



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7318/2022 - Terça-feira, 22 de Fevereiro de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	9	
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	22	
SECRETARIA JUDICIÁRIA	23	
TRIBUNAL PLENO	27	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		28
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	183	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	185	
TURMAS DE DIREITO PENAL		
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	196	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	227	
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	228	
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	231	
FÓRUM CÍVEL		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	232	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	244	
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	245	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	247	
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	263	
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	272	
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS	280	
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	281	
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	282	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	283	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA	284	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	286	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	288	
FÓRUM DE BENEVIDES		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	291	
FÓRUM DE MARITUBA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	293	
EDITAIS		
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	298	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	300	
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	308	
COMARCA DE ABAETETUBA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	310	
COMARCA DE MARABÁ		
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	311	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	315	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	316	
COMARCA DE SANTARÉM		
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	317	
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	322	

COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	335
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	337
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	341
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	400
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	401
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	404
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	412
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	421
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA	422
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	436
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	442
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	443
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO	445
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	447
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	452
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI	454
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	460
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	465
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	472
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	476
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI	478
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO	505
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	535
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	537
COMARCA DE CAPITÃO POÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO	544
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO	554
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	557
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	558
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	560
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	571
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA	573
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	574
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETÁ	575
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	576
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	577
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	578
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	587
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	588
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	589
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ	592
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO	595
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	596
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	607
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	612
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	613

PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA nº 623/2022-GP. Belém, 21 de fevereiro de 2022.

Considerando o pedido de licença médica do Juiz de Direito Andrew Michel Fernandes Freire,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto David Jacob Bastos para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara de Breves e Direção do Fórum, no período de 19 a 25 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 624/2022-GP. Belém, 21 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o afastamento funcional do Desembargador Ronaldo Marques Valle, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 24 de fevereiro a 4 de março de 2022, em razão de compensação de plantão, conforme expediente PA-MEM-2022/04468;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

DESIGNAR a Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira para responder pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no período de 24 de fevereiro a 2 de março de 2022.

PORTARIA Nº 625/2022-GP. Belém, 21 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o afastamento funcional do Desembargador Ronaldo Marques Valle, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 24 de fevereiro a 4 de março de 2022, em razão de compensação de plantão, conforme expediente PA-MEM-2022/04468;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

DESIGNAR a Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha para responder pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará nos dias 3 e 4 de março de 2022.

PORTARIA Nº 628/2022-GP. Belém-PA, 21 de fevereiro de 2022.

Institui o processamento eletrônico dos procedimentos de Precatórios.

CONSIDERANDO o que dispõe o parágrafo único do art. 5º e art. 15, § 1º, I da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que cabe ao Tribunal de Justiça efetivar a adaptação de solução tecnológica necessária para implantar o processamento eletrônico dos precatórios, conforme preceitua o art. 81, parágrafo único da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que o processamento eletrônico dos precatórios contribuirá para a celeridade e transparência dos procedimentos, permitindo-se ainda um melhor controle na formação das listas de ordem cronológica de apresentação,

Art. 1º Instituir o processamento eletrônico dos procedimentos de precatórios no âmbito do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará.

Art. 2º O ofício precatório será expedido pelo juízo da execução ao tribunal exclusivamente através do Processo Judicial Eletrônico (PJE), conforme disciplina o parágrafo único do art. 5º da Resolução do CNJ nº 303/2019.

§ 1º. Havendo impossibilidade de envio do ofício através do PJE, faculta-se ao juiz da execução:

I - até o dia 28.02.2022, encaminhá-lo fisicamente pelos Correios ou eletronicamente, por siga-doc ou malote digital;

II - até o dia 02.04.2022, encaminhá-lo eletronicamente por malote digital.

§ 2º. Os ofícios precatórios recebidos na Coordenadoria de Precatórios que não obedecerem a forma e o prazo estipulados na disposição transitória do parágrafo anterior serão devolvidos ao juízo da execução.

Art. 3º As intimações das partes, inclusive a notificação inicial da entidade devedora para inclusão do crédito na proposta orçamentária do exercício subsequente, serão realizadas pelo PJE, em consonância com o disposto no art. 15, § 1º, I da Resolução do CNJ nº 303/2019.

Art. 4º A entidade devedora que ainda não efetuou o cadastro de sua procuradoria e respectivos advogados no PJE deverá providenciá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disciplina do art. 2º, caput da lei nº 11.419/2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 629/2022-GP. Belém/Pa, 21 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução nº70/CNJ, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar a prestação jurisdicional, por meio da conciliação, nos termos da Resolução nº 125/CNJ, que dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a conciliação consiste em instrumento efetivo de pacificação social e solução de litígios, incumbindo aos órgãos judiciários oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, por meios consensuais, disseminando a cultura da paz e do diálogo, além de propiciar maior rapidez na solução da lide, com resultados sociais expressivos e reflexos significativos na redução da quantidade de processos judiciais;

CONSIDERANDO o Planejamento Estratégico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, no que concerne ao Macrodesafio de adoção de soluções alternativas de conflitos, nos termos da Resolução nº 25/2018-TJPA;

CONSIDERANDO, por fim, a designação da VI SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 2022, a realizar-se no período de 06 a 10/06/2022, horário de 8 às 17 horas, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará,

Art. 1º Constituir Comissão destinada à organização da VI SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 2022, no Estado do Pará.

Art. 2º Designar como membros da comissão constituída:

I - Desembargadora Dahil Paraense de Souza, Coordenadora do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC);

II - Juíza de Direito Antonieta Maria Ferrari Mileo, Coordenadora de Mediação e Conciliação;

III - Nadime Sassim Dahas, Coordenadora de Cerimonial e Relações Públicas.

Parágrafo único. A presidência da comissão será exercida pela Coordenadora do NUPEMEC e, na ausência desta, pela Coordenadora de Mediação e Conciliação, em caso de necessidade.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 630/2022-GP. Belém, 21 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/02582,

EXONERAR a servidora ZAIRA MANUELA CASTRO DE PEREIRA, matrícula nº 152668, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Vitoria do Xingu, a contar de 23/02/2022.

PORTARIA Nº 631/2022-GP. Belém, 21 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/08411,

DESIGNAR o servidor MIGUEL JOSÉ DE ALMEIDA PERNAMBUCO FILHO, matrícula nº 112500, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário, REF-CJS-8, junto à Secretaria de Informática deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento do titular, Diego Baptista Leitão, matrícula nº 123030, no período de 22/02/2022 a 23/02/2022.

PORTARIA Nº 632/2022-GP. Belém, 21 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/08411,

DESIGNAR o servidor MURILO DE MELO SILVA, Auxiliar Judiciário - Programador de Computador - Suporte, matrícula nº 190829, para responder pela Coordenadoria de Suporte Técnico, junto à Secretaria de Informática deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento do titular, Arilson Galdino da Silva, matrícula nº 183318, no período de 22/02/2022 a 23/02/2022.

PORTARIA Nº 633/2022-GP. Belém, 21 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/08454,

DESIGNAR o servidor ROBERTO DE ALMEIDA VARGAS SILVA, matrícula nº 170691, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao **Juizado Especial Cível da Comarca de Altamira**, durante o afastamento por férias da servidora Valdilene Bento do Nascimento Silva, matrícula nº 56278, **no período de 03/03/2022 a 17/03/2022.**

PORTARIA Nº 634/2022-GP. Belém, 21 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-EXT-2021/06998;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-EXT-2022/00637,

PRORROGAR, até 31/01/2022, o prazo estabelecido na Portaria nº 2582/2021-GP, de 27/07/2021, publicada no DJ nº 7195 de 02/08/2021, que autorizou a CESSÃO do servidor ALEX DUARTE DE AQUINO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 166286, lotado no Fórum da Comarca de Breves, para a Assembleia Legislativa do Estado do Pará, com ônus para o órgão cessionário, mediante ressarcimento.

PORTARIA nº 635/2022-GP. Belém, 21 de fevereiro de 2022.

Considerando o pedido de interrupção no período de gozo de licença do Juiz de Direito Cláudio Hernandes Silva Lima,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 580/2022-GP, a contar de 21 de fevereiro do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Edmar Silva Pereira, titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0002984-66.2020.2.00.814 (SAPCOR 2019.6.001583-8)

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: FLORINDO ANTONIO DE CARVALHO AYRES (ADVOGADO ¿ OAB/PA 10.883)

REQUERIDOS: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA, JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA, JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELÉM/PA E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELÉM/PA

INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

REF. FORMULÁRIO DE ATENDIMENTO PREENCHIDO DURANTE A INSPEÇÃO DO CNJ NO TJ/PA - 2019

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO JUDICIAL MONITORADO POR ESTA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULARIZADA. META 2 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de Representação por Excesso de Prazo formulada junto ao Conselho Nacional de Justiça durante inspeção realizada no TJ/PA pelo Advogado **Florindo Antônio de Carvalho Ayres (OAB/PA 10.833)** em desfavor dos Juízos de Direito da 1ª e da 3ª Varas Cíveis e Empresariais da Comarca de Ananindeua/PA e 1ª, 2ª e 3ª Varas de Fazenda da Comarca de Belém/PA, expondo morosidade na tramitação dos processos nºs **0016744-03.2014.8.14.0006** (1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA), **0011556-97.2012.8.14.0006** (3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA), **0007789-68.2014.8.14.0301** (1ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém/PA), **0062939-05.2012.8.14.0301** (2ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém/PA), **0029798-92.2012.8.14.0301** (2ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém/PA) e **0064322-47.2014.8.14.0301** (1ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém/PA). Deste modo, após manifestações dos Juízos requeridos, considerando o fato dos autos encontrarem-se inseridos na Meta 2 do CNJ, a Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, à época, proferiu decisão em 25/09/2019 (Id. 64760), determinando o sobrestamento destes autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias para o acompanhamento/monitoramento da tramitação dos processos n.ºs **0029798-92.2012.8.14.0301**, **0016744-03.2014.8.14.0006** e **0011556-97.2012.8.14.0006**. Com a ciência de novas informações oriundas dos juízos requeridos, o Órgão Correcional proferiu a decisão datada de 20/01/2020, encerrando o monitoramento dos processos n.ºs **0011556-97.2012.8.14.0006** (3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA) e **0029798-92.2012.8.14.0301** (2ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém/PA) e mantendo o monitoramento tão somente dos autos do processo n.º

0016744-03.2014.8.14.0006 (1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA). No âmbito do monitoramento, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA prestou novas informações nos documentos Id. 71407, Id. 277855, Id. 688428 e Id. 1184905 acerca do andamento do processo n.º **0016744-03.2014.8.14.0006**. É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo Advogado requerente, percebe-se que a sua real intenção era o prosseguimento dos feitos n.ºs **0016744-03.2014.8.14.0006** (1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA), **0011556-97.2012.8.14.0006** (3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA), **0007789-68.2014.8.14.0301** (1ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém/PA), **0062939-05.2012.8.14.0301** (2ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém/PA), **0029798-92.2012.8.14.0301** (2ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém/PA) e **0064322-47.2014.8.14.0301** (1ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém/PA). Atualmente, apenas os autos do processo n.º **0016744-03.2014.8.14.0006** estão sendo monitorados por esta Corregedoria-Geral de Justiça. Ocorre que, consoante as manifestações apresentadas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA, ora requerido, corroboradas por informações colhidas diretamente no sistema PJe em 17/02/2022, a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objetos do presente expediente obtiveram impulsos, retomando a marcha regular e satisfazendo a pretensão exposta pelo Advogado requerente junto ao Órgão Correcional. De outro vértice, tendo em vista que o processo n.º **0016744-03.2014.8.14.0006** encontra-se inserido na Meta 2 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2022, **RECOMENDO** ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA que **PERMANEÇA**

PROPORCIONANDO A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Diante de todo o exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 17/02/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000256-81.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: SEÇÃO DE DIREITO PENAL DO TJ/PA - DESA. EVA DO AMARAL COELHO

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES EM HC. PRETENSÃO SATISFEITA. ARQUIVAMENTO.

Decisão (...)

Inicialmente, apura-se que a real intenção da Desembargadora/Relatora requerente era obter as informações concernentes ao processo criminal do reeducando JUNIEL VULCÃO DOS SANTOS, com o objetivo de instruir os autos do HC nº 0814819-10.2021.814.0000.

Em que pese a morosidade no atendimento às determinações da relatora, conforme exposto alhures, da análise acurada dos autos observa-se que as informações perquiridas foram devidamente prestadas pelo magistrado Titular da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, **em 17/02/2022, tão logo tomou conhecimento do equívoco ocorrido, ou seja, logo após a provocação desta Corregedoria, satisfazendo, portanto, a pretensão da requerente.**

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente feito, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

No que tange ao suposto comportamento inadequado patrocinado pela defesa do apenado, **RECOMENDO** ao magistrado do feito, para que, na posição de Corregedor Natural da Vara, adote as medidas que entender necessárias.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002972-18.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: KARLA COSTA SANTIAGO

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

Decisão (...)

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0800502-59.2018.8.14.0049.

Consoante às informações prestadas pelo magistrado titular da unidade requerida, bem como por consulta ao sistema PJE, constato que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso, com a prolação de ato judicial, satisfazendo, pois, a pretensão da requerente.

Tendo em vista que a providência solicitada a este Órgão Censor já foi devidamente cumprida pelo Juízo requerido, compreendo que ocorreu a perda superveniente de objeto da presente demanda, razão pela qual, determino o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Justiça[1].

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, Pa, data registrada pelo sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0004136-18.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: LUCYENY MARIA CARVALHO DE ABREU ROSA (ADVOGADA ¿ OAB/PA 22.598)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DA COMARCA DE BELÉM/PA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SOLICITAÇÃO DE EXCLUSÃO DE PESSOA ESTRANHA COMO PARTE EM PROCESSO JUDICIAL. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Decisão (...)

Analisando detidamente os presentes autos, verifica-se que a providência solicitada pela Advogada requerente foi atendida pelo Juízo requerido e não restou comprovado nenhum dano que porventura pudesse ter sido provocado pelo fato relatado.

Desse modo, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 91 §4 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e no §2 do art. 9º da Resolução 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém(PA), data registrada no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000366-80.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: OTÍLIA SILVA GONÇALVES

ADVOGADO: FABRÍCIO BACELAR MARINHO (OAB/PA 7.617)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO ENCAMINHADO PARA A CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO. PESSOA IDOSA. META 2 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...)

Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0004277-55.2005.8.14.0051**.

Consoante dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 17/02/2022, verificou-se que os autos

do processo em questão foram migrados do sistema LIBRA em 16/02/2022.

De outro vértice, sabe-se que a parte interessada, por se tratar de pessoa idosa, tem direito à prioridade na tramitação de seu processo, conforme estabelece o Art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01 de outubro de 2003 ç Estatuto do Idoso, abaixo transcrito:

çArt. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.ç

Ante ao exposto, cuidando a demanda judicial de interesse de pessoa idosa, e tendo em vista o Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal c/c o Art.71 da Lei 10.741/2003 ç Estatuto do Idoso, cabe a este Órgão Correcional **RECOMENDAR** ao Juízo requerido que **priorize a movimentação do processo n.º 0004277-55.2005.8.14.0051**, em questão, objetivando célere e efetiva prestação jurisdicional, fim maior deste Poder.

Some-se a isso, o fato de que o mesmo processo encontra-se inserido na Meta 2 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2022 e, desse modo, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA que **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo.

A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0004842-35.2020.2.00.0814

REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: CARTÓRIO DE RCPN DO DISTRITO DE ICOARACI

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVIÇO EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO CNJ Nº 73/2018.

TRANSGÊNEROS. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA. GRATUIDADE. PROCEDÊNCIA.

OBJETO JÁ APRECIADO NO ÂMBITO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. PEDIDO DE

RECONSIDERAÇÃO. NEGADO. RECURSO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA. RECEBIMENTO.

DECISÃO:

Trata-se de Pedido de Providência formulado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, em desfavor do Cartório de RCPN do Distrito de Icoaraci ç comarca de Belém, em razão do não atendimento de pedido oriundo da Defensoria Pública referentes a alteração de prenome e gênero de pessoas maiores de 18 de anos de idade, as quais se identificarem e assim se autodeclararem com pessoas transexuais, de forma gratuita. Instado a se manifestar, o oficial responsável pela serventia

requerida apresentou informações no ID137306. Decisão ID1037036, pela procedência da gratuidade. Agora, apresentado pelo requerido Pedido de Reconsideração e, alternativamente, Recurso ao Conselho da Magistratura, apresentando suas razões para a discordância da decisão desta CGJ.

É o relatório. Decido. O pedido não apresenta qualquer fato novo ou circunstância suscetível de justificar a modificação da decisão ID1037036, vez que esta Corregedoria apenas acompanhou entendimento já firmado no âmbito do Conselho da Magistratura do Estado. Pelo exposto, INDEFIRO o presente PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, mantendo a decisão ID1037036, por suas próprias razões.

Outrossim, o Regimento Interno deste E. Tribunal prevê em seu art. 41, que das decisões da Corregedoria caberá recurso ao Conselho da Magistratura, sem efeito suspensivo, salvo em decisão em matéria disciplinar. Assim, recebo o feito como **RECURSO ADMINISTRATIVO** em seu efeito devolutivo, com fulcro no art. 41 do RITJ/PA, **DETERMINANDO** a remessa destes autos ao Colendo Conselho da Magistratura, para o competente processamento e julgamento do RECURSO VOLUNTÁRIO ora proposto. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se no âmbito desta Corregedoria. Belém, 17/02/2022.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça

AUTOS PJEOR Nº 0000410-02.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TAIÓ/SC

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO

DECISÃO/OFÍCIO Nº /2022 - CGJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS- CARTA PRECATÓRIA - AUXÍLIO ¿CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO -ARQUIVAMENTO. Cuida-se de ofício oriundo do Juízo da Vara Única da Comarca de Taió/SC, solicitando intermediação desta Corregedoria Geral de Justiça junto ao Juízo da Vara Cível de Novo Progresso, a fim de que seja dado integral cumprimento a Carta Precatória expedida nos autos do Processo nº 5002289-58.2020.8.24.0070/SC. Instado a manifestar-se, o Juízo deprecado, ora requerido, informou em Id 1191389, que a carta precatória fora devolvida, em 15/02/2022, via Malote Digital, Código de Rastreabilidade nº 81420221676675, com fundamento no art. 8º do Provimento 02/2017 DA CJRMB/CJCI, juntando documentação comprobatória (ID 1192976). Ante o exposto, considerando que objeto da presente expediente fora satisfeito, e, não havendo qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos. Dê-se ciência ao requerente. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para providências. Belém, Pa, data registrada no sistema.

DESEMBAGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. Corregedora-Geral de Justiça

AUTOS PJEOR Nº 0000207-40.2022.2.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA ¿ TJRO

REQUERIDO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE URUARÁ /PA

DECISÃO/OFÍCIO Nº /2022 - CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO.CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de ofício oriundo do Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista ¿ TJRO, solicitando intermediação desta Corregedoria Geral de Justiça junto ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Uruará, a fim de que seja dado integral cumprimento a Carta Precatória expedida nos autos nos autos da Ação de Divórcio Litigioso nº 0812268-75.2021.8.23.0010. Instado a manifestar-se, o Juízo deprecado, ora requerido, informou em Id 1145563, que a carta precatória fora devolvida, em 02/02/2022, via Malote Digital, Código de Rastreabilidade nº 81420221662629, conforme documento de ID 1145567. Ante o exposto, considerando que objeto da presente expediente fora satisfeito, e, não havendo qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos. Dê-se ciência ao requerente. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para providências. Belém, Pa, data registrada no sistema. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. *Corregedora-Geral de Justiça.*

PROCESSO N.º 0003988-07.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO DE JUNDIAÍ ¿ TJSP

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

DECISÃO/OFÍCIO Nº/2022-CGJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS- CARTA PRECATÓRIA - AUXÍLIO ¿CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO -ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências formulado pela Vara do Juizado Especial Cível do Foro Jundiaí ¿ TJSP, por meio do qual solicita a este Órgão Correcional para que interceda junto à 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, cumprimento e devolução da carta precatória extraída dos autos do processo n.º 0037740-26.2009.8.26.0309. Instada, a MM. Juíza de Direito lacy Salgado Vieira dos Santos, Titular da 3ª Vara do Juizado Especial da Comarca de Ananindeua, em id 1017449, apresentou manifestação nos seguintes termos: Em atendimento ao PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS apresentado, nesse órgão censor, pela VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP, tombado sob o nº 0003988-07.2021.2.00.0814, comunico a essa Corregedoria de Justiça que a CARTA PRECATÓRIA CÍVEL nº 0807378.96.2017.8.14.0006, oriunda da VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP, extraída do PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PERDAS E DANOS, em que é requerente KAREN SEDANO STASSI e requerido MARCUS FAVIANO MENDES DE CARVALHO COURA, Processo nº 0037740-26.2009.8.26.0309, foi devidamente cumprida e devolvida ao Juízo de origem, no dia 28 de novembro do corrente ano, através de malote digital, bem como por E-mail, conforme se depreende dos documentos que seguem em anexo a estas informações. Esclareço, por fim, que a Secretaria Judicial desta Unidade Judiciária arquivou, equivocadamente, a carta precatória acima mencionada, tendo em vista que divisou tratar-se da ocorrência de uma duplicidade na distribuição, uma vez que, em consulta ao Sistema de Gerenciamento Processual, constatou a existência de outra deprecada, que foi protocolizada sob o nº 0800685.39.2015.8.14.0953 e distribuída à 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua, com identidade de partes e objeto, que já havia sido devolvida ao Juízo Deprecante, consoante certidão firmada pela Senhora Diretora de Secretaria, a qual segue em anexo É o sucinto relatório. Decido. Considerando as informações prestadas pelo Juízo requerido em ID id 1017449, de que a carta precatória já foi efetivamente cumprida e devolvida em 28/11/2021, ao Juízo deprecante via malote digital (código de rastreabilidade nº 81420211614668, 81420211614667, 81420211614669), resta prejudicado o objeto do presente expediente, pelo que, nos termos do artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA, determino seu arquivamento. Dê-se ciência. A presente decisão servirá como ofício. À Secretaria para providências. Belém, Pa, data

registrada no sistema. **DESEMBAGARDORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO N.º 0000128-61.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIALIZADO EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE MANAUS/AM

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ORIXIMINÁ/PA

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA AO JUÍZO DEPRECANTE. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências oriundo do Juízo de Direito do 3º Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Manaus/AM, clamando pelo cumprimento da Carta Precatória extraída dos autos do processo n.º 0648318-13.2019.8.04.0001 e expedida para a Comarca de Oriximiná/PA. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Odinando Garcia Cunha, Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Juruti/PA respondendo pela Vara Única da Comarca de Oriximiná/PA, noticiou a realização de diligências para o cumprimento e a determinação de devolução da Carta Precatória extraída dos autos do processo n.º 0648318-13.2019.8.04.0001 ao Juízo Deprecante. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Juízo requerente era o cumprimento e devolução de Carta Precatória extraída dos autos do processo n.º 0648318-13.2019.8.04.0001. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, verificou-se que foi determinada a devolução da Carta Precatória ao Juízo Deprecante (3º Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Manaus/AM). Desse modo, diante da devolução da Carta Precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000171-95.2022.2.00.0814

REQUERENTE: Juízo de Direito da 3a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAÇATUBA/SP

REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM DE SANTARÉM/PA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022- /CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. MOROSIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DA MISSIVA. RETOMADA DO FLUXO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de ofício encaminhado pelo Juízo de Direito da 3a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAÇATUBA/SP, solicitando intermediação deste Órgão Correccional para fins de cumprimento e devolução de CARTA PRECATÓRIA expedida nos autos do Processo nº 1012170-27.2019.8.26.0032, à DIREÇÃO DO FÓRUM DE SANTARÉM/PA. Instado a se manifestar, o Juízo Deprecado, em ID 1152722, informou que a missiva foi recebida na Distribuição e por lapso não foi distribuída, o que só foi feito em 04/02/2022, sendo a referida Carta Precatória tombada

sob nº 0801311-04.2022.8.14.0051 e distribuída a 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém. Diante do exposto, expeça-se ofício ao Juízo requerente para ciência das informações prestadas pela DIREÇÃO DO FÓRUM DE SANTARÉM/PA de Id 1152722, após, archive-se. À secretaria para os devidos fins. Belém, data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO N.º 0000421-31.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE MANAUS/AM

REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

DECISÃO/OFFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA AO JUÍZO DEPRECANTE. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências oriundo do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Manaus/AM, clamando pelo cumprimento da Carta Precatória extraída dos autos do processo n.º 0211384-87.2020.8.04.0001 e expedida para a Comarca de Santarém/PA. Instada a manifestar-se, a Servidora Maria de Fátima Bentes de Sousa, lotada na Secretaria do Fórum da Comarca de Santarém/PA, encaminhou comprovante de devolução da Carta Precatória n.º 0804233-86.2020.8.14.0051 extraída dos autos do processo n.º 0211384-87.2020.8.04.0001 ao Juízo Deprecante, por Malote Digital com código de rastreabilidade n.º 81420201288339. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Juízo requerente era o cumprimento e devolução de Carta Precatória n.º 0804233-86.2020.8.14.0051 extraída dos autos do processo n.º 0211384-87.2020.8.04.0001. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe em 17/02/2022, verificou-se que a Carta Precatória em referência foi devolvida ao Juízo Deprecante (2ª Vara de Família da Comarca de Manaus/AM) por Malote Digital com código de rastreabilidade n.º 81420201288339. Desse modo, diante da devolução da Carta Precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. *Corregedora-Geral de Justiça*

AUTOS PJEOR Nº 0000224-78.2022.2.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, IDOSO, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALHOÇA- TJSC

REQUERIDO: VARA ÚNICA DA COMARCA SOURE /PA

DECISÃO/OFÍCIO Nº/2022-CGJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS- CARTA PRECATÓRIA - AUXÍLIO e CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO -ARQUIVAMENTO. Trata-se de pedido oriundo do Juízo de Direito da Vara de Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Palhoça/SC, solicitando auxílio desta Corregedoria-Geral de Justiça junto à Vara Única da Comarca de Soure para cumprimento e devolução de Carta Precatória expedida nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0308938-97.2018.8.24.0045. Instado, o MM. Juiz de Direito Leonel Figueiredo Cavalcante, respondendo pela Vara Única da Comarca de Soure, em ID 1193404, apresentou, em resumo, manifestação nos seguintes termos: “Após a devolução do mandado cumprido, referida Carta Precatória foi devolvida a Comarca de Palhoça no dia 06/09/2019 às 09h23min26seg e recebida e lida no dia 06/09/2019 às 13h31min43seg pela servidora Carla Emanuele de Andrade Bartie, código de rastreamento 8142019987772, conforme documento anexo ID 1193404, pág. 8. É o sucinto relatório. Decido. Considerando as informações prestadas pelo Juízo requerido em ID 1193404, e a constatação no Sistema Libra (0006129-13.2019.8.14.0059) de que a carta precatória foi efetivamente cumprida e devolvida ao Juízo deprecante, via malote digital (código de rastreabilidade nº 8142019987772), em 06/09/2019, conforme documento de Id 1193404, pág. 8, resta prejudicado o objeto do presente expediente, pelo que, nos termos do artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA, determino seu arquivamento. Dê-se ciência. A presente decisão servirá como ofício. À Secretaria para providências. Belém, Pa, data registrada no sistema. **DESEMBAGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000299-52.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª REGIÃO

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE-PA

DECISÃO. Trata-se de expediente oriundo da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região solicitando a intercessão deste Órgão junto ao Juízo de Direito da Vara única da comarca de Monte Alegre-PA, para devolução da Carta Precatória expedida nos autos do processo nº 1000828-78.2019.4.01.3902 (juízo deprecante). Solicitadas informações ao Juízo requerido, este apresentou manifestação e os autos retornaram conclusos. É o sucinto relatório. Decido. Em 01.11.2019 o Juiz Titular da Vara única da Comarca de Monte Alegre-PA informou por meio do ofício nº 80/2019-GJ/MTA as diligências que estavam sendo empreendidas para o cumprimento da carta, apontando que a mesma tramitava naquele Juízo sob o nº 0800339-96.2019.8.14.0032. Em consulta dos autos da precatória acima mencionada no sistema PJE nesta data, constatou-se que a mesma já foi cumprida e devolvida ao juízo deprecante desde 26.06.2020, mesma data em que os autos foram arquivados definitivamente. Diante do exposto, considerando que a carta precatória já foi enviada ao Juízo deprecante, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente pedido de providências. Dê-se ciência ao requerente. À Secretaria para os devidos fins. Belém, data registrada no sistema. Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO: 0003892-89.2021.2.00.0814

REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE BARCARENA

DECISÃO: (...) Inicialmente, como de fato não foi apresentado nenhum fato concreto a ser analisado, esta Corregedoria vai abordar a situação como já vem se manifestando em outros expedientes. Ademais,

observo que a questão apresentada possui parâmetro no feito apreciado pelo Conselho Nacional de Justiça sob o número PP 0010624-11.2018.2.00.0000, em 17/09/2019. Na ocasião, o Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, destacou a diferença entre direito de obter certidão e direito de obter certidão gratuitamente. Enquanto este é individual e pessoal. Aquele, detém natureza geral e universal. O Ministro acrescentou ainda que envolvendo-se o benefício da justiça gratuita é necessário se entender que este direito não é absoluto, sendo restrito a situações específicas relativas ao direito da pessoa humana, definindo o rol a ser cumprida a gratuidade de taxas, qual seja: registro civil de nascimento, certidão de óbito, nada consta cível e nada consta criminal. Segue trecho do *decisum*: No que tange à gratuidade de certidão, o cerne da questão posta nestes autos se restringe em verificar o alcance da norma do art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, que possui a seguinte redação: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; Conforme já decidido pelo Conselheiro Rui Stoco, relator do PP 721, julgado em 18.12.2007, *Segundo a dicção do art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal o direito de obter certidão é geral e universal; todavia o direito de obter certidão gratuitamente é individual e pessoal. A regra do art. 5º, inciso XXXIV da Lei Maior revela que a gratuidade não é regra absoluta. Só se beneficiam dela quando destinada à defesa de direitos ou ao esclarecimento formal de situações peculiares e individualizadas ou, como diz o preceito, a situações de interesse pessoal.* Pode-se extrair do precedente do Conselho Nacional de Justiça que o direito de obter certidão é universal, mas a norma constitucional que garante a sua gratuidade se refere apenas àquelas destinadas à defesa de interesse pessoal. Ou seja, a gratuidade de taxas se refere às certidões destinadas a qualquer direito relativo à pessoa humana, não se refere a qualquer direito da pessoa. Assim, devem ser gratuitas as seguintes certidões: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; c) nada consta cível; e d) nada consta criminal. Corroborando com tal entendimento, no âmbito estadual, a lei referente ao Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará (Lei Estadual nº 6831/2006) apenas ressarcie os serviços relacionados a registro civil de nascimento e óbito, em nada subsidiando as demais gratuidades aqui questionadas, como é o caso da averbação. Esclarecida a distinção entre o direito de obter certidão e o benefício da gratuidade, este, como já exposto, restrito aos direitos relativos à pessoa humana, conclui-se que outra forma de interpretação não há, sob pena de se estabelecer que toda e qualquer certidão estaria abarcada ao benefício da gratuidade. Isso porque, em regra, todas as certidões visam, de alguma forma, à defesa de direitos. Ademais não há que se confundir a natureza dos serviços notariais e registrais, exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, nos termos do art. 236, da CF[1], de forma que não é pertinente igualá-los às repartições públicas contidas na isenção constitucional do art. 5º, XXXIV[2]. Quer-se dizer com isso que o texto constitucional se destina às repartições públicas e não aos serviços delegados. Nesse ponto, acrescenta-se que, por se tratar de tributo, qualquer interpretação acerca de isenção deve se dar de forma literal, conforme art. 111, II, do CTN, não sendo possível ampliação por meio da esfera administrativa do rol constitucional e legalmente definido. Sobre o assunto, também há análise recente do Conselho Nacional de Justiça, agora no PP nº 0005578-41.2018.2.00.0000, com Acórdão datado de 21/10/2019: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EFEITO SUSPENSIVO. INAPLICABILIDADE. GRATUIDADE NA EMISSÃO DE CERTIDÕES PARA DEFESA DE DIREITOS PATRIMONIAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O direito de obter certidão é universal, mas a norma constitucional que garante a sua gratuidade se refere apenas àquelas destinadas à defesa de interesse pessoal, ou seja, a gratuidade de taxas se refere às certidões destinadas a qualquer direito relativo à pessoa humana. 3. A gratuidade constitucional não se refere a qualquer direito de que a pessoa seja titular, como ocorreu na pretensão do caso concreto, em que se visava averiguar a existência de registro imobiliário em nome do cidadão. O direito de propriedade é um direito patrimonial que, embora relacionado à pessoa que seja seu titular, não é relativo à pessoa humana. 4. Não é possível interpretar a norma constitucional tributária que estabeleceu a gratuidade de uma taxa de forma ampliativa para alcançar uma hipótese não prevista expressamente, seja na Constituição ou na lei. 5. Manutenção da decisão que revogou a determinação de caráter geral ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para a concessão de gratuidade na expedição de certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal nos serviços notariais e de registro fora das hipóteses legalmente previstas. Recurso administrativo improvido. Diante do exposto, ausentes medidas administrativas a serem tomadas por esta Corregedoria de Justiça, **Determino** o arquivamento do feito. À Secretaria para os devidos fins. Dê-se ciência as partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 15 de fevereiro de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº. 0000381-49.2022.2.00.0814

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DE REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO PARÁ ¿ ARPEN/PA

DECISÃO: (...) A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais ¿ CRC foi instituída pelo Provimento CNJ 38 de 25.07.2014, e, atualmente, encontra-se regulamentada através do Provimento CNJ 46 de 16.06.2015. Consoante o regramento em testilha a CRC será operacionalizada por um sistema interligado, disponibilizado na rede mundial de computadores possuindo, dentre os seus objetivos, além da interligação dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais com intercâmbio de documentos eletrônico e tráfego de informações e dados, possibilitar, exatamente o acesso direto de órgãos do Poder Público, mediante ofício ou requisição eletrônica direcionada ao Oficial competente. Nos termos do art. 2º do Provimento vigente, a ARPEN ¿ Brasil é a entidade responsável pela organização da Central. E, quando utilizada por entes público, o uso da plataforma para consulta encontra-se isento de custas e emolumentos, somente cabíveis nas hipóteses contempladas na legislação quando devidos por pessoas naturais ou jurídicas de natureza privada. A obrigatoriedade de manutenção do sigilo encontra-se estabelecida não apenas em relação aos dados abrangidos pela plataforma, mas alcança, outrossim, a identificação dos órgãos públicos e dos respectivos servidores que acessarem a Central, conforme expressamente estabelece o art. 17 do Provimento 46/2015-CNJ. Sendo assim, diante da necessidade de dar cumprimento efetivo ao regulamento expedido pela Corregedoria Nacional de Justiça, não se vislumbra qualquer óbice à adesão e cadastramento de usuários com perfil master para viabilização do acesso ao sistema pelos Magistrados do Estado do Pará, eis que as finalidades estabelecidas somente corroboram a boa, célere e eficiente prestação da tutela jurisdicional, trazendo benefícios ao cumprimento da missão institucional do Poder Judiciário paraense. Pelo exposto, nos termos do Provimento 46/2015-CNJ, considerando a competência fiscalizatória exercida por esta Corregedoria, **AUTORIZO** a adesão da Corregedoria Geral de Justiça à Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais ¿ CRC junto ao gestor do sistema (ARPEN ¿ Brasil), mediante o cadastro de dois servidores vinculados à Divisão Judiciária, os quais ficarão responsáveis pelo cadastro dos demais usuários (magistrados e magistradas). Cientifique-se a ARPEN/PA e a Presidência deste E. Tribunal. À Divisão Judiciária, para os devidos fins. Após, **ARQUIVE-SE**. Belém, 15 de fevereiro de 2022. **DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003593-15.2021.2.00.0814

REQUERENTE: INDIRA O. DE MOURA PINTO

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM

DECISÃO: (...) Analisando os fatos apresentados nos autos, entendo como devidamente esclarecida a situação apresentada a esta Corregedoria, isso porque, conforme se depreende dos autos, o cartorário pautou-se na interpretação normativa dada pelo Conselho Nacional de Justiça para não aplicação da Lei nº 13.726/2018. Nesta senda, qualquer irresignação com as exigências apresentadas deve seguir o procedimento definido em lei, qual seja, suscitação de dúvida. Assim, observo que o caso em questão ultrapassa a competência desta Corregedoria, amoldando-se à previsão contida no art. 168, da Lei nº 6015/1973 (Lei de Registros Públicos), possibilitando a declaração de dúvida ao juízo de registros públicos, senão vejamos: Art. 198 - Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. **Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la**, obedecendo-se ao seguinte: Por todo exposto, entendendo pela ausência de infração disciplinar

capaz de ensejar atuação deste Órgão Correcional em face da serventia extrajudicial, **DETERMINO** arquivamento da presente reclamação. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 18 de fevereiro de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

PROTOCOLO: nº 2022.00133865-42

REQUERENTE: Flávio Alberto Gonçalves Galvão

ADVOGADO(A): Flávio Alberto Gonçalves Galvão (OAB/PA nº 6400-A)

REFERÊNCIA: Informações ç Precatórios: Lista Cronológica

DESPACHO

Em atenção ao requerimento (protocolo em epígrafe), assento, preliminarmente, que **os dados disponibilizados** na lista cronológica de inscrição de precatórios que **constam disponíveis no site do TJPA** estão em conformidade com o previsto no **§2º, incisos I a III**, do art.12 da Resolução CNJ nº 303/2019.

Os **demais dados** que identifiquem a parte beneficiária do crédito inscrito estão sujeitos à **vedação contida no §3º do mesmo dispositivo** que, por sua vez, dá cumprimento ao que prevê o inciso X do art.5º da Constituição Federal.

Portanto, **indefiro a pretensão formulada.**

Publique-se.

Belém-PA, 21 de fevereiro de 2021.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESENHA: 22/02/2022 A 22/02/2022 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO: 00039419320208140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado em: 16/02/2022---REQUERIDO:WILSON DE SOUZA CORREA Representante(s): OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) REQUERENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Pará. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL PLENO PROC. ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº. 0003941-93.2020.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA EVA DO AMARAL COELHO REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: W. D. S. C. Em atendimento à determinação contida na Portaria nº. 1304/2021-GP, retornem os autos à Secretaria para que seja providenciada a digitalização dos autos. Após, cumpram-se as deliberações em audiência. Belém, 16 de fevereiro de 2022. DESA. EVA DO AMARAL COELHO Relatora

ATA DE SESSÃO

5ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do TRIBUNAL PLENO, do ano de 2022, realizada de forma virtual através da ferramenta Plenário Virtual, com os trabalhos iniciados às 14h do dia 9 de fevereiro de 2022 e encerrados às 14h do dia 16 de fevereiro de 2022, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 21/2018, participaram da sessão os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, RONALDO MARQUES VALLE, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, EVA DO AMARAL COELHO, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES** e os Juízes Convocados **ALTEMAR DA SILVA PAES, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR** e **MARGUI GASPARG BITTENCOURT**. Desembargadora justificadamente ausente **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**.

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 ∩ **Agravos Internos em requerimento de Suspensão de Liminar (Processo Judicial Eletrônico nº 0800560-44.2020.8.14.0000)**

Agravante: Fundo de Desenvolvimento da Pecuária do Estado do Pará (Adv. Renan Azevedo Santos ∩ OAB/PA 18988, Pedro Bentes Pinheiro Filho ∩ OAB/PA 3210, André Luís Bitar de Lima Garcia ∩ OAB/PA 12817)

Agravado: Ministério Público do Estado do Pará (Procurador-Geral de Justiça César Bechara Nader Mattar Júnior)

Agravado: Estado do Pará (Procurador do Estado Fábio Guy Lucas Moreira ç OAB/PA 9792)

Agravada: Agência de Defesa Agropecuária do Pará - ADEPARÁ (Procurador Autárquico Pedro Fernando Baldez Vasconcelos - OAB/PA 14390)

Requerido: Carlos Fernandes Xavier (Adv. Renan Azevedo Santos ç OAB/PA 18988, Pedro Bentes Pinheiro Filho ç OAB/PA 3210, André Luís Bitar de Lima Garcia - OAB/PA 12817)

Requerido: Lucivaldo Moreira Lima (Adv. Tito Eduardo Valente do Couto ç OAB/PA 5596, Nelson Adson Almeida do Amaral ç OAB/PA 7203)

Requerido: Luiz Pinto de Oliveira (Adv. Manoel de Jesus Silva Filho ç OAB/PA 7448)

Requerido: Salvio Carlos Freire da Silva (Adv. Manoel de Jesus Silva Filho ç OAB/PA 7448)

Requerido: Banco do Estado do Pará S.A - BANPARÁ

RELATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimento/ Suspeição: Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, recursos não conhecidos.

2 ç Agravo Interno em Recurso Extraordinário em Mandado de Segurança (Processo Judicial Eletrônico nº 0806043-26.2018.8.14.0000)

Agravante: Maria José Pimentel Gomes (Adv. Mário David Prado Sá - OAB/PA 6286)

Agravado: Estado do Pará (Procuradores do Estado Maria Tereza Pantoja Rocha ç OAB/PA 9233, Marlon Aurélio Tapajós Araújo ç OAB/PA 12183 e Marcelene Dias da Paz Veloso ç OAB/PA 12440)

Agravada: Secretária de Estado de Administração

Agravado: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV (Procuradora Autárquica Simone Ferreira Lobão Moreira - OAB/PA 11300)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimentos/Suspeições: Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

3 - Agravo Interno em Recurso Extraordinário (Processo Judicial Eletrônico nº 0006963-69.2005.8.14.0006)

Agravantes: Ricardo Wilson da Silva Padilha, Idelmir Silva de Assunção (Adv. Klecyton Nobre Dias - OAB/PA 15167-A)

Agravado: Ministério Público do Estado do Pará

Interessado: Rodinaldo Sousa Valente (Adv. Israel Barroso Costa ç OAB/PA 18714)

Procuradora de Justiça Criminal: Luiz César Tavares Bibas

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimento/Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

4 - Agravo Interno em Embargos de Declaração em Recurso Especial em Apelação Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0016249-83.2010.814.0301)

Agravante: B. A. Meio Ambiente Ltda (Adv. Michel Ferro e Silva - OAB/PA 7961)

Agravados: Nanci do Socorro Nascimento Gonçalves, Carlos Augusto de Souza (Adv. Paula Andrea Castro Peixoto - OAB/PA 5664)

Procuradora de Justiça Cível: Rosa Maria Rodrigues Carvalho

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimento/Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

5 - Agravo Interno em Embargos de Declaração em Recurso Especial em Apelação (Processo Judicial Eletrônico nº 0013526-62.2008.8.14.0301)

Agravantes: L. J. Pinto ç ME, Flor Branca Comércio de Vestuário Ltda-ME, N&S Comércio Varejista de Artigos do Vestuário e Acessórios LtdaçME, Costa e Cordeiro Comércio de Confecções Ltda, Francisca do Socorro Vilaster Lopes, Raimundo Ferreira Barbosa (Adv. Cesar Zacharias Martyres ç OAB/PA 1232)

Agravado: Eico Sistemas e Controles Ltda ç EPP (Adv. Vitor Antônio Oliveira Baia ç OAB/PA 14955)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimento/Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso não conhecido.

6 - Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0807725-16.2018.8.14.0000)

Agravante: Carlos Augusto Coelho da Silva (Advs. Luzely Batista Lima ç OAB/PA 12753, Lidiane Alves Tavares ç OAB/PA 18746)

Agravada: Companhia de Saneamento do Pará ç COSANPA (Adv. Salim Brito Zahluth Júnior ç OAB/PA 6099)

Procurador de Justiça Cível: Nelson Pereira Medrado

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimento/Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso não conhecido.

7 - Agravos Internos no Recurso Especial e no Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0000281-03.2009.8.14.0057)

Agravante: Estado do Pará (Procuradora do Estado Robina Dias Pimentel Viana ç OAB/PA 10359)

Agravado: Fernando Braga Soares (Advs. Marcia Simone Aragão Sampaio - OAB/PA 10989, José Lindomar Aragão Sampaio - OAB/PA 9620, Adailson José de Santana - OAB/PA 11487)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimentos/Suspeições: Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, recursos conhecidos e desprovidos.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14h, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TRIBUNAL PLENO

Número do processo: 0000321-39.2021.8.14.0000 Participação: PROCESSANTE Nome: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PARÁ Participação: PROCESSADO Nome: LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO NASSER SEFER OAB: 14800/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JALES RODRIGUES OAB: 23230/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO COSTA LOBATO OAB: 20167/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO OAB: 739/PA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

ATO ORDINATÓRIO

No uso de suas atribuições legais, o Secretario Judiciário torna público, a quem interessar possa, que os autos físicos do Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado nº. 0000321-39.2021.8.14.0000 foram digitalizados e migrados ao sistema do PJe, nesta data, em conformidade ao art. 9º da Portaria nº. 1304/2021-GP, publicada no Diário da Justiça em 6/4/2021, Edição nº. 7114/2021. Belém/PA, 21/2/2022.

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA, DO ANO DE 2022, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO:

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SE REALIZAR NO DIA 07 DE MARÇO DE 2022, ÀS 09H30, EM VIDEOCONFERÊNCIA, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020-GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA, O JULGAMENTO DO SEGUINTE FEITO:

PROCESSO ELETRÔNICO - PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0093389-43.2015.8.14.0068

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA1595-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2022, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO:

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 6ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SE REALIZAR POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 07 DE MARÇO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 14 DE MARÇO DE 2022, FOI PAUTADO O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0807196-89.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LICITAÇÕES

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR IVANA PASSOS DE MELO ANTUNES COSTA

PROCURADOR DIANA CASTELO MONCAO DE SOUZA

PROCURADORIA PROCURADORIA AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO ESTADO DO PARÁ LOTADA

NO IDEFLOR-BIO

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVADO V W A FLORESTAL COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

ADVOGADO LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH - (OAB PA14444-A)

OUTROS INTERESSADOS

AGRAVANTE/INTERESSADO A. S AGROFLORESTAL LTDA - EPP

ADVOGADO DIOGO SEIXAS CONDURU - (OAB PA13542-A)

ORDEM 002

PROCESSO 0801207-44.2017.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADOR CAIO DE AZEVEDO TRINDADE

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO KONRADO ALEXANDRE NEVES MOURA - (OAB PA8328-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 003

PROCESSO 0810337-19.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CAUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO ANIZIO GALLI JUNIOR - (OAB PA13889-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 004

PROCESSO 0804361-31.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVANTE LEOROCHA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO - (OAB SP199411)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

ORDEM 005

PROCESSO 0803079-55.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CAUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVADO MIRANDA COSTA LTDA

ADVOGADO PAULO ARTHUR CAVALLEIRO DE MACEDO DE OLIVEIRA - (OAB PA27205-A)

ORDEM 006

PROCESSO 0808645-19.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FRACIONAMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVADO ELIZABETE DE ALBUQUERQUE VONGRAPP

ADVOGADO NUBIA HELENA ALVES CORDOVIL - (OAB PA5732)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 007

PROCESSO 0802871-71.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO BERNARDO MORELLI BERNARDES - (OAB PA16865-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVADO ALVARO CORDEIRO SOARES

ADVOGADO FLAVIA FREIRE CASTRO - (OAB PA22800-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 008

PROCESSO 0805907-24.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL TUTELA PROVISÓRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVANTE TOPNORTE SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA - (OAB PA16551-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 009

PROCESSO 0808969-72.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EXECUÇÃO CONTRATUAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVANTE MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

ADVOGADO DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVADO ARF CONSTRUCOES E ENGENHARIA EIRELI

ADVOGADO BRUNO ALEXANDRE JARDIM E SILVA - (OAB PA17233-A)

AGRAVADO/AGRAVADO ANTONIO LEOCADIO DOS SANTOS

ORDEM 010

PROCESSO 0808952-36.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EXECUÇÃO CONTRATUAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVANTE MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

ADVOGADO DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVADO ANTONIO LEOCADIO DOS SANTOS

ORDEM 011

PROCESSO 0801023-49.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ABUSO DE PODER

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ANDRE AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA7692-A)

AGRAVANTE DYEGO DA SILVA CUNHA

ADVOGADO SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA7692-A)

AGRAVANTE EDIOLINDA DE CASSIA LOPES E SILVA

ADVOGADO SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA7692-A)

AGRAVANTE ERICA LIENY DA CUNHA ANDRADE

ADVOGADO SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA7692-A)

AGRAVANTE EVERTON GOMES

ADVOGADO SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA7692-A)

AGRAVANTE FABIO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA7692-A)

AGRAVANTE INEIDA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA7692-A)

AGRAVANTE JADIELMA TEIXEIRA CARNEIRO

ADVOGADO SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA7692-A)

AGRAVANTE JAIME DOS SANTOS E SILVA

ADVOGADO SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA7692-A)

AGRAVANTE JEAN CHAVES PIMENTEL SOUZA

ADVOGADO SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA7692-A)

AGRAVANTE JHONNY FERNANDO DOS SANTOS PASSINHO

ADVOGADO SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA7692-A)

AGRAVANTE NAYARA DOS REIS SILVA

ADVOGADO SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA7692-A)

AGRAVANTE OSIEL DOS SANTOS TEIXEIRA

ADVOGADO SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA7692-A)

AGRAVANTE CHRISTHOFELLO FERNANDES NUNES

ADVOGADO SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA7692-A)

AGRAVANTE PATRICIA NASCIMENTO TORRES

ADVOGADO SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA7692-A)

AGRAVANTE RENATA PANTOJA CARNEIRO

ADVOGADO SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA7692-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 012

PROCESSO 0810200-37.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

POLO PASSIVO

AGRAVADO DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 013

PROCESSO 0803377-81.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL IMPOSTOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE IGEPREV

ADVOGADO MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO - (OAB PA7884-A)

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO DAGOBERTO JOSE DA SILVA

ADVOGADO TIENE RODRIGUES CORREA - (OAB PA21115-A)

ORDEM 014

PROCESSO 0807306-25.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE MARABA

ADVOGADO CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES - (OAB PA7528-A)

ADVOGADO ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS - (OAB PA408-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MEGA MASSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 015

PROCESSO 0808237-28.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ALEX VASCONCELOS SANTANA

ADVOGADO RIALDO VALENTE FREIRE - (OAB PA26035-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 016

PROCESSO 0811795-08.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE WILSA GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DANIELLA SCHMIDT SILVEIRA - (OAB PA13210-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 017

PROCESSO 0003957-86.2016.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA.

ADVOGADO BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER - (OAB SP112221)

POLO PASSIVO

AGRAVADO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 018

PROCESSO 0810876-19.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE FERNANDA RAMIA DA SILVEIRA BUENO OLIVEIRA

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 019

PROCESSO 0812334-71.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303)

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265)

ADVOGADO SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE BOM JESUS

AGRAVADO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 020

PROCESSO 0012465-21.2016.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE NORTE ENERGIA S/A

ADVOGADO EDIS MILARE - (OAB SP129895)

ADVOGADO LUCAS TAMER MILARE - (OAB SP229980)

ADVOGADO PRISCILA SANTOS ARTIGAS - (OAB PR22529)

ADVOGADO MARIA CLARA RODRIGUES ALVES GOMES - (OAB SP260338)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE ALTAMIRA

ADVOGADO ODIVALDO SABOIA ALVES - (OAB PA11665-A)

ADVOGADO DANILO PAES GONDIM - (OAB PA20337-A)

ADVOGADO MARIANA MONTEIRO DE SOUZA - (OAB PA23252-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 021

PROCESSO 0804423-76.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARCOPHARMA COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO JULIANA SCHNEIDER MACHITI - (OAB PA23102)

ORDEM 022

PROCESSO 0802426-53.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ATOS ADMINISTRATIVOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 023

PROCESSO 0008694-49.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ORDEM 024

PROCESSO 0008956-96.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO PAULINO C. TEIXEIRA

ORDEM 025

PROCESSO 0810546-56.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO JANE DA SILVA FRANCA

ADVOGADO ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA - (OAB PA20285-A)

ADVOGADO KARINY STEFANY DA CRUZ RODRIGUES - (OAB PA31229-B)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 026

PROCESSO 0800359-66.2020.8.14.0060

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/JUIZO RECORRENTE NAYARA CASSICO DA SILVA ALVES

ADVOGADO RENATO CARDOSO PEREIRA - (OAB PA29190-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/RECORRIDO MUNICIPIO DE TOME-ACU

ADVOGADO JUNIOR ALVES DA COSTA - (OAB PA178-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DA PREFEITURA DE TOMÉ-AÇU

AGRAVADO/RECORRIDO AURENICE CORREA RIBEIRO

ADVOGADO JUNIOR ALVES DA COSTA - (OAB PA178-A)

ADVOGADO ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA - (OAB PA21794-A)

AGRAVADO/RECORRIDO ALESANDRA GOIS MOREIRA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 027

PROCESSO 0042584-95.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL MEDIDAS DE PROTEÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE V. E M. L. P.

JUIZO RECORRENTE M. D. J. M. E M.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

RECORRIDO SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 028

PROCESSO 0813471-24.2021.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL APOSENTADORIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE ELIANA BRANDAO DA CONCEICAO

ADVOGADO CAIO AUGUSTO ALMEIDA DE OLIVEIRA - (OAB PA26773-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 029

PROCESSO 0010120-27.2017.8.14.0104

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

SENTENCIANTE JUÍZO DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

POLO PASSIVO

SENTENCIADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

SENTENCIADO MUNICIPIO DE BREU BRANCO

PROCURADORIA PROJUR - PROCURADORIA JURÍDICA DE BREU BRANCO

SENTENCIADO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 030

PROCESSO 0812802-10.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO DE MULTA AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE FRANCISCO KLEBER DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO LEANDRO DE ARAUJO SAMPAIO - (OAB CE32509-A)

ADVOGADO HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR - (OAB PA4684-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO PROCURADORIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVANTE/APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 031

PROCESSO 0018164-67.2016.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE CORELO - COMERCIO, CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA - EPP

ADVOGADO OSMAR DE ANDRADE - (OAB MG55004-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 032

PROCESSO 0800659-88.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ANA PAULA ROMEIRA SILVA

ADVOGADO ADRIANE DE SOUZA DA ROCHA - (OAB PA25472-A)

ADVOGADO NAYARA DA SILVA SOUZA - (OAB PA28159-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 033

PROCESSO 0012871-22.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MANOEL NEGRAO DA SILVA

ADVOGADO PAULO SERGIO GOMES MAGNO - (OAB PA14903-A)

EMBARGADO/APELADO CRISTOVAM BRILHANTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO PAULO SERGIO GOMES MAGNO - (OAB PA14903-A)

EMBARGADO/APELADO REGINALDO DAS CHAGAS FERREIRA

ADVOGADO PAULO SERGIO GOMES MAGNO - (OAB PA14903-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 034

PROCESSO 0808679-05.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL CAUSAS SUPERVENIENTES À SENTENÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE DUSIRLEIDE LIMA DE SANTANA

ADVOGADO ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA - (OAB PA16551-A)

ADVOGADO VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA - (OAB PA11426-A)

ADVOGADO NEIZON BRITO SOUSA - (OAB PA16879-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 035

PROCESSO 0819548-54.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL MEDIDAS DE PROTEÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO REGINA DO SOCORRO SOUZA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 036

PROCESSO 0872058-44.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO CONSTRUTORA LEAL JUNIOR LTDA

ADVOGADO CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO - (OAB PA5949-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 037

PROCESSO 0820769-09.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REFORMA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO TENILI RAMOS PALHARES MEIRA - (OAB PA12858-A)

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO DORGIVAL CASTRO DE BASTOS

ADVOGADO LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

ADVOGADO NEWTON NEY TEIXEIRA MACHADO - (OAB PA8295-B)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 038

PROCESSO 0814770-19.2019.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 039

PROCESSO 0873151-71.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL PISO SALARIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO NILTON FARIAS MONTEIRO

ADVOGADO WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 040

PROCESSO 0013943-07.2017.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 041

PROCESSO 0019667-87.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ENQUADRAMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JAIR NERY JUNIOR

ADVOGADO MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO - (OAB PA14546-A)

ADVOGADO LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO - (OAB PA13733-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 042

PROCESSO 0803495-66.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO

ADVOGADO MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA16192-A)

ADVOGADO MOACIR NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA7491-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 043

PROCESSO 0017405-38.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA DE BELEM

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ARLINDO OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

ADVOGADO PARLENE RIBEIRO DIAS - (OAB PA17459-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 044

PROCESSO 0002942-60.2015.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 045

PROCESSO 0001187-03.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATO TEMPORÁRIO DE MÃO DE OBRA L 8.745/1993

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO FABRICIO JORGE ROSA DE VASCONCELOS

ADVOGADO FRANCISCO LUIZ RIBEIRO JUNIOR - (OAB PA27094-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 046

PROCESSO 0047405-84.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL AGREGAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO CELSO RAMOS LOPES

ADVOGADO ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 047

PROCESSO 0801615-75.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ACIDENTE DE TRÂNSITO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO GEILSON COSTA SOUSA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 048

PROCESSO 0814021-02.2019.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA À SAÚDE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO BERTOLINA LIMA RIBEIRO

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 049

PROCESSO 0816355-65.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ANA KARINA FERREIRA CARNEIRO

ADVOGADO ADRIENNY MAIA DE CASTRO - (OAB PA28258-A)

ADVOGADO ARIANA PEREIRA SANTIAGO - (OAB PA25105-A)

ADVOGADO KEVIN ANTONIO DOS SANTOS GURJAO - (OAB PA308-A)

POLO PASSIVO

APELADO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 050

PROCESSO 0807658-91.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL EXAME PSICOTÉCNICO / PSIQUIÁTRICO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS

ADVOGADO CHEUMO EUGENIO MENDES - (OAB PA26172-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 051

PROCESSO 0013812-09.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO VANDERLEY JOSE DE OLIVEIRA REGO

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 052

PROCESSO 0014991-96.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO BENEDITO ASSUNCAO PORTILHO DOS PRAZERES

ADVOGADO EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 053

PROCESSO 0001680-98.2011.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JOSE NELSON SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

POLO PASSIVO

APELADO JOSE NELDSOON SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 054

PROCESSO 0107583-49.2015.8.14.0003

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ELISAMA DIAS DA MOTA

ADVOGADO EDILSON JOSE MOURA SENA - (OAB PA10944-A)

ADVOGADO MARINETE GOMES DOS SANTOS - (OAB PA12803-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE CURUA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURUÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 055

PROCESSO 0018174-80.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DAS GRACAS GADELHA DE ANDRADE

ADVOGADO STELLA STEFANY NUNES MENDES - (OAB PA26268-A)

ADVOGADO ADAILSON JOSE DE SANTANA - (OAB PA11487-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 056

PROCESSO 0811175-07.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DEUSA SANTOS SILVA

ADVOGADO TARCIO DA SILVA BARBIERI - (OAB PA23055-A)

ADVOGADO WILSON HUIDA JUNIOR - (OAB PA26476-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 057

PROCESSO 0030879-47.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MARIA RAQUEL CAMPOS ROCHA

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 058

PROCESSO 0009096-04.2007.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO FABIO DE ARAUJO AMORIM - (OAB PA2380-A)

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA

EMBARGADO/APELANTE COPBESSA LTDA - EPP

ADVOGADO CLAUDIO MACIEL OLIVEIRA - (OAB PA814-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO FABIO DE ARAUJO AMORIM - (OAB PA2380-A)

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA

EMBARGADO/APELADO COPBESSA LTDA - EPP

ADVOGADO CLAUDIO MACIEL OLIVEIRA - (OAB PA814-A)

ORDEM 059

PROCESSO 0000128-19.2012.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JOSE SABINO BARBOSA BRANDAO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELANTE ESTADO DO PARA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO JOSE SABINO BARBOSA BRANDAO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 060

PROCESSO 0015598-33.2016.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO LEANDRO ANTONIO DE SOUZA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 061

PROCESSO 0013922-39.2017.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PROVAS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO BRUNO NOLASCO DE CARVALHO - (OAB TO3999-A)

AGRAVANTE/APELANTE ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO NILSON NASCIMENTO MONTELES

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 062

PROCESSO 0802803-06.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE EDISON DA SILVA MARQUES

ADVOGADO JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

ORDEM 063

PROCESSO 0004650-25.2012.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE MARABA

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE MARABA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

ADVOGADO REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

ORDEM 064

PROCESSO 0817802-88.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO MARIA AGOSTINHA MONTEIRO CORDOVIL

ADVOGADO AMANDA MARTINS REMEDIOS - (OAB PA20492-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 065

PROCESSO 0803944-58.2021.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ROUBO MAJORADO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE E. G. D. C.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO J. G. S.

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

ORDEM 066

PROCESSO 0002462-83.2017.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE CLAUDIONOR FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO JULIANO BARCELOS HONORIO - (OAB PA13793-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE MARABA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 067

PROCESSO 0002245-02.2014.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE DOM ELISEU

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL DE DOM ELISEU/PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO NUBIA MACHADO DE SOUSA

ADVOGADO THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA - (OAB PA25050-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 068

PROCESSO 0005549-05.2013.8.14.0055

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO SILVIO BEZERRA SILVA

ADVOGADO JESSICA GABRIELLE PICANCO ARAUJO - (OAB PA18946-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 069

PROCESSO 0004690-02.2015.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE MARABA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

APELADO MAGELA MARISA DE JESUS SILVA

ADVOGADO JESUSLANE HELAINY DE BRITO CARVALHO MILHOMEM - (OAB PA18040-A)

ADVOGADO ELIELSON SOUZA DA SILVA - (OAB PA17177-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 070

PROCESSO 0006899-61.2014.8.14.0065

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO FRIGOL SA

ADVOGADO DEBORA NUNES ALVES - (OAB SP299274-A)

ADVOGADO FERNANDA FRANCO BONANATI - (OAB SP263014-A)

ADVOGADO MARCELO DA GUIA ROSA - (OAB SP118674-A)

ADVOGADO JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - (OAB SP89794)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 071

PROCESSO 0800335-25.2020.8.14.0032

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 072

PROCESSO 0801369-18.2018.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ESTUPRO DE VULNERÁVEL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE K. F. D. S.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO P. H. C. D.

TERCEIRO INTERESSADO G. G. S. S.

TERCEIRO INTERESSADO V. C. S.

TERCEIRO INTERESSADO E. C.

TERCEIRO INTERESSADO E.

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 073

PROCESSO 0801698-71.2020.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONCESSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO JOSE SALES DE MEDEIROS

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

ADVOGADO SERGIO JUNIO DOS SANTOS OLIVEIRA - (OAB PA23767-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 074

PROCESSO 0862910-72.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONCESSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ANA MARCELA MORAIS RIBEIRO

ADVOGADO JACY MONTEIRO COLARES NETO - (OAB PA29507-A)

ADVOGADO CARMEN MANUELA LOPES GONCALVES - (OAB PA27573-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 075

PROCESSO 0871847-37.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PISO SALARIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DO CARMO DOS ANJOS PINHEIRO

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

ADVOGADO ALLAN WELDER DUARTE DIAS - (OAB PA27625-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 076

PROCESSO 0006543-29.2013.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DÍVIDA ATIVA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO CIMAQ COMERCIAL ITAITUBA DE MAQUINAS LTDA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 077

PROCESSO 0813155-91.2019.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

POLO PASSIVO

APELADO MICHELLE LIDIANE DE ABREU RACHADEL

ADVOGADO ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS CASTANHO SOBRINHO - (OAB PA10366-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 078

PROCESSO 0855925-24.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ROUBO MAJORADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE DATA - DIVISÃO DE ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO E. M. F. R.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO W. G. D. M.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO L. V. D. N.

TERCEIRO INTERESSADO J. B. M. R.

TERCEIRO INTERESSADO S. M. D. S.

TERCEIRO INTERESSADO J. C. A. D. A.

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 079

PROCESSO 0017567-49.2015.8.14.0003

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE VARLI GAMA BARBOSA

ADVOGADO MARINETE GOMES DOS SANTOS - (OAB PA12803-A)

ADVOGADO EDILSON JOSE MOURA SENA - (OAB PA10944-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE CURUA

PROCURADOR VERENA DE NOVOA MERGULHAO

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURUÁ

ORDEM 080

PROCESSO 0812688-49.2018.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE M. L. B. M.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PÚBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 081

PROCESSO 0041619-03.2015.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÕES REGULARES

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE CLEBERSON MIRANDA CARDOSO

ADVOGADO GILMAR ALEXANDRE RIBEIRO DO NASCIMENTO - (OAB PA603-A)

APELANTE DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO CLEBERSON MIRANDA CARDOSO

ADVOGADO GILMAR ALEXANDRE RIBEIRO DO NASCIMENTO - (OAB PA603-A)

REPRESENTANTE PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 082

PROCESSO 0000841-91.2016.8.14.0123

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ROZILDA MOREIRA COSTA

ADVOGADO SAMUEL AVELINO ALVARENGA - (OAB PA19414-A)

ADVOGADO FERNANDO SILVA PACHECO - (OAB PA19408-A)

ADVOGADO CLAYTON CARVALHO DA SILVA - (OAB PA16634-A)

ADVOGADO AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA - (OAB PA16075-A)

APELANTE GERACINO MARTINS DE ARAUJO

ADVOGADO SAMUEL AVELINO ALVARENGA - (OAB PA19414-A)

ADVOGADO FERNANDO SILVA PACHECO - (OAB PA19408-A)

ADVOGADO CLAYTON CARVALHO DA SILVA - (OAB PA16634-A)

ADVOGADO AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA - (OAB PA16075-A)

POLO PASSIVO

APELADO ATE XXI TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO CARLOS ANTONIO LACERDA JUNIOR - (OAB DF44594-A)

ADVOGADO ANTONIO RODRIGO SANT ANA - (OAB SP234190-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 083

PROCESSO 0005089-58.2016.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO PAULO SERGIO DE AGUIAR EVERDOSA

ADVOGADO THAINAH TOSCANO GOES - (OAB PA18854-A)

ADVOGADO ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR - (OAB PA16436-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 084

PROCESSO 0002182-54.2013.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE BIOMEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA - EPP

ADVOGADO HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR - (OAB PA11988-A)

APELANTE MUNICIPIO DE MARABA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

APELADO BIOMEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA - EPP

ADVOGADO HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR - (OAB PA11988-A)

APELADO MUNICIPIO DE MARABA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 085

PROCESSO 0073318-68.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE JURACI CARVALHO DE MELO

APELANTE BENEDITA SONIA CARVALHO DE MELO

ADVOGADO JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

APELANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

APELADO JURACI CARVALHO DE MELO

APELADO BENEDITA SONIA CARVALHO DE MELO

ADVOGADO JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 086

PROCESSO 0062710-11.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS / QUESTÕES

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE RONIVALDO PONTES DE SOUZA

ADVOGADO JOSIAS FERREIRA BOTELHO - (OAB PA10333-A)

EMBARGANTE/APELANTE QUENICES CRISTINA REIS GOMES

ADVOGADO JOSIAS FERREIRA BOTELHO - (OAB PA10333-A)

EMBARGANTE/APELANTE HOSANAS GALVAO DE MOURA

ADVOGADO JOSIAS FERREIRA BOTELHO - (OAB PA10333-A)

ADVOGADO PAMELA FALCAO CONCEICAO - (OAB PA20237-A)

EMBARGANTE/APELANTE GREGORIO MAGNO LEAL MONTEIRO

ADVOGADO JOSIAS FERREIRA BOTELHO - (OAB PA10333-A)

EMBARGANTE/APELANTE ANA MARIA DINIZ MACHADO

ADVOGADO JOSIAS FERREIRA BOTELHO - (OAB PA10333-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MANOEL DELMO SILVA DE OLIVEIRA

EMBARGADO/APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 087

PROCESSO 0875861-35.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL VOLUNTÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS BENTES

ADVOGADO ALISSAMIA MARIA DOS SANTOS BENTES - (OAB PA26506-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 088

PROCESSO 0041117-86.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO EDNA MARIA FERREIRA GONCALVES

ADVOGADO PAULA CERQUEIRA NASCIMENTO GOMES - (OAB PA19767-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 089

PROCESSO 0000581-84.2011.8.14.0221

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MANOEL MARTINS DE SENA

ADVOGADO ROBERTA DA SILVA AMARAL - (OAB PA7077-A)

ADVOGADO GISELE CARVALHO DE ALMEIDA - (OAB PA13713-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE MAGALHAES BARATA

ADVOGADO MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES - (OAB PA8765-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA

ORDEM 090

PROCESSO 0004684-31.2013.8.14.0071

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ATOS ADMINISTRATIVOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BRASIL NOVO

ADVOGADO JUNIOR LUIZ DA CUNHA - (OAB PA15432-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO

POLO PASSIVO

APELADO DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 091

PROCESSO 0001908-47.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 092

PROCESSO 0000228-09.2010.8.14.0050

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE IRES MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO GERALDO DIVINO CABRAL - (OAB TO4690000A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

ADVOGADO FERNANDO PEREIRA BRAGA - (OAB PA6512-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 093

PROCESSO 0800716-59.2019.8.14.0067

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ENERGIA ELÉTRICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE MOCAJUBA

ADVOGADO GERCIONE MOREIRA SABBA - (OAB PA21321-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA

POLO PASSIVO

APELADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO LUCIMARY GALVAO LEONARDO - (OAB PA20103-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 094

PROCESSO 0801412-57.2017.8.14.0070

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

APELANTE PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

APELADO PATRICIA DIAS DA SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 095

PROCESSO 0003940-56.2009.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE REDENCAO

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDA AMORIM FERREIRA

ADVOGADO INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO - (OAB PA22146-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 096

PROCESSO 0002221-07.2016.8.14.0041

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ADICIONAL DE SERVIÇO NOTURNO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PEIXE BOI

ADVOGADO CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA - (OAB PA15805-A)

APELANTE CLAUDIO EMILIO DE ARAUJO NEVES

ADVOGADO JOSSINEA SILVA PEREIRA - (OAB PA13718-A)

APELANTE ADELSON DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO JOSSINEA SILVA PEREIRA - (OAB PA13718-A)

APELANTE FRANCINALDO DE SOUZA MARTINS

ADVOGADO JOSSINEA SILVA PEREIRA - (OAB PA13718-A)

POLO PASSIVO

APELADO CLAUDIO EMILIO DE ARAUJO NEVES

ADVOGADO JOSSINEA SILVA PEREIRA - (OAB PA13718-A)

APELADO ADELSON DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO JOSSINEA SILVA PEREIRA - (OAB PA13718-A)

APELADO FRANCINALDO DE SOUZA MARTINS

ADVOGADO JOSSINEA SILVA PEREIRA - (OAB PA13718-A)

APELADO MUNICIPIO DE PEIXE BOI

ADVOGADO CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA - (OAB PA15805-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 097

PROCESSO 0050700-37.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIO CARLOS PINHEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO KARLA CATARINA DAS MERCES PEREIRA - (OAB PA16741-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 098

PROCESSO 0810029-64.2019.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA À SAÚDE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA

ADVOGADO HELIANE DOS SANTOS PAIVA - (OAB PA21971-A)

ADVOGADO JULIANA FERREIRA CORREA - (OAB AM7589-A)

ADVOGADO YAGO RENAN LICARIO DE SOUZA - (OAB PB23230-A)

POLO PASSIVO

APELADO ARTHUR WANZELER CALIXTO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 099

PROCESSO 0800631-47.2020.8.14.0032

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

ORDEM 100

PROCESSO 0000037-65.2002.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONCESSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELADO MARIA DE NAZARE CHAAR CHAVES

ADVOGADO JOSE GONCALVES CHAVES - (OAB PA2961-A)

ADVOGADO ANAMARIA CHAVES STILIANIDI - (OAB PA922-A)

APELADO NAGIB HACHEM CHAAR CHAVES

ADVOGADO JOSE GONCALVES CHAVES - (OAB PA2961-A)

ADVOGADO ANAMARIA CHAVES STILIANIDI - (OAB PA922-A)

APELADO CEZARINA CHAAR HACHEM CHAVES

ADVOGADO JOSE GONCALVES CHAVES - (OAB PA2961-A)

ADVOGADO ANAMARIA CHAVES STILIANIDI - (OAB PA922-A)

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 101

PROCESSO 0804643-25.2019.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MUNICIPIO DE ALTAMIRA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO WILSON AGUIAR MOTA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 102

PROCESSO 0000304-55.2016.8.14.0201

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELANTE A. R. A.

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 103

PROCESSO 0807600-86.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO DE MULTA AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A.

ADVOGADO PATRICIA MENDANHA DIAS - (OAB MG158434-A)

ADVOGADO MARCELO TOBIAS DA SILVA AZEVEDO - (OAB MG130790-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 104

PROCESSO 0808497-20.2018.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DÍVIDA ATIVA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

ORDEM 105

PROCESSO 0000946-75.2011.8.14.0048

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE LUIZ OTAVIO DE JESUS DIAS JUNIOR

ADVOGADO ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 106

PROCESSO 0006741-53.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO PEDRO DAVILA PEREIRA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 107

PROCESSO 0028910-55.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE OSMAR DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 108

PROCESSO 0032351-49.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ALACID DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 109

PROCESSO 0815150-64.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE EDUARDA CRISTINA SILVEIRA DA COSTA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO RONALDO CEZAR CORDEIRO DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO EUCLIDES ARAGÃO DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO JEFFERSON LUIZ LEITE DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO JEFFERSON ALESSANDRO LOPES BOTELHO

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 110

PROCESSO 0017142-21.2003.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DÍVIDA ATIVA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO WALTER CORREA DO COUTO

ORDEM 111

PROCESSO 0009382-11.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PRESCRIÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO FTERPA

ORDEM 112

PROCESSO 0009326-75.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PRESCRIÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO MARIA JOSE LAURINO

ORDEM 113

PROCESSO 0012663-72.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO MARCELO SOLE

ORDEM 114

PROCESSO 0007628-34.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADOR MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO DEISE SANTOS STALLER

ORDEM 115

PROCESSO 0013510-74.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADOR BRENDA QUEIROZ JATENE

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO LEG N S R DOS CARACOES

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 116

PROCESSO 0003440-95.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADOR MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO BASTOS RIBEIRO

ORDEM 117

PROCESSO 0012864-64.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO ELIAS E IRMAOS HABER

ORDEM 118

PROCESSO 0014790-90.2003.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DE L. S. DE OLIVEIRA

ORDEM 119

PROCESSO 0015774-98.2008.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO LUIZ VIEIRA REGIS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022**, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 07 de março de 2022 e término às 14h do dia 14 de MARÇO de 2022**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **leonardo de noronha tavares**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0805075-59.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE BERLIM INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

ADVOGADO BARBIE CHAVES DA SILVA - (OAB PA28553-A)

AGRAVANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

ADVOGADO BARBIE CHAVES DA SILVA - (OAB PA28553-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO EUNICE GARCIA MACIEL MARTINS

ADVOGADO PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES - (OAB PA13284-A)

AGRAVADO FRANCISCO ANTONIO BASTOS MARTINS

ADVOGADO PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES - (OAB PA13284-A)

Ordem 002

Processo 0805913-36.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE LUIZ SERGIO BRITTO DE ARAUJO

ADVOGADO KAUE OSORIO AROUCK - (OAB PA12766-A)

ADVOGADO RAPHAEL AUGUSTO CORREA - (OAB PA12815-A)

ADVOGADO EDERSON BARROS DIAS - (OAB PA15531-A)

AGRAVADO/AGRAVANTE JACIALVA CARMO AROUCK FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO KAUE OSORIO AROUCK - (OAB PA12766-A)

ADVOGADO RAPHAEL AUGUSTO CORREA - (OAB PA12815-A)

ADVOGADO EDERSON BARROS DIAS - (OAB PA15531-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO IMPERIAL INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

AGRAVANTE/AGRAVADO CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

Ordem 003

Processo 0803880-39.2019.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Rescisão / Resolução

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

AGRAVANTE BERLIM INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO EVALDO JULIO FERREIRA SOARES

ADVOGADO ALVIMAR PIO APARECIDO JUNIOR - (OAB PA22451-A)

Ordem 004

Processo 0811281-55.2020.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO ELIETE COSTA DE SOUZA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 005

Processo 0804844-66.2018.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Cédula de Crédito Bancário

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

agravado/AGRAVANTE ERNESTO DOS SANTOS NERES

ADVOGADO EDERSON ANTUNES GAIA - (OAB PA22675-A)

POLO PASSIVO

agravante/AGRAVADO BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO HUDSON JOSE RIBEIRO - (OAB SP150060-A)

Ordem 006

Processo 0805027-03.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNI INVESTIMENTOS, NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA - (OAB PA7655)

ADVOGADO AORIMAR OLIVEIRA DA SILVA - (OAB MS12928)

ADVOGADO ADRIANA PADILHA FERNANDES - (OAB MS17776)

ADVOGADO DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS - (OAB PA54-A)

ADVOGADO ALBINO DE MELO MACHADO - (OAB PA28004-A)

AGRAVANTE UNIBRAX ALIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.

ADVOGADO MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA - (OAB PA7655)

ADVOGADO AORIMAR OLIVEIRA DA SILVA - (OAB MS12928)

ADVOGADO ADRIANA PADILHA FERNANDES - (OAB MS17776)

ADVOGADO DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS - (OAB PA54-A)

ADVOGADO ALBINO DE MELO MACHADO - (OAB PA28004-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO FRIGORIFICO BOI VERDE LTDA - ME

ADVOGADO ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA - (OAB PA13013-A)

ADVOGADO EDUARDA SOUTO PELISER - (OAB PA21831-A)

Ordem 007

Processo 0806651-53.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Benefício de Ordem

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNI INVESTIMENTOS, NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA - (OAB PA7655)

ADVOGADO ALBINO DE MELO MACHADO - (OAB PA28004-A)

AGRAVANTE UNIBRAX ALIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.

ADVOGADO ALBINO DE MELO MACHADO - (OAB PA28004-A)

ADVOGADO MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA - (OAB PA7655)

POLO PASSIVO

AGRAVADO FRIGORIFICO BOI VERDE LTDA - ME

ADVOGADO ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA - (OAB PA13013-A)

ADVOGADO EDUARDA SOUTO PELISER - (OAB PA21831-A)

Ordem 008

Processo 0805508-92.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Oferta

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE N.M.D.A.

ADVOGADO THAIS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA - (OAB PA23942-A)

REPRESENTANTE NILCIELE MONTEIRO E SILVA

ADVOGADO THAIS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA - (OAB PA23942-A)

AGRAVANTE E.R.D.A.J.

ADVOGADO THAIS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA - (OAB PA23942-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO B.G.D.D.A.A.

ADVOGADO ANTONIO CARLOS GESTA MELO FILHO - (OAB PA21894-A)

ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 009

Processo 0805279-06.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO JOSEANE DO SOCORRO DE SOUSA AMADOR - (OAB PA11001-A)

PROCURADORIA BANCO DA AMAZÔNIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO - (OAB SP199411)

AGRAVADO BORGES INFORMATICA LTDA

ADVOGADO JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO - (OAB SP199411)

AGRAVADO LEOROCHA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO - (OAB SP199411)

AGRAVADO LEONILDO BORGES ROCHA

ADVOGADO JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO - (OAB SP199411)

AGRAVADO SHIRLEY MARLY DE ALMEIDA ROCHA

ADVOGADO JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO - (OAB SP199411)

Ordem 010

Processo 0804726-85.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Abatimento proporcional do preço

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE DIOGO DA SILVA MELO

ADVOGADO FRANCISCO VILARINS PINTO - (OAB PA16010-A)

ADVOGADO TANIA VILARINS PINTO - (OAB PA26275-A)

ADVOGADO LIBIA MACEDO MARQUES - (OAB PA31592-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM MARABA LTDA - SPE

ADVOGADO BEN HUR BARROS CANTUARIA - (OAB GO636-A)

ADVOGADO CRISTIANE CADE COELHO SOARES - (OAB PA10780-A)

ADVOGADO JAIRO MARCOS PEREIRA PASSOS - (OAB PA21825-A)

ADVOGADO MARCELA ALVES OLIVEIRA - (OAB PA14482-A)

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

Ordem 011

Processo 0808283-51.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Honorários Advocatícios

Relator(a) Juiza Convocada MARGUI GASPAS BITTENCOURT

POLO ATIVO

AGRAVANTE ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO APIO PAES CAMPOS COSTA

ADVOGADO IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA3609-A)

Ordem 012

Processo 0808065-57.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Inventário e Partilha

Relator(a) Juiza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT

POLO ATIVO

AGRAVANTE RAYMUNDA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO FABRICIO QUARESMA DE SOUSA - (OAB PA23237-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RAIMUNDA SILVA DA SILVA

ADVOGADO SOTER OLIVEIRA SARQUIS - (OAB PA1428-A)

ADVOGADO MOACIR SOARES DE AZEVEDO - (OAB PA5951-A)

Ordem 013

Processo 0100731-18.2015.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Juiza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT

POLO ATIVO

REPRESENTANTE JOAO ALTEVI DO PRADO

ADVOGADO ANTONIO RICARDO AGUIAR DE SOUZA - (OAB PA178-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE ANTONIO FERREIRA LIMA

ADVOGADO ELIZIANE LIMA ALVES - (OAB PA13800-A)

ADVOGADO GERSON MACHADO PORTELA - (OAB PA20612)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO TONILDA ALDENISA DE AGUIAR PRADO

Ordem 014

Processo 0020523-61.2008.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ALINE MICHELLE MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR - (OAB PA7855-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO GEYSE ALUANE GOUVEA DA SILVA

ADVOGADO EMILIA DOS SOCORRO SANTIAGO BARROS - (OAB PA007689)

ADVOGADO LAURA RAQUEL DO NASCIMENTO MONTEIRO - (OAB PA7596-A)

Ordem 015

Processo 0009343-33.2017.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO DENISE PINHEIRO SANTOS MENDES

ADVOGADO DENISE PINHEIRO SANTOS MENDES - (OAB PA3752-A)

Ordem 016

Processo 0002767-97.2012.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Responsabilidade do Fornecedor

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO SUZY BRITO SOUSA - (OAB PA575-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO CARLOS MOREIRA DE SALES

ADVOGADO VALERIA DE NAZARE SANTANA FIDELLIS - (OAB PA6848-A)

ADVOGADO PEDRO ARTHUR MENDES - (OAB PA23639-A)

Ordem 017

Processo 0392463-32.2016.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO DESIREE DANIELE MAGALHAES DA SILVA

ADVOGADO ALESSANDRO PUREZA CASTILHO - (OAB PA14851-A)

Ordem 018

Processo 0023846-40.2009.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO MARCELO RODRIGUES COSTA - (OAB PA24328-A)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ANA DOS SANTOS XAVIER

ADVOGADO MARCELLA REGINA GRUPPI RODRIGUES - (OAB PA12028)

Ordem 019

Processo 0011281-02.2016.8.14.0074

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO JUVENAL JERONIMO DE FREITAS

ADVOGADO ELIANE MENDES PEREIRA DA SILVA CARNEIRO - (OAB PA19754-A)

ADVOGADO HELOISE HELENE MONTEIRO BARROS - (OAB PA27494-A)

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

Ordem 020

Processo 0041175-89.2014.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Planos de Saúde

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO RICARDO CALDERARO ROCHA - (OAB PA17619-A)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO ANA JULIA MOREIRA FAVACHO MASSOUD

ADVOGADO TIAGO NASSER SEFER - (OAB PA16420-A)

ADVOGADO ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

Ordem 021

Processo 0029760-46.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

ADVOGADO IGOR MACEDO FACO - (OAB PA16470-A)

POLO PASSIVO

APELADO OMAR CORREA MOURAO FILHO

ADVOGADO ARCELINO FERREIRA CORREA - (OAB PA6377-A)

Ordem 022

Processo 0059623-13.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

APELADO SELMA DE NAZARE DA COSTA CARVALHO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO CLAUDIO COSTA CARVALHO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 023

Processo 0009383-54.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

ADVOGADO IGOR MARCELO MARREIRO - (OAB CE22757-A)

APELANTE RAIMUNDO NONATO OSORIO DE AVIZ

ADVOGADO JOSE CELIO SANTOS LIMA - (OAB PA6258-A)

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO NONATO OSORIO DE AVIZ

ADVOGADO JOSE CELIO SANTOS LIMA - (OAB PA6258-A)

APELADO HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO IGOR MARCELO MARREIRO - (OAB CE22757-A)

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

Ordem 024

Processo 0800401-48.2018.8.14.0008

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

embargado/APELANTE RAIF FRANKLIN MARQUES CAVALERO SARRAF BIGATAO

ADVOGADO JOSE DANILO DOS SANTOS FERREIRA - (OAB PA24410-A)

embargado/APELANTE BELLA ANDRADE BIGATÃO

POLO PASSIVO

embargante/APELADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 025

Processo 0800029-41.2021.8.14.0058

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Investigação de Paternidade

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE V.O.D.C.

ADVOGADO JOSE CARLOS JORGE MELEM - (OAB PA43-A)

POLO PASSIVO

APELADO T.D.S.C.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 026

Processo 0021273-05.2004.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Defeito, nulidade ou anulação

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE JOSELIVIO BATISTA LEITE

ADVOGADO MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASIL - (OAB PA5-A)

ADVOGADO KAROLINY VITELLI SILVA - (OAB PA18100-A)

ADVOGADO FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO - (OAB PA4433-A)

POLO PASSIVO

APELADO CARTORIO KOS MIRANDA 6 OFICIO DE NOTAS

ADVOGADO DANIEL ASSAYAG - (OAB PA12510-A)

ADVOGADO FERNANDO RICARDO CABRAL WANZELLER - (OAB PA1161-A)

ADVOGADO MARCOS JAYME ASSAYAG - (OAB PA12172-A)

ADVOGADO ABRAHAM ASSAYAG - (OAB PA2003-A)

APELADO MARIA DE NAZARE DE KOS MIRANDA MARQUES

ADVOGADO DANIEL ASSAYAG - (OAB PA12510-A)

ADVOGADO FERNANDO RICARDO CABRAL WANZELLER - (OAB PA1161-A)

ADVOGADO MARCOS JAYME ASSAYAG - (OAB PA12172-A)

ADVOGADO ABRAHAM ASSAYAG - (OAB PA2003-A)

APELADO ROMERIA ISRAEL MOREIRA

ADVOGADO CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - (OAB PR8123-S)

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 027

Processo 0817354-76.2021.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

APELADO SANDRA HELENA DE SOUZA SANTANA

ADVOGADO ALBERTO LOPES MAIA FILHO - (OAB PA7238-A)

ADVOGADO INGRID THAINA LISBOA DA COSTA - (OAB PA27381-A)

Ordem 028

Processo 0053251-33.2015.8.14.0036

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE JORGEAN VAZ DA SILVA

ADVOGADO ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

APELANTE ANA CRISTINA RODRIGUES MAGALHAES

ADVOGADO ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

POLO PASSIVO

APELADO SANDRA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO SAMUEL GOMES DA SILVA - (OAB PA21889-A)

Ordem 029

Processo 0803135-37.2018.8.14.0051

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Erro Médico

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

embargado/APELANTE LEIDIANE PANTOJA DE OLIVEIRA

ADVOGADO JAKELYNE ALVES COSTA - (OAB PA23027-A)

ADVOGADO VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR - (OAB PA8182-A)

ADVOGADO AICAR SAUMA NETO - (OAB PA26358-A)

POLO PASSIVO

embargante/APELADO TAÍS BELTRÃO PAIVA MESQUITA

ADVOGADO JOAO MOTA FIGUEIRA - (OAB PA12447-A)

ADVOGADO KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO - (OAB PA22428-A)

ADVOGADO VALDIANE CALDEIRA DE SOUSA - (OAB PA26190-A)

Ordem 030

Processo 0008306-73.2014.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

embargado/APELANTE POLIS CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO WELLINGTON ALVES VALENTE - (OAB PA9617-B)

ADVOGADO SABRINA DE ANDRADE CUNHA - (OAB MG137683-A)

ADVOGADO PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA - (OAB MG68009-A)

POLO PASSIVO

embargante/APELADO COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO ORLANDO TEIXEIRA DE CAMPOS - (OAB PA1022-A)

ADVOGADO SALIM BRITO ZAHLUTH JUNIOR - (OAB PA6099-A)

PROCURADORIA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Ordem 031

Processo 0880397-21.2020.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Compromisso

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

APELADO SAMIA CORDOVIL DE ALMEIDA

ADVOGADO REINALDO MELLO PONTES - (OAB PA27382-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 032

Processo 0007738-96.2016.8.14.0136

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Imissão na Posse

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE MARIA MARLENE FREITAS NASCIMENTO

ADVOGADO ANAIRA OLIVEIRA DOS SANTOS - (OAB PA19962-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOAO VILANES GONZAGA DE OLIVEIRA

ADVOGADO CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA - (OAB PA11499-A)

Ordem 033

Processo 0003413-87.2011.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Erro Médico

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE NILTON JOSE GONCALVES DIAS

ADVOGADO ROGERIO ALMEIDA DIAS - (OAB PA844-A)

POLO PASSIVO

APELADO JEFERSON GUEDES GOMES

ADVOGADO MARCELO AUGUSTUS VAZ LOBATO - (OAB PA12528-A)

Ordem 034

Processo 0800710-09.2018.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Alimentos

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE T.M.D.S.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AUTORIDADE R.A.D.C.G.

ADVOGADO CARLOS HENRIQUE MIRANDA BARROS - (OAB TO8086-A)

ADVOGADO AMANDA CRISTINA FERREIRA - (OAB PA18504-A)

Ordem 035

Processo 0015001-09.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Investigação de Paternidade

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE M.J.A.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE A.V.A.T.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO J.R.A.T.

ADVOGADO SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA - (OAB PA8707-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 036

Processo 0800412-36.2020.8.14.0096

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDA DE CASTRO DA SILVA

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

Ordem 037

Processo 0001254-21.2005.8.14.0049

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Honorários Advocatícios

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE NELSON PINTO

ADVOGADO NELSON PINTO - (OAB PA3153-A)

ADVOGADO AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA - (OAB PA68-A)

APELANTE AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA

ADVOGADO NELSON PINTO - (OAB PA3153-A)

ADVOGADO AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA - (OAB PA68-A)

POLO PASSIVO

APELADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO MARCOS JHONATA BARBOSA OLIVEIRA - (OAB PA31137-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem 038

Processo 0803386-81.2018.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO em apelação cível

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Juiza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT

POLO ATIVO

AGRAVADO/AUTORIDADE HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO RAISSA PONTES GUIMARAES - (OAB PA26576-A)

ADVOGADO RICARDO NASSER SEFER - (OAB PA14800-A)

AGRAVADO/AUTORIDADE KAROLINA MEIRELLES DE QUEIROZ SANTOS

ADVOGADO RAISSA PONTES GUIMARAES - (OAB PA26576-A)

ADVOGADO RICARDO NASSER SEFER - (OAB PA14800-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AUTORIDADE TEMPO INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

AGRAVANTE/AUTORIDADE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

Ordem 039

Processo 0004514-24.2008.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Relator(a) Juiza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT

POLO ATIVO

APELANTE EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

ADVOGADO RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

POLO PASSIVO

APELADO COOP DE ECON E CRED MUTUO DOS SERV DO PODER JUD E MIN PUB FEDERAIS NO EST DO PARA

ADVOGADO FUAD DA SILVA PEREIRA - (OAB PA9658-A)

Ordem 040

Processo 0002757-82.2005.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Juiza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT

POLO ATIVO

APELANTE ADEMIR DE ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADO CORA BELEM VIEIRA DE OLIVEIRA BELEM - (OAB PA18199-A)

POLO PASSIVO

APELADO PAULO ROBERTO GALVAO DA ROCHA

ADVOGADO FRANCISCA DO SOCORRO DE SOUSA BARREIROS - (OAB PA7676)

ADVOGADO SERGIO VICTOR SARAIVA PINTO - (OAB PA5537-A)

APELADO DELTA PUBLICIDADE S A

ADVOGADO JOSE RODRIGUES PRIETO - (OAB PA189-A)

ADVOGADO JORGE LUIZ BORBA COSTA - (OAB PA2741-A)

ADVOGADO PETERSON PEDRO SOUZA E SOUSA - (OAB PA30270-A)

PROCURADORIA DELTA PUBLICIDADE S/A

Ordem 041

Processo 0020044-58.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Juiza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT

POLO ATIVO

APELANTE SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO DANIELLE FERREIRA SANTOS - (OAB PA18076-A)

ADVOGADO BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARIA FLOZINA DA SILVA LIMA

ADVOGADO CLEITON RODRIGO NICOLETTI - (OAB PA17248-A)

Ordem 042

Processo 0000025-08.2000.8.14.0047

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Juiza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT

POLO ATIVO

APELANTE MARCIO ALVES LOPES

ADVOGADO RONE MESSIAS DA SILVA - (OAB PA11638-A)

POLO PASSIVO

APELADO JURACI ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO - (OAB PA22146-A)

ADVOGADO RONILTON ARNALDO DOS REIS - (OAB PA10976-A)

ADVOGADO ALVA RINE ALVES DA SILVA - (OAB PA10918-A)

ADVOGADO NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR - (OAB PA16534-A)

APELADO MARIA ELIELZA ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO - (OAB PA22146-A)

ADVOGADO RONILTON ARNALDO DOS REIS - (OAB PA10976-A)

ADVOGADO ALVA RINE ALVES DA SILVA - (OAB PA10918-A)

ADVOGADO NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR - (OAB PA16534-A)

APELADO VICENTE FRANCISCO DA CRUZ

ADVOGADO INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO - (OAB PA22146-A)

ADVOGADO RONILTON ARNALDO DOS REIS - (OAB PA10976-A)

ADVOGADO ALVA RINE ALVES DA SILVA - (OAB PA10918-A)

ADVOGADO NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR - (OAB PA16534-A)

Ordem 043

Processo 0002518-62.2008.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perda da Propriedade

Relator(a) Juiza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDO CALDEIRA VIANA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MARIA DO CARMO CALDEIRA DA SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE HIOLANY MARIA CALDEIRA DA SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE ANA CALDEIRA VIANA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE NILTON SOUSA DE OLIVEIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE HELENA CALDEIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE EDELZITA CALDEIRA VIANA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DAS DORES

ADVOGADO DEIVISSON DA CRUZ ALVES - (OAB PA26180-A)

ADVOGADO DAMIAO JOSE BANDEIRA DO NASCIMENTO - (OAB PA12656-A)

APELADO SABINO DE SOUZA LOBATO

ADVOGADO JOSE RONALDO DIAS CAMPOS - (OAB PA3234-A)

ADVOGADO ELIZABETE ALVES UCHOA - (OAB PA10425-A)

ADVOGADO DEIVISSON DA CRUZ ALVES - (OAB PA26180-A)

ADVOGADO DAMIAO JOSE BANDEIRA DO NASCIMENTO - (OAB PA12656-A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

EM VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **5ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 07 DE MARÇO DE 2022, ÀS 09H00**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0803491-88.2018.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

embargante/embargado/AGRAVANTE FABIO MAROJA BRAGA

ADVOGADO FABIO MAROJA BRAGA - (OAB PA10474-A)

POLO PASSIVO

embargante/embargado/AGRAVADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE - (OAB PA1069-A)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO CAIO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA9780-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 002

Processo 0002474-64.2012.8.14.0031

Classe Judicial embargos de declaração em agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Compra e Venda

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

embargante/APELANTE ENGTOWER ENGENHARIA LTDA. - ME

ADVOGADO BRUNO SODRE LEAO - (OAB PA23994-A)

ADVOGADO MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR - (OAB PA23221-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO LUCIVALDO DOS SANTOS CRISTO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 003

Processo 0810291-34.2020.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

APELANTE ZAMPA AGROINDUSTRIAL LTDA - EPP

ADVOGADO MARCELO LEONAM CORREA DE BARROS - (OAB PA20336-A)

ADVOGADO ADRIANO DE ANDRADE CARMO - (OAB PA8417-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO - (OAB PA10396-A)

ADVOGADO ANDRE BITAR GRISOLIA - (OAB PA7822-A)

Ordem 004

Processo 0829047-96.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Inadimplemento

Relator(a) Juíza Convocada MARGUI GASPARG BITTENCOURT

POLO ATIVO

APELANTE IRMAOS DIAMANTINO COMERCIO DE VEICULOS E UTILITARIOS LTDA

ADVOGADO MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR - (OAB PA17510-A)

ADVOGADO DANIEL DE MEIRA LEITE - (OAB PA12969-A)

ADVOGADO BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

POLO PASSIVO

APELADO TIAGO DOS SANTOS ASSIS

ADVOGADO BRUNO DOS SANTOS ASSIS - (OAB DF54430-A)

APELADO BANCO RCI BRASIL S.A

ADVOGADO AURELIO CANCIO PELUSO - (OAB PR32521-A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª
TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **6ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 07 de MARÇO de 2022 e término às 14h do dia 14 de MARÇO de 2022**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **José Maria Teixeira do Rosário**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS (PJE):

Ordem: 001

Processo: 0807838-96.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: CNPJ/Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ATALAIA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO: LUCIANA CARVALHO MARQUES - (OAB MA7277)

ADVOGADO: PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA DOS REIS - (OAB MA13650)

AGRAVANTE: FRANCISCO DE ASSIS BRITO DE SOUSA

ADVOGADO: LUCIANA CARVALHO MARQUES - (OAB MA7277)

ADVOGADO: PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA DOS REIS - (OAB MA13650)

AGRAVANTE: ARACI SOUZA DA ROCHA

ADVOGADO: LUCIANA CARVALHO MARQUES - (OAB MA7277)

ADVOGADO: PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA DOS REIS - (OAB MA13650)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 002

Processo: 0807844-06.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: CNPJ/Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ATALAIA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO: LUCIANA CARVALHO MARQUES - (OAB MA7277)

ADVOGADO: PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA DOS REIS - (OAB MA13650)

AGRAVANTE: FRANCISCO DE ASSIS BRITO DE SOUSA

ADVOGADO: LUCIANA CARVALHO MARQUES - (OAB MA7277)

ADVOGADO: PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA DOS REIS - (OAB MA13650)

AGRAVANTE: ARACI SOUZA DA ROCHA

ADVOGADO: LUCIANA CARVALHO MARQUES - (OAB MA7277)

ADVOGADO: PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA DOS REIS - (OAB MA13650)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 003

Processo: 0806162-50.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RAIMUNDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: LUCAS AQUILES CAROBOLANTE - (OAB PA28479-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 004

Processo: 0808349-60.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Licitações

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: PILLARES CONTABILIDADE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA

ADVOGADO: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS - (OAB PA4288-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 005

Processo: 0812453-32.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: EDNA MARIA MELO DO AMARAL

ADVOGADO: MAYNARA CIDA MELO DINIZ - (OAB PA27923-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 006

Processo: 0828315-47.2019.8.14.0301

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Aposentadoria

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PAPA JOÃO PAULO XXII

RECORRIDO: FUNDACAO PAPA JOAO XXIII

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

RECORRIDO: REGINA CELIA FURTUOSA DA SILVA SOARES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 007

Processo: 0000562-33.2015.8.14.0029

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações de Atividade

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ

POLO PASSIVO

SENTENCIADO: LINELSON DE JESUS DA COSTA

ADVOGADO: MARCO AURELIO FERREIRA DE MIRANDA - (OAB PA12327-A)

SENTENCIADO: MUNICIPIO DE MARACANA

ADVOGADO: MARCIA DA SILVA ALMEIDA - (OAB PA6-A)

PROCURADORIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ

SENTENCIADO: RAIMUNDA DA COSTA ARAUJO

ADVOGADO: MARCIA DA SILVA ALMEIDA - (OAB PA6-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 008

Processo: 0807339-27.2018.8.14.0051

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Aposentadoria/Retorno aoTrabalho

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 3A VARA CÍVEL DE SANTARÉM

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: JOAO BATISTA CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: JESSICA DINIZ CARVALHO - (OAB PA857-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 009

Processo: 0800543-82.2020.8.14.0040

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: OSENIR SILVA FEITOSA

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 010

Processo: 0811990-04.2019.8.14.0040

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DO SOCORRO DA PAZ DOS REIS

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 011

Processo: 0801299-26.2016.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Classificação e/ou Preterição

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELANTE: SECRETARIO DE MEIO AMBIENTE

POLO PASSIVO

APELADO: LENDL ALVES DE OLIVEIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 012

Processo: 0800431-16.2020.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: LUCIMAR MARTINS BATISTA

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 013

Processo: 0809843-05.2019.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: CARLOS VINICIUS DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 014

Processo: 0800545-52.2020.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA APARECIDA RIBEIRO GALVAO DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 015

Processo: 0800553-29.2020.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: LILIANE DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 016

Processo: 0008489-59.2014.8.14.0005

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: BRENO GLEYDSON OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 017

Processo: 0008039-43.2016.8.14.0039

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JUVENAL OLIVEIRA PINTO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 018

Processo: 0003756-72.2015.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTAREM

APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: BRUNO RICARDO ROCHA PEREIRA

ADVOGADO: JOACIMAR NUNES DE MATOS - (OAB PA17236-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 019

Processo: 0017355-12.2012.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: AMILTON BARROS DOS SANTOS

ADVOGADO: GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 020

Processo: 0000890-06.2014.8.14.0026

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARA

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ANDRE SANTOS

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 021

Processo: 0802404-40.2020.8.14.0061

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Roubo Majorado

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: L. D. C. D. C.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: 13º BPM DE TUCURUÍ

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE CONCEIÇÃO SILVA

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 022

Processo: 0803097-60.2018.8.14.0201

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Roubo (art. 157)

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: M. F. N.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO: OLGA LOBATO FURTADO

Ordem: 023

Processo: 0826178-92.2019.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Descontos Indevidos

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: MARCIA ELENA LOBATO TELES

ADVOGADO: DARLENE PANTOJA DA SILVA - (OAB PA751-A)

ADVOGADO: SUZIANNY DE NAZARE FIGUEIREDO BARBOSA - (OAB PA26118-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 024

Processo: 0845948-03.2021.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.)

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: I. B. D. H.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: HELIANE BATISTA VITORINO

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 025

Processo: 0021141-64.2012.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Aposentadoria

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: TEREZINHA DE LOURDES DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO: JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 026

Processo: 0808754-45.2018.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Aposentadoria

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: CLAUDIA DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - (OAB PA13253-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 027

Processo: 0807741-11.2018.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Aposentadoria

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: RAIMUNDO ELMAR LIMA DE LIRA

ADVOGADO: RICARDO DE QUEIROZ GUIMARAES - (OAB TO5293-S)

ADVOGADO: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO - (OAB PA12862-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 028

Processo: 0800353-49.2020.8.14.0031

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Anulação

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: RICARDO JOSE FONSECA DA SILVA

ADVOGADO: SYDNEY SOUSA SILVA - (OAB PA21573-A)

ADVOGADO: ANDRE BENDELACK SANTOS - (OAB PA8655-A)

ADVOGADO: JOSE WAGNER CAVALCANTE MUNIZ - (OAB PA25335-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DO MOJÚ

APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU/PA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOJU / PA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 029

Processo: 0006167-02.2013.8.14.0070

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA ODILIA BARROS FARIAS

ADVOGADO: EDJANE MIRANDA CORREA - (OAB PA5541-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 030

Processo: 0010107-11.2017.8.14.0045

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: LUIZ OLIVEIRA GUIMARAES

ADVOGADO: KLEECIA KALHIANE MOTA COSTA - (OAB PA19301-A)

APELANTE: MUNICIPIO DE PAU D'ARCO

ADVOGADO: ALVA RINE ALVES DA SILVA - (OAB PA10918-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

POLO PASSIVO

APELADO: LUIZ OLIVEIRA GUIMARAES

ADVOGADO: KLEECIA KALHIANE MOTA COSTA - (OAB PA19301-A)

APELADO: MUNICIPIO DE PAU D'ARCO

ADVOGADO: ALVA RINE ALVES DA SILVA - (OAB PA10918-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 031

Processo: 0828928-33.2020.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Roubo Majorado

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: L. R. D. S.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL SILVA DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: LUANA BIANCA DUARTE PIMENTEL

TERCEIRO INTERESSADO: IGOR FABIANO SILVA GALISA

TERCEIRO INTERESSADO: EMMANOEL MACIEL DE ABREU - PM

TERCEIRO INTERESSADO: MARQUES QUEIROZ DOS SANTOS -PM

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 032

Processo: 0803145-78.2016.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Perdas e Danos

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: EVA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: EWERTON PEREIRA SANTOS - (OAB PA20745-A)

ADVOGADO: JULIETH PINHEIRO NEGRAO - (OAB PA21034-A)

APELANTE: IRANEIDE OLIVEIRA DA SILVA COSTA

ADVOGADO: EWERTON PEREIRA SANTOS - (OAB PA20745-A)

ADVOGADO: JULIETH PINHEIRO NEGRAO - (OAB PA21034-A)

APELANTE: MARIA DE JESUS OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: EWERTON PEREIRA SANTOS - (OAB PA20745-A)

ADVOGADO: JULIETH PINHEIRO NEGRAO - (OAB PA21034-A)

APELANTE: IRACI OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: EWERTON PEREIRA SANTOS - (OAB PA20745-A)

ADVOGADO: JULIETH PINHEIRO NEGRAO - (OAB PA21034-A)

APELANTE: RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: EWERTON PEREIRA SANTOS - (OAB PA20745-A)

ADVOGADO: JULIETH PINHEIRO NEGRAO - (OAB PA21034-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: SEAP- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 033

Processo: 0800517-96.2017.8.14.0070

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Cláusula Penal

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

APELADO: CARLA DA LUZ FERREIRA MORAES

ADVOGADO: DENILSON FERREIRA DA CRUZ - (OAB PA133-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 034

Processo: 0808461-16.2018.8.14.0006

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Admissão / Permanência / Despedida

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: SANDRA ELIZABETH NASCIMENTO DE OLIVEIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 035

Processo: 0852751-70.2019.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Injúria

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: J. C. C. G.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: VINÍCIUS MORAES HOLANDA

TERCEIRO INTERESSADO: AYHOLANDIA MORAES DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: DAVI LUCENA LIMA

TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL FARIAS PEIXEIRA NETO

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 036

Processo: 0032063-72.2009.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ELIAS JORGE DOS SANTOS JUNIOR

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 037

Processo: 0004309-19.2013.8.14.0010

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE BREVES

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA VITORIA SERRAO PACHECO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 038

Processo: 0870080-32.2018.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: FERNANDO LIMA DE SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM FISCAL

Ordem: 039

Processo: 0000759-35.2010.8.14.0070

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: GIORDANE JORGE ANTUNES

ADVOGADO: MARLON DOS SANTOS CORREA DA SILVA - (OAB PA017399)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 040

Processo: 0006243-77.2017.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA LETICIA DA SILVA CARRIJO

ADVOGADO: POLLYANNE ANDRESSA OLIVEIRA RIOS NECKEL - (OAB PA757-A)

ADVOGADO: DANIELA MACHADO BARCELOS RIBEIRO - (OAB PA12292-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 041

Processo: 0800492-08.2020.8.14.0061

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificação de Incentivo

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE TUCURUI

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TUCURUÍ

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA LUCILENE MONTELES DOS SANTOS

ADVOGADO: JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO - (OAB PA22190-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 042

Processo: 0800919-68.2021.8.14.0061

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificação de Incentivo

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE TUCURUI

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TUCURUI

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA ARLETE LEAO RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO: JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO - (OAB PA22190-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 043

Processo: 0800835-67.2021.8.14.0061

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificação de Incentivo

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE TUCURUI

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TUCURUI

POLO PASSIVO

APELADO: DELCILENE FERREIRA TORRES

ADVOGADO: JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO - (OAB PA22190-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 044

Processo: 0872923-67.2018.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: CONSORCIO CONSTRUIR BELEM

ADVOGADO: CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO - (OAB PA5949-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 045

Processo: 0031733-07.2011.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MARCOS VINICIUS MAUES RODRIGUES

APELADO: JOSE WILK E SILVA CARDOSO

APELADO: CARLOS FRANCISCO RODRIGUES BATISTA

APELADO: MANUEL CRISTINO CARDOSO BRITO

APELADO: ADROALDO BARRETO BEZERRA

APELADO: MADSON GUILHERME ALEXANDRE DIAS

APELADO: CHARLES SANTOS DA SILVA

APELADO: HAMILTON DOS SANTOS MAIA

APELADO: MANUEL ODINALDO DA SILVA NEGRAO

APELADO: GILMAR DIAS GUEDELHA

APELADO: GILSON DE ABREU ALMEIDA

ADVOGADO: PAULO SERGIO GOMES MAGNO - (OAB PA14903-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 046

Processo: 0033391-03.2010.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: SANDRA HELENA SOUZA LUCAS

ADVOGADO: LEONARDO SOUZA SILVA - (OAB PA502-A)

ADVOGADO: ANGELA CALANDRINI FULCO - (OAB PA28100-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 047

Processo: 0009106-18.2012.8.14.0028

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADOR: EROTIDES MARTINS REIS NETO

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ANA CLAUDIA ORLANDO

ADVOGADO: MARCOS MORAES ROSA - (OAB PA23485-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 048

Processo: 0013361-10.2011.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações de Atividade

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSIVALDO GOMES DA COSTA

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 049

Processo: 0000746-55.2016.8.14.0028

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: LUCIVALDO DIAS DA SILVA

ADVOGADO: IRIANE SOUZA DO NASCIMENTO DOS SANTOS - (OAB PA22803-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 050

Processo: 0001688-96.2011.8.14.0017

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: RICARDINA ROCHA LIMA DE QUEIROZ

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE

DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RESENHA DE SESSÃO DE JULGAMENTO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DE 2022 DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO,

REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN.

DESEMBARGADORES PRESENTES À SESSÃO: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, EZILDA PASTANA MUTRAN E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0009259-62.2017.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO DOUGLAS MAGNO RIBEIRO SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

VOTO: JULGO PREJUDICADO

TURMA JULGADORA:

DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 002

PROCESSO 0110726-55.2015.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANTONIO AUGUSTO PERDIGAO QUADROS

ADVOGADO WALMIR RACINE LIMA LOPES JUNIOR - (OAB PA80000A)

ADVOGADO LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA10579-A)

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 003

PROCESSO 0800666-11.2017.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE DANIEL ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 004

PROCESSO 0807409-95.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ADVERTÊNCIA / REPREENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE EDINALDO CARDOSO REIS

ADVOGADO EMIVALDO CARDOSO REIS - (OAB DF67210)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

ORDEM 005

PROCESSO 0809480-07.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL INTERNAÇÃO/TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE ALTAMIRA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

POLO PASSIVO

AGRAVADO DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO NORTE ENERGIA S/A

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 006

PROCESSO 0019035-32.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO JOSE NAZARENO RODRIGUES MENDONCA

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

VOTO: EMBARGOS ACOLHIDOS

TURMA JULGADORA:

DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA

PASTANA MUTRAN

ORDEM 007

PROCESSO 0001417-14.2013.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO GERSON MAGNO DA CRUZ SIQUEIRA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

VOTO: EMBARGOS ACOLHIDOS

TURMA JULGADORA:

DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 008

PROCESSO 0000853-19.2013.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAITUBA

EMBARGANTE/APELANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ELIEZIO MESQUITA DE SENA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: EMBARGOS ACOLHIDOS

TURMA JULGADORA:

DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 009

PROCESSO 0012961-96.2013.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: EMBARGOS REJEITADOS

TURMA JULGADORA:

DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 010

PROCESSO 0001787-89.2011.8.14.0074

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DE TAILANDIA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ADIMILSON LEAL DE CARVALHO

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

VOTO: JULGO PREJUDICADO

TURMA JULGADORA:

DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 011

PROCESSO 0010049-57.2016.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ROSANGELA MARIA DOS SANTOS

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

ORDEM 012

PROCESSO 0001525-69.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE CARLOS NORBERTO BARBOSA SANTOS

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV

EMBARGADO/APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

VOTO: JULGO PREJUDICADO

TURMA JULGADORA:

DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA

PASTANA MUTRAN

ORDEM 013

PROCESSO 0115454-22.2015.8.14.0136

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE CONSORCIO TKL

ADVOGADO DAVID MARTINS DE SOUZA - (OAB MG1105000A)

ADVOGADO GUILHERME VINICIUS MAGALHAES - (OAB MG1433230A)

ADVOGADO VINICIUS DE MATTOS FELICIO - (OAB MG74441-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

APELADO ROBSON FERREIRA DE OLIVEIRA

APELADO SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DE CANAA DOS CARAJAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 014

PROCESSO 0001764-22.2019.8.14.0056

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA

ADVOGADO EMANOEL O DE ALMEIDA FILHO - (OAB PA5399-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOAO NILO DE BARROS FILHO

ADVOGADO DALMERIO MENDES DIAS - (OAB PA13130-A)

ADVOGADO SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA - (OAB PA1821-A)

APELADO EDILSON DE SOUSA SANTOS

ADVOGADO GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES - (OAB PA7767-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 015

PROCESSO 0806156-81.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PROMOÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE IVAN TAVARES MORAIS

ADVOGADO SAMIA LEO ALENCAR QUEIROZ CARLOTO - (OAB PA23460-A)

ADVOGADO TIAGO FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA MARTINS - (OAB PA19557-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN,

PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**ata da 5ª sessão ordinária da 1ª turma de direito público****realizada por meio de videoconferência em 21.02.2022**

Aos 21 dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois, às 10h03, havendo quórum legal, o Des. Roberto Gonçalves Moura, Presidente da Sessão, em exercício, declarou aberta a 5ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada por meio de Videoconferência da 1ª Turma de Direito Público do TJEP. APROVAÇÃO DA ATA/RESENHA DA SESSÃO ANTERIOR: No silêncio, aprovada. PALAVRA FACULTADA: Ninguém fez uso. PARTE ADMINISTRATIVA. Nada a registrar. Registrada a ausência justificada da Des. Ezilda Pastana Mutran. Deu-se início ao julgamento dos feitos com a ordenação da pauta.

PROCESSOS ELETRÔNICOS e PJE**Processos Julgados**

ORDEM 001

PROCESSO 0801906-30.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EXAME DE SAÚDE E/OU APTIDÃO FÍSICA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO VALDECI DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO SAMIA CRISTINA LOPES CORREA - (OAB PA21904-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Vencedor Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conhece do recurso para dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Turma Julgadora: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR e ROBERTO GONCALVES DE MOURA

ORDEM 002

PROCESSO 0809017-65.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE BENEDITO FERREIRA DE PAIVA

ADVOGADO FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - (OAB PA10758-A)

AGRAVANTE EMILIA DE NASARE SOARES PAIVA

ADVOGADO FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - (OAB PA10758-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE BUJARU

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICÍPIO DE BUJARU

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Vencedora Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conhece do recurso para dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Turma Julgadora: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA e ROBERTO GONCALVES DE MOURA

ORDEM 003

PROCESSO 0800557-36.2018.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TAXA DE OCUPAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA

POLO PASSIVO

APELADO CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265)

ADVOGADO EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU - (OAB PA20231-A)

ADVOGADO LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL - (OAB PA11247-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN E DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Vencedora Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Turma Julgadora: JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, ROSILEIDE MARIA DA COSTA e ROBERTO GONCALVES DE MOURA.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 10h25, lavrando eu, Érica Gabriela Souza Bezerra, Secretária da 1ª Turma de Direito Público, em exercício, a presente Ata, que subscrevi.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO****ATA DA 04ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO (EM VIDEOCONFERÊNCIA)**

04ª Sessão Ordinária do ano de 2022, da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, realizada no **dia 21 de fevereiro de 2022, às 09:00h, EM VIDEOCONFERÊNCIA**, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e Mairton Marques Carneiro. Presente a representante do Ministério Público, a Procuradora de Justiça, Dra. MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA. Sessão iniciada às 09:00.

PARTE ADMINISTRATIVA

Aberta a sessão foi aprovada a ata da sessão anterior.

PROCESSOS ELETRÔNICOS ç PJE

Ordem: 001

Processo: 0048206-34.2012.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: MARIO MATOS COUTINHO

ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

TURMA JULGADORA: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: À unanimidade, recurso conhecido e improvido nos termos do voto.

E como, nada mais havendo, foi encerrada a Sessão às 09:25 horas, lavrando eu, DIOGO OLIVEIRA DE BRITO, Secretário da 2ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 23/02/2022

HORÁRIO 8:30H

1ª VARA

PROCESSO 0801935-59.2020.8.140301

AÇÃO DE GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS

REQUERENTE: L H P D M

ADVOGADA: ADRIANA INÊZ ELUAN DA SILVA COSTA

REQUERIDA: C T C C

DIA 23/02/2022

HORÁRIO: 09:00H

1ª VARA

PROCESSO 0814877-80.2021.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA

REQUERENTE: S L S R R e L E S R

ADVOGADO: JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES

REQUERIDA: I R S S e E V B

DIA 23/02/2022

HORÁRIO 10:30H

7ª VARA

PROCESSO 0834739-42.2018.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: M D N P C

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: V F D C F

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 14 DE FEVEREIRO DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR. Aos catorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 09h00, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Presidente da Seção de Direito Penal, declarou aberta a 5ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, por meio de videoconferência, com a presença dos Exmos. Srs. Deses. Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Eva do Amaral Coelho, Kédima Pacífico Lyra, do Exmo. Sr. Juiz Convocado Altemar da Silva Paes, da Exma. Sra. representante do Ministério Público, Dra. Maria Célia Filocreão Gonçalves, e do Secretário da Seção de Direito Penal, em exercício, Dr. Alexandre Augusto da Fonseca Mendes. Posteriormente, presente a Exma. Sra. Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Deses. Ronaldo Marques Valle (atual Vice-Presidente do TJE/PA) e Rosi Maria Gomes de Farias. Após lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Exmo. Sr. Des. Presidente deu início aos trabalhos na seguinte ordem:

PARTE ADMINISTRATIVA

1. Facultada a palavra, o Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes informou aos seus pares que iniciará gozo de período de 30 (trinta) dias de férias, a partir de 15.02.2022;
2. Em seguida, a Exma. Desª. Vania Fortes Bitar proferiu votos de boas-vindas à Exma. Desª. Kédima Pacífico Lyra, desejando-lhe sucesso e sabedoria em sua nova etapa na judicatura paraense e;
3. Por fim, o Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente) registrou votos de profundo pesar pelo falecimento do Sr. José Alberto Maciel Coutinho, irmão da Exma. Desª. Maria do Céu Maciel Coutinho, ocorrido em 08.02.2022 (terça-feira), bem como sugeriu fossem enviadas condolências à família enlutada, proposta que, à unanimidade, foi aprovada pela Egrégia Seção.

JULGAMENTOS PAUTADOS

Ordem: 001

Processo: 0813857-84.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PACIENTE: RAIMUNDO NONATO PERES MARINHO

ADVOGADO: MARCELO BRASIL CAMPOS - (OAB PA22245-A)

ADVOGADO: ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA - (OAB PA22478-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Obs: Houve sustentação oral realizada pelo advogado Marcelo Brasil Campos, o qual, ao ser indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 002

Processo: 0810982-44.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

PACIENTE: FRANCKLIN SILVA LEMES

ADVOGADO: RICARDO AUGUSTO DA SILVA E SOUZA - (OAB PA29347-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Obs: Houve sustentação oral realizada pelo advogado Ricardo Augusto da Silva e Souza, o qual, ao ser indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente da impetração do habeas corpus e, nesta parte, denegou a ordem.

Ordem: 003

Processo: 0800317-66.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: SANTA LUZIA DO PARÁ

Relator(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Revisor(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REQUERENTE: JOSÉ ADONNYS SALDANHA DE SOUZA

ADVOGADO: BERG DILON AUAD - (OAB PA27743-A)

ADVOGADO: TERESINHA MARTINS CARDOSO SILVA - (OAB PA18906-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício: Dra. CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Obs: Houve sustentação oral realizada pelo advogado Berg Dilon Auad, o qual, ao ser indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente da revisão criminal e, nesta parte, julgou improcedente o pedido.

Obs: Após o julgamento deste feito, a Exma. Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato passou a compor o quorum de julgamento.

Ordem: 004

Processo: 0800682-86.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO

Relator(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

PACIENTE: IRELAND PEREIRA BRAGA

ADVOGADO: ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA24218-A)

ADVOGADO: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO - (OAB PA17699-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Obs1: Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Obs2: Houve sustentação oral realizada pela advogada Ana Paula Pinheiro da Silva, a qual, ao ser indagada, solicitou fosse lido o relatório.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0805122-62.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: JOSÉ DE SOUZA SAMPAIO JÚNIOR

ADVOGADO: ION ELOI DE ARAÚJO VIDIGAL - (OAB PA003275)

ADVOGADO: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RETIRADO de pauta, para fins de prolação de decisão monocrática.

Ordem: 006

Processo: 0813955-69.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PACIENTE: RONALDO MAIORANA

ADVOGADO: HIGOR TONON MAI - (OAB PA14088-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Obs: Houve sustentação oral realizada pelo advogado Higor Tonon Mai, o qual, ao ser indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, para determinar o trancamento da ação penal em relação ao paciente, sem prejuízo de que outra seja oferecida, com

observância dos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Ordem: 007

Processo: 0814442-39.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

PACIENTE: OLAVO RENATO MARTINS GUIMARÃES

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SAAVEDRA GUIMARÃES DE SOUZA - (OAB PA7655)

ADVOGADO: ALBINO DE MELO MACHADO - (OAB PA28004-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Obs1: Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Obs2: Houve sustentação oral realizada pelo advogado Marcus Vinícius Saavedra Guimarães de Souza, o qual, ao ser indagado, solicitou fosse lido o relatório.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 008

Processo: 0813069-70.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

PACIENTE: JURANDIR JÚNIOR VALENTE DA CRUZ

ADVOGADO: CHARLES LIRA DE MELO - (OAB PA25043)

ADVOGADO: CÉSAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Obs: Houve sustentação oral realizada pelo advogado César Ramos da Costa, o qual, ao ser indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente da impetração do habeas corpus e, nesta parte, denegou a ordem.

Ordem: 009

Processo: 0814425-03.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

PACIENTE: GILVAN DE BARROS PINHEIRO

ADVOGADO: JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA - (OAB PA18859-A)

ADVOGADO: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - (OAB PA13998-A)

ADVOGADO: KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO - (OAB PA20874-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TOMÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

ADIADO a pedido da defesa do paciente.

Ordem: 010

Processo: 0815011-40.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PACIENTE: DIOGO COSTA CARVALHO

PACIENTE: SHIRLIANO GRACIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR - (OAB TO1605)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Liminar concedida

ADIADO a pedido do advogado do paciente.

Ordem: 011

Processo: 0813934-93.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: LUIZ CARLOS LIRA JÚNIOR

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Obs: Neste feito, o Exmo. Juiz Convocado Altemar da Silva Paes declarou seu impedimento legal para participar da votação.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou prejudicado o pedido, em razão de já ter sido prolatada sentença condenatória pelo juízo a quo.

Ordem: 012

Processo: 0805570-35.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (8ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Revisor(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

REQUERENTE: DENILSON GONÇALVES FURTADO

ADVOGADO: FRANCISCO MARCELO BRANDÃO - (OAB CE4239)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu do pedido revisional.

Ordem: 013

Processo: 0812393-25.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

PACIENTE: JORDAN CRISTIAN LARA DE ALMEIDA

ADVOGADO: ALDANERYS MATOS AMARAL CARVALHO - (OAB PA10129-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 014

Processo: 0800340-75.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PACIENTE: ANDREANO VIEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: BÁRBARA SILVA TEIXEIRA - (OAB GO58973)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 015

Processo: 0814775-88.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PACIENTE: JAIRO FRANCISCO GONÇALVES DE SÁ

ADVOGADO: FABRÍCIO COSTA DE ANDRADE - (OAB MA18283)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente da impetração do habeas corpus e, nesta parte, denegou a ordem.

Ordem: 016

Processo: 0800352-89.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: SILAS ABRAÃO MENEZES CORRÊA

ADVOGADO: WALDER EVERTON COSTA DA SILVA - (OAB PA21627-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 017

Processo: 0814152-24.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

PACIENTE: KLEBERSON MATEUS PIMENTEL AZEVEDO

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JÚNIOR - (OAB PA25200-N)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Liminar concedida

Obs: Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Ordem: 018

Processo: 0815278-12.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

PACIENTE: MOISÉS DA SILVA Z Aidan

ADVOGADO: PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO - (OAB BA21394)

ADVOGADO: ÉVELIN PERPÉTUA MAIA MACAMBIRA - (OAB BA45358)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ANAPU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Obs: Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 12h50min. Eu, (a) Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA, que vai devidamente assinada pela douta Presidência. Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, Presidente da Seção de Direito Penal

TURMAS DE DIREITO PENAL

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ

RESENHA: 22/02/2022 A 22/02/2022 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00105540720178140010 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE AÇÃO: Apelação Criminal em: 22/02/2022---APELANTE:JESUS DOS SANTOS COSTA Representante(s): GRAZIELA PARO CAPONI (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PROCESSO N.º 0010554-07.2017.8.14.0010 RECURSO DE APELAÇÃO PENAL COMARCA DE BREVES (1ª Vara) ORGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL APELANTE: JESUS DOS SANTOS COSTA ADVOGADA: GRAZIELA PARA CAPONI APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE ESTABELECIDADA NO PATAMAR MÍNIMO. REDUÇÃO DA REPRIMENDA AQUÉM DO MÍNIMO. ÓBICE. MATÉRIA SUMULADA PELO STJ. 1. Incabível o pleito de redução da pena base aquém do mínimo legal cominado em abstrato, na segunda fase da dosimetria, em face do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, em observância do teor da Súmula 231, do colendo Superior Tribunal de Justiça. D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A JESUS DOS SANTOS COSTA, por meio de sua defesa interpôs o recurso em análise objetivando reformar a r. sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Breves, que o condenou à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, bem como o pagamento de 12 (doze) dias-multa, pela prática do crime descrito no art. 155, §4º, IV, do Código Penal. Sendo a reprimenda privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito. Narra a exordial acusatória que, no dia 10/08/2017, por volta das 20h30min., na Rua Sebastião Amado o réu, em na companhia de uma menor, furtou bens vítima Obivan Barbosa Furtado. Segundo a denúncia a vítima, percebeu que sua motocicleta estava sem os dois amortecedores, e ao averiguar pelas redondezas, tomou conhecimento de que o réu na companhia da menor de idade, estavam cometendo diversos furtos na rea. A vítima acionou a polícia militar e relatou o ocorrido, e por volta das 00h, foi informado, pela autoridade policial, de que seus bens haviam sido encontrados com os suspeitos, assim como, os bens de outras duas vítimas. Diante dos fatos acima noticiados, o RMP ofertou denúncia em desfavor do apelante, pelas condutas descritas no art. 155, §4º, IV c/c o art. 71, ambos do CP e art. 244-B do ECA. Ofertada e recebida é peça acusatória e, uma vez concluída a fase instrutória o juízo singular, julgou parcialmente procedente os fatos articulados pela acusação, absolvendo o apelante do crime definido no art. 244-B do ECA, condenando-o nas sanções ao norte descrita, contra a qual a defesa se insurgiu. Em suas razões, (fls. 86/92) a defesa, postula, unicamente pela aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, d, do CP) e, conseqüente aplicação pena-base em patamar inferior ao mínimo, superando o entendimento consolidado na Súmula nº 231, pela técnica conhecida como OVERRULING. Em contrarrazões (fls. 94/96), o parquet manifestou-se pelo conhecimento do apelo, porém pelo seu improvimento para que seja mantida in totum a sentença BELÉM AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, 3089 Fórum de: Endereço: CEP: 66.613-710 Bairro: Souza Fone: (91)3205-3308 Email: upj.penal@tjpa.jus.br Pág. 1 de 3 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL 00105540720178140010 20220021618932 DECISÃO MONOCRÁTICA - DOC: 20220021618932 condenat³ria. Remetido o feito a este Tribunal e, distribuído a minha relatoria, determinei que fosse remetido ao exame e parecer do custos legis. (fl. 100). O Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas, se manifestou pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, para que mantenha a decisão condenatória, em todos os seus termos. É o relatório. D E C I D O. As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço do recurso. No que se refere à autoria e materialidade delitiva encontram-se cabal e devidamente comprovadas nos autos, isto pelas provas técnicas e testemunhais inclusas, tanto assim que não constituem objeto de irresignação recursal. Portanto, quanto a estes pontos meritórios não há qualquer reparo ou alteração a ser feito. Em verdade, o pedido da defesa cinge-se unicamente ao reconhecimento da atenuante a confissão espontânea (art. 65,

d, do CP) e, consequente aplicação pena-base em patamar inferior ao mínimo. Razão não lhe assiste. Com efeito, não há como acolher essa postulação, uma vez que, o magistrado sentenciante na primeira fase da aplicação da reprimenda art. 59, do CP, estabeleceu a pena-base no mínimo legal, todavia, embora tenha reconhecido a referida atenuante, deixou de aplicar face ao enunciado da Súmula 231 do STJ. Ora, é fora de dúvida que agiu com acerto o julgador monocrático, porquanto a lei Substantiva Penal determina que as penas privativas de liberdade, têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo de crime (art. 53, CP), e de igual modo, que a aplicação da reprimenda seja feita dentro dos limites previstos no art. 59, II, CP. Constata-se, assim, com muita clareza, que a legislação penal determina que a pena, na segunda fase, não poderá ser conduzida aquém do mínimo legal cominado em abstrato para o crime, nem mesmo de forma provisória. A seu turno o Superior Tribunal de Justiça, ao uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, por meio da Súmula nº 231, espancou a possibilidade jurídica de a pena provisória, na segunda etapa da dosimetria, ser fixada aquém do mínimo legal em virtude da incidência de quaisquer das circunstâncias genéricas elencadas do art. 65 do CP. Lado outro, conforme registrado no parecer da douta Procuradoria de Justiça o próprio STJ, no julgamento do HC nº 256231/SP, afastou a pretensão de aplicação da incidência da técnica de overruling, no que tange o entendimento Súmula nº 231. Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da repercussão geral, RE 597270 QO-RG/RS, no sentido de que, ainda que incida circunstância atenuante, não se pode fixar a pena abaixo do mínimo legal cominado ao tipo. Esta egrégia corte de Justiça, de igual forma, reconhece e aplica o enunciado: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO CONSUMADO PARA A SUA FORMA TENTADA. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO. APLICAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS ESPECIAIS Nº 1117068/PR E Nº1117073/PR (TEMA 190). RE-597270 (TEMA 158). CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. VOTAÇÃO UNÂNIME. BELÉM AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, 3089 Fórum de: Endereço: CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3308 Email: Pág. 2 de 3 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; BELÉM SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL 00105540720178140010 20220021618932 DECISÃO MONOCRÁTICA - DOC: 20220021618932 (ApCrim nº 2020.02681801-29, 215.861, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador 3ª TDP, j. 25/11/2020, DJe 25/11/2020). APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. É incabível a redução da pena-base abaixo do limite mínimo previsto no tipo penal, em obediência ao princípio da legalidade (art. 59, II, do Código Penal). 2. Recurso conhecido e desprovido. (ApCrim nº 2020.02683598-70, Acórdão 215.826, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador 2ª TDP, j. 25/11/2020 DJe 25/11/2020). Por todo o exposto, com fulcro no art. 133, XI, a e d do RITJPA, conheço e julgo monocraticamente o presente recurso, todavia nego-lhe provimento, mantendo inalterado o quantum da pena-base estabelecido pelo juízo singular, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no Sistema LIBRA. Cumpra-se. Belém, 21 de fevereiro de 2022. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator BELÉM AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, 3089 Fórum de: Endereço: CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3308 Email: Pág. 3 de 3

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE

A COORDENADORIA DO NÚCLEO DE CUMPRIMENTO E SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL FAZ SABER, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE SERÁ REALIZADA, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, A **6ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, COM INÍCIO PROGRAMADO PARA AS 14H DO DIA 07 DE MARÇO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 14 DE MARÇO DE 2022**, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS PAUTADOS NO SISTEMA PJE:

1 - PROCESSO: 0179465-33.2015.8.14.0048 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SALINÓPOLIS

APELANTE: JHONATHA FONSECA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

2 - PROCESSO: 0007752-73.2016.8.14.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BRAGANÇA

APELANTE: ELIANA SILVA DE AVIZ
REPRESENTANTE: WALMICK DUARTE DE MELO (OAB/PA 2701-A)
APELANTE: ALINE LUANE ARAUJO DA MOTA
APELANTE: LUCIANA SOCORRO DE MELO
APELANTE: SIDINAIANE ARAUJO DA MOTA
APELANTE: NOEMIA SILVA VIEIRA
REPRESENTANTE: MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA (OAB/PA 19109-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

3 - PROCESSO: 0009830-13.2017.8.14.0136 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

APELANTE: AILTON BATISTA RODRIGUES
REPRESENTANTE: PAULO DIAS DA SILVA (OAB/PA 11324-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

4 - PROCESSO: 0013327-79.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: ANGELO VITOR MOREIRA DA COSTA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: STADA HOTEIS NORTE E NORDESTE LTDA-SCP
REPRESENTANTE: THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES (OAB/PA 21029-A)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

5 - PROCESSO: 0029848-02.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: DANIEL HENRIQUE RODRIGUES
REPRESENTANTE: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (OAB/PA 3776-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

6 - PROCESSO: 0006063-67.2018.8.14.0059 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SOURE

APELANTE: DEMISON SILVA AMADOR
REPRESENTANTE: JOSELENE SILVA ELERES (OAB/PA 21479-A) - DEFENSORA DATIVA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

7 - PROCESSO: 0009431-22.2018.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CASTANHAL

APELANTE: RENATO NATALINO SEABRA LIMA

REPRESENTANTE: HILDEBRANDO SABA GUIMARAES JUNIOR (OAB/PA 24538-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**8 - PROCESSO: 0007992-10.2018.8.14.0036 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ**

APELANTE: CELSON BASTOS DA COSTA

APELANTE: JOSE HENRIQUE VIANA TENORIO

REPRESENTANTE: SAMUEL GOMES DA SILVA (OAB/PA 21889-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**9 - PROCESSO: 0008165-06.2018.8.14.0110 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**

APELANTE: JOSE VALTER PEREIRA DA CUNHA

REPRESENTANTE: ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (OAB/PA 15227) - DEFENSORA DATIVA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**10 - PROCESSO: 0001286-13.2018.8.14.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ALENQUER**

APELANTE: IVANILSON SILVA DOS SANTOS

APELANTE: RAIMUNDO NONATO DUARTE BENTES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**11 - PROCESSO: 0007902-78.2018.8.14.0043 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PORTEL**

APELANTE: ALESSANDRO LEAL BEZERRA

REPRESENTANTE: MIGUEL MOREIRA VALENTE (OAB/PA 29150-A) - DEFENSOR DATIVO

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**12 - PROCESSO: 0005114-89.2019.8.14.0097 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BENEVIDES**

APELANTE: WALACY SAVIO DOS SANTOS MATOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**13 - PROCESSO: 0007493-61.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM**

APELANTE: JHONATHAN HENRIQUE REBELO MAIA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

14 - PROCESSO: 0007378-40.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: SILVIANE CRISTINA SOUZA BARBOZA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

15 - PROCESSO: 0008384-72.2017.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS

APELANTE: CLADENILSON PEREIRA FERREIRA
REPRESENTANTE: JOSE ANACLETO FERREIRA GARCIAS (OAB/PA 22167-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

16 - PROCESSO: 0002516-43.2018.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM

APELANTE: STEFANO LIMA OLIVEIRA
APELANTE: ULTHEMAR FORTES MORAIS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

17 - PROCESSO: 0002482-97.2020.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM

APELANTE: PABLO WENDERSON FERREIRA SOUSA
REPRESENTANTE: THIAGO ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA (OAB/PA 25817-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

18 - PROCESSO: 0802056-50.2021.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BARCARENA

APELANTE: VICTOR LORENZO MARTINS DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

19 - PROCESSO: 0800341-83.2021.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARITUBA

APELANTE: LUANY DA CONCEICAO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

20 - PROCESSO: 0800053-31.2021.8.14.0200 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE BELÉM - JUSTIÇA MILITAR

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
RECORRIDO: JOSE LUCIVAL CARDOSO MACIEL
REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (OAB/PA 12401-A)
RECORRIDO: HELDER HUGO CORDEIRO MELO
REPRESENTANTES: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (OAB/PA 13372-A), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB/PA 20874-A), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB/PA 13998-A)
RECORRIDO: TUPAC AMARU SANTANA DA SILVA
RECORRIDO: FELIPE DIEGO LOPES DA SILVA
RECORRIDO: BENEDITO DE SOUZA SARJA JUNIOR
REPRESENTANTE: CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (OAB/PA 13558-A)
PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

21 - PROCESSO: 0002960-03.2007.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA

APELANTE: ADILSON DE OLIVEIRA GOMES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

22 - PROCESSO: 0000165-46.2011.8.14.0018 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CURIONÓPOLIS

APELANTE: RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA
APELANTE: RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA
REPRESENTANTE: FABIO LEMOS DA SILVA (OAB/PA 13794-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

23 - PROCESSO: 0005310-22.2011.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: ROSIVALDO GONCALVES DE SOUSA
APELADO: PEDRO PAULO GONCALVES ROMEIRO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

24 - PROCESSO: 0006794-17.2012.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
APELADO: THIAGO COSTA MOURA
REPRESENTANTES: GERALDO FERNANDEZ VASQUES (OAB/PA 3947-A), AUGUSTO HENRIQUE VIEIRA MARTINS (OAB/PA 20437-A)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

25 - PROCESSO: 0013972-17.2012.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: ALCILENE DE SOUSA PINHEIRO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

26 - PROCESSO: 0022518-61.2012.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: CARLOS ALBERTO FONSECA DOS PASSOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**27 - PROCESSO: 0002193-58.2013.8.14.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MONTE DOURADO**

APELANTE: DIEGO MORAES

REPRESENTANTE: WENDERSON PESSOA DA SILVA (OAB/PA 29922-A) DEFENSOR DATIVO

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**28 - PROCESSO: 0003054-45.2013.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARITUBA**

APELANTE: CARLOS AUGUSTO DE JESUS NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**29 - PROCESSO: 0001269-83.2013.8.14.0089 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MELGAÇO**

APELANTE: MANOEL SANTANA ARAUJO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**30 - PROCESSO: 0004605-15.2013.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM**

APELANTE: ANTONIO ALAILSON SOUSA DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**31 - PROCESSO: 0005725-29.2013.8.14.0040 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PARAUAPEBAS**

APELANTE: SAMUEL CRUZ DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**32 - PROCESSO: 0001126-52.2014.8.14.0124 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

APELANTE: MARIA DAS DORES PEREIRA

REPRESENTANTES: JOAO ALTINO LIMA FERREIRA (OAB/PA 24469), JOSE ANTONIO LIMA

FERREIRA (OAB/PA 9756-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

33 - PROCESSO: 0009066-07.2014.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CASTANHAL
APELANTE: ROSIENE SILVA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

34 - PROCESSO: 0005076-03.2014.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL
APELANTE: ADENILDA OLIVEIRA BAIA
APELANTE: JOZIANE DO NASCIMENTO FERREIRA
APELANTE: ROSINEIDE DE SOUSA SILVA
APELANTE: JERAILSON JOSE CAETANO DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

35 - PROCESSO: 0004132-92.2014.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM
APELANTE: ROSENILSON FERREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

36 - PROCESSO: 0006512-71.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM
APELANTE: CASSIO FELIPE DE MENEZES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

37 - PROCESSO: 0104700-41.2015.8.14.0097 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BENEVIDES
APELANTE: RAMON PEREIRA GOUVEIA
REPRESENTANTES: MARIA AMELIA DELGADO VIANA (OAB/PA 5522-A), DENISE PINTO MARTINS (OAB/PA 9811-A)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

38 - PROCESSO: 0140970-55.2015.8.14.0100 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE AURORA DO PARÁ
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
APELADO: ANDRACI SOUZA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (OAB/PA 3776-A)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

39 - PROCESSO: 0006067-96.2016.8.14.0052 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

APELANTE: MANOEL LUCINEI TRINDADE DE SOUZA

REPRESENTANTE: LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (OAB/PA 23379-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

40 - PROCESSO: 0003462-45.2017.8.14.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE GURUPÁ

APELANTE: RAIMUNDO DE OLIVEIRA MARQUES

REPRESENTANTE: ROMULO DE SOUZA DIAS (OAB AP660-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

41 - PROCESSO: 0010915-71.2017.8.14.0059 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SOURE

APELANTE: DENIS VICTOR DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

42 - PROCESSO: 0012241-10.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: ABRAAO CAPISTRANO DA CRUZ

REPRESENTANTE: JOSE HUGO BOTELHO MARQUES (OAB/PA 22620-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

43 - PROCESSO: 0006683-09.2017.8.14.0029 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARACANÃ

APELANTE: ALEXANDRE BRITO SANTA BRIGIDA

APELANTE: GERALDO DA SILVA BRITO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

44 - PROCESSO: 0012409-12.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: ANTONIO SALAZAR NUEZ

REPRESENTANTE: ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS (OAB/PA 21174-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

45 - PROCESSO: 0021734-11.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: WASLEY DA SILVA CAVALCANTE

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

46 - PROCESSO: 0012088-40.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: ALEXANDRO GONCALVES SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

47 - PROCESSO: 0005269-72.2018.8.14.0115 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE NOVO PROGRESSO

APELANTE: LUCAS FERREIRA BARBOSA
REPRESENTANTE: CELIA ELIGIA BRAGA (OAB/PA 15186-A) - DEFENSORA DATIVA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

48 - PROCESSO: 0000851-09.2018.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CAPANEMA

APELANTE: GILTON COSTA DOS SANTOS FILHO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

49 - PROCESSO: 0003285-19.2018.8.14.0094 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

APELANTE: BRUNO SOUSA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (OAB/PA 19356-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

50 - PROCESSO: 0014177-36.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: SIDNEY NASCIMENTO PALHETA
REPRESENTANTE: YONE ROSELY FRANCES LOPES (OAB/PA 7456-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

51 - PROCESSO: 0002553-30.2018.8.14.0032 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MONTE ALEGRE

APELANTE: RAMON LIMA DE SOUZA
REPRESENTANTE: PAULO COSTA DA SILVA (OAB/PA 21426-A)
APELADO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

52 - PROCESSO: 0009980-26.2018.8.14.0017 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CONCEIÇÃO

DO ARAGUAIA

APELANTE: ELIAS MARTINS DA SILVA

REPRESENTANTES: KLECIA KALHIANE MOTA COSTA (OAB/PA 19301-A), ARNALDO JOSE JACINTO (OAB/PA 13066-A)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**53 - PROCESSO: 0005999-64.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM**

APELANTE: EWERTON JORGE DA SILVA SANTOS

REPRESENTANTE: AGENOR DOS SANTOS NETO (OAB/PA 23182-A), RAFAEL DO VALE QUADROS (OAB/PA 23183-A), RUDA ROCHA DE SOUZA (OAB/PA 20694-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**54 - PROCESSO: 0006080-34.2019.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA**

APELANTE: EDWILSON FERREIRA BRAUNA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**55 - PROCESSO: 0002885-76.2019.8.14.0059 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SOURE**

APELANTE: JOSUE GOMES SOUZA

REPRESENTANTE: JOSELENE SILVA ELERES (OAB/PA 21479-A) - DEFENSORA DATIVA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL - SISTEMA PJE
2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, SOB PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA VANIA BITAR, EM EXERCÍCIO, QUE SERÁ REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, **COM INÍCIO ÀS 14 HORAS DO DIA 07 DE MARÇO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14 HORAS DO DIA 14 DE MARÇO DE 2022**, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS PAUTADOS NO SISTEMA PJE:

1 - PROCESSO: 0003767-96.2019.8.14.0072 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MARCOS BENTO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: WILSON DOS SANTOS MARTINS (OAB/PA 20811-A) - DEFENSOR DATIVO

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESA. VANIA BITAR**2 - PROCESSO: 0811298-57.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: RAYZA PASSINHO SABOIA A

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**3 - PROCESSO: 0810262-77.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: DIRANILSON MORAES LEITE

REPRESENTANTE: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (OAB/PA 11505-A)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**4 - PROCESSO: 0811231-92.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: PAULO MARCOS FERREIRA DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**5 - PROCESSO: 0811310-71.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: RAFAEL MOREIRA

REPRESENTANTE: RINALDO RIBEIRO MORAES (OAB/PA 26330-A)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**6 - PROCESSO: 0002584-10.2010.8.14.0039 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RECORRIDO: ANTONIO JUNIOR DA SILVA FERNANDES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**7 - PROCESSO: 0002603-90.2017.8.14.0032 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: WESLEN CHARLE SILVA DO CARMO

APELANTE: ELIONEL LEANDRO DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**8 - PROCESSO: 0000189-16.2010.8.14.0081 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: LUCIANO CHAGAS GOMES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: HADELSON RICARDO GATINHO MARQUES

REPRESENTANTE: AMIRALDO NUNES PARDAUIL (OAB/PA 7158-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

9 - PROCESSO: 0006189-16.2017.8.14.0104 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ELIAS DA SILVA ASSIS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

10 - PROCESSO: 0014334-72.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: WILSON DE OLIVEIRA MOURA
REPRESENTANTES: PAMELA CRISTINA DE SOUZA ALVES (OAB/PA 29244-A), CILENE ASSUNCAO PINTO (OAB/PA 28749-A), PEROLA REGINA MARQUES DE SOUSA (OAB/PA 23715-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA MOURA
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARCIA ANTONIA DA SILVA ALVES
REPRESENTANTE: MARCUS VALERIO SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA (OAB/PA 8238-A)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

11 - PROCESSO: 0025576-28.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: NAIM MELO RODRIGUES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

12 - PROCESSO: 0000003-39.2002.8.14.0027 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JADER MARCELO LOPES DE SOUSA
REPRESENTANTE: RAY SHANDY CAMPELO LOPES (OAB/PI 12063)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

13 - PROCESSO: 0000130-62.2009.8.14.0081 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EDIVARINO DA SILVA SANTOS
APELANTE: FERNANDO MAGALHAES DE SOUZA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

14 - PROCESSO: 0027120-56.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: YURI LEONARDO SOUZA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**15 - PROCESSO: 0016923-71.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MOISES DE SOUZA FARIAS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: THIAGO AZEVEDO DA SILVA

REPRESENTANTES: WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO (OAB/PA 9017-A), PEDRO SERGIO VINENTE DE SOUZA (OAB/PA 6337-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**16 - PROCESSO: 0001483-56.2019.8.14.0124 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: RONALDO MONTEIRO DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**17 - PROCESSO: 0000243-26.2020.8.14.0050 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: CLEYTON RAMOS FRANCA

REPRESENTANTE: NIVALDO PEREIRA DA SILVA (OAB MT17795-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**18 - PROCESSO: 0015109-92.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: THIAGO HERMESON ALEIXO PALHETA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: VANESSA GERALDINNE DA ROCHA RAIOL

REPRESENTANTE: ANETE DENISE PEREIRA MARTINS (OAB/PA 10691-A)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**19 - PROCESSO: 0000008-13.2010.8.14.0017 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ADRIANO RODRIGUES BARROS

REPRESENTANTE: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL (OAB/PA 22171-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**20 - PROCESSO: 0000308-47.2005.8.14.0082 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: PAULO BARATA SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**21 - PROCESSO: 0012297-79.2008.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: WENDERS LUIZ DA ROCHA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

22 - PROCESSO: 0024538-15.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOSE CAIO MODESTO PRATA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

23 - PROCESSO: 0809291-92.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: DHEMES DE ALMEIDA CARDOSO
REPRESENTANTE: PATRICIA AYRES DE MELO (OAB/PA 19387-A)
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

24 - PROCESSO: 0807183-68.2020.8.14.0051 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: SANDRO CORREA DE CARVALHO
REPRESENTANTES: ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (OAB/PA 15814), KARINA ALMEIDA WIEGERT (OAB/PA 20762-A), MEUBA CRISTINA DE MIRANDA FREIRE (OAB/PA 20731-A), RAIMUNDO NONATO SOUSA CASTRO (OAB AM3829-A), JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (OAB/PA 11216-A)
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, SOB PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA VANIA BITAR, EM EXERCÍCIO, A SER REALIZADA DE FORMA VIRTUAL POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, COM INÍCIO PREVISTO ÀS 14 HORAS DO DIA 07 DE MARÇO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14 HORAS DO DIA 14 DE MARÇO DE 2022.

PROCESSOS PAUTADOS (SISTEMA LIBRA)

1 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0029672-91.2016.8.14.0401)

APELANTE: ALFREDO NAZARETH MELO SANTANA
REPRESENTANTE(S): OAB 2721 - JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO)
ASSISTENTE DE ACUSACAO: RIBEIRO MENDES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
REPRESENTANTE(S): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR, OAB 13013 - ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA, OAB 20235 - TATYANA CRISTINA MOURAO JATAHY, OAB 21251 - FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADOS)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE
OBS.: Impedimento do Exmo. Des. Altemar da Silva Paes ¿ Juiz Convocado.

2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ITAITUBA (0002190-41.2005.8.14.0024)

APELANTE: JOSE MUNIZ CARDOSO*
REPRESENTANTE(S): RODRIGO SOUZA DA SILVA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE XINGUARA (0001750-53.2009.8.14.0065)

APELANTE(S): FRANCISCO SOUZA FERREIRA, WEDSON FERNANDES PENA, MAYRON OLIVEIRA DAMASCENA
REPRESENTANTE(S): BRUNO FARIAS LIMA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0006145-52.2009.8.14.0401)

APELANTE: HERBSON RODRIGUES PEREIRA
REPRESENTANTE(S): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR)
APELANTE: EDER DOS SANTOS BENTO
REPRESENTANTE(S): OAB 21514 - ALESSANDRO JOSE SEABRA GONÇALVES FEIO, OAB 22665 - MAGDA PORTAL GONÇALVES (ADVOGADOS)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0021017-15.2010.8.14.0401)

APELANTE: ALEXANDRE DA COSTA MAUES
REPRESENTANTE(S): DANIEL SABBAG (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0008921-47.2011.8.14.0051)

APELANTE: RODOLFO ADAM MONTEIRO SILVA
REPRESENTANTE(S): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ABAETETUBA (0003103-18.2012.8.14.0070)

APELANTE: IDAILSON CASTRO OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S): DANIELLE SANTOS MAUES CARVALHO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PARAUPEBAS (0007673-06.2013.8.14.0040)**

APELANTE: FRANCISCO MOREIRA LOPES*

REPRESENTANTE(S): KELLY APARECIDA SOARES (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BENEVIDES (0000467-61.2013.8.14.0097)**

APELANTE: CRISTIANO CHAGAS DE JESUS

REPRESENTANTE(S): LISIANNE DE SA ROCHA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARITUBA (0007106-84.2013.8.14.0133)**

APELANTE: GLEISE LIMA MORAES

REPRESENTANTE(S): ANA ALICE NEVES CALDAS FIGUEIREDO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**11 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MONTE ALEGRE (0000357-63.2013.8.14.0032)**

APELANTE: REINALDO LUIZ DA COSTA GONZALEZ MURRIETA

REPRESENTANTE(S): OAB 13789 - CARIM JORGE MELEM NETO (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**12 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARITUBA (0054126-03.2015.8.14.0133)**

APELANTE: EMERSON SERRÃO DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): THIAGO VASCONCELOS MOURA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**13 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE URUARÁ (0105722-33.2015.8.14.0066)**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

APELADO: EDMAR DOS SANTOS BATISTA

REPRESENTANTE(S): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

14 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CAMETÁ (0043644-68.2015.8.14.0012)

APELANTE: SERGIO ALHO RODRIGUES*

REPRESENTANTE(S): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**15 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SALINÓPOLIS (0064457-08.2015.8.14.0048)**

APELANTE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: ANTONIO WAGNER SANTOS DO CARMO

REPRESENTANTE(S): ADONAI OLIVEIRA FARIAS (DEFENSOR)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**16 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BREVES (0000142-51.2016.8.14.0010)**

APELANTE: GERCIANE CARDOSO CHAVES

REPRESENTANTE(S): GUILHERME ISRAEL KOCHI SILVA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**17 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0101026-10.2016.8.14.0133)**

APELANTE: KAIQUE ALBERTO CORREA DA SILVA

REPRESENTANTE(S): OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**18 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0000046-73.2017.8.14.0051)**

APELANTE: BRUNO PEDRO MATOS MACIEL

REPRESENTANTE(S): OAB 17603 - ALESSANDRO MOURA SILVA, OAB 28437 - AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADOS)

APELADO: A JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**19 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0012662-97.2017.8.14.0401)**

APELANTE: GEANDRESON SOUSA PEREIRA

REPRESENTANTE(S): OAB 7013 - EVANDRO FARIAS LOPES (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**20 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0003475-14.2018.8.14.0051)**

APELANTE: DEUSDEDT DE OLIVEIRA PARANATINGA

REPRESENTANTE(S): OAB 23523-A - AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA, OAB 17603 - ALESSANDRO MOURA SILVA (ADVOGADOS)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

21 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0021495-41.2016.8.14.0401)

APELANTE: SIDNEI MONTEIRO DA CRUZ

REPRESENTANTE(S): RAIMUNDO SERGIO BRITO DO ESPIRITO SANTO (DEFENSOR)

APELANTE: NAZARENO MONTEIRO DA CRUZ

REPRESENTANTE(S): ALEX MOTA NORONHA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

OBS.: Autos retirado de pauta da 3ª sessão ordinária do plenário virtual/2022.

22 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0018541-85.2017.8.14.0401)

APELANTE(S): CASSIO DE FRANCA CARDOSO OU CARLOS DE SOUZA, MAURICIO MOREIRA MENEZES OU AUGUSTO CESAR SILVA LIMA OU ROBSON CARDOSO DA SILVA OU ROBSON CARDOSO D

REPRESENTANTE(S): ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

OBS.: Autos retirado de pauta da 3ª sessão ordinária do plenário virtual/2022.

23 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0002041-30.2017.8.14.0049)

APELANTE(S): GUSTAVO DIAS DA SILVA, LEONARDO HENRIQUE DE ARAUJO TEIXEIRA

REPRESENTANTE(S): PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

OBS.: Autos retirado de pauta da 3ª sessão ordinária do plenário virtual/2022.

(*) nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Belém (PA), 21 de fevereiro de 2022.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal faz saber, a quem interessar possa, que será realizada, por meio da ferramenta Plenário Virtual disponível no site oficial do TJ/PA, a **6ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Turma de Direito Penal, com início programado para as 14h do dia 07 de março de 2022 e término às 14h do dia 14 de março de 2022**, para julgamento dos seguintes feitos pautados no **Sistema PJe**:

001 - PROCESSO: 0005729-21.2017.8.14.0042 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: ISAIAS DA SILVA BELTRAO

ADVOGADO: SANTINO SIROTTHAU CORREA JUNIOR - (OAB/PA 6987-A)

ADVOGADO: MANOEL DE JESUS SILVA FILHO - (OAB/PA 7448-A)

EMBARGADO: ACÓRDÃO ID Nº 6187679

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

002 - PROCESSO: 0812175-94.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: JOSE RODRIGO MARTINS DE MOURA
REPRESENTANTE: REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

003 - PROCESSO: 0811239-69.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: MARCOS ANDRE CORREIA LIMA
ADVOGADA: GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DOS REIS - (OAB/PA 13576-A)
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

004 - PROCESSO: 0015415-08.2009.8.14.0401 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: ERISON TRINDADE CARRERA
ADVOGADA: LEILA GOMES GAYA - (OAB/PA 23143-A)
ADVOGADA: LEOMARA BARROS RODRIGUES FERREIRA - (OAB/PA 23509-A)
ADVOGADO: JORGE LEONARDO DOS SANTOS BARREIRA - (OAB/PA 24560-A)
ADVOGADO: MARCUS NASCIMENTO DO COUTO - (OAB/PA 14069-A)
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

005 - PROCESSO: 0000661-88.2012.8.14.0067 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: JOSE FLAVIO FARIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB/PA 17571-A)
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

006 - PROCESSO: 0028582-48.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: CASSIO WASHINGTON DE ARAUJO
REPRESENTANTE: REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
SEM REVISÃO

007 - PROCESSO: 0004522-97.2015.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: GLEISON SANTANA BRITO DA SILVA
ADVOGADO: ANTONIO FERREIRA DINIZ - (OAB/MT 16355-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
TERCEIRO INTERESSADO: GISELE ARAUJO SILVA
ADVOGADO: ODILON VIEIRA NETO - (OAB/PA 13878-A)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
SEM REVISÃO

008 - PROCESSO: 0025937-79.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: JOSIAS AGUIAR BERNARDE
REPRESENTANTE: REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

SEM REVISÃO

009 - PROCESSO: 0018447-06.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: VIVIANE PANTOJA DA SILVA

REPRESENTANTE: REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

SEM REVISÃO

010 - PROCESSO: 0025216-98.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ELINALDO SOUSA BARROS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

SEM REVISÃO

011 - PROCESSO: 0010753-31.2017.8.14.0074 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ERINALDO SANTOS MEIRELES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: EDNAN STHENYO SENA DE SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

012 - PROCESSO: 0016938-69.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ANA CLAUDETE DOS SANTOS FILGUEIRAS

ADVOGADO: IGOR PASTANA MOTA - (OAB/PA 17390-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

013 - PROCESSO: 0002785-51.2017.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: B. J. B. S

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

014 - PROCESSO: 0800404-90.2020.8.14.0021 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FELIPE SARMENTO ALVES

ADVOGADA: GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DOS REIS - (OAB/PA 13576-A)

ADVOGADO: JOSE WLITON DA SILVA - (OAB/PA 11759-A)

APELANTE: JAIRO DO VALE MONTEIRO

ADVOGADO: HILDEBRANDO SABA GUIMARAES JUNIOR - (OAB/PA 24538-A)

ADVOGADO: ANDERSON CLIS MAGRI - (OAB/PA 19504-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

015 - PROCESSO: 0019794-97.2016.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: TANIA FARIAS DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: ADRIANO ARAUJO BRITO
ADVOGADO: ANDRE SANTOS RIBEIRO - (OAB/PA 16224-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

016 - PROCESSO: 0025066-20.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MAYCON DOS SANTOS CAVALCANTE
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

017 - PROCESSO: 0013811-65.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CASSIO DE FRANCA CARDOSO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: DIEMESON NASCIMENTO DA SILVA COSTA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

018 - PROCESSO: 0001838-45.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: R. V
ADVOGADO: RODRIGO TAVARES GODINHO - (OAB/PA 13983-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

019 - PROCESSO: 0002923-03.2017.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOSE BRENO DA COSTA CARMO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

020 - PROCESSO: 0007142-14.2018.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ANDRE LUIZ RISUENHO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

021 - PROCESSO: 0015615-05.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RICARDO CLEYTON NASCIMENTO DE CASTRO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

022 - PROCESSO: 0800227-47.2021.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LUCAS EMANOEL DA SILVA LEITE

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

023 - PROCESSO: 0006405-53.2012.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RODRIGO CAMPELO SALES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

024 - PROCESSO: 0000801-71.2020.8.14.0058 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: V. F. S.

ADVOGADA: WALDIZA VIANA TEIXEIRA - (OAB/PA 19799-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

025 - PROCESSO - 0012278-32.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: PAULO RICARDO CHAGAS LEITE

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

026 - PROCESSO: 0018143-46.2014.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: NEILSON DERIK BARROS DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

027 - PROCESSO: 0021968-85.2020.8.14.0401 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: ROSIVALDO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA - (OAB/PA 10219-A)

ADVOGADO: JOSE ALIPIO SILVA DE LIMA - (OAB/PA 7413-A)

ADVOGADO: TIAGO MENDES LOPES - (OAB/PA 23465-A)

EMBARGADO: ACÓRDÃO ID Nº 6798136

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

028 - PROCESSO: 0013447-46.2018.8.14.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: E. A. T. L.

ADVOGADO: RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES - (OAB/PA 23364-A)

EMBARGADO: ACÓRDÃO ID Nº 6616811

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

029 - PROCESSO: 0002041-98.2020.8.14.0057 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: DIEGO DO CARMO

ADVOGADO: JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR - (OAB/PA 17838-A)

EMBARGADO: ACÓRDÃO ID Nº 7372499

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

030 - PROCESSO: 0013989-93.2018.8.14.0061 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: JENILSON BARROSO COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO: ACÓRDÃO ID Nº 6864183

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

031 - PROCESSO: 0003201-63.2020.8.14.0024 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: GERSON SOARES DA SILVA OLIVEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGANTE: ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO: ACÓRDÃO ID Nº 6696830

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

032 - PROCESSO: 0813082-69.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: IDELSON DOS SANTOS AREVALO

ADVOGADO: ISRAEL BARROSO COSTA - (OAB/PA 18714-A)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

033 - PROCESSO: 0800869-94.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: EMERSON ALVES DA COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

034 - PROCESSO: 0800939-14.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: JARDEL VALENTE PUREZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

035 - PROCESSO: 0006306-09.2019.8.14.0501 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MARCIEL RODRIGUES DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE: LUIZ AFONSO DA CRUZ PALHETA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

036 - PROCESSO: 0024657-73.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ARINALDO DA NUNCIACAO MORAES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

SEM REVISÃO

037 - PROCESSO: 0006491-90.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JUNIOR CESAR DA SILVEIRA MARIA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

SEM REVISÃO

038 - PROCESSO: 0011469-59.2019.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RAIVAN DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: GUSTAVO INACIO DA LUZ NOGUEIRA - (OAB/PA 29547-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

039 - PROCESSO: 0002921-19.2020.8.14.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JEFFERSON LEONARDO DAVID LIMA

ADVOGADA: SUSANA AZEVEDO SILVA - (OAB 14636-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

040 - PROCESSO: 0002385-37.2017.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: A. S. F.

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

041 - PROCESSO: 0001501-07.2020.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: THIAGO LIMA DE SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

042 - PROCESSO: 0000446-25.2019.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JEFERSON AUGUSTO SANTOS DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: RENILSO OLIVEIRA DE ARAUJO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

043 - PROCESSO: 0004209-68.2016.8.14.0104 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: R. L. S.

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

044 - PROCESSO: 0800087-57.2021.8.14.0086 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: A. G. S.

ADVOGADO: JHONATAN GOMES DA SILVA - (OAB/PA 31624-E)

ADVOGADO: ALESSANDRO MOURA SILVA - (OAB/PA 17603-A)

ADVOGADO: LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA - (OAB/PA 13807-A)

ADVOGADO: RAFAEL SANTOS DE MOURA - (OAB/PA 21735-A)

ADVOGADO: SOCRATES GUIMARAES PINHEIRO - (OAB/PA 29129-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

045 - PROCESSO: 0800591-56.2020.8.14.0035 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DARLEN DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO: CARLOS MAGNO BIA SARRAZIN - (OAB/PA 23273-A)

ADVOGADO: JOSE CLAUDIO GALATE MORAES - (OAB/PA 6373-A)

ADVOGADO: PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL - (OAB/PA 13289-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

046 - PROCESSO: 0000118-62.2005.8.14.0057 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: PEDRO JOSE DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

047 - PROCESSO: 0006030-26.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

048 - PROCESSO: 0022151-90.2019.8.14.0401 ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: FRANCISCO SOUSA DE LIMA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO: ACÓRDÃO ID Nº 6433265

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**049 - PROCESSO: 0010583-86.2019.8.14.0010 ¿ EMBARGOS DE DECLARÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL**

EMBARGANTE: VINICIUS BARBOSA DE SÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO: ACÓRDÃO ID Nº 6072745

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

050 - PROCESSO: 0813510-51.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: SANDRO JOSE MACIEL PASCOAL

ADVOGADO: NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA - (OAB/PA 14092-A)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

051 - PROCESSO: 0813613-58.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: ANDERSON MELO DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

052 - PROCESSO: 0017027-21.2017.8.14.0006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: DANIEL RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

053 - PROCESSO: 0003726-91.2014.8.14.0012 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: PAULO MENDES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB/PA 15311-A)

ADVOGADO: RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA - (OAB/PA 18280-A)

ADVOGADO: GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB/PA 21306-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

054 - PROCESSO: 0008257-68.2019.8.14.0200 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RECORRIDO: ANTONIO JOSE SALES NICOLAU

ADVOGADO: PAULO RONALDO MONTE DE MENDONCA ALBUQUERQUE - (OAB/PA 7605-A)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

055 - PROCESSO: 0017235-57.2012.8.14.0401 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: ROSEANA BARROS DOS SANTOS

ADVOGADO: ALIPIO RODRIGUES SERRA - (OAB/PA 8927-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

056 - PROCESSO: 0807049-24.2021.8.14.0401 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: JOHNNY MARCUS GOMES ROCHA

ADVOGADA: CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB/PA 23620-A)

ADVOGADO: FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO - (OAB/PA 29215-A)

RECORRENTE: LUIZ AUGUSTO GILLET MONTEIRO

ADVOGADA: CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB/PA 23620-A)

ADVOGADO: FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO - (OAB/PA 29215-A)

RECORRIDO: MAURÍCIO MANOEL MAGALHÃES DE ASSUNÇÃO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

057 - PROCESSO: 0010419-78.2020.8.14.0401 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MILENA CRISTINA DOS SANTOS GUIMARAES

ADVOGADO: ELVES DE FREITAS - (OAB/PA 7230-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

058 - PROCESSO: 0001953-84.2019.8.14.0028 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: CARLOS PANTOJA DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

059 - PROCESSO: 0010652-46.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: PAULO CESAR SARAIVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

SEM REVISÃO

060 - PROCESSO: 0017224-57.2014.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RERISON SANTOS DE SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

SEM REVISÃO

061 - PROCESSO: 0000321-31.2016.8.14.0221 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: D. M. S.

ADVOGADO: WALTER JORGE DIAS - (OAB/PA 13459-A)

ADVOGADO: JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO - (OAB/PA 8002-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

062 - PROCESSO: 0800905-34.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: PABLO ROMANO DA COSTA FONSECA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

063 - PROCESSO: 0011160-73.2017.8.14.0062 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: G. C. S.

ADVOGADO DATIVO: LECIVAL DA SILVA LOBATO - (OAB/PA 9042)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

064 - PROCESSO: 0005673-91.2020.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: GABRIEL RODRIGUES CHAVES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

065 - PROCESSO: 0016978-51.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: PAULO DANIEL DA SILVA PINTO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

066 - PROCESSO: 0800507-78.2021.8.14.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DELSON MOREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

067 - PROCESSO: 0013856-83.2019.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALDO FERNANDES MOTA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

068 - PROCESSO: 0022040-14.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JHONATAN ANDRE ALFAIA SILVA
ADVOGADO: DAVI LIRA DA SILVA - (OAB/PA 16206-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

069 - PROCESSO: 0003403-02.2017.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CELIO FERREIRA CORDEIRO FILHO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

070 - PROCESSO: 0010104-84.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RENAN DOS REIS FARIAS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: PAULO AUGUSTO RAMOS FERREIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

071 - PROCESSO: 0006032-43.2018.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LUIS FERNANDO GOMES RODRIGUES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: OZIEL DE SOUZA SIMAO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

072 - PROCESSO: 0007630-82.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FABIO LOPES MARINHO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: ANDRE LUIZ DA COSTA OLIVEIRA JUNIOR
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

073 - PROCESSO: 0012467-12.2012.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: E. S. M.
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

074 - PROCESSO: 0014259-25.2017.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DANIEL SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS - (OAB/PA 18478-A)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

075 - PROCESSO: 0011560-34.2018.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOSÉ LUCAS DAMASCENO ALFAIA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

076 - PROCESSO: 0001753-25.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: HUGO HENRIQUE DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO: REGINALDO CAVALCANTE MESQUITA JUNIOR - (OAB/PA 27114-A)
ADVOGADA: CAROLINA SILVA MENDES ALCANTARA - (OAB/PA 28057-A)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Belém (PA), 21 de fevereiro de 2022.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 0000478-84.2009.8.14.0306

Exequente: CLEBER MARCOS GOMES DA COSTA

Advogado (a): AFONSO SE MELO SILVA - OAB/PA 4543)

Executado (a): COMERCIO DE ALIMENTOS

Decisão fls: 271

Vistos, etc.

Considerando eventos ocorridos recentemente, declaro-me suspeita para atuar na presente ação conforme art. 145, § 1º, do CPC.

Remeto os autos à Secretaria para redistribuição.

Belém, 21 de fevereiro de 2022

Ana Lúcia Benetes Lynch

Juíza de Direito

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219421 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 8 4 0 3 5 1 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA: 1ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARÁ APELADO:JORGE ANDRE SILVA DOS REIS Representante(s): DEFENSORIA
PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA
PIMENTEL EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. SENTENÇA
ABSOLUTÓRIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. 1- A
prolação de sentença condenatória pressupõe produção de prova firme e robusta da conduta criminosa e
deve ser embasada em provas seguras não só da materialidade, mas também da autoria do crime, não
bastando, para a condenação, meros indícios ou conjecturas. 2. Na espécie, mostram-se frágeis e
contraditórios os elementos de convicção colacionados aos autos. Assim, diante da insuficiência de provas
para sustentar a condenação, a absolvição é medida que se impõe. 3. Recurso conhecido e não provido
para manter a sentença que absolveu o recorrido. Recurso conhecido e não provido. Unânime.

ACÓRDÃO: 219422 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 1 2 2 0 7 6 2 0 1 3 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO PARA APELADO:CLAUDIA SOARES BENTES Representante(s): ANDRE MARTINS
PEREIRA (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: .
APELAÇÃO PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ABSOLVIÇÃO DA ACUSADA. RECURSO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO. PROVAS CABAIS DE AUTORIA. RÉFORMA DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE.
ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO OCORRÊNCIA. DOLO GENÉRICO.
INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Havendo prova suficiente da materialidade e da autoria
delitiva, não há falar em absolvição por ausência de crime, tampouco por insuficiência de provas 2. Os
argumentos suscitados pelo magistrado de primeiro grau para absolver a acusada de ausência de autoria
e atipicidade da conduta, ante a ausência de dolo, não prosperam diante dos elementos probatórios
colacionados ao longo da instrução criminal, os quais são suficientes para comprovar a autoria e
materialidade delitiva imputadas na administração de sociedade empresarial ao omitir informação e prestar
declarações falsas a respeito do tributo de ICMS devido ao erário. 3. Infere-se, assim, que para a
caracterização do crime ora em análise, o ânimo de furtar-se a recolher os valores referentes ao ICMS não
há que ser examinado para a sua tipificação ζ animus rem sibi habendi - bastando o não recolher, sendo,
portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar o
fisco estadual como elemento essencial do tipo penal. 4. Se da leitura da peça acusatória exsurge a
descrição da situação fática que ensejou o evento delituoso, com todas as circunstâncias que o envolveu e
com a indicação da ré como autora do fato, além da norma penal incriminadora em que se insere a
conduta praticada, possibilitando o exercício da ampla defesa, não há que se falar em inépcia da denúncia
alegada pela defesa da apelada nas contrarrazões.. 5; RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO
UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219423 COMARCA: NOVO PROGRESSO DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 7 3 7 4 5 6 2 0 1 7 8 1 4 0 1 1 5 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MAIKO PEGORETTI
KRONBAUER Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO)
APELANTE:JACKSON GAIST Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO)
APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME
EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ζ CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO ζ LATROCÍNIO E OCULTAÇÃO
DE CADÁVER ζ ART. 157 § 3º, IN FINE E ART. 211 DO CPB ζ RECURSO DA DEFESA ζ PRELIMINAR
- NULIDADE DA SENTENÇA EM FACE DOS ARGUMENTOS DEFENSIVOS TEREM SIDO IGNORADOS
NO DECISUM VERGASTADO ζ IMPROCEDÊNCIA ζ O JUÍZO NÃO ESTÁ OBRIGADO A EXAMINAR DE
FORMA PORMENORIZADA CADA UMA DAS TESES APRESENTADAS PELAS PARTES, DEVENDO
DEMONSTRAR AS RAZÕES DO SEU CONVENCIMENTO, DE MANEIRA FUNDAMENTADA, NOS

TERMOS DO ART. 93, IX, DA CF. PRECEDENTES DO STJ. O DECISUM ATACADO ANALISOU TODO O ACERVO PROBATÓRIO E FUNDAMENTOU AS RAZÕES DE SUA CONVICÇÃO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM NULIDADE DA SENTENÇA POR OMISSÃO ACERCA DA TESE DEFENSIVA - PRELIMINAR REJEITADA ; MÉRITO - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ; IMPOSSIBILIDADE ; PROVAS IRREFUTÁVEIS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA ; RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS ; INVIABILIDADE - VEDADA RESTITUIÇÃO DOS BENS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO EX VI ART. 118 DO CPP - DECISUM QUE NÃO COMPORTA REFORMAS ; RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO ; DECISÃO UNÂNIME. PRELIMINAR I - Verificou-se que o decisum atacado enfrentou, detidamente, as razões apresentadas tanto pela acusação quanto pela defesa, ocasião em que, após análise das provas, concluiu-se pela responsabilização penal dos recorrentes quanto aos crimes de latrocínio e ocultação de cadáver, uma vez que, dentre outros, o juízo discorreu sobre como o delito teria acontecido e a maneira de como o corpo da vítima foi ocultado, ou seja, no mesmo local onde houve a descarga do produto roubado carga roubada pelos apelantes. Desse modo, o juízo refutou os argumentos defensivos, desacolhendo o pedido de absolvição em face das evidências da autoria e da materialidade delitivas, segundo as regras do art. 381 do CPP. Precedentes do STJ; II - Dessa forma, se presentes as razões do magistrado, ainda que de forma concisa, mas amparadas nas provas dos autos, descabe a alegação de nulidade por ausência de apreciação de tese defensiva, mormente quando o juízo de origem analisa todas as circunstâncias fáticas e jurídicas relevantes para o julgamento da causa; III - Em face dos argumentos esposados, rejeito a preliminar suscitada. MÉRITO I ; O acervo processual nos permite extrair a materialidade do crime de latrocínio e ocultação de cadáver, através do exame necroscópico, fotografias ilustrativas, pelos Autos de Apresentação e Apreensão de Objeto, Relatório de investigação e Laudos periciais. No que diz respeito a autoria, em que pese as versões apresentadas pelos apelantes em negar o cometimento do crime, mostrou-se em completo descompasso com os elementos dos autos, além de eximir-se em demonstrar as evidências que pudessem, de qualquer forma, dar amparo a sua tese. Portanto, diante do robusto acervo probatório, não restaram quaisquer dúvidas de que os recorrentes cometeram os delitos narrado na denúncia; II - Mantém-se a condenação pela prática do crime de latrocínio e ocultação de cadáver, quando as provas convergem em demonstrar a autoria delitiva, notadamente quando as provas orais produzidas são firmes e incontroversas, restando, inócua as teses defensivas nesse ponto. Assim, o decisum singular logrou êxito, amparado em argumentos sólidos, acerca da responsabilidade dos recorrentes no ilícito penal; III - Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Inteligência do art. 118 do CPP; V - Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime;

ACÓRDÃO: 219424 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 2 1 9 4 5 5 2 2 0 1 4 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ISRAEL AUGUSTO SILVA DE MORAES Representante(s): OAB 25753 - LUCIANA SÁ HIRAKAWA PRESTES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO POSTA EM ANÁLISE SE MOSTROU COERENTE POR INTEIRO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 219425 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 2 2 5 5 0 3 2 0 1 5 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ISAIAS MEDEIROS DE OLIVEIRA (PROMOTOR(A)) APELANTE:J. A. L. Q. Representante(s): OAB 15605 - MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) APELADO:HELENA DO SOCORRO NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS Representante(s): OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO PENAL ; OMISSÃO ; INOCORRÊNCIA - "O JULGADOR NÃO É OBRIGADO A REBATER TODOS OS ARGUMENTOS AVENTADOS PELAS PARTES QUANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO ANALISAR, COM CLAREZA, AS QUESTÕES ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, HAVENDO, AINDA, RAZÕES SUFICIENTES PARA SUA MANUTENÇÃO" PRECEDENTE DO STJ ; REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ; IMPOSSIBILIDADE DA VIA ESTREITA ; EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS ı UNÂNIME.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 031/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento do Selo Digital de Segurança abaixo descrito, requerido pelo Cartório do 1º Ofício de Parauapebas, da Comarca de Parauapebas.

PA-EXT-2021/04868.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
SELO DIGITAL CERTIDAO DE ÓBITO 1ª VIA	000.054.051 a 000.054.100	H

Belém, 22/02/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

indeniza o autor por danos morais pela não sustação do cheque à época em que foi solicitado, portanto, não se verifica a incongruência alegada. **REJEITO.**

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

O banco requerido alegou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda sob alegação de que não foi o responsável pela emissão da cartela e que não deve responder sobre a relação jurídica de direito material efetivada entre o autor e o outro sócio John Wayne Parente. Pois bem, analisando detidamente os autos, saliento que a preliminar merece ser acolhida, pois conforme tem entendido o Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 476, agindo como mero mandatário do credor a instituição financeira não tem responsabilidade por eventuais danos decorrentes do negócio havido entre as partes que deu origem à cartela. Ademais, o banco demandado não é titular dos direitos provenientes do título de crédito e não pode, portanto, figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido segue a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. Ações Declaratórias de Inexigibilidade de Crédito e Cautelar de Sustação de Protesto. Endosso Mandato. Ilegitimidade Passiva. Dano Moral. Inocorrência. Mero Aponte. 1. Endosso mandato: na esteira dos julgados do STJ e desta Câmara Civil em torno do tema, a instituição financeira que apresenta o título para protesto, na hipótese de endosso mandato, parte ilegítima para responder a demanda decorrente de irregularidade nesse procedimento, ressalvada a hipótese de falha sua, peculiaridade que deve ser comprovada no feito. No caso, por ser o mero apresentante do título, o Banco Bradesco não detém legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que a parte autora visa a anular o título protestado, impondo-se a manutenção da sentença. 2. Indenização por dano moral: o aponte indevido de título para protesto, por si só, não é fonte geradora do dever de indenizar - por não ocorrer a publicização dos efeitos do protesto. Caso em que o deferimento da medida liminar, nos autos da ação cautelar em apenso, impediu a publicização dos efeitos do protesto, não havendo falar em dano moral in re ipsa. Apelação desprovida. (Apelação Civil, Nº 70074931247, Dócima Segunda Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 19-10-2017)?.

[grifo nosso] APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÁDICOS BANCÁRIOS. Ação Declaratória de Nulidade de Débito e Desconstituição de Título de Crédito. Endossomandato. Apelação. Ilegitimidade Passiva. Consoante se afere do protesto lavrado em desfavor das partes autoras, a instituição financeira funcionou como mera mandatária do credor do título de crédito levado a protesto, ou seja, a operação realizada entre o credor e a instituição financeira foi de endosso mandato. Assim, nos termos da jurisprudência firmada no STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo, a instituição financeira somente mostra-se legítima para figurar no polo passivo do feito se apontado e comprovado abuso no exercício do mandato. Logo, impõe-se a reforma da sentença no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva do banco, extinguindo o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sucumbência invertida. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Civil Nº 70067598300, Dócima Sexta Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 28/01/2016)?.

[grifo nosso] Outrossim, friso que a exceção a essa regra, que ensejaria a inclusão do Banco no polo passivo da demanda, seria a comprovação de que agiu com excesso de poderes ao tomar as medidas de praxe para realizar a cobrança do título endossado, prejudicando qualquer das partes, situação que não se verifica nos autos, pois a conduta imputada à instituição financeira, a não sustação do cheque, não impediria o sócio John Wayne Parente de requerer o protesto, portanto, sua conduta não contribuiu com os prejuízos que a parte autora alega ter sofrido. Em conclusão, acolho a preliminar arguida pelo requerido Banco para reconhecer sua ilegitimidade passiva, devendo ser extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.

Do Chamamento a lide

O requerido requereu chamamento ao processo do sócio John Wayne Parente sob a alegação de que foi ele quem apresentou o cheque a protesto, não o banco. O chamamento ao processo amplia o polo passivo da relação processual, por provocação do réu, acarretando o ingresso de um terceiro como seu litisconsorte. Esta forma de intervenção de terceiro pressupõe que o réu e o chamado sejam devedores solidários do autor.

De acordo com o art. 130 do Código de Processo Civil se admite o chamamento ao processo em três situações: Art. 130. Admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu: I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu; II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles; III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Pois bem, feitas essas

pondera-se, analisando o caso dos autos verifica-se que inexistente solidariedade obrigacional entre as partes e o suposto credor, que levou o cheque a protesto, razão pela qual não se amolda ao disposto no art. 130 do CPC. Ante o exposto, rejeito o chamamento ao processo. **DISPOSITIVO** Isto posto, com lastro no art. 485, inciso VI, do CPC/2015 JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. **CONDENO** a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Belém/PA, 11/02/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109

PROCESSO: 00076407220148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o:
Cumprimento de sentença em: 18/02/2022 REQUERENTE:ROZA PINHEIRO DOS SANTOS
Representante(s): OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) OAB 26218-A - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, em fase de cumprimento de sentença. Compulsando os autos, verifica-se que a sentença de fls. 175/180 julgou totalmente procedente a ação. Iniciado o cumprimento de sentença, o requerido BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL informou o pagamento do débito, por meio do depósito do valor de R\$ 10.496,12 (dez mil, quatrocentos e noventa e seis reais e doze centavos), sendo R\$ 9.541,93 (nove mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), referente ao principal da condenação (a título de danos materiais e morais), e R\$ 954,19 (novecentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), relativo aos honorários advocatícios (fls. 209/212). Em petição de fl. 215/218 o requerente solicita a expedição de alvará para levantamento do valor depositado, em nome do patrono da parte, todavia alega que o valor correto da condenação a ser pago pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL seria de R\$ 12.949,27 (cento e quarenta e três mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), e que a quantia devida pelo segundo requerido, BANCO BRADESCO, seria de R\$ 3.936,11 (três mil, novecentos e trinta e seis reais e onze centavos). Diante do depósito efetuado, resolvo o seguinte: 1. Diante das petições de fls. 215/218 e 225, defiro o pedido da parte autora quanto ao levantamento do valor principal (R\$ 9.541,93 - nove mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), referente à condenação por danos morais e materiais. Após o trânsito em julgado, AUTORIZO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ para levantamento da quantia acima indicada, com os acréscimos legais, em favor da advogada da requerente, Dra. Eloisa Queiroz Araujo, CPF 718.492.112-72, Banco Itaju Agência 2939, Conta Corrente 27838-4, nos termos da petição de fl. 225 e procuração de fl. 174. 2. Considerando que a parte autora foi representada pela Defensoria Pública do Estado do Pará durante toda a instrução, até a apresentação de réplica à contestação às fls. 168/171, tendo praticado todos os atos necessários ao julgamento do mérito da ação, indefiro o pedido de levantamento de honorários advocatícios pela advogada Eloisa Queiroz Araujo. Dessa forma, determino, após o trânsito em julgado, a transferência da importância de R\$ 954,19 (novecentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, com os acréscimos legais, para o Fundo Estadual da Defensoria Pública - FUNDEP. 3. Independentemente do cumprimento dos itens anteriores, intime-se os requeridos para manifestarem-se, no prazo de 15 dias, acerca da petição de fls. 215/218, sobre o pedido de complementação do débito exequendo. P.R.I.C. Belém/PA, 07/02/2022. ROBERTO ANDRÁS ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 303 PROCESSO: 00188095520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810582880 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 18/02/2022 REU:BANCO DA AMAZONIA

BASA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24328 - MARCELO RODRIGUES COSTA (ADVOGADO) AUTOR:ADALBERTO SANTANA VIANA SOARES AUTOR:MARIA DAS GRACAS DE JESUS CORREA Representante(s): ADRIANE KUHN (ADVOGADO) OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (ADVOGADO) . Autos nº: 0018809-55.2008.814.0301 Requerentes: Adalberto Santana Viana Soares e Maria das Graças de Jesus Correa Requerido: Banco da Amazônia S/A SENTENÇA A A A A A A A A A A Cuida-se de Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais, em fase de cumprimento de sentença. A A A A A A A A A A Em petição de fls. 247/249 os requerentes apresentaram cálculo do valor devido pelo requerido, do qual uma parcela foi depositada, conforme petição de fls. 255/256, e posteriormente levantada por meio de alvará (fl. 272). A parte autora, então, requereu o prosseguimento do cumprimento de sentença, apresentando novo cálculo do valor remanescente, pugnando pela penhora online da quantia devida (fls. 273/274 e 276/277). A A A A A A A A A A Ante a inércia do devedor, que não efetuou o pagamento nem apresentou impugnação, decisão de fl. 283 deferiu determinou a penhora online, via Sistema SISBAJUD, no valor de R\$ 23.651,97 (vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), conforme planilha de débito apresentada pelo autor fl. 277. A A A A A A A A A A A parte autora requereu o levantamento do valor bloqueado e prosseguimento da ação para pagamento de eventual diferença (fl. 291). A A A A A A A A A A Eis o relatório. Fundamento e Decido. A A A A A A A A A A Como cediço, a teor do art. 925, do CPC/2015, a extinção do cumprimento de sentença só produz efeito quando declarada por sentença. A A A A A A A A A A Considerando que o valor bloqueado satisfaz integralmente o débito e não tendo o requerido apresentado impugnação ao cumprimento de sentença, deve ser extinta a fase de cumprimento da sentença, uma vez que a obrigação se encontra satisfeita. A A A A A A A A A A Cumpre esclarecer que o de responsabilidade da parte atualizar o valor do débito antes da efetivação da penhora online, mesmo porque após a conclusão dos autos a juntada de eventuais petições de atualização da dívida não realizada no gabinete, e não tem o condão de retirar os autos da ordem cronológica para prolação de decisão. Portanto, tendo em vista que a penhora online considerou a quantia informada pelo autor em petição de fl. 277, indefiro o prosseguimento do feito para pagamento de eventual valor remanescente. A A A A A A A A A A Ante o exposto, com espeque no 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença. A A A A A A A A A A Defiro o pedido da parte autora quanto ao levantamento do valor bloqueado (23.651,97 - vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos). Após o trânsito em julgado, AUTORIZO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ para levantamento da quantia acima indicada, com os atos legais, em favor do patrono dos requerentes, Dr. Ariel Frões de Couto, CPF 307.617.192-53, Banco Itaju Agência 2939, Conta Corrente 02495-2, nos termos da petição de fl. 265 e procuração de fl. 12. A A A A A A A A A A Custas e despesas processuais desta fase do processo pelo executado. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. A A A A A A A A A A Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. A A A A A A A A A A Após cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. A A A A A A A A A A P.R.I.C. Belém/PA, 08/02/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00206675920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/02/2022 AUTOR:LUCIENE DE JESUS FARIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 30144 - HANNAH LETICIA DO AMARAL GODINHO (ADVOGADO) REU:ATLAS VEICULOS LTDA REU:FIAT AUTOMOVEIS SA. Vistos, etc. A A A A A A A A A A Compulsando os autos, verifica-se que decisão de fl. 114 deferiu o pedido de gratuidade processual à parte autora. Ademais, petição de fls. 152/153 informa endereço atualizado dos requeridos, ainda não citados. Dessa forma, renove-se a diligência citatória no endereço constante na referida petição, e nos termos da decisão de fl. 110. A A A A A A A A A A Havendo contestação, intime-se a parte requerente para, no prazo de quinze dias úteis, manifestar-se em réplica. A A A A A A A A A A Sendo formulada reconvenção na contestação ou no seu prazo, deverá a parte requerente apresentar resposta à reconvenção. A A A A A A A A A A Após, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. A A A A A A A A A A Intimem-se as partes. BELÉM/PA,

17/12/2021. ROBERTO ANDRÁS ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 303 PROCESSO: 00279696020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910607439 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 18/02/2022 AUTOR:GRACILIANO DO SOCORRO OLIVEIRA MAIA Representante(s): OAB 2708 - ROBERTO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 11994 - JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (ADVOGADO) OAB 16094 - MARIA CLAUDIA SILVA ARAUJO (REP LEGAL) REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALINSS Representante(s): RODRIGO FERREIRA SANTOS-PROC. FEDERAL (ADVOGADO) . Autos nº 0027969-60.2009.814.0301 (Cumprimento de Sentença) Requerente: Graciliano do Socorro Oliveira Maia Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Ação Acidentária ajuizada por Graciliano do Socorro Oliveira Maia em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em fase de cumprimento de sentença. Dado início à fase de cumprimento de sentença, o INSS fora devidamente intimado para apresentar os cálculos dos valores retroativos devidos ao exequente, sob pena de multa diária de R\$100,00 - fls. 136. Conforme certidão de fls. 139, a Autarquia Previdenciária não se manifestou, deixando o prazo transcorrer in albis. Considerando a inércia do INSS, o juízo ratificou a multa diária fixada na decisão anterior, determinou a sua majoração para R\$700,00, bem como determinou nova intimação do INSS para apresentar os cálculos das parcelas retroativas - fls. 142/143. O INSS apresentou o cálculo do débito, justificando o atraso no cumprimento da obrigação e requereu que não seja aplicada a multa diária - fls. 144/148. A parte autora peticionou alegando que o INSS demorou, aproximadamente, 3 anos para apresentar o cálculo do valor devido, razão pela qual requer o prosseguimento da execução com a intimação do INSS para pagar a dívida no montante de R\$26.385,38 e que seja acrescido de multa e honorários de 10% nos moldes de 523, §1º, do CPC, caso não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias. Determinou-se a intimação do INSS para impugnar o cumprimento de sentença nos termos do art. 535 e ss - fls. 166. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de sentença, alegando, excesso de execução de R\$8.009,64, argumentando, em suma, o seguinte: I- Que o STF reconheceu a existência de Repercussão Geral sobre o tema da correção monetária no RE 870.947, devendo ser suspenso o feito até o julgamento do recurso; II- Que o índice de correção monetária utilizado está em dissonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF, pois o indexador a ser aplicado seria a Taxa Referencial - TR; III- Alega falta de estrutura e carência de funcionários para dar cumprimento as decisões judiciais e requer seja desconsiderada a aplicação da multa ou que seja reduzida. A parte requerente se manifestou por duas vezes: primeiro rechaçando os argumentos expendidos pelo executado em relação à aplicação da multa e apresentando o valor devido atualizado de R\$53.901,36 e; por último, apenas apresentando nova atualização no valor de R\$57.875,30. FUNDAMENTAÇÃO Em relação à correção monetária aplicável às parcelas retroativas devidas ao autor por força do acordo homologado por sentença, convém esclarecer que, ao contrário do que o executado quer fazer acreditar, restou definido pelo STF no RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (TEMA 810), que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado INCONSTITUCIONAL na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve observar, a depender da data de início do benefício, o IGP-DI até março de 2006; o INPC a partir de abril de 2006, período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. No que concerne à aplicação da multa diária em razão da não apresentação do demonstrativo de cálculo, constata-se que assiste total razão ao exequente, devendo ser mantida a multa aplicada. Isto porque, o INSS teve 3 oportunidades para cumprir a obrigação constante do acordo entabulado com a parte exequente. A primeira, ainda em 2012, quando fora intimado da sentença homologatória do acordo; a segunda, em 2014, após iniciada a execução forçada do julgado já com a imposição de multa para o caso de não cumprimento; e a terceira, em 2015, após majorada a multa imposta, quando, finalmente, o demonstrativo de débito fora juntado aos autos, todavia, ultrapassado o prazo concedido. Sendo assim, não se pode admitir a justificativa apresentada pelo INSS de falta de estrutura e pessoal suficientes para atender a demanda de cumprimento de decisões judiciais mormente ao considerar que se passaram quase 3 anos desde homologação do acordo até a apresentação da conta das parcelas atrasadas. Portanto, não merecem prosperar os argumentos expendidos pelo executado para justificar o suposto excesso de execução, não havendo outro caminho senão a rejeição da impugnação em todos os seus termos. Ademais, cumpre frisar que nos exatos termos do 534, §2º, CPC, a multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública. Portanto, não merece ser acolhido o pedido do exequente de imposição de multa de 10% imposta na hipótese

suspendeu o processo e determinou que os herdeiros se manifestassem, fl. 758. Os herdeiros manifestaram-se em petição, fls. 760/766, requerendo liberação dos valores depositados pela autora. Em despacho de fl. 777, o juízo tornou sem efeito despacho anterior por erro material e determinou que a autora se manifestasse sobre o pedido de habilitação dos herdeiros. A requerente se manifestou em fl. 778. Despacho de fl. 788 deferiu pedido da autora e determinou juntada de certidão de óbito pelos herdeiros. Herdeiros peticionaram em fls. 792/793 em cumprimento a ordem judicial. Os herdeiros requerem tramitação prioritária dos autos, fl. 791, por ter raios idosos. Em petição de fls. 814/821, os herdeiros pleiteiam levantamento do valor depositado judicialmente por meio de alvará em nome da advogada habilitada nos autos. Não houve contestação dos herdeiros. FUNDAMENTAÇÃO No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que ambos os feitos já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o procederá. A parte consignante solicitou depósito da quantia mensal devida a título de aluguel do imóvel localizado na rua dos Timbiras, nº 1057, Belém/PA para fins residenciais, informando que os proprietários Jos Gomes da Silva e Erondina Pantoja da Silva faleceram, bem como a procuradora Haydee Pantoja da Silva, desconhecendo localização dos herdeiros a quem pudesse efetuar os pagamentos. Compulsando detidamente os autos verifica-se que a consignante efetuou os depósitos mensalmente durante todo o curso do processo, e que a parte consignada, corresponde a todos os herdeiros, apresentou pedido de habilitação sem contestar o valor depositado, limitando-se a pleitear o levantamento de toda a quantia, razão pela qual considero como aceite o valor consignado e o débito como integralmente quitado. Com isso, observa-se que a parte consignada aceita a quantia depositada pela consignante, pelo que se entende suficiente para adimplemento da dívida havida entre as partes. Por derradeiro, cumpre tecer alguns esclarecimentos sobre o nus da sucumbência. A parte autora argumenta que quem deve responder pelas verbas sucumbenciais, em sua totalidade, é a parte vencida, ou a quem deu causa à instauração do processo judicial, observado o princípio da causalidade, e assim, quem deve arcar com a verba de sucumbência são os herdeiros, que deram causa ao ajuizamento da presente ação. No caso dos autos, não há que se cogitar resistência à pretensão do autor, pois embora as correções tenham se manifestado aceitando os valores depositados, é certo que elas reconheceram expressamente a procedência da ação consignatória. Assim, não se verificou resistência à pretensão posta na inicial, de modo que não se justifica a imposição do nus da sucumbência aos herdeiros. Frise-se que o objetivo do ajuizamento da ação consignatória era depositar em juízo o crédito devido, a fim de se discutir qual seria o credor da referida quantia, na qual a parte adversa não apresentou resistência e concordou com a procedência do pedido da autora, fato esse que obsta o arbitramento de honorários advocatícios em favor do patrono do requerente. Ademais, em atenção ao princípio da causalidade, é certo que os herdeiros não deram causa ao ajuizamento da ação, tendo em vista que o falecimento dos locadores proprietários do imóvel locado é que deu origem ao numeroso quantitativo de sucessores, fato esse que causou a dívida à autora sobre a quem deveria pagar, e consequentemente ensejou a propositura da presente ação. Nestes termos segue a jurisprudência: NUS DE SUCUMBÊNCIA - Ação de consignação em pagamento - Ausência de resistência das correções - Reconhecimento da dívida causada ao autor sobre o real credor - Manifestação em concordância com a procedência da ação - Imposição dos nus da sucumbência às correções - Impossibilidade - Princípio da causalidade: - A parte que, em vez de contestar o direito da parte adversa, reconhece acerca da dívida causada ao autor sobre o real credor, o que ensejou a propositura da ação de consignação, não pode ser condenada a arcar com os nus da sucumbência, porque o contraditório não foi instalado e mesmo porque as correções não ocasionaram a dívida quanto ao correto credor da quantia sub judice. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 00092296120128260002 SP 0009229-61.2012.8.26.0002, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 13/11/2019, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/11/2019) Diante do exposto, com base no

CPC/2015, JULGO PROCEDENTE a AÇÃO de Consignação em pagamento, considerando cumpridas as obrigações de pagamento em nome da consignante VIVO S.A, referente ao imóvel locado pelos consignados, localizado na rua dos Timbiras, nº 1057, Belém/PA, no período descrito na exordial até a sentença, nos termos contratados, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Nos termos da fundamentação, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Tendo em vista que as procurações e substabelecimentos juntados as fls. 172, 179, 186, 192, 194, 198, 200, 203, 205, 209, 211, 214, 216, 223, 225, 230, 232, 238, 240, 247, 249, 254, 262, 263, 660, 663, NÃO conferem poderes especiais à patrona dos herdeiros para receber valores e dar quitação, determino que os herdeiros abaixo elencados apresentem instrumento procuratório para recebimento de valores em seus nomes: Cinara dos Anjos da Silva, Maria Edilamar Costa da Silva, Maria Edineia Silva Ribeiro, Sonia Mara Silva Trindade, Edna Maria Silva dos Santos, Maria Ednair Costa da Silva, Edinaldo Costa da Silva, Maria de Lourdes Vasconcelos da Silva, Vicente Vasconcelos da Silva, Menescal Gomes da Silva Júnior, Vania Meiry Trindade Santos, Rafael Luiz Pantoja da Silva, Tania Maria da Silva Trindade e Paulo Sergio da Silva Souza. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas pendentes e não sendo o caso de gratuidade da justiça, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 14/02/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00472043320108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Procedimento Sumário em: 18/02/2022 AUTOR:ROSILENE ARAUJO CUNHA Representante(s): OAB 5944 - ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO (ADVOGADO) REU:JULIÃO SOARES MOOJEN REU:JULIÃO SOARES MOOJEN E CIA LTDA-ME (AUTO SOCORRO GAUCHO) Representante(s): OAB 14629 - ARIOLINO NERES SOUSA JUNIOR (ADVOGADO) . Ação Ordinária Autos nº: 0047204-33.2010.8.14.0301 Requerente(s): ROSILENE ARAUJO CUNHA Requerido(s): JULIÃO SOARES MOOJEN e JULIÃO SOARES MOOJEN E CIA LTDA (AUTO SOCORRO GAUCHO) Juiz: Roberto Andrés Itzcovich Vistos a parte autora, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais e Estéticos em face dos demandados, aduzindo, em síntese, que em 09/12/2007 foi vítima de atropelamento juntamente com outras duas pessoas causado por caminhão guincho do segundo rãu dirigido por seu funcionário. Afirma que o acidente lhe causou debilidade física permanente no membro superior esquerdo, requerendo indenização por danos estéticos de R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais), danos morais de R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais) e danos materiais correspondentes a lucros cessantes, já que não pode mais trabalhar, pensão mensal até 70 anos de idade (expectativa de vida) que totalizaria o valor de R\$ 238.680,00 (duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e oitenta reais). Juntou documentos de fls. 14/38. Decisão de fl. 40 extinguiu a ação por litispendência. Autora pediu retratação, fls. 41/44, juntou documentos de fls. 48/84. Juízo indeferiu pedido de retratação, fl. 86, determinou remessa ao tribunal. Ministério Público manifestou-se pela falta de interesse na lide, fls. 94/96. Tribunal deu provimento ao recurso da autora e entendeu inexistir litispendência, determinando julgamento do feito, fls. 101/104. Em decisão de fl. 109 foi concedida justiça gratuita, e reservouse a apreciar a tutela após contestação. Audiência preliminar, fl. 124, na qual foi apresentada contestação e documentos, bem como arroladas testemunhas. Contestação às fls. 160/164. Autora apresentou Réplica, fls. 171/177. Audiência de instrução, fl. 178. Despacho determinando regularização de representação do rpeu, fl. 181. Em cumprimento a ordem judicial o rãu juntou procuração às fls. 182/183. Autora requereu julgamento antecipado da lide, fls. 185/186. No caso sub examine, desnecessária a ampliação

probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. Da Preliminar de Ilegitimidade Ativa Alega o réu que a autora parte ilegítima para propor a ação porque não comprovou a união estável com o falecido, não podendo agir em nome dele. Compulsando detidamente os autos verifica-se que o réu equivocadamente refere-se a outra ação ajuizada pela autora, na qual requer indenização pela morte do companheiro ocasionado no mesmo acidente. Na presente ação a demandante requer indenizações pelos danos ocasionados em si em razão do atropelamento supostamente causado pelo réu, portanto, totalmente legítima para constar no polo ativo. Ante o exposto, rejeito a preliminar. Da Preliminar de Litispendência A parte requerida alega litispendência com o processo ajuizado 0047200-53.2010.814.0301 que também tramita na 4ª Vara Cível de Belém. Compulsando detidamente os autos verifica-se que a questão já foi dirimida em sede de recurso junto ao Tribunal de Justiça, conforme se depreende s fls. 101/104, tendo o segundo grau de jurisdição dado provimento ao apelo, entendendo que inexistia litispendência, cuja decisão transitou livremente em julgado, portanto, não há que se questionar a coisa julgada. Ante o exposto, em observância ao instituto da coisa julgada, rejeito a preliminar. Do Mérito A peça contestatória possui argumentos que se referem ao processo indenizatório proposto pela autora em razão do falecimento de seu companheiro, processo nº 0047200-53.2010.814.0301, e não aos fatos narrados na presente demanda. Pois bem, atendo-se aos fatos narrados na exordial e analisando as provas carreadas aos autos, verifica-se que as lesões sofridas pela parte autora foram em decorrência do acidente provocado pelo caminhão guincho pertencente a parte requerida, consoante documentos de fls. 14/26 e 35/36. Segundo a melhor doutrina sobre responsabilidade civil, para que surja o direito a indenização é necessário que haja uma conduta, um dano e nexo de causalidade entre eles. Senão vejamos: A conduta, pode ser positiva ou negativa (ação ou omissão) e tem por núcleo a voluntariedade, que advém da liberdade de escolha do agente, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz. E nesse sentido, seria inadmissível imputar ao agente a prática de um ato involuntário. Insta consignar, por fim, que a voluntariedade da conduta humana não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas a consciência daquilo que se faz, o conhecimento dos atos materiais que se está praticando. No que se refere ao dano ou prejuízo, este traduz uma lesão a um interesse jurídico material ou moral. A ocorrência deste elemento é requisito indispensável para a configuração da responsabilidade, pois não há responsabilidade sem dano. Nesse sentido a lição de Sérgio Cavalieri Filho, citado pelo doutrinador Pablo Stolze Gagliano, em sua obra "Novo Curso de Responsabilidade Civil": "O dano, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano." (in "Novo Curso de Responsabilidade Civil", São Paulo: Saraiva, 2005, p. 40). Já o nexo de causalidade, representa o liame que une a conduta do agente ao dano, sendo que somente se responsabilizará alguém cujo comportamento positivo ou negativo tenha dado causa ao prejuízo, pois sem a relação de causalidade não existe a obrigação de indenizar. No caso dos autos, o acervo probatório é amplo e suficiente para caracterizar a responsabilidade dos réus, impondo-se, assim, o dever de indenizar o dano sofrido, nos termos dos art. 186, 187 e 927 do Código Civil. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a parte requerida não nega a ocorrência do fato, não nega que o acidente fora provocado por um de seus empregados em manobra de um caminhão guincho, arguindo apenas ausência de responsabilidade porque na rodovia não há proteção nas laterais da pista a evitar acidentes, bem como o motorista foi surpreendido por outro veículo que inadvertidamente já trancou o caminhão levando-o a desviar a rota causando o acidente. Ainda, não há nos autos nada que corrobore com as alegações do réu, pelo contrário, o documento de fl. 23 deixa claro que pelo relato do motorista época o veículo teria apresentado defeito, já que o veículo já dependeu para a direita ao aproximar-se de um retorno, já tolhendo um ciclista no acostamento, batendo sua roda direita no meio fio e num bueiro de águas

pluviais, o que fez com que o condutor perdesse de vez a direção do veículo, pendendo ainda mais para a direita, saindo da rodovia e vindo a tolher um casal de ciclistas que transitava fora da rodovia numa passagem de terra adjacente a esta (...). Claramente o motorista perdeu a direção do veículo causador do acidente, não mencionando que tenha sido provocado por outro carro que estivesse na pista, vindo a colidir com a autora e o seu falecido companheiro que estavam transitando pela lateral da rodovia, fora da pista, inexistindo qualquer culpa das vítimas pelo ocorrido. O que se observa pelas provas contidas nos autos que ou o motorista do carro agiu com negligência ou imperícia ou o caminhão estava com defeito, demonstrando ausência de revisão e manutenção periódica, portanto, sobejamente comprovada a culpa pelo acidente que causou debilidade/deformidade permanente no membro superior esquerdo da autora, conforme descrito no laudo emitido pelo IML fl. 14. Dos Danos Morais Pelos elementos colhidos, há como ter certeza; certeza, com a qual, possível e imperioso verificar e, ao depois, decretar a procedência do pedido. Por palavras outras, verifico que procedem a argumentação fática, bem assim, como a jurídica do autor. Este alega e prova o dever do carro. Repita-se que no caso em comento, a conduta do carro destoa dos parâmetros mínimos de razoabilidade e ultrapassa os limites do mero aborrecimento, gerando lesão a direito da personalidade. Sendo assim, a indenização / reparação, de modo geral, além de compensar a parte pelos transtornos e gravame suportados, leva em conta a repercussão do dano e as circunstâncias fáticas do caso. Nos casos de dano moral, busca também sancionar o causador dos danos e reparar o sofrimento ou constrangimento causado. No que diz respeito ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ângulo da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tendo em vista a comprovação de culpa do carro pelo acidente, bem como as sequelas deixadas na autora (deformidade no membro superior esquerdo/debilidade das funções), considero como justo e razoável a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais à parte requerente no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Dos Danos Estéticos O dano estético deve ser precedido por uma deformidade permanente, ou seja, lesão que altera a forma em caráter permanente, com dano visível ou não, causador de constrangimento e não passível de cirurgia reparadora. Gagliano e Pamplona Filho (2012) caracterizam o dano estético como a violação à imagem retrato do indivíduo. Teresa Ancona Lopez (2004), por sua vez, descreve como o "enfeamento do ofendido" (p. 53)[9]. O dano estético deve estar ligado à debilidade permanente, ou seja, sequela não passível de reparação por meio de cirurgia estética ou procedimentos afins. Neste contexto, necessário se faz, portanto, que haja deformidade permanente não passível de tratamento por meio de cirurgia ou outras técnicas. No caso dos autos claramente pelo laudo emitido pelo Instituto Médico Legal, fl. 14, a autora tem como sequela do acidente a deformidade do membro superior esquerdo e debilidade das funções do movimento, também permanente, isto é, sem possibilidade de reversão. Ante o exposto, considero justo e razoável a condenação dos carros ao pagamento de indenização por danos estéticos à requerente no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), levando em consideração que deixou também marcas visíveis no membro que a autora carregará consigo pelo resto da vida. Dos Lucros Cessantes e Pensão provisória A previsão legal do lucro cessante encontra amparo no Código Civil, artigo 402, ao constar que as perdas e danos são devidos ao credor, no que ele efetivamente perdeu e no que razoavelmente deixou de lucrar. Além desse dispositivo, os artigos 949 e 950, respectivamente, determinam que no caso de lesão são devidos os lucros cessantes até o fim da convalescência ou se houver redução da capacidade laborativa, além das despesas do tratamento, pensão proporcional à depreciação. Não apresenta o lucro cessante uma rigidez probatória, pois deve ser analisado o caso concreto com as peculiaridades e o dano dele decorrente. Para Stoco (2011), não basta a mera possibilidade, contudo não se exige certeza absoluta, o mais acertado é condicionar na probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos. Para Venosa (2005), nasce para o ofensor que praticou ato ilícito, o dever de reparar e, para o ofendido, o direito de ser ressarcido do dano sofrido, o qual pode ser na modalidade de dano moral ou patrimonial. Neste segundo está o lucro cessante, que é um dano presente, entretanto com reflexos no futuro. O lucro cessante não é devido somente na privação do uso ou em caso de morte. Nos termos do artigo 402 do Código Civil, as perdas e danos devidos ao credor

abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. E, em clara leitura dos artigos 949 do Código Civil, apura-se que o dever do ofensor indenizar o ofendido nos lucros cessantes até o fim da convalescência. Por sua vez, o artigo 950 do mesmo dispositivo legal completa que o ofensor indenizará o ofendido lucros cessantes até o fim da convalescência, com pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. A hipotese de lucro cessante por lesão corporal pode ocorrer em duas situações. A primeira diz respeito à possibilidade de haver danos físicos que implicam impossibilidade de exercer atividades laborativas por período determinado, tempo este com início na data do acidente até a alta médica. Outra hipótese é que após a alta médica haja diminuição da capacidade de trabalho e, neste caso, deverá haver, além do pagamento dos lucros cessantes pelo tempo sem trabalhar, pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Não acarretando, assim, a lesão sofrida pela vítima incapacidade de forma permanente, deverá o ofensor pagar o valor não recebido pelo ofendido, como ganho mensal ou diário devidos da data do acidente até o retorno ao trabalho (CC, art. 949). O valor deve ser pago de acordo com sua remuneração, desde que a vítima tenha incapacidade temporária para exercer suas atividades habituais. Sobre o valor a ser recebido, comentaremos mais adiante.

Silvio Rodrigues (2003) assegura que a inabilitação para o trabalho, ou redução da capacidade laborativa da vítima, é relativa à sua profissão ou ofício e não a qualquer atividade remunerativa. Cita o doutrinador do violinista que perdeu o braço, terá ele inabilitação absoluta para o trabalho e não diminuição de sua capacidade laborativa. Para tanto, é importante a pericia médica e também a formulação de quesitos neste sentido.

Destaca-se que o valor base para cálculo da indenização terá por base o rendimento médio antes do acidente, podendo acontecer também a possibilidade de pagamento da indenização mesmo estando a vítima desempregada, pois é presumível que todos irão auferir no mínimo um salário mínimo nacional. Poderá, portanto, o rendimento ter como base o salário mínimo. Sobre o tema, é importante também destacar a súmula 490 do STF com o seguinte conteúdo: A pensão correspondente a indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se às variações posteriores.

Tais considerações se aplicam igualmente quanto ao pedido de pensão à autora até os 70 anos de idade, pois não há nos autos comprovação de que resta incapaz para exercer qualquer atividade laborativa, portanto, não há como impor ao réu tal encargo.

Sabe-se que, nos termos do artigo 373, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, compete ao autor demonstrar o direito que o assiste ou início de prova compatível com o seu pedido e, ao demandado, comprovar a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado pelo autor.

Considerando que a parte autora não logrou êxito em demonstrar que tenha restado incapacitada para o trabalho, seja provisória ou permanentemente, ressaltando que o fato de ter redução nas funções do braço esquerdo ou deformidade permanente não significa que esteja incapaz para trabalhar, bem como não demonstrou período em que tenha ficado internada, impedida de auferir renda, a improcedência dos pedidos de danos materiais e pensão alimentar é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para CONDENAR os réus: a) Ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devendo incidir correção monetária a contar da data do arbitramento (Súmula 362/STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. b) Ao pagamento de indenização por danos estéticos no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devendo incidir correção monetária a contar da data do arbitramento (Súmula 362/STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. c) CONDENO, ainda, as partes requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa.

Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais.

Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento.

Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na

dã-vida ativa. Inerte, inscreva-se. Apã³s, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuiã£o. P.R.I.C. Belã©m/PA, 15/02/2022. Roberto Andrã©s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ãª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00584124420118140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/02/2022 AUTOR:FRANCILEY DOS SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . DESPACHO Compulsando os autos verifica-se que, no processo em apenso, foi proferida sentenã§a homologatã³ria de acordo entre as partes, tendo determinado que fosse extraã-da cã³pia do referido ato para ser juntada nos presentes autos. Dessa forma, cumpra-se a decisã£o de fl. 119. Belã©m/PA, 01/02/2022. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ãª Vara Cã-vel e Empresarial de Belã©m 303 PROCESSO: 00667685720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentenã§a em: 18/02/2022 REQUERENTE:ANGELA MARIA DIAS DA COSTA Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO CLAUDIO PEREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:TEMPO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 20550 - THIAGO BARBOSA BORDALO (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 20550 - THIAGO BARBOSA BORDALO (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Processo nãº: 0066768-57.2013.8.14.0301 Vistos etc. Tendo o requerente apresentado planilha de dã©bito atualizada, indicando tambã©m o valor atualizado do saldo devedor, cumpra-se o item IV da decisã£o de 390, com o fim de INTIMAR O EXECUTADO para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ã compensã£o de valores com o saldo devedor do contrato, pleiteada pelo requerente. Apã³s, conclusos. SE NECESSãRIO, SERVIRã CãPIA DESTE (A) DESPACHO/DECISãO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus nos artigos 3ãº e 4ãº. Belã©m/PA, 17/02/2022. Roberto Andrã©s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ãª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital 303

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 18/02/2022 A 18/02/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00236217220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910509982 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/02/2022 AUTOR:TURIM VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 15579 - EDUARDO SOUZA CRUZ (ADVOGADO) LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:MULTIFIT LTDA. Processo nº 0023621-72.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão de fls. 508-verso, no prazo de 15 (quinze) dias. Â BelÃ©m/PA, 18 de fevereiro de 2022. Â

_____ DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00498700320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Cumprimento de sentença em: 18/02/2022 AUTOR:RIVALDO LOPES FERREIRA Representante(s): OAB 800 - JOAO MARIA LOBATO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11857 - SEVERINO ANTONIO ALVES (ADVOGADO) OAB 17613 - RODRIGO RODRIGUES PIMENTA GOMES (ADVOGADO) OAB 18238 - FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA (ADVOGADO) REU:ALVARO CORREA FONTES FILHO Representante(s): OAB 4983 - GRACYANA HENRIQUES CASTANHEIRA (ADVOGADO) OAB 18019 - CAROLINA CRISTINA SOBRAL SAUMA (ADVOGADO) OAB 18311 - GERMANO TIBERIO MARINI (ADVOGADO) . Processo nº 0049870-03.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Encaminho os autos Â UNAJ para verificaÃ§Ã£o de custas finais remanescentes, antes do arquivamento do feito. BelÃ©m/PA, 18 de fevereiro de 2022. Â

_____ DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00644584420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/02/2022 AUTOR:MARIO OLIVEIRA DO AMARAL Representante(s): SUZY SOUZA DE OLIVEIRA - DEF. PUB. (DEFENSOR PÙBLICO - NEAH) AUTOR:ERNANE OLIVEIRA DO AMARAL AUTOR:JOAO AUGUSTO OLIVEIRA DO AMARAL E OUTROS Representante(s): OAB 17839 - ANA TEONILA AMERICO ROSA (ADVOGADO) REU:AUTO VIACAO MONTE CRISTO LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15265 - HELIO GUEIROS NETO (ADVOGADO) OAB 26113 - IGOR FONSECA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 31868 - PAULO SERGIO LEITE FILHO (ADVOGADO) REU:EDSON LUIZ MOREIRA. Â£ Processo: 0064458-44.2014.8.14.0301 Autor(a): MARIO OLIVEIRA DO AMARAL, ERNANE OLIVEIRA DO AMARAL e outros RÃ©us: AUTO VIAÃO MONTE CRISTO LTDA e EDSON LUIZ MOREIRA DECISÃO Â Â Â Â Â Redesigno a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento anteriormente agendada para a data de 17/02/2022, Â s 10 horas, a qual serÃ¡ realizada em 17/03/2022, Â s 10 horas, por videoconferÃªncia, em conformidade com o art. 385, Â§1Âº do CPC, bem como com as Portarias Conjuntas nº 01/2020-GP-VP-CGJ; nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo comparecer a este gabinete tÃ£o somente os interessados no presente feito que nÃ£o disponham da possibilidade de participaÃ§Ã£o por intermÃ©dio de videoconferÃªncia. Â Â Â Â Â EsclareÃ§o que, para evitar aglomeraÃ§Ãµes na sala de audiÃªncias, que tem tamanho reduzido, patronos judiciais, membros da Defensoria PÙblica e do MinistÃ©rio PÙblico deverÃ£o, preferencialmente, acompanhar a audiÃªncia de modo remoto, razÃ£o pela qual concedo o prazo de 03 (trÃªs) dias para apresentar endereÃ§o eletrÃ´nico (e-mail) mediante o qual terÃ£o acesso Â audiÃªncia, bem como contato telefÃ´nico em que possam ser encontrados. Â Â Â Â Â Os interessados poderÃ£o obter o Guia PrÃ¡tico de AudiÃªncias e SessÃµes por VideoconferÃªncia (versÃ£o 2.0), disponÃ-vel em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-informatica/542280-teletrabalho.xhtml>. Â Â Â Â Â Intimem-se pessoalmente as partes representadas em juÃ-zo pela Defensoria PÙblica, em conformidade com o art. 385, Â§1Âº do CPC Â Â Â Â Â Remeta-se os autos Â Defensoria PÙblica do Estado, para fins de ciÃªncia. Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se como medida de urgÃªncia. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 18 de fevereiro de 2021. Â Â Â Â Â AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

RESOLVE:**PORTARIA Nº 008/2022-Plantão/DFCrim**

O Excelentíssimo Doutor **CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA**, Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **FEVEREIRO/2022**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
25, 26 e 27/02	Dia: 25/02 à 14h às 17h Dias: 26 e 27/02 à 08h às 14h	2ª Vara Criminal da Capital Dr. Fábio Penezi Povoá, Juiz de Direito, ou substituto (Substituição DJE 327/22, 02/02/22) Celular: (91) 98010-0968 E - m a i l : 2crimebelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria ou substituto: Ivana Giselle Barbosa Pontes Servidor(a) de Secretaria: Ana Cláudia Cabral e Silva (26 e 27/02) Assessor (a) de Juiz (a): Alexandra Fonseca Rodrigues Servidor(a) Distribuidor(a): Roberto Bessa Ferreira ((25 a 27/02) José Ronaldo Vieira da Silva (26 e 27/02) Oficiais de Justiça: Alexandre Jorge S. Neves Aguiar (25/02)

			<p>Alírio de Jesus e Silva Filho (25/02)</p> <p>Allan Simões da Silva (25/02) ; Sobreaviso)</p> <p>NOELIA ALVES NOBRE (26 e 27/02) ; Alteração solicitada pelo sigla: MEM-2022/08500</p> <p>José Augusto de Melo Vieira (26 e 27/02) ; ; Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais: Riane Conceição Ferreira Freitas: Pedagoga/3ª Vara Mulher</p> <p>Raimunda Furtado Caravelas: Serviço Social/1ª VEP</p> <p>Mayra Ramos Lopes: Psicóloga/1ª Crianças e Adolescentes</p>
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 20 de janeiro de 2022

CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA

Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício

ocorrência de tráfico de drogas em uma residência situada na Passagem Coelho, bairro da Pedreira. Após adentrarem na referida residência, os policiais encontraram com o denunciado VICTOR HUGO PEREIRA LIMA uma quantidade de 40 (quarenta) porções pequenas de erva seca prensada, acondicionadas em pedaços de plástico transparente, apresentando um peso bruto de 36,804g (trinta e seis gramas e oitocentos e quatro miligramas). Assim, o denunciado foi preso em flagrante. Realizado o exame toxicológico do material, identificou-se se tratar de maconha. A denúncia foi recebida no dia 04/06/2019 (fl. 20). Audiências de instrução e julgamento realizadas nos dias 07/10/2021 e 11/11/2021 (fls. 26-30), com oitiva de testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa. O réu foi interrogado. Não houve requerimento de diligências complementares à instrução. O Certidão de Antecedentes Criminais do acusado à fl. 40 dos autos. O Laudo Toxicológico Definitivo à fl. 10. Em alegações finais, o(a) RMP requereu a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o crime previsto no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006. A defesa, por sua vez, em alegações finais apresentadas, requereu a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o crime do tipo penal do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, bem como a absolvição do acusado por insuficiência de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal do denunciado VICTOR HUGO PEREIRA LIMA pela prática do delito tipificado no artigo 33, § Caput, da Lei nº 11343/2006. Pois bem. As circunstâncias relacionadas aos fatos, notadamente a quantidade de droga apreendida, revelam que o acusado indubitavelmente trazia consigo entorpecente para consumo pessoal. Os demais elementos colhidos nos autos não permitem concluir, como o juízo de certeza que as sentenças penais condenatórias exigem, ter havido o cometimento de crime mais grave, a exemplo do previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/06, que exige para o cumprimento de sua parte subjetiva, a comprovação do dolo que é a vontade livre e consciente de realizar uma das atividades típicas com fim diverso, distinto, do consumo pessoal (uso próprio). De outro lado, o artigo 28 do tipo penal que exige, para sua caracterização, o especial fim de agir (para consumo pessoal). Tal finalidade deve integrar o aspecto doloso do crime. A finalidade do consumo pessoal está estampada no artigo 28 e, quanto ao art. 33, subsequente a ele, só se pode compreender seu elemento subjetivo como abrangente da finalidade diversa do consumo pessoal. A parte subjetiva do tipo integra o nus probatório da acusação. É o Ministério Público que deve provar que a droga possuía pelos acusados o era com finalidade distinta do consumo pessoal, já que pretende a condenação nos moldes do art. 33. A transferência do nus da prova do consumo pessoal para os réus para viabilizar a desclassificação é inversão equivocada, violadora do estado de inocência. Ao Ministério Público cabe provar todos os elementos típicos, incluindo o aspecto doloso do crime que, no art. 33, volta-se para a finalidade distinta do uso próprio, numa interpretação sistêmica. A literalidade não está, no enunciado do art. 33, mas a compreensão de seu sentido revela-se ao interpretar que ler todo o texto legal, incluindo o art. 28. A quantidade e a natureza da droga apreendida não auxiliam na caracterização do tráfico. Os critérios estabelecidos em lei para auxiliar a compreensão do aspecto subjetivo do delito não dão suporte à pretensão acusatória de caracterização do dolo de possuir droga, livre e conscientemente, para fim distinto do consumo pessoal. Diz o art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006: “para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá a natureza e a quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente”. Nenhum dos elementos fáticos citados oferece substrato para comprovação do dolo para alí ou integralmente diverso daquele previsto no art. 28. Portanto, a parte subjetiva do art. 33 não restou provada. No caso presente, o Ministério Público não logrou êxito em provar que a droga se destinava a alguma finalidade distinta do consumo pessoal do próprio acusado. Em verdade, o próprio órgão acusador requereu, em sede de alegações finais, a desclassificação do delito, passando a sustentar a ocorrência do ilícito penal previsto no art. 28 da Lei de Drogas. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório conduz à conclusão de que o acusado encontra-se incurso nas sanções previstas pelo artigo 28 da Lei n. 11.343/2006. Isto posto, com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal, DESCLASSIFICO a conduta descrita na denúncia para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. Em razão da desclassificação e, conforme recente entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado - TJE/PA, no Acórdão n. 217.844, julgado em 05.05.2021 (Rel. Des. Mairton Marques Carneiro), os autos devem ser remetidos ao setor de distribuição para que sejam redistribuídos a uma das Varas do Juizado Especial Criminal desta Comarca, para fins de processamento e julgamento do feito, tendo em vista ser crime de menor potencial ofensivo, o que deverá ser realizado somente após o

trãnsito em julgado desta decisãŁo, momento em que deverã; se proceder tambãŁm as baixas deste processo nos sistemas LIBRA/PJE, conforme o caso. Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â BelãŁm-PA, 07 de fevereiro de 2022. IB SALES TAPAJãS Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00001909820168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IB TAPAJãS A??o: AãŁo Penal - Procedimento Ordinãrio em: 08/02/2022 DENUNCIADO: ALEXANDRE PINHEIRO ARAUJO VITIMA: M. F. T. . PROCESSO NãŁ 0000190-98.2016.8.14.0401 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO RãU: ALEXANDRE PINHEIRO ARAãJO DEFENSOR(A) PãBLICO(A): REINALDO MARTINS JUNIOR CAPITULAAãŁO PENAL: ART. 157, Â§ 2ãŁ, I, CPB SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â O MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã apresentou denãŁncia em desfavor de ALEXANDRE PINHEIRO ARAãJO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanãŁes punitivas previstas no ARTIGO 157, Â§ 2ãŁ, I, do CPB. Â Â Â Â Â Â Narra a inicial, em sã-ntese, que no dia 15/04/2015, por volta das 07h30min, a vã-tima Maickon Farias Teixeira estava saindo de sua residãncia, quando sofreu a abordagem do acusado, que, mediante grave ameaãsa e uso ostensivo de uma arma de fogo, ordenou que saã-sse do seu veã-culo (Ford Ka, cor vermelha, placa JVX 5925). Assim, o acusado partiu em fuga com os bens da vã-tima (veã-culo e objetos pessoais). No mesmo dia, a vã-tima registrou Boletim de Ocorrãncia, sendo que, no dia 18/04/2015, policiais militares comunicaram-lhe que haviam encontrado o veã-culo com o agente do crime; na delegacia de polã-cia (UIPP/TapanãŁ), a vã-tima fez o reconhecimento do acusado. Â Â Â Â Â Â Na fase do inquãŁrito policial, a autoridade policial indiciou ALEXANDRE PINHEIRO ARAãJO pela prãtica do crime de receptaãŁo (art. 180 do CP), conforme fl. 13. Mas, apãs requerimento do Ministãrio Pãblico (fls. 70/71), houve o indiciamento pelo crime de roubo qualificado (art. 180, Â§ 2ãŁ, I e II do CP), conforme fls. 86-89. Â Â Â Â Â Â A denãŁncia foi recebida no dia 11/02/2016 (fl. 91). Â Â Â Â Â Â Citado, o acusado apresentou Resposta ã AcusaãŁo por meio da Defensoria Pãblica (fls. 96/97). Â Â Â Â Â Â Audiãncias de instruãŁo e julgamento realizadas nos dias 26/03/2018 (fls. 112-114) e 03/11/2021 (fls. 137-139), ocasiãŁo em que foram ouvidas duas testemunhas indicadas pela acusaãŁo, bem como foi interrogado o rãŁu. NãŁo houve testemunhas arroladas exclusivamente pela defesa. Â Â Â Â Â Â NãŁo houve requerimento de diligãncias complementares ã instruãŁo. Â Â Â Â Â Â Em alegaãŁes finais, o Ministãrio Pãblico pugnou pela procedãncia da aãŁo e consequente condenaãŁo do rãŁu nas sanãŁes punitivas do art. 157, Â§ 2ãŁ, I, do CPB. Â Â Â Â Â Â A defesa, por sua vez, em alegaãŁes finais requereu a absolviãŁo, por insuficiãncia de provas. Alegou violaãŁo ao art. 226 do CPP pela falta de reconhecimento formal e, em caso de condenaãŁo, sejam aplicadas as Sãmulas 444 do STJ e 17 a 19 do TJE/PA. Â Â Â Â Â Â CertidãŁo de antecedentes criminais do acusado ã fl. 154 dos autos. Â Â Â Â Â Â ã relatãrio. Fundamento e decido. Â Â Â Â Â Â Cuida-se de aãŁo penal instaurada para apuraãŁo e responsabilizaãŁo da autoria do crime de roubo qualificado, tipificado no art. 157, Â§ 2ãŁ, inciso I, do Cãdigo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Â Em uma anãlise detalhada do elenco de provas presente nos autos, nãŁo ãŁ possã-vel extrair elementos seguros e convincentes para alicerãsar um decreto condenatãrio, haja vista a insuficiãncia de provas. Â Â Â Â Â Â SenãŁo vejamos. Â Â Â Â Â Â A vã-tima do crime de roubo nãŁo foi ouvida em juã-zo, pois nãŁo foi encontrada no endereãŁo informado nos autos, havendo a desistãncia de sua oitiva a pedido do Ministãrio Pãblico (fl. 122). Ademais, do relato das duas testemunhas ouvidas na audiãncia de instruãŁo e julgamento (os policiais militares Warner Silva Cabral e Evanildo Oliveira da Silva), nãŁo ãŁ possã-vel concluir que o rãŁu seja efetivamente o autor do crime de roubo do veã-culo Ford Ka, cor vermelha, placa JVX 5925. Â Â Â Â Â Â A testemunha Evanildo Oliveira da Silva afirmou ao Juã-zo que nãŁo se lembra dos fatos nem da pessoa do acusado, ao passo que Warner Silva Cabral, apãs leitura dos autos, relatou que, durante ronda policial (a qual foi realizada trãs dias apãs o boletim de ocorrãncia sobre o roubo do veã-culo), encontrou o rãŁu com o referido veã-culo roubado. Mas nada soube dizer acerca da identificaãŁo do rãŁu como o efetivo autor do delito de roubo, podendo-se entender seu relato como o testemunho de um flagrante do crime de receptaãŁo - crime este que nãŁo ãŁ objeto da inicial acusatãria. Â Â Â Â Â Â Em seu interrogatãrio, o rãŁu nega a prãtica do crime de roubo. Alega que estava na posse do veã-culo com o consentimento do dono, que era seu conhecido - versãŁo que pode atãŁ ser entendida como inverossã-mil, mas estã longe de significar confissãŁo do rãŁu sobre os fatos narrados na denãŁncia. Â Â Â Â Â Â Deste modo, os ãnicos elementos de informaãŁo a apontar para a prãtica do crime de roubo por parte de ALEXANDRE PINHEIRO ARAãJO sãŁo os produzidos em sede de investigaãŁo policial, os quais sãŁo insuficientes para embasar um decreto condenatãrio, uma vez que nãŁo foram produzidos sob o crivo do contradãrio e da ampla defesa. Â Â Â Â Â Â cediãŁo que o Cãdigo de Processo Penal veda qualquer condenaãŁo sustentada apenas em elementos informativos oriundos da fase da investigaãŁo, in verbis: Art. 155. Â O juiz formarã; sua convicãŁo pela livre apreciaãŁo da prova produzida em contradãrio judicial, nãŁo podendo fundamentar sua decisãŁo exclusivamente

nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Do mesmo modo, o firme a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a saber: EMENTA. APELAÇÃO PENAL. DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. ART. 157 § 2º, I, II DO CPB. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA. PROVAS INSUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO DO RÁU. ART. 386, VII DO CPP. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Tendo os réus negado a autoria ou participação no crime e não existindo provas robustas e críveis para a condenação, ainda que haja suspeitas de que tenham cometido o delito, impõe-se a absolvição com base no princípio do in dubio pro reo; 2 - A inocência se presume a condenação não, devendo este último decorrer de provas concretas e produzidas em conformidade ao devido processo legal. In casu, as provas carreadas aos autos não são suficientes para lastrear uma condenação segura, pois não há demonstração certa da autoria delitiva imputada aos réus; 3 - Entendimento pacificado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria, que a prova obtida na fase inquisitorial deve ser posteriormente confirmada em Juízo, a fim de que seja respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa, estabelecido pela nossa Constituição no art. 5º, LV, segundo o qual "aos litigantes, em processo judicial e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"; 4 - De acordo com o art. 155 do CPP o Juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação; 5 - Sendo o inquérito policial mera peça informativa que auxilia o órgão ministerial na formação da sua opinião delicti, para o oferecimento da denúncia, não pode as provas nele produzidas, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, servir de fundamento para o decreto condenatório. E isso porque, a certeza necessária à emissão de um juízo condenatório somente pode ser alicerçada em prova judicializada; 6 - Havendo forte dúvida no que tange a autoria, deve ser mantida a absolvição, com base no disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em face da ausência de elementos de convicção seguros a respeito da participação do réu na prática dos delitos que lhe são imputados na exordial acusatória; 7 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJPA. Apelação nº 0005452-04.2008.8.14.0401. 2º Câmara Criminal Isolada. Relator Rmulo Jos Ferreira Nunes, Data do Julgamento 18.11.2016, DJe 24.11.2016) De este modo, em que pese a gravidade do delito atribuído ao acusado, não há provas produzidas em juízo a embasar uma condenação criminal, aplicando-se, ao presente caso, o princípio in dubio pro reo. Sobre o assunto, o renomado autor Guilherme de Souza Nucci recomenda: Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição (Código de Processo Penal Comentado, 19ª edição, 2020, pág.1328). Vale lembrar que, no âmbito do processo penal, o ônus da prova cabe à acusação, e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável ao Estado-acusação evidenciar, com provas suficientes, ao Estado-juiz, a culpa do réu. Por isso, em casos como o presente, em que não se verifica prova robusta da autoria do crime, a absolvição é medida imperativa, conforme dispõe o artigo 386, inciso VII, do CPP: O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconhecer (...) não existir prova suficiente para a condenação. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de ABSOLVER o acusado ALEXANDRE PINHEIRO ARAÚJO do crime que lhe foi imputado na inicial acusatória, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (CPP), por entender que não existe nos autos prova suficiente para a condenação. INTIMEM-SE as partes. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Com o trânsito em julgado, que deverá ser devidamente certificado, arquivem-se os presentes autos, com as devidas baixas no sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 08 de fevereiro de 2022. IB SALES TAPAJÁS Juiz de Direito Substituto, auxiliando a 4ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00198010820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 DENUNCIADO:LUCIANA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JOSE EMANUEL DA PENHA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:J. B. S. N. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0019801-08.2014.8.14.0401 DECISÃO R.H. Vistos. Em face do Acórdão, Relatório e Voto de fls. 336/344 e da certidão de trânsito em julgado de fl.353, proveniente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado - TJE/PA, determino que: a) Expeça-se o

competente Mandado de PrisãŁo contra LUCIANA DA SILVA SANTOS E JOSã EMANUEL DA PENHA SILVA, decorrente da sentenãŁa penal condenatãŁria e decisãŁo(ãŁes) da(s) instãŁncia(s) superior(es) transitada em julgado, caso o(a/s) sentenciado(a/s) nãŁo esteja(m) preso(a/s) ou cumprindo execuãŁãŁo de pena; a) Com a custãŁdia do(a/s) sentenciado(a/s) LUCIANA DA SILVA SANTOS E JOSã EMANUEL DA PENHA SILVA, expeãŁsa-se a competente Guia de Recolhimento Penal Definitiva e encaminhem-se as documentaãŁãŁes necessãŁrias e de praxe à Vara de ExecuãŁãŁes Penais. ApãŁs, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais e de praxe. BelãŁm/PA, 08 de fevereiro de 2022. HorãŁcio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00042213520148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IB TAPAJÓs A??o: AçãŁ Penal - Procedimento OrdinãŁrio em: 09/02/2022 DENUNCIADO:WALDINEY AUGUSTO DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:C. V. P. . PROCESSO NãŁ 0004221-35.2014.8.14.0401 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO RãŁU: WALDINEY AUGUSTO DOS SANTOS COSTA CAPITULAãŁŁO PENAL: ART. 168, ãŁ 1ãŁ, III, CPB SENTENãŁ a) O MINISTãŁRIO PãŁblico DO ESTADO DO PARãŁ apresentou denãŁncia em desfavor de WALDINEY AUGUSTO DOS SANTOS COSTA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanãŁãŁes punitivas previstas no art. 168, ãŁ 1ãŁ, III, do CãŁdigo Penal Brasileiro (CPB). Narra a inicial, em sãŁntese, que no dia 15/05/2013, o denunciado apropriou-se de 35 unidades de sensores e detectores de fumaãŁsa instalados no edifãŁcio Village Premier, bem como da placa eletrãŁnica do quadro de alarme do sistema de pressurizaãŁãŁo do referido prãŁdio. O denunciado, que era diretor da empresa EletroService - AutomaãŁãŁo Industrial (que prestava serviãŁços ao condomãŁnio), prometeu devolver os objetos no prazo de 5 dias, o que nãŁo foi feito. Perante a autoridade policial, o acusado confessou ter recolhido os 35 equipamentos, mas devolveu apenas 12 unidades, no final de 2013. A denãŁncia foi recebida em 28/07/2014 (fls. 39/40). Citado, o acusado apresentou Resposta à AcusaãŁãŁo por meio da Defensoria PãŁblica (fls. 45/46). AudiãŁncia de instruãŁãŁo e julgamento realizada no dia 03/08/2016 (fls. 54/55), ocasiãŁo em que foi ouvida uma testemunha indicada pela acusaãŁãŁo. NãŁo houve testemunhas arroladas exclusivamente pela defesa. O rãŁo nãŁo se fez presente à audiãŁncia, sendo aplicada a sanãŁãŁo prevista no art. 367 do CPP. NãŁo houve requerimento de diligãŁncias complementares à instruãŁãŁo. Em alegaãŁãŁes finais, o MinistãŁrio PãŁblico pugnou pela procedãŁncia da aãŁãŁo e consequente condenaãŁãŁo do rãŁo pelo crime descrito na inicial acusatãŁria. A defesa, por sua vez, em alegaãŁãŁes finais requereu a absolviãŁãŁo, por insuficiãŁncia de provas e ausãŁncia de comprovaãŁãŁo da materialidade e autoria. Alegou violaãŁãŁo ao art. 226 do CPP pela falta de reconhecimento formal e, em caso de condenaãŁãŁo, sejam aplicadas as SãŁmulas 444 do STJ e 17 a 19 do TJE/PA. CertidãŁo de antecedentes criminais do acusado à fl. 80 dos autos. ãŁ relatãŁrio. Fundamento e decido. Cuida-se de aãŁãŁo penal instaurada para apuraãŁãŁo e responsabilizaãŁãŁo da autoria do crime de apropriaãŁãŁo indãŁbita majorada, nos moldes do art. 168, ãŁ 1ãŁ, III, do CãŁdigo Penal Brasileiro (CPB): ApropriaãŁãŁo indãŁbita Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia mãŁvel, de que tem a posse ou a detenãŁãŁo: Pena - reclusãŁo, de um a quatro anos, e multa. Aumento de pena ãŁ 1ãŁ - A pena ãŁ aumentada de um terãŁo, quando o agente recebeu a coisa: (...) III - em razãŁo de ofãŁcio, emprego ou profissãŁo. Em uma anãŁlise detalhada do elenco de provas presente nos autos, nãŁo ãŁ possãŁvel extrair elementos seguros e convincentes para alicerãŁsar um decreto condenatãŁrio, haja vista a insuficiãŁncia de provas. SenãŁo vejamos. A ãŁnica prova produzida em juãŁzo foi o depoimento da testemunha Laudio Marcio dos Santos GonãŁsalves, que era administrador do edifãŁcio Village Premier à ãŁpoca dos fatos. A testemunha declarou que o acusado levou os sensores de fumaãŁsa e a placa do quadro de alarme do edifãŁcio, comprometendo-se a devolvãŁ-los em 5 dias, prazo que nãŁo foi cumprido; diante do atraso, a testemunha passou a cobrar o acusado para que fizesse a devoluãŁãŁo dos equipamentos; essa cobranãŁsa teria durado cerca de 60 dias; depois disso, a testemunha deixou de prestar serviãŁços ao condomãŁnio e nãŁo mais acompanhou a situaãŁãŁo dos equipamentos. Ainda em seu depoimento, na audiãŁncia de instruãŁãŁo e julgamento, a testemunha afirmou que a empresa do acusado WALDINEY AUGUSTO DOS SANTOS COSTA teria sido contratada pela construtora do edifãŁcio Village Premier para realizar serviãŁços de pressurizaãŁãŁo no edifãŁcio, sendo uma ãŁ mãŁo de obra escassa ãŁ no mercado. O acusado nãŁo foi ouvido em juãŁzo, pois nãŁo se fez presente à audiãŁncia, sendo aplicada a sanãŁãŁo prevista no art. 367 do CPP. No entanto, registre-se que foi ouvido pela autoridade policial (fl. 15), ocasiãŁo em que afirma ter devolvido parte dos equipamentos ao edifãŁcio, e que ficou tentando recuperar os que estavam com defeito. Na fase processual, houve ainda a tentativa de se ouvir o representante do edifãŁcio Village Premier, RogãŁrio Barbosa, o qual foi intimado, mas nãŁo compareceu à audiãŁncia designada, sendo entãŁo dispensado pelo MinistãŁrio

P blico (fl. 71). Assim sendo, este Ju zo conclui que n o h  nos autos prova segura do crime de apropria o ind bita, uma vez que n o restou demonstrado o ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL, que   o dolo subsequente   posse da coisa, representado pela vontade consciente de se apropriar do objeto alheio m vel (animus rem sibi habendi). Vale dizer: n o ficou evidenciada a invers o do  nimo da posse, o que demandaria a prova de que o acusado passou a agir como se fosse seu dono. Em verdade, h  nos autos elementos probat rios a sugerir a ocorr ncia de um mero il cito civil, consubstanciado no atraso na entrega dos equipamentos retirados pelo acusado. Havendo d vida se o que ocorreu foi um atraso na presta o do servi o ou a efetiva apropria o dos objetos pelo acusado, seria necess rio ouvir em ju zo o representante do edif cio Village Premier, para aferir a ocorr ncia ou n o do dano patrimonial, que   inerente ao tipo penal em quest o. Como essa prova n o foi produzida, a d vida permanece, o que torna imperativa a absolvi o do r o por insufici ncia de provas. Firmo, deste modo, o entendimento de que n o h  nos autos provas suficientes a embasar uma condena o criminal, aplicando-se, ao presente caso, o princ pio in dubio pro reo. Sobre o assunto, o renomado autor Guilherme de Souza Nucci recomenda: Se o juiz n o possui provas s lidas para a forma o do seu convencimento, sem poder indic -las na fundamenta o da sua senten a, o melhor caminho   a absolvi o  (C digo de Processo Penal Comentado, 19 a edi o, 2020, p g.1328). Vale lembrar que, no  mbito do processo penal, o  nus da prova cabe   acusa o, e n o   defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, raz o pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispens vel ao Estado-acusa o evidenciar, com provas suficientes, ao Estado-juiz, a culpa do r o. Por isso, em casos como o presente, em que n o se verifica prova robusta da autoria do crime, a absolvi o   medida imperativa, conforme disp e o artigo 386, inciso VII, do CPP: O juiz absolver  o r o, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconhe a (...) n o existir prova suficiente para a condena o. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretens o punitiva estatal deduzida na den ncia para o fim de ABSOLVER o acusado WALDINEY AUGUSTO DOS SANTOS COSTA do crime que lhe foi imputado na inicial acusat ria, o que fa o com fundamento no artigo 386, inciso VII, do C digo de Processo Penal (CPP), por entender que n o existe nos autos prova suficiente para a condena o. INTIMEM-SE as partes. Ci ncia ao Minist rio P blico e   Defensoria P blica. Com o tr nsito em julgado, que dever  ser devidamente certificado, arquivem-se os presentes autos, com as devidas baixas no sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Bel m-PA, 09 de fevereiro de 2022. IB SALES TAPAJ S Juiz de Direito Substituto, auxiliando a 4 a Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00247541020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 09/02/2022 VITIMA:J. D. N. DENUNCIADO:OLENO NEVES DA COSTA JUNIOR Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECIS O R. H. 1. Considerando a an lise dos autos e em obedi ncia ao Princ pio da Efici ncia, consagrado no artigo 37 da Constitui o Federal e, tentando atender aos interesses da administra o da Justi a e das partes, porquanto n o se pode admitir que o(s) bem(ns) apreendido(s) no processo fique(m) sem destina o, determino o seguinte: a) Em rela o ao(s) bem(ns) apreendido(s) nos presentes autos (Documento n o 2017.04667673-09 / Objeto(s) n o(s) 2018.00024693-88), dado o tempo que est ( o) depositado(s) em Ju zo, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos de F rum Criminal, o(s) DESTRUA, DESCARTANDO os res duos em lixo apropriado. Contudo, tratando-se de bem(ns) em bom estado e, ainda, utiliz vel, ante a antieconomicidade do leil o e o princ pio da razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns) apreendido(s) e determino a sua doa o, devendo o setor competente observar os preceitos legais; b) Caso haja artefato b lico e/ou sua muni o, bem como arma(s) de fogo apreendida(s) no feito, determino, com base no artigo 25 da Lei n o.10.826/03, o seu encaminhamento ao Comando do Ex rcito para destrui o ou doa o aos  rg os de Seguran a P blica ou  s For as Armadas. c) Igualmente, havendo valores apreendidos, dado o tempo que est o depositados em Ju zo e, ainda, que n o houve pedido de restitu o, DECRETO A PERDA para o Fundo de reaparelhamento do Judici rio - FRJ; d) Caso reste frut fera a dilig ncia determinada no item a e/ou b, proceda-se a baixa no cadastro nacional de bens apreendidos do CNJ. e) Autorizo, desde j , que seja efetivado tudo o que se fizer necess rio para a realiza o da(s) dilig ncia(s) acima determinada(s)/deliberada(s), inclusive a subscri o pela secretaria de mandado(s) de intima o, expedi es de carta(s) precat ria(s) e, ainda, confec o de of cio(s) de requisit o, se necess rio, em conformidade com o Provimento

nº 06/2006 e o Provimento nº 08/2014, da CJRMB. A A A A A SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº A A A A A Belém/PA, 09 de fevereiro de 2022. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00004431820188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IB TAPAJÓS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 DENUNCIADO:MARIA DE NAZARE ESPINDULA SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:F. A. S. AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0000443-18.2018.8.14.0401 A A A A A SENTENÇA A A A A A Vistos. A A A A A MARIA DE NAZARÉ ESPINDULA SOUZA foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 140, 3º, do CPB. A A A A A O representante do Ministério Público requereu, no oferecimento da denúncia, audiência de proposta de suspensão condicional do processo. A referida audiência ocorreu em 04/12/2019 (fl.47), tendo sido impostas as obrigações elencadas no art. 89 da Lei nº 9099/95, pelo período de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). A A A A A Passado o período de provas e, cumpridas as obrigações constantes no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo pelo(a/s) denunciado(a/s), conforme comprova(m) documento(s) de fl. 48, os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público, que emanou parecer favorável a extinção da punibilidade, com fulcro no art. 89, §5º da Lei nº 9.099/95 (fl.55). A A A A A Vieram-me os autos conclusos. A A A A A Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) MARIA DE NAZARÉ ESPINDULA SOUZA cumpriu integralmente as condições impostas no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fl. 47, conforme documento(s) de fl. 48, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. A A A A A A A A A A Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARIA DE NAZARÉ ESPINDULA SOUZA, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. A A A A A A A A A A Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A A A A A A A A A A Cientifique-se o Ministério Público. A A A A A A A A A A Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. A A A A A Belém/PA, 11 de fevereiro de 2022. IB SALES TAPAJÁS Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00018743620138140701 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 DENUNCIADO:MARCELO VILHENA DE MELO VITIMA:A. C. . DESPACHO A A A A A R.H. 1.Em face da análise dos autos e da certidão de fl.91, redesigno AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 17 de maio de 2022, às 11h00min, ocasião em que proceder-se-á a tomada de declarações dos ofendidos, se for o caso, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o(a/s) acusado(a/s); 2) Procedam-se as intimações do(a/s) acusado(a/s), de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais; A A A A A Cumpra-se. A A A A A Belém/PA, 09 de fevereiro de 2022. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00060190320098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920209944 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IB TAPAJÓS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 VITIMA:R. R. B. DENUNCIADO:MANOEL FERREIRA VIEGAS Representante(s): OAB 55555 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:NILO MENDES. Processo nº 0006019-03.2009.8.14.0401 A A A A A SENTENÇA A A A A A Vistos. A A A A A NILO MENDES foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 155, §1º Caput, do CPB. A A A A A O representante do Ministério Público requereu, no oferecimento da denúncia, audiência de proposta de suspensão condicional do processo. A referida audiência ocorreu em 10/06/2014 (fl.99), tendo sido impostas as obrigações elencadas no art. 89 da Lei nº 9099/95, pelo período de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). A A A A A Passado o período de provas e, cumpridas as obrigações constantes no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo pelo(a/s) denunciado(a/s), conforme comprova(m) documento(s) de fls. 108/110, os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público, que emanou parecer favorável a extinção da punibilidade, com fulcro no art. 89, §5º da Lei nº 9.099/95 (fl.120). A A A A A Vieram-me os autos conclusos. A A A A A Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) NILO MENDES cumpriu integralmente as condições impostas no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fl. 99, conforme documento(s) de fls. 108/110, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. A A A A A A A A A A Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE NILO MENDES, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. A A A A A A A A A A Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A A A A A A A A A A Cientifique-se o Ministério Público

consumidora estava irregular; que na referida unidade consumidora havia furto de energia elétrica constatada pela equipe de trabalho. A testemunha/policial civil EXPEDITO MARCOS DOS SANTOS NUNES alegou em Juízo que o policial civil lotado na DIOE e apenas acompanhou a perícia e soube apenas após o recebimento da perícia realizada pelo Centro de Perícias Científicas RÊNATO CHAVES que realmente havia irregularidades na Unidade Consumidora cadastrada em nome do réu Raimundo Roberth Farias Morais. Não merece acolhida a tese da defesa de insuficiência de provas, com relação ao crime de furto de energia elétrica, tendo em vista o vasto conjunto probatório colhido nos autos, bem como pelos depoimentos das testemunhas durante a instrução criminal. As declarações das testemunhas, aliadas aos demais elementos de convicção carreados aos autos, com especial destaque para a prova material produzida, a meu ver, são suficientes para a condenação, em conformidade com o sistema do livre convencimento motivado. Assim, o farto conjunto probatório, com especial destaque para a prova testemunhal, é elemento de convicção suficiente para afastar a tese absolutória baseada na utilização de elementos técnicos de IPL para condenar o acusado. Sobre a alegada violação ao procedimento descrito no artigo 226 do CPP - entendo que na hipótese dos autos, não há que se reconhecer qualquer desrespeito ao regramento legal capaz de dar ensejo à nulidade. Com efeito, o reconhecimento de pessoa efetuado na esfera judicial, ainda que em desconformidade com as formalidades constantes do supra indicado dispositivo legal, tem valor probatório idêntico ao que efetuado com as formalidades exigidas. Ademais, a defesa, quando não suscitou imediatamente ao Juízo a irregularidade do procedimento, acabou aderindo e anuindo ao rito que fora adotado, de sorte que não pode, nesta etapa, arguir nulidade. Por tudo isso, entendo comprovada a autoria na pessoa do réu RAIMUNDO ROBERTH FARIAS MORAIS com relação ao crime de furto de energia elétrica. Dito isso e, estando demonstrada tanto a materialidade quanto a autoria do crime de furto de energia elétrica, conforme provas acima apontadas, passo à análise da responsabilidade criminal. Em razão de todas as provas produzidas durante a instrução criminal, tenho que a conduta do denunciado se amolda, com perfeição, ao tipo penal descrito no artigo 155, § 3º, do CPB. Noutro ponto, tenho que o delito de furto de energia elétrica restou consumado, tendo em vista os documentos juntados nos fls. 22 e 34/39, onde ficou comprovado o desvio de energia elétrica, sem passar por nenhuma medição. Não há causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade a serem consideradas. CONCLUSÃO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR RAIMUNDO ROBERTH FARIAS MORAIS como incurso(a/s) nas sanções punitivas do artigo 155, § 3º, do CPB, passando a dosar-lhe(s) a(s) pena(s), em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do CP. Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB, observo que o réu agiu com culpabilidade normal espontaneamente, nada tendo a se valorar; o(a/s) réu(s) é possuidor(a) de bons antecedentes, a par do princípio constitucional da presunção de não culpa, não podendo inquirições policiais e processos criminais em andamento serem valorados para macular essa circunstância; nenhum elemento foi coletado acerca de sua conduta social e personalidade, nada tendo a se valorar; o motivo do delito é identificável pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime não são desfavoráveis a(o/s) réu(s); a(s) vítima(s), em nenhum momento contribuiu para a prática do crime. Levando em consideração as circunstâncias judiciais analisadas acima, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias - multa, razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não há causas de diminuição nem de aumento de pena, motivo pelo qual a torna definitiva final. Nos termos do artigo 44, § 2º, do CPB, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: i) prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, e 46 do CPB), com atribuição de tarefas a serem fixadas pelo juízo da execução; ii) interdição temporária de direitos consistente em proibição de frequentar determinados lugares a serem fixados pelo juízo da execução (art. 43, VI, e art. 47, IV, do CPB). Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Em virtude da situação econômica da réu, deixo de condená-lo às custas processuais. Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do artigo 15, item III da CR/88, expedindo-se guia ao juízo das execuções penais, realizando-se as demais comunicações necessárias e de estilo. Intime-se a todos, inclusive vítima. Ciente o MP e Defesa. P.R.I.C. Belém/PA, 14 de fevereiro de 2022. IB SALES TAPAJÁS Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00020694820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO): IB TAPAJÓS Ação Penal - Procedimento

Página de 1 Fórum de:
BELÉM Email: 4crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, 310 - 1º andar -
sala 120 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2136 PROCESSO:
00012819220178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Aço Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022
DENUNCIADO:RUI GUILHERME SANTOS LEITE FILHO Representante(s): OAB 25729 - PAULO
ANDERSON DIAS BOUCAO (ADVOGADO) VITIMA:A. T. E. L. L. DENUNCIADO:BRUNO JEAN DIAS
CASTRO Representante(s): OAB 2415 - PAULO ROBERTO CORREA MONTEIRO (ADVOGADO)
DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o
art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-
TJE/PA, faço remessa destes autos ao representante do Ministério Público para manifestação
quanto aos documentos juntados às fls. 301/316. Belém (PA), 18 de fevereiro de 2022. Floraci Oliveira
Monteiro Diretora de Secretaria 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00013465120178140801
PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA
MONTEIRO Aço Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 VITIMA:S. J. M. S.
DENUNCIADO:SILVERIO MARTINS BORGES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA
PUBLICA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem
assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa
destes autos ao representante do Ministério Público para manifestação quanto aos documentos
juntados às fls. 51/77. Belém (PA), 18 de fevereiro de 2022. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de
Secretaria 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00044058320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Aço Penal
- Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 DENUNCIADO:NARA NEY PUREZA DA COSTA
Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANAIRIO
RAIOL DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:N.
P. C. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação
recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos ao
representante do Ministério Público para manifestação quanto aos documentos juntados às fls.
71/93. Belém (PA), 18 de fevereiro de 2022. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4ª
Vara Penal da Capital PROCESSO: 00635876820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Aço Penal
- Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 DENUNCIADO:MARIA HILEIA RIBEIRO MEDEIROS
Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:L. R. . ATO
ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação
recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos ao representante do
Ministério Público para manifestação quanto aos documentos juntados às fls. 132/136. Belém
(PA), 18 de fevereiro de 2022. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4ª Vara Penal da Capital

PROCESSO Nº 0005019-90.2006.8.14.0401

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO(A/S): CARLA CRISTINA SOUZA E GLEICE LIMA MORAES

TIPIFICAÇÃO PENAL: Art. 155, § 4º, IV, do CPB.

R.H.

Vistos.

RELATÓRIO.

CARLA CRISTINA SOUZA E GLEICE LIMA SOARES, devidamente qualificado(a/s) nos autos, foi(ram)

denunciado(a/s) pelo Ministério Público, como incurso(a/s) nas sanções punitivas do **art. 155, § 4º, IV, do CPB**.

Narra a denúncia que no dia 17 de fevereiro de 2006, por volta de 17h00min, as acusadas foram presas em flagrante delito, logo após terem furtado do interior do estabelecimento comercial denominado Marisa, diversas roupas de vestuário feminino.

A denúncia foi recebida em 22.05.2006 (fl.37).

As acusadas, inicialmente, não foram citadas pessoalmente, tendo sido citadas por edital (fl.47/v). Em seguida o processo e o prazo prescricional foram suspensos. Em decisão de fl. 86 foi revogada a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação à acusada Gleice Lima Moraes, tendo em vista a sua localização e citação, que apresentou resposta à acusação de fl. 87, através da Defensoria Pública.

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 09.10.2021. O Ministério Público desistiu das testemunhas arroladas. Não houve testemunhas arroladas exclusivamente pela defesa. A ré Gleice Lima Soares não foi interrogada em virtude de sua revelia (fl.116). Não houve requerimento de diligências complementares à instrução (fl.126 dos autos).

Certidão de Antecedentes Criminais de **Gleice Lima Moraes** consta à fl.128.

Em Alegações Finais de fls. 131/133, o representante do Ministério Público requereu seja julgada totalmente improcedente a ação penal com a consequente **ABSOLVIÇÃO** do(a/s) acusado(a/s) **GLEICE LIMA SOARES**, nos termos do art. 386, VII, do CPB, por insuficiência de provas. Pugna, ao final, permaneçam os autos acautelados em secretaria, em relação à acusada **Carla Cristina Souza** em razão da decisão de suspensão do processo e do prazo prescricional.

A Defesa do(a/s) acusado(a/s), da mesma forma, em suas Alegações Finais de fls. 135/144 requereu a **ABSOLVIÇÃO** do(a/s) ré(u/s) **GLEICE LIMA MORAES**, por insuficiência de provas.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado. Decido.

Cuida-se de ação penal instaurada para apuração e responsabilização da autoria do crime de Furto Majorado, tipificado no art. 155, § 4º, IV, do CPB.

Registre-se, desde logo, a presença dos pressupostos processuais, quer seja os de existência, quer seja os de validade, e das condições da ação, o que autoriza o julgamento da pretensão veiculada na demanda.

A MATERIALIDADE DO DELITO apontado na inicial acusatória, isto é, a certeza de que ocorreu a infração penal, resta devidamente comprovada, especialmente pelos documentos de fls.06/13 e 22/24.

A AUTORIA DO DELITO, entretanto, não restou indubitavelmente comprovada ao longo da instrução processual; assim, pelas provas acostadas ao caderno processual e como medida de justiça, impõe-se a absolvição do(a/s) acusado(a/s). Explico.

A acusada **Gleice Lima Soares** não compareceu ao seu interrogatório, estando revel na ação. O Ministério Público desistiu da oitiva da vítima e demais testemunhas arroladas na denúncia.

Pois bem. Todas as provas acima indicadas, colhidas em instrução processual sob o manto do contraditório e ampla defesa, não permitem concluir, com máxima certeza, que a acusada **Gleice Lima**

Moraes praticou o crime descrito na denúncia.

Para a condenação do infrator, devem existir provas irrefutáveis da autoria e da materialidade do crime descrito na peça inicial. No presente caso, entendo que seriam necessários outros elementos de provas para que formassem um acervo probatório suficiente para imputar ao acusado a autoria do crime e sustentar uma condenação sobre o mesmo. Vigê no presente caso o princípio do **in dubio pro reo**. Acerca da hipótese, o renomado mestre Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição, págs. 795/796, recomenda: **Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu e in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição.**

Nesse sentido:

TJ-MG e APELAÇÃO CRIMINAL APR 10456110078429001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 16/07/2021

EMENTA: FURTO SIMPLES E FURTO QUALIFICADO e AUSÊNCIA DE PROVAS INCRIMINADORAS APTAS A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO e ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE. Se os indícios que dão conta da prática dos crimes de furto simples e furto qualificado pelo acusado não restaram confirmados ao longo da instrução, ante a inexistência de prova suficiente a alicerçar um decreto condenatório, a absolvição é medida que se impõe, na estrita observância do princípio in dubio pro reo (Julgamento em: 14/07/2021; Órgão Julgador: 7ª Câmara Criminal; Rel. Des. José Luiz de Moura Faleiros e JD convocado).

Em sede de processo penal, ao magistrado é deferida ampla liberdade na colheita de provas, a fim de que seja esclarecida a verdade real do processo, pois maior injustiça do que absolver um culpado é condenar um inocente.

As provas carreadas aos autos, ao meu sentir, são frágeis para a condenação dos acusados. Assim, uma vez que os elementos constantes nos autos não permitem afirmar que os réus participaram de qualquer dos atos dos tipos penais em análise, com base no princípio **in dubio pro reo**, tenho por bem absolvê-los.

Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, acolho o parecer do Ministério Público e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para, em consequência, **ABSOLVER** o(a/s) ré(u/s) **GLEICE LIMA MORAES**, nos termos do art. 386, VII do CPP.

Intimem-se todos. Cientes o MP e a defesa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as devidas cautelas legais e de praxe com relação à acusada **GLEICE LIMA MORAES**, permanecendo os autos acautelados em secretaria em relação à ré **CARLA CRISTINA SOUZA**, em razão da decisão de suspensão do processo e do prazo prescricional de fl.71.

P.R.I.C.

Belém/PA, 22 de novembro de 2021.

Horácio de Miranda Lobato Neto

Juiz de Direito

Processo n. 0006065-44.2019.8.14.0401

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Denunciado: VICTOR HUGO PEREIRA LIMA

Advogado: ALÍPIO RODRIGUES SERRA (OAB-PA 8.927)

Capitulação penal: art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** ofereceu denúncia contra **VICTOR HUGO PEREIRA LIMA**, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no **artigo 33, §Caput§ da Lei nº 11343/2006**.

Diz em síntese a inicial: que no dia **20/03/2019**, por volta de **14h36min**, policiais militares receberam denúncia anônima da ocorrência de tráfico de drogas em uma residência situada na Passagem Coelho, bairro da Pedreira. Após adentrarem na referida residência, os policiais encontraram com o denunciado VICTOR HUGO PEREIRA LIMA uma quantidade de 40 (quarenta) porções pequenas de erva seca prensada, acondicionadas em pedaços de plástico transparente, apresentando um peso bruto de 36,804g (trinta e seis gramas e oitocentos e quatro miligramas). Assim, o denunciado foi preso em flagrante. Realizado o exame toxicológico do material, identificou-se se tratar de maconha.

A denúncia foi recebida no dia 04/06/2019 (fl. 20).

Audiências de instrução e julgamento realizadas nos dias 07/10/2021 e 11/11/2021 (fls. 26-30), com oitiva de testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa. O réu foi interrogado. Não houve requerimento de diligências complementares à instrução.

Certidão de Antecedentes Criminais do acusado à fl. 40 dos autos.

Laudo Toxicológico Definitivo à fl. 10.

Em alegações finais, o(a) RMP requereu a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o crime previsto no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006.

A defesa, por sua vez, em alegações finais apresentadas, requereu a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o crime do tipo penal do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, bem como a absolvição do acusado por insuficiência de provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA**, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal do denunciado **VICTOR HUGO PEREIRA LIMA** pela prática do delito tipificado no **artigo 33, §Caput§ da Lei nº 11343/2006**.

Pois bem. As circunstâncias relacionadas aos fatos, notadamente a quantidade de droga apreendida, revelam que o acusado indubitavelmente trazia consigo entorpecente para consumo pessoal. Os demais elementos colhidos nos autos não permitem concluir, como o juízo de certeza que as sentenças penais condenatórias exigem, ter havido o cometimento de crime mais grave, a exemplo do previsto no artigo 33

da Lei n. 11.343/06, que exige para o cumprimento de sua parte subjetiva, a comprovação do dolo que é a vontade livre e consciente de realizar uma das ações típicas com fim diverso, distinto, do consumo pessoal (uso próprio).

De outro lado, o artigo 28 é tipo penal que exige, para sua caracterização, o especial fim de agir (para consumo pessoal). Tal finalidade deve integrar o aspecto doloso do crime.

A finalidade do consumo pessoal está estampada no artigo 28 e, quanto ao art. 33, subsequente a ele, só se pode compreender seu elemento subjetivo como abrangente da finalidade diversa do consumo pessoal.

A parte subjetiva do tipo integra o ônus probatório da acusação. É o Ministério Público que deve provar que a droga possuída pelos acusados o era com finalidade distinta do consumo pessoal, já que pretende a condenação nos moldes do art. 33. A transferência do ônus da prova do consumo pessoal para os réus para viabilizar a desclassificação é inverso equivocada, violadora do estado de inocência.

Ao Ministério Público cabe provar todos os elementos típicos, incluindo o aspecto doloso do crime que, no art. 33, volta-se para a finalidade distinta do uso próprio, numa interpretação sistêmica. A literalidade não está lá, no enunciado do art. 33, mas a compreensão de seu sentido revela-se ao intérprete que ler todo o texto legal, incluindo o art. 28.

A quantidade e a natureza da droga apreendida não auxiliam na caracterização do tráfico. Os critérios estabelecidos em lei para auxiliar a compreensão do aspecto subjetivo do delito não dão suporte à pretensão acusatória de caracterização do dolo de possuir droga, livre e conscientemente, para fim distinto do consumo pessoal.

Diz o art. 28, 2º, da Lei 11.343/2006: “para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”. Nenhum dos elementos fáticos citados oferece substrato para comprovação do dolo para além ou integralmente diverso daquele previsto no art. 28. Portanto, a parte subjetiva do art. 33 não restou provada.

No caso presente, o Ministério Público não logrou êxito em provar que a droga se destinava a alguma finalidade distinta do consumo pessoal do próprio acusado. Em verdade, **o próprio órgão acusador requereu, em sede de alegações finais, a desclassificação do delito, passando a sustentar a ocorrência do ilícito penal previsto no art. 28 da Lei de Drogas.**

Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório conduz à conclusão de que o acusado encontra-se incurso nas sanções previstas pelo artigo 28 da Lei n. 11.343/2006.

Isto posto, com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal, **DECLASSIFICO a conduta descrita na denúncia para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.**

Em razão da desclassificação e, conforme recente entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do TJE/PA, no Acórdão n. 217.844, julgado em 05.05.2021 (Rel. Des. Mairton Marques Carneiro), **os autos devem ser remetidos ao setor de distribuição para que lá sejam redistribuídos a uma das Varas do Juizado Especial Criminal desta Comarca**, para fins de processamento e julgamento do feito, tendo em vista ser crime de menor potencial ofensivo, o que deverá ser realizado somente após o trânsito em julgado desta decisão, momento em que deverá se proceder também as baixas deste processo nos sistemas LIBRA/PJE, conforme o caso.

P.R.I.C.

Belém-PA, 07 de fevereiro de 2022.

IB SALES TAPAJÓS

Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

R.H.

Vistos.

1.Em face do Acórdão fls.224/226 e da certidão de trânsito em julgado de fl.236, proveniente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do TJE/PA, que julgou monocraticamente o recurso, para declarar a perda de seu objeto e declarar extinta a punibilidade do(a/s) acusado(a/s)/apelante(s) **CHRISTIANE DA SILVA MOURA**, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, torno sem efeito o despacho de fl.237 e determino o arquivamento destes autos com as anotações e cautelas de praxe.

Belém/PA, 04 de fevereiro de 2022.

Horácio de Miranda Lobato Neto

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 21/02/2022 A 21/02/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00002415720218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Inquérito Policial em: 21/02/2022 ENCARGADO:ISAAC RICARDO MONTEIRO ROFFE DA SILVA INDICIADO:EDWON WILLMS BARBOSA MORAES VITIMA:A. C. O. E. . AÃ§Ã£o Penal Autos: 0000241-57.2021.8.14.0200 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual RÃ©us: Edwon Willms Barbosa Moraes e outros Vieram-me os autos conclusos para anÃ¡lise de exceÃ§Ã£o de litispendÃªncia arguida pelo MinistÃ©rio PÃºblico, conforme parecer exarado Ã fls. 195/197. Compulsando os autos, verifico que a exceÃ§Ã£o Ã© procedente. Ã cediÃ§o que, no processo penal, a litispendÃªncia ocorre quando um mesmo acusado se encontra respondendo a dois processos penais condenatÃ³rios distintos, porÃ©m relacionados ao mesmo fato imputado. Indiscutivelmente, trata-se da hipÃ³tese dos autos, pois, hÃ¡ dois processos criminais tramitando, simultaneamente, em relaÃ§Ã£o aos rÃ©us, jÃ¡ qualificados, versando sobre os mesmos fatos, um transcorrendo na 6ª Vara Criminal da Comarca de BelÃ©m-PA, sob o nÂº 0000241-57.2021.8.14.0200, e o tramitando no juÃ-zo da 4ª Vara Criminal da Comarca de BelÃ©m/PA, sob o nÂº 0006083-31.2020.8.14.0401. No ponto, Ã© vÃ¡lido frisar que, para se definir o processo que deverÃ¡ ser extinto, devem ser levados em consideraÃ§Ã£o os critÃ©rios de prevenÃ§Ã£o ou de distribuiÃ§Ã£o, nesta ordem, consoante entendimento firmado pela doutrina especializada (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e ExecuÃ§Ã£o Penal. 5ª Ed., revista, atualizada e ampliada. SÃ£o Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008). Neste sentido, concluo que a extinÃ§Ã£o do presente feito em razÃ£o da litispendÃªncia Ã© medida que se impÃµe, uma vez que sucedeu aos atos de prevenÃ§Ã£o plena praticados no processo criminal em trÃ¢mite 4ª Vara Criminal da Comarca de BelÃ©m/PA, nos termos do art.83, do CPP. Assim, considerando que os referidos processos tramitaram perante juÃ-zos diversos, processos estes que se referem ao mesmo fato delituoso e aos mesmos rÃ©us, resta evidenciada nos autos a ocorrÃªncia de litispendÃªncia no caso presente, devendo o presente feito ser extinto, sem apreciaÃ§Ã£o do mÃ©rito. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos constam, acolho o parecer exarado Ã s fls. 195/197 e, por conseguinte, reconheÃ§o a existÃªncia de LITISPENDÃNCIA no presente caso, razÃ£o pela qual extingo o presente feito, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art.95, inciso III, do CPP c/c art.485, inciso V, do CPC/2015, por analogia, conforme art.3Âº, do CPP ApÃ³s, o trÃ¢nsito em julgado da presente decisÃ£o, remetam-se os autos para serem juntados ao processo tramitando no JuÃ-zo prevento (0006083-31.2020.8.14.0401), observadas as formalidades legais. Ã Ã Ã P.R.I.C. BelÃ©m/PA, 21 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JuÃ-za de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA. PROCESSO: 00006360420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Inquérito Policial em: 21/02/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:S. L. E. C. . Intime-se o advogado Dr. Marcelo Tavares Sidrim, OAB/PA 7502 para que apresente os novos fatos e provas que justifiquem o desarquivamento dos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de manutenÃ§Ã£o do arquivamento. Ã BelÃ©m, 21 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JUÃZA DE DIREITO PROCESSO: 00008319120138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 21/02/2022 SENTENCIADO:JACKS DOUGLAS FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 21627 - WALDER EVERTON COSTA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:R. P. M. AUTORIDADE POLICIAL:DPC JOSE LUIZ FLEXA ALVES. AÃ§Ã£o Penal Autos: 0000831-91.2013.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual RÃ©u: Jacks Douglas Ferreira da Silva Recebo o recurso de apelaÃ§Ã£o interposto pela defesa do rÃ©u JACKS DOUGLAS FERREIRA DA SILVA uma vez preenchidos os pressupostos legais de sua admissibilidade, em especial o da tempestividade, conforme certidÃ£o exarada Ã fl. 128. Considerando que o apelante deseja apresentar razÃµes em segunda instÃªncia, na forma do art.600, Ã§4Âº, do CPP, determino, desde jÃ¡, a remessa dos autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ para o devido processamento e julgamento do recurso, com as homenagens de estilo. Intime-se e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. BelÃ©m/PA, 21 de fevereiro de 2021. Ã Ã Ã GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ã Ã Ã JuÃ-za de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/Pa PROCESSO: 00038128320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 21/02/2022 DENUNCIADO:CLAUDIO GABRIEL GUIMARAES SOUZA VITIMA:C. C. R. S. S. VITIMA:T. F. F. S. . Intime-se o rÃ©u ClÃ¡udio Gabriel GuimarÃ£es Souza,

para que forneça o nome de seu advogado, especificando claramente sua qualificação. Observe-se que, caso tenha constituído a advogada citada na certidão de fls. 85, ela deveria ter comparecido a este juízo a fim de se habilitar nos autos, mas não o fez. Apenas com o nome Daniele Ferreira, é impossível ao juízo conseguir localizar a advogada, posto que há várias advogadas com este nome, conforme se verificou junto à OAB/PA. Caso o réu não especifique quem é seu advogado no prazo de 10 dias, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública. Belém, 21 de fevereiro de 2022.

GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00039496520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDIVALDO SENA DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Indefiro o pleito de decretação da prisão preventiva do réu, posto que vem sendo encontrado em sua residência para intimação, tendo comparecido na secretaria da vara, conforme consta na certidão de fls. 44 para informar que sua torneleira apresentar falhas no carregamento há aproximadamente 02 (dois) meses e que compareceu várias vezes no setor responsável da SEAP, que não dispõe de equipamento para troca. Assim, acato sua justificativa. Providencie-se o necessário para realização da audiência designada para o dia 14 de abril de 2022, às 12 horas, conforme certidão de fls. 56. Ciente o MP e a DP. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém, 21 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de Direito PROCESSO: 00042212520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 VITIMA:L. D. B. P. P. DENUNCIADO:WENDREL COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 17229 - IURI PASCALE BEMUYAL GUIMARAES (ADVOGADO) . Ação Penal Autos: 0004221-25.2020.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Réu: Wendrel Costa da Silva R.H. Considerando as informações prestadas pela SEAP, à fl. 32, cite o denunciado Wendrel Costa da Silva no endereço acostado nesta folha, para que responda à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Belém/PA, 21 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00049525520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 VITIMA:M. G. C. R. DENUNCIADO:EMANUEL MARTINS DE SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . VISTOS ETC. 1. Considerando a manifestação das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa do denunciado para apresentarem alegações finais de forma escrita, no prazo de lei. 2. Após, conclusos para os ulteriores de direito. 3. Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 21 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00057195920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDERSON AUGUSTO SANTOS DA LUZ Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Proceda-se ao necessário para realização da audiência designada às fls. 24. Decreto a revelia de EDERSON AUGUSTO SANTOS DA LUZ, evadido do sistema penal. Sem prejuízo da decretação de sua revelia, oficie-se requirir ao sistema penal para o ato, em face da possível recaptura. Ciente o MP e a DP. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém, 21 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de Direito PROCESSO: 00067502720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DPC RONALDO HELIO DE OLIVEIRA E SILVA DENUNCIADO:JHONY DA SILVA LEAL Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:E. B. S. . Ação Penal Autos: 0006750-27.2014.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Réu: Jhony da Silva Leal Considerando o teor da certidão de fl. 157 recebo o recurso interposto por JHONY DA SILVA LEAL por estarem preenchidos os requisitos legais para sua admissibilidade, em especial, a tempestividade. Determino vista dos autos à Defensoria Pública para apresentação de razões da apelação, no prazo legal. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para oferecer contrarrazões. Juntadas as razões das partes, remetam-se os autos à 2ª Instância, com as homenagens de estilo. Intimem-se e cumpram-se Belém/PA, 21 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de Direito

respondendo pela 6ª Vara criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00070931820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 DENUNCIADO:ESMAELINO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15960 - HIGOR THIAGO MONTEIRO SANTOS (ADVOGADO) OAB 22810 - EDIVALDO DE AMORIM SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:A. T. S. M. . A??o Penal Autos: 0007093-18.2017.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual R??u: Esmaelino de Oliveira Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do r??u ESMAELINO DE OLIVEIRA uma vez preenchidos os pressupostos legais de sua admissibilidade, em especial o da tempestividade, conforme certidão exarada à fl. 128. Considerando que o apelante deseja apresentar razões em segunda instância, na forma do art.600, §4º, do CPP, determino, desde já, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para o devido processamento e julgamento do recurso, com as homenagens de estilo. Intime-se e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém/PA, 21 de fevereiro de 2021. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00075380220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUZIANE DO SOCORRO FONTES SANTANA Representante(s): OAB 7564 - EDILSON SILVA MOREIRA (ADVOGADO) . A??o Penal Autos: 0007538-02.2018.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Denunciada: Luziane do Socorro Fontes Santana Cuida-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de LUZIANE DO SOCORRO FONTES SANTANA, qualificada nos autos (fl.02). Em audiência, foi formulada pelo Ministério Público proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo r??u em todos os seus termos e deu-se início, então, ao período de prova. Decido. Considerando-se que houve integral aceitação e cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo em todos os seus termos, conforme certidão de fl. 21, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUZIANE DO SOCORRO FONTES SANTANA, qualificada nos autos, na forma do art. 84, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.099/95. Ciente o Ministério Público e a defesa. Ap??s o trânsito em julgado, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Belém/PA, 21 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém / PA PROCESSO: 00075856520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 VITIMA:H. G. REPRESENTANTE:GIOVANA GROSS BRESSAN DENUNCIADO:NAHUM HUDSON GADELHA DA SILVA RAMOS Representante(s): OAB 23557 - EDUARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23811 - ARTUR CARVALHEIROS SARMENTO (ADVOGADO) . A??o Penal Autos: 0007585-65.2016.8.14.0006 Autor: Ministério Público Estadual R??u: Nahum Hudson Gadelha da Silva Ramos Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do r??u NAHUM HUDSON GADELHA DA SILVA RAMOS uma vez preenchidos os pressupostos legais de sua admissibilidade, em especial o da tempestividade, conforme certidão exarada à fl. 159. Considerando que o apelante deseja apresentar razões em segunda instância, na forma do art.600, §4º, do CPP, determino, desde já, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para o devido processamento e julgamento do recurso, com as homenagens de estilo. Intime-se e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém/PA, 21 de fevereiro de 2021. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00078544420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/02/2022 QUERELANTE:JOELSON ARAUJO RODRIGUES QUERELADO:OSCAR CORREA RODRIGUES. Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Indefiro o pleito de fls. 115/116, uma vez que não há justificativa plausível para o atropelo processual, havendo ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, caso deferido tal pleito. Assim, aguarde-se audiência de tentativa de reconciliação já designada. Cumpra-se. Belém, 21 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de Direito PROCESSO: 00085323219998140401 PROCESSO ANTIGO: 199920108714 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 DENUNCIADO:JOAO GUILHERME MACIEL FERREIRA VITIMA:M. F. S. R. COATOR:IPN. 005/99 - DOS/DIOE. AGUARDEM-SE SUSPENSOS OS AUTOS ATÁ A DATA CITADA PELO MP. Belém, 21 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00085811020058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520208776

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 VITIMA:J. S. A. O. REU:WILLIAMS JOSE LOPES DE BARROS PROMOTOR:DR. SUELY REGINA AGUIAR CRUZ - 5ª P.J.. Certifique-se se ocorrerá o cumprimento da pena e proceda-se a tentativa de baixa no sistema. Caso frustrada a tentativa, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, solicitando a baixa da restriçã?o, em face do cumprimento da pena. Belã?m, 21 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JUÁZA DE DIREITO PROCESSO: 00087594920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Inquérito Policial em: 21/02/2022 VITIMA:C. E. P. E. INDICIADO:ARMINDO SERGIO PAMPOLHA MAIA. Ao Ministã?rio Pã?blico para manifestar-se sobre a petiã?o de fls. 55/56, bem como os documentos em anexo. À Belã?m, 21 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JUÁZA DE DIREITO PROCESSO: 00091917820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 DENUNCIADO:VICTOR ALCANTARA DA SILVA BARROS Representante(s): OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 18147 - NALY DO SOCORRO RODRIGUES BACHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:HELIANY CAROLINY GUIMARAES BANDEIRA Representante(s): OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JULIO CEZAR DOS SANTOS GOMES Representante(s): OAB 12074 - ILDEMAR CAMPOS FREITAS (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO JORGE MORAIS GONCALVES DPC VITIMA:R. N. L. . Considerando que o rã?u JULIO CEZAR DOS SANTOS GOMES nã?o foi localizado em nenhum dos endereç?os fornecidos nos autos, tendo sido intimado por edital, conforme consta ã s fls. 453, para que no prazo de 05 constituã-sse advogado e, caso nã?o o fizesse, ser-lhe-ia nomeado Defensor Pã?blico. Nã?o tendo feito, nomeio o Defensor Pã?blico vinculado à vara para que funcione como seu defensor. Remetam-se os autos à Defensoria Pã?blica para que apresente alegaçã?es finais à JULIO CEZAR DOS SANTOS GOMES e HELIANY CAROLINY GUIMARÃES BANDEIRA. Apã?s, juntem-se certidã?es criminais atualizadas e conclusos para sentenã?a. Belã?m, 21 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JUÁZA DE DIREITO PROCESSO: 00097050320098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920349716 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 REU:LUIZ FERNANDO SILVA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) EDILENA GANTUSS-OAB/PA 10.056 (ADVOGADO) VITIMA:J. L. M. R. . Aã?o Penal Autos: 0009705-03.2009.8.14.0401 Autor: Ministã?rio Pã?blico Estadual Rã?us: Luiz Fernando Silva da Silva R.H. Considerando que o rã?u nã?o veio a ser devidamente citado, dã-se vistas ao Ministã?rio Pã?blico para que se manifeste acerca de possã-vel novo endereç?o. À Deixo de decretar a prisã?o neste momento. Apã?s, volvam-me conclusos. Belã?m/PA, 21 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarã?o Leite Juã-za de Direito respondendo pela 6ã? Vara criminal de Belã?m/PA. PROCESSO: 00100697320028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220123342 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 PROMOTOR:MARCELO MAIA DE SOUSA VITIMA:A. T. M. S. DENUNCIADO:EDINILSON DE OLIVEIRA CHAVES Representante(s): OAB 12441 - RONALDO LUIS SIQUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO FONSECA DE MAGALHAES Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 26752 - ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA (ADVOGADO) OAB 28262 - AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS (ADVOGADO) NAO INFORMADO:IPN. 2002024671 - DECRIF DENUNCIADO:LUIZ MIGUEL CASTRO DE CARVALHO Representante(s): OAB 1825 - OSVALDO NASCIMENTO GENU (ADVOGADO) OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 15262 - LUIS OTAVIO DA SILVA DIAS (ADVOGADO) . Em face da manifestaã?o ministerial, observo que nã?o se encontra extinta a punibilidade do rã?u LUIZ MIGUEL CASTRO DE CARVALHO pela prescriã?o. Assim, designo audiã?ncia de instruã?o e julgamento para o dia 02 DE JUNHO DE 2022, ã s 11h30min. Intimem-se as testemunhas, bem como o rã?u e seu advogado. Ciente o Ministã?rio Pã?blico. Belã?m, 21 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JUÁZA DE DIREITO PROCESSO: 00111402720108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020419160 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 VITIMA:D. O. N. VITIMA:A. C. G. S. VITIMA:A. A. M. F. NAO INFORMADO:GLALCO NASCIMENTO DA SILVA DENUNCIADO:WAGNER GOMES DE LIMA Representante(s): OAB 4868 - JOEL DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21507 - SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (ADVOGADO) PROMOTOR:MARIA DE NAZARE CORREA DOS SANTOS. Indefiro o pleito do advogado do rã?u, posto que este juã-zo agiu dentro de seu dever legal ao determinar

o cumprimento do comando da sentença transitada em julgado, cabendo agora ao juízo da execução, decidir se o réu permanecerá encarcerado ou não. Pelo que se observa na decisão de fls. 358, o juízo da execução revogou o livramento condicional para o início do cumprimento da pena imposta na sentença prolatada nestes autos. Assim, não cabe ao juízo da 6ª vara criminal decidir sobre a manutenção ou não da prisão do réu para cumprimento de pena, mas sim ao juízo da execução penal. Arquivem-se os autos. Belém, 21 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00111972420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 VITIMA:S. L. C. S. D. AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO AILTON BENONE SABBADPC DENUNCIADO:WALDENOR GOMES DE SOUZA JUNIOR Representante(s): OAB 27433-A - GILBSON ENDE DOS SANTOS SANTIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS DENUNCIADO:ALBERTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR Representante(s): OAB 19230 - ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES (ADVOGADO) OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAURICIO RAPHAEL DOS SANTOS. Ação Penal Autos: 0011197-24.2015.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Réu: MAURICIO RAPHAEL DOS SANTOS E OUTROS Considerando o teor da certidão de fl.59 atestando que o denunciado MAURICIO RAPHAEL DOS SANTOS qualificado nos autos, foi devidamente citado por edital, porém, não compareceu em juízo, tampouco constituiu defensor para representá-lo no feito, decreto a SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal. Considerando a ausência de informações a respeito de sua localização, em razão da mudança de residência sem comunicação em juízo, bem como da injustificada inutilização do equipamento de monitoramento eletrônico, e diante do evidente prejuízo à instrução criminal e da futura aplicação da lei penal, é imperiosa a decretação da prisão preventiva, eis que latente a presença dos pressupostos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que a necessidade da segregação cautelar se impõe quando evidenciado que o denunciado se furta em se submeter a persecução criminal, concretizando um dos requisitos do permissivo legal, ou seja, para assegurar a aplicação da lei penal (STJ - HC 101.762, da minha relatoria, julgado em 04.10.2011; STJ - HC 106.816/PE, rel. min. Ellen Gracie, DJe nº 117, publicado em 20.06.2011; STJ - HC 107.863/SP, rel. min. Luiz Fux, DJe nº 98, publicado em 25.05.2011; STJ - HC 106.702/RJ, rel. min. Cármen Lúcia, DJe nº 100, publicado em 27.05.2011; e STJ - HC 101.934/RS, publicado em 08.10.2010; e STJ - HC 290.359/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014). ISTO POSTO, presentes os elementos ensejadores da prisão preventiva, como a necessidade de garantia da ordem pública e a proteção da instrução criminal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE MAURICIO RAPHAEL DOS SANTOS, com fulcro no art.312 c/c art.366, do Código de Processo Penal Brasileiro. Expeça-se o competente mandado de prisão preventiva. No que se refere aos denunciados Manuela Oliveira dos Anjos e Alberto Pereira de Souza Junior, tendo em vista que a citação dos mesmos restou infrutífera, conforme fl. 60, dá-se vistas ao Ministério Público para que pesquise novos endereços ou requeira o que entender de direito. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Cumpra-se. Belém/PA, 21 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00131996120038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320361055 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 VITIMA:A. V. S. P. DENUNCIADO:HERBERTE DOS REMEDIOS CORREA SANTOS. Vistos, etc. Considerando o equívoco no código da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Belém/PA, 18 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00144383020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 VITIMA:F. E. DENUNCIADO:PAULO GARCIA DA CRUZ DENUNCIADO:RENAN DO CARMO NUNES. Ação Penal Autos: 0014438-30.2020.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Réu: PAULO GARCIA DA CRUZ e RENAN DO CARMO NUNES Tendo em vista a cota ministerial de fl. 50, determino que o réu PAULO GARCIA DA CRUZ, qualificado nos autos, seja intimado para apresentar justificativa, em 05 (cinco) dias, acerca do descumprimento da medida cautelar de monitoramento eletrônico conforme fl. 48. Ademais, considerando que até o presente momento, o denunciado não apresentou resposta à acusação, intime-o também para que constitua advogado ou requeira o patrocínio da Defensoria

Pública para que responda à acusação no prazo de 10 (dez) dias. No que se refere ao denunciado RENAN DO CARMO NUNES, Suspendo o processo e o curso do prazo prescricional nos termos do art. 366, CPP, e retroajo seus efeitos para que a suspensão tenha início a partir de 21/02/2021, data em que se encerrou o prazo para resposta do edital de citação de fl. 39. Apãs, voltem-me os autos conclusos. Expeça-se necessário. Belém/PA, 21 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00145214620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 VITIMA:G. G. S. DENUNCIADO:WALTER FELIPE DA SILVA BATISTA DENUNCIADO:PHELIPY WENDELL DINELLE DE SOUZA DENUNCIADO:RODRIGO BOAVENTURA DA SILVA DENUNCIADO:IGOR DA CONCEICAO VASQUE DENUNCIADO:PAULO RICARDO ROSARIO COSTA DOS SANTOS DENUNCIADO:GUILHERME BRUNO BORCEM LEAL DENUNCIADO:ADAILTON CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 5676 - LADISLEY DA COSTA SAMPAIO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADRIANO FERREIRA DE SOUSA. Intime-se o rãu ADAILTON CORREA DA SILVA para que informe se o advogado Ladisley da Costa Sampaio ainda lhe patrocina, posto que, intimado para apresentar alegações finais, não o fez no prazo legal. Caso não o patrocine, deve indicar novo patrono no prazo de 10 dias e, caso não o faça, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública. Apãs tal diligência, encaminhe os autos à Defensoria Pública para que apresente alegações finais aos demais denunciados. Juntem-se certidões criminais atualizadas. Conclusos para sentença. Belém, 21 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JUZA DE DIREITO PROCESSO: 00171405120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 DENUNCIADO:JOAO DOUGLAS DE SOUZA OLIVEIRA VITIMA:L. C. L. B. . Chamo o processo à ordem, posto que, não houve instrução processual do feito, razão pela qual, em face do Ministério Público ter pleiteado a absolvição do rãu, o que, a princípio, lhe favorece, antes de designar audiência para oitiva de testemunhas, determino a intimação do promotor de justiça e do defensor público, a fim de que informem se realmente possuem interesse nas suas oitivas. Em caso positivo por quaisquer das partes, conclusos para designação de audiência. Em caso negativo por ambas as partes, à Defensoria Pública para que apresente alegações finais e conclusos para sentença. Belém, 21 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JUZA DE DIREITO PROCESSO: 00172175520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PAULO SERGIO DANTAS RODRIGUES DENUNCIADO:RAIMUNDO PANTOJA DA SILVA. Defiro o requerido pelo Ministério Público à s fls. 22, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para formalização do acordo. Caso necessário, remeta-se os autos ao MP. Belém, 21 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JUZA DE DIREITO PROCESSO: 00172874320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDIMAR VILAR DA SILVA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Ações Penal Autos: 0017287-43.2018.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Rãu: Edimar Vilar da Silva DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 116 recebo o recurso interposto por EDIMAR VILAR DA SILVA por estarem preenchidos os requisitos legais para sua admissibilidade, em especial, a tempestividade. Determino vista dos autos à Defensoria Pública para apresentação de razões da apelação, no prazo legal. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para oferecer contrarrazões. Juntas as razões das partes, remetam-se os autos à 2ª Instância, com as homenagens de estilo. Intimem-se e cumpram-se Belém/PA, 21 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juza de Direito respondendo pela 6ª Vara criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00173304320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 DENUNCIADO:BRUNO NASCIMENTO BORGES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:BRENDO RODRIGUES PENA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. C. V. VITIMA:F. F. R. N. . Ações Penal Autos: 0017330-43.2019.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Rãu: Brendo Rodrigues Pena DESPACHO Tendo em vista a certidão de

fl. 72, na qual o r  u BRUNO NASCIMENTO BORGES, qualificado nos autos, atualizou seu endere  o, intime-se no prazo de 10 (dez) dias no af   de cientific  -lo a respeito da audi  ncia designada para o dia 22/06/2022. Ciente tamb  m de que, sua aus  ncia implicar   no prosseguimento do processo sem a sua participa  o.                   Expe  sa-se necess  rio.                                     Bel  m/PA, 21 de fevereiro de 2022.                   GISELE MENDES CAMAR  O LEITE                   Ju  za de Direito respondendo pela 6   Vara Criminal de Bel  m/PA PROCESSO: 00175917120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 21/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:TIAGO MENEZES DOS SANTOS NETO Representante(s): OAB 28921 - LUIZA FERREIRA MENDES (ADVOGADO) . Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Revogo a medida de monitoramento eletr  nico, condicionada ao comparecimento obrigat  rio do r  u a todos os atos do processo, bem como    comunica  o ao ju  zo do seu endere  o atualizado, bem como mudan  as de endere  o implementadas. Determino que a advogada do r  u apresente sua defesa preliminar, posto que o r  u j   fora intimado para faz  -lo, a fim de que o processo tenha andamento. Se n  o apresentar em 10 dias, ser-lhe-   nomeado Defensor P  blico. Ap  s apresenta  o, conclusos. Expe  sa-se o necess  rio. Intimem-se e cumpra-se. Bel  m, 21 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camar  o Leite Ju  za de Direito PROCESSO: 00180959220118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 21/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:ALDO MACEDO BOTELHO -DPC DENUNCIADO:MARCIO VINICIOS CHAVES BARBOSA Representante(s): OAB 5522 - DR MARIA AMELIA DELGADO VIANA OAB (ADVOGADO) VITIMA:R. V. V. P. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. A  o Penal Autos: 0018095-92.2011.8.14.0401 Autor: Minist  rio P  blico Estadual R  u: Marcio Vinicios Chaves Barbosa Determino que a advogada Dra. Maria Am  lia Delgado Viana, OAB PA n  o 5522, que permaneceu com os autos do processo n  o 0018095-92.2011.8.14.0401 do dia 27/02/2020 ao dia 15/12/2021, apresente as alega  es finais no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que a n  o apresenta  o estar   sujeita    s penas previstas em lei.    Bel  m/PA, 21 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMAR  O LEITE Ju  za de Direito respondendo pela 6   Vara Criminal de Bel  m/PA PROCESSO: 00182582820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A  o: A  o Penal - Procedimento Sum  rio em: 21/02/2022 QUERELANTE:J. S. A. Representante(s): OAB 11203 - SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA (ADVOGADO) OAB 20767 - CLEBER WILLIAMS PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) QUERELADO:RAPHAEL VASCONCELOS CAMPELO. Intimem-se as partes para que informem se possuem provas a produzir em audi  ncia. Em caso positivo, devem arrolar desde logo suas testemunhas, devendo providenciar a intima  o destas. Caso tenham interesse que sejam intimadas pelo ju  zo, devem justificar o intento. Ao Minist  rio P  blico para manifestar-se. Bel  m, 21 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMAR  O LEITE JU  ZA DE DIREITO PROCESSO: 00190135220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 21/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WESLEY DIEGO DA SILVA Representante(s): OAB 16018 - DANUSA SILVA LADEIRA (ADVOGADO) . A  o Penal Autos: 00190013-52.2018.8.14.0401 Autor: Minist  rio P  blico Estadual R  u: Wesley Diego da Silva Recebo o recurso de apela  o interposto pela defesa do r  u WESLEY DIEGO DA SILVA uma vez preenchidos os pressupostos legais de sua admissibilidade, em especial o da tempestividade, conforme certid  o exarada    fl. 64. Considerando que o apelante deseja apresentar raz  es em segunda inst  ncia, na forma do art.600,   4  , do CPP, determino, desde j  , a remessa dos autos ao Egr  gio Tribunal de Justi  a do Estado do Par   para o devido processamento e julgamento do recurso, com as homenagens de estilo. Intime-se e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Bel  m/PA, 21 de fevereiro de 2021.          GISELE MENDES CAMAR  O LEITE          Ju  za de Direito respondendo pela 6   Vara Criminal de Bel  m/Pa PROCESSO: 00217159720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 21/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PAULO AUGUSTO RAMOS FERREIRA. A  o Penal Autos: 0021715-97.2020.8.14.0401 Autor: Minist  rio P  blico Estadual R  u: Paulo Augusto Ramos Ferreira                                  DESPACHO                Considerando o teor da certid  o de fl. 60 recebo o recurso interposto por PAULO AUGUSTO RAMOS FERREIRA por estarem preenchidos os requisitos legais para sua admissibilidade, em especial, a tempestividade.                   Determino vista dos autos    Defensoria P  blica para apresenta  o de raz  es da apela  o, no prazo legal.                   Em seguida, d  -se vista dos autos ao Minist  rio P  blico para oferecer

contrarrazões. As razões das partes, remetam-se os autos à 2ª Instância, com as homenagens de estilo. Intimem-se e cumpram-se em Belém/PA, 21 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarões Leite Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00220483020128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 VITIMA:S. O. C. J. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - JOSE MARIA ALVES PEREIRA DENUNCIADO:LUCICLEIA PANTOJA BAIA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Ação Penal Autos: 0022048-30.2012.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Denunciada: Lucicleia Pantoja Baia Cuida-se de ação penal pública incondicionado movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de LUCICLEIA PANTOJA BAIA, qualificada nos autos (fl.02). Em audiência, foi formulada pelo Ministério Público proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo réu em todos os seus termos e deu-se início, então, ao período de prova. o breve relatório. Decido. Considerando-se que houve integral aceitação e cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo em todos os seus termos, conforme certidão de fl. 70, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCICLEIA PANTOJA BAIA, qualificada nos autos, na forma do art. 84, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.099/95. Ciente o Ministério Público e a defesa. Após o trânsito em julgado, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Belém/PA, 21 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarões Leite Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém / PA PROCESSO: 00235993520188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 VITIMA:F. F. S. DENUNCIADO:ANTONIO FERNANDES RODRIGUES Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Ação Penal Autos: 0023599-35.2018.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Réu: Antônio Fernandes Rodrigues Despacho Considerando o teor da certidão de fl. 70 recebo o recurso interposto por ANTONIO FERNANDES RODRIGUES por estarem preenchidos os requisitos legais para sua admissibilidade, em especial, a tempestividade. Determino vista dos autos à Defensoria Pública para apresentação de razões da apelação, no prazo legal. Em seguida, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para oferecer contrarrazões. As razões das partes, remetam-se os autos à 2ª Instância, com as homenagens de estilo. Intimem-se e cumpram-se em Belém/PA, 21 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarões Leite Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA. PROCESSO: 08526249820208140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: 21/02/2022 AUTOR DO FATO:ALESSANDRO CRISTIANO MORAES SILVA VITIMA:O. E. . Ação Penal Autos: 0852624-98.020.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Réus: Alessandro Cristiano Moraes Silva e Alex Tenório da Silva Vieram-me os autos conclusos para análise de exceção de litispendência arguida pelo Ministério Público, conforme parecer exarado fls. 70/73. Compulsando os autos, verifico que a exceção é procedente. Cedição que, no processo penal, a litispendência ocorre quando um mesmo acusado se encontra respondendo a dois processos penais condenatórios distintos, por crimes relacionados ao mesmo fato imputado. Indiscutivelmente, trata-se da hipótese dos autos, pois, há dois processos criminais tramitando, simultaneamente, em relação aos réus Alessandro Cristiano Moraes Silva e Alex Tenório da Silva, já qualificados, versando sobre os mesmos fatos, um transcorrendo na 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA, sob o nº 0852624-98.2020.8.14.0401, e o tramitando no juízo da 2ª Vara de Crimes contra Criança e Adolescente da Criminal da Capital, sob o nº 0015199-61.2020.8.14.0401. No ponto, é válido frisar que, para se definir o processo que deverá ser extinto, devem ser levados em consideração os critérios de prevenção ou de distribuição, nesta ordem, consoante entendimento firmado pela doutrina especializada (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 5ª Ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008). Neste sentido, concluo que a extinção do presente feito em razão da litispendência é medida que se impõe, uma vez que sucedeu aos atos de prevenção plena praticados no processo criminal em trâmite na 2ª Vara de Crimes contra Criança e Adolescente de Belém/PA, nos termos do art.83, do CPP. Assim, considerando que os referidos processos tramitaram perante juízos diversos, processos estes que se referem ao mesmo fato delituoso e aos mesmos réus, resta evidenciada nos autos a ocorrência de litispendência no caso presente, devendo o presente feito ser extinto, sem apreciação do mérito. ISTO POSTO, e por tudo mais que

dos autos constam, acolho o parecer exarado às fls. 70/73 e, por conseguinte, reconheço a existência de LITISPENDÊNCIA no presente caso, razão pela qual extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.95, inciso III, do CPP c/c art.485, inciso V, do CPC/2015, por analogia, conforme art.3º, do CPP Ap³s, o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos para serem juntados ao processo tramitando no Juízo prevento (0015199-61.2020.8.14.0401), observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Belém/PA, 21 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA.

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 18/02/2022 A 18/02/2022 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00108187820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 VITIMA: O. M. S. DENUNCIADO: RENAN DO CARMO NUNES Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . SENTENÇA I - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 7ª Promotoria de Justiça do Juízo Singular Criminal, ofereceu DENÚNCIA contra RENAN DO CARMO NUNES, brasileiro, paraense, nascido em 05/03/2000, filho de Sidney Benigno Gomes Nunes e Roseane do Carmo Nunes, residente e domiciliado à Tv. Trás de Maio, nº 49, entre Rua Orquê-dea e Bulagarin, bairro Cremação, pela prática do delito tipificado no art. 157, caput do CPB. Narra a denúncia que, no dia 12/05/2018, por volta das 06h15min, a vítima Oziane Magalhães dos Santos foi abordada pelo acusado próximo da Rua Augusto Corrêa enquanto caminhava em direção ao seu trabalho. Renan do Carmo Nunes chegou de bicicleta e, munido de simulacro de arma de fogo, anunciou o assalto dizendo: "Bora, passa a tua bolsa! Tu tens celular não?", e apesar da vítima informar que estava sem o aparelho, o assaltante a revistou de forma agressiva e encontrou o celular, empreendendo fuga da cena delitativa em sua bicicleta. No mesmo momento, a vítima informou populares e acionou uma viatura de polícia que estava em ronda pelo local. Sendo que, cerca de 20 minutos após o assalto, o acusado foi capturado pela polícia, ainda em posse da res furtiva e do simulacro de arma de fogo, sendo o mesmo reconhecido pela vítima como o assaltante. Termo de exibição e apreensão de objeto (fl. 46). Foi homologada a prisão em flagrante delito do acusado, sendo convertida em prisão preventiva em audiência de custódia, na qual ocorreu no dia 13/05/2018 (fls. 68/69). A denúncia foi protocolada em 06/06/2018, tendo sido recebida neste Juízo no dia 08/06/2018, com determinação de citação do réu para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP (fl. 66). O réu foi citado pessoalmente à fl. 77-v. Às fls. 78/89, o réu, por intermédio da defensoria pública, apresentou resposta à acusação com pleito de revogação da cautelar preventiva. O ministério público, em fls. 90/91-v, manifestou-se pelo indeferimento do pleito. Em decisão de fls. 92/94, este Magistrado substituiu a prisão cautelar preventiva por medidas cautelares diversas. Quanto à análise da resposta à acusação, por não se apresentarem quaisquer hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da Lei Adjetiva Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Em decisão de fls. 100/101, o benefício da liberdade provisória foi revogado, em face do réu ter sido preso, por supostamente ter infringido o artigo 157, caput, do CPB no dia 21/08/2018. Sendo, dessa forma, decretada a sua prisão preventiva. Em instrução processual, foi ouvida a vítima Oziane Magalhães dos Santos, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa Lucinaldo Chagas Figueiredo Santos e Josiel Rodrigues Oliveira (fl. 113). Bem como foi interrogado o acusado Renan do Carmo Nunes (fl. 113). Sendo as demais testemunhas dispensadas. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl.112-v). Em decisão de fls. 114/115, este Magistrado revogou a prisão preventiva do réu Renan do Carmo Nunes, aplicando-lhe medidas diversas a prisão. O Ministério Público apresentou memoriais finais às fls. 119/120-v, requerendo a procedência da denúncia in totum e, conseqüentemente, a condenação do réu pelo delito tipificado no artigo 157, caput, do CPB, em face de restar comprovada a autoria e materialidade do delito, tendo o réu confessado a autoria, corroborando com os fatos expressos na denúncia. O réu Renan do Carmo Nunes, através da defensoria pública, apresentou memoriais finais às fls. 121/125, requerendo a aplicação da atenuante da confissão espontânea e da menoridade relativa, e pugnou pela fixação do regime inicial de pena aberto. Laudo do simulacro de arma de fogo (fls. 126/130). o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no art. 157, caput, do CPB, supostamente praticado pelo acusado. Não tendo sido levantada qualquer preliminar, passa este Magistrado a analisar o mérito da demanda. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA Trata-se de denúncia para apurar a prática do delito previsto no art. 157, caput, do CPB, supostamente praticado pelo acusado RENAN DO CARMO NUNES. Passo a analisar as provas constantes nos autos. Conforme já relatado, em instrução processual, foi ouvida a vítima Oziane Magalhães dos Santos, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa Lucinaldo Chagas Figueiredo Santos e Josiel Rodrigues Oliveira (fl. 113). Bem

como, foi interrogado o acusado Renan do Carmo Nunes (fl. 113). A testemunha Oziane Magalhães dos Santos, ouvida como informante por ser vítima, declarou: que foi vítima; que estava indo para o trabalho, quando o réu passou de bicicleta e anunciou o assalto, mandando passar o celular; que o réu levantou a camisa e mostrou a arma; que no momento do assalto não sabia que a arma era de brinquedo; que pegou o seu celular e deu para o assaltante; que logo em seguida vinha uma viatura, a depoente avisou para os policiais o que havia ocorrido; que os policiais pegaram o assaltante; que fez o reconhecimento e não a menor dúvida de que a pessoa presa foi a mesma que realizou o assalto; que recuperou o seu celular; que apenas na delegacia soube que era uma arma de brinquedo. A testemunha arrolada pela acusação Lucinaldo Chagas Figueiredo Santos declarou: que é policial militar; que estavam largando o serviço, indo reabastecer a viatura na rua Augusto Corrêa, momento em que a vítima informou que havia sido assaltada; que capturaram o acusado com o celular da vítima e com, o simulacro de arma; que a vítima reconheceu ele como o assaltante; que o assaltante confessou. A testemunha arrolada pela acusação Josiel Rodrigues Oliveira declarou: que é policial militar; que estavam se deslocando da terra firma, passando pela Augusto Corrêa para abastecer a viatura, por volta das 06h da manhã, momento em que foram acionados pela vítima que informou ter sido assaltada, tendo o assaltante fugido pela Rua Augusto Corrêa, no sentido no primeiro portão da UFPA; que encontraram o assaltante, e encontraram com ele o simulacro e o celular da vítima; que o assaltante confessou a prática do crime. Por sua vez, em seu interrogatório judicial, o réu Renan do Carmo Nunes declarou: que é verdadeira a acusação; que foi preso duas quadras do lugar do crime; que praticou o crime sozinho; que não agrediu a vítima; que responde a outro processo; que tem 18 anos. Ademais, verifico que consta nos autos o auto de apresentação e apreensão de fl. 46, segundo o qual foi apreendido em poder do denunciado: um aparelho celular da marca LG, K8, operadora VIVO, nº 99266.5936. DO CRIME DEFINIDO NO ART. 157, CAPUT, DO CPB. Afirma o art. 157, caput, do CPB: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. Conforme se observa, a confissão judicial do acusado corrobora com as demais provas constantes nos autos, em especial o reconhecimento efetuado pela vítima Oziane Magalhães dos Santos, revelando que o réu, com uso de simulacro de arma de fogo, praticou roubo contra a referida vítima, subtraindo-lhe seu celular. A bem da verdade, a palavra da vítima inquirida em Juízo, os depoimentos prestados em Juízo pelos policiais que prenderam o acusado em flagrante, aliadas à confissão do réu, são suficientes para o decreto condenatório, nos termos do que afirma a jurisprudência pacífica: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PALAVRA DA VÍTIMA. CONFISSÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL E ATENUANTE DA CONFISSÃO E DA MENOR IDADE DE 21 ANOS. 1) A palavra da vítima jungida a outros elementos de prova, possui especial relevo e prepondera para impor a condenação do infrator, máxime nas situações tais como as constantes dos autos, que envolve crime contra o patrimônio e há a expressa confissão do réu. (...) 5) Apelo provido em parte. (TJ-AP - APL: 47838820118030002 AP, Relator: RUI GUILHERME DE VASCONCELLOS SOUZA FILHO, Data de Julgamento: 03/05/2012, CÂMARA ÚNICA, Data de Publicação: no DJE N.º 85 de Sexta, 11 de Maio de 2012) (grifo não autêntico). APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - PALAVRA DA VÍTIMA - CONDENAÇÃO MANTIDA. I. A confissão extrajudicial do acusado e os outros elementos de prova, especialmente os depoimentos das testemunhas, embasam o decreto condenatório. II. Em crimes contra o patrimônio, a palavra do ofendido merece especial relevância e está coerente com o conjunto probatório. III. Parcial provimento para reduzir a pena pecuniária. (TJ-DF - APR: 20130510148577, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 11/06/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/06/2015. Pág.: 48) (grifo não autêntico) APELAÇÃO - CRIME DE ROUBO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRAS DA VÍTIMA - ELUCIDAÇÃO DOS FATOS E RECONHECIMENTO DO AGENTE - CONFISSÃO DO ACUSADO - CONDENAÇÃO MANTIDA. Em sede de crimes patrimoniais, que geralmente são praticados na clandestinidade, configura-se preciosa a palavra da vítima para elucidação dos fatos e reconhecimento do agente, mormente quando não há nada nos autos que demonstre que o ofendido tenha inventado tais fatos com a simples intenção de prejudicar o acusado. As declarações da vítima, somadas à confissão do acusado, são provas mais que suficientes da autoria do crime, não havendo espaço para absolvição. (TJ-MG - APR: 10433130011623001 MG, Relator: Sílvio Chaves, Data de Julgamento: 26/06/2014, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/07/2014) (grifo não autêntico). Acrescente-se, ainda, que os depoimentos prestados pelos policiais que prenderam o acusado em flagrante delicto ratificam os depoimentos prestados pela vítima. A

Â Â Â Â Com efeito, nos termos da pacífica jurisprudência, é plenamente possível como meio de prova a admissão de depoimentos de policiais que prenderam o acusado em flagrante delito. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações. (...) (STJ - HC: 206282 SP 2011/0105418-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 12/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015) (grifo não autêntico). (...) 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 366258 MG 2013/0249573-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/03/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2014) (grifo não autêntico). PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONFISSÃO INFORMAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÂMULA DO STF. CONDENAÇÃO AMPARADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTE. VERBETE N. 83 DA SÂMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A desconexão do conteúdo normativo do dispositivo com as razões do recurso especial configura deficiência de fundamentação, a convocar a incidência do verbete n. 284 da Súmula do STF. - O depoimento de policiais constitui elemento idôneo a embasar o acórdão condenatório quando em conformidade com as demais provas dos autos. Precedente. - Incide o enunciado n. 83 desta Corte quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 404817 SP 2013/0331266-1, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 04/02/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2014) (grifo não autêntico). Â Â Â Â Desta feita, não há que se falar em fragilidade ou falta de provas em relação à materialidade do delito ou à autoria delituosa, havendo substrato suficiente da autoria do crime por parte do réu. Â Â Â Â Além disso, no presente caso, o crime de roubo teve consumação integral, vez que o assaltante conseguiu empreender fuga, levando consigo a res furtiva, sendo que, somente minutos depois foi recuperado o aparelho celular da vítima, afirma a jurisprudência do STJ: ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA E PELO CONCURSO DE AGENTES. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO. DOSIMETRIA. REVISÃO. CIRCUNSTÂNCIAS. AFASTAMENTO. PENA. QUANTUM. MANUTENÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. I - Deve ser mantida a condenação pela prática do crime de roubo quando as provas colhidas na instrução, notadamente a declaração firme e coesa das vítimas, aliada aos demais elementos probatórios, comprovam ser o réu o autor do delito. II - Inviável a desclassificação do delito de roubo consumado para a modalidade tentada quando a prova colhida na instrução demonstra que o réu subtraiu a res e a repassou ao comparsa que empreendeu fuga, a demonstrar que houve transferência da posse do bem. [...] (TJ DF - Processo: Â APR 20130111572687 DF 0040005-41.2013.8.07.0001; Relator(a): NILSONI DE FREITAS; Julgamento: 31/07/2014; Ârgo Julgador: 3ª Turma Criminal; Publicação: Publicado no DJE : 07/08/2014 . Pág.: 183) (grifo não autêntico). HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO. CONSUMAÇÃO. POSSE TRANQUILA DA COISA SUBTRAÍDA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO PRETÓRIO EXCELSO. TESE DE QUE A ARMA DE FOGO ESTARIA DESMUNICIADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. LEGALIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. No que se refere à consumação do crime de roubo, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da apreensão, também denominada de amotio, segundo a qual considera-se consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. (...) 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (STJ - Processo: HC 216291 SP 2011/0196885-7; Relator(a): Ministra LAURITA VAZ; Julgamento: 13/08/2013; Ârgo Julgador: T5 - QUINTA TURMA) (grifo não autêntico). Â Â Â Â Afirma ainda a Súmula nº 582 do STJ: Súmula 582. Consuma-se o crime de

roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. Desta feita, no caso em tela, o crime de roubo teve consumação integral. Portanto, restam comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 157, caput, do CPB, não deixando margem de dúvidas quanto à responsabilidade criminal do acusado. III - CONCLUSÃO: Pelo exposto: JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR o réu RENAN DO CARMO NUNES, brasileiro, paraense, nascido em 05/03/2000, filho de Sidney Benigno Gomes Nunes e Roseane do Carmo Nunes, residente e domiciliado à Tv. Trás de Maio, nº 49, entre Rua Orquídea e Bulgarin, bairro Cremação, nas sanções punitivas previstas no artigo 157, caput, do CPB. Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada ao acusado, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do CPB. A culpabilidade do réu em nada acrescenta a pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação alíenada daqueles inerentes ao tipo em comento. O acusado apresenta outros antecedentes criminais, porém não possui trânsito em julgado. Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras. O motivo do delito é a busca de lucro fútil, em detrimento da vítima, inerente ao crime, sendo, pois, circunstância neutra. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao crime, tendo o crime sido cometido mediante grave ameaça, tendo somente parte dos bens subtraídos sido devolvidos à vítima. Trata-se, pois, de circunstâncias neutras. Por fim, o comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra. Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base do acusado em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, sendo o dia multa a razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). O réu não apresenta circunstâncias agravantes. Por outro lado, apresenta a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, por sua confissão espontânea perante este Juízo, e a atenuante da menoridade relativa, em face do réu, na data do fato, ter 18 anos. Entretanto, em observância ao que preceitua a súmula 231 do STJ, que dispõe que circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, deixo de aplicar as referidas atenuantes. Deste modo, inexistindo causa de aumento e de diminuição de pena, FIXO A PENA DEFINITIVAMENTE DO ACUSADO EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (dez) DIAS MULTA, sendo o dia multa a razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). Regime inicial: Fixo o regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 2º, alínea c, do CPB. Tendo em vista a desativação da casa de albergado existente nesta comarca, bem como o que dispõe a Súmula Vinculante 56 do STF, que determina que a falta de estabelecimento prisional adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, o réu deverá cumprir a pena EM PRISÃO DOMICILIAR, com monitoramento eletrônico. Caso exerça a atividade de trabalho, caberá a VEPMA a definição do horário em que deverá sair o réu de sua morada para exercer sua atividade profissional e a ela retornar. Incabível a detração no presente momento, nos termos do art. 387, § 2º do CPP, tendo em vista que a diminuição do tempo em que o réu esteve custodiado provisoriamente não enseja a mudança do seu regime inicial de cumprimento de pena, cabendo à Vara de Execuções Penais a aplicação da detração, no momento oportuno. Porque incabível, em face do quantum da pena fixada e da grave ameaça exercida, deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CPB. No que se refere à reparação moral de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Em face de responder ao processo solto e não se verificar a presença dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa à VEP competente, com as comunicações de estilo. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do

absolvição sumária elencadas no artigo 397 e seus incisos da lei adjetiva penal, tendo sido constatado que há nos autos indícios de autoria suficientes para ensejar a instauração da presente ação penal, este Juízo designou audiência de instrução e julgamento, conforme fl. 104. A fl. 110/111 consta a habilitação de assistente de acusação, pleito deferido pelo juízo (fl.112) com a concordância do Ministério Público. Iniciada a fase de instrução processual probatória, colheu-se o depoimento da testemunha Sueli Nazar Pinheiro Beisegel, na qualidade de vítima, e Sérgio Silva Júnior, às fls. 114/117, arroladas pelo Ministério Público. O réu foi interrogado às fls. 133/134. Na fase do Art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público e a Defesa nada requereram a título de diligências. Abrindo-se o prazo para memoriais. Em suas alegações finais fl. 135/138, o Ministério Público requereu a procedência in totum da denúncia e a consequente condenação do réu pela prática do crime previsto no Art. 171, caput, do CPB, sustentando que restaram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito. O assistente de acusação, de semelhante modo, nas alegações apresentadas às fls. 140/141 pugnou pela condenação do denunciado. A Defesa, por sua vez, às fls. 145/162, pleiteou a absolvição, com fundamento no Art. 386, III e VI, do Código de Processo Penal, sob o argumento de se tratar o fato em questão de ilícito de civil, cuja resolução deve ocorrer na esfera privada, subsidiariamente, que seja remarcada audiência de instrução e julgamento para que possa apresentar testemunhas de defesa por entender que sua defesa processual foi prejudicada ante as recusas da Defensoria Pública em atendê-lo. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no art. 171, caput, do CPB, atribuída ao acusado Tiago Vitti Mota. Embora o acusado não tenha levantado expressamente preliminar, verifica-se que fundamentou seu pedido subsidiário em nulidade processual, sustentado que não foi observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, argumento que passamos a analisar. DA DEFICIÊNCIA DA DEFESA O acusado foi devidamente citado para apresentar defesa preliminar, entretanto manteve-se inerte, pelo que foi nomeado defensor nos termos do art. 396-A § 2º do CPP. O fato que houve a negativa de atuação pelo Defensor inicial, pelas razões expostas às fls. 91/92, entretanto, após retorno dos autos à Defensoria, a Defesa preliminar foi apresentada às fls. 103, e, em que pese não ter havido o arrolamento de testemunhas, tal circunstância não configura, por si só, omissão do defensor, mesmo porque, de praxe a Defensoria Pública sempre postula por arrolamento posterior de testemunhas nas defesas em que atua neste juízo. Assim, podemos dizer que não caracteriza deficiência de defesa, violadora do princípio constitucional pertinente, o fato de não se apresentar o rol de testemunhas quando do oferecimento da Defesa Prévvia, eis que isso pode até ser interpretado como uma estratégia do próprio defensor. Neste sentido: "O fato de o defensor não arrolar testemunhas, por ocasião da defesa prévvia, e de não postular diligências complementares, na fase adequada, não faz presumir a desídia do causídico, uma vez que, até por fidelidade processual, o profissional não está obrigado a requerer providências inócuas e desinfluentes ao deslinde da causa. Assim, a constatação da inércia, nesse particular, exigiria a demonstração de que tal patrono tinha conhecimento de relevante elemento probatório e, mesmo assim, deixou de postular a sua produção, causando, com isso, prejuízo à defesa do réu, incumbência esta que o impetrante não logrou indicar e comprovar na espécie." (STJ - HC 81.206/PR - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - Julg. em 14/10/2008 - DJe 03/11/2008). Outrossim não se sustenta a alegação de que o denunciado não teve defesa na audiência de instrução e julgamento em razão de que o defensor não protestou ante a declaração da testemunha arrolada pela acusação de que seria amigo da vítima, pois, pelo contrário, a testemunha foi contraditada pela defesa do réu, entretanto o juízo analisou o caso e verificou não haver provas nos autos que a testemunha fosse indigna de fé ou suspeita, uma vez que declarou possuir apenas uma conexão normal de amizade, sem vínculo mais forte. No caso em foco, como se pode verificar, as audiências realizaram-se com a presença de um defensor nomeado, o qual, fez perguntas às testemunhas e esteve presente aos atos processuais e nada lhe foi negado que viesse obstaculizar o seu direito de se manifestar, se assim lhe conviesse. Importa ressaltarmos, neste tocante, que a defesa do condenado, ainda que não tenha sido primorosa, foi promovida devidamente, de modo a não sofrer, também, por conta disso, o menor prejuízo, daí não se justificando que venha pleitear a anulação do processo, quando nenhum direito lhe foi negado. A norma básica no nosso sistema processo penal é a de que somente poderão ser declaradas nulidades que tiverem causado prejuízo à defesa. Definitivamente, esta não é a hipótese dos autos, pois o que se vê é que esta defesa foi plenamente assegurada e amplamente exercida. DO MÉRITO Em instrução processual, a vítima declarou: que contratou com a agência de viagens do denunciado as passagens de Belém-Lisboa, Lisboa-

Londres, ida e volta para ela, seu esposo e sua filha; que no dia da viagem o acusado apareceu na sua casa dizendo que havia ocorrido um problema na sua passagem; o que a deixou sobressaltada; que ao chegar ao balcão da cia aérea, ela constatou que nenhuma das passagens estavam compradas; que ela precisou pagar tudo novamente para comprar as passagens e poder viajar na data, pois sua filha tinha compromissos no destino; que ela falou ao réu que ele tinha que pagar; que ele lhe entregou a quantia de R\$3.500,00; então assinaram uma via de acordo em que o denunciado se comprometia a pagar o valor em 03 parcelas, mas o acordo não foi cumprido; que ela moveu uma ação no civil em que o denunciado foi condenado mas nunca pagou; que ela nunca ouviu falar que ele era motorista de Uber, e não sabe mais se ele ainda possui a agência de turismo, pois passou em frente mas estava fechada; que se não tivesse o valor para comprar as passagens novamente teria tido um prejuízo ainda maior pois todas as demais despesas da viagem estavam pagas, e havia uma outra filha sua que a esperava em Londres; que desde o momento em que contratou a viagem e a data marcada transcorreram por volta de 03 (três) meses e o acusado nunca lhe deu nenhuma satisfação; que ela nunca imaginou que levaria este golpe pois acredita que o denunciado tem condições de pagar; que a agência possui funcionários e ela pensou que o denunciado fosse mais um. A testemunha Sergio Lima Junior declarou em juízo que presenciou o momento em que a vítima estava no guichê e precisou pagar a passagem para poder viajar; que não conhecia o denunciado ou foi na agência de turismo dele; O denunciado em seu interrogatório declarou em juízo que não é verdadeira a acusação de estelionato; que teve uma agência de viagens e recebeu a vítima com a intenção de comprar as passagens; que foram acertadas as datas e o destino e acordado que o denunciado iria até a casa da vítima para receber a quantia devida; que de fato houve a compra e recebeu a quantia, mas que houve um erro da empresa e ele verificou nas reservas da viagem que a passagem não estava paga, ao que entrou em contato com a Dona Sueli e falou que iria com ela até o aeroporto para verificar o que houve, inclusive foram juntos no carro do denunciado; que não conseguiu resolver o problema no aeroporto, ao que a Dona Sueli se prontificou a comprar novamente as passagens, tendo o acusado assumido uma dívida do dobro do valor que recebeu da vítima, pois foi o valor que ela pagou para embarcar; que o pagamento seria parcelado e ele pagou a primeira parcela, entretanto posteriormente, sua agência foi fechada e ele não teve condições de pagar o restante; que foi condenado no juízo civil e fez uma proposta de pagamento da dívida que foi recusada; que em nenhum momento teve a intenção de lesar a vítima ou qualquer de seus familiares; que não é verdadeira a acusação que usou o dinheiro pago pela vítima para pagamento de despesas pessoais pois os valores foram pagos por meio de cartão e o crédito caiu direto na conta da empresa; que chegou a fazer a reserva das passagens mas não era responsável por efetuar o pagamento, apenas pela revisão; que trabalhava com agência de viagens desde 2011, até 2015, e neste período atendia em média 15 a 20 pessoas por mês; que o único cliente cuja situação foi judicializada é a vítima; que reconhece a falha na prestação do serviço desde o início; que não teve qualquer vantagem financeira com a operação, mas sim prejuízo, que na ocasião foi de R\$8.000,00 e atualizado foi para R\$32.000,00; que não usou a empresa para iludir a vítima; que inclusive além das passagens aéreas a vítima também contratou as diárias de hotel em Lisboa, as quais foram usadas normalmente pela vítima, que o problema foi somente no pagamento das passagens; Da análise das provas trazidas aos autos, observo que a transação realizada foge à competência da esfera criminal, uma vez que não estão presentes as elementares contidas no art. 171 do CPB que assim estabelece: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Sobre o tema, Jâlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini lecionam acerca do delito previsto no art. 171 do CP: A conduta do estelionato consiste no emprego de meio fraudulento para conseguir vantagem econômica ilícita. A fraude pode consistir em artifício, que é a utilização de um aparato que modifica, aparentemente, o aspecto material da coisa ou da situação etc., em ardil, que é a conversa enganosa, em astúcia, ou mesmo em simples mentira, ou em qualquer outro meio para iludir a vítima, inclusive no inadimplemento contratual preconcebido, na emissão de cheques falsificados, furtados, dados em garantia de dívida etc. (MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato. Código Penal Interpretado. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 1340). Em que pese a existência de indícios do crime de estelionato, o conjunto de provas produzidas não se afigura suficiente para a confirmação de um decreto condenatório. Deve ser salientado que, para a devida adequação típica da conduta de estelionato contratual, é necessário o dolo antecedente do envolvido, ou seja, a intenção de induzir o outro contratante ao erro através de ardil. O mero inadimplemento posterior de um contrato, sem a presença de dolo antecedente, não configura a conduta do art. 171 do CP. Ao estabelecer a diferença entre ilícito penal (estelionato) e ilícito civil (inadimplemento contratual), o Supremo Tribunal Federal se pronunciou no sentido de que para

a caracterizaçãõ do ilã-cito penal, 'nomen iuris', estelionato, o dolo de fraudar, o ardid, o artifã-cio fraudulento deve ser antecedente ã prãtica da conduta delitiva e ao aproveitamento econãmico (...).ã

2. O ato praticado pelo rãõ, que agiu com nã-tido comportamento doloso com o objetivo de obter vantagem ilã-cita, gerando um prejuã-zo ã vã-tima, se amolda perfeitamente ao tipo penal previsto no artigo 171, 'caput', do Cãdigo Penal, nãõ havendo falar, portanto, em absolviããõ por atipicidade da conduta." (grifamos) Acãrdãõ 1184896, 20140111591233APR, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ã Turma Criminal, data de julgamento:ã 04/07/2019, publicado no DJe: 12/07/2019. ã ã ã ã ã

No caso em apreãço, nãõ vislumbro no fato imputado ao rãõ na denãncia, tampouco nas provas carreadas aos autos, conduta no sentido de induzir ou manter a vã-tima em erro, mediante artifã-cio, ardid, ou qualquer outro meio fraudulento. O que se verifica incontestemente ãõ um acordo comercial nãõ cumprido, que, a bem da verdade, gerou enormes prejuã-zos financeiros ã vã-tima, entretanto, a falha na prestaããõ do serviãço trata-se de um ilã-cito a ser dirimido unicamente na esfera judicial cã-vel. ã ã ã ã ã

E assim concluo por vãrias razães: a atitude do rãõ de procurar a vã-tima na data da viagem a fim de alerta-la e acompanha-la atãõ o aeroporto, a assunããõ do compromisso de pagar o prejuã-zo, apondo sua assinatura - ainda que posteriormente ele nãõ tenha sido cumprido -, o fato de que esta foi a ãõnica cliente de que se tem notã-cia de ser lesada pela empresa, e por fim, o fato de que a transããõ envolveu alãõm das passagens aãreas, diãrias em hotel, sendo que somente a reserva daquelas nãõ foram honradas, mas destas foram gozadas pela vã-tima.ã ã ã ã ã ã

Desta maneira, nãõ ocorreu o enquadramento formal da conduta tã-pica praticada pelo denunciado nos moldes elencados na denãncia. Sem o qual nãõ hã se falar em delito, por forãsa dos princã-pios da intervenããõ mã-nima e da fragmentariedade. Em outros termos, se o caso pode ser solucionado na seara extrapenal (esfera cã-vel), torna-se desnecessãria a atuaããõ do Direito Penal. ã ã ã ã ã

Nesse sentido, ãõ relevante a jurisprudãncia: APELAãõ CRIME. ESTELIONATO.ABSOLVIãõ. DOLO. APLICãõ DO PRINCãPIO DA SUBSIDIARIEDADE. Afastada a condenaããõ, absolvendo-se os acusados, diante da ausãncia de prova indubitosa do dolo e da aplicaããõ do princã-pio da subsidiariedade. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. (TJ-RS - ACR: 70073456519 RS, Relator: Genacãõia da Silva Alberton, Data de Julgamento: 18/12/2017, Quinta Cãmora Criminal, Data de Publicaããõ: 22/01/2018) Isto porque, para caracterizaããõ de eventual estelionato, envolvendo negociaããõ contratual, ãõ necessãrio que o dolo, consubstanciado pelo engodo, pela fraude, seja anterior ao meio fraudulento empregado para obter vantagem patrimonial indevida, sem o qual nãõ hã se falar em delito, por forãsa dos princã-pios da intervenããõ mã-nima e da fragmentariedade. Em outros termos, se o caso pode ser solucionado na seara extrapenal (esfera cã-vel), torna-se desnecessãria a atuaããõ do Direito Penal. ãõ possã-vel que haja, portanto, um comportamento ilã-cito, todavia, circunscrito ã esfera civil." Acãrdãõ 1074043,ã 20140110080340APR, Relator:ã DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ã Turma Criminal, data de julgamento: 08/02/2018, publicado no DJe: 16/02/2018. ã ã ã ã ã

O artigo 386, inciso III, do CPP, dispãe: Art. 386. O juiz absolverã o rãõ, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheãsa: III - nãõ constituir o fato infraããõ penal. ã ã ã ã ã

III - CONCLUSãõ: ã ã ã ã ã

Pelo exposto: ã ã ã ã ã

JULGO IMPROCEDENTE A DENãNCIA ofertada em desfavor de TIAGO VITTI MOTA, brasileiro, paraense, filho de Milton Guilherme da Costa Mota e de Vera Lãcia Vitti Mota, ante nãõ constituir o fato infraããõ penal, em conformidade com os preceptivos legais do artigo 386, inciso III, do CPP. ã ã ã ã ã

Transitada livremente em julgado, dã-se baixa nos assentos existentes com relaããõ a este processo, oficiando-se ã autoridade competente da SEGUP para que assim tambãõm seja procedido. ã ã ã ã ã

P. R. I. C. ã ã ã ã ã

Sem custas. ã ã ã ã ã

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. ã ã ã ã ã

Belãõm, 18 de Fevereiro de 2022 Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ã Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00168261320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 18/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - ROSAMALENA DE OLIVEIRA ABREU DENUNCIADO:FATIMA VITORIA SILVA SOUSA VITIMA:M. I. M. T. PROMOTOR:REGINA FATIMA SADALLA SILVA ABBADE. DESPACHO ã ã ã ã ã

Considerando a manifestaããõ ministerial de fl. 291, designo audiãncia de proposta de suspensãõ condicional para o dia 28/06/2022, ã s 10:00 horas. ã ã ã ã ã

Expeãsa-se carta precatãria ã comarca de Sãõ Joaquim/SC para intimar a rãõ FãTIMA VITãRIA SILVA SOUSA, devendo o Oficial de Justiãsa, no ato da diligãncia, solicitar o e-mail e o telefone de contato, a fim de viabilizar a realizaããõ do ato supramencionado. ã ã ã ã ã

Cumpra-se. Intimem-se. Belãõm, 18 de fevereiro de 2022. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ã Vara Criminal de Belãõm

SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS A Juíza ANDRÉA LOPES MIRALHA, Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no uso de suas atribuições legais MANDA INTIMAR POR EDITAL a pessoa em alternativa: LENILDO DE SARGES PEREIRA, Soldador, RG 58931 SSP/PA, CPF 738.889.152-87, Nome do Pai: JOAO ALVES PEREIRA, Nome da Mãe: MARIA BEATRIZ SARGES PEREIRA, nascido em 11/09/1979, natural de ABAETETUBA/PA, localizável no(a) RUA DA LIBERADDE, 26 DISTRITO DE ICOARACI - PRATINHA II - BELÉM/PA AUTOS nº 0024147-31.2016.8.14.0401 Por não ter sido ENCONTRADO(A) NO ENDEREÇO QUE INDICOU, estando hoje em local incerto e não sabido, motivo pelo qual foi expedido este EDITAL, cujo prazo, após publicação é de 20 dias, PARA COMPARECER NA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS ; VEPMA, na Travessa Joaquim Távora, nº 333, Bairro Cidade Velha, Belém/PA a fim de dar início/continuidade ao cumprimento de sua reprimenda, nos termos da legislação vigente. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, Eu, Eude Luis Ferreira Sobrinho, o digitei e publiquei. CUMPRA-SE. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito.

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 17/02/2022 A 20/02/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
PROCESSO: 00102511320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/02/2022 REQUERENTE:SILVANNE CRISTINA NEVES TAVARES Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:DIEGO CESAR QUARESMA DE MELO Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a decisão interlocutória proferida nestes autos Â fl. 78 transitou livremente em julgado. Â Â Â Â Â Belém, 18 de fevereiro de 2022. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado de decisão interlocutória. Â Â Â Â Â Belém, 18 de fevereiro de 2022. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
PROCESSO: 00181526620188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/02/2022 VITIMA:J. D. L. F. DENUNCIADO:CHARLTON MOREIRA ALVES DUARTE Representante(s): OAB 16218 - MARIZE ANDREA MIRANDA SILVA (ADVOGADO) . TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão de decisão judicial, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Belém, 18 de fevereiro de 2022. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0006809-05.2020.814.0401

Nos termos do artigo 1º, §1º, VI, do Provimento nº 006/06-CJRMB, e considerando a decisão de fl. 16, ficam as partes (JEFFERSON ALEX LISBOA MONTELLO) e seu advogado (DR. FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA ç OAB/PA 21.091) intimados da audiência designada para o dia 30 de março de 2022, às 10h00.

Belém (PA), 21 de fevereiro de 2022.

Versalhes E. N. Ferreira

Vara de Combate ao Crime Organizado da comarca de Belém - Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0006534-56.2020.814.0401

Nos termos do Provimento nº 6/2006-CJRMB e da decisão do MM Juiz (FL. 33), procedo à intimação da PARTE e de seus ADVOGADOS para o ato processual abaixo referenciado:

LEANDRO TRINDADE MOREIRA (DRA. JULIANA ALMENDRA GRIPPA ç OAB/PA Nº 27.606; ALISSON JOSUÉ AMORAS MOURA ç OAB/PA 26.929)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30 DE MARÇO DE 2022, ÀS 10H30.

Belém (PA), 22 de fevereiro de 2022.

Versalhes E. N. Ferreira

Vara de Combate ao Crime Organizado da comarca de Belém - Secretaria

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0802691-34.2021.8.14.0201

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA** é Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE DALVA CARDOSO ISODA**, brasileiro(a), nascido(a) aos 11/02/1946, portador(a) do RG nº 1387428 PC/PA e CPF nº 266.298.282-91; filho(a) de Raimundo Soares Cardoso e Tereza de Jesus Cardoso Pantoja, cujo registro de casamento foi feito sob o nº 016083, Liv A-54, Fls. 270, no Cartório de Registro Civil do 2º Ofício de Ananindeua, Comarca do Estado do Pará, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **YASUMI CARDOSO ISODA**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 3676385 PC/PA e CPF nº 796.529.642-04, residente e domiciliado(a), na Rua Manoel Barata nº 1080, CEP: 66.810-100, Cruzeiro, Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0802691-34.2021.8.14.0201), tendo como autor (a) **YASUMI CARDOSO ISODA** e como interditando (a) **DALVA CARDOSO ISODA**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos vinte e um (21) dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA

DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA

COMARCA DE ANANINDEUA - DIRETORIA DO FÓRUM

PORTARIA Nº 009/2022 - DFA

Dr. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o expediente PA-MEM-2022/06094A.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor ARMANDO AMARAL NUNES, Analista Judiciário, Mat.32867, para responder pela Direção da secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, no dia 31/01/2022, retroagindo seus efeitos ao dia suso assinalado.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 08 de fevereiro de 2022.

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ
Juiz de Direito e Diretor do Fórum Comarca de Ananindeua

PORTARIA Nº 010/2022 ç DFA

Dr. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o expediente PA-MEM-2022/06275A.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor WEBERSON SILVA BARROS, Auxiliar Judiciário, Mat.121363, para responder pela Direção da secretaria da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, no período de 09 de fevereiro até 04 de março de 2022, retroagindo seus efeitos ao dia suso assinalado. .

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 14 de fevereiro de 2022.

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ
Juiz de Direito e Diretor do Fórum Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 18/02/2022 A 18/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00025142020118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/02/2022 REQUERENTE:ELY SALIM KHAYAT Representante(s): OAB 3003 - JORGE ALEX NUNES ATHIAS (ADVOGADO) OAB 11247 - LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) OAB 11366 - PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA (ADVOGADO) OAB 13930 - KARINE MOURA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ VICENTE TRAMONTIN Representante(s): OAB 3218 - CANDIDO PARAGUASSU DE LEMOS ELLERES (ADVOGADO) OAB 14450 - DANILO SOARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18319 - CARLA CAROLINE SANTOS MACIEL (ADVOGADO) PERITO:JOAO DANIEL MACEDO SA. Ato Ordinatório Requerente(s): ELY SALIM KHAYAT Requerido(s): LUIZ VICENTE TRAMONTIN ; JOAO DANIEL MACEDO SA Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para quitação se encontra nos autos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00059663720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/02/2022 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:VICTOR DO NASCIMENTO SILVA. Ato Ordinatório Requerente(s): BANCO HONDA SA Requerido(s): VICTOR DO NASCIMENTO SILVA Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para quitação se encontra nos autos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00066269220058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510047720 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/02/2022 REQUERENTE:TRADELINK MADEIRAS LTDA Representante(s): PAULO AIGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) FELIPE CEZAR AMADEU ESTEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:PHOENIX MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA REQUERIDO:EDSON LAURINDO REQUERIDO:SIMONE MARIA GAIA FERNADES LAURINDO. Ato Ordinatório Requerente(s): TRADELINK MADEIRAS LTDA Requerido(s): PHOENIX MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; EDSON LAURINDO; SIMONE MARIA GAIA FERNADES LAURINDO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para quitação se encontra nos autos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00111646020128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Busca e Apreensão em: 18/02/2022 AUTOR:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) OAB 18291 - JULIA FERREIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 143801 - IVO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO ALVES DA COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Ato Ordinatório Requerente(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Requerido(s): MARCIO ALVES DA COSTA Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para quitação se encontra nos autos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00132113620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Embargos à Execução em: 18/02/2022 EMBARGANTE:JORGE CASTRO DE ASSUNCAO Representante(s): OAB 16248-B - ROSIENE OZORIO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 173.477 -

PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) EMBARGADO: BANCO ORIGINAL SA Representante(s): OAB 173.477 - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) . Ato Ordinatório Requerente(s): JORGE CASTRO DE ASSUNCAO Requerido(s): BANCO ORIGINAL SA Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para quitação se encontra nos autos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00146623320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??: Execução de Título Judicial em: 18/02/2022 REQUERENTE: BANCO MATONE SA Representante(s): OAB 173.477 - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) OAB 65.183 - MILA FORIO (ADVOGADO) REQUERIDO: JORGE CASTRO DE ASSUNCAO. Ato Ordinatório Requerente(s): BANCO MATONE SA Requerido(s): JORGE CASTRO DE ASSUNCAO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para quitação se encontra nos autos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00225334620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??: Cumprimento de sentença em: 18/02/2022 REQUERENTE: ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA DOS SANTOS BARROS. Ato Ordinatório Requerente(s): ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Requerido(s): MARIA DOS SANTOS BARROS Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para quitação se encontra nos autos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00234148620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/02/2022 REQUERENTE: ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 19639 - JOAO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: NADIA CARVALHO FERNANDES Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) . Ato Ordinatório Requerente(s): ITAU SEGUROS SA Requerido(s): NADIA CARVALHO FERNANDES Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para quitação se encontra nos autos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº 00094972920188140006

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**Investigado(a)(s): CLÁUDIO ALAIN FERREIRA MARTINS****Filiação:** RUTE FERREIRA MARTINS e LOURIVAL DA SILVA MARTINS**Data de nascimento:** 01/10/1980**Último endereço:** CONJUNTO CIDADE NOVA II, TRAVESSA WE 13-B, Nº 472, CEP: 67.125-332, BAIRRO CIDADE NOVA, ANANINDEUA - PA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) Investigado(a)(s) acima identificado(a)(s); fica **INTIMADO(A)(S)** para que constitua advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública. Ficando ciente o(a) investigado(a)(s), de que não constituindo advogado particular **no prazo de 10 (dez) dias após sua intimação**, será nomeado Defensor Público.

FICA O(A) INVESTIGADO(A) INTIMADO(A) ainda para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE OITIVA ESPECIAL designada para o dia 16 de março de 2022, às 08:30 horas, nos moldes do artigo 10 e do artigo 12, da Lei nº 13.41/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ, audiência que será realizada na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará.

Eu, Kátia R. da S. Motta, Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 18 de fevereiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº 00055079020118140006

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**Investigado(a)(s): JEREMIAS NASCIMENTO BAÍA****Filiação:** LUCIMAR NASCIMENTO BAÍA e APOLINÁRIO BARROS BAÍA

Data de nascimento: 06/06/1971

Último endereço: CONJUNTO ORLANDO LOBATO, RUA JÚPTER, QUADRA B, Nº 222, CEP: 66.635-480, BAIRRO PARQUE VERDE, BELÉM - PA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) Investigado(a)(s) acima identificado(a)(s); fica **INTIMADO(A)(S)** para que constitua advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública. Ficando ciente o(a) investigado(a)(s), de que não constituindo advogado particular **no prazo de 10 (dez) dias após sua intimação**, será nomeado Defensor Público.

FICA O(A) INVESTIGADO(A) INTIMADO(A) ainda para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE OITIVA ESPECIAL designada para o dia 15 de março de 2022, às 08:45 horas, nos moldes do artigo 10 e do artigo 12, da Lei nº 13.41/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ, audiência que será realizada na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará.

Eu, Kátia R. da S. Motta, Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 18 de fevereiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

(De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB)

DE ORDEM, INTIME (M)-SE o Ministério Público e o(a)(s) Dr(a)(s). Lorena de Paula Azevedo Pantoja (OAB/PA 18464) e Juliana Borges Nunes (OAB/PA 26447), assistentes de acusação nos autos do processo nº 0811943-64.2021.8.14.0006, para apresentar(em) **ALEGAÇÕES FINAIS**, no prazo de legal.

Ananindeua (PA), 21 de fevereiro de 2022

PAULA HELOISA SOUSA DE CARVALHO Analista Judiciário da 4ª Vara Penal Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **00159308320178140006**

DENUNCIADO: **WILSON MARQUES REBELO**

DEFESA: RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA ALVES ¿ OAB/PA 8.748

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) no dia **07 de março de 2022, às 08:15horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL E INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe. Assim como também, para justificar sua ausência na sessão realizada no dia 31 de janeiro de 2022, ficando advertido de que nova ausência injustificada implicará em multa e comunicação à OAB/PA.

Ananindeua, **18 de fevereiro** de 2022.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.

PROCESSO Nº 00091594420168140097 e **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** e **HOMICÍDIO QUALIFICADO** e **RÉU: MADSON CORREA DE SOUZA (ADV. WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ, OAB/PA 25.304) - ATA DA 1ª SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DESTES SEMESTRE DA COMARCA DE BENEVIDES (PA), DO ANO DE 2022.** Aos dez (10) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 09h00min, nesta Cidade e Comarca de Benevides (PA), na sala do Tribunal do Júri, onde presente se achava a Exma. Sra. Dra. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES MM^a. Juíza de Direito Presidente do Tribunal do Júri, comigo Diretora de Secretaria, MARTA MACIEL PIMENTEL, Matrícula 116564, presente também, a servidora da Secretaria da Vara Criminal de Benevides, CARLOS MICHELON MENDES DAMASCENO, Matrícula 12.666-7, ao seu cargo, ao final assinado, Presente o(a)(s) Exmo (a). Sr. (a) (s). Promotor de Justiça VIVIANA DOS SANTOS COUTO DELAQUIS PEREZ. Presente o acusado MADSON CORREA DE SOUZA acompanhado pelo Advogado WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ, OAB/PA 25.304. Presente o acadêmico de Direito RENAN BAIÁ LISBOA DO NASCIMENTO, RG Nº 7447037 PC/PA. Presentes os Oficiais de Justiça ELDER JOSÉ PINHEIRO CHAVES MAT. 121452 e JAQUEANE GAMA TRINDADE, MAT: 121827. A MM^a. Juíza determinou que fosse procedida à chamada nominal dos jurados, constatando-se o comparecimento dos seguintes jurados do rol dos titulares: 01 e ACSA GOMES DE SOUSA; 02 e ADEMIR JUNIOR RESSUREIÇÃO SOUSA; 03 e ALTAIR JOSÉ FREIRE DA SILVA; 04 e IVANE DA SILVA OLIVEIRA; 05 e EDSON MOURA BARBOSA; 06 e JEAN PINHEIRO DE LIMA; 07 e EMILLY PAOLA DE OLIVEIRA PEREIRA; 08 e BENEDITA DE NAZARÉ PINHEIRA DA SILVA; 09 e CLAIRIANE MARIA DOS REIS SOARES; 10- FABRICIO DE DEUS SENA ROSA; 11- CRISTIANA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO CORREA; 12- GISELLE CORREA DE SOUSA; 13- ANTONIO MARCIO PINHEIRO DE SOUSA; 14- ANA MARIA MEDEIROS OLIVEIRA; 15- ANTONIO JOSE DE PAULA; 16- DAVI MACHADO DA COSTA. Constatou-se a ausência dos jurados Titulares com justificativas 1- EDSON JOSE COIMBRA FIGUEIREDO; 2- BIANCA CORREA DE LIRA. Constatou-se a ausência dos jurados Titulares não localizados: 1- ADAILSON PINHO DE SOUSA; 2- EMERSON OLIVEIRA REIS; 3- FABRICIO TEIXEIRA LOPES; 4- JOÃO SALVADOR GUIMARÃES CAMPOS; 5-FRANCISCO DE ASSIS FARO DA ROSA; 6-FRANCISCO DE ASSUNÇÃO FERREIRA DA SILVA; 7- EDSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Do rol dos suplentes compareceram os seguintes jurados 1- GIOVANA GOMES FALCÃO; 2- IURY DOS SANTOS MATOS; 3- CIRLIANE BRITO DA SILVA; 4- JOÃO PAULO BARROS BARRADAS; 5- CLAUDETE COSTA SOUSA; 6- ITALO LIMA FORTE. Constatou-se a ausência dos jurados suplentes com justificativas- não localizados: 01- BENEDITO EMILIANO DE SOUSA; 2- JOÃO VITOR DA SILVA; 3- HELEN DO SOCORRO DANTAS MENDONÇA; 4- ISAN LEITE CHAVES. A chamada das testemunhas arroladas pelo Ministério Público constatou se a ausência das testemunhas RAIMUNDO ILDO LAURINDO RODRIGUES, RAILSON JONAS SILVA DOS SANTOS, ROGERIO MONTEIRO DE ARAUJO, DANIEL DA SILVA DOS SANTOS e MARIA GERALDINA DE SOUZA, todas arroladas em caráter de imprescindibilidade. As testemunhas RAIMUNDO ILDO LAURINDO RODRIGUES e RAILSON JONAS SILVA DOS SANTOS foram devidamente intimadas, sendo expedido MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVO, contudo não foi possível a localização destas já por volta das 10h50e, dada a palavra a acusação e a Defesa, ambas não se opuseram ao adiamento da Sessão do Júri, a qual foi remarcada para o DIA 17 de MARÇO de 2022, às 08h30e, a MM^a. Juíza Presidente declarou adiada a sessão.

-JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.

PROCESSO Nº 00038880420208140133 ¿ AÇÃO PENAL ¿ VIOLÊNCIA DOMESTICA ¿ DENUNCIADO: IDELMAR FERNANDES ANDRADE NUNES (ADV. LUIZ FERNANDO MOREIRA OAB/PA 2468) - DESPACHO/MANDADO: 01 - Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta à acusação, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu IDELMAR FERNANDES ANDRADE NUNES. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito. Assim sendo, pauto o dia 31 de JANEIRO de 2023, às 12h00min, para audiência de Instrução e Julgamento. 02 ¿ Intime-se/Requisite-se o acusado, no endereço constante dos autos ou onde encontrar-se custodiado. 03 ¿ Intime-se/requisite-se a (s) Testemunha (s) de Acusação e Defesa e, caso necessário, expeça-se Carta Precatória: 04 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se, com urgência.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

A MM^a. Sra. Dra. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito Titular da Vara da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o processo criminal de nº 0057655-41.2015.814.0097, tendo como Réu (a)(s) MÁRIO SÉRGIO BARATA BRITO FILHO, VULGO MARINHO, brasileiro, filho de Mário Sérgio Barata Brito e Jacineide Nascimento Trindade, residente na Rua Bom Sucesso, nº 16, bairro Touro Bravo, Benfica, Benevides/Pa. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expedese o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que compareça à SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR designada pelo Juízo Vara Criminal de Benevides, a ser realizada no dia 10 DE MARÇO DE 2022, ÀS 09:00HORAS¿, no prédio do Fórum desta Cidade, sito à Rua João Fanjas, S/Nº, Centro, Benevides-Pará. CUMPRA-SE. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará aos dezessete (17) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Cezar Lobato Salgueiro, Analista Judiciário Área Judiciária, que o digitei e segue assinado por mim, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006, c/c Art. 1º, §1º, do provimento 08/2014, da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RESENHA: 21/02/2022 A 21/02/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00012443520118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 DENUNCIADO:ERICK MURILO DA SILVA PEREIRA DENUNCIADO:JUSCELINO MARQUES FERREIRA VITIMA:I. E. L. S. TESTEMUNHA:JOSE DA TRINDADE SANTIAGO TESTEMUNHA:ALUIZIO CEZAR OLIVEIRA DA SILVA TESTEMUNHA:JOSE CHARLES LAMEIRA SANTIAGO. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº: 0001244-35.2011.8.14.0133 Acusado: JUSCELINO MARQUES FERREIRA. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA Capitulação Penal: latrocínio Aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 9h01min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente por meio virtual o MM. Juiz de Direito, Exmo. Sr. Dr. WAGNER SOARES DA COSTA, comigo Analista Judiciário, abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO SARMENTO NOGUEIRA. Presente o acusado JUSCELINO MARQUES FERREIRA. Presente a Defensora Pública Dra. CLÁVIA CROELHAS. Presentes as testemunhas de acusação PM DANIEL NAZARENO MIRANDA DE ALCANTARA; JOSÉ DA TRINDADE SANTIAGO RG 2535847; JOSÉ CHARLES LAMEIRA SANTIAGO RG 3667637; ALUIZIO CEZAR OLIVEIRA DA SILVA RG 2417253 Em seguida, o MM Juiz passou a ouvir a testemunha arrolada pela acusação PM DANIEL NAZARENO MIRANDA DE ALCANTARA. Testemunha compromissada. Mã-dia segue em anexo. Em seguida, o MM Juiz passou a ouvir a testemunha arrolada pela acusação ALUIZIO CEZAR OLIVEIRA DA SILVA RG 2417253. Testemunha compromissada. Mã-dia segue em anexo. Em seguida, o MM Juiz passou a ouvir a testemunha arrolada pela acusação JOSÉ DA TRINDADE SANTIAGO RG 2535847. Testemunha ouvida como informante, visto que é pai da vítima. Mã-dia segue em anexo. Em seguida, o MM Juiz passou a ouvir a testemunha arrolada pela acusação JOSÉ DA TRINDADE SANTIAGO RG 2535847. Testemunha ouvida como informante, visto que é irmão da vítima. Mã-dia segue em anexo. Em seguida, o MM. Juiz passou a qualificar o acusado JUSCELINO MARQUES FERREIRA, perguntando: QUAL O SEU NOME? DE ONDE É NATURAL? QUAL O SEU ESTADO CIVIL? QUAL A SUA IDADE? QUAL SUA FILIAÇÃO? QUAL SUA RESIDÊNCIA? Outras locais onde morou? Já foi preso? Responde outro processo? Possui veículos? Quais atividades que já exerceu? SABE LER E ESCREVER? É ELEITOR? Possui alguma doença grave? Dado ao interrogado o direito de entrevista reservada com o sua Defensora na forma disposta no art. 185, § 2º do CPC e depois de cientificado da acusação foi lhe formuladas perguntas de acordo 188 do CPP e alertado de seus direitos constitucionais, inclusive, de não responder às perguntas que lhe forem formuladas, e o seu silêncio não importará em confissão, e nem poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. Às perguntas sobre os fatos, tendo em vista que as perguntas sobre sua pessoa foram feitas durante a sua qualificação. Inquirição acostada na mã-dia em anexo. Em seguida, em atendimento ao comando do art. 402 do CPP, o Ministério Público declarou que não possui requerimentos. A Defesa declarou que tampouco tem requerimentos. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra ao MP para alegações finais, conforme mã-dia em anexo. Em seguida, o MM Juiz deu a palavra à Defensoria Pública para alegações finais, ocasião em que requereu prazo para apresentação de memoriais escritos. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o pedido da Defensoria Pública, assinando-lhe prazo de 5 dias para apresentar memoriais escritos; 2. Com os memoriais, junte-se certidão de antecedentes e conclusos para sentença. Eu, (Felipe Ramos) Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Promotor de Justiça: Defensoria: Acusado: Acusado: Testemunhas: PROCESSO: 00028055520178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JESUS BERTOLDO RODRIGUES DO COUTO Representante(s): OAB 13686 -

RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da operação jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmaras do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre Argêos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde a ocorrência do fato já transcorreu período superior a 03 anos, não sendo finalizada a instrução processual até a presente data. Assim, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis dos réus, bem como a inexistência de agravantes, esta não ultrapassará 03 meses. Ressalta-se que, nos termos do art. 119 do CP, a prescrição deve ser analisada sobre cada crime individualmente, assim o prazo prescricional seria de 03 anos, nos termos do art. 109, VI do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusado/resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos acusados ALINE RODRIGUES MARTINS e EDSON FERREIRA LOPES, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos Argêos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Marituba, 21 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00099506520178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 VITIMA: M. Z. N. S. DENUNCIADO: ANDRÉ BRILHANTE DE SOUZA Representante(s): OAB 27507 - TOBIAS ANTONIO FERNANDES VIDAL (ADVOGADO) . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA Tratam os presentes autos de Ação Penal instaurada em desfavor de ANDRÉ BRILHANTE DE SOUZA, para apurar a prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 147 do CPB. Narra a denúncia que o fato ocorreu em 25.11.2018, tendo sido recebida a denúncia na data do dia 21.02.2019. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: O delito em referência, qual seja do art. 147, comina pena máxima de 06 (seis) meses, com o prazo prescricional equivalente a 03 (três) anos. Assim, tem-se configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao denunciado (art. 109 do CPB), uma vez que já transcorreu

lapso temporal superior ao necessário sobre o prazo prescricional do processo. Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade da acusada ANDRÃ BRILHANTE DE SOUZA, nos termos da fundamentação. Cumpra-se. Marituba, 21 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00127763020188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 DENUNCIADO:LUCIANO RODRIGUES DE PAULA. P O D E R J U D I C I Ã R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de denúncia em que se apura a prática do crime previsto no art. 306 do CTB. Em audiência realizada em 30.01.2020 foi homologada a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95. O relatório. Decido. Segundo o § 3º do art. 89 da Lei 9.099/95, a suspensão condicional do processo deve ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. No caso em questão foi homologado benefício em 30.01.2020, suspendendo o processo por 02 (dois) anos, expirando o prazo de prova em 30.01.2022; Nesse sentido: TJGO-009742) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SURSIS PROCESSUAL. DECURSO DE PRAZO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SEGUNDO ENTENDIMENTO DO ARTIGO 89, DA LEI Nº 9.099/95. Cumprindo o prazo de dois (02) anos da suspensão condicional do processo, sem que houvesse a revogação de tal benefício independentemente do cumprimento da obrigação imposta, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. (Recurso em Sentido Estrito nº 9701-4/220 (200703325404), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Rel. Elcy Santos de Melo. j. 11.12.2007, unânime, DJ 06.02.2008). Ante o exposto, findo o prazo de 2 (dois) anos, julgo extinta a punibilidade do acusado relativamente à imputação constante na denúncia, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº. 9.099/95. Intimem-se as partes. P.R.I.C. À Marituba, 21 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00170212420078140133 PROCESSO ANTIGO: 199920001767 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal de Competência do Júri em: 21/02/2022 VITIMA:S. L. P. S. DENUNCIADO:JOSE CARLOS MARQUES Representante(s): OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar sessão de Juri para o dia 23.11.2022 às 08h00. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÓRIO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 21 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÁGINA DE 1 FÓRUM de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00571279320158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 DENUNCIADO:ALEX AVIZ DE SOUSA VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 05.07.2022 às 09H30. Intime-se o acusado. Requisite-se as testemunhas policiais PEDRO PAULO MORAES DA SILVA, ANA LUANA SOUSA DA SILVA e JEAN HELDER PESSOA O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÓRIO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 21 de fevereiro 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PÁGINA DE 1 FÓRUM de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00003496420198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: J. M. S. DENUNCIADO: R. S. B.

AÇÃO PENAL

Processo n. Processo: 00023291520148140006

Autor: Ministério Público Estadual

Ré(u): RUBENS DIAS FURTADO JUNIOR

Advogado(a)(s): JOÃO NELSON C. SAMPAIO, OAB nº PA Nº 8002

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, INTIME-SE, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a)s advogado(a)(s) do(a) denunciado(a) acerca da audiência de instrução designada para o dia 05.04.2022, às 09h00, nos autos acima epigrafado, neste juízo.

Marituba, 21/02/2022.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciário

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

JOÃO VICTOR DA SILVA BARBOSA e REYWYANE LIMA GONÇALVES. Ele solteiro, Ela solteira.

JOSUÉ DAVI SILVA DE MIRANDA e RENATA CAMBRAIA PINTO. Ele solteiro, Ela solteira.

MARCOS DE ALMEIDA NOBRE e SONIA REGINA ALVES MARINHO. Ele solteiro, Ela divorciada.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 21 de fevereiro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. EWERTON PEREIRA SANTOS e JULIETH PINHEIRO NEGRÃO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. PEDRO DOS SANTOS CAETANO e SUMAYA ANY DOS SANTOS SOUSA. Ele é divorciado e Ela é solteira.

3. LUIZ THOMAZ CONCEIÇÃO NETO e LUCIENE SILVA NUNES. Ele é divorciado e Ela é solteira.

4. FELIPE DE ALMEIDA OLIVEIRA e GABRIELLA AFONSO FERNANDES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 18 de fevereiro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. WILSON JOSÉ DE SOUZA E SILVA JÚNIOR e MÁIRA CAVALCA PANTOJA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. SWAN COSTA CARVALHO e SAMARA TRINDADE CHAGAS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. GABRIELA TOSTES LOBATO SILVA e IGOR MEDEIROS MOREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. ELEDILSON FORMIGOSA CABRAL e MARIANE OLIVEIRA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar. Belém/PA, 21 de fevereiro de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

RESENHA: 21/02/2022 A 21/02/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 01952822320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/02/2022 AUTOR:PAULO RICARDO ALVES DE FREITAS Representante(s): OAB 19879 - FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO) AUTOR:MARIA JOSILENE DE SOUSA FREITAS Representante(s): OAB 19879 - FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO) REU:PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA Representante(s): OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) . Processo nÂº:Â Â Â 0195282-23.2016.8.14.0301 SENTENÇA Vistos e etc. Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, proposta por PAULO RICARDO ALVES DE FREITAS, devidamente qualificado nos autos, em face de PROJETO IMOBILIÁRIO ANANINDEUA SPE 40 LTDA, também qualificada. Â Â Â Â Â A parte demandante alega que firmou contrato de compra de unidade imobiliária no empreendimento, com a empresa requerida, cuja entrega deveria ocorrer em JULHO/2012, considerando ainda a prorrogação da cláusula de tolerância de 180 dias. Sustenta que em razão de dificuldades financeiras comunicou a rescisão contratual à incorporadora e que teve seu pedido de devolução integral de valores pagos denegado. Por fim, pleiteia o seguinte: a) a rescisão contratual; b) a restituição integral dos valores pagos no montante de R\$18.859,21, c) danos morais. Â Â Â Â Â Às fls. 69, foi deferida a gratuidade de justiça à parte autora. Â Â Â Â Â Em sede de contestação (fls. 73/98), a parte demandada pugnou pela total improcedência da demanda, alegando a não comprovação do dano material e a ausência de responsabilidade da requerida, havendo o respeito de todas as cláusulas estipuladas contratualmente. Sustentou que a parte requerente desistiu unilateralmente do negócio jurídico e que em tais casos a cláusula 6.2.3 autoriza a retenção de 30% dos valores pagos. Â Â Â Â Â À fl. 224 dos autos, houve decisão na qual se indeferiu a suspensão processual requerida pelas demandadas em razão da concessão de recuperação judicial. Na ocasião, determinou-se o julgamento antecipado da lide. Â Â Â Â Â Nada mais sendo requerido, os autos retornaram conclusos para sentença. Â Â Â Â Â a sentença do necessário. DECIDO. 1.Â Â Â Â Â Do Quadro-Resumo de Fatos. Â Â Â Â Â Para fins de elaboração da presente decisão foram utilizados os seguintes dados listados abaixo: a)Â Â Â Â Â Prazo para entrega da unidade imobiliária: JULHO/2012 (cláusula E.2- fls. 26). b)Â Â Â Â Â Forma de pagamento previstas no item F.1 do contrato, sendo o valor total de R\$101.963,50 (fl.27). c)Â Â Â Â Â Planilha de pagamento de parcelas: R\$ 15.779,46 (fls. 50/51). d)Â Â Â Â Â Índice de correção monetária: IGPM (fl. 33/verso. Item 2.5.1). e)Â Â Â Â Â Cláusula de retenção estipulada contratualmente:30% (item 6.2.3-fl. 39) 2. Da devolução dos valores pleiteados. Parcialmente procedente. Rescisão por culpa do promitente comprador. Â Â Â Â Â Quanto à causa para o rompimento do contrato, vislumbra-se que, no caso, se dá por desistência do promitente-comprador, tratando-se, de rescisão imotivada de contrato de promessa de compra e venda de imóvel ajuizada pelo comprador, inexistindo mora anterior da vendedora, ou mesmo culpa sua com relação ao contrato de financiamento. Â Â Â Â Â No caso em apreço, a rescisão contratual se deu por iniciativa do promitente comprador, o qual alegou dificuldades econômico-financeiras para dar continuidade ao pagamento das parcelas estipuladas contratualmente. Â Â Â Â Â Destaca-se que, segundo os dizeres de juristas como Ruy Rosado de Aguiar Júnior, a resolução contratual produz efeitos liberatórios e recuperatórios, os primeiros por conta da liberação de ambas as partes, que tornam ao estado anterior; e o segundo, se afirma, posto que também se confere com o desfazimento do contrato, o direito à restituição das prestações já pagas. Â Â Â Â Â É sabido que o adquirente de imóvel pode, a qualquer momento, optar pelo cancelamento da compra, todavia, há consequências que derivam dessa quebra contratual imotivada. Â Â Â Â Â Considerando a grandiosa ocorrência de demandas envolvendo a compra e venda de imóvel, o STJ editou a súmula 543: Súmula nº 543 do STJ - Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. (grifos apostos) Â Â Â Â Â A súmula consolida aquilo que a jurisprudência do STJ já vinha decidindo, trazendo importante discussão acerca da impossibilidade de retenção de valores por parte das construtoras ou incorporadoras, na hipótese de rescisão contratual

por sua culpa exclusiva (atraso na entrega da obra, por exemplo). Contudo, de outra banda, deixa em aberto o percentual a ser restituído em caso de desistência do comprador, hipótese tratada nos presentes autos, ao estipular que: parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. Sendo assim, entende-se que o percentual a ser considerado deve ser aquele estipulado no contrato firmado entre as partes, no entanto, devem ser tomadas algumas cautelas. A abusiva a cláusula de distrato, fixada no contrato de promessa de compra e venda imobiliária, que estabelece a possibilidade de a construtora/incorporadora (vendedora) promover a retenção integral ou a devolução infima do valor das parcelas adimplidas pelo consumidor contratante, pois o art. 53 do CDC veda a retenção integral das parcelas pagas, o que se denomina de cláusula de decaimento. Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. (grifos apostos) Sendo assim, como o CDC foi expresso ao proibir a retenção integral do valor pago pelo adquirente, as construtoras passaram a tentar burlar essa vedação legal e começaram a prever que, em caso de distrato, seria feita a devolução das parcelas pagas, fazendo-se, contudo, a retenção de determinados valores a título de indenização pelas despesas experimentadas pela construtora. Ocorre que diversos contratos previram que essa devolução seria de valores ínfimos, ou seja, muito pequenos, ficando a construtora/incorporadora com a maior parte da quantia já paga pelo adquirente. Essa prática também foi rechaçada pela jurisprudência. Portanto, a devolução de uma parte ínfima das prestações também é vedada, conforme dispositivo do art. 51, IV do CDC, por colocar o consumidor em uma situação de desvantagem exagerada: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (grifos apostos) Destarte, na hipótese de distrato, a construtora/incorporadora poderá reter uma parte do valor que já foi pago pelo adquirente, caso este desista do negócio, pois a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel por culpa ou por pedido imotivado do consumidor gera o direito de retenção, pelo fornecedor, de parte do valor pago. À vista disso, o STJ entende que ser justo e razoável que o vendedor retenha parte das prestações pagas pelo consumidor, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados, especialmente as despesas administrativas realizadas com a divulgação, comercialização e corretagem, além do pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel e a eventual utilização do bem pelo comprador. Ademais, há precedentes do STJ afirmando que o percentual máximo que o promitente-vendedor poderia reter seria o de 25% dos valores já pagos, devendo o restante ser devolvido ao promitente comprador. Nesse sentido: STJ. 2ª Seção. EAg 1138183/PE, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 27/06/2012. Em alguns casos, a depender da situação concreta, o promitente-vendedor pode comprovar que teve gastos maiores que esses 25% (STJ. 3ª Turma. REsp 1258998/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 18/02/2014). Corroborando esse entendimento, colaciono os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Pleito ajuizado por compradora desistente. Sentença de procedência, com decreto da rescisão do contrato e determinação de devolução de 75% dos valores pagos pelo comprador. Apelo da demandada. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. Rescisão do negócio que se deu em razão de desistência da autora, de modo que a r. faz jus à retenção de parte dos valores pagos, como forma de compensação pelos danos provenientes do desfazimento contratual. Cláusula penal que estabelece a retenção de 10% sobre o valor total do negócio e o abatimento de outras parcelas. Abusividade. Retenção fixada em 25% dos valores pagos que está de acordo com entendimento desta Câmara, até mesmo porque não impugnada pela compradora. LEI Nº 13.786/2018. Inaplicabilidade ao contrato celebrado em momento anterior à sua vigência. Observância ao Enunciado nº 38.15 desta 3ª Câmara de Direito Privado. Precedentes. Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do RITJSP. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (v.32102) (TJSP; Apelação Cível 1122616-24.2018.8.26.0100; Relator (a): Viviani Nicolau; Arguição Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2019; Data de Registro: 14/11/2019) (grifos apostos). COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA - Pleito de rescisão contratual formulado pelos compradores, por simples conveniência destes - Pedido cumulativo de devolução dos valores pagos - Rescisão decretada, com retenção do percentual de 12% sobre os valores pagos - Apelo exclusivo da alienante - Inconformismo quanto à observância da cláusula 2.6, alíneas "a" a "d" que prevê, no caso de distrato dos

adquirentes, a devolução de eventual saldo positivo da importância paga, deduzida de 5% (publicidade, propaganda, etc.), 2% (multa compensatória sobre o valor do contrato), 12% (sobre o valor pago a título de taxas de administração, impostos federais, custas) e demais despesas - Descabimento - Abusividade das estipulações contratuais - Clara ofensa ao disposto no art. 39, V, do CDC - Intenção de resilição contratual deste que encontra guarida nos artigos 6º, V, 51, II, 53 e 54 do citado Codex, e Súmula "1" desta Corte - Pequeno montante já pago por conta do preço (R\$ 17.758,11) - Elevação do percentual de 12% para 25% a título de retenção, que se mostra mais adequado frente às despesas suportadas pelas alienantes por conta da rescisão da avença - Devolução imediata e em parcela única - Súmula "2" também desta Corte - Correção monetária - Incidência desta a partir de cada desembolso, para recompor o valor da moeda, nos termos da Súmula 43 do STJ - Entrada a título de sinal e princípio de pagamento para a compra de imóvel que não se confunde com comissão de corretagem - Consistindo o adiantamento realizado em arras confirmatórias e não meramente penitenciais, inevitável o reconhecimento do direito do comprador de haver de volta o que pagou, sob pena de enriquecimento ilícito - Devolução de forma simples, pois não se vislumbrou clara conduta de má-fé, nos termos do Art. 42, do Código de Defesa do Consumidor - Juros de mora devidos a partir do trânsito em julgado, consoante entendimento consolidado pela 2ª Seção do STJ (REsp 1.740.911) - Verba honorária - Adequação - Apelo provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1005544-40.2018.8.26.0189; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Argão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2019; Data de Registro: 14/11/2019) (grifos apostos). De tal modo, o percentual aceito pela jurisprudência se limita a 25%, salvo se o vendedor comprovar maiores gastos. Pelos termos contratuais estabelecidos, em caso de rescisão por culpa do promitente comprador, deverão ser obedecidos os descontos dispostos na referida cláusula, porquanto o contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda). No entanto, no caso em tela, uma vez verificada a rescisão imotivada da parte demandante, é importante destacar que a construtora somente poderá reter o valor total de 25% dos valores efetivamente pagos, qual seja, o montante de R\$ 4.714,80 (quatro mil e setecentos e quatorze reais e oitenta centavos), considerando-se o valor total de R\$ 18.859,21 (dezoito mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos). Portanto, a cláusula contratual 6.2.3 (fl. 39) que autoriza a retenção de 30% dos valores é abusiva e nula de pleno direito. Desta forma, o valor a ser devolvido deverá atingir o percentual de 75%, o qual corresponde ao montante de R\$ 14.144,40 (quatorze mil e cento e quarenta e quatro reais e quarenta centavos). Quanto à atualização monetária note-se que esta não constitui um plus incorporado ao principal devido, tratando-se de simples mecanismo utilizado para evitar perda do valor real da moeda frente à variação inflacionária, impondo-se a incidência desde a data de cada desembolso de cada parcela. Com base no Tema 1.002, nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencional, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão. 3. Do dano moral. Considerando que a hipótese dos autos versa acerca de rescisão imotivada de contrato de promessa de compra e venda de imóvel ajuizada pelo comprador, inexistindo mora anterior das vendedoras ou qualquer outro motivo plausível, verifico que é caso que dá ensejo à reparação por danos morais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO E REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INTERMEDIÇÃO. EMPRESA DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA. DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO PELA PROMITENTE COMPRADORA. DANO MORAL INOCORRENTE. Não há comprovada a má prestação de serviços por parte das recorrentes, não há que falar em indenização por abalo moral. RECURSO PROVIDO (Recurso Cível Nº 71003519824, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 07/11/2012) (grifos apostos) DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESISTÊNCIA PELOS COMPRADORES. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. POSSIBILIDADE. MULTA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. CONTRATO ESPECÍFICO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DE CORRETAGEM FIRMADO NA DATA DA AQUISIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) VII - Não prospera o pedido de inclusão na sentença de compensação por dano moral, porquanto os fatos, da forma como descritos na inicial, não são aptos a caracterizá-lo. (Apelação Nº 0532416-58.2014.8.05.0001, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em 30/11/2016) (grifos apostos) Sendo assim, da análise da vasta documentação acostada aos autos, não

Â© cabível indenização por danos morais, visto que não restou comprovada mora por parte da demandada tampouco qualquer outro motivo justificável a caracterizar abalo moral à parte autora.

Destaco que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, § 1º, inciso IV).

Anote-se que como decorrência do trânsito em julgado desta decisão, confirmada a rescisão do contrato com as consequências aqui delimitadas, se permitir que a parte demandada, tida enquanto promitente vendedora possa novamente (re)negociar o imóvel objeto da lide disponibilizando-o no mercado imobiliário.

Por fim, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, se define que as partes respondem proporcionalmente pelos nus de sucumbência, cada uma respondendo proporcionalmente pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como cada uma arcando com os honorários advocatícios de seus patronos, sendo estes, em suma, os fundamentos que bastam para o bom e justo equacionamento da lide em primeiro grau de jurisdição.

4. Do dispositivo. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e decido o Processo, com resolução de mérito, e o faço para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação e declarar rescindido o contrato estabelecido entre as partes, CONDENANDO a sociedade empresária demandada a restituir, em favor da parte autora, 75% de R\$ 18.859,21 (dezoito mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), relativo ao pagamento desembolsado a título de parte do preço do imóvel, definindo-se, nesta vertente de condenação, o valor histórico de R\$14.144,40 (quatorze mil e cento e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), com a incidência de atualização monetária pelo IGPM, de cada parcela desembolsada, bem como com a incidência de juros de mora, em patamar de 1% (um por cento) ao mês, computados a partir da data do trânsito em julgado da decisão (Tema 1.002) até o efetivo pagamento;

Julgo os demais pedidos formulados na exordial improcedentes.

Como cada litigante foi em parte vencedor e vencido, as partes respondem proporcionalmente, em partes iguais, pelo pagamento das custas e despesas processuais havidas em razão do presente feito.

Finalmente, cada uma das partes responde pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que arbitro em patamar de 10% do valor da condenação imposta (restituição dos valores oriundos da rescisão contratual), remunerando-se, assim, de maneira digna, a atuação de cada profissional levada a efeito no caso concreto.

Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa.

Havendo apelação, intime-se o(s) apelado(s) para apresentar(em), caso queira(m), contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins.

Na hipótese de trânsito em julgado, a parte interessada deverá deflagrar o procedimento para o cumprimento definitivo de sentença, sob pena de arquivamento.

Cumprimento de sentença: Certificado o trânsito em julgado, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º).

Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1.º a 3.º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. P.R.I.C. Belém/PA, 16 de Dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito da 3ª VCE da Capital SS

RESENHA: 18/02/2022 A 18/02/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00079341320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810248656 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 18/02/2022 REU:BAMPARA BANCO DO

TERCEIRA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 5/6/2017 - grifou-se). Por tais razões, a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial é medida que se impõe, eis que não é possível afastar a responsabilidade do autor pelo saque realizado em sua conta corrente no Banco. De certo, é reconhecida sua culpa exclusiva pelo ato. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial. Sem custas e honorários em face da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém, 27 de Maio de 2021. VALDEASE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE Parte inferior do formulário Parte superior do formulário Parte inferior do formulário

RESENHA: 18/02/2022 A 18/02/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00079341320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810248656 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Tipo: Procedimento Comum Cível em: 18/02/2022 REU:BAMPARA BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11701 - FERNANDO DE JESUS GURJAO SAMPAIO NETO (ADVOGADO) HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR (ADVOGADO) AUTOR:JOAO GOMES RIBEIRO Representante(s): OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) DAVI COSTA LIMA (ADVOGADO) . Parte superior do formulário Parte inferior do formulário Parte superior do formulário Parte inferior do formulário Parte superior do formulário SENTENÇA Processo nº 00079341320088140301 Autos de AÇÃO [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material] AUTOR: JOÃO GOMES RIBEIRO RÁU: BANCO DO ESTADO DO PARÁ Alega o autor que no dia 26.01.2006, teve sacado de sua conta corrente do Banco o valor de R\$-800,00, desconhecendo a procedência do ato, causando inúmeros prejuízos. Requereu o ressarcimento do valor corrigido e danos morais no valor de R\$-50.000,00. Juntou documento de fls. 15/21. Em contestação o réu afirmou que o saque foi realizado no próprio cartão do autor com sua senha pessoal, conforme extrato bancário juntado aos autos extraído com o uso do mesmo cartão, no dia e hora aproximada do ato alegado como ilícito. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 53/84. Réplica apresentada às fls. 86/96. Despacho determinando que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir às fls. 97. Despacho saneador às fls. 124. Audiência de instrução às fls. 126/7, somente foi prestado o depoimento pessoal do autor. Alegações finais do autor e réu respectivamente as fls. 129 e 130/2. Decisão declinatoria de competência do Juízo Fazendário a uma das Varas Cíveis (fls. 137/8). DECIDO. Inicialmente, destaque-se que o autor relatou que seu cartão e senha pessoal ficavam com sua esposa. No seu depoimento pessoal afirmou: Que tem conhecimento através de sua esposa que algumas vezes precisou de ajuda para sacar dinheiro no banco, e foi orientada pelo depoente para sempre procurar funcionários do banco. Corroborado a isso, não há justificativa por parte do autor acerca do fato de que o saque, objeto da lide, fora realizado por volta de 08 horas e 42 minutos do dia 26/01/2007, utilizando-se a Via 01 do seu cartão, e logo depois, por volta de 08 horas e 51 minutos, foi solicitado um extrato utilizando-se a mesma via de cartão, além das mesmas senhas alfa e numérica, conforme asseverado pelo réu em sua defesa. Veja-se do extrato juntado com a inicial às fls. 17. De certo, subsume-se que a esposa do autor, pessoa estranha a lide, de algum modo negligenciou o uso do cartão, considerando que algumas vezes precisou de ajuda para sacar, sendo que o saque foi realizado com o mesmo cartão do autor. A respeito da responsabilidade do fornecedor em razão de defeitos na prestação de serviços, o Código de Defesa do Consumidor assim dispõe: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3º O fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No presente caso, incide o art. 14, § 3º, II, do CDC, o qual exclui a responsabilidade do banco, considerando que a culpa pelo evento danoso foi exclusiva de terceiros e do autor, consistente em deixar sua senha pessoal e intransferível, violando o contrato assumido junto ao banco, assumindo o risco de terceiros dela tomarem ciência. Forçoso é reconhecer, nessa perspectiva, que não houve

falha na segurança do serviço prestado pelo reclamado, tendo as operações bancárias ocorrido por negligência da vítima, que violou o dever de guarda de sua senha pessoal. Nesse sentido, transcrevo trecho da ementa de julgado do STJ: DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO COMPROVADOS. CONSUMIDOR QUE FORNECEU SEU CARTÃO BANCÁRIO A TERCEIROS. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 3. A responsabilidade objetiva do banco foi afastada pelo Tribunal de origem com base nas provas apresentadas nos autos no sentido de que o evento danoso alegado pelo recorrente decorreu de sua exclusiva e única culpa ao fornecer seu cartão bancário e senha a terceiros, e não da falha na prestação de serviço da instituição bancária. A revisão desse entendimento, no âmbito do recurso especial, é obstada pela Súmula n.º 7 do STJ. 4. Esta Corte possui entendimento de que, no uso do serviço de conta corrente fornecido pelas instituições bancárias, é dever do correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso, sob pena de assumir os riscos de sua conduta negligente. No caso, o Tribunal estadual decidiu alinhado à jurisprudência do STJ. Incide a Súmula n.º 83 do STJ. 5. O dissídio jurisprudencial não obedeceu aos ditames legais e regimentais necessários à sua demonstração. 6. Agravo interno não provido." (AgInt nos EDcl no REsp 1.612.178/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 5/6/2017 - grifou-se). Por tais razões, a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial é medida que se impõe, eis que não é possível afastar a responsabilidade do autor pelo saque realizado em sua conta corrente no Banco. De certo, é reconhecida sua culpa exclusiva pelo ato. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial. Sem custas e honorários em face da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém, 27 de Maio de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE Parte inferior do formulário Parte superior do formulário Parte inferior do formulário

RESENHA: 17/02/2022 A 17/02/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00151310720038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310229859 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022 REU: BANCO SAFRA S.A. Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR: SYLVIA MARIA FERNANDEZ COIMBRA Representante(s): LUCIANA MALCHER MEIRA (ADVOGADO) OAB 13083 - ALCEMIR DA COSTA PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR: JARBAS LIMA COIMBRA Representante(s): OAB 13083 - ALCEMIR DA COSTA PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR: JARSYL COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 13083 - ALCEMIR DA COSTA PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO N.º 00151310720038140301 SENTENÇA. VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por Jarsyl Comercio Ltda, Jarbas Lima Coimbra e Sylvia Maria Fernandez Coimbra em face de Banco Safra S.A, todos qualificados nos autos. A parte autora devidamente intimada a cumprir determinações contidas às fls. 373, sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 374. o relatório. PASSO A DECIDIR. Analisando os presentes autos, verifica-se que a última manifestação da parte autora foi em 16/06/2008. Dispõe o art. 485, inciso II do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. No caso em apreço, constata-se que, desde o despacho proferido à fl. 373, publicado em 20/02/2017, a parte interessada não diligenciou mais no feito, quedando-se inerte em seu dever processual, demonstrando assim a falta de interesse no andamento do feito, caracterizando abandono do processo. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos constam, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso II, do Código de

Processo Civil. Eventuais custas e despesas processuais, pela parte autora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista tratar-se matéria reconhecida de ofício por este juízo, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o 485, § 7º[1] do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Atente-se a Secretaria deste Juízo quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém-Pará, 07 de junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL [1] Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

ALEIXO SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JARLISSON FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:DONIZETE MATIAS BARBOSA DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS DA SILVA BARROS VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA TESTEMUNHA:FABIO HENRIQUE WENCHENCK BOTELHO TESTEMUNHA:NEUZIREL DO SOCORRO CUNHA SOUZA BARROZO DENUNCIADO:RODRIGO BARROZO DA SILVA. ã- CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, que a Sentença proferida nos presentes autos (fls. 300/311) transitou livremente em julgado para o Ministério Público e a defesa de RODRIGO BARROZO DA SILVA E JARLISSON FERREIRA DA SILVA no dia 09/02/2022. O referido é verdade e dou fé. Belém, 18 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00031711920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ato: Inquérito Policial Militar em: ENCARREGADO: M. M. S. N. INVESTIGADO: W. P. L. INVESTIGADO: F. C. C. P. INVESTIGADO: G. O. S. INVESTIGADO: S. N. I. PROMOTOR: S. P. J. M. PROCESSO: 00039564420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ato: Inquérito Policial Militar em: ENCARREGADO: R. N. G. INVESTIGADO: A. A. S. A. INVESTIGADO: G. R. M. PROMOTOR: P. P. J. M.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO 0000844-67.2020.814.0200

ACUSADO: JOSUE DA SILVA FRASÃO.

ADVOGADA: DRA. TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (OAB-PA 7613).

ACUSADO: EWERTON SERGIO MELO DE ALMEIDA.

ADVOGADOS: DRS. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (OAB-PA 19600), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874), RAYSSA GABRIELLE BAGIOLI DAMMSKI (OAB-PA 26955) e JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (OAB-PA 27634).

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará, a audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado, designada anteriormente para esta data, fica redesignada para o **dia 25/02/2022, às 08h30**, nos autos de Processo nº 0000844-67.2020.814.0200.

Belém, 21 de fevereiro de 2022

Érika de Babilônia Ribeiro dos Reis Wanzeler

Auxiliar Judiciária da JMEPA çMat. 122.718

(Assinatura autorizada pelo provimento 008/2014-CJRMB, Art. 1º)

COMARCA DE ABAETETUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ¿ PROCESSO Nº 0006215-24.2014.814.0070 -

Requerente: VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA ¿ ADVOGADO ¿ DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - Requerido: CARLOS EDUARDO DA SILVA ABREU ¿ ADVOGADO; DR. DAVI PAES FIGUEREDO ¿ OAB/PA Nº 9276 E DRA. NATHALIA CRISTINA DE SENA FIGUEREDO ¿ OAB/PA Nº 14836: aberta a audiência, constatou-se a ausência das partes. Ato contínuo, o MM Juiz passou a SENTENCIAR: Compulsando os autos, verifico que a requerente formulou pedido de desistência do feito à fl. 31, o que não foi aceito pelo demandado, que requereu o prosseguimento do ação e arrolou testemunhas para serem ouvidas em audiência de instrução (fl. 33 e fl. 36). Designada instrução, as partes, devidamente intimadas, sendo a autora, pessoalmente, e o requerido, através de seus patronos, não compareceram a audiência. Em que pese o requerido, anteriormente, não ter anuído ao pedido de desistência formulado pela autora, sua ausência ao ato para o qual foi convocado demonstra seu desinteresse e abandono do feito. ASSIM, NOS TERMOS DO ART. 485, VIII, DO CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, por serem as partes beneficiárias da justiça gratuita. Eventualmente, havendo recurso, intime-se a parte apelada para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao TJPA. No entanto, decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se os autos. Cientes os presentes. Publique-se . Nada mais, mandou o Magistrado encerrar o presente termo. Dispensada a assinatura do representante da Defensoria Pública, por ter sido realizado o ato por videoconferência.

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

PROCESSO: 0007675-36.2018.8.14.0028

DENUNCIADOS: ARON JONES SANTOS MALAQUIAS e PEDRO IAN SOUZA BARBOSA

ADVOGADOS: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JUNIOR OAB/TO 1605-B e CARLOS ACIOLI CARVALHO OLIVEIRA OAB/PA 23.545

DESPACHO

1 *ç* A audiência designada para o dia 23 de setembro de 2021 não se realizou, pois não foi cumprida a diligência de fls. 57, a qual determinou fosse oficiado o CPC Renato Chaves para envio dos certificados e históricos apreendidos às fls. 15 do IPL, material considerado imprescindível para a instrução do feito. **Tal diligência deve ser efetivada antes da audiência abaixo designada.**

2 *ç* **Fica desde já redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de maio de 2022 às 10:30 horas**, devendo a secretaria providenciar a intimação pessoal dos réus, da testemunha DPC ELCIO FIDELES DE DEUS, Ministério Público e Defesa.

As testemunhas de defesa serão apresentadas independente de intimação (fls. 57).

Considerando que a testemunha DPC ELCIO FIDELES DE DEUS se encontra lotada em outra comarca, deverá a secretaria providenciar a sua participação no ato por videoconferência.

As partes e demais testemunhas devem comparecer presencialmente à sala de audiências da 1ª Vara Criminal, localizada no fórum de Marabá.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Marabá, 18 de outubro de 2021.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO: 0001208-13.2001.8.14.0028

DENUNCIADO: EDSON VANDER DA CONCEIÇÃO LIMA

ADVOGADO: TÂNIA VILARINS PINTO OAB/PA 16.010 E FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA OAB/PA 28.640

CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

DEPRECADO: Juízo de Direito da ____ Vara Criminal da Comarca de Carmópolis de Minas/MG

FÓRUM DE CARMÓPOLIS DE MINAS/MG

PRAÇA DO CARMO, 190,CENTRO, CARMÓPOLIS DE MINAS/MG, CEP 35.534-000

Processo: 0001208-13.2001.8.14.0028

Capitulação penal: Art. 214, c/c arts. 224, 226, III e 225, § 1º, todos do CP.

Denunciado: EDSON VANDER DA CONCEIÇÃO LIMA.

RÉU SOLTO

FINALIDADE: Intimar e Inquirir a testemunha LÁZARO FERREIRA DA SILVA, brasileira, natural de Caxias/MA, portador do RG nº 3562189, inscrito no CPF nº 007.548.761-60, nascido em 03/04/2002, filha de Marcus Alves de Araújo e Maria Idaleide dos Reis, **residente na Rua Antenor, Bairro: Centro, Carmópolis de Minas/MG, CEP 35.534-00, nos termos da ação penal supra mencionada.** .

Ademais, não há nos autos informação de número de telefone e e-mail da testemunha, razão pela qual o juízo não tem como enviar link para a mesma participar do ato por videoconferência. Logo, caso não realize a audiência, ao menos solicita-se que promova a intimação da vítima com vistas à constar da certidão número de telefone e e-mail para contato.

PRAZO: 60 (sessenta) dias para cumprimento.

Endereço para devolução: Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, Rua Transamazônica s/n, bairro Amapá - Marabá / PA, CEP. 68.502-290.

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o seu respeitável cumpra-se, digne-se determinar as diligências para seu integral cumprimento, no prazo de lei.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá/PA, aos 18 de fevereiro de 2022. Eu, Laudiceia Matos, Auxiliar Judiciário ç o digitei e subscrevi.

ç ç ç ç ç ç ç ç

Renata Guerreiro Mihomem de Souza

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Marabá

PROCESSO: 0001013-26.2006.8.14.0028

DENUNCIADO: SILVIO SANDRO FURTADO BARBOSA

ADVOGADO: ROBSON REZENDE DOS SANTOS OAB/MT 016428/0

DESPACHO

1. Remarco a audiência para o dia **17 de maio 2022 às 09 hs**, devendo serem cumpridas integralmente as determinações exaradas às fls. 104.

2. Caso os atos presenciais permaneçam suspensos até a data da realização da audiência por força da Pandemia do Coronavírus, ficam as partes desde já cientificadas quanto à possibilidade de efetivação do ato por meio de videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, conforme regulamentação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cabendo a secretaria deste juízo informar às partes e testemunhas para o acesso à plataforma no dia e horário acima designados.

Para realização do ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça registrar na certidão o e-mail e telefone do(s) acusado(s), vítima(s) e testemunha(s). As instituições vinculadas à segurança pública (PC, PM, PRF, etc) deverão apresentar seus membros em sala de videoconferência da repartição para participação no ato através do link enviado pela secretaria do juízo.

Caso seja retomado o trabalho presencial, fica desde já autorizada a secretaria ao cumprimento dos atos processuais para que o ato se realize presencialmente.

3. Cumpra-se.

Cumpra-se.

Marabá/PA, 20 de maio de 2021.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Jaconias Medeiros Silva ¿ Diretor de Secretaria

Email: 2crimaraba@tjpa.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação Penal 0002947-15.2019.814.0028

Autor: ELIZEU MENESES DA SILVA

Prazo de 15 (quinze) dias

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): ELIZEU MENESES DA SILVA, filho de Joselia Meneses da Silva, brasileiro, nascido em 28.02.1993 no município de Marabá, Pará, residência na RUA 10, QD 62, LT. 05, próximo ao final da para de ônibus, Conjunto Itacaiúnas, Marabá Pa. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de Ação Penal nº 0002947-15.2019.814.0028, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n ¿ Agrópolis do INCRA ¿ Amapá, Marabá/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia 21 de fevereiro de 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, o digitei e subscrevi.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Processo nº 0005635-37.2016.8.14.0130 Requerente: CAMILLO ULIANA Adv.: BALTAZAR TAVARES SOBRINHO OAB/PA 7.815 Requeridos: ORLEANS DIAS ALMEIDA e OUTROS Adv.: WALTER DE ALMEIDA ARAÚJO OAB/PA 13.905-A, MARTA BARRIGA OAB/PA 7.156, MARDEN WALLESON SANTOS DE NOVAES OAB/TO 2.898 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR - FAZENDA BELA VISTA ; ULIANÓPOLIS/PA DESPACHO Visto os autos. Defiro o pedido do Ministério Público de fls. 1737-1743, dessa forma, OFICIE-SE ao ITERPA, com cópias da inicial (fls. 03-19), documentação de fls. 03-67 e fls. 1716 a 1724 e manifestação do Órgão Ministerial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça as controvérsias de localização da área, mediante croquis e demonstrativos referentes ao documento do autor, objetivando verificar a veracidade do título anexado pelo requerente mediante acesso aos processos administrativos tramitando ao órgão, destacando nos autos o percurso da área referente ao título que originou o documento apresentado por Camilo Uliana e Janete Balestri ; Título Definitivo n.º 73, Lote 44 em nome de Antônia José Leite. Ademais, INTIME-SE o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais pendentes, referentes aos boletos n.º 2016.03641291-36 e 2016.03641291-36, constantes em aberto no sistema Libra. Ato contínuo, encaminhem-se os autos à Centra de Digitalização para que se inicie o procedimento de migração dos autos ao Sistema PJe, em caráter de urgência. Após os autos migrados, retornem-nos conclusos para decisão. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público desta Decisão. P.R.I. Cumprase. O presente provimento, mediante cópia, valerá como OFÍCIO/MANDADO, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB-TJE/PA e Provimento nº 03/2009 da CJCI-TJE/PA. Marabá, 14 de fevereiro de 2022. Amarildo José Mazutti Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária ; Marabá/PA

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL****Processo n. 0011064-23.2019.8.14.0051**

Acusado(a):UBELENE GONÇALVES BEZERRA

Advogado: Felismino de Sousa Castro OAB/PA 10.237

Vistos, etc.

O advogado da beneficiária peticionou nos autos requerendo a restituição da fiança recolhida em sede policial, sob o argumento de cumprimento do acordo firmado em audiência de suspensão condicional do processo (fl. 15).

Ocorre que, o benefício processual possui como condição inarredável o cumprimento do chamado período de prova, o qual em audiência ficou estipulado em 2 anos (art. 89 da Lei 9.099/95). Logo, se a proposta foi aceita e homologada na data de 27 de abril de 2021, o término ocorrerá nessa mesma data no ano de 2023.

Ademais, o item no qual a defesa se refere como cumprido está ausente de comprovação nos autos.

Isto posto, indefiro, nesse momento, o pedido de restituição de fiança.

Acautelem-se os autos aguardando o devido cumprimento do acordo.

Ciência à Defesa.

Santarém, 21 de fevereiro de 2022.

Alexandre Rizzi

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal

Comarca de Santarém

Processo nº 0002830-52.2019.8.14.0051

Tipificação Penal: Art. 215-A c/c Art. 71 do CPB

Acusado: M. V. D. S. S.

Vítima: T. N. C.

Patrono(s):

Dr. THIAGO ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA & OAB/PA 25817

Vistos, etc.,

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra o acusado nominado na epígrafe e devidamente qualificado nos autos como incurso nos artigos supracitados.

A denúncia narra que por ao menos três vezes, no ano de 2018, o acusado M. V. D. S. S. teria importunado sexualmente a vítima T. N. C., consistindo as importunações em passadas de mão nas costas e na parte interna da coxa da vítima, e em outras ocasiões, abraços por trás e tentativas de beijo na boca.

Relatados os fatos, o MP entendeu caracterizado o crime na forma continuada (Art. 215-A c/c Art. 71 do CP), oferecendo a acusatória.

Com a inicial vieram os autos de IPL originados por portaria. Não há laudos, posto que as infrações, por sua natureza, não deixam vestígios.

A Denúncia fora recebida. O réu foi citado formalmente, apresentando resposta à acusação por meio de advogado constituído, prosseguindo-se o feito até a instrução processual, onde foram ouvidas testemunhas e a vítima, tendo o réu se utilizado de seu direito ao silêncio.

O MP requereu a condenação do acusado tendo entendido por presentes a autoria e a materialidade do crime de importunação sexual na forma continuada, previsto no Art. 215-A c/c Art. 71 do CP.

A defesa ofertou suas alegações finais em audiência, levada a termo com o seguinte teor:

Excelentíssimo Senhor Doutor de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém Pará,

Marcos Vinicius dos Santos da Silva já qualificado nos autos da ação penal que lhe move a justiça pública vem através de seu advogado apresentar alegações finais em forma de memórias. Em um

primeiro momento a Defesa técnica pede pela absolvição do réu tendo em vista que em audiência de instrução criminal não ficou comprovado a matéria delitiva levando em consideração que a própria vítima vai de encontro com o depoimento da testemunha arrolada Ana Clara levando em consideração que a vítima em momento algum deu um suposto tapinha na mão do réu pergunta esta formulada pelo MP em relação aos fatos levando em consideração que o depoimento de Ana Clara afirma tal conduta. De forma preliminar a Defesa entende as contradições tanto pela parte da vítima quanto da testemunha trazendo a este juízo dúvida em relação aos depoimentos aqui prestados deste modo a Defesa pelo in dúbio pro reo clama pela absolvição do acusado. Na dosimetria da pena a Defesa pede em uma possível condenação o regime mais brando levando em consideração que o réu é primário tem bons antecedentes residência fixa e é menor de 21 (vinte e um) na data dos fatos. Estes são os termos.

É breve o relatório. Decido.

Os fatos ora em julgamento, portanto, se tratam de dois atos de importunação específicos, constantes de passar a mão nas costas ou nas pernas da vítima de forma lasciva, e inúmeras outras ocasiões em que teriam ocorridos atos mais genéricos tipo abraços por trás e tentativas de roubar beijos.

A autoria dos fatos é inconcussa, dado que a vítima e testemunhas apontam a pessoa do acusado como único autor.

Quanto à materialidade, os atos restaram comprovados, na medida em que a vítima relatou que certa vez, estava na sala de aula quando se deu conta, após um cochilo, de que o acusado tinha passado as mãos em suas pernas.

Amigos lhe relataram que o acusado também passou a mão em suas costas por baixo de sua blusa, enquanto dormia.

Em outra ocasião, na UFOPA Campus Tapajós o acusado teria sentado ao seu lado e já levado a mão em suas pernas subindo para as partes íntimas.

A vítima relatou que nunca deu azo para os atos, e que a amizade existente entre os envolvidos era estritamente acadêmica.

Foi ouvida uma testemunha de defesa, cujo relato não se mostra em muito confiável. Esta relata que estudavam juntos. Que conhecia acusado, vítima e testemunhas, mas diz não ter ouvido nenhuma das acusações, o que soa estranho, visto que o mesmo tem ciência de que o acusado teria sido desligado do curso, mas disse não saber os motivos do desligamento, ainda que diga que o próprio acusado lhe chamou para depor e falou do desligamento do curso. Tal testemunha, inclusive, dá relato parecido com o do acusado (em sede policial), quando o então investigado disse que havia sido espécie de amigo confidente da vítima quando esta passou por um processo abortivo. Enfim, o relato é contraditório, na medida que ao tempo em que a testemunha sabe muito, nada sabe, pois instado novamente, insistiu em nunca ter ouvido qualquer acusação contra o réu, mesmo com todo o movimento causado pelas denúncias feitas pelas colegas de classe.

O único contexto confiável do depoimento é quanto o mesmo relata que o colega de classe fazia o tipo gaiato, popular.

Em que pesem as considerações, a materialidade de um fato, não significa necessariamente a existência de crime, posto que para que determinado fato se categorize como crime deve atender a três pressupostos: a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade.

A tipicidade, deve atender a dois outros substratos, quais sejam a tipicidade formal e à material.

A formal, é o estar descrito na lei. A material, deve ser a conduta que ofende a bem jurídico. Um beijo, a depender do contexto, pode significar ato criminoso ou não, a exemplo de um beijo entre parceiros de um relacionamento ou o beijo não consentido, quando a vítima resiste ao ato ou, em não resistindo, não tem condições de consentir, no caso de vulneráveis.

Daí que um beijo é um ato lascivo, mas que pode tipificar ou não um crime ou ato de prazer.

Dentro desse mesmo espectro, se encontra os casos em que o princípio da insignificância, mesmo considerando a volição e o resultado, dado que a lesão é ínfima, não ofende o bem jurídico a merecer a censura penal, operando a atipicidade material e, por conseguinte, operando na inexistência do crime.

A antijuridicidade, conhecida como o injusto penal deve ser entendida que a conduta atenta contra o dispositivo legal que protege o bem jurídico, sendo que a norma penal nestes casos, tem dois preceitos, a saber, o preceito primário e secundário, em que no primeiro se descreve a conduta e o segundo, comina a sanção.

A culpabilidade age no terceiro substrato do injusto, e implica na absolvição em caso de excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a exemplo de crimes cometidos em estado de necessidade, em legítima defesa ou estrito cumprimento do dever legal ou ainda, em caso de erro. Em determinados

casos, isenta a pena.

Há que se considerar também, dentro do que a ciência penal entende como vitimologia, a atuação da vítima, que pode ser muitas vezes, provocadora da situação, ainda que determinadas vezes, inconscientemente.

Não se descarta que não se admite alguns tipos de argumento como legítima defesa da honra, tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Mas vítimas, independentemente do sexo, podem influenciar os ânimos do infrator.

Nessas condições, dos atos praticados pelo acusado, em ao menos uma ocasião a vítima dá sinal de certa intimidade, pois a mesma relata que no dia em que o acusado teria passado a mão em suas pernas e que outros colegas teriam relatado tê-lo visto passar a mão nas costas da mesma, a vítima teria debruçado a cabeça no ombro do acusado.

O fato de a vítima encostar a cabeça no ombro do mesmo, ao menos nessa ocasião, opera como fator de erro, em que o agente age justificado por circunstâncias que supondo situação que de fato existisse, tornaria a ação legítima. Traduzindo, sobre o evento permeia dúvida sobre o estado de ânimo do acusado, prevista no Art. 20, § 1º do CP, denominado no instituto repressivo como discriminante putativa.

Sendo ainda mais claro, dado que o acusado pode ter interpretado o evento como que se a vítima quisesse manter atos de carícias normais à idade juvenil, retribuísse, na forma de passar a mão em suas costas e quiçá, na perna.

Por este ato específico, deve, por legitimidade da norma penal, operar a não tipificação do fato como delito. A dúvida, neste caso, deve beneficiar o réu.

Superado a análise desse ato específico, relata a ofendida que o acusado, mesmo depois dessa ocasião em que teria demonstrado sua discordância dando um leve tapa em sua mão, continuou a ultrapassar o limiar de liberdade que teria a ele conferido, de forma que o réu voltou a colocar as mãos entre suas pernas lascivamente quando a encontrou no campus da universidade, além de ter mostrado imagens de pornografia quando em viagem, e em outras ocasiões lhe abraçava por trás e tentava beijá-la, sempre, de acordo com a vítima, sob reprovação.

A insistência nos atos de maior intimidade, demonstrada nos autos, confluenciada com depoimentos da testemunha A. C. e outros relatos colacionados no IPL, demonstram que o acusado cometeu atos de mesma natureza contra outras pessoas do grupo discente, de sorte que, apesar de ser considerado como pessoa aberta e brincalhona acabou por constranger a vítima, pois a intimidade dos atos ultrapassou o que seria aceitável para amizade.

É fato o desconforto gerado pelas ações do acusado, posto que houve um movimento entre as alunas, conforme relatado, que levou à comunicação dos eventos à coordenação causando o desligamento do acusado do curso.

O tipo penal em que incorre o acusado é relativamente novo no ordenamento jurídico pátrio.

A tipificação se deu em face do movimento crescente de atos atentatórios à dignidade sexual das pessoas, em locais públicos, que antes da lei 13718/18 era tipificado como contravenção penal, de importunação de modo ofensivo ao pudor (Art. 61 da LCP), cuja pena prevista era de multa, apenas, ou seja, infração penal de menor potencial ofensivo.

A norma em vigência revelou-se insuficiente para operar a prevenção geral, de sorte que era comum à época, a existência de pessoas chamadas de encoxadores no serviço de transporte público, que praticavam atos libidinosos aos usuários do serviço, cujas vítimas em sua esmagadora maioria era mulheres. Fatos mais graves chegaram a ocorrer, como situações em que o infrator ejaculava nas ofendidas.

A insatisfação popular chamou a atenção do Poder Legislativo, de sorte que a importunação sexual recebeu o status de crime de maior potencial ofensivo, não cabendo sequer a suspensão condicional do processo.

Nesse movimento e sob os auspícios da lei 13.718/18, em vigor desde 24/09/2018 é que o Código Penal foi alterado para a tipificação do crime de importunação sexual com a seguinte descrição:

Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

(Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

De acordo com o tipo penal, o agente que pratica contra alguém, sem a sua concordância, ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, está sujeito a pena cominada de um a cinco anos, de reclusão.

Atos libidinosos, segundo a literatura jurídica, são atos tendentes a práticas sexuais, comuns à intimidade dos indivíduos, mas que fora de contexto relacional, constituem uma agressão à inviolabilidade da intimidade do indivíduo. São, para as vítimas, atos que causam asco, repulsa, dado que proveem de terceiro da qual a pessoa ofendida não guarda qualquer relação de vínculo afetivo. Destarte, atos como beijos na boca, no pescoço, movimento proposital de esfregar as partes íntimas, ainda que por cima da roupa, passadas de mão em áreas erógenas ou por baixo da roupa, tentativa de apalpamento, ejaculação em local público direcionado a alguém ou ainda, contra alguém, além de uma infinidade de atos são condutas que tipificam o tipo penal.

Diante desse contexto, considerando que o acusado passou a mão nas pernas da vítima tentando tocar seus órgãos genitais, bem como em diversas ocasiões a abraçava por trás e beijá-la na boca, sempre sem a sua anuência, subsume o fato à norma do Art. 215-A do CPB, pelo que deve por ela responder, nos termos da lei.

Ressalte-se que o crime anteriormente tipificado como contravenção penal ao tempo dos primeiros atos, quando do instituto repressivo que modifica o preceito secundário da norma, em havendo continuidade delitiva, deve se sujeitar às penas mais graves, visto a continuidade delitiva, praticada mediante o cometimento de diversos atos em tempo, local e execução, que fazem com que os atos subsequentes passam a ser havidos com parte do primeiro, nos termos da leitura do Art. 71 do CP. Quanto à fração de aumento, posto que não é possível conferir a quantidade de vezes que ocorreram, que aconteciam com frequência e que prolongaram-se ao tempo de mais de cinco meses (início em junho e término por volta de novembro), a fração de aumento, de acordo com entendimento jurisprudencial deverá ser de 2/3 (dois terços):

"4. A fração de aumento pela continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal, deve obedecer a critérios objetivos, devendo ser observada a quantidade de infrações praticadas pelo agente. (...). 5. Nos termos da doutrina e da jurisprudência deste egrégio Tribunal, pacificou-se o entendimento de que, em caso de crime continuado, deve ser adotado o critério da quantidade de crimes cometidos, ficando estabelecidas as seguintes medidas: dois crimes - acréscimo de um sexto (1/6); três delitos - acréscimo de um quinto (1/5); quatro crimes - acréscimo de um quarto (1/4); cinco delitos - acréscimo de um terço (1/3); seis crimes - acréscimo de metade (1/2); sete delitos ou mais - acréscimo de dois terços (2/3)." Acórdão 1193187, 20151010089137APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 8/8/2019, publicado no DJE: 16/8/2019.

1. Pacificou-se neste Sodalício o entendimento de que a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações; e 2/3 para 7 ou mais infrações. 2. Não sendo possível precisar o número exato de ilícitos praticados, este Superior Tribunal de Justiça entende que a fração de aumento deve ser fixada com base na sua duração. Precedentes. HC 442.316/SP

DO CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME

Abordada anteriormente, cabe dizer que os elementos de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade foram atendidas.

DISPOSITIVO

Feitas as devidas considerações, sendo o réu culpável e o fato típico e antijurídico, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, motivo pelo qual CONDENO o réu M. V. D. S. S. às penas do crime previsto no Art. 215-A, c/c Art. 71 do CP.

Assim, passo a fixar a pena dos réus em observância aos artigos 59 e 68 do Código Penal.

- a) culpabilidade: O acusado agiu com dolo normal à espécie, não lhe prejudicando neste espectro da pena base (f);
- b) antecedentes: não há notícias de que o acusado possua condenação transitada em julgado a seu desfavor (f);
- c) a conduta social: presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las (f);
- d) personalidade: não há elementos suficientes para o exame da personalidade do agente (f);
- e) quanto aos motivos não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal (f);

- f) as circunstâncias não afetam o réu, na medida que não há motivos para a exasperação da pena base;
- g) as consequências não se mostram desbordantes do que se espera para o tipo penal;
- h) o comportamento da vítima não pode ser valorado em desfavor do acusado, conforme já sumulado pelas Cortes Superiores.

Não há circunstâncias judiciais negativamente valoradas.

Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena base em 01 (um) anos de reclusão.

Na segunda fase, presente a atenuante da menoridade relativa (Art. 65, I do CP), que deixo de aplicala em razão de a pena já ter sido aplicada no mínimo legal.

Na terceira fase, não há causas de aumento da parte especial do código, mas presente a causa de aumento prevista no Art. 71 do CP, em relação ao crime continuado, pelo que aumento a pena em 2/3 (dois terços) para torna-la CONCRETA E DEFINITIVA EM 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO.

Vislumbro que o acusado faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, pelo que a substituo por multa de 01 (um) salário mínimo a ser pago em favor da vítima e prestação de serviços à comunidade.

A prestação de serviços à comunidade deverá ser cumprida preferencialmente junto a entidades públicas ou sem fins lucrativos que promovam a defesa da mulher e seus direitos, a cargo da CEMPA.

O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito implicará na conversão em pena privativa de liberdade (art.44, § 4º, do CP).

Deixo de fazer detração, posto que o réu responde em liberdade no correr do processo.

Condeno o réu nas custas processuais (art. 804 do CPP).

Deixo de cominar valor mínimo para reparação de danos conforme preconiza o Art. 387, IV do CPP, vistos que os danos são de natureza moral e não há elementos suficientes para arbitrar valor. Assento, todavia, que há entendimento de que o dano moral nesse contexto é in re ipsa nos casos de crimes contra a dignidade sexual (AgRE, 1.369.651-MG (2018/0248489-5)), pelo que a vítima poderá intentar no juízo civil a competente ação para liquidação do valor.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade porquanto nestas condições responde ao processo, não havendo nos autos elementos que indiquem neste momento, a necessidade de decretação da prisão preventiva.

Após o trânsito em julgado:

Expeça-se o competente mandado de prisão do condenado.

Determino seja o nome do réu lançado no rol dos culpados (art. 393, II do CPP e art. 5º, LVII da CF).

Remeta-se ao juízo da execução penal desta Comarca documentação necessária à formação dos autos de execução criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive a guia de execução criminal definitiva e que também deverá ser remetida à autoridade administrativa que custodia o(s) executado(s) e em 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento de informação do cumprimento do mandado de prisão.

Proceda-se às anotações e comunicações de estilo (Cartório Eleitoral e Instituto de Identificação).

Dê-se Baixa. Arquive-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima.

Santarém/PA, 18 de fevereiro de 2022.

ALEXANDRE RIZZI

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara criminal

Comarca de Santarém

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 60 DIAS (Art.392, §2º CPP)****Processo Nº. 0007962-90.2019.814.0051****AÇÃO PENAL****DENUNCIADO: JHONATAN BEZERRA DE OLIVEIRA, brasileiro, maranhense, união estável, natural de São Luis/MA, nascido em 13.03.1990, RG 882947-4 PC/PA, filho de Maria Mary Bezerra Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido****VÍTIMA: S.D.S.R**

FINALIDADE: Intimar o **DENUNCIADO** acima qualificado(a)s, da sentença proferida nos autos do processo acima mencionado, a seguir transcrita: **SENTENÇA:** (...) III **DISPOSITIVO.** JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu JHONATAN BEZERRA DE OLIVEIRA, como incurso nas penas dos art. 21 da Lei nº 3.688/41 e art. 147, todos do CPB c/c art. 7º, I e II, da Lei 11.340/2006. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo à fixação da pena. a) **Contravenção Penal de Vias de Fato.** Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que agrediu a companheira após diversos e constantes atos de agressividade anteriores, demonstrando o alto grau de desrespeito pela ofendida e pela família. O réu não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo milita em desfavor do acusado, ante a insatisfação com o término da relação e sentimento de posse e autoridade sobre a mulher, revelada pelo ciúme. As circunstâncias são desfavoráveis, na medida em que o réu praticou o fato na presença da filha, ainda bem pequena, que, inclusive, estava no colo da ofendida. As consequências são imensuráveis a curto prazo, tanto em relação à ofendida, como seus filhos, vítimas indiretas, que presenciaram diversas manifestações de violência praticada pelo acusado contra a mãe, pelo que militam contra o réu. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil reais a um conto de reais, se o fato não constitui crime. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 2 meses de prisão simples. Milita em desfavor do acusado a agravante prevista no Art. 61, inciso II, alínea f do CPB, por ter o réu praticado violência contra a mulher na forma da Lei 11340/06, pelo que majoro a pena base em mais 5 (cinco) dias, fixando definitivamente a pena em 2 meses e 10 dias de prisão simples, não havendo outra circunstância para valorar. b) **Ameaça:** Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que agrediu a companheira após diversos e constantes atos de agressividade anteriores, demonstrando o alto grau de desrespeito pela ofendida e pela família. O réu não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo milita em desfavor do acusado, ante a insatisfação com o término da relação e sentimento de posse e autoridade sobre a mulher, revelada pelo ciúme. As circunstâncias são desfavoráveis, na medida em que o réu praticou o fato na presença da filha, de apenas 6 anos. As consequências são imensuráveis a curto prazo, tanto em relação à ofendida, como seus filhos, vítimas indiretas, que presenciaram diversas manifestações de violência praticada pelo acusado contra a mãe, pelo que militam contra o réu. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses ou multa. Em que pese a possibilidade, contida no preceito secundário do tipo, de aplicação de pena de multa, no caso sob exame, esta possibilidade se vê expressamente afastada em virtude do preceito do Artigo 17 da Lei nº 11.340/2011, que veda a aplicação de prestações pecuniárias e multa isoladamente por condenação de réus por prática de crimes envolvendo violência de gênero. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-

base em 4 meses dias de detenção. Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, f, do CP (crime cometido prevalecendo-se de relações domésticas e com violência contra a mulher). Assim, fixo a pena intermediária em 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, não havendo outra circunstância a valorar. c) Concurso material de crimes. Em sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, conforme disposto no art. 69 do CP, fica o réu definitivamente condenado a pena de 2 meses e 10 dias de prisão simples e 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em um total de 7 meses. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes na espécie os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois os delitos se deram com violência e grave ameaça contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Por tais razões, SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor frequentar 07 meses reunidos em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD); por considerar tais condições adequadas ao fato, à espécie de delito e à situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno às 21 horas; V - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial; VI - observar todas as medidas protetivas eventualmente já impostas ao condenado, caso existam; VII - não voltar a delinquir em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº. 12.736/2012), visto que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento o acusado das custas processuais, pois esteve sob o patrocínio da Defensoria Pública. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expeça-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e arquite-se. Publicada em audiência. Intime-se o acusado revel por edital. Expedientes necessários. Santarém - Pará, 07 de outubro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia. Juíza de Direito

Santarém, Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, aos 21 fevereiro de 2022. Eu, Rodrigo José Marques Seade, analista judiciário, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santarém.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 60 DIAS (Art.392, §2º CPP)

Processo Nº. 0005200-38.2018.814.0051

AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: ABRAO BATISTA DA SILVA, brasileiro, paraense, nascido em 20.02.1998, RG 7868094 PC/PA, filho de Maria da Conceição Sousa Batista e Walter Lima da Silva, atualmente em local incerto e não sabido

VÍTIMA: M.A.D.A

FINALIDADE: Intimar o **DENUNCIADO** acima qualificado(a)s, da sentença proferida nos autos do processo acima mencionado, a seguir transcrita: **SENTENÇA:**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar ABRAAO BATISTA DA SILVA pelo crime tipificado no art. 129, § 9º, do CP c/c art. 1º e s.s., da Lei nº 11.340-2006. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que lesionou a sogra de forma reiterada, só interrompendo sua ação com a intervenção do companheiro dela. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo do crime se revelou pela insatisfação com o fato de vítima não querer mais que a filha residisse com o genro em sua casa. As circunstâncias e as consequências encontram-se relatadas nos autos. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 11 (onze) meses de detenção, não havendo outra circunstância para valorar. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição:

A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Noutra mão, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, pelo que SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor frequentar POR 11 (ONZE) MESES reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD); por considerar tais condições adequadas ao fato, à espécie de delito e à situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº. 12.736/2012), visto que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento o acusado das custas processuais, pois esteve sob o patrocínio da Defensoria Pública. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas, caso em tramite. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expeça-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Santarém, 20 de novembro de 2019. Carolina Cerqueira de Miranda Maia. Juíza de Direito. Santarém, Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, aos 21 fevereiro de 2022. Eu, Rodrigo José Marques Seade, analista judiciário, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santarém.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 DIAS (Art.392, §2º CPP)

Processo Nº. 0005369-88.2019.814.0051

AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: DAVI SANTOS PEREIRA, brasileiro, paraense, natural de Santarém, RG N.º: 8036413 PC/PA, FILHO DE ROSIVALDO REBELO PEREIRA e MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA SANTOS, atualmente em local incerto e não sabido

VÍTIMA: L.T.D.S

FINALIDADE: Intimar o **DENUNCIADO** acima qualificado(a)s, da sentença proferida nos autos do processo acima mencionado, a seguir transcrita: **SENTENÇA:** (...)DISPOSITIVO. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu DAVI SANTOS PEREIRA, como incurso nas penas do art. 21 do decreto-lei 3688/41 c/c art. 7º da Lei 11.340/06 e art. 24-A da Lei 11.340/06, com fulcro no art. 387, do CPP. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código

Penal. Passo à fixação da pena. a) Vias de fato. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na

medida em que agrediu a vítima após a prática de diversas violências, físicas e psicológicas. O réu não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão por que deixo de valorá-las. O motivo milita contra o acusado, diante da insatisfação com o término da relação e sentimento equivocado de controle sobre a mulher. As circunstâncias e consequências não revelam fator extra penal. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de prisão simples. Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, f, do CP (crime cometido prevalecendo-se de relações domésticas e com violência contra a mulher). Assim, fixo a pena intermediária em 01 mês e 22 dias de prisão simples, tendo em vista o aumento de 1/6 na pena base. Inexistindo causas especiais de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva neste quantum. b) descumprimento de medida protetiva. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que agrediu a vítima após a prática de diversas violências, físicas e psicológicas. O réu não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão por que deixo de valorá-las. O motivo milita contra o acusado, diante da insatisfação com o término da relação e sentimento equivocado de controle sobre a mulher. As circunstâncias e consequências não revelam fator extra penal. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 02 (dois) anos ou multa. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 08 (oito) meses de detenção. Milita em desfavor do acusado a causa geral de aumento de pena relativa ao crime continuado (quatro fatos), pelo que, majoro a sanção em 2/3 (160 dias \pm 5 meses e 10 dias), ficando a pena definitivamente fixada em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, em face da inexistência de outra circunstância a analisar. a) Concurso material de crimes. Em sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, conforme disposto no art. 69 do CP, fica o réu definitivamente condenado a pena de 01 mês e 22 dias de prisão simples e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o delito se deu com

violência contra a vítima, nos termos do art. 44, do Código Penal, e Súmula 588 do STJ. Noutra mão, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, pelo que SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor, participar, por 1 ano, de reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS UIRAPURU); por considerar tais condições adequadas ao fato, à espécie de delito e à situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - Não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - Recolhimento noturno às 21 horas, salvo comprovado trabalho noturno; V - Não ausentar-se da Comarca sem prévia autorização Judicial, por mais de 15 dias; VI - observar todas as medidas protetivas já impostas ao condenado; VII - não voltar a delinquir em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. O denunciado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão, pois o montante e o regime da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam manutenção da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. DAS MEDIDAS PROTETIVAS Determino que o réu cumpra durante toda a execução da pena as seguintes medidas protetivas, já deferidas nos autos nº nº0000541-49.2019.8.14.0051, com o fim de proteger a integridade física e psicológica da ofendida: I) - Abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida dela, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade. II) - PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA EX-COMPANHEIRA E SEUS FAMILIARES, PELO QUE FIXO O LIMITE MÍNIMO DE 100 METROS DE DISTÂNCIA; III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer

outro meio de comunicação; V) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente no local de trabalho e estudo desta, inclusive, sua residência. Intime-se o requerido intimado para o imediato cumprimento das medidas protetivas impostas nessa sentença e

nos autos autônomos, advertido que, em caso de desobediência, nova prisão preventiva poderá ser decretada, e a caracterização de crime próprio. Isento de custas. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expeça-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Cumpra-se. Santarém - Pará, 01 de fevereiro de 2022. Carolina Cerqueira de Miranda Maia. Juíza de Direito. Santarém, Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, aos 21 fevereiro de 2022. Eu, Rodrigo José Marques Seade, analista judiciário, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santarém.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 15 DIAS

Processo Nº. 0005412-25.2019.814.0051

AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: EDSON LIMA PANTOJA, brasileiro, paraense, natural de Santarém-PA, nascido em 16/04/1994, filho de Manoel Maria Pantoja e Joselina Riker de Lima, portador do RG 7395257 PC/PA

e do CPF N.º: 849539422-72, atualmente em local incerto e não sabido

VÍTIMA: M.G.P

FINALIDADE: Intimar o **DENUNCIADO** acima qualificado(a)s, da sentença proferida nos autos do processo acima mencionado, a seguir transcrita: **SENTENÇA:** (...) Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual **ABSOLVO** o réu **ÉDSON LIMA PANTOJA**, da acusação do cometimento do delito de descumprimento de medidas protetivas de urgência, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicada em audiência. Santarém, 08 de fevereiro de 2022. Carolina Cerqueira de Miranda Maia. Juiz de Direito. Santarém, Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, aos 21 fevereiro de 2022. Eu, Rodrigo José Marques Seade, analista judiciário, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santarém.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 DIAS

Processo Nº. 0010047-49.2019.814.0051

MEDIDA PROTETIVA

REQUERENTE: L.A.D.R

REQUERIDO: F.V.L, BRASILEIRO, PARAENSE, NATURAL DE SANTARÉM, FILHO DE F.G.L e M.N.D.S.V

FINALIDADE: Intimar o **REQUERIDO** acima qualificado(a)s, da sentença proferida nos autos do processo acima mencionado, a seguir transcrita: **SENTENÇA:** (...) Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço nos termos do art. 487, I do NCPC, para manter contra o requerido **FRANCENILSON VASCONCELOS LIMA** as medidas protetivas **DE URGÊNCIA**, adiante elencadas, nos termos da Lei Maria da Penha. As medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da intimação acerca da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. I) Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade; II) Proibição de aproximação com a requerente, seus familiares e testemunhas, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância entre estes e o promovido, mantido o direito de convivência com os filhos do casal, por intermédio de uma terceira pessoa; III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a ofendida, familiares exclusivos e testemunhas, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, especialmente o local de trabalho e residência dela. As demais questões devem ser resolvidas no juízo competente. Intime-se o requerido para imediato cumprimento desta determinação, nos termos do art. 300 e ss. do CPC, a fim de resguardar a vida e a integridade física e psicológica da vítima, advertindo-o que em caso de desobediência pode lhe ser aplicada multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive sua prisão preventiva poderá ser decretada (art. 313, III, CPP) e, ainda, a caracterização do crime próprio, previsto no art. 24-A Lei nº 11.340/2006. Intime-se

a requerente de que deve registrar ocorrência policial em caso de descumprimento de medida protetiva. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contra razoar e, na forma do artigo 1.010, §3º, do Novo Código de Processo Civil, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo. Não ocorrendo à interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais. Sem custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 14 de maio de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. Santarém, Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, aos 21 fevereiro de 2022. Eu, Rodrigo José Marques Seade, analista judiciário, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santarém.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 DIAS

Processo Nº. 0007947-87.2020.814.0051

MEDIDA PROTETIVA

REQUERENTE: G.M.R.D.S, BRASILEIRA, PARAENSE, NATURAL DE MONTE ALEGRE, FILHA DE S.S.D.S.F e O.R.D.N

REQUERIDO: M.J.O.A

FINALIDADE: Intimar a **REQUERENTE** acima qualificado(a)s, da sentença proferida nos autos do processo acima mencionado, a seguir transcrita: **SENTENÇA:** III ç **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art.

485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Dê-se ciência ao requerido de que além das consequências mencionadas na decisão que fixou as medidas protetivas em seu desfavor, em caso eventual descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes. Santarém - PA, 22 de junho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA. Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. Santarém, Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, aos 21 fevereiro de 2022. Eu, Rodrigo José Marques Seade, analista judiciário, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santarém.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PRAZO DE 15 DIAS****Processo Nº. 0013129-88.2019.814.0051****AÇÃO PENAL**

DENUNCIADO: IAN LUCAS DOS SANTOS SOUSA, brasileiro, casado, natural de Santarém-PA, nascido em 15.06.1999, portador do RG N.º 766131-9 PC/PA, filho de Ilcirene dos Santos Sousa, atualmente em local incerto e não sabido

VÍTIMA: A.R.D.C

FINALIDADE: Intimar o **DENUNCIADO** acima qualificado(a)s, da sentença proferida nos autos do processo acima mencionado, a seguir transcrita: **SENTENÇA:** Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu IAN LUCAS DOS SANTOS SOUSA, da acusação do cometimento do crime de lesão corporal, tipificada no art. 129, §9º, do Código Penal, c/c art. 7º, incisos I e II da lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicada em audiência. Santarém, 10 de fevereiro de 2022. Santarém, Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, aos 21 fevereiro de 2022. Eu, Rodrigo José Marques Seade, analista judiciário, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santarém.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PRAZO DE 15 DIAS****Processo Nº. 0015078-55.2016.814.0051****AÇÃO PENAL**

DENUNCIADO: JOÃO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, união estável natural de Frecheirinha/CE, nascido em 18.08.1965, filho de Benedita Ferreira de Araújo e Manoel Valentim da Silva, atualmente em local incerto e não sabido

VÍTIMA: T.C.C.M

FINALIDADE: Intimar o **DENUNCIADO** acima qualificado(a)s, da sentença proferida nos autos do processo acima mencionado, a seguir transcrita: **SENTENÇA:** (...)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu JOÃO FERREIRA DA SILVA, da acusação do cometimento do crime de lesão corporal, tipificada no art. 129, §9º, do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I da lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicada em audiência. Santarém, 10 de fevereiro de 2022. Santarém, Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, aos 21 fevereiro de 2022. Eu, Rodrigo José Marques Seade, analista judiciário, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santarém.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 DIAS

Processo Nº. 0007648-13.2020.814.0051

MEDIDA PROTETIVA

REQUERENTE: L.C.F.G, FILHO DE L.C.D.S.G e A.F.G, nascido em 27.04.1992

REQUERIDO: V.D.S.B

FINALIDADE: Intimar a **REQUERENTE** acima qualificado(a)s, da sentença proferida nos autos do processo acima mencionado, a seguir transcrita: **SENTENÇA:** III ç **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art.

485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Dê-se ciência ao requerido de que além das consequências mencionadas na decisão que fixou as medidas protetivas em seu desfavor, em caso eventual descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes. Santarém - PA, 22 de junho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA. Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. Santarém, Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, aos 21 fevereiro de 2022. Eu, Rodrigo José Marques Seade, analista judiciário, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santarém.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 DIAS

Processo Nº. 0006565-59.2020.814.0051

MEDIDA PROTETIVA

REQUERENTE: D.R.D.S

REQUERIDO: M. A. D. S, atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: Intimar o **REQUERIDO** acima qualificado(a)s, da sentença proferida nos autos do processo acima mencionado, a seguir transcrita: **SENTENÇA:** **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO**

PROCEDENTE o pedido, o que faço nos termos do art. 487, I do NCP, para manter contra o requerido MAGNO ALMEIDA DOS SANTOS as medidas protetivas DE URGÊNCIA, adiante elencadas, nos termos da Lei Maria da Penha. As medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da intimação acerca da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. I) Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade; II) Proibição de aproximação com a requerente, seus familiares e testemunhas, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância; III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a ofendida, familiares exclusivos e testemunhas, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, especialmente o local de trabalho e residência dela. As demais questões devem ser resolvidas no juízo competente. Intime-se o requerido para imediato cumprimento desta determinação, nos termos do art. 300 e ss. do CPC, a fim de resguardar a vida e a integridade física e psicológica da vítima, advertindo-o que em caso de desobediência pode lhe ser aplicada multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive sua prisão preventiva poderá ser decretada (art. 313, III, CPP) e, ainda, a caracterização do crime próprio, previsto no art. 24-A Lei nº 11.340/2006. Intime-se a requerente de que deve registrar ocorrência policial em caso de descumprimento de medida protetiva. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contra razoar e, na forma do artigo 1.010, §3º, do Novo Código de Processo Civil, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo. Não ocorrendo à interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais. Sem custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 01 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA. Juíza de Direito. Santarém, Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, aos 21 fevereiro de 2022. Eu, Rodrigo José Marques Seade, analista judiciário, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santarém.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 60 DIAS (Art.392, §2º CPP)

Processo Nº. 0018543-38.2017.8.14.0051

AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: MISSAEL GOMES

VITIMA: M. R. A. MARQUES, RG N.º: 4530743, BRASILEIRA, PARAENSE, NATURAL DE SANTARÉM, FILHO DE M.L.A e M.F.P.M

FINALIDADE: Intimar a vítima acima qualificado (a)s, da sentença proferida nos autos do processo acima mencionado, a seguir transcrita: **SENTENÇA:** (...) III e DISPOSITIVO. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu MISSAEL GOMES, como incurso nas penas do art. 147 do CPB, com fulcro no art. 387, do CPP. Em

razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo à fixação da pena. a) Ameaça Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade é intensa, ante a ameaça de morte na presença das filhas pequenas e após agredir as crianças deliberadamente, revelando seu total destemor e desrespeito pela família. O acusado não registra antecedentes criminais. Conduta social negativa, ante condenação criminal por violência doméstica proferida em 29/01/2020 e, portanto, posterior aos fatos ora apurados, pelo que não gera reincidência, além de outros feitos criminais pendentes, inclusive por estupro de vulnerável. Não há elementos sobre sua personalidade, razão porque deixo de valorá-la. O motivo milita em desfavor do réu, vez que se irritou porque achou o jantar muito salgado. As circunstâncias são desfavoráveis, ante o estado de embriaguez voluntária do agente. As consequências foram próprias do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses ou multa. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 03 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção. Desfavorável ao réu a agravante previstas no Art. 61, inciso II, alínea f do CPB, por ter o réu praticado violência contra a mulher na forma da Lei 11340/06, pelo que majoro a pena base em mais 20 dias, fixando-a em 04 (quatro) meses de detenção, não havendo outra circunstância para valorar. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes na espécie os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois os delitos se deram com violência e grave ameaça contra a ofendida. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, incabível a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, vez que, apesar do trânsito de julgado da sentença condenatória em âmbito doméstico ter ocorrido após o fato criminoso ora julgado, afastando, assim, a reincidência, entendo que as circunstâncias judiciais não autorizam a concessão do benefício. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no novel art. 387, § 2º o Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº. 12.736/2012), visto que o regime inicial não será modificado. O juízo da execução deverá, após verificar possíveis outras condenações, fixar os requisitos do cumprimento da medida em meio aberto, salvo se por soma ou unificação, ocorrer a necessidade de cumprir em regime mais gravoso. O denunciado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento o acusado das custas processuais, pois esteve sob o patrocínio da Defensoria Pública. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expeça-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Intimem-se as partes, inclusive por meio de edital, caso não sejam localizadas. Intime-se a vítima nos termos do art. 21 da Lei nº 11.340/2006. Expedientes necessários. Santarém, Pará, 06 de abril de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito

Santarém, Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2022. Eu, Rodrigo Seade, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santarém.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 DIAS (Art.392, §2º CPP)

Processo Nº. 0018225-55.2017.814.0051

AÇÃO PENAL**DENUNCIADO: QUEME ALVES DA SILVA, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Manoel Frutuoso da Silva e Raimunda Pereira Alves, atualmente em local incerto e não sabido****VÍTIMA: M.K.C.V**

FINALIDADE: Intimar o **DENUNCIADO** acima qualificado(a)s, da sentença proferida nos autos do processo acima mencionado, a seguir transcrita: **SENTENÇA:** (...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu QUEME ALVES DA SILVA, como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do CPB, com fulcro no art. 387, do CPP. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave ante o fato de ter agredido sua companheira de forma reiterada, causando momentos de grande temor

e humilhação, na presença do filho menor do casal. O acusado não possui antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo se revelou pela insatisfação com a cobrança feita pela vítima quando o réu chegou em casa embriagado. As circunstâncias também são desfavoráveis na medida em que o réu praticou o ato em estado de embriaguez voluntária. As consequências estão relatadas nos autos, sem fator extrapenal. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 01 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, não havendo outra circunstância para valorar. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois os delitos se deram com violência e grave ameaça contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP), os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Noutra mão, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, pelo que SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor frequentar por 1 ano e 7 meses programa de reabilitação, com profissionais da área social e de psicologia na rede de apoio psicossocial do Município, de apoio a usuários de álcool e outras drogas (CAPS-AD e AA), bem como participar de reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD); por considerar tais condições adequadas ao fato, à espécie de delito e à situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno às 21 horas, salvo comprovado trabalho noturno; V - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial, por mais de 15 dias; VI - observar todas as medidas protetivas eventualmente já impostas

ao condenado, caso existam; VII - não voltar a delinquir em relação à vítima destes autos. Caso não

aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu esteve preso provisoriamente, aplico a detração de 2 dias, prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº. 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento o acusado das custas processuais, pois esteve sob o patrocínio da Defensoria Pública. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, procedase às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expeça-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Intimem-se as partes, inclusive por meio de edital, caso não sejam localizadas. Intime-se a vítima nos termos do art. 21 da Lei nº 11.340/2006.

Expedientes necessários. Santarém, Pará, 29 de novembro de 2019. Carolina Cerqueira de Miranda Maia. Juíza de Direito. Santarém, Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, aos 21 fevereiro de 2022. Eu, Rodrigo José Marques Seade, analista judiciário, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santarém.

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0000801-12.2015.8.14.0005 ; AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exequente: ARAUJO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. Advogado: FABIO CESAR TEIXEIRA MELO OAB/MA nº 8.018 Executado: LOCASERVICE CONSTRUÇÃO, SERVIÇO E M. O. ESPECIALIZADA. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação da parte exequente, através de seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas processuais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Altamira-PA, 21 de fevereiro de 2022. LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO Diretor de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0001546-66.2009.8.14.0005 ; AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSENCIA. Requerente: MARIA DE JESUS PEREIRA DO NASCIMENTO. Advogada: LINDALVA ALVES DE SOUZA RILLO OAB/MA nº 3935 Requerido: ANTONIO GONSAGA DO NASCIMENTO. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação da parte requerente, através de sua advogada, para efetuar o recolhimento das custas processuais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Altamira-PA, 21 de fevereiro de 2022. LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO. Diretor de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0004049-15.2017.8.14.0005 ; AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Requerente: DAYANE AQUINO DE SOUSA DOS SANTOS. Advogada: DAYANE AQUINO DE SOUSA OAB/PA nº 16727 Requerido: JOSE RODRIGUES MERENCIO. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação da parte requerente, através de sua advogada, para efetuar o recolhimento das custas processuais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Altamira-PA, 21 de fevereiro de 2022. LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO Diretor de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0000400-42.2017.8.14.0005 ; AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Requerente: BANCO DO BRASIL S/A. Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA nº 15.201-A Requerido: AMAZON SERVIÇO E COMERCIO LTDA ME. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação da parte requerente, através de seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas processuais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Altamira-PA, 21 de fevereiro de 2022. LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO. Diretor de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0007725-10.2013.8.14.0005 ; AÇÃO DE INVENTÁRIO. Requerente: BANCO DA AMAZONIA S/A. Advogada: LETICIA PINHEIRO CRUZ MORAIS OAB/PA nº 16971 Requerido: JOSE DANILO DAMASIO DE ALMEIDA. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação da parte requerente, através de sua advogada, para efetuar o recolhimento das custas processuais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Altamira-PA, 21 de fevereiro de 2022. LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO. Diretor de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0000876-97.2008.8.14.0005 ; AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Requerente: BANCO DA AMAZONIA S/A. Advogada: LETICIA PINHEIRO CRUZ MORAIS OAB/PA nº 16971 Requerido: JOSE DANILO DAMASIO DE ALMEIDA. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação da parte requerente, através de sua advogada, para efetuar o recolhimento das custas processuais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Altamira-PA,

21 de fevereiro de 2022. LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO. Diretor de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0002806-71.2009.8.14.0005 ; AÇÃO DE DEPÓSITO. Requerente: BANCO DO BRASIL S/A. Advogada: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/PA nº 21.078-A Requerido: METAL MINAS MANUTENÇÃO DE MAQ. E VEIC. LTDA. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação da parte requerente, através de seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas processuais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Altamira-PA, 21 de fevereiro de 2022. LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO. Diretor de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0006381-52.2017.8.14.0005 ; AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO Requerente: DILSON FAIZ. Advogado: RONALDO FERREIRA MARINHO OAB/PA nº 18.225-B Requerido: JOSE RAIMUNDO ARAGAO. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação da parte requerente, através de seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas processuais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Altamira-PA, 21 de fevereiro de 2022. LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO. Diretor de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0000822-97.2009.8.14.0005 ; AÇÃO ORDINÁRIA DE CUMPRIMENTO DE PACERIA PECUÁRIA. Requerente: VICENTE JOSE DE SIQUEIRA. Advogado: SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR OAB/PA nº 13.318 Requerido: NILSON ROSA DA SILVA. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação da parte requerente, através de seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas processuais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Altamira-PA, 21 de fevereiro de 2022. LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO. Diretor de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0001512-17.2015.8.14.0005 ; AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Requerente: REDFOX COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA. Advogada: CAMILA LINHARES DE CASTRO OAB/CE nº 20.559 Requerido: C. A. DE AGUIAR ROCHA COMERCIO ME. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação da parte requerente, através de sua advogada, para efetuar o recolhimento das custas processuais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Altamira-PA, 21 de fevereiro de 2022. LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO. Diretor de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0004065-66.2017.8.14.0005 ; AÇÃO MONITÓRIA. Requerente: PV COMERCIO DE VEICULOS EIRELI ME. Advogada: DAYANE AQUINO DE SOUSA OAB/CE nº 16.727 Requerido: S. J. REFRIGERAÇÃO E COMERCIO LTDA-ME. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação da parte requerente, através de sua advogada, para efetuar o recolhimento das custas processuais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Altamira-PA, 21 de fevereiro de 2022. LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO. Diretor de Secretaria.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 01/02/2022 A 20/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00153620720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 16/02/2022---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo: 0015362-07.2016.8.14.0005 Alvará de Sepultamento Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA Cuida-se de Alvará Judicial de Sepultamento ajuizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ para sepultamento de um cadáver sexo masculino, não identificado, o qual se encontra sob cautela do requerente. Sustenta o 3ºrgão Ministerial que a pessoa identificada pelo Código Interno 2016.06.075937, foi encontrada por volta de 12hs, do dia 22.11.2016, no Ramal Cipó do Ambão, município de Altamira/PA, tendo falecido aproximadamente em 18.11.2016. Com ele não foi encontrado nenhum documento de identificação. Informa a inicial que o de cujus foi submetido a procedimento técnico de identificação datiloscópica, fotográfica e descrição física, além da coleta de material biológico para posterior identificação Humana. Argumenta que nenhum familiar compareceu para reclamar o corpo. Deferida liminar para autorizar o sepultamento de cujus não identificado (fls. 17/18). A Secretaria de Obras do Município apresentou documento emitido pelo cemitério que comprova o sepultamento do de cujus, atestando com exatidão o local, lote e quadra onde o cadáver foi sepultado (fl. 34). Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo arquivamento tendo em vista o cumprimento das formalidades legais. o relatório. DECIDO.

Conforme dito alhures, cuida-se de pedido de expedição de alvará para sepultamento de um cadáver do sexo masculino não identificado, cujo 3ºbita se deu em decorrência dos fatos constante na declaração de 3ºbita acostada nos autos. A prova da ocorrência do 3ºbita resta satisfeita. Ademais, consta dos autos a guia e/ou comprovante de sepultamento, que comprova o local de sepultamento (fls. 34). O art. 77, caput, da Lei n. 6.015/73 -Lei de Registros Públicos, dispõe o seguinte: 'Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de 3ºbita, em vista do atestado médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte'. Desta feita, necessário se faz também o registro do 3ºbita do cadáver, o qual se dá no local do falecimento. Ante ao exposto, com amparo nos motivos acima declinados, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para confirmar a liminar que autorizou a liberação do corpo, o sepultamento e registro de 3ºbita do cadáver do sexo masculino, bem como para determinar ao Oficial de Registro Civil da comarca de Altamira a proceder a lavratura do assento de 3ºbita, em tudo observadas as formalidades legais. Em consequência, julgo extinto o processo com análise de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Isento de custas, em face da gratuidade deferida. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil a fim de proceder a lavratura da Certidão de 3ºbita, a qual deve ser remetida a este juízo e anexada aos presentes autos. Ciência ao MP. Após o trânsito e julgado, archive-se os autos. P.R.I.C. Altamira, 09 de dezembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 06

PROCESSO: 00002478220128140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 17/02/2022---AUTOR:DIRCILEIA DA SILVA BARROS Representante(s): JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (DEFENSOR) AUTOR:ROSANGELA NUNES GALVAO REQUERIDO:EDJALMAS DAVI RONDON. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0000247-82.2012.8.14.0005

DECISÃO De acordo com lei 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, inexistindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo

transcurso do prazo de quinze dias, serÃ¡ expedida certidÃ£o de crÃ©dito, que serÃ¡ encaminhada Ã Secretaria de Estado da Fazenda, com cÃ³pia Ã Coordenadoria Geral de ArrecadaÃ§Ã£o do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processoÃ¿ (art. 46 Ã§ 6Ãº). No caso dos autos, verifica-se que a parte requerente foi condenada a pagar as custas processuais e apesar de devidamente intimada, para recolher as custas finais, ficou-se inerte. Face Ã ausÃªncia de pagamento das custas e a parte requerente, embora devidamente intimada, encaminhe-se as informaÃ§Ãµes necessÃ¡rias da pessoa da parte requerida, para inscriÃ§Ã£o na dÃ¡-vida ativa, conforme condenaÃ§Ã£o contida na sentenÃ§a de fls. 44/46, na qual deverÃ¡ constar o valor da referida custa processual e documentos indispensÃ¡veis. ApÃ³s, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 16 de fevereiro de 2022. LUANNA KARISSA ARAÃ¿JO LOPES SODRÃ¿ JuÃ-za de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃvel e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 05

PROCESSO: 00006502920118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Busca e ApreensÃ£o em: 17/02/2022---REQUERENTE:WOOD LEADER COMERCIO DE EXPORTACAO DE MADEIRA LTDA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARCELO DE OLIVEIRA FERNANDES REQUERIDO:JOSE MAURICIO LORENZONI Representante(s): OAB 11398 - PATRICIA NAZIRA ABUCATER WAL (ADVOGADO) REQUERIDO:HELICIO LORENZONI. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ¿ COMARCA DE ALTAMIRA - 2Ãª VARA CÃVEL Processo: 0000650-29.2011.8.14.0005 Ã DECISÃ¿O Ã De acordo com lei 8.328/2015, que dispÃµe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no Ã¢mbito do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ¡, Ã¿ inexistindo pagamento, seja pela nÃ£o localizaÃ§Ã£o do devedor, seja pelo transcurso do prazo de quinze dias, serÃ¡ expedida certidÃ£o de crÃ©dito, que serÃ¡ encaminhada Ã Secretaria de Estado da Fazenda, com cÃ³pia Ã Coordenadoria Geral de ArrecadaÃ§Ã£o do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processoÃ¿ (art. 46 Ã§ 6Ãº). No caso dos autos, verifica-se que a parte requerente foi condenada a pagar as custas processuais e apesar de devidamente intimada, para recolher as custas finais, ficou-se inerte. Face Ã ausÃªncia de pagamento das custas e a parte requerente, embora devidamente intimada, encaminhe-se as informaÃ§Ãµes necessÃ¡rias da pessoa da parte requerida, para inscriÃ§Ã£o na dÃ¡-vida ativa, conforme condenaÃ§Ã£o contida na sentenÃ§a de fls. 143/145, na qual deverÃ¡ constar o valor da referida custa processual e documentos indispensÃ¡veis. ApÃ³s, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 16 de fevereiro de 2022. LUANNA KARISSA ARAÃ¿JO LOPES SODRÃ¿ JuÃ-za de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃvel e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 05

PROCESSO: 00009172320128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: NunciaÃ§Ã£o de Obra Nova em: 17/02/2022---REQUERENTE:ESMERALDO GOMES DA COSTA Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:BENEDITA DILCILENE GONCALVES PEREIRA REQUERIDO:NATAL DE ALMEIDA COSTA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ¿ COMARCA DE ALTAMIRA - 2Ãª VARA CÃVEL Processo nÃº: 0000917-23.2012.8.14.0005 DESPACHO Ã 1. Diante da existÃªncia de sentenÃ§a homologatÃ³ria de acordo realizada nos autos nÃº. 0000707-69.2012.8.14.0005, no qual consta no item V que Ã¿as partes requerem a homologaÃ§Ã£o do presente acordo e, em consequÃªncia, a extinÃ§Ã£o dos autos nÃº. 0000917-23.2012.8.14.0005, com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito (...)Ã¿, Ã Secretaria para que proceda com o cadastramento da r. sentenÃ§a de fls. 226/227 no sistema LIBRA. 2. Certificado o trÃ¢nsito em julgado, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 16 de fevereiro de 2022. LUANNA KARISSA ARAÃ¿JO LOPES SODRÃ¿ JuÃ-za de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃvel e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 01

PROCESSO: 00014204420128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: ImpugnaÃ§Ã£o ao Valor da Causa CÃvel em: 17/02/2022---REQUERENTE:NATAL DE ALMEIDA COSTA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESMERALDO GOMES DA COSTA REQUERIDO:BENEDITA DILCILENE GONCALVES PEREIRA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ¿ COMARCA DE ALTAMIRA- 2Ãª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL Processo nÃº. 0001420-44.2012.8.14.0005

SENTENÇA Trata-se de Impugnação ao valor da causa relativo aos autos da Ação de Nunciação de Obra Nova com Pedido de Liminar c/c Demolição - proc. 0000917-23.2012.8.14.0005, interposta por Natal de Almeida Costa. Verifica-se que no processo principal, autos nº. 0000917-23.2012.8.14.0005 - consta sentença homologatória de acordo de fls. 226/227, tendo o referido processo sido extinto com resolução do mérito. o relatório. Decido. Considerando a extinção do processo principal, autos nº. 0000917-23.2012.8.14.0005, verifica-se a ocorrência da perda do objeto dos presentes autos. Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo sem análise do mérito, diante da perda do objeto, caracterizado pela falta de interesse processual para o prosseguimento deste feito. Apõe o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Altamira/PA, 16 de fevereiro de 2022. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 01

PROCESSO: 00015652720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:
Procedimento Sumário em: 17/02/2022---REQUERENTE:CLAUDIO FARIAS PIO JUNIOR
Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0001565-27.2017.8.14.0005 DESPACHO 1. Diante da comprovação de depósito judicial às fls. 118/119 e fls. 129/130, expeça-se o competente de alvará, em favor da parte autora, para levantamento da quantia depositada, em tudo observando as formalidades legais, conforme requerimento de fl. 125. Ressalto que poderá ser expedido em nome do patrono, desde que conste procuração com poderes específicos. 2. Apõe, inexistindo requerimentos, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 16 de fevereiro de 2022. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Juza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 05

PROCESSO: 00016057220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022---REQUERENTE:OLI BRANDA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 22049 - JOSIANE LUISA DE ARAUJO BARRENECHE (ADVOGADO) OAB 54738 - DAIANE MORAES LIMA (ADVOGADO)
REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0001605-72.2018.8.14.0005 DESPACHO 1. Diante da comprovação de depósito judicial às fls. 93/94, expeça-se o competente de alvará, em favor da parte autora, para levantamento da quantia depositada, em tudo observando as formalidades legais, conforme requerimento de fl. 96. Ressalto que poderá ser expedido em nome do patrono, desde que conste procuração com poderes específicos. 2. Apõe, inexistindo requerimentos, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 16 de fevereiro de 2022. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Juza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 05

PROCESSO: 00024620320078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710018042
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 17/02/2022---EXEQUENTE:ISAIAS TEIXEIRA DE LIRA Representante(s): ANDREZA ANCHIETA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) EXECUTADO:VANDERLEY GOMES BERGAMYM Representante(s): CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO)
TERCEIRO:PEDRO LUIZ BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo: 0002462-03.2007.8.14.0005 Exequente: ISAIAS TEIXEIRA DE LIRA Endereço: Rua 07 de setembro, n. 1818, bairro Centro. Executado: VANDERLEY GOMES BERGAMIM DESPACHO-MANDADO 1. Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como requerer o que entender de direito, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem análise de mérito. 2. Apõe, certifique-se e retornem os autos conclusos. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe de o

Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Altamira/PA, 17 de fevereiro 2022. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 05

PROCESSO: 00032228320078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710022598 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Embargos à Execução em: 17/02/2022---EMBARGADO:ISAIAS TEIXEIRA DE LIRA Representante(s): ANDREZA ANCHIETA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) EMBARGANTE:VANDERLEY GOMES BERGAMIM Representante(s): PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo: 0003222-83.2007.8.14.0005 Embargante: VANDERLEY GOMES BERGAMIM Endereço: Rua Otaviano Neri, n. 150, bairro Jardim Independente I, Altamira/PA. Embargado: ISAIAS TEIXEIRA DE LIRA DESPACHO-MANDADO 1. Remetam-se os autos UNAJ para atualizaç?o das custas finais. 2. Na sequ?ncia, intime-se o embargante, pessoalmente, para proceder o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Na aus?ncia de recolhimento, proceda-se a inscriç?o da d?vida ativa, observada as cautelas legais. 4. Ap?s, archive-se. P.I.C. Servir; o presente, por c?pia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.3009 e 003/2009, com a redaç?o que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Altamira/PA, 17 de fevereiro 2022. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 05

PROCESSO: 00047330320188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022---REQUERENTE:DELSON VALE HORTAS Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0004733-03.2018.8.14.0005 DESPACHO 1. Diante da comprovaç?o de dep?sito judicial s fls. 90/91 e fls. 98/99, expeça-se o competente de alvará, em favor da parte autora, para levantamento da quantia depositada, em tudo observando as formalidades legais, conforme requerimento de fl. 93. Ressalto que poder; ser expedido em nome do patrono, desde que conste procuraç?o com poderes espec?ficos. 2. Ap?s, inexistindo requerimentos, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 16 de fevereiro de 2022. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 05

PROCESSO: 00112124620178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 17/02/2022---REQUERENTE:SIDNEY AZEVEDO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERENTE:SAMILA COSTA DO NASCIMENTO REQUERENTE:SAULO RICK COSTA NASCIMENTO REQUERENTE:SAMUEL RICK COSTA DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0011212-46.2017.8.14.0005 DESPACHO Analisando as movimentaç?es processuais verifico que foi cadastro de forma equivocada nos presentes autos a sentença proferida no processo 0015362-07.2016.8.14.0005, por esta raz?o determino sua exclus?o do sistema LIBRA, por conseguinte, proceda o cadastrado nos autos correspondente. Ap?s, dá-se vista ao Minist?rio P?blico para manifestaç?o, no prazo de 10 (dez) dias. Ap?s retornem os autos conclusos. Promova-se a digitalizaç?o dos autos. P.I.C. Altamira/PA, 17 de fevereiro de 2022. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 05

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

PROCESSO N. 0004468-17.2010.814.0015

AÇÃO INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM c/c RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL.

REQUERENTE: F. D. T. O.

ADVOGADO(A): JOSÉ MARIA MENESES JÚNIOR, OAB/PA nº 25.153

REQUERIDO(A): R. L. D. S.

ADVOGADO(A): ANDRÉ LUIZ MORAES DA COSTA, OAB/PA nº. 15.413

DESPACHO/MANDADO

O meio de prova admitido, na hipótese, é o exame pericial de DNA, o único meio de prova capaz de atestar a paternidade, de forma inequívoca.

Isto posto, designo a data de **23 de março de 2022, às 10h** para a coleta de sangue das partes.

Isto posto, determino:

1) A intimação da autora, bem como o requerido, pessoalmente, por Oficial de Justiça, bem como através de seus respectivos advogados, para comparecerem à sede deste juízo na data acima especificada.

2) Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde para que encaminhe a este juízo, na data retro, um profissional de enfermagem ou biomédico (a) pertencente ao seu quadro, a fim de que proceda à coleta do material necessário à realização do exame.

3) No mandado de intimação ao requerido, deve constar a advertência que sua ausência ao ato ocasionará a presunção da paternidade alegada.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 27 de outubro de 2021.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal de Castanhal, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00011404920098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910006839
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Procedimento de Conhecimento em: 15/02/2022---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:IOLANDA SARAIVA DE ARRUDA Representante(s): OAB 19773 - BARBARA MOREIRA DE ATAÍDE (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0001140-49.2009.814.0015
PREVIDENCIÁRIA REQUERENTE: IOLANDA SARAIVA DE ARRUDA ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA COM MÉRITO Vistos, etc. IOLANDA SARAIVA DE ARRUDA ingressou com a
pedido de concessão de benefício de natureza acidentária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em sentença, que foi cassado seu auxílio-doença acidentário, pugnando concessão de aposentadoria por invalidez.
Acostou documentos. Processo teve sua competência declinada na decisão de fls. 24/25. Devidamente citado, o INSS apresentou resposta de fls. 45/50, afirmando que a requerente não cumpriu com os requisitos de incapacidade e nexo de causalidade. Ao final, pugnou pelo reconhecimento de prescrição e improcedência da ação.
Juntou documentos. Deferida a prova pericial, foi o laudo acostado às fls. 147/148. Petição do INSS de fls. 149, pugnando pela complementação do laudo pericial. Os autos vieram conclusos. O que cabia ser

relatado. Fundamento e Decido. Compulsando detidamente os autos, entendo que se encontram acostado documentos suficientes para análise do mérito da demanda, eis que o laudo pericial respondeu a todos os quesitos apresentados concluindo pela incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho. Assim, não há que se falar em complementação do laudo. Ademais, a necessidade de produção probatória deve ser avaliada pelo Magistrado, eis que destinatário, não havendo, nestes autos, qualquer motivo para que se acolha o pedido da autarquia previdenciária. Quanto à prescrição, sem maiores delongas, a rejeito eis que se trata de obrigação de cunho sucessivo, sendo aplicável a Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ultrapassadas tais questões, passo ao mérito. Nos termos do bem lançado laudo médico, verifica-se que o Requerente se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. A incapacidade definitiva, sem possibilidade de recuperação. A aposentadoria por invalidez está disciplinada pela Lei 8.213/1991, nos artigos 42 a 46, e o auxílio-doença nos artigos 59 a 63. A carência de ambos os benefícios de 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/1991, ficando dispensada nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particulariza do (art. 25, II, da Lei 8.213/1991). No que concerne à qualidade de segurado, de se ver que esta restou absolutamente comprovada, dado que o autor trouxe aos autos provas de sua contribuição na qualidade de segurado, fato não impugnado pelo INSS. No caso concreto, observa-se que a autor conta com mais de 59 anos e sempre exerceu funções braçais. O contexto fático, aliado às considerações do perito, indicam que a reabilitação é inviável (quase impossível), visto que a autora não tem escolaridade, idade e vigor físico suficientes para exercer outra função que não demande elevado esforço físico. No ponto, importante frisar que a invalidez, para fins previdenciários, não decorre somente da incapacidade física em decorrência de doença ou de suas sequelas. A invalidez deve ser analisada de acordo com o contexto social daquele que pleiteia o benefício. Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SÓPESADAS AS CONDIÇÕES SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: A regra sobre remessa necessária à aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973 (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias). Os requisitos da carência necessária e qualidade de segurado restam comprovadas pela documentação acostada aos autos. O laudo médico pericial referente à perícia realizada em 19/07/2014, afirma que o autor apresenta Lesão do Manguito Rotador Direito, que se manifestaram aproximadamente 06 anos. A jurisprudência assevera que a patologia passível de tratamento medicamentoso, fisioterápico e/ou cirúrgico e passível de reabilitação. Quanto a data da incapacidade, responde que em meados de 2013, aproximadamente. Conclui que existe incapacidade parcial e temporária para o trabalho. Em que pese o diagnóstico, correta que a sentença que sopesou as condições pessoais da parte autora para condenar a autarquia previdenciária a implantar em seu favor, o benefício de aposentadoria por invalidez. Trata-se de indivíduo de 63 anos de idade atualmente, com parca instrução (2ª série do 1º grau) e qualificado somente para atividade braçais como pedreiro, carpinteiro e trabalhador rural, profissões que exerceu ao longo da vida laborativa. Não se vislumbrando, portanto, a possibilidade de reabilitação e reinserção no mercado de trabalho em atividades que não demandem esforço físico. A própria perícia judicial diz que a incapacidade consiste em restrição para realizar atividade que demandem esforço físico e repetição de movimentos com o membro superior direito e que a doença pode vir a ser controlada (resposta aos quesitos 15 da autarquia - fl. 61). Na situação da parte autora, dado suas condições socioculturais é praticamente impossível conseguir ser readaptada em profissões que não exijam atividade braçal. O termo inicial do benefício, estabelecido em julho de 2013, data da

SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 20/03/2018, DÁZCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2018) Assim, tendo em vista a idade da autora, bem como a impossibilidade da sua readaptação para o exercício de outras atividades, nos moldes em que apontado no laudo pericial, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, cabendo à autarquia as condições de fiscalização previstas na lei. Quanto ao início do benefício, destaque-se a conclusão do perito de que a incapacidade se verifica desde que o autor parou de trabalhar, sendo devido o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (dia 28/12/2007). Note-se que, estabelecido o termo inicial, poderá a Autarquia descontar valores eventualmente recebidos pela autora e que sejam inacumuláveis com o benefício ora concedido. Não havendo necessidade de auxílio por terceiros, não há que falar em aumento do benefício nos termos do art. 45, da Lei 8.213/91. Por fim, considero suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, atendo porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente. Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 28/12/2007 (dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença). Tendo-se em vista que o STF, em 14.03.2013 e 25.03.2015, por maioria de votos, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ADI 4357-DF, para declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 mandando aplicar aos débitos da Fazenda Pública os mesmos índices de atualização aplicados aos débitos de particulares e considerando, ainda, o decidido em sede de repercussão geral pelo STF no RE 870.947 (j. 20.09.2017), e pelo STJ nos Resps. Repetitivos ns 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146 (março/2018), para fins de atualização do débito determino que sejam aplicados os índices de correção do INPC (art. 41- A da Lei 8.213/91) e juros de mora da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97). A atualização deverá incidir até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP). Avaliado o trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre as parcelas atrasadas à sentença (Súmula 111 do STJ). Considerando o proveito econômico estimado, fica dispensado o reexame necessário (art. 496 § 3º do CPC). Com fundamento no art. 300, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada em prol do segurado, pois a probabilidade do direito está amparada na procedência e o perigo de dano decorre da natureza alimentar do benefício, e assim o fazo para determinar que seja imediatamente implantado o benefício concedido. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, providenciando o autor e a secretaria a instrução da ordem com os documentos necessários. Preteridos os demais argumentos e pedidos, incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente ensejará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C. Castanhal, 15 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00024380220148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Procedimento Sumário em: 15/02/2022---REQUERENTE:LUIS SERGIO DA SILVA PEREIRA
 Representante(s): OAB 12718 - CELLIBRI SILVA ASSAD FREITAS (ADVOGADO) OAB 17937 -
 FRANCY ELLEM CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO
 SEGURO SOCIAL. PROCESSO N. 0002438-02.2014.814.0015 AÇÃO PREVIDENCIÁRIA
 REQUERENTE: LUIS SERGIO DA SILVA PEREIRA ADVOGADO(A): CELLIBRI SILVA ASSAD DE
 ABREU, OAB/PA 12.718 ADVOGADO(A): THAIS CARVALHO FONSECA - OAB/PA Nº 15.471
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA COM MÉRITO
 Vistos, etc. LUIS SÉRGIO DA SILVA PEREIRA ingressou com
 a ação de concessão de benefício de natureza acidentária em face do INSTITUTO NACIONAL DO
 SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que trabalhou como granjeiro, carregando e
 descarregando mercadorias, o que foi aos poucos lhe gerando desgastes na sua coluna lombar. Frisou

que desenvolveu patologias que ocasionaram limitações funcionais, tendo-lhe sido concedido benefício de auxílio-doença acidentário, posteriormente cuja prorrogação foi indeferida em 20 de março de 2012, mas reputa indevida a cassação, pois ainda apresenta limitações funcionais, com agravamento da doença. Pugnou, assim, pela concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Acostou documentos. Audiência de conciliação de fl. 56/56v, infrutífera. Decisão interlocutória de fls. 60/60v, indeferindo a antecipação de tutela. Certidão de fl. 69, atestando a não apresentação de resposta do Requerido apesar de citado. Deferida a prova pericial, foi o laudo acostado às fls. 77/79. Petição do Requerente de fl. 92/93, manifestando-se sobre o laudo. O que cabia ser relatado. Fundamento e Decisão. O pedido é procedente em parte, com observações. Nos termos do bem lançado laudo médico, verifica-se que o Requerente se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. A incapacidade é definitiva, sem possibilidade de recuperação. A aposentadoria por invalidez está disciplinada pela Lei 8.213/1991, nos artigos 42 a 46, e o auxílio-doença nos artigos 59 a 63. A carência de ambos os benefícios de 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/1991, ficando dispensada nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado (art. 25, II, da Lei 8.213/1991). No que concerne à qualidade de segurado, de se ver que esta restou absolutamente comprovada, dado que o autor trouxe aos autos provas de sua contribuição na qualidade de segurado, fato não impugnado pelo INSS. No caso concreto, observa-se que o autor conta com mais de 40 anos e sempre exerceu funções braçais. O contexto fático, aliado às considerações do perito, indicam que a reabilitação é inviável (quase impossível), visto que o autor não tem escolaridade, idade e vigor físico suficientes para exercer outra função que não demande elevado esforço físico. No ponto, importante frisar que a invalidez, para fins previdenciários, não decorre somente da incapacidade física em decorrência de doença ou de suas sequelas. A invalidez deve ser analisada de acordo com o contexto social daquele que pleiteia o benefício. Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SOPESADAS AS CONDIÇÕES SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis nº 311: A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973 (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias). Os requisitos da carência necessária e qualidade de segurado restam comprovadas pela documentação acostada aos autos. O laudo médico pericial referente à perícia realizada em 19/07/2014, afirma que o autor apresenta Lesão do Manguito Rotador Direito, que se manifestaram aproximadamente 06 anos. A jurisprudência assevera que a patologia é passível de tratamento medicamentoso, fisioterápico e/ou cirúrgico e possível de reabilitação. Quanto a data da incapacidade, responde que em meados de 2013, aproximadamente. Conclui que existe incapacidade parcial e temporária para o trabalho. Em que pese o diagnóstico, correta que a sentença que sopesou as condições pessoais da parte autora para condenar a autarquia previdenciária a implantar em seu favor, o benefício de aposentadoria por invalidez. Trata-se de indivíduo de 63 anos de idade atualmente, com parca instrução (2ª série do 1º grau) e qualificado somente para atividade braçais como pedreiro, carpinteiro e trabalhador rural, profissões que exerceu ao longo da vida laborativa. Não se vislumbrando, portanto, a possibilidade de reabilitação e reinserção no mercado de trabalho em atividades que não demandem esforço físico. A própria perícia judicial diz que a incapacidade consiste em restrição para realizar atividade que demandem esforço físico e repetição de movimentos com o membro superior direito e que a doença é capaz de vir a ser controlada (resposta aos quesitos 15 da autarquia - fl. 61). Na situação da parte autora, dado suas condições socioculturais é praticamente impossível conseguir ser readaptada em profissões que não exijam atividade braçal. O termo inicial do benefício, estabelecido em julho de 2013, data da

incapacidade, enseja altera  o, posto que extrapola os limites do pedido formulado pela parte autora, que expressamente pleiteou a concess  o de benef  cio por incapacidade laborativa a partir da data do requerimento administrativo, em 04/09/2013. A Decis  o deve se amoldar aos limites do pedido formulado na inicial, sendo imperativa a concess  o da aposentadoria por invalidez, em 04/09/2013, data do pedido administrativo, entendimento esse que se coaduna com o adotado no RESP 1.369.165/SP (representativo de controv  rsia), de que, havendo pr  vio requerimento administrativo, a data de sua formula  o dever  , em princ  pio, ser tomada como termo inicial, como na hip  tese destes autos. Os valores eventualmente pagos, ap  s a data da concess  o do benef  cio, na esfera administrativa, dever  o ser compensados por ocasi  o da execu  o do julgado. Os juros de mora e a corre  o monet  ria s  o aplicados na forma prevista no Manual de Orienta  es de Procedimentos para os C  culos na Justi  a Federam em vigor na data da presente decis  o, observada a prescri  o quinquenal. Razo  vel que os honor  rios advocat  cios sejam mantidos no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas at   a data da senten  a, quantia que remunera adequadamente o trabalho do caus  dico, consoante o inciso I do    3  o do artigo 85 do C  digo de Processo Civil e a regra da S  mula n  o 111 do C. STJ. Negado provimento    Apela  o do INSS    e ao Recurso Adesivo da parte autora. Remessa Oficial parcialmente provida para ficar a data de in  cio do benef  cio de aposentadoria por invalidez, em 04/09/2013, data do requerimento administrativo e para esclarecer a incid  ncia dos juros de mora e corre  o monet  ria. (TRF-3 - APELREEX: 00164440620164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 21/11/2016, S  TIMA TURMA, Data de Publica  o: e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/11/2016))

                     Em suma, todos os elementos dos autos conduzem    proced  ncia deste pedido, com a concess  o de aposentadoria por invalidez   o autor.                      E esse desfecho acompanha o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCI  RIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. N  O CARACTERIZADO. AUX  LIO DOEN  A. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. DEMONSTRADAS A QUALIDADE DE SEGURADA E O EXERC  CIO DO LABOR RURAL PELO TEMPO EXIGIDO EM LEI. AUS  NCIA DE CONTRIBU  ES AO RGPS EM RAZ  O DE DOEN  A INCAPACITANTE. DESNECESSIDADE DE VINCULA  O AO LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBAT  RIO. CONDI  ES PESSOAIS. 1. Sendo o conjunto probat  rio produzido, entre os quais os elementos contidos no laudo pericial, suficiente para o Ju  zo sentenciante formar sua convic  o e decidir a lide, n  o h   que se falar em anula  o da senten  a, ou convers  o do julgamento em dilig  ncia, para realiza  o de nova per  cia m  dica. 2. Os benef  cios de aux  lio doen  a e de aposentadoria por invalidez s  o devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o per  odo de car  ncia exigido em lei, esteja incapacitado tempor  ria ou permanentemente o exerc  cio de sua profiss  o. 3. N  o h   perda da qualidade de segurado se a aus  ncia de recolhimento das contribui  es decorreu da impossibilidade de trabalho de pessoa acometida de doen  a. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a qualidade de segurada especial rural por meio de in  cio de prova material, corroborada por id  nea prova testemunhal. 5. Laudo pericial conclusivo pela aus  ncia de incapacidade. 6. O julgador n  o est   adstrito apenas    prova pericial para forma  o do seu convencimento, podendo decidir contrariamente   s conclus  es t  cnicas, com amparo em outros elementos contidos nos autos. Precedentes do STJ. 7. A an  lise da quest  o da incapacidade da parte autora, indispens  vel para a concess  o do benef  cio, exige o exame do conjunto probat  rio carreado aos autos, assim como a an  lise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional h   de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em considera  o as suas condi  es pessoais, tais como aptid  es, habilidades, grau de instru  o e limita  es f  sicas. 8. Preenchidos os requisitos, faz jus a autora    concess  o de aux  lio-doen  a, desde o requerimento administrativo, e convers  o em aposentadoria por invalidez. 9. A corre  o monet  ria, que incide sobre as presta  es em atraso desde as respectivas compet  ncias, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orienta  o de Procedimentos para C  culos na Justi  a Federal, observando-se a aplica  o do IPCA-E conforme decis  o do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido tamb  m por aquela Corte quando do julgamento da quest  o de ordem nas ADI's 4357 e 4425. 10. Os juros de mora incidir  o at   a data da expedi  o do precat  rio/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercuss  o geral reconhecida. A partir de ent  o deve ser observada a S  mula Vinculante n  o 17. 11. Os honor  rios advocat  cios devem observar as disposi  es contidas no inciso II, do   4  o, do Art. 85, do CPC, e a S  mula 111, do e. STJ. 12. A autarquia previdenci  ria est   isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4  a, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da Lei 9.028/95, com reda  o dada pelo art. 3  o da MP 2.180-35/01, e do art. 8  o,   1  o, da Lei 8/620/93. 13. Apela  o provida em parte. (TRF-3 - AP: 00015849720164039999

SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 20/03/2018, D&CIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2018) Assim, tendo em vista a idade do autor, bem como a impossibilidade da sua readaptação para o exercício de outras atividades, nos moldes em que apontado no laudo pericial, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, cabendo à autarquia as condições de fiscalização previstas na lei. Quanto ao início do benefício, destaque-se a conclusão do perito de que a incapacidade se verifica desde que o autor parou de trabalhar, sendo devido o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (dia 30/06/2012). Note-se que, estabelecido o termo inicial, poderá a Autarquia descontar valores eventualmente recebidos pelo autor e que sejam inacumuláveis com o benefício ora concedido. Não havendo necessidade de auxílio por terceiros, não há que falar em aumento do benefício nos termos do art. 45, da Lei 8.213/91. O pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, por sua vez, é manifesta improcedente. O fundamento do autor para pleitear indenização por danos morais a alegação de que foi atingido em sua honra subjetiva quando teve cassado o benefício anteriormente concedido. No entanto, mesmo em casos em que há a cessação do benefício previdenciário ou acidentário, decorrente de processo administrativo, ainda que não sejam respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não há dano moral indenizável, tratando-se de legítima postura adotada pela administração ou indeferimento de requerimentos dos segurados, especialmente quando amparados em conclusão médica do corpo de peritos da autarquia, como normalmente acontece. Por fim, considero suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente. Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 01/07/2012 (dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença). Tendo-se em vista que o STF, em 14.03.2013 e 25.03.2015, por maioria de votos, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ADI 4357-DF, para declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 mandando aplicar aos débitos da Fazenda Pública os mesmos índices de atualização aplicados aos débitos de particulares e considerando, ainda, o decidido em sede de repercussão geral pelo STF no RE 870.947 (j. 20.09.2017), e pelo STJ nos Resps. Repetitivos ns 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146 (março/2018), para fins de atualização do débito determino que sejam aplicados os índices de correção do INPC (art. 41- A da Lei 8.213/91) e juros de mora da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97). A atualização do débito deverá incidir até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP). Avaliado o trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre as parcelas atrasadas até a sentença (Sómula 111 do STJ). Considerando o proveito econômico estimado, fica dispensado o reexame necessário (art. 496 § 3º do CPC). Com fundamento no art. 300, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada em prol do segurado, pois a probabilidade do direito está amparada na procedência e o perigo de dano decorre da natureza alimentar do benefício, e assim o faço para determinar que seja imediatamente implantado o benefício concedido. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, providenciando o autor e a secretaria a instrução da ordem com os documentos necessários. Preteridos os demais argumentos e pedidos, incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C. Castanhal, 09 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00087448420148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Embargos de Terceiro Cível em: 15/02/2022---REQUERENTE: LAEL FERREIRA DE ALMEIDA
 Representante(s): OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO)

REQUERIDO: CORNHOUSE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 19655 - DICKSON XAVIER PIRES PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MICHIE COMERCIO EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16265-B - ANA KARLA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: GRAN CAFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA Representante(s): OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO: WK DE M SILVA COMERCIO EIRELI Representante(s): OAB 9811 - DENISE PINTO MARTINS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0008744-84.2014.814.0015 EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: LAEL FERREIRA DE ALMEIDA Advogado: Cláudio Pingarilho, OAB/PA 12.123 1º EMBARGADA: WK DE M SILVA COMERCIO EIRELI Advogada: Denise Pinto Martins, OAB/PA 9.811 2º EMBARGADA: CORHOUSE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA Advogado: Dickson Xavier Pires Pereira, OAB/PA 19.655 Advogado: Saulo Cavaleiro de Macedo Pereira, OAB/PA 13.919 3º EMBARGADA: MICHIE COMERCIO EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA Advogado: Georges Chedid Abdulmassih, OAB/PA 8.008 4º EMBARGADA: GRANCAFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA Advogado: Evaldo Pinto, OAB/PA Nº 2.816-B A SENTENÇA COM MÉRITO A A A A A A A A A Vistos, etc. A A A A A A A A A LAEL FERREIRA DE ALMEIDA ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face de CORNHOUSE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, MICHIE COMERCIO E EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA, GRANCAFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA e WK DE M SILVA COMERCIO EIRELI, alegando ser o legítimo proprietário de 149.882,10 kg de pimenta do reino, objeto de arresto nos autos n. 0007250-14.2014.8.14.0015. A A A A A A A A A Acostou documentos. A A A A A A A A A Decisão interlocutória de fls. 43/45, indeferindo a tutela antecipada. A A A A A A A A A Devidamente intimados, as Empresas Requeridas: CORNHOUSE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA., GRANCAFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA., apresentaram suas respostas de fls. 46/61 e 107/114, respectivamente. A A A A A A A A A Revelia das empresas requeridas MICHIE COMERCIO E EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA e WK DE M SILVA COMERCIO EIRELI, no despacho de fls. 166/166v. A A A A A A A A A Agravo de instrumento manejado pela Requerida WK DE M SILVA COMERCIO EIRELI, não conhecido pela intempestividade como se vê a s fls. 189/190. A A A A A A A A A Os autos vieram conclusos. A A A A A A A A A o que cabia ser relatado. Decido. A A A A A A A A A Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). A A A A A A A A A Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação do legítimo se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP). A A A A A A A A A Dispõe o artigo 1228 do Código Civil: "O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reaver-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha". A A A A A A A A A Ainda o Código de Processo Civil assim determina, verbis: "Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrangimento ou ameaça de constrangimento sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. § 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. § 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrangimento decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrangimento judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos." A A A A A A A A A Pois bem: O embargante defende seu direito sob fundamento de que o proprietário das sacas de pimenta do reino arrestadas, mas não trouxe aos autos documentos que comprovem que o arresto tenha atingido sua propriedade. A A A A A A A A A Com efeito: Nos embargos de terceiro, em síntese, aquele que não é parte no processo no qual se deu a constrangimento, mas como senhor e possuidor ou somente possuidor, volta-se contra turbamento ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial em casos como o de penhora, depósito, arresto, etc, livrando da constrangimento e do processo os seus bens apreendidos indevidamente. A A A A A A A A A A Súmula nº 375 do C. Superior Tribunal de Justiça preconiza que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. A A A A A A A A A Dessa forma, incumbe ao embargante provar que o bem objeto de penhora foi

adquirido de boa-fé, o que, em princípio presumido, bem como não ter havido fraude executada, o que não se constata na presente ação. Saliente como alerta para evitar eventual aplicação da sanção preconizada pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, enfatiza-se que a despeito da redação de seu art. 489, § 1º, com a nova lei não houve substancial modificação na ideia de que o arguido julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção, de modo que desde que os fundamentos adotados sejam bastantes para justificar o conclusão na decisão, o arguido jurisdicional não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos utilizados pela parte. Não há que se dizer: a função do julgador é decidir a lide e apontar direta e objetivamente os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, ao contrário do que sucede com os peritos judiciais, que respondem individualmente aos quesitos ofertados nos autos. Frisa-se que não ofende a norma extra-vel do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante. Além disso, recorda-se que: a fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa. Em paralelo, lembra-se que: a contradição que autoriza os embargos declaratórios a interna, entre as proposições da própria decisão, ou seja, aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, relativo a fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos e não aquela decorrente do confronto entre o decisor e disposições legais ou argumentos da parte. Acaso a hipótese seja essa última, o recurso cabível é outro. Desse modo, relembra-se - sempre para evitar o reconhecimento de embargos de declaração como mecanismo de protelação - que nesse tipo de recurso, não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima e diante do que se contém no art. 1.022 do Código de Processo Civil, somente são admissíveis quando destinados a obter pronunciamento tendente a eliminar omissão, obscuridade ou contradição interna do provimento jurisdicional. Não servem, portanto, para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado pelo julgado, por inconformismo da parte. Ainda que considerados os demais argumentos e ponderações da autora, outra não seria a decisão adotada por este Juízo. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, mantendo-se inalterado o arresto realizado nos autos 0007250-14.2014.8.14.0015, devendo ser acostada cópia deste sentença. Sucumbente, arcará a parte requerente com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C. Castanhal, 15 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00041522620168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
 Procedimento Comum Cível em: 16/02/2022---REQUERENTE: ANA CAMILA CRUZ DA SILVA
 Representante(s): OAB 20958 - ENNDY LARRAYNY DOS PRAZERES LEITAO (ADVOGADO) OAB 21054 - JULIA YASMIN MONTEIRO MAUES (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO)
 . PROCESSO N. 0004152-26.2016.814.0015 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS REQUERENTE: ANA CAMILA CRUZ DA SILVA ADVOGADO: ENNDY LARRAYNY DOS PRAZERES LEITAO - OAB/PA Nº 20.958 REQUERIDO(A): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA ADVOGADO(A): PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - OAB/PA Nº 3.210 SENTENÇA COM MÉRITO ANA CAMILA CRUZ DA SILVA ajuizou a presente Ação Ordinária contra CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA. Em sua inicial, a Requerente sustentou que foi vítima de descarga elétrica ao tocar na roupa que estava estendida no varal no quintal de sua residência. Alegou que tal fato decorreu da exposição de um fio de alta tensão na rua de sua residência. Afirmou que sofreu queimaduras de 3º grau e perda de um dos dedos de sua mão esquerda. Alegou que tal fato lhe gerou prejuízos de ordem moral, estético e material os quais merecem reparação. Ao final, pugnou pela condenação da Empresa Requerida. Com a inicial, acostou documentação. Audiência de conciliação de fl. 124. Devidamente citada, a Empresa Requerida apresentou resposta de fls. 135/145v., alegando ocorrência de caso fortuito

ou for a maior culpa exclusiva ou concorrente da vítima, o que afastam o dever de indenizar pleiteado. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Acostou documentos. Despacho saneador de fls. 182/182v. Audiência de instrução nas fls. 200/201v., ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas duas testemunhas da requerente. A Empresa requerida apresentou suas alegações finais em memoriais de fls. 213/214v. Certidão de quitação de custas de fls. 221v. Os autos vieram conclusos. o que cabia ser relatado. Decido. Inicialmente, vale dizer que em casos como o presente, não adotada a teoria do risco integral do Estado, na qual o ente estatal deve responder pelos danos causados ao particular, mesmo nas hipóteses de culpa exclusiva deste, mas a teoria do risco administrativo, consagrada pela Constituição Federal de 1988, que permite ao Administrado Público sustentar excludente denexo causal. Assim, apenas o puro e simples fato danoso no âmbito da Administração Pública não configura completamente o dever de indenizar, pois o Estado poder afastar o nexo causal se comprovar culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Sobre esse assunto, a Constituição Federal, no § 6º de seu artigo 37, dispõe que as pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Em sua contestação, a Empresa Requerente alegou a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, visto que evento ocorreu única e exclusivamente em razão dela não ter aguardado a chegada dos técnicos/prepostos da requerida que estavam em deslocamento ao local. Contudo, diferentemente do afirmado, o rompimento de fios de alta tensão ocorreu por volta das 11:00 horas da manhã e apenas por volta das 15:30 horas a Empresa Requerida compareceu ao local, como bem indicaram as testemunhas ouvidas. A não trouxe documentos que comprovassem a sua atuação na análise e identificação de fios de alta tensão que estivessem com risco de rompimento, capazes de gerar descarga elétrica. Dessa forma, a responsabilidade civil do Estado pela conduta omissiva genérica verificada com a falha na prestação do serviço estatal, seja porque não o prestou, seja porque o fez de forma inadequada ou a destempo. Colhe-se, nos presentes autos, que a autora, no dia 12 de fevereiro de 2015, ao retirar roupas de seu varal, sofreu uma descarga elétrica ocasionada por um fio rompido, o que ocasionou a amputação total do 5º dedo da mão esquerda. Retira-se do laudo realizado pelo IML Renato Chaves, que em razão da amputação, houve um debilitamento permanente. O laudo médico também permite vislumbrar uma relação de causalidade entre o fato narrado e a amputação do dedo. Portanto, restou demonstrado a existência do dano e do nexo de causalidade. A r. prestadora de serviço público, na modalidade de fornecedora de energia elétrica, tem o dever de realizar sua função de forma adequada e eficaz, artigo 6º da lei n. 8.987/95. Tal não ocorreu, por bastante comprovado nos autos. Pertinente ao tema preleciona Alvinho Lima em Tratado de Responsabilidade Civil: Em matéria de acidentes de eletricidade, nos quais a comprovação da culpa da empresa é difícil, senão impossível, compete à vítima provar não somente o dano produzido pela coisa inanimada, visto como há do fato da coisa que escapou à guarda. Todavia, nos casos das instalações elétricas de distribuição, constituindo-se uma rede extensa que não pode ser fiscalizada perfeitamente, os acidentes decorrentes do fato da coisa, como seja a ruptura de um fio que atinge a vítima, correm sob a responsabilidade da empresa, que será desfeita pela prova do caso fortuito, da força maior ou da culpa da vítima, apesar de ignorada a causa do acidente (apud Rui Stoco, in Tratado de Responsabilidade Civil, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004, 6ª ed., p. 1.112). Neste sentido, também o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem diversas decisões acerca da responsabilidade objetiva em casos análogos: RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização por danos material, moral e estético - Acidente automobilístico decorrente do choque de motocicleta pilotada pela autora com cabos de energia elétrica da rede que se achavam soltos a meia altura sobre a via, em razão de rompimento do poste que os sustentavam - Lesões na clavícula e joelho da autora caracterizadas - Nexo causal configurado - Culpa exclusiva de terceiro não demonstrada - Responsabilidade civil objetiva da concessionária de energia elétrica caracterizada - Incidência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal - Pedido procedente - Indenização fixada em R\$ 8.000,00 a título de dano moral e R\$ 8.000,00 por conta dos danos materiais consistentes em gastos com medicamento e fisioterapia que deveriam ser apurados mediante liquidação de sentença - R. condenada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação - Seguradora litisdenunciada condenada a reembolsar a litisdenunciante seguradora no valor da condenação nos limites da apelação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da litisdenunciante de 15% sobre o valor da condenação -

Incidência do artigo 76 do CPC - Sentença reformada - Recurso provido para julgar procedentes os pedidos da ação principal e o da lide secundária. (TJSP - Apelação 0004488-48.2009.8.26.0627 - Relator (a): Mendes Pereira - Argão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado - Foro de Teodoro Sampaio - Vara Única - Data do Julgamento: 17/04/2013 - Data de Registro: 24/04/2013) RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE PROVOCADO POR FIO DE ENERGIA ELÉTRICA ROMPIDO. LESÕES CORPORAIS. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DISCUSSÃO. JUROS DE MORA. JUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A r. sentença julgou: a) parcialmente procedente a pretensão inicial, para confirmar a liminar (determinando que a CPFL continue procedendo à manutenção do tratamento médico do co-autor lesionado), e reconhecer o dano moral aos autores, em virtude do acidente com fio de eletricidade sofrido pelo menor, e condenar a r. a pagar indenização equivalente a R\$ 62.200,00, corrigida monetariamente, desde a data da sentença, e acrescida de juros de mora, a contar da citação; b) procedente a lide secundária, condenando a denunciada seguradora a ressarcir à r. denunciante o prejuízo suportando em razão da perda da demanda, nos limites da franquia obrigatória (10% com participação máxima de R\$ 50.000,00). 2. Restou incontroverso nos autos que o menor co-autor sofreu lesão corporal grave, em razão de fio de energia elétrica solto. 3. A falha dos serviços da r. restou configurada, não havendo hipótese excludente de sua responsabilidade. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público. 4. Danos morais passíveis de indenização. Majoração da indenização para R\$ 90.000,00. Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a indenização, adequada em sede recursal, revela-se suficiente para compensar o prejuízo suportado pelos lesados, sem implicar seu enriquecimento imotivado. Recurso adesivo dos autores provido em parte. 5. Confirmação da tutela para continuidade do tratamento médico ao autor que deve ser mantida, no caso concreto. 6. Danos estéticos que não foram objeto de pedido inicial, e por isso restam prejudicados nessa sede recursal. 7. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54 do STJ. Adequação da sentença. 8. Fixação da sucumbência rec-proca, arcando os litigantes com as custas e despesas processuais de modo proporcional e equivalente, e cada qual com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Recurso das r. provido nessa parte. 9. Recursos parcialmente providos. (TJSP - Apelação 0005300-12.2009.8.26.0071 - Relator (a): Alexandre Lazzarini - Argão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado - Foro de Bauru - 2ª Vara Cível - Data do Julgamento: 22/09/2015 - Data de Registro: 23/09/2015) Apelação cível. Acidente de trânsito. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Falha na prestação do serviço evidenciada. Objeto em via pública. Cabos telefônicos. Responsabilidade objetiva da concessionária. Entidade responsável pela prestação de serviço público de telefonia, contando, por isso, o dever de garantir segurança aos usuários e consumidores por equiparação. Exegese do art. 37, § 6º, da Constituição Federal em combinação com o artigo 14, "caput", da Lei n. 8078/90. Nexos de causalidade e propriedade dos fios suficientemente demonstrados. Ausência de excludentes de responsabilidade. Danos materiais comprovados. Prejuízos extrapatrimoniais caracterizados - reparatória fixada em R\$ 5.000,00. Sentença preservada. Recurso improvido. (TJSP - Apelação 1001505-97.2015.8.26.0320 - Relator (a): Tercio Pires - Argão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado - Foro de Limeira - 2ª Vara Cível - Data do Julgamento: 04/09/2017 - Data de Registro: 06/09/2017) A situação ora em análise faz parte do risco empresarial da distribuidora de energia elétrica. Pode-se concluir que a r. foi omissa em não realizar as manutenções/reparações imediatas dos cabos de transmissão de energia elétrica logo após seu rompimento, bem como em investir no aprimoramento deste seu sistema para detectar anormalidade na rede como no caso em epígrafe, razão pela qual a excludente de responsabilidade não merece prosperar. Passo à análise dos pedidos da requerente. Quanto ao dano moral, é incontroverso que a requerente teve abalo em sua moral eis que perdeu um de seus dedos em decorrência da descarga elétrica. Essa espécie de dano prescinde de comprovação objetiva, pois brota do próprio fato lesivo, daí por que recebe a denominação de dano in re ipsa. Trata-se de reparar o desconforto moral, que constrange e entristece, bem como afeta, com maior ou menor intensidade, o psiquismo. Nesse sentido: DANOS. Indenização. Descarga elétrica sofrida por morador de edificação com dois pavimentos que, ao subir na laje, acidentalmente esbarrou em fio da rede elétrica e sofreu lesões de natureza grave. O acidente não ocorreu por culpa exclusiva da vítima, mas pela proximidade excessiva dos fios da rede de distribuição em relação à moradia do autor, sendo que a irregularidade da construção,

disposições legais ou argumentos da parte. Acaso a hipótese seja essa última, o recurso cabível é outro. Desse modo, relembra-se - sempre para evitar o reconhecimento de embargos de declaração como mecanismo de protelação - que nesse tipo de recurso, não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima e diante do que se contém no art. 1.022 do Código de Processo Civil, somente são admissíveis quando destinados a obter pronunciamento tendente a eliminar omissão, obscuridade ou contradição interna do provimento jurisdicional. Não servem, portanto, para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado pelo julgador, por inconformismo da parte. Ainda que considerados os demais argumentos e ponderações da autora, outra não seria a decisão adotada por este Juízo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, com fundamento no art. 487, I, do CPC e o faço para: a) condenar a rã a pagar R\$ 150.000,00, a título de indenização por danos morais e estéticos, com correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; b) condenar a rã a ressarcir os danos materiais suportados, consistentes em despesas relativas a medicamentos e tratamento médico, inclusive próteses e afins, cujos gastos deveriam ser comprovados em sede de liquidação. Em razão da sucumbência, condeno a rã ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente pelo INPC-A, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. TJPA. Oportunamente, arquivem-se os autos. Castanhal, 16 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00079055920148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Embargos de Terceiro Cível em: 16/02/2022---EMBARGADO:MICHIE COMERCIO EXPORTACAO E
 REPRESENTACAO LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR
 (ADVOGADO) EMBARGANTE:GRANCAFÉ COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ
 LTDA Representante(s): OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) OAB 17000 - ETTORE BATTU
 FILHO (ADVOGADO) OAB 8074 - JOSE IVO CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO)
 EMBARGADO:CORNHOUSE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 19655 -
 DICKSON XAVIER PIRES PEREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007905-59.2014.814.0015
 EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: GRANCAFÉ COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
 EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA ADVOGADO(A): EVALDO PINTO - OAB/PA Nº 2.816-B 1º
 EMBARGADO(A): CORHOUSE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA ADVOGADO(A): DICKSON
 XAVIER PIRES PEREIRA - OAB/PA Nº 19.655 ADVOGADO(A): SAULO CAVALEIRO DE MACEDO
 PEREIRA - OAB/PA Nº 13.919 2º EMBARGADO(A): MICHIE COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E
 REPRESENTAÇÃO LTDA ADVOGADO(A): GEORGES CHEID ABDULMASSIH - OAB/PA Nº 8.008
 SENTENÇA COM MÉRITO Vistos, etc. GRAN CAFÉ
 COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA ajuizou os
 presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face de CORNHOUSE COMERCIO E PARTICIPAÇÃO
 LTDA, MICHIE COMERCIO E EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, alegando ser o legítimo
 proprietário de mil e quinhentas sacas de pimenta do reino, objeto de arresto nos autos n. 0007520-
 14.2014.8.14.0015. Acostou documentos. Decisão interlocutória
 de fls. 70/73. Devidamente intimados, as Empresas Requeridas: CORNHOUSE
 COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., GRANCAFÉ COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
 EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA., apresentaram suas respostas de fls. 87/121.
 Despacho saneador. Contestação da Requerida MICHIE
 COMERCIO E EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Os autos vieram
 conclusos. Decido. Julgo o processo no
 estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (artigo 355, inciso I, do
 Código de Processo Civil). Acrescento que a necessidade
 da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide

implique em cerceamento de defesa. A antecipação legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente esclarecidos para embasar o convencimento do Magistrado (STF - RE 101.171-8-SP). Dispõe o artigo 1228 do Código Civil: "O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reaver a do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha". Ainda o Código de Processo Civil assim determina, verbis: "Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrangimento ou ameaça de constrangimento sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. § 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. § 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrangimento decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrangimento judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos." Pois bem: A embargante defende seu direito sob fundamento de que o proprietário das sacas de pimenta do reino arrestadas, mas não trouxe aos autos documentos que comprovem que o arresto tenha atingido sua propriedade. Com efeito: Nos embargos de terceiro, em síntese, aquele que não é parte no processo no qual se deu a constrangimento, mas como senhor e possuidor ou somente possuidor, volta-se contra turbamento ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial em casos como o de penhora, depósito, arresto, etc, livrando da constrangimento e do processo os seus bens apreendidos indevidamente. A Súmula nº 375 do C. Superior Tribunal de Justiça preconiza que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Dessa forma, incumbe ao embargante provar que o bem objeto de penhora foi adquirido de boa-fé, o que, em princípio é presumido, bem como não ter havido fraude à execução, o que não se constata na presente ação. Saliento como alerta para evitar eventual aplicação da sanção preconizada pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, enfatiza-se que a despeito da redação de seu art. 489, § 1º, com nova lei não houve substancial modificação na ideia de que o arguido julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção, de modo que desde que os fundamentos adotados sejam bastantes para justificar o conclusão na decisão, o arguido jurisdicional não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos utilizados pela parte. Não diz: a função do julgador é decidir a lide e apontar direta e objetivamente os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, ao contrário do que sucede com os peritos judiciais, que respondem individualmente aos quesitos ofertados nos autos. Frisa-se que: Não ofende a norma extra-vel do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante. Além disso, recorda-se que: A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa. Em paralelo, lembra-se que: A contradição que autoriza os embargos declaratórios é a interna, entre as proposições da própria decisão, ou seja, é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos e não aquela decorrente do confronto entre o decisum e disposições legais ou argumentos da parte. Acaso a hipótese seja essa última, o recurso cabível é outro. Desse modo, relembra-se - sempre para evitar o reconhecimento de embargos de declaração como mecanismo de protelação - que nesse tipo de recurso, não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima e diante do que se contém no art. 1.022 do Código de Processo Civil, somente são admissíveis quando destinados a obter pronunciamento tendente a eliminar omissão, obscuridade ou contradição interna do provimento jurisdicional. Não servem, portanto, para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado pelo julgador, por inconformismo da parte. Ainda que considerados os demais argumentos e ponderações da autora, outra não seria a decisão adotada por este Juízo. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a

pretensão inicial, mantendo-se inalterado o arresto realizado nos autos 0007520-14.2014.8.14.0015, devendo ser acostada cópia deste sentença. Sucumbente, arcar a parte requerente com as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C. Castanhal, 16 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00003214920088140015 PROCESSO ANTIGO: 199710013675 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 17/02/2022---EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6168 - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO (ADVOGADO) OAB 5865 - MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 6558 - ATILA ALCYR PINA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 16619 - EDISON ANDRE GOMES RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: MINERALIZADORA BARREIRA LTDA E OUTROS Representante(s): OAB 12580-B - LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 26546 - LUCAS PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO) . DESPACHO Defiro o pedido de fls. 579/580, proceda-se, condicionando o cumprimento ao pagamento de custas, caso existentes, em dez dias. Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00003397720098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910001839 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022---REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE: JOSE MARIA OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 9029 - FRANCY NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) . DESPACHO Defiro o pedido de fl. 161, devendo ser encaminhada cópia das perguntas ao Sr. Perito para complementação do laudo em vinte dias. Com a complementação, intimem-se as partes pelo DJe, para que, no prazo comum de 10 (dez) dias apresentem suas alegações finais. Apêns, conclusos para sentença. Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00003800819978140015 PROCESSO ANTIGO: 199710002304 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Divórcio Consensual em: 17/02/2022---REQUERENTE: JURANDIR SILVA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 12331 - RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CARNEIRO DA CONCEICAO. DESPACHO Defiro pedido de fl. 27, proceda-se conforme solicitado, condicionando o cumprimento ao pagamento das custas, caso existentes. Apêns, conclusos. Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00004036920108140015 PROCESSO ANTIGO: 201010002438 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Cumprimento de sentença em: 17/02/2022---REQUERENTE: BANCO BMG S/A. Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 16836-A - ERIKA HIKISHIMA FRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCIANO DA COSTA MONTEIRO. SENTENÇA SEM MÉRITO Vistos os autos. Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito. O que importa relatar.

Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Sem custas. P. R. I. Apôs o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00004330720148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 17/02/2022---REQUERENTE:MARIA EDILEUZA MARQUES DE SOUZA Representante(s): OAB 13324 - ANNALU MARINHO FERREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:ELETRO PREMIUM. DESPACHO Defensoria. Apôs, conclusos. Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00004348920148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Usucapião em: 17/02/2022---REQUERENTE:JOANA ROCHA DE SOUSA REQUERENTE:DALVARINO SANTOS DE SOUSA Representante(s): OAB 13121 - JOMO HABIB SARE (ADVOGADO) REQUERIDO:SERVIC CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 6260 - JOSE ROBERTO MELLO PISMEL (ADVOGADO) OAB 11585 - BENEDITO MARQUES DE MATOS (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a(o) inventariante para que, no prazo de vinte dias, apresente plano de partilha. Com o plano, dê-se vista ao MP. Apôs, conclusos para sentença. Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00004786120098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910002754
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Cumprimento de sentença em: 17/02/2022---REPRESENTANTE:IVALDO UBERLANDIO ALMEIDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14108 - KELLEN PATRICIA SIMOES DA SILVA (ADVOGADO) DRA. JUCELIA VILHENA PORTUGAL (ADVOGADO) REQUERENTE:BELA IACA INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA Representante(s): OAB 21150-A - MARIA DANTAS VAZ FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARIA DA COSTA SILVA Representante(s): OAB 4540 - EDSON ANTONIO PEREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) . DESPACHO Certifique-se a apresentação de impugnação. Apôs, conclusos. Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00004821420158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO CARTOES SA Representante(s): OAB 235738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO

NONATO PORPINO. DESPACHO - MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o lapso temporal já ultrapassado, intime-se a parte requerente, por seu patrono, pelo Diário de Justiça, para que, no prazo de quinze dias, decline seu interesse no prosseguimento da lide, indicando o necessário para seu deslinde, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00005636620118140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 17/02/2022---EXEQUENTE:REGINALDO SILVA DE SÁ
Representante(s): OAB 22230 - NARDO COSTA AMADOR (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDO
NASCIMENTO NOBRE. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro pedido de fls. 99/101, devendo ser
retificada a representação processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em que pese o lapso temporal já
ultrapassado, intime-se a parte Requerente, por seu patrono, pelo DJe, para que, no prazo de quinze dias,
decline o necessário para o prosseguimento da lide, sob pena de extinção sem resolução e
aduzindo, ainda, quanto à possível ocorrência de prescrição intercorrente, eis que a parte executada
foi citada por edital em 27 de novembro de 2014. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÁSIO TAJRA DE
FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO /
CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ /
CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade
ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00006814120128140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 17/02/2022---EXEQUENTE:JOSÉ IZAIAS DE ALBUQUERQUE
CABRAL Representante(s): OAB 8365 - JOSE ISAIAS DE ALBUQUERQUE CABRAL (ADVOGADO)
OAB 21545 - LIVIA MARIA DA COSTA SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOÃO SALIM
Representante(s): OAB 14042 - ARNALDO LOPES DE PAULA (ADVOGADO) EXECUTADO:KLÍCIA
REGINA DA SILVA TERCEIRO:JOO SALIM JUNIOR TERCEIRO:JOAO SALIM JUNIOR
TERCEIRO:RICARDO SALIM Representante(s): OAB 7655 - MARCUS VINICIUS SAAVEDRA
GUIMARAES DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO - MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o
lapso temporal já ultrapassado, intime-se a parte requerente, por seu patrono, pelo Diário de Justiça,
para que, no prazo de quinze dias, decline seu interesse no prosseguimento da lide, indicando o
necessário para seu deslinde, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÁSIO TAJRA DE
FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO /
CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ /
CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade
ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00008458220058140015 PROCESSO ANTIGO: 200510005710
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Cumprimento de sentença em: 17/02/2022---REQUERIDO:BANCO AMAZONIA SA Representante(s):
OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 17320 - DANIELLE CECY CARDOSO
SERENI (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO)
EXECUTADO:METALURGICA BANDEIRANTE IND. E COM. DE FERRO E MAT. DE CONST. LTDA
Representante(s): OAB 5914 - JOSE NESITO MELO FREIRE (ADVOGADO) EXEQUENTE:ARNALDO
HENRIQUE ANDRADE DA SILVA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA
SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fl. 171, condicionando ao
pagamento das custas, caso existentes, no prazo de dez dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÁSIO TAJRA DE
FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO /
CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ /

CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00013866820148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Inventário em: 17/02/2022---INVENTARIANTE:NECI RODRIGUES GARCIA Representante(s): OAB 9477
- PAULO AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 27104 - MAURO ALAN MONTEIRO
DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a(o) inventariante para que, no
prazo de vinte dias, apresente plano de partilha. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o plano, dÃª-se vista ao MP.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos para sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 17 de fevereiro de
2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO /
DECISÃ / SENTENÃA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÃ E INTIMAÃ / CARTA
PRECATÃRIA / OFÃCIO / ALVARÃ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-
GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de
Castanhal.

PROCESSO: 00014709820168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Embargos à Execução em: 17/02/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA
EMBARGANTE:MICHELÝ EMIKA CORREA KOYAMA REQUERIDO:MICHEL COMERCIO EXPORTACAO
E REPRESENTACAO LTDA Representante(s): OAB 8898 - ADONIS JOAO PEREIRA MOURA
(ADVOGADO) EMBARGANTE:FRANCISCO DE ASSIS VICENTE DA SILVA EMBARGANTE:MICHELÝ
EMIKA CORREA KOYAMA Representante(s): OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO
(ADVOGADO) OAB 14689 - IZABELLA CARVALHO DE MENEZES (ADVOGADO)
EMBARGADO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA
MARY (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â A sentenÃ§a acostada Ã s fls. 123/125v, refere-se
aos embargos Ã execuÃ§Ã£o em apenso, devendo ser neles acostados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retifiquem-se
a autuaÃ§Ã£o, retornando os autos conclusos em caso de ausÃªncia de efeito suspensivo em vigÃªncia.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÍSIO TAJRA DE
FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃ / SENTENÃA COMO MANDADO /
CARTA DE CITAÃ E INTIMAÃ / CARTA PRECATÃRIA / OFÃCIO / ALVARÃ /
CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade
ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00014745420018140015 PROCESSO ANTIGO: 200110010556
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Embargos à Execução em: 17/02/2022---ADVOGADO:JOSE IVO CARDOSO JUNIOR REQUERIDO:M. M.
COMERCIO DE PETROLEO LTDA. REQUERENTE:AUTO POSTO ATLANTA LTDA.. Exequirente: JOSÃ
HELDER CHAGAS XIMENES. Executado: Â M. M. COMÃRCIO DE PETRÃLEO LTDA. DECISÃ
Intime-se o executado, por seu patrono, conforme determina o art. 513, Â§2º, do CPC, para que em 15
(quinze) dias, contados da intimaÃ§Ã£o, efetue o pagamento do dÃ©bito, sob pena de ser acrescido ao
valor do debito principal, multa de 10% (dez por cento) e honorÃ¡rios de advogado no importe de 10% (dez
por cento), tudo na forma do art. 523, Â§ 1º, do CPC, expedindo-se desde logo, mandado de penhora e
avaliaÃ§Ã£o, seguindo-se os atos de expropriaÃ§Ã£o (CPC, artigo 523, Â§3º). Efetuado o pagamento
parcial no prazo determinado, a multa e os honorÃ¡rios previstos no art. 523, Â§ 1º, do CPC, incidirÃ£o
apenas sobre o restante. Saliente-se que nos termos do art. 525 do CPC Â transcrito o prazo previsto
no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntÃ¡rio, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o
executado, independentemente de penhora ou nova intimaÃ§Ã£o, apresente, nos prÃ©prios autos, sua
impugnaÃ§Ã£o, observando-se que Â serÃ¡ considerado tempestivo o ato praticado antes do termo
inicial do prazoÂ (CPC, art. 218, Â§4º. Castanhal/PA, 17 de fevereiro de 2022. ACRISIO TAJRA DE
FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara CÃvel e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00018421820148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022---REQUERENTE:K. T. T. S. REPRESENTANTE:IVONE
CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 13324 - ANNALU MARINHO FERREIRA
(DEFENSOR) REQUERIDO:NILSON GOMES DA COSTA REPRESENTANTE:MANOEL POMPILHO DA

COSTA REPRESENTANTE: JOANA GOMES DA COSTA. DESPACHO À À À À À À À À À Sobre petição de fl. 89, autorizando a Secretaria Judicial, de ordem, a providenciar a coleta do material genético de DNA conforme solicitado. À À À À À À À À À Com o laudo, digam as partes no prazo comum de dez dias. À À À À À À À À À Em caso de intervenção ministerial, ao MP para parecer. À À À À À À À À À Por fim, conclusos para sentença. À À À À À À À À À Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. À À À À À À À À À Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00019360420078140015 PROCESSO ANTIGO: 200710030161 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022---REQUERIDO: JOSE REGO DO NASCIMENTO REQUERENTE: YOLANDA SEABRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 23793 - LILIANA BARBOSA SEABRA (ADVOGADO) . DESPACHO À À À À À À À À À Ao MP. À À À À À À À À À ApÃs, conclusos. À À À À À À À À À Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. À À À À À À À À À Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00020705620158140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/02/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIANES FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: SANTOS MOREIRA LTDA ME REQUERIDO: JOÃO PAULO ROCHA MOREIRA Representante(s): OAB 26565 - GUSTAVO DE SANTANA LIMA (ADVOGADO) . Requerente: BANCO BRADESCO S.A. Requerido: SANTOS ? MOREIRA LTDA - ME - AUTO ELÉTRICA CASTANHAL, com endereço na Avenida Presidente Vargas, nº 6413, CEP: 68.743-160, Bairro Jaderlândia, Castanhal-PA. DECISÃO Defiro o pedido de conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução formulado às fls. 178, com base no art. 4º do decreto-lei nº 911/69. 1) Cite-se o executado, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor informado na inicial (art. 829 do CPC). 2) Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Sr. Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando, na mesma oportunidade, o executado. 3) A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente. 4) Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o Sr. Oficial de Justiça certificará detalhadamente as diligências realizadas. 5) O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915 c/c com art. 911, todos do CPC). 6) Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento. 7) Condiciono o cumprimento das diligências ao recolhimento das custas, se houver. 8) Intime-se o exequente da presente decisão, por seu patrono. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO À Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Soure (PA), 17 de fevereiro de 2022. ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00020769720148140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Cautelar Inominada Infância e Juventude em: 17/02/2022---REQUERENTE: RONILSON TRINDADE MODESTO Representante(s): OAB 14889 - KLEBER CICERO FARIAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21363 - EDER NILSON VIANA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO JESUS DA SILVA ESPINHEIRO Representante(s): OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) OAB 17000 - ETTORE BATTU FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: WANDECY PEREIRA ESPINHEIRO Representante(s): OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO: SERVIC CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 17979 - RICARDO LIMA GRIPP (ADVOGADO) . DESPACHO - MANDADO À À À À À À À À À Considerando o lapso temporal já ultrapassado, intime-se a parte requerente, por seu patrono, pelo Diário de Justiça, para que, no prazo de quinze dias, decline seu interesse no

prosseguimento da lide, indicando o necessário para seu deslinde, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00021640720068140015 PROCESSO ANTIGO: 200610013655 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 17/02/2022---EMBARGADO:HILEIA INDUSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A. EMBARGANTE:MARIA LUZIA LEMOS DOS SANTOS Representante(s): JOSE ROBERTO MELLO PISMEL (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando o trânsito em julgado já certificado, arquivem-se. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00022253020138140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/02/2022---REQUERENTE:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) OAB 157.875 - HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO JOSE PEREIRA GARCIA. SENTENÇA Vistos, Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO PANAMERICANO S.A. em face de JOÃO JOSÉ PEREIRA GARCIA, todos qualificados nos autos. Pedido de desistência da presente ação formulado pelo requerente à fl. 176. O relatório. Decido. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, vejo a necessidade de extinção da presente ação. ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 176, (art. 200, parágrafo único do CPC), e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII c/c §4º do CPC. Custas processuais, se houver, pelo requerente. Em caso positivo de custas, intime-se a devedor para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Não efetuado o pagamento, extraia-se certidão de dívida ativa e encaminhe-se à PGE para cobrança. P.R.I.C. Arquive-se, dando-se baixa na distribuição. Soure-PA, 17 de fevereiro de 2022. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00022525220068140015 PROCESSO ANTIGO: 200610014174 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/02/2022---EXECUTADO:ANTONIO ERISVALDO DE SOUZA EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 25867 - MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 20366 - HAROLD DO WILSON MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:ADRIANA MARCIA MEDEIROS DE SOUZA. DESPACHO Sobre posse-vel ocorrência de prescrição intercorrente, diga Exequente em dez dias. Apêns, conclusos. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00023696720148140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022---REQUERENTE:ORLANDO DA SILVA TORRES Representante(s): OAB 15740-A - ALINE TAKASHIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO

BRDESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Interposta apelaÃ§Ã£o cÃ-vel, a mesma deverÃ; ser processada. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, proceda-se conforme previsÃ£o legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÃSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃçO / SENTENÃçA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÃçO E INTIMAÃçO / CARTA PRECATÃçRIA / OFÃCIO / ALVARÃ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1Âº grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00023857420118140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Alimentos em: 17/02/2022---EXEQUENTE:TEREZINHA OLIVEIRA VIANA REPRESENTADO:M. O. V. Representante(s): OAB 8142 - JOSE HELDER CHAGAS XIMENES (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO PATRICIO VIANA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Em que pese a petiÃ§Ã£o de fl. 208, diga a parte requerente, em dez dias, sobre o ofÃ-cio de fl. 197, sob pena de extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÃSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃçO / SENTENÃçA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÃçO E INTIMAÃçO / CARTA PRECATÃçRIA / OFÃCIO / ALVARÃ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1Âº grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00023983520038140015 PROCESSO ANTIGO: 200310016825 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Monitória em: 17/02/2022---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:INDT. COMERCIO/PLASTICOS MARAPA S/A.. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Diga parte requerente sobre a petiÃ§Ã£o de fl. 203, em dez dias. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÃSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃçO / SENTENÃçA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÃçO E INTIMAÃçO / CARTA PRECATÃçRIA / OFÃCIO / ALVARÃ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1Âº grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00024271620098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910013917 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Monitória em: 17/02/2022---REQUERIDO:A B GUERREIRO JR & CIA LTDA REQUERENTE:EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. Representante(s): BEATRIZ HELENA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 15.818 - ENIMAR PIZZATO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fl. 190/191, condicionando ao pagamento das custas caso existentes, em dez dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÃSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃçO / SENTENÃçA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÃçO E INTIMAÃçO / CARTA PRECATÃçRIA / OFÃCIO / ALVARÃ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1Âº grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00024551520118140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/02/2022---EXEQUENTE:MADELEINE GEORGETTE ELIZABETH MODESTE Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCISCO MARCELINO FREIRES Representante(s): OAB 15387 - DANIEL PINTO (ADVOGADO) OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) . DESPACHO - MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o lapso temporal jÃ; ultrapassado, intime-se a parte requerente, por seu patrono, pelo DiÃ;rio de JustiÃ;a, para que, no prazo de quinze dias, decline seu interesse no prosseguimento da lide, indicando o necessÃ;rio para seu deslinde, sob pena de extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz

ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00024683520108140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Cumprimento de sentença em: 17/02/2022---REQUERENTE:BERNARDO COSTA BARROSO
Representante(s): OAB 15740-A - ALINE TAKASHIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMC S/A.
DESPACHO SOBRE petição de fl. 271, diga Banco Executado em dez dias.
Após, conclusos. Castanhal, 17 de fevereiro de 2022.
Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO /
DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA
PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-
GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de
Castanhal.

PROCESSO: 00024728220098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910014121
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL REQUERENTE:SEBASTIAO SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 9029 - FRANCY
NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos,
Foi ajuizada esta demanda, cuja parte requerente afirmou não ter interesse em
prosseguir com a ação. o que cabia ser relatado. Decido. A autora requereu a
desistência da ação (fl. 60), razão pela qual este feito deve ser extinto e os
autos arquivados. Homologa-se por sentença a desistência da ação, para os
fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil - CPC (Lei 13.105, de 16/03/2015) e, em
consequência, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do mesmo estatuto processual, julga-se extinto o
presente feito, sem resolução de mérito. Quanto ao pedido de fl. 135, indefiro o
mesmo eis que incompatível com a desistência ora homologada. Sem custas e
honorários. Publique-se e intime-se. Castanhal, 17 de fevereiro de
2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO /
DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA
PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-
GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de
Castanhal.

PROCESSO: 00027411620148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022---REQUERIDO:J.U.L.L. ALENCAR LTDA-ME
REQUERIDO:JOSE UILTON LUNA LEÃO DE ALENCAR REQUERIDO:POLYANA LUNA CUNHA
ALENCAR REQUERENTE:ATIVOS SA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Representante(s): OAB 27403-A - MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) .
DESPACHO Defiro o pedido de fl. 116, condicionando ao pagamento de custas em dez
dias. Após, conclusos. Castanhal, 17 de fevereiro de 2022.
Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO /
DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA
PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-
GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de
Castanhal.

PROCESSO: 00028479220118140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022---REQUERENTE:ANDRE DE SOUZA E SILVA
Representante(s): OAB 18379 - LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 25138 -
JORGE WYLLKER CARVALHO DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:WELLITON DE LIMA E
OUTROS Representante(s): OAB 1888 - MARIOLITO COSTA DE CARVALHO (ADVOGADO) .

DESPACHO À À À À À À À À À Reitere-se o ofÃ-cio ao IML, encaminhando cÃ³pia do despacho de fl. 141. À À À À À À À À À Com o laudo, intimem-se as partes para manifestaÃ§Ã£o em dez dias. À À À À À À À À À Com a resposta, dÃª-se vista ao MP. À À À À À À À À À Por fim, conclusos. À À À À À À À À À Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. À À À À À À À À À Juiz ACRÃSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÃA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÃÃO E INTIMAÃÃO / CARTA PRECATÃRIA / OFÃCIO / ALVARÃ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1Ãº grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00028632520078140015 PROCESSO ANTIGO: 200710017903 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 17/02/2022---DEFENSOR:JANICE COSTA DA SILVA REQUERENTE:SEBASTIAO BARROS VIEIRA AUTOR:DEFENSORIA PUBLICA DE CASTANHAL. DESPACHO - MANDADO À À À À À À À À À Considerando o lapso temporal jÃ ultrapassado, intime-se a parte requerente, por seu patrono, pelo DiÃrio de JustiÃsa, para que, no prazo de quinze dias, decline seu interesse no prosseguimento da lide, indicando o necessÃrio para seu deslinde, sob pena de extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o de mÃrito. À À À À À À À À À Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. À À À À À À À À À Juiz ACRÃSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÃA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÃÃO E INTIMAÃÃO / CARTA PRECATÃRIA / OFÃCIO / ALVARÃ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1Ãº grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00028648220128140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 17/02/2022---REQUERENTE:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 84314 - JOSE MARTINS (ADVOGADO) OAB 3350 - FABRICIO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:VAGNER AMARAL DE SOUZA. Requerente: BANCO PANAMERICANO S.A. Requerido: VAGNER AMARAL DE SOUZA, com endereÃso na Avenida BarÃo do Rio Branco, nÃº 16, Conjunto Isabel Flambot, CEP: 68,742-145, Castanhal-PA. DECISÃO Defiro o pedido de conversÃo da AÃ§Ã£o de Busca e ApreensÃo em AÃ§Ã£o de ExecuÃ§Ã£o formulado Ã s fls. 124/126, com base no art. 4Ãº do decreto-lei nÃº 911/69. 1) Cite-se o executado, para, no prazo de 03 (trÃas) dias, efetuar o pagamento do valor informado na inicial (art. 829 do CPC). 2) NÃo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Sr. Oficial de JustiÃsa procederÃ de imediato Ã penhora de bens e a sua avaliaÃ§Ã£o, lavrando-se o respectivo auto e intimando, na mesma oportunidade, o executado. 3) A intimaÃ§Ã£o do executado far-se-Ã na pessoa de seu advogado; nÃo o tendo, serÃ intimado pessoalmente. 4) Se nÃo localizar o executado para intimÃ-lo da penhora, o Sr. Oficial de JustiÃsa certificarÃ detalhadamente as diligÃncias realizadas. 5) O executado, independentemente de penhora, depÃsito ou cauÃ§Ã£o, poderÃ opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915 c/c com art. 911, todos do CPC). 6) ExpeÃsa-se tudo o que for necessÃrio para o cumprimento. 7) Condiciono o cumprimento das diligÃncias ao recolhimento das custas, se houver. 8) Intime-se o exequente da presente decisÃo, por seu patrono. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO Ã Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Soure (PA), 17 de fevereiro de 2022. ACRÃSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00028892720148140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: RetificaÃo ou Suprimento ou RestauraÃo de Registro Ci em: 17/02/2022---REQUERENTE:MARIA OSVALDINA COLARES MONTAO Representante(s): OAB 13775 - LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS (DEFENSOR) . DESPACHO À À À À À À À À À Defensoria. À À À À À À À À À ApÃs, conclusos. À À À À À À À À À Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. À À À À À À À À À Juiz ACRÃSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÃA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÃÃO E INTIMAÃÃO / CARTA PRECATÃRIA / OFÃCIO / ALVARÃ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1Ãº grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00029236520158140015 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Monitória em: 17/02/2022---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO MARCELINO FREIRES REQUERIDO: AYLTON MOREIRA DA SILVA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fl. 229, condicionando ao pagamento das custas caso existentes, em dez dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00029918320138140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Cumprimento de sentença em: 17/02/2022---REQUERENTE: MARIA DAS DORES RAMOS DA SILVA Representante(s): OAB 15740-A - ALINE TAKASHIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a existência de controvérsia quanto a excesso de execução/cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para cálculos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o resultado, intimem-se as partes, de ordem, pelo DJe, para que, no prazo comum de cinco dias se manifestem, devendo os autos retornarem conclusos para sentença. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem prejuízo do acima, autorizo a expedição do necessário para o levantamento/transferência do valor incontroverso, condicionando ao pagamento de custas caso existentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00030125920138140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Cumprimento de sentença em: 17/02/2022---EXEQUENTE: MARIA DAS DORES RAMOS DA SILVA Representante(s): OAB 15740-A - ALINE TAKASHIMA (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre petição de fl. 156, diga Requerente em 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o levantamento/transferência do valor incontroverso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00030151420138140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Cumprimento de sentença em: 17/02/2022---EXEQUENTE: MARIA DAS DORES RAMOS DA SILVA Representante(s): OAB 15740-A - ALINE TAKASHIMA (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre impugnação apresentada, diga parte requerente/exequente em dez dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para cálculos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o resultado, intimem-se as partes, de ordem, pelo DJe, para que, no prazo comum de cinco dias se manifestem, devendo os autos retornarem conclusos para sentença. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem prejuízo do acima, autorizo a expedição do necessário para o levantamento/transferência do valor incontroverso, condicionando ao pagamento de custas caso existentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade

ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00031769620118140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Consignação em Pagamento em: 17/02/2022---REQUERENTE:ALDACISA DE OLIVEIRA ABRAAO
Representante(s): OAB 12872-B - RAUL CASTRO E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:B V
FINANCEIRA SA CFI Representante(s): OAB 124899 - PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA
(ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) .
DESPACHO Considerando a inércia da parte requerente, arquivem-se.
Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE
FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO /
CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ /
CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade
ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00032302020118140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Embargos à Execução em: 17/02/2022---EMBARGANTE:OSVALDO BREDA Representante(s): OAB
14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO DA AMAZONIA
SA Representante(s): OAB 6417 - ANTONIO FELIX TEIXEIRA NEGRAO (ADVOGADO) .
DESPACHO Sobre petição de fl. 443, diga parte requerente em cinco dias.
Após, conclusos. Castanhal, 17 de fevereiro de 2022.
Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO /
DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA
PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-
GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de
Castanhal.

PROCESSO: 00032349720118140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 17/02/2022---REQUERENTE:L. S. M. REQUERENTE:L.
S. M. REPRESENTANTE:HELANY CRISTINA DA TRINDADE SILVA Representante(s): OAB 10129 -
ALDANERYS MATOS AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO:BRANCO SEGUROS SA
REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SA. DESPACHO
Sobre petição de fl. 160, diga parte requerente em dez dias.
Após, conclusos. Castanhal, 17 de fevereiro de 2022.
Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO /
DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA
PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-
GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de
Castanhal.

PROCESSO: 00032634320148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Judicial em: 17/02/2022---EXEQUENTE:ALESSANDRA DA CUNHA MARTINS
Representante(s): OAB 17206 - ELSON DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) EXECUTADO:MBM
SEGURADORA SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA
(ADVOGADO) TERCEIRO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT. DESPACHO
Sobre impugnação diga parte requerente em dez dias.
Após, conclusos. Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO
TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO
MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ /
CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade
ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00034903820118140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:

Procedimento Comum Infância e Juventude em: 17/02/2022---REQUERENTE:ELCIRA DE NAZARE DA SILVA VIEIRA LIMA Representante(s): OAB 16313 - ZUILA JAQUELINE COSTA LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE:EVANILSA MARIA SODRE REQUERENTE:KATIA BARROSO DA COSTA REQUERENTE:MANOEL MOREIRA DA SILVA REQUERENTE:MARIA DA GRACA FERREIRA OLIVEIRA REQUERENTE:MARIA SANTANA GOMES REQUERENTE:MARILENA DA SILVA PINHO REQUERENTE:OTALIPIO ROSA DE OLIVEIRA REQUERENTE:SAMIA MARIA DO NASCIMENTO SILVA REQUERENTE:SEBASTIAO OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15442-A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA Representante(s): OAB 28240 - EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS (ADVOGADO) INTERESSADO:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s): OAB 10013 - CLAUDIANE REBONATTO LOPES (ADVOGADO) OAB 11349 - MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20450 - EVELIN LAINNE PATRICIO DO COUTO (ADVOGADO) . SENTENÇA SEM MÉRITO Vistos os autos. Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito. o que importa relatar. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Sem custas. P. R. I. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00035817920058140015 PROCESSO ANTIGO: 200510024794 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Auto: Processo de Execução em: 17/02/2022---REQUERENTE:YOLANDA SEABRA DO NASCIMENTO Representante(s): HELDER XIMENES (ADVOGADO) REQUERIDO:CAPAF. SENTENÇA SEM MÉRITO Vistos os autos. Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito. o que importa relatar. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Sem custas. P. R. I. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00039721020168140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Auto: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 17/02/2022---REQUERENTE:NILA GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARCELO ARAUJO DA SILVA. SENTENÇA SEM MÉRITO Vistos os autos. Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito. o que importa relatar. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Sem custas. P. R. I. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00040576920118140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022---REQUERENTE:FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES REIS Representante(s): OAB 10431 - JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 9029 - FRANCY NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO) . DESPACHO Sobre petição de fls. 224/225, diga o perito em dez dias. Apêns, intimem-se as partes para alegações finais. Por fim, conclusos para sentença. Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00041249720128140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022---REQUERENTE:EDILEUSA ALVES FERREIRA CRUZ Representante(s): OAB 23479 - ZADOQUEU BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETROMIL. DESPACHO de conhecimento público e notório que a Empresa Requerida não mantém endereço para ser citada. Assim, determino que se proceda citação edilícia no prazo de trinta dias. Apêns, Defensoria Pública para atuar como curadora do ausente. Por fim, conclusos. Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00041251420148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022---REQUERENTE:JOSEMAR DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 6190 - AIRTON JOSE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BV FINANCEIRA. DESPACHO Gratuitades deferidas em sentença. Arquivem-se. Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00042570320168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Embargos à Execução em: 17/02/2022---EMBARGANTE:ARMANDO KOJI MUTO Representante(s): OAB 19504 - ANDERSON CLIS MAGRI (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO DA AMAZONIA SA BASA. DESPACHO Apêns a retificação dos autos em apenso, considerando a pendência de processamento de recurso de apelação cível, encaminhem-se os autos ao E. TJPA com nossos cumprimentos. Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00043410420168140015 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Usucapião em: 17/02/2022---REQUERENTE:ESTELITA MATOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16518-B - JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO (DEFENSOR) . DESPACHO À À À À À À À À À Defiro o pedido de fl. 118, intime-se pessoalmente a Requerente para que, no prazo de dez dias, decline seu interesse no prosseguimento do feito, informando o necessário para o deslinde do processo, sob pena de extinção sem resolução de mérito. À À À À À À À À À ApÃ³s, conclusos. À À À À À À À À À Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. À À À À À À À À À Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00043814320098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910025912 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022---REQUERIDO:ESPOLIO DE MANOEL JOSE DA SILVA Representante(s): ALZIRA SALVIANO DA SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:MARIA JOVENILDA COSTA REQUERIDO:BENEDITO FERREIRA DE LIMA REQUERIDO:RAIMUNDA FERREIRA COSTA Representante(s): OAB 15413 - ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:CRISTIANE DA COSTA LEITE Representante(s): OAB 19172 - ELIZANEIDE DE SOUZA LOPES (ADVOGADO) . SENTENÇA SEM MÉRITO À À À À À À À À À Vistos os autos. À À À À À À À À À Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito. À À À À À À À À À o que importa relatar. À À À À À À À À À Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis. À À À À À À À À À Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse. À À À À À À À À À PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. À À À À À À À À À Sem custas. À À À À À À À À À P. R. I. À À À À À À À À À ApÃ³s o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. À À À À À À À À À Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. À À À À À À À À À Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00046543320148140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/02/2022---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MAGNANY DE CARVALHO RIBEIRO . SENTENÇA Vistos, Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de MAGNANY DE CARVALHO RIBEIRO, todos qualificados nos autos. Pedido de desistência da presente ação formulado pelo requerente à fl. 52. o relatório. Decido. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, vejo a necessidade de extinção da presente ação. ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 52, (art. 200, parágrafo único do CPC), e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII c/c §4º do CPC. Custas processuais, se houver, pelo requerente. Em caso positivo de custas, intime-se a devedor para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Não efetuado o pagamento, extraia-se certidão de dívida ativa e encaminhe-se à PGE para cobrança. P.R.I.C. Archive-se, dando-se baixa na distribuição. Soure-PA, 17 de fevereiro de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00048247320128140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/02/2022---REQUERIDO:LEO WANGLESON COSTA DUARTE REQUERENTE:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I Representante(s): OAB 27117-A - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) . Requerente: AYMORÁ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Requerido: LEO WANGLESON COSTA DUARTE, com endereço na Travessa Benjamin Constant, nº 450, CEP: 68,745-420, Bairro

S/A em face de ROGERIO LEAL DE MOURA, todos qualificados nos autos. Pedido de desistência da presente ação formulado pelo requerente à fl. 50. É o relatório. Decido. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, vejo a necessidade de extinção da presente ação. ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 50, (art. 200, parágrafo único do CPC), e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII c/c §4º do CPC. Custas processuais, se houver, pelo requerente. Em caso positivo de custas, intime-se a devedor para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Não efetuado o pagamento, extraia-se certidão de dívida ativa e encaminhe-se à PGE para cobrança. P.R.I.C. Arquive-se, dando-se baixa na distribuição. Soure-PA, 17 de fevereiro de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00054512820098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910031852 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022---REQUERIDO: BANCO BMC S/A. Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) REQUERENTE: BENEDITO FERREIRA DE LIMA Representante(s): OAB 15740-A - ALINE TAKASHIMA (ADVOGADO) . Exequente: DENEDITO FERREIRA DE LIMA. Executado: BANCO BMC. DECISÃO Intime-se o executado, por seu patrono, conforme determina o art. 513, §2º, do CPC, para que em 15 (quinze) dias, contados da intimação, efetue o pagamento do débito, sob pena de ser acrescido ao valor do débito principal, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento), tudo na forma do art. 523, § 1º, do CPC, expedindo-se desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, artigo 523, §3º). Efetuado o pagamento parcial no prazo determinado, a multa e os honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, incidirão apenas sobre o restante. Saliente-se que nos termos do art. 525 do CPC é transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, art. 218, §4º. Castanhal/PA, 17 de fevereiro de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00054541320098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910031886 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Cumprimento de sentença em: 17/02/2022---REQUERIDO: BANCO BMC S/A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 1027 - NAYARA CRISTHINA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: IZABEL MARTINS GOMES Representante(s): OAB 15740-A - ALINE TAKASHIMA (ADVOGADO) . DESPACHO Contadoria Judicial. Com o laudo, as partes para manifestação em dez dias. Após, conclusos para sentença. Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00055111120168140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 17/02/2022---REQUERENTE: JOSE FERNANDO NEVES QUEIROZ REQUERENTE: MAYARA FERNANDA MELO DE QUEIROZ REQUERENTE: MAURICIO MELO DE QUEIROZ Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: M. M. Q. REQUERIDO: MAURIE TE MELO DE QUEIROZ. DESPACHO Defensoria. Após, conclusos. Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00055293220168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Inventário em: 17/02/2022---INVENTARIANTE:JOAO ALVES DE MORAES Representante(s): OAB 11111
 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:MARIA ALVES DE
 MORAES MATOS REQUERENTE:ARMINO ALVES DE MORAES REQUERENTE:JUDITH ALVES DE
 MORAES REQUERENTE:RAIMUNDO DE MORAES MONTEIRO REQUERENTE:NEZINHA MONTEIRO
 DE MORAES REPRESENTANTE:MARIA LUCIA MONTEIRO DE MORAES REPRESENTANTE:SANDRA
 MONTEIRO DO CARMO REPRESENTANTE:CELINO MORAES MONTEIRO REQUERIDO:SERAPHINA
 ALVES DE MORAES. DESPACHO À À À À À À À À Defiro o pedido de fl. 84, intime-se pessoalmente a
 parte Requerente para que, no prazo de dez dias, decline seu interesse no prosseguimento do feito,
 informando o necessário para o deslinde do processo, sob pena de extinção sem resolução de
 mérito. À À À À À À À À ApÃs, conclusos. À À À À À À À À Castanhal, 17 de fevereiro de 2022.
 À À À À À À À À Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO /
 DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA
 PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-
 GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de
 Castanhal.

PROCESSO: 00057822020168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Monitória
 em: 17/02/2022---REQUERENTE:CAIXA DA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
 BRASIL PREVI Representante(s): OAB 14371 - MIZZI GOMES GEDEON (ADVOGADO)
 REQUERIDO:ELEN BOTELHO DIAS. DESPACHO À À À À À À À À Defiro o pedido de fl. 149,
 condicionando ao pagamento das custas caso existentes, em dez dias. À À À À À À À À Castanhal, 17
 de fevereiro de 2022. À À À À À À À À Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE
 DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO /
 CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N.
 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau,
 comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00059692820168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022---REQUERENTE:MARIA DE LOURDES EVANGELISTA
 Representante(s): OAB 16489 - MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:JAMERSON LUIS DE FRANCA E SILVA Representante(s): OAB 17086 - DELEON
 SANTOS DAMASCENO (ADVOGADO) . DESPACHO - MANDADO À À À À À À À À Considerando o
 lapso temporal já ultrapassado, intime-se a parte requerente, por seu patrono, pelo Diário de Justiça,
 para que, no prazo de quinze dias, decline seu interesse no prosseguimento da lide, indicando o
 necessário para seu deslinde, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
 À À À À À À À À Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. À À À À À À À À Juiz ACRÍSIO TAJRA DE
 FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO /
 CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ /
 CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade
 ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00066757920148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022---REQUERENTE:MARIA WANDERLANDIA BARBOSA
 VENANCIO Representante(s): OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL
 (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA S A Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS
 ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA SEM
 MÉRITO À À À À À À À À Vistos os autos. À À À À À À À À Trata-se de demanda, cuja parte
 requerente deixou transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito. À À À À À À À À o que
 importa relatar. À À À À À À À À Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais
 dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em
 despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis.
 À À À À À À À À Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não

atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Sem custas. P. R. I. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00074373220138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Embargos à Execução em: 17/02/2022---REQUERENTE:PAULA MARIZETE COSTA WIESER
Representante(s): OAB 15116 - WALBER ALMEIDA APOLINARIO (ADVOGADO) REQUERENTE:JHON
MICHAEL WIESER REQUERIDO:MONTES VERDES EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. DESPACHO -
MANDADO Considerando o lapso temporal já ultrapassado, intime-se a parte
requerente, por seu patrono, pelo Diário de Justiça, para que, no prazo de quinze dias, decline seu
interesse no prosseguimento da lide, indicando o necessário para seu deslinde, sob pena de extinção
sem resolução de mérito. Castanhal, 17 de fevereiro de 2022.
Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO /
DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA
PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-
GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de
Castanhal.

PROCESSO: 00074728920138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022---REQUERENTE:RAIMUNDA ROSELI ENEZES DOS REIS
Representante(s): OAB 11015 - MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BV
FINACEIRA SA. DESPACHO Cite-se a parte requerida no endereço de fl. 55 - Carta
com Aviso de Recebimento para, querendo, apresentar resposta, sob pena de confissão e revelia.
Com a resposta, intime-se a parte requerente para replicar. Após, conclusos.
Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO
TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO
MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ /
CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade
ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00078995220148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 17/02/2022---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL
SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
(ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:CASARIN
CEREALISTA LTDA REQUERIDO:RODOLFO CASARIN. DESPACHO Defiro o pedido
de fl. 75, condicionando ao pagamento das custas caso existentes, em dez dias.
Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE
FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO /
CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ /
CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade
ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00085562320168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Inventário em: 17/02/2022---INVENTARIANTE:MANOEL ANTONIO PAULA PAIVA INVENTARIANTE:ANA
LUCIA SANTOS PAIVA INVENTARIANTE:DEBORA KEITH SANTOS PAIVA INVENTARIANTE:PAULO
DIEGO SANTOS PAIVA INVENTARIANTE:ANTONIO DIONES SANTOS PAIVA Representante(s): OAB
11700 - MARCIO MURILO CAVALCANTE DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16489 - MARCIO DE FARIAS
FIGUEIRA (ADVOGADO) OAB 23452 - MYCHAEL DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 23393 -
FRANCISCO BRENDON NAZARE CARVALHO (ADVOGADO) INVENTARIADO:FRANCISCO GOMES
PAIVA. DESPACHO Mantenho inalterada a decisão de fl. 90, eis que preclusa sua

reanálise. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte requerente para recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuíção. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00091293220148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Inventário em: 17/02/2022---REQUERENTE:BENEDITA COSTA LEMOS Representante(s): OAB 17206 -
ELSON DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BENSIA DE BRITO LEMOS
Representante(s): OAB 17206 - ELSON DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ZANON DE
BRITO LEMOS Representante(s): OAB 17206 - ELSON DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO)
REQUERIDO:ZEUNÍSIO DE BRITO LEMOS JUNIOR Representante(s): OAB 17206 - ELSON DA SILVA
BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ISADORA BOAES LEMOS Representante(s): OAB 20745 -
EWERTON PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) INVENTARIANTE:CLAUDIO HUMBERTO DUARTE
BARBOSA TERCEIRO:FRANCISCO BENTO DE OLIVEIRA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao MP.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 17 de fevereiro de 2022.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO /
DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA
PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-
GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de
Castanhal.

PROCESSO: 00091353920148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022---REQUERENTE:EMILIA LOBO DA SILVA
Representante(s): OAB 15740-A - ALINE TAKASHIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
BONSUCESSO Representante(s): OAB 24359-A - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES
(ADVOGADO) REQUERENTE:TATIANA SILVA CARVALHO Representante(s): OAB 15740-A - ALINE
TAKASHIMA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre petição de fls. 350, diga parte
requerida em dez dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fl. 353, proceda-se.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 17 de fevereiro de 2022.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO /
DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA
PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-
GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de
Castanhal.

PROCESSO: 00093877120168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022---REQUERENTE:CARLA RAFAELA LEMOS SALES
Representante(s): OAB 17958 - GLENDA FEITOSA SALES (ADVOGADO) REQUERIDO:TOP NORTE E
COMERCIO DE VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 13997 - ANDRE LUIS BASTOS FREIRE
(ADVOGADO) OAB 18246-A - ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE (ADVOGADO)
REQUERIDO:WOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 3259 - OPHIR
FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as
partes, pelo DJe, para que, no prazo de dez dias, depositem os honorários do perito na proporção de
50% (cinquenta por cento), sob pena de preclusão da referida prova. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o
depósito, ao perito para laudo em vinte dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, as partes para manifestaço
no prazo comum de dez dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, conclusos para sentença.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÁSIO TAJRA DE
FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO /
CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ /
CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade

ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00099243820148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??: Alvará Judicial em: 17/02/2022---REQUERENTE:MARIA BEATRIZ MARQUES MONTEIRO Representante(s): OAB 16518-B - JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO (DEFENSOR) TERCEIRO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 13173 - NORMA SUELY MOTA DA ROSA (ADVOGADO) . DESPACHO
Considerando o trânsito certificado, arquivem-se. Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00101579820158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??: Embargos à Execução em: 17/02/2022---EMBARGANTE:CARLA REIS MONTEIRO EMBARGANTE:KELY REIS MONTEIRO Representante(s): OAB 15423-B - JACQUELINE BASTOS LOUREIRO (DEFENSOR) EMBARGADO:MARIA DOS ANJOS FERREIRA EMBARGADO:HORACIO FERREIRA MONTEIRO. SENTENÇA SEM MÉRITO Vistos os autos. Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito. o que importa relatar. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Sem custas. P. R. I. Apã's o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se. Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00101593420168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/02/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:JOELMA LIMA SENA. SENTENÇA Vistos, Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de JOELMA LIMA SENA, todos qualificados nos autos. Pedido de desistência da presente ação formulado pelo requerente à fl. 65. o relatório. Decido. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, vejo a necessidade de extinção da presente ação. ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 65, (art. 200, parágrafo único do CPC), e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII c/c §4º do CPC. Custas processuais, se houver, pelo requerente. Em caso positivo de custas, intime-se a devedor para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Não efetuado o pagamento, extraia-se certidão de dívida ativa e encaminhe-se à PGE para cobrança. P.R.I.C. Arquite-se, dando-se baixa na distribuição. Soure-PA, 17 de fevereiro de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00102225920168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/02/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO CEZAR DA SILVA BRAZ. Requerente: BANCO PANAMERICANO S.A. Requerido: PAULO CEZAR DA SILVA. DECISÃO Defiro o pedido de conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução formulado às fls. 141/142, com base no art. 4º do decreto-lei

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Monitória em: 17/02/2022---REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:C E G DOS ANJOS EIRELI ME REQUERIDO:LUSIMAR CAVALCANTE COSTA REQUERIDO:CARLOS ERNANDES GOMES DOS ANJOS REQUERIDO:SOCORRO MARIA CAVALCANTE COSTA. DESPACHO
 Considerando a atualização do endereço, renovem-se as diligências conforme petição de fl. 170, condicionando ao pagamento das custas, caso existentes, em dez dias. Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00115311820168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Alvará Judicial em: 17/02/2022---REQUERENTE: COSME MACIEL DE BRITO REQUERENTE: DAMIAO MACIEL DE BRITO REQUERENTE: MARIA LUIZA MACIEL DE BRITO REQUERENTE: MARIA LUZIA BRITO FERREIRA REQUERENTE: JOSE MILTON MACIEL DE BRITO REQUERENTE: MARIA JULIA BRITO DA SILVA REQUERENTE: OSVALDINO MACIEL DE BRITO Representante(s): OAB 16500 - JEFFERSON CARVALHO GALVAO (ADVOGADO) . DESPACHO - MANDADO
 Considerando o lapso temporal já ultrapassado, intime-se a parte requerente, por seu patrono, pelo Diário de Justiça, para que, no prazo de quinze dias, decline seu interesse no prosseguimento da lide, indicando o necessário para seu deslinde, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00124154720168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022---REQUERENTE: MANOEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 15740-A - ALINE TAKASHIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PAN Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA SEM MÉRITO
 Vistos os autos. Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito. o que importa relatar. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Sem custas. P. R. I. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00300828020158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Monitória em: 17/02/2022---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ELITON BARBOSA CIA LTDA ME REQUERIDO: ELITON DOS SANTOS BARBOSA Representante(s): OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO: REGINALDA MACHADO DE FARIAS REQUERIDO: ELIENE DOS SANTOS BARBOSA REQUERIDO: JUAREZ SILVA DE OLIVEIRA ROCHA. DESPACHO - MANDADO
 Considerando o lapso temporal já ultrapassado, intime-se a parte requerente, por seu patrono, pelo Diário de Justiça, para que, no prazo de quinze dias, decline seu interesse no prosseguimento da lide, indicando o necessário para seu

deslinde, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00331027920158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Embargos à Execução em: 17/02/2022---EMBARGANTE:ALCIR LIMA OLIVEIRA Representante(s): OAB 13740 - KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA (ADVOGADO) EMBARGADO:FACULDADES INTEGRADAS DE CASTANHAL FCAT Representante(s): OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . SENTENÇA SEM MÉRITO Vistos os autos. Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito. o que importa relatar. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Sem custas. P. R. I. Apã's o trãnsito em julgado, certifique-se e archive-se. Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00340805620158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ACS DOS SANTOS ME REQUERIDO:JEFERSON ALISSON SILVA DOS SANTOS. DESPACHO Defiro o pedido de fl. 139, condicionando ao pagamento de custas, caso existente, em dez dias. Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00370884120158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Monitória em: 17/02/2022---REQUERENTE:BANCO CRUZEIRO DO SUL Representante(s): OAB 98628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DAS CHAGAS DE MESQUITA COSTA. DESPACHO Proceda-se à citação e intimação no prazo de trinta dias, condicionando ao pagamento das custas, caso existentes, em dez dias. Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 07296388420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Busca e Apreensão em: 17/02/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA. DESPACHO Considerando que até a presente data não houve a citação do requerido, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono para no prazo de 10 (dez) dias, informe o

endereço atualizado do requerido e promova sua citação. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, faça os autos conclusos. Castanhal/PA, 17 de fevereiro de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00008763220108140015 PROCESSO ANTIGO: 201010005078 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/02/2022---REQUERIDO:R. H. P. DA COSTA - ME REQUERENTE:PARACYCLOS COMERCIO LTDA-EPP Representante(s): OAB 12.201 - SANDRA CLAUDIA MORAES MONTEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA SEM MÉRITO Vistos os autos. Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito. o que importa relatar. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Sem custas. Desentranhe-se a petição de fl. 109 e ss, eis que não se refere a este processo. P. R. I. Apãs o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Castanhal, data conforme assinatura eletrônica. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00021107020108140015 PROCESSO ANTIGO: 201010014152 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Embargos à Execução em: 18/02/2022---EMBARGADO:OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTICIOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 13132 - BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) EMBARGANTE:MILA COMERCIO E INDUSTRIA DE IMPORTCAO E EXPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13758 - TAIS RODRIGUES BECKER (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento das custas processuais. Os autos vieram conclusos. o que cabia ser relatado. Decido. O presente feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, haja vista ser a autora carecedora da ação. Com efeito, o art. 321 do Código de Processo Civil assevera que: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinar que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Por outro lado, o parágrafo único desse artigo dispõe que: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferir a petição inicial". Pois bem, a certidão de fl. 116, demonstra que, apesar de intimada, a requerente se manteve inerte, sem que houvesse atendimento da ordem ou a interposição de recurso. Assim, verifico que o não cumprimento da determinação de recolhimento das custas processuais faz com que o procedimento se torne irregular, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo. A questão encontra-se pacificada no C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que entende, também, pela desnecessidade de intimação pessoal da parte para providenciar o recolhimento das custas processuais, bastando, para tanto, a intimação de seu procurador devidamente constituído: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1089412 / SP Quarta Turma Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI - j. 23.11.2010) REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Pedido do banco requerido de homologação de acordo firmado entre as partes Sentença que extinguiu o

processo sem resolução do mérito, ante a ausência de recolhimento das custas por parte do autor. Impossibilidade de homologação de acordo, posto que não houve recolhimento das custas, ocasionando a extinção sem resolução do mérito. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação nº 1002919-39.2015.8.26.0609 - Relator(a): Heraldo de Oliveira; Comarca: Taboão da Serra; Argão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/02/2017; Data de registro: 17/02/2017). Apelação. Obrigação de fazer. Ação visando a exibição de contratos e planilha de cálculo. Extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Determinação para recolhimento das custas. Prazo que decorreu in albis - Insurgência recursal, insistindo a recorrente na obtenção deste benefício legal. Inadmissibilidade. Preclusão configurada. Extinção que deve ser mantida. Recurso da autora improvido. (Apelação nº 1015626-77.2016.8.26.0003 - Relator(a): Thiago de Siqueira; Comarca: São Paulo; Argão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/02/2017; Data de registro: 16/02/2017). No caso dos autos, como se disse, apesar deste Juízo ter concedido oportunidade para a parte autora realizar o recolhimento das custas iniciais, ela se manteve inerte, o que faz com que o procedimento se torne inviável. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal. P.R.I. Com o trânsito, arquivem-se. Castanhal, data conforme assinatura eletrônica. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00035025220118140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/02/2022---REQUERENTE:ADILSON ARAUJO GUIMARAS
REQUERENTE:CASSIA NASCIMENTO ALVES REQUERENTE:CRISTIANO ROCHA DA CONCEICAO
NETO REQUERENTE:HELENILMA CANUTO DA COSTA REQUERENTE:JOSE VANDERLEI LIMA
ARAUJO REQUERENTE:JOSEANE NAZARE ROCHA DA SILVA REQUERENTE:MARIA SUELI DA
COSTA FERREIRA REQUERENTE:NELSON ALON PINHEIRO GASPAS REQUERENTE:REGINA DO
SOCORRO PAIVA REQUERENTE:SEVERINA GALVAO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 7701
- MARIO MARCONDES NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 15442-A - LUIZ VALDEMIRO SOARES
COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
SA Representante(s): OAB 28240 - EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS (ADVOGADO) .
DECISÃO Considerando que em processos cujos objetos são idênticos aos tratados nestes,
nos quais a CAIXA manifestou interesse em participar da lixeira, declino a competência para
processamento para a Subseção Judiciária de Castanhal. Tal entendimento está de acordo
com o decidido nos autos 0805527-83.2021.4.05.0000, tramitados perante o E. TFR 5ª Região.
Deem-se as devidas baixas. Castanhal, data conforme assinatura eletrônica.
Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00035631020118140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Judicial em: 18/02/2022---AUTOR:BANCO ITAU UNIBANCO SA Representante(s):
OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REU:EDILEUZA FREITAS DE SOUSA.
SENTENÇA Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo
para recolhimento das custas processuais. Os autos vieram conclusos. o que
cabia ser relatado. Decido. O presente feito deve ser extinto, sem julgamento de
mérito, haja vista ser a autora carecedora da ação. Com efeito, o art. 321 do Código de
Processo Civil assevera que: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos
dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de
mérito, determinar que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com
precisão o que deve ser corrigido ou completado. Por outro lado, o parágrafo único desse
artigo dispõe que: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição
inicial". Pois bem, a certidão de fl. 116, demonstra que, apesar de intimada, a requerente se
manteve inerte, sem que houvesse atendimento da ordem ou a interposição de recurso.
Assim, verifico que o não cumprimento da determinação de recolhimento
das custas processuais faz com que o procedimento se torne irregular, ante a ausência de
pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo. A questão
encontra-se pacificada no C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que entende, também, pela

desnecessidade de intimação pessoal da parte para providenciar o recolhimento das custas processuais, bastando, para tanto, a intimação de seu procurador devidamente constituído: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agrado regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1089412 / SP Quarta Turma Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI - j. 23.11.2010) REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Pedido do banco requerido de homologação de acordo firmado entre as partes Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante a ausência de recolhimento das custas por parte do autor. Impossibilidade de homologação de acordo, posto que não houve recolhimento das custas, ocasionando a extinção sem resolução do mérito. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação nº 1002919-39.2015.8.26.0609 - Relator(a): Heraldo de Oliveira; Comarca: Taboão da Serra; Argão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/02/2017; Data de registro: 17/02/2017). Apelação. Obrigação de fazer. Ação visando a exibição de contratos e planilha de cálculo. Extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Determinação para recolhimento das custas. Prazo que decorreu in albis - Insurgência recursal, insistindo a recorrente na obtenção deste benefício legal. Inadmissibilidade. Preclusão configurada. Extinção que deve ser mantida. Recurso da autora improvido. (Apelação nº 1015626-77.2016.8.26.0003 - Relator(a): Thiago de Siqueira; Comarca: São Paulo; Argão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/02/2017; Data de registro: 16/02/2017). No caso dos autos, como se disse, apesar deste Juízo ter concedido oportunidade para a parte autora realizar o recolhimento das custas iniciais, ela se manteve inerte, o que faz com que o procedimento se torne inviável. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal. P.R.I. Com o trânsito, arquivem-se. Castanhal, data conforme assinatura eletrônica. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00035868220138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
 Execução de Título Judicial em: 18/02/2022---EXEQUENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: CARLOS VANDERSON AGUIAR SILVA Representante(s): OAB 16636-B - JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR) . SENTENÇA Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento das custas processuais. Os autos vieram conclusos. o que cabia ser relatado. Decido. O presente feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, haja vista ser a autora carecedora da ação. Com efeito, o art. 321 do Código de Processo Civil assevera que: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinar que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Por outro lado, o parágrafo único desse artigo dispõe que: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferir a petição inicial". Pois bem, a certidão de fl. 116, demonstra que, apesar de intimada, a requerente se manteve inerte, sem que houvesse atendimento da ordem ou a interposição de recurso. Assim, verifico que o não cumprimento da determinação de recolhimento das custas processuais faz com que o procedimento se torne irregular, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo. A questão encontra-se pacificada no C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que entende, também, pela desnecessidade de intimação pessoal da parte para providenciar o recolhimento das custas processuais, bastando, para tanto, a intimação de seu procurador devidamente constituído: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência

deÂ pagamentoÂ dasÂ custasÂ iniciaisÂ Ã© regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsÃ£o legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.Â¿ (AgRg no Ag 1089412 / SP Quarta Turma Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI - j. 23.11.2010) Â¿REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Pedido do banco requerido de homologaÃ§Ã£o de acordo firmado entre as partes SentenÃ§a que extinguiu o processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, ante a ausÃªncia de recolhimento dasÂ custasÂ por parte do autor. Impossibilidade de homologaÃ§Ã£o de acordo, posto queÂ nÃ£oÂ houve recolhimento dasÂ custas, ocasionando a extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. SentenÃ§a mantida. RecursoÂ nÃ£oÂ provido.Â¿ (ApelaÃ§Ã£o nÂº 1002919-39.2015.8.26.0609 - Relator(a): Heraldo de Oliveira; Comarca: TaboÃ£o da Serra; Â¿rgÃ£o julgador: 13Âª CÃªmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/02/2017; Data de registro: 17/02/2017). Â¿ApelaÃ§Ã£o. ObrigaÃ§Ã£o de fazer. AÃ§Ã£o visando Ã exibiÃ§Ã£o de contratos e planilha de cÃ¡lculo. ExtinÃ§Ã£o sem julgamento do mÃ©rito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Indeferimento da concessÃ£o dos benefÃ-cios da justiÃ§a gratuita. DeterminaÃ§Ã£o para recolhimento dasÂ custas. Prazo que decorreu in albis - InsurgÃªncia recursal, insistindo a recorrente na obtenÃ§Ã£o deste benefcio legal. Inadmissibilidade. PreclusÃ£o configurada. ExtinÃ§Ã£o que deve ser mantida. Recurso da autora improvido.Â¿ (ApelaÃ§Ã£o nÂº 1015626-77.2016.8.26.0003 - Relator(a): Thiago de Siqueira; Comarca: SÃ£o Paulo; Â¿rgÃ£o julgador: 14Âª CÃªmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/02/2017; Data de registro: 16/02/2017). Â¿Â¿Â¿ No caso dos autos, como se disse, apesar deste JuÃ-zo ter concedido oportunidade para a parte autora realizar o recolhimento dasÂ custasÂ iniciais, ela se manteve inerte, o que faz com que o procedimento se torne inviÃvel. Â¿Â¿Â¿ Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mÃ©rito, com arrimo no art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Â¿Â¿Â¿ P.R.I. Â¿Â¿Â¿ Com o trÃ¢nsito, arquivem-se. Â¿Â¿Â¿ Castanhal, data conforme assinatura eletrÃ´nica. Â¿Â¿Â¿ Juiz ACRÃSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00035974820128140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/02/2022---REQUERENTE:MARIA ELIETE DA SILVA CRUZ
REQUERENTE:ODINEUSA DA SILVA RODRIGUES REQUERENTE:ELIANE CRISTINA PEREIRA DA
SILVA REQUERENTE:HELICIO DA COSTA MONTEIRO REQUERENTE:ANTONIA DIVA DA SILVA DIAS
REQUERENTE:ANA LUCIA FLORENCIA DE SOUSA Representante(s): OAB 16856-A - ADALIA MARIA
VIEIRA BICA (ADVOGADO) REQUERIDO:FEDERAL DE SEGUROS SA. DECISÃ¿O
Â¿Â¿Â¿ Considerando que em processos cujos objetos sÃ£o idÃªnticos aos tratados nestes, nos quais a
CAIXA manifestou interesse em participar da lide, declino a competÃªncia para processamento para a
SubseÃ§Ã£o JudiciÃ¡ria de Castanhal. Â¿Â¿Â¿ Tal entendimento estÃ¡ de acordo com o decidido nos
autos 0805527-83.2021.4.05.0000, tramitados perante o E. TFR 5Âª RegiÃ£o. Â¿Â¿Â¿ Deem-se as
devidas baixas. Â¿Â¿Â¿ Castanhal, data conforme assinatura eletrÃ´nica. Â¿Â¿Â¿ Juiz ACRÃSIO
TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00036027020128140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum InfÃncia e Juventude em: 18/02/2022---REQUERENTE:JOSE FRANCISCO
ARAUJO REQUERENTE:EVELYN COELHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 16856-A - ADALIA
MARIA VIEIRA BICA (ADVOGADO) REQUERIDO:MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA
Representante(s): OAB 14541 - DANIEL BARROS DA COSTA (ADVOGADO) . DECISÃ¿O
Â¿Â¿Â¿ Considerando que em processos cujos objetos sÃ£o idÃªnticos aos tratados nestes, nos quais a
CAIXA manifestou interesse em participar da lide, declino a competÃªncia para processamento para a
SubseÃ§Ã£o JudiciÃ¡ria de Castanhal. Â¿Â¿Â¿ Tal entendimento estÃ¡ de acordo com o decidido nos
autos 0805527-83.2021.4.05.0000, tramitados perante o E. TFR 5Âª RegiÃ£o. Â¿Â¿Â¿ Deem-se as
devidas baixas. Â¿Â¿Â¿ Castanhal, data conforme assinatura eletrÃ´nica. Â¿Â¿Â¿ Juiz ACRÃSIO
TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00060287420108140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/02/2022---AUTOR:BELA IACA INDUSTRIA E COMERCIO DE
POLPAS DE FRUTAS LTDA Representante(s): OAB 21150-A - MARIA DANTAS VAZ FERREIRA
(ADVOGADO) REU:F D MIRANDA REPRESENTANTE:NIVALDO UBERLANDIO ALMEIDA DOS

SANTOS REU:F D MIRANDA. SENTENÇA Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento das custas processuais. Os autos vieram conclusos. o que cabia ser relatado. Decido. O presente feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, haja vista ser a autora carecedora da ação. Com efeito, o art. 321 do Código de Processo Civil assevera que: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinar que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Por outro lado, o parágrafo único desse artigo dispõe que: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferir a petição inicial". Pois bem, a certidão de fl. 116, demonstra que, apesar de intimada, a requerente se manteve inerte, sem que houvesse atendimento da ordem ou a interposição de recurso. Assim, verifico que o não cumprimento da determinação de recolhimento das custas processuais faz com que o procedimento se torne irregular, ante a ausência de pressupostos de constituído e de desenvolvimento válido e regular do mesmo. A questão encontra-se pacificada no C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que entende, também, pela desnecessidade de intimação pessoal da parte para providenciar o recolhimento das custas processuais, bastando, para tanto, a intimação de seu procurador devidamente constituído: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1089412 / SP Quarta Turma Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI - j. 23.11.2010) REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Pedido do banco requerido de homologação de acordo firmado entre as partes Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante a ausência de recolhimento das custas por parte do autor. Impossibilidade de homologação de acordo, posto que não houve recolhimento das custas, ocasionando a extinção sem resolução do mérito. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação nº 1002919-39.2015.8.26.0609 - Relator(a): Heraldo de Oliveira; Comarca: Taboão da Serra; Argão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/02/2017; Data de registro: 17/02/2017). Apelação. Obrigação de fazer. Ação visando a exibição de contratos e planilha de cálculo. Extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Determinação para recolhimento das custas. Prazo que decorreu in albis - Insurgência recursal, insistindo a recorrente na obtenção deste benefício legal. Inadmissibilidade. Preclusão configurada. Extinção que deve ser mantida. Recurso da autora improvido. (Apelação nº 1015626-77.2016.8.26.0003 - Relator(a): Thiago de Siqueira; Comarca: São Paulo; Argão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/02/2017; Data de registro: 16/02/2017). No caso dos autos, como se disse, apesar deste Juízo ter concedido oportunidade para a parte autora realizar o recolhimento das custas iniciais, ela se manteve inerte, o que faz com que o procedimento se torne inviável. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal. P.R.I. Com o trânsito, arquivem-se. Castanhal, data conforme assinatura eletrônica. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00060772320108140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Embargos à Execução em: 18/02/2022---EMBARGANTE:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 19353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANTI (ADVOGADO) EMBARGADO:ANTONIO JUSTINO ARAUJO Representante(s): OAB 10431 - JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 9029 - FRANCY NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento das custas processuais. Os autos vieram conclusos. o que cabia ser relatado. Decido. O presente feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, haja vista ser a autora carecedora da ação. Com efeito, o art. 321 do Código de Processo Civil assevera que: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e

irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinar-se que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Por outro lado, o parágrafo único desse artigo dispõe que: "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Pois bem, a certidão de fl. 116, demonstra que, apesar de intimada, a requerente se manteve inerte, sem que houvesse atendimento da ordem ou a interposição de recurso. Assim, verifico que o não cumprimento da determinação de recolhimento das custas processuais faz com que o procedimento se torne irregular, ante a ausência de pressupostos de constituído e de desenvolvimento válido e regular do mesmo. A questão encontra-se pacificada no C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que entende, também, pela desnecessidade de intimação pessoal da parte para providenciar o recolhimento das custas processuais, bastando, para tanto, a intimação de seu procurador devidamente constituído: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO DO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1089412 / SP Quarta Turma Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI - j. 23.11.2010) REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Pedido do banco requerido de homologação de acordo firmado entre as partes Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante a ausência de recolhimento das custas por parte do autor. Impossibilidade de homologação de acordo, posto que não houve recolhimento das custas, ocasionando a extinção sem resolução do mérito. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação nº 1002919-39.2015.8.26.0609 - Relator(a): Heraldo de Oliveira; Comarca: Taboão da Serra; Argão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/02/2017; Data de registro: 17/02/2017). Argão. Obrigação de fazer. Ação visando a exibição de contratos e planilha de cálculo. Extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Determinação para recolhimento das custas. Prazo que decorreu in albis - Insurgência recursal, insistindo a recorrente na obtenção deste benefício legal. Inadmissibilidade. Preclusão configurada. Extinção que deve ser mantida. Recurso da autora improvido. (Apelação nº 1015626-77.2016.8.26.0003 - Relator(a): Thiago de Siqueira; Comarca: São Paulo; Argão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/02/2017; Data de registro: 16/02/2017). No caso dos autos, como se disse, apesar deste Juízo ter concedido oportunidade para a parte autora realizar o recolhimento das custas iniciais, ela se manteve inerte, o que faz com que o procedimento se torne inviável. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal. P.R.I. Com o trânsito, arquivem-se. Castanhal, data conforme assinatura eletrônica. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00062759420168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Embargos à Execução em: 18/02/2022---EMBARGANTE:MICHELY EMIKA CORREA KOYAMA
 REQUERENTE:MICHELY EMIKA CORREA KOYAMA REQUERENTE:MICHIE COMÉRCIO
 EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA EMBARGANTE:MICHIE COMERCIO EXPORTACAO E
 REPRESENTACAO LTDA Representante(s): OAB 14689 - IZABELLA CARVALHO DE MENEZES
 (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A EMBARGADO:BANCO BRADESCO SA.
 DESPACHO Recebo os embargos à execução. Intime-se o exequente, ora
 embargado, por seu patrono pelo DJe, para que, no prazo legal, apresente impugnação.
 Com a impugnação, intemem-se, de ordem, as executadas, ora Embargantes para
 manifesta em dez dias. Apã's, conclusos. Castanhal, data conforme
 assinatura eletrônica. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00007215220118140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 21/02/2022---REQUERENTE:ANTONIO MEDEIROS FEITOSA

Representante(s): OAB 12120 - HUGO SANCHES DA SILVA PICANCO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE VICENTE GAMA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 7847 - LOYS DENIZE MARIA ARAGAO (ADVOGADO) REQUERIDO: JORNAL RTP. SENTENÇA COM MÉRITO Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por ANTONIO MEDEIROS FEITOSA em face de JOSÉ VICENTE GAMA DO NASCIMENTO e JORNAL RTP (Rádido de Televisão Paraense). Consta da inicial, em síntese, que a parte requerente é policial militar e que em 12 de maio de 2008, sua irmã lhe comunicou que o 1º Requerido, na condição de repórter da 2ª Reclamada, divulgou notícia informando que a parte requerente teria sido preso por cometimento de crimes, o que lhe trouxe prejuízos em sua honra os quais merece ser reparados. Ao final, pugnou pela condenação dos requeridos ao ressarcimento dos danos morais sofridos. Com a inicial, acostou documentos. Audiência de conciliação de fl. 20, na qual não se obteve êxito. Audiência de instrução e julgamento de fl. 28/31, sendo apresentadas as contestações dos requeridos. Declinada a competência em decisão de fls. 68/70. Nova contestação apresentada às fls. 79/87 - 2ª Requerida e fls. 113/179. Audiência de fls. 179/180, ocasião em que foi o feito saneado. Audiência de instrução de fls. 183/184. Alegações finais da 2ª Requerida de fls. 185/192. Laudo pericial de fls. 208/210, concluindo que a gravação é legítima. As partes se manifestaram sobre o laudo. Os autos foram UNAJ, retornando conclusos. O que cabia ser relatado. Decido. O processo comporta imediato julgamento, dispensando-se a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito as preliminares de falta de interesse, eis que adequada a análise do direito pretendido, bem como a de ilegitimidade passiva, eis que comprovado que o 1º Requerido era funcionário da 2ª Requerida. No mérito, a ação é improcedente. O Requerente ajuizou a presente ação buscando ressarcimento por danos morais supostamente sofridos em razão da divulgação de matéria jornalística relativas à sua exclusão da Polícia Militar e sua prisão. Após detida análise dos documentos acostados aos autos, mormente a perícia apresentada, observa-se que a matéria se limitou a descrever o que de fato ocorreu com o Requerente, não havendo distorção tendenciosa ou maliciosa. Não se verifica qualquer sensacionalismo ou falta de diligência. A Constituição Federal garante a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX). Em contrapartida, em seu inciso X, a Constituição também garante o direito à imagem e a sua indenização em caso de violação, conforme se observa, in verbis: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;" O enfoque da responsabilidade civil foi dado pelo Código Civil em seu artigo 20, a seguir transcrito: "Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais." No caso em questão, denota-se que não houve ofensa à honra e imagem do Requerente passível de indenização, ou qualquer lesão de sentimento que ensejasse a reparação por dano moral. As circunstâncias do caso concreto, que envolveram a exposição da imagem do autor, não evidenciam teor ofensivo, de modo que ausente fundamento apto a amparar a pretendida indenização. A respeito do tema, confirmam-se os recentes precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "APELAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (DIREITO DE RESPOSTA). VEÍCULO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA APONTADA COMO OFENSIVA À HONRA E IMAGEM DA AUTORA. Sentença de improcedência. Insurgência pela autora. Descabimento. Notícia que reportou diligência realizada pela guarda municipal e fiscais em relação a denúncia de aglomeração na pandemia, com condução de mulher à delegacia, onde se estabeleceu apuração por suspeita de prática de curandeirismo. Ausência de violação aos direitos da personalidade. Notícia que se limitou a descrever os fatos ocorridos, tais como descritos em Boletim de Ocorrência, sem comentário depreciativo ou mesmo avaliação, mas mera reprodução dos acontecimentos. Prática realizada nos limites da liberdade de informação, sem ofensa ou informação incorreta, não ensejando direito de resposta. Honorários fixados segundo os critérios do art. 85, §2º, I a IV c/c §8º. Redução

afastada. Sentenãsa mantida. RECURSO IMPROVIDO." (Apelaãsaãlo Cã-vel nãº 1004642-14.2020.8.26.0223, 9ãª Cãçmara de Direito Privado, Relatora Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira, j. 03/08/2021) Aãçãçlo DE REPARAãçlo DE DANOS - DANOS MORAIS - Autor que busca indenizaãsaãlo por ter sua imagem veiculada em notã-cia publicada pelos rãçus - Sentenãsa de procedãncia - Insurgãncia dos rãçus - Acolhimento - Cerceamento de defesa - Inocorrãncia - Publicaãsaãlo de notã-cia de interesse pãblico, jã que veiculava matãria relativa ã clonagem de veãculos e ã apreensaãlo do veãculo clonado pela polãcia - Imagem do autor associada ã matãria jornalãstica, sem qualquer utilizaãsaãlo para fins comerciais ou econãmicas - Hipãtese em que nãlo configurado oã danoã "in re ipsa" - Imagem que nãlo indicava ou fazia sugerir o apelado como autor da clonagem - Fotografia do autor junto aos veãculos, verdadeiro e clonado, que nãlo imputam a ele qualquer crime e tem o objetivo de ilustrar a notã-cia apresentada - Mero exercãcio da liberdade de imprensa -ã Danoã moralã nãlo configurado - Recurso provido. ã (TJSP; ã Apelaãsaãlo Cã-vel 1013053-50.2018.8.26.0309; Relator (a):ã Marcus Vinicius Rios Gonãsalves; ãçrgãlo Julgador: 6ãª Cãçmara de Direito Privado; Foro de Jundiaã- -ã 6ãª Vara Cã-vel; Data do Julgamento: 26/10/2021; Data de Registro: 26/10/2021) (grifos nossos) ã ã ã ã ã ã ã ã Saliento como alerta para evitar aplicaãsaãlo da sanãsaãlo preconizada pelo art.ã 1.026, ã§ 2ãº, do Cãdigo de Processo Civil, enfatiza-se que a despeito da redaãsaãlo de seu art. 489, ã§ 1ãº, com anova lei nãlo houve substancial modificaãsaãlo na ideia de que ãçlo ãçrgãlo julgador nãlo estã obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questães pertinentes para a formaãsaãlo de sua convicãsaãloãç, de modo que ãç desde que os fundamentos adotados sejam bastantes para justificar o concluãdo na decisãlo, o ãçrgãlo jurisdicional nãlo estã obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos utilizados pela parteãç. ã ã ã ã ã ã ã ã ãç dizer: ãçã funãsaãlo do julgador ãç decidir a lide e apontar direta e objetivamente os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, nãlo havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, ao contrãrio do que sucede com os peritos judiciais, que respondem individualmente aos quesitos ofertados nos autosãç. ã ã ã ã ã ã ã ã Frisa-se que: ãç nãlo ofende a norma extraã-vel do inciso IV do ã§ 1ãº do art. 489 do CPC/2015 a decisãlo que deixar de apreciar questães cujo exame tenha ficado prejudicado em razãlo da anãlise anterior de questãlo subordinanteãç. ã ã ã ã ã ã ã ã Alãçm disso, recorda-se que: ãçãã fundamentaãsaãlo sucintaã nãlo se confunde com a ausãncia deã fundamentaãsaãloã e nãlo acarreta a nulidade da decisãlo se forem enfrentadas todas as questães cuja resoluãsaãlo, em tese, influencie a decisãlo da causaãç. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Em paralelo, lembra-se que: ãçã contradiãsaãlo que autoriza os embargos declaratãrios ãçã interna, entre as proposiãsaães da prãpria decisãlo, ou seja, ãçã aquela existente entre aã fundamentaãsaãloã e o dispositivo, relatãrio eã fundamentaãsaãlo, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tãpicos internosãç ãçã nãlo aquela decorrente do confronto entre o decum e disposiãsaães legais ou argumentos da parte. Acaso a hipãtese seja essa ãltima, o recurso cabã-vel ãç outroãç. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Desse modo, relembra-se - sempre para evitar o reconhecimento de embargos de declaraãsaãlo como mecanismo de protelaãsaãlo - que nesse tipo de recurso, ãçã nãlo se pede que se redecida; pede-se que se reexprimaãç e diante do que se contãçm no art. 1.022 do Cãdigo de Processo Civil, somente sãlo admissã-veis quando destinados a obter pronunciamento tendente a eliminar omissãlo, obscuridade ou contradiãsaãlo interna do provimento jurisdicional. ã ã ã ã ã ã ã ã ã nãlo servem, portanto, para obtenãsaãlo de nova decisãlo sobre tema jã examinado pelo julgado, por inconformismo da parte. Ainda que considerados os demais argumentos e ponderaãsaães da autora, outra nãlo seria a decisãlo adotada por este Juãzo ã ã ã ã ã ã ã ã Concluindo-se, a presente aãsaãlo deve ser julgada improcedente por nãlo ser identificado direito ã indenizaãsaãlo pleiteada pelo Requerente. ã ã ã ã ã ã ã ã Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a aãsaãlo proposta, extinguindo o processo com resoluãsaãlo de mãrito. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Condeno o Requerente ao pagamento das custas judiciãrias, bem como de honorãrios advocatãcios, fixados em 10% do valor da causa, acrescido de correãsaãlo monetãria, a partir da presente data, devendo ser observada a concessãlo da justiãsa gratuita e o prazo previsto no art. 98, ã§ 3ãº, do CPC. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Intimem-se pelo DJe. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Com o trãçnsito, arquivem-se.ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Castanhal, 21 de fevereiro de 2022. ã ã ã ã ã ã ã ã Juiz ACRãSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00019911420148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 21/02/2022---REQUERENTE:MARIA SOUZA DO NASCIMENTO
Representante(s): OAB 15284 - JOSE MARIO RANGEL FORATINI (ADVOGADO) OAB 17206 - ELSON

DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA COM MÉRITO Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório ajuizada por MARIA SOUZA DO NASCIMENTO em face de GENERALI BRASIL SEGUROS S/A. Alegou, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 04/05/2012, tendo sofrido ferimentos. Aduziu que requereu junto ao representante da RÔ o pagamento do seguro DPVAT, sendo este adimplido com o valor de R\$ 2.362,50. Requereu, ao final, a procedência da ação, com a condenação da RÔ ao pagamento do valor de R\$ 11.137,50, a qual entende ser devida. Com a inicial, vieram os documentos. Deferida a gratuidade processual na decisão de FL. 35. Audiência de conciliação de fls. 52, na qual não foi obtida, sendo deferida a produção de prova pericial. Contestação apresentada às fls. 55/69, preliminar de exclusão da Empresa Requerida, carência de agir. No mérito, afirmou a constitucionalidade da tabela dos valores devidos, a ausência de comprovação de invalidez permanente, teceu comentários sobre juros e correção monetária. Decisão nomeando perito de fl. 79. Laudo pericial acostado às fls. 105/106, indicando lesão no antebraço direito extremidade distal, com invalidez parcial incompleta com repercussão média de 50%. A Empresa Requerida apresentou manifestação de fls. 109/110, reconhecendo o valor devido de R\$ 2.362,50. Os autos vieram conclusos. O que cabia ser relatado. Decido. Considerando que a manifestação da Empresa Requerida de fls. 109/110, há claro reconhecimento parcial do pedido, motivo pelo qual não analiso as preliminares suscitadas na contestação. Trata-se de ação em que se procura o recebimento de diferença de indenização de seguro obrigatório, argumentando a autora que apresenta lesões em razão de acidente de trânsito e que o pedido administrativo foi adimplido parcialmente. Inicialmente, convém assentar que, nos termos do art. 7º da Lei 6.194/74, o seguro DPVAT assegura os riscos previstos em lei, independente de pagamento de prêmio, devendo ser suportado por quaisquer das seguradoras que façam parte do consórcio constituído para este fim, ou seja, basta que se verifique o fato gerador para que seja quitada indenização ao seu beneficiário. No caso dos autos, o fato incontroverso a existência do acidente de trânsito, o que também se infere dos documentos acostados pela autora. Em atenção ao enunciado da súmula 474, do STJ (A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez), em se tratando de invalidez permanente e parcial, o montante indenizatório devido a título de seguro obrigatório DPVAT deverá ser pago em conformidade com a tabela anexa à Lei n. 6.194/74, com as alterações trazidas pelas Leis n. 11.482/07 e n. 11.945/09. No caso em apreço, em laudo pericial de Laudo pericial acostado às fls. 105/106, indicou lesão no antebraço direito extremidade distal, com invalidez parcial incompleta com repercussão média de 50%. Verifica-se, portanto, que o dano foi parcial e permanente, com comprometimento patrimonial físico de 50% (cinquenta por cento) ensejando o pagamento da indenização de acordo com o grau de invalidez, nos termos da citada súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto, novamente, que a Tabela aplicada por força da lei n. 6.194/74 e a própria legislação atenta para a necessidade de graduação da perda da capacidade física do segurado em decorrência do acidente sofrido, reservando o patamar máximo somente aos casos em que a invalidez for absoluta, total e permanente. De outro lado, observo que as conclusões do laudo oficial não foram contrariadas por quaisquer outros elementos probatórios, sendo desnecessários os esclarecimentos adicionais. No caso, concluo que o dano suportado pela Requerente perfaz o montante total de R\$ 4.725,00, descontado o valor recebido (R\$ 2.362,50), faz jus a quantia de R\$ 2.362,50, como bem indicou a Empresa Requerida. Quanto a correção monetária, estabelece a Súmula 580 do STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. Assim, a atualização monetária deve incidir desde a data do evento danoso, com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (Súmula 426 do C. STJ). Reputo suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, atendo porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas tão somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente. Ainda, atento ao disposto no art. 489, §1º, inc. IV, do Código de Processo Civil, registro que os demais argumentos apontados pelas partes, sobretudo pela parte autora, não são capazes de infirmar a conclusão acima. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e, por conseguinte: Condeno a parte requerida a efetuar o pagamento do valor de R\$

2.362,50Ã requerente, a tÃ-tulo de indenizaÃ§Ã£o securitÃ¡ria, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (SÃºmula 580 do STJ - data do acidente - 04/05/2012) e com incidÃªncia de juros de 1% ao mÃs a partir da citaÃ§Ã£o (SÃºmula 426 do STJ). Ã Ã Ã Ã Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e demais despesas processuais, corrigidas monetariamente pelo INPC-A a partir dos desembolsos e com incidÃªncia de juros moratÃ³rios de 1% ao mÃs (artigo 406 do CÃ³digo Civil cumulado com o Â§1º do artigo 161 do CÃ³digo TributÃ¡rio Nacional), a contar do trÃ¢nsito em julgado deste pronunciamento jurisdicional, quando estarÃ¡ configurada a mora (artigo 407 do CÃ³digo Civil). Ã Ã Ã Ã Condeno a parte requerida ao pagamento de honorÃ¡rios advocatÃ©cios que fixo, considerando os parÃ¢metros do Â§2º do artigo 85 do CÃ³digo de Processo Civil, em 10% do valor da condenaÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Por corolÃ¡rio, resolvo o processo, com apreciaÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do inciso I do artigo 487 do CÃ³digo de Processo Civil. Ã Ã Ã Ã Consigna-se, por oportuno, que com o advento do CÃ³digo de Processo Civil, o juÃzo de admissibilidade Ã© efetuado pelo juÃzo ad quem, na forma de seu artigo 1.010, Â§ 3º. Assim, em caso de interposiÃ§Ã£o de recurso de apelaÃ§Ã£o, dÃ¡-se ciÃªncia Ã parte contrÃ¡ria para, querendo, apresentar contrarrazÃµes no prazo de 15 dias Ãteis (Â§1º do artigo 1.010 do CÃ³digo de Processo Civil). ApÃ³s, subam os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a, com nossas homenagens. Ã Ã Ã Ã Oportunamente, apÃ³s o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Ã Ã Ã Ã Intimem-se pelo Dje. Ã Ã Ã Ã Castanhal, 21 de fevereiro de 2022. Ã Ã Ã Ã Juiz ACRÃSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÃA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÃO E INTIMAÃO / CARTA PRECATÃRIA / OFÃCIO / ALVARÃ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00027661220118140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum InfÃncia e Juventude em: 21/02/2022---AUTOR: SCHENKER OCEAN
Representante(s): OAB 10937 - RAPHAEL MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO)
REPRESENTANTE: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA REU: MARIZA
INDUSTRIA E COMERCIO DA AMAZONIA LTDA Representante(s): OAB 16469 - DANIELLE FONSECA
SILVA (ADVOGADO) . SENTENÃA COM MÃRITO Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de aÃ§Ã£o de
cobranÃ§a proposta por SHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. em desfavor
de MARIZA INDÃSTRIA E COMÃRCIO DA AMAZÃNIA LTDA alegando, em sÃntese, que foi
contratada pela rÃ© para realizar os serviÃ§os de transporte por via marÃtima de mercadorias, que foram
armazenadas em containers nÃs MSCU3038198 e MSCU3425089. Com a
disponibilidade do container a rÃ© deveria devolvÃª-lo no prazo de 7 dias, o que nÃ£o ocorreu,
ocasionando sobrestadia do equipamento no valor de R\$ 77.929,40. Requereu o respectivo
pagamento. Ã Ã Ã Ã Devidamente citada, a rÃ© ofereceu contestaÃ§Ã£o Ã s fls. 85/96,
alegando, preliminarmente, prescriÃ§Ã£o, ilegitimidade passiva e denunciaÃ§Ã£o Ã lide. No mÃ©rito,
impugnou os documentos trazidos pela autora sob a alegaÃ§Ã£o de que nÃ£o sÃ£o aptos para comprovar
o dÃ©bito alegado. Negou a existÃªncia de dÃ©bito. Requereu a improcedÃªncia da demanda.
Ã Ã Ã Ã Houve rÃ©plica Ã s fls. 116/145. Ã Ã Ã Ã AudiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o de fl.
146, na qual nÃ£o foi obtido acordo. Ã Ã Ã Ã DecisÃ£o saneadora de fls. 149/152, ocasiÃ£o em
que foram afastadas as preliminares suscitadas na contestaÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã CÃ³pia da
petiÃ§Ã£o de interposiÃ§Ã£o de Agravo de Instrumento de fls. 169/184, cuja cÃ³pia de decisÃ£o
monocrÃ¡tica de fls. 196/208, e acÃ³rdÃ£o de fls. 209/221, ocasiÃ£o em que foi mantida a decisÃ£o
saneadora e aplicada multa Ã Agravante/Requerida. Ã Ã Ã Ã Os autos foram remetidos Ã
UNAJ. Ã Ã Ã Ã Despacho de fl. 235, convertendo o julgamento em diligÃªncia requisitando a
apresentaÃ§Ã£o da tarifa. Ã Ã Ã Ã PetiÃ§Ã£o da Requerente de fl. 238. Ã Ã Ã Ã A
Empresa Requerida, em petiÃ§Ã£o de fl. 251, impugnou a juntada do documento de fl. 239.
Ã Ã Ã Ã Resposta Ã impugnaÃ§Ã£o Ã s fls. 256/257. Ã Ã Ã Ã Os autos vieram
conclusos. Ã Ã Ã Ã o relatÃ³rio. Fundamento e Decido. Ã Ã Ã Ã O feito comporta
julgamento no estado em que se encontra uma vez que inexistem provas a serem produzidas alÃ©m das
jÃ¡ existentes nos autos. Ã Ã Ã Ã Quanto Ã impugnaÃ§Ã£o do documento apresentado Ã fl.
239, entendo que a mesma estÃ¡ adstrita ao mÃ©rito da presente aÃ§Ã£o, devendo nele ser apreciado.
Ã Ã Ã Ã No mÃ©rito, o pedido Ã© procedente. Ã Ã Ã Ã A autora prestou serviÃ§os
de transporte internacional via marÃtima a rÃ©. Ã Ã Ã Ã Referidas mercadorias foram
acondicionadas nos containers nÃs MSCU3038198 e MSCU3425089. Ã Ã Ã Ã Neste quadro,
nos termos do Conhecimento de Transporte, tinha a rÃ© o prazo de 07 dias para devolver o container

A autora, o que não ocorreu. Ressalta-se que competia a rã demonstrar que a entrega do contãiner foi efetuada no prazo estabelecido, nos termos do art. 373, II do CPC, nus que não se desincumbiu, devendo, portanto, arcar com o dever de pagamento em decorrãncia da entrega tardia. Certamente que tal atraso implicou a cobranãsa de taxas, impostos e frete, que foram regularmente comprovados nos autos, cabendo ao importador suportã-los, tal como estipulado em contrato. Ainda que as despesas tenham sido atestadas mediante apresentaãso de documentos particulares, o argumento de inexistãncia de prova documental inequívoca a respeito do dãbito decaiu diante do carãter consuetudinãrio inerente ao Direito Marãtimo, de forma que os contratos de transporte celebrados ostentam forte influãncia dos usos e costumes da região que são entabulados. Com efeito, bastam os documentos apresentados pela Empresa Requerente, associado ao contrato de prestaãso de serviãos para que o pedido indenizatãrio seja formulado. Nesta linha de ideias, a teor do artigo 373, II do Cãdigo de Processo Civil, competia ao rão o nus da prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito arguido pelo autor. Vale dizer, cabia o rão comprovar nos autos o tempestivo adimplemento dos serviãos prestados pelo autor. Não o tendo feito, de rigor seja julgado procedente a pretensão do autor, cabendo ao rão arcar com os custos atinentes ao transporte de carga indicado pelos BL supramencionados, acrescidos das despesas tributãrias e administrativas especificadas. A propãsito, a existãncia de problemas financeiros decorrentes da crise financeira que assola o pa-s desde meados de 2014 não pode ser considerada como fato imprevisãvel ou extraordinãrio apta a justificar a aplicaãso da teoria da imprevisão, especialmente se considerada as delicadas condiães da polãtica econãmica nacional, prãprias de um pa-s em pleno desenvolvimento. Destarte, ausentes os requisitos legais, de rigor, de rigor sejam mantidas intactas as clãusulas contratuais estabelecidas entre as partes, afastando-se a exceãso ao cumprimento do contrato arguida pelo rão, que deve arcar com custos referentes ao servião contratado. Nesse sentido: **COBRANãA. SOBRE-ESTADIA DE CONTAINER (ãDEMURRAGEã).** Prescriãso. Não ocorrãncia. Aplicaãso do prazo quinquenal previsto no artigo 206, Å 5º, inciso I, do Cãdigo Civil. Culpa exclusiva de terceiro e caso fortuito. Excludentes que não podem ser opostas ã parte autora. Cobranãsa de sobre-estadia. Indenizaãso por inadimplemento da obrigaãso. Impossibilidade de limitaãso dos valores. Não caracterizaãso de onerosidade excessiva no ajuste dos valores. Teoria da imprevisão. Inocorrãncia de fato inesperado e imprevisãvel. Observãncia do *ãpacta sunt servandaã*. Sentenãsa mantidaã (Apelaãso nã 0006201-48.2013.8.26.0100, 15ª Cãmara de Direito Privado, Des. Rel. Jairo Oliveira Junior, j. 16 de fevereiro de 2016.) Saliento como alerta para evitar eventual aplicaãso da sanãso preconizada pelo art. 1.026, Å 2º, do Cãdigo de Processo Civil, enfatiza-se que a despeito da redaãso de seu art. 489, Å 1º, com anova lei não houve substancial modificaãso na ideia de que o ãrgão julgador não estã obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questães pertinentes para a formaãso de sua convicãsoã, de modo que ã desde que os fundamentos adotados sejam bastantes para justificar o concluãdo na decisão, o ãrgão jurisdicional não estã obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos utilizados pela parteã. ã dizer: ãa funãso do julgador ã decidir a lide e apontar direta e objetivamente os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, ao contrãrio do que sucede com os peritos judiciais, que respondem individualmente aos quesitos ofertados nos autosã. Frisa-se que: ã Não ofende a norma extraãvel do inciso IV do Å 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questães cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da anãlise anterior de questão subordinanteã. Alãm disso, recorda-se que: ãã fundamentaãso sucintaã não se confunde com a ausãncia de fundamentaãsoã e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questães cuja resoluãso, em tese, influencie a decisão da causaã. Em paralelo, lembra-se que: ãã contradiãso que autoriza os embargos declaratãrios ã a interna, entre as proposiães da prãpria decisão, ou seja, ã aquela existente entre a fundamentaãsoã e o dispositivo, relatãrio eã fundamentaãso, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tãpicos internosã ãe não aquela decorrente do confronto entre o decisum e disposiães legais ou argumentos da parte. Acaso a hipãtese seja essa ãltima, o recurso cabãvel ã outroã. Desse modo, relembra-se - sempre para evitar o reconhecimento de embargos de declaraãso como mecanismo de protelaãso - que nesse tipo de recurso, ã não se pede que se redecida; pede-se que se reexprimaã e diante do que se contãm no art. 1.022 do Cãdigo de Processo Civil, somente são admissãveis quando destinados a obter pronunciamento tendente a

eliminar omissões, obscuridade ou contradições internas do provimento jurisdicional. Não servem, portanto, para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado pelo julgador, por inconformismo da parte. Ainda que considerados os demais argumentos e ponderações da autora, outra não seria a decisão adotada por este Juízo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Empresa Requerida a pagar ao autor, em moeda corrente nacional, o valor de R\$ 77.929,40, acrescido de correção monetária pelo INPC-A a partir da data de vencimento das notas de débito e juros moratórios, taxa legal, a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se pelo DJe. Com o trânsito, intime-se a Empresa Requerente para que dê início à fase de cumprimento de sentença no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Cumprase. Castanhal, 21 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00044166220098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910026043 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/02/2022---REQUERENTE:CHARLES DINIZ DO NASCIMENTO Representante(s): FRANCY NARA D. FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:MONTREAL MOTOS. SENTENÇA A CHARLES DINIZ DO NASCIMENTO ajuizou indenizatória por danos morais e materiais em face de MONTREAL MOTOS, estando todas as partes já qualificadas. Consta da inicial, em síntese, que, em decorrência de reparos, sua motocicleta permaneceu na Empresa Requerida no período entre as datas de 20 de outubro de 2008 a 15 de fevereiro de 2009. Sustentou que percebeu sinais de uso de sua motocicleta no momento da retirada, tendo recebido uma notificação de infração de trânsito ocorrida no período indicado. Sustentou que o uso de sua motocicleta lhe trouxe prejuízos de ordem material e moral os quais merecem ser reparados. Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos. Com a inicial, acostou os documentos de fls. 43. Citação frustrada, tendo o Requerente apresentado novo endereço da Empresa Requerida à fl. 66. Petição de emenda inicial de fl. 71, incluindo no polo passivo as Empresas SUNDOWN MOTOS e ATLAS MOTOS, recebida no despacho de fl. 73. Contestação ofertada por A. L. L. M. VEÍCULOS LTDA., de fls. 74/77, alegando a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou ausência de responsabilidade a lhe ser atribuída. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Acostou documentos. Decretada a revelia da Empresa Atlas Motos no despacho de fl. 91. Em audiência de fl. 93, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva de A.L.L.M. VEÍCULOS LTDA. Em despacho de fl. 98, foi determinada a indicação de endereço atualizado da requerida MONTREAL MOTOS. Petição de fl. 100, solicitando dilação do prazo para indicação de endereço atualizado da MONTREAL MOTOS, pedido deferido no despacho de fl. 102. Nova petição de fl. 104, solicitando dilação do prazo, deferida no despacho de fl. 106. Petição indicando novo endereço da requerida MONTREAL MOTOS de fls. 108/109, cuja citação foi determinada à fl. 124. Certidão de fl. 143, atestando a não localização da empresa MONTREAL MOTOS. Petição de fl. 148, pugnano pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida MONTREAL MOTOS. Os autos vieram conclusos. É o que cabia ser relatado. Decido. É caso de prolação de sentença, nos termos do art. 354, caput, do CPC, que assim aduz: Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. Imperioso o julgamento de improcedência, uma vez que extinta a pretensão pela ocorrência da prescrição quanto à Empresa MONTREAL MOTOS. Pois bem, a demanda foi proposta em outubro de 2009, e a Requerida MONTREAL MOTOS não foi citada até a presente data, sendo citada a requerida ATLAS MOTOS em janeiro de 2013 (fl. 89). Importante destacar que o prazo prescricional aplicável é espócie o de três anos, previsto no art. 206, § 3º, V, do CC. E, considerando a natureza da pretensão deduzida, tem-se que o prazo prescricional começou a correr da data do evento danoso - 16/02/2009, dia que o Requerente retirou sua motocicleta da Empresa MONTREAL MOTOS. Desse modo, inevitável o reconhecimento da prescrição, já que transcorrido o lapso trienal sem interrupção. No ponto, faz-se necessária uma ponderação. Segundo o art. 202, I, do CC, "a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação,

se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual". Observe-se que a citação que interrompe a prescrição, mas o ato que a ordena. A data da interrupção, por consequência, é a da propositura da ação (CPC, art. 240, § 1.º; CPC/73, art. 219, § 1.º). Embora a interrupção da prescrição pelo despacho citatório, a lei determina a retroação da data em que o prazo prescricional se reputa interrompido: a data da propositura da ação (CPC, art. 312; CPC/263). Ainda, conforme prevê o próprio texto do inciso I do art. 202 do CC, a citação deve ser concretizada no prazo que a lei processual determinar. O § 2.º do art. 240 do CPC, com correspondência normativa no art. 219, § 2.º, do CPC/73, determina que incumbe à parte autora adotar, em dez dias, as providências necessárias para viabilizar a citação; se não o fizer, a prescrição não se reputa interrompida na data da propositura da ação; somente se considerar interrompida em momento posterior, quando entãõ cumpridas as providências necessárias. O ônus de promover a citação consiste, basicamente, em: juntar cópia da petição inicial para ser encaminhada ao rãõ (no caso de processo em autos de papel - CPC, art. 248, caput), adiantar as despesas com a citação e indicar o endereço da parte rãõ. No caso, a parte autora não se desincumbiu desse ônus, já que indicou endereços de domicílio nos quais não restou frutã-fera a citação pessoal da Empresa MONTREAL MOTOS, sendo que o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da referida empresa somente ocorreu quando já prescrita a pretensão. Embora a parte requerida ATLAS MOTOS tenha sido citada posteriormente, tal fato não retroage à data da propositura da ação, de forma a impedir a consumação da prescrição. Ademais, quando reconhecida a revelia da empresa ATLAS MOTOS, no despacho de fl. 91, a prescrição já tinha efetivado. Apesar das tentativas de localização da empresa MONTREAL MOTOS no curso do processo, a citação não se concretizou em tempo oportuno, o que era necessário para dar causa à interrupção do prazo prescricional. A propósito: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Ação de busca e apreensão - Prescrição quanto ao pleito de cobrança de dívida líquida constante de contrato (art. 206, §5.º, I, CPC) - Ocorrência - Ausência de interrupção do prazo prescricional com a propositura da ação, uma vez que a citação do rãõ não foi promovida no tempo oportuno - Exegese dos arts. 219 e 617 do CPC/73 - Apesar das tentativas de localização do devedor realizadas no curso da lide, a citação não se consumou, o que seria imprescindível para dar causa à interrupção do lapso prescricional - Prescrição quinquenal consumada - Recurso improvido. (TJSP, Apelação cã-vel n.º 0204609-18.2009.8.26.0005, 31.ª Câmara de Direito Privado, Relator Carlos Nunes, julgado em 02.08.2016)

Importante registrar, nesse passo, que não se trata de prescrição intercorrente, pois esta só tem espaço em execuções e após a citação da parte executada. Com efeito, o presente caso não envolve execução, e a parte rãõ não foi citada dentro do prazo prescricional. Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente só tem aplicação quando a parte executada é citada, operando-se a interrupção do prazo prescricional comum. Por isso que se chama de intercorrente; porque se trata de prescrição que corre apenas após a regularização da relação jurã-dico-processual, com a interrupção da prescrição comum. Nesses termos, eventuais entendimentos a respeito da prescrição intercorrente não podem ser aqui aplicados, o que inclui as diretrizes fixadas no julgamento do REsp n.º 1.340.553/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos. Dessa forma, o fato de a parte autora ter sido diligente na busca da citação - apresentando endereços diversos para a prática do ato processual ou requerendo pesquisas eletrônicas - não é impasse para o decurso do lapso prescricional com a extinção da pretensão deduzida na inicial. Aliás, entendimento contrário acarretaria a criação de nova causa de suspensão da prescrição, além daquelas previstas nos arts. 197, 198 e 199 do CC. No ponto, é de se destacar que tais normas são de exceção e, por isso, devem ser aplicadas restritivamente, não comportando, portanto, interpretação extensiva ou analógica, sob pena de grave equã-voco hermenãutico. Por fim, frise-se que não é caso de se aplicar o entendimento consagrado na súmula n.º 106 do STJ e positivado no art. 240, § 3.º, do CPC ("A parte não será prejudicada pela demora imputãvel exclusivamente ao serviãõ judiciãrio"). Isso porque a citação apenas não se consumou dentro do prazo prescricional em razão de desã-dia e inãrcia da parte autora que, embora intimada, deixou de fornecer os dados corretos para concretização do ato processual e somente fez o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica, quando já prescrita sua pretensão. Saliente como alerta para evitar eventual aplicação da sanção preconizada pelo art. 1.026, § 2.º, do Código de Processo Civil, enfatiza-se que apesar da redação de seu art. 489, § 1.º, com a nova lei não houve substancial modificação na ideia de que o argãõ julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar

o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção, de modo que desde que os fundamentos adotados sejam bastantes para justificar o conclusão na decisão, o órgão jurisdicional não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos utilizados pela parte. É a função do julgador decidir a lide e apontar direta e objetivamente os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, ao contrário do que sucede com os peritos judiciais, que respondem individualmente aos quesitos ofertados nos autos. Frisa-se que não ofende a norma extra-vel do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante. Além disso, recorda-se que a fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa. Em paralelo, lembra-se que a contradição que autoriza os embargos declaratórios é a interna, entre as proposições da própria decisão, ou seja, aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, relativo à fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos e não aquela decorrente do confronto entre o decisum e disposições legais ou argumentos da parte. Acaso a hipótese seja essa última, o recurso cabível é outro. Desse modo, relembra-se - sempre para evitar o reconhecimento de embargos de declaração como mecanismo de protelação - que nesse tipo de recurso, não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima e diante do que se contém no art. 1.022 do Código de Processo Civil, somente são admissíveis quando destinados a obter pronunciamento tendente a eliminar omissão, obscuridade ou contradição interna do provimento jurisdicional. Não servem, portanto, para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado pelo julgador, por inconformismo da parte. Ainda que considerados os demais argumentos e ponderações da autora, outra não seria a decisão adotada por este Juízo. EM RAZÃO DO EXPOSTO, com base no art. 487, II, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial. Sucumbente, condeno a parte autora a arcar com a totalidade das custas e despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte adversa, fixados esses, nos termos do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista, notadamente, a baixa complexidade da demanda e a ausência de dilação probatória. Esse valor deve ser corrigido monetariamente desde a propositura da ação, aplicando-se o INPC-A, e acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado. Suspendo, contudo, a exigibilidade dos nus sucumbenciais, pois a parte autora está litigando sob o pálio da AJG. Com o trânsito, arquivem-se. Intimem-se pelo DJe. Castanhal, 21 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00004278020078140015 PROCESSO ANTIGO: 200710003093
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Procedimento Comum Cível em: 16/02/2022---REQUERENTE:ELI LINS LIMA Representante(s): OAB 17086 - DELEON SANTOS DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 25117 - ANDRESSON CLAY DINIZ CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZA TOKIKO YANAGUIBASHI SHIBATA Representante(s): OAB 10989 - MARCIA SIMONE ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALCYR TOKIZO YANAGUIBASHI REQUERIDO:HELENA YANAGUIBASHI GONÇALVES REQUERIDO:CELINA YANAGUIBASHI REQUERIDO:ODIVAL ISSAO YANAGUIBASHI Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO:FERNANDO YANAGUIBASHI REQUERIDO:CECILIA YANAGUIBASHI ITO REQUERIDO:CLARICE YANAGUIBASHI ALBUQUERQUE REQUERIDO:MARCOS YANAGUIBASHI. NºPROCESSO N. 0000427-80.2007.8.14.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE REQUERENTE: ELI LINS LIMA ADVOGADO(A): ANDRESSON CLAY DINIZ CORRÊA, OAB/PA 25.117, e DELEON SANTOS DAMASCENO, OAB/PA 17.086 1ª REQUERIDA: LUIZA TOKIKO YANAGUIBASHI SHIBATA ADVOGADO(A): MARCIA SIMONE ARAGÃO SAMPAIO, OAB/PA Nº 10.989 2ª REQUERIDO: ALCIR TOKIZO YANAGUIBASHI 3ª REQUERIDA: HELENA YANAGUIBASHI GONÇALVES 4ª REQUERIDA: CELINA YANAGUIBASHI DEMAIS REQUERIDOS: ODIVAL ISSAO YANAGUIBASHI, FERNANDO YANAGUIBASHI, CECILIA YANAGUIBASHI ITO E CLARICE YANAGUIBASHI ALBUQUERQUE. DESPACHO/MANDADO Recebi hoje. Trata-se de ação de investigação de paternidade post mortem, em que se torna necessária a realização de exame de DNA e, para isso, releva-se imprescindível uma quantidade de participantes para a correta conclusão da pericia. Ou seja, para os possíveis tipos de reconstrução em casos de suposto pai falecido, se não for atendido o número de participantes necessários, os exames não

poderão ser realizados pela inconclusividade do laudo. Segue abaixo a quantidade de participantes necessários e os respectivos possíveis arranjos, para que possa ser realizado o exame pericial de DNA na hipótese dos autos: Possibilidade 1: - mãe do filho(a) investigante; - filho(a) investigante; - mãe do suposto pai falecido; - pai do suposto pai falecido; Possibilidade 2: - mãe do filho(a) investigante; - filho(a) investigante; - mãe do suposto pai falecido; - 02 ou mais irmãos do suposto pai falecido; Possibilidade 3: - mãe do filho(a) investigante; - filho(a) investigante; - pai do suposto pai falecido; - 02 ou mais irmãos do suposto pai falecido; Possibilidade 4: - mãe do filho(a) investigante; - filho(a) investigante; - 03 ou mais irmãos do suposto pai falecido; Possibilidade 5: - mãe do filho(a) investigante; - filho(a) investigante; - pai do suposto pai falecido; - 02 filhos legítimos do suposto pai falecido; - genitoras dos filhos legítimos do suposto pai falecido; Possibilidade 6: - mãe do filho(a) investigante; - filho(a) investigante; - 02 irmãos do suposto pai falecido; - 01 ou 02 filhos legítimos do suposto pai falecido; Possibilidade 7: - filho(a) investigante; - 02 ou 03 irmãos do suposto pai falecido (sendo 1 feminino); - 01 ou 02 filhos legítimos do suposto pai falecido; - genitoras dos filhos legítimos do suposto pai falecido; Possibilidade 8: - filho(a) investigante; - 02 ou 03 irmãos do suposto pai falecido; - 01 ou 02 filhos legítimos do suposto pai falecido (sendo 1 masculino); - genitoras dos filhos legítimos do suposto pai falecido; Possibilidade 9: - filho(a) investigante; - 03 irmãos do suposto pai falecido (sendo 1 masculino); Possibilidade 10: - mãe do filho(a) investigante; - filho(a) investigante; - mãe do suposto pai falecido; - 02 filhos legítimos do suposto pai falecido; - genitoras dos filhos legítimos do suposto pai falecido; Possibilidade 11: - filho(a) investigante; - 02 ou 03 irmãos do suposto pai falecido; - 01 ou 02 filhos legítimos do suposto pai falecido (sendo 1 masculino); Isto posto, determino que a parte autora seja intimada, por meio de seu advogado, via DJE, para que no prazo de 15 (quinze) dias indique nos autos qual a possibilidade/arranjo que melhor lhe convém para a realização da perícia, apontando, inclusive, os nomes e endereços das pessoas para fins de intimação para comparecimento à audiência a ser designada. P. R. I. C. Castanhal, data da assinatura. SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00004947820098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910002879 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum Cível em: 16/02/2022---REQUERIDO:SILVIO ROBSON BRITO LIMA REQUERENTE:ROSELY OLIVEIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 5645 - LUIZ GONZAGA SILVA SOUTO (ADVOGADO) MENOR:L. N. M. O. REQUERIDO:SILVIA REJANE BRITO LIMA REQUERIDO:DANIELLE BRITO LIMA REQUERIDO:ASTROGILDO DE SOUZA NETO. NºPROCESSO N. 0000494-78.2009.8.14.0015 Ação de Investigação de Paternidade Post Mortem REQUERENTE: LETICIA DE NAZARÉ MONTEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR, OAB/PA 27.713 REQUERIDOS: 1) SÁLVIO ROBSON BRITO LIMA 2) SILVIA REJANE BRITO LIMA 3) DANIELLE BRITO LIMA 4) ARTOGILDO DE SOUZA NETO DESPACHO/MANDADO Recebi hoje. Do contexto dos autos, observa-se que os requeridos não foram localizados nos endereços fornecidos nos autos, consoante certidões de fls. 177, 179, e 180. Ademais disso, trata-se de ação de investigação de paternidade post mortem, em que se torna necessária uma quantidade de participantes para a correta conclusão da perícia. Ou seja, torna-se imprescindível uma especial atenção para os tipos de reconstrução em casos de suposto pai falecido, uma vez que, se não atendido o número de participantes necessários, os exames não poderão ser realizados pela inconclusividade do laudo. Segue abaixo a quantidade de participantes necessários e os respectivos possíveis arranjos, para que possa ser realizado o exame pericial de DNA na hipótese dos autos: Possibilidade 1: - mãe do filho(a) investigante; - filho(a) investigante; - mãe do suposto pai falecido; - pai do suposto pai falecido; Possibilidade 2: - mãe do filho(a) investigante; - filho(a) investigante; - mãe do suposto pai falecido; - 02 ou mais irmãos do suposto pai falecido; Possibilidade 3: - mãe do filho(a) investigante; - filho(a) investigante; - pai do suposto pai falecido; - 02 ou mais irmãos do suposto pai falecido; Possibilidade 4: - mãe do filho(a) investigante; - filho(a) investigante; - 03 ou mais irmãos do suposto pai falecido; Possibilidade 5: - mãe do filho(a) investigante; - filho(a) investigante; - pai do suposto pai falecido; - 02 filhos legítimos do suposto pai falecido; - genitoras dos filhos legítimos do suposto pai falecido; Possibilidade 6: - mãe do filho(a) investigante; - filho(a) investigante; - 02 irmãos do suposto pai falecido; - 01 ou 02 filhos legítimos do suposto pai falecido; Possibilidade 7: - filho(a) investigante; - 02 ou 03 irmãos do suposto pai falecido (sendo 1 feminino); - 01 ou 02 filhos legítimos do suposto pai falecido; - genitoras dos filhos legítimos do suposto pai falecido; Possibilidade 8:

- filho(a) investigante; - 02 ou 03 irmãos do suposto pai falecido; - 01 ou 02 filhos legítimos do suposto pai falecido (sendo 1 masculino); - genitoras dos filhos legítimos do suposto pai falecido; Possibilidade 9: - filho(a) investigante; - 03 irmãos do suposto pai falecido (sendo 1 masculino); Possibilidade 10: - mãe do filho(a) investigante; - filho(a) investigante; - mãe do suposto pai falecido; - 02 filhos legítimos do suposto pai falecido; - genitoras dos filhos legítimos do suposto pai falecido; Possibilidade 11: - filho(a) investigante; - 02 ou 03 irmãos do suposto pai falecido; - 01 ou 02 filhos legítimos do suposto pai falecido (sendo 1 masculino); Isto posto, determino que a parte autora seja intimada, por meio de seu advogado, via DJE, para que no prazo de 15 (quinze) dias indique nos autos qual a possibilidade/arranjo que melhor lhe convém para a realização da perícia, apontando, inclusive, os nomes e endereços das pessoas para fins de intimação para comparecimento à audiência a ser designada, bem como para que atualize o endereço dos requeridos. P. R. I. C. Castanhal, data da assinatura. SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00023470920148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 16/02/2022---REQUERENTE:PEDRO DA SILVA TEIXEIRA
Representante(s): OAB 18243 - EDIVALDO NAZARENO DIAS LIMA (ADVOGADO) OAB 23479 -
ZADOQUEU BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:RUTILENE GOMES PEREIRA DOS REIS
Representante(s): OAB 19100 - PATRICIA LIMA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) .
PROCESSO N. 0002347-09.2014.814.0015 AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS
REQUERENTE/RECONVINDO: PEDRO DA SILVA TEIXEIRA ADVOGADO(A): ZADOQUEU BARBOSA,
OAB/PA N. 23.479 REQUERIDA/RECONVINTE: RUTILENE GOMES PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO(A): PATRÍCIA LIMA DOS SANTOS ALVES, OAB/PA N. 19.100 DESPACHO Recebi hoje.
Do cotejo dos autos, observa-se que a parte r? apresentou rol de testemunhas e pugnou pelo
depoimento pessoal do autor ? fl. 148 ? ao passo que a parte requerente nada requereu. Dou por
precluso o direito da requerente ? produ? de outras provas, al? das j? constantes nos autos.
Para produ? da prova oral, pugnada pela r?, designo AUDI?NCIA DE INSTRU?O E
JULGAMENTO para a data de 17 de maio de 2022, ? s 10h, a ser realizada por videoconfer?ncia,
podendo as partes, a seu crit?rio, comparecer ? s depend?ncias deste f?rum. A Resolu?o n. 354
do CNJ, de 19 de novembro de 2020, estabelece o cumprimento digital de ato processual e de ordem
judicial e d? outras provid?ncias, possibilitando, assim, que o ato audiencial seja realizado por
videoconfer?ncia ou telepresencial, ratificando, assim, o que determina o art. 236, ? 3?, do C?digo de
Processo Civil. Segue, pois, o link para a audi?ncia: <https://url.gratis/8Y7MfH> Caber? ao advogado da
parte requerida informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audi?ncia,
devendo a intima?o ser feita por meio de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado
juntar aos autos, com anteced?ncia m?nima de pelo menos 3 (tr?s) dias data da sess?o, a c?pia da
correspond?ncia de intima?o e do comprovante de recebimento (art. 455, ? 1?, do NCPC). A parte
poder? ainda se comprometer a trazer suas testemunhas ? audi?ncia, independentemente de
intima?o, presumindo-se, caso estas n?o compare?am, que desistiu de sua inquiri?o (? 2? do
artigo em refer?ncia). Tamb?m a in?rcia na realiza?o da intima?o pelo caus?dico importa
em desist?ncia da inquiri?o da testemunha (? 3?). Intimem-se as partes da data audi?ncia, por
meio de seus advogados, via DJE. Intime-se ainda o autor, por meio de Oficial de Justi?a, para que
compare?a ? audi?ncia designada, a fim de prestar depoimento, ficando, desde j?, advertido de que
se n?o comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, ser-lhe-? aplicada a pena de confesso. D?-
se ci?ncia ao MP da data da audi?ncia, se for o caso. Qualquer d?vida acerca do link da audi?ncia, as
partes poder?o entrar em contato telef?nico pelo n?mero (91) 3412-4820. P. R. I. C. Castanhal/PA,
data da assinatura. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e
Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00123349820168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 16/02/2022---REQUERENTE:HELANI CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 14250 - EDVAN RUI PINTO COUTEIRO (ADVOGADO) OAB 13661 - JOAO

VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:HELIA THAYS SANTIAGO LEITE
 Representante(s): OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) OAB 17000 - ETTORE BATTU FILHO
 (ADVOGADO) REQUERENTE:M. W. O. G. REQUERENTE:H. V. O. G. . ÂPROCESSO N. 0012334-
 98.2016.814.0015 AÃ¿Ã¿O DE INDENIZAÃ¿Ã¿O REQUERENTE: HELANI CRISTINA SILVA DE
 OLIVEIRA REQUERENTE: H. V. O. G., legalmente representada pela sua genitora HELANI CRISTINA
 SILVA DE OLIVEIRA. REQUERENTE: M. W.O. G., legalmente representado pela sua genitora HELANI
 CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA. Advogado: JoÃ¿o Veloso de Carvalho, OAB/PA 13.661 REQUERIDA:
 HÃ¿LIA THAYS SANTIAGO LEITE Advogado: Ettore Battu Filho, OAB/PA 17.000 DESPACHO Recebi
 hoje. Do cotejo dos autos, observa-se que a parte autora apresentou rol de testemunhas Ã¿ fl. 138 Ã¿ ao
 passo que a parte requerida nada requereu. Dou por precluso o direito da requerida Ã¿ produÃ¿Ã¿o de
 outras provas, alÃ¿m das jÃ¿ constantes nos autos. Para produÃ¿Ã¿o da prova oral, pugnada pela autora,
 designo AUDIÃ¿NCIA DE INSTRUÃ¿Ã¿O E JULGAMENTO para a data de 17 de maio de 2022, Ã¿ s 09h,
 a ser realizada por videoconferÃ¿ncia, podendo as partes, a seu critÃ¿rio, comparecer Ã¿ s dependÃ¿ncias
 deste fÃ¿rum. A ResoluÃ¿Ã¿o n. 354 do CNJ, de 19 de novembro de 2020, estabelece o cumprimento
 digital de ato processual e de ordem judicial e dÃ¿ outras providÃ¿ncias, possibilitando, assim, que o ato
 audiencial seja realizado por videoconferÃ¿ncia ou telepresencial, ratificando, assim, o que determina o art.
 236, Ã¿ 3Ã¿, do CÃ¿digo de Processo Civil. Segue, pois, o link para a audiÃ¿ncia:
<https://teams.microsoft.com/join/19%3a117adfa936ff4280bae676e899fde511%40thread.skype/1636721104426?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225c253fee-e0bd-4a5f-9021-340e9aa6a5f4%22%7d> CaberÃ¿ ao advogado da parte requerente informar ou intimar as
 testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiÃ¿ncia, devendo a intimaÃ¿Ã¿o ser feita por meio
 de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedÃ¿ncia mÃ¿nima
 de pelo menos 3 (trÃ¿s) dias data da sessÃ¿o, a cÃ¿pia da correspondÃ¿ncia de intimaÃ¿Ã¿o e do
 comprovante de recebimento (art. 455, Ã¿ 1Ã¿, do NCPC). A parte poderÃ¿ ainda se comprometer a trazer
 suas testemunhas Ã¿ audiÃ¿ncia, independentemente de intimaÃ¿Ã¿o, presumindo-se, caso estas nÃ¿o
 compareÃ¿sam, que desistiu de sua inquiriÃ¿Ã¿o (Ã¿ 2Ã¿ do artigo em referÃ¿ncia). TambÃ¿m a inÃ¿rcia
 na realizaÃ¿Ã¿o da intimaÃ¿Ã¿o pelo causÃ¿-dico importa em desistÃ¿ncia da inquiriÃ¿Ã¿o da testemunha
 (Ã¿ 3Ã¿). Intimem-se as partes da data audiÃ¿ncia, por meio de seus advogados, via DJe. Renove-se o
 ofÃ¿cio ao juÃ¿zo da 1Ã¿a Vara Criminal de Castanhal, acerca da prova requerida pelo MP, solicitando cÃ¿pia
 integral digitalizada dos autos do processo n. 0007403-52.2016.814.0015. DÃ¿-se ciÃ¿ncia ao MP da data
 da audiÃ¿ncia. P. R. I. C. Castanhal/PA, data da assinatura. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de
 Direito Titular da 2Ã¿a Vara CÃ¿-vel e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00007240720148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022---REQUERENTE:ELIELSON ALMEIDA DA SILVA
 Representante(s): OAB 13576-A - GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES (ADVOGADO)
 REQUERIDO:ABIMAE L DE LIMA SOUZA JUNIOR. ÂPROCESSO N. 0000724-07.2014.814.0015
 AÃ¿Ã¿O DE INDENIZAÃ¿Ã¿O POR DANOS MATERIAIS E MORAIS REQUERENTE: ELIELSON DA
 SILVA E SILVA ADVOGADO(A): GISÃ¿LIA DOMINGAS RAMALHO GOMES Ã¿ OAB/PA NÃ¿ 13.576-A
 REQUERIDO(A): ABIMAE L DE LIMA SOUZA JÃ¿NIOR ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÃ¿BLICA DO
 ESTADO DESPACHO Recebi hoje. Do cotejo dos autos, observa-se que a parte autora apresentou rol de
 testemunhas e pugnou pelo depoimento pessoal do rÃ¿u Ã¿ fl. 65 Ã¿ ao passo que a parte requerida
 nada requereu. Dou por precluso o direito do requerido Ã¿ produÃ¿Ã¿o de outras provas, alÃ¿m das jÃ¿
 constantes nos autos. Para produÃ¿Ã¿o da prova oral, pugnada pela autora, designo AUDIÃ¿NCIA DE
 INSTRUÃ¿Ã¿O E JULGAMENTO para a data de 18 de maio de 2022, Ã¿ s 10h, a ser realizada por
 videoconferÃ¿ncia, podendo as partes, a seu critÃ¿rio, comparecer Ã¿ s dependÃ¿ncias deste fÃ¿rum. A
 ResoluÃ¿Ã¿o n. 354 do CNJ, de 19 de novembro de 2020, estabelece o cumprimento digital de ato
 processual e de ordem judicial e dÃ¿ outras providÃ¿ncias, possibilitando, assim, que o ato audiencial seja
 realizado por videoconferÃ¿ncia ou telepresencial, ratificando, assim, o que determina o art. 236, Ã¿ 3Ã¿,
 do CÃ¿digo de Processo Civil. Segue, pois, o link para a audiÃ¿ncia: <https://url.gratis/8Y7MfH> CaberÃ¿ ao
 advogado da parte requerente informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da
 audiÃ¿ncia, devendo a intimaÃ¿Ã¿o ser feita por meio de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao
 advogado juntar aos autos, com antecedÃ¿ncia mÃ¿nima de pelo menos 3 (trÃ¿s) dias data da sessÃ¿o, a
 cÃ¿pia da correspondÃ¿ncia de intimaÃ¿Ã¿o e do comprovante de recebimento (art. 455, Ã¿ 1Ã¿, do
 NCPC). A parte poderÃ¿ ainda se comprometer a trazer suas testemunhas Ã¿ audiÃ¿ncia,
 independentemente de intimaÃ¿Ã¿o, presumindo-se, caso estas nÃ¿o compareÃ¿sam, que desistiu de sua

inquiriã§ã£o (ã§ 2ãº do artigo em referãncia). Tambãom a inãrcia na realizaã§ã£o da intimaã§ã£o pelo causã-dico importa em desistãncia da inquiriã§ã£o da testemunha (ã§ 3ãº). Intimem-se as partes da data audiãncia, por meio de seus advogados, via DJe. Deverã, ainda, a parte requerente fornecer o novo endereã§o do requerido para fins de sua intimaã§ã£o, considerando o teor da certidã£o de fl. 48, a qual informa que o rãou nã£o mais reside no endereã§o fornecido nos autos. Apãs, intime-se o requerido, por meio de Oficial de Justiã§a/Carta Precatãria e/ou Sistema Nacional de Cooperaã§ã£o do Poder Judiciãria, conforme o caso, para que compareã§a ã audiãncia designada, a fim de prestar depoimento, ficando, desde jã, advertido de que se nã£o comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, ser-lhe-ã aplicada a pena de confesso. Dã-se ciãncia ao MP da data da audiãncia, se for o caso. Qualquer dãovida acerca do link da audiãncia, as partes poderã£o entrar em contato telefãnico pelo nãmero (91) 3412-4820. P. R. I. C. Castanhal/PA, data da assinatura. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00032383520098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910018165 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022---REQUERENTE:MARIA HELENA BONFIM Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) OAB 20755 - RAFAEL ALMEIDA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:ENZO OLAVO CIANTELLI REQUERIDO:ANTONIO BENEDITO DOS REIS Representante(s): OAB 24615 - MARCELA BITAR CARNEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:TOKIO MARINE SEGURADORA S A Representante(s): OAB 20635-A - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (ADVOGADO) . ãPROCESSOS N. 0003238-35.2009.814.0015 AããO DE INDENIZAããO REQUERENTE: MARIA HELENA DO BONFIM ADVOGADO: ADAILSON JOSã DE SANTANA, OAB/PA 11.487 1ãº REQUERIDO: ANTONIO BENEDITO DOS REIS ADVOGADO: EVANDRO LUIZ FRAGA, OAB/SP 132.113 D ADVOGADO: ALESSANDRO LUIZ GOMES, OAB/SP 307.201 D ADVOGADA: JANE PAULA DE SOUZA, OAB/DF 13.002 2ãº REQUERIDO: ENZO OLAVO CIANTELLI ADVOGADO: DEFENSORIA PãBLICA (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO / DENUNCIADO DA LIDE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A ADVOGADO: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB/PA 2.365-A DESPACHO Recebi hoje. Do cotejo dos autos, observa-se que a parte autora apresentou rol de testemunhas ã fl. 251 ã ao passo que as partes requeridas nada requereram. Dou por precluso o direito dos requeridos ã produã§ã£o de outras provas, alãom das jã constantes nos autos. Para produã§ã£o da prova oral, pugnada pela autora, designo AUDIãNCIA DE INSTRUããO E JULGAMENTO para a data de 18 de maio de 2022, ã s 11h, a ser realizada por videoconferãncia, podendo as partes, a seu critãrio, comparecer ã s dependãncias deste fãrum. A Resoluã§ã£o n. 354 do CNJ, de 19 de novembro de 2020, estabelece o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dã outras providãncias, possibilitando, assim, que o ato audiencial seja realizado por videoconferãncia ou telepresencial, ratificando, assim, o que determina o art. 236, ã§ 3ãº, do Cãdigo de Processo Civil. Segue, pois, o link para a audiãncia: <https://url.gratis/8Y7MfH> Caberã ao advogado da parte requerente informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiãncia, devendo a intimaã§ã£o ser feita por meio de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedãncia mã-nima de pelo menos 3 (trãs) dias data da sessã£o, a cãpia da correspondãncia de intimaã§ã£o e do comprovante de recebimento (art. 455, ã§ 1ãº, do NCPC). A parte poderã ainda se comprometer a trazer suas testemunhas ã audiãncia, independentemente de intimaã§ã£o, presumindo-se, caso estas nã£o compareãsam, que desistiu de sua inquiriã§ã£o (ã§ 2ãº do artigo em referãncia). Tambãom a inãrcia na realizaã§ã£o da intimaã§ã£o pelo causã-dico importa em desistãncia da inquiriã§ã£o da testemunha (ã§ 3ãº). Intimem-se as partes da data audiãncia, por meio de seus advogados, via DJe. Dã-se ciãncia ao MP da data da audiãncia, se for o caso. Qualquer dãovida acerca do link da audiãncia, as partes poderã£o entrar em contato telefãnico pelo nãmero (91) 3412-4820. P. R. I. C. Castanhal/PA, data da assinatura. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00041149620088140015 PROCESSO ANTIGO: 200810028016 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Usucapião em: 17/02/2022---REQUERENTE:ODAISSA DE BRITO GADELHA Representante(s): OAB 11615-A - LIVIO BORGES CERIBELI (ADVOGADO) OAB 11700 - MARCIO MURILO CAVALCANTE DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARIVALDO DA MOTA MARTINS. PROCESSO N. 0004114-96.2008.814.0015 AããO DE USUCAPIããO REQUERENTE: ODAISSA DE BRITO GADELHA ADVOGADO: MURILO CAVALCANTE, OAB/PA 11.700 ADVOGADO: MãRCIO FIGUEIRA, OAB/PA

16.489 ADOGADO: IGGOR EVERTON, OAB/PA 26.363 ADOGADO: LIVIO BORGES CERIBELLI, OAB/PA 11.615 REQUERIDOS: CARIVALDO DA MOTA MARTINS E SUA ESPOSA CONFINANTES: 1) LADO DIREITO: 1.1) JOÃO O PIRES BARATA DE ARAÚJO E ESPOSA 1.2) JOSÉ BERTINO DA SILVA FILHO E ESPOSA ADOGADO: PAULO AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA, OAB/PA 9477 2) LADO ESQUERDO: 2.1) ELVINO NOGUEIRA NEVES (ou EUVINO NOGUEIRA NEVES) E SUA ESPOSA 3) FUNDOS: 3.1) ESPÉLIO DE ALTAMIRANDO MENEZES CÂNOR FILHO E SUA ESPOSA 1ª HERDEIRA: REGINA MAURA OLIVEIRA CÂNOR 2ª HERDEIRA: AURORA ARGENTINA CÂNOR 3ª HERDEIRA: MARIA SALETE DE OLIVEIRA CÂNOR 4ª HERDEIRO: MAURO CESAR OLIVEIRA CÂNOR DESPACHO Recebi hoje. Do cotejo dos autos, observa-se que a parte autora apresentou rol de testemunhas fl. 314 não havendo manifesta dos confinantes e sendo revistos os requeridos. Dou por precluso o direito dos requeridos e dos confinantes a produção de provas, além das já constantes nos autos. Para produção da prova oral, pugnada pela autora, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para a data de 19 de maio de 2022, às 09h, a ser realizada por videoconferência, podendo as partes, a seu critério, comparecer às dependências deste fórum. A Resolução n. 354 do CNJ, de 19 de novembro de 2020, estabelece o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências, possibilitando, assim, que o ato audiencial seja realizado por videoconferência ou telepresencial, ratificando, assim, o que determina o art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil. Segue, pois, o link para a audiência: <https://url.gratis/8Y7MfH> Caberá ao advogado da parte requerente informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência, devendo a intimação ser feita por meio de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 (três) dias data da sessão, a cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, § 1º, do NCPC). A parte poderá ainda se comprometer a trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso estas não compareçam, que desistiu de sua inquirição (§ 2º do artigo em referência). Também a inércia na realização da intimação pelo causídico importa em desistência da inquirição da testemunha (§ 3º). Intimem-se as partes da data audiência, por meio de seus advogados, via DJe, bem como os confiantes, caso tenham habilitado causídico nos autos. Dê-se ciência ao MP da data da audiência, se for o caso. Qualquer dúvida acerca do link da audiência, as partes poderão entrar em contato telefônico pelo número (91) 3412-4820. P. R. I. C. Castanhal/PA, data da assinatura. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00052411120098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910030565 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022---REQUERENTE:CARLOS NUNES DE AZEVEDO Representante(s): OAB 9736 - FRANCIONE COSTA DE FRANCA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0005241-11.2009.814.0015 AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E POST MORTEM REQUERENTE: CARLOS NUNES DE AZEVEDO ADOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO REQUERIDA: MARIA ROSA DE CASTRO, representada por JOSÉ OTÁVIO DE LIMA ADOGADO: FRANCIONE COSTA DE FRANCA, OAB/PA 9736 DECISÃO Vistos os autos. Cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, por meio da qual o autor pretende o reconhecimento da vida em comum, como se casados fossem, que alega ter tido com a senhora MARIA DO CARMO LIMA, até a data de seu óbito. A demanda foi ajuizada em face da genitora da falecida, senhora MARIA ROSA DE CASTRO LIMA,, que neste processo era representada por seu filho, JOSÉ OTÁVIO DE LIMA. Consta nos autos, às fls. 254/257, a notação e comprovação do óbito da requerida, no ano de 2012. Desta feita, houve mudança do quadro de sucessores. Antes, formada apenas pela genitora (antecedente) agora o deverá ser pelos colaterais (irmãos) acaso existentes. Isto posto, suspendo o processo, com fulcro no art. 689, do Código de Processo Civil, e determino ao autor que promova a habilitação nos autos dos demais sucessores da falecida Maria do Carmo Lima, acaso existentes, consistentes nos colaterais, devendo haver a qualificação dos mesmos para a devida citação de que trata o art. 690, do diploma processual civil em referência. Tudo sob pena de extinção do processo, por ausência de pressuposto processual, na forma do art. 687, do NCPC. P. R. I. Cumpra-se. Castanhal/PA, data da assinatura. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00070389520168140015 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 17/02/2022---REQUERENTE:PAULO DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 14889 - KLEBER CICERO FARIAS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO P DA SILVA INDUSTRIA E COMERCIO EPP Representante(s): OAB 7737 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) . APROCESSO N. 0007038-95.2016.814.0015 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQUERENTE: PAULO DA SILVA E SILVA ADVOGADO(A): KLEBER CÂCERO FARIAS SANTOS, OAB/PA N. 14.889 REQUERIDO: JOÃO P DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EPP ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MONTEIRO, OAB/PA N. 7.737 DESPACHO Recebi hoje. Do cotejo dos autos, observa-se que a parte rã pugnou pelo depoimento pessoal do autor Â fl. 90 Â ao passo que a parte requerente requereu a oitiva de testemunhas Â fls. 91/92. Para produã da prova oral, pugnada pelas partes, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para a data de 18 de maio de 2022, À s 09h, a ser realizada por videoconferência, podendo as partes, a seu critério, comparecer À s dependências deste fórum. A Resolução n. 354 do CNJ, de 19 de novembro de 2020, estabelece o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dã; outras providências, possibilitando, assim, que o ato audiencial seja realizado por videoconferência ou telepresencial, ratificando, assim, o que determina o art. 236, Â§ 3º, do Código de Processo Civil. Segue, pois, o link para a audiência: <https://url.gratis/8Y7MfH> Caberã; ao advogado da parte requerente informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência, devendo a intimação ser feita por meio de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 (três) dias data da sessão, a cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, Â§ 1º, do NCPC). A parte poderã; ainda se comprometer a trazer suas testemunhas À audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso estas não compareçam, que desistiu de sua inquirição (Â§ 2º do artigo em referência). Também a inércia na realização da intimação pelo causidico importa em desistência da inquirição da testemunha (Â§ 3º). Intimem-se as partes da data audiência, por meio de seus advogados, via DJe. Intime-se ainda o autor, por meio de Oficial de Justiça, para que compareça À audiência designada, a fim de prestar depoimento, ficando, desde já, advertido de que se não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, ser-lhe-ã; aplicada a pena de confesso. Dã-se ciência ao MP da data da audiência, se for o caso. Qualquer dúvida acerca do link da audiência, as partes poderã; entrar em contato telefônico pelo número (91) 3412-4820. P. R. I. C. Castanhal/PA, data da assinatura. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00013713620138140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Embargos à Execução em: 21/02/2022---EMBARGANTE:BACO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 4323 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO E. DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EMBARGADO:CLAUDIONOR RODRIGUES NUNES FILHO Representante(s): OAB 14941 - ANDREA NOLETO ALVINO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o lapso temporal já; ultrapassado, intime-se a parte requerente, por seu patrono, para que, no prazo de quinze dias, decline seu interesse no prosseguimento da lide, indicando o necessário para seu desfecho, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 21 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00017318020088140015 PROCESSO ANTIGO: 200810010419 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022---ADVOGADO:LEIDE MARCIA LIMA GOMES REQUERENTE:CLAUDIA DOS SANTOS SILVA REQUERIDO:PATRICIA ALINE RODRIGUES MONTEIRO. PROCESSO N. 0001731-80.2008.814.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/ PEDIDO DE GUARDA E ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL REQUERENTE: CLAUDIA DOS SANTOS SILVA ADVOGADO: MARCIA SIMONE ARAGÃO SAMPAIO, OAB/PA N. 10.989 REQUERIDO: PATRICIA ALINE RODRIGUES MONTEIRO ADVOGADO: STELLO JOSÃO CARDOSO MELO, OAB/PA N. 4.921 MENOR: K. S. M. N DESPACHO Vistos os autos. Assim, entendo por bem designar audiência de conciliação para dia 17 de maio de 2022, À s 11h, a ser realizada por videoconferência, podendo as partes, a seu critério, comparecer À s dependências deste fórum. A Resolução n. 354 do CNJ, de 19 de novembro de 2020, estabelece o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dã; outras providências, possibilitando, assim, que o ato audiencial seja

realizado por videoconferência ou telepresencial, ratificando, assim, o que determina o art. 236, Â§ 3º, do Código de Processo Civil. Segue, pois, o link para a audiência: <https://url.gratis/8Y7MfH> Isto posto, intuem-se ambas as partes da data audiência, por meio de seus advogados, via sistema Pje. Qualquer dúvida acerca do link da audiência, as partes poderão entrar em contato telefônico pelo número (91) 3412-4820. Intime-se, ainda, a avó paterna, pessoalmente, por meio de oficial de justiça, para que compareça à audiência designada, acompanhada da adolescente, a qual será também ouvida por este juízo. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. Castanhal, data da assinatura digital. ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**EDITAL**

A Exma. Dra. Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso

de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, indo por mim assinado, devidamente autorizado pelo Provimento Provimento 008/2014-CJRM, que delegou ao Diretor de Secretaria e aos demais servidores atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, extraído autos da AÇÃO CÍVEL DE CURATELA/ INTERDIÇÃO, processo nº 0802755-54.2020.8.14.0015, movida por VANETE DA COSTA MOREIRA, brasileira, casada, técnica de enfermagem, portadora da carteira de identidade nº 6637009- PC/PA, e CPF nº 354.675.763-72, residente e domiciliada na Avenida Marques Souza Cruz, nº 199, Quadra 11, Lote 12, Bairro Imperador, Castanhal/PA, filha de Luiz Bezerra da Costa e Bernarda Vieira da Costa,, onde este juízo decretou a interdição de MESSIAS VIEIRA DA COSTA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 8 d451679 PC/PA, e CPF nº 947.251.363-87, filho de Bernarda Vieira da Costa, Certidão de Nascimento emitida pelo Cartório do Único Ofício da Comarca de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, matrícula nº 4.266, fls.V.139, Livro A-28, residente e domiciliado na Av. Marquês Souza Cruz, 199 Quadra 11, Lote 12, Bairro Imperador, CEP 68744-360, município de Castanhal, Estado do Pará., o qual teve declarado a incapacidade mental relativa e permanente "Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e em decorrência deste, acabou por desenvolver quadro de Esquizofrenia, (CID 29 e F-33.2)", fatores que comprometem a sua plena capacidade de praticar sozinho os atos da vida civil que impliquem discernimento crítico e livre manifestação de vontade, bem assim habilidades e competências complexas, sendo nomeada como CURADORA a Senhora IVANETE DA COSTA MOREIRA, a qual aceitou o encargo e prometeu bem e fielmente desempenhá-lo, com observância de todas as formalidades legais, tudo sob as penas da lei, o qual não poderá por qualquer modo alienar ou onerar móveis, imóveis de qualquer natureza, pertencentes ao requerido, sem autorização judicial. Eventuais valores percebidos da entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem estar do curatelado, e, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou-se expedir o presente que será publicado na conformidade da lei e afixado nos lugares de costume, em conformidade com a Sentença proferida nos autos do processo de AÇÃO CÍVEL DE CURATELA nº 0802755-54.2020.8.14.0015, datada de 27 de janeiro de 2022. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castanhal, 21 de fevereiro de 2022. Eu _____, José Theódulo Barros da Silva, Analista Judiciário, digitei, conferi e subscrevi.

José Theódulo Barros da Silva
Analista Judiciário

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DE CASTANHAL

Processo n.º 0804404-54.2020.814.0015

Autor do Fato: Raimundo Gonçalves de Sousa

Advogada: Renata Ferreira da Silva ; OAB/PA 25045

Termo Circunstanciado de Ocorrência

Despacho

Em face do que foi determinado no ID 38080389, encaminhe-se a documentação apresentada pela defesa ao juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Capital para os devidos fins.

Ciência ao demandado, por intermédio de sua advogada, assim como ao Ministério Público.

Cumpra-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, consignando-se que em caso de eventual comunicação de descumprimento da medida este juízo ordenará o desarquivamento dos autos para os devidos fins.

Em, 09 de fevereiro de 2022.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

Processo nº. 0002390-17.2018.8.14.0043

Autor: ROSILENE OLIVEIRA DA SILVA, JORGE DE SOUZA LEAL, EDMILSON VIEIRA LOPES E OUTROS

Adv.: FELIPE LEÃO FERRY OAB PA 14.856; DEFENSORIA PÚBLICA

Representante: MAXDANY CORREA DA COSTA

Requeridos: GILMAR MONTEIRO DA COSTA

Despacho

Acolho a emenda à inicial apresentada às fls. 170/244.

Dando prosseguimento ao feito, impõe-se a realização de audiência de justificação prévia do alegado, nos termos do artigo 562, caput, 2ª parte, do CPC, pois os argumentos expostos na inicial e os documentos que instruem o processo não permitem, de plano, a apreciação do pedido liminar, pelo que designo o dia 23/03/2022, às 08h, para realização de audiência de justificação prévia a se realizar nas dependências da Câmara Municipal do município de Portel/PA, local do imóvel, com a inquirição de testemunhas a serem arroladas pelos requerentes, observando-se o prazo de 05 (cinco) dias para o depósito do rol, a contar da intimação do presente despacho.

Registre-se que no mesmo ato este juízo oportunizará às partes tentativa de conciliação. Não sendo obtido o acordo entre as partes, o feito seguirá os seus ulteriores de direito, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente. Para tanto, determino o seguinte:

1. As testemunhas arroladas deverão ser intimadas nos termos do art. 455, § 4º, IV do CPC.
2. Cite-se a parte ré, consignando-se no expediente que a mesma poderá intervir no ato, por meio de advogado, e esclarecendo à mesma que, nos termos do art. 564, pú, do CPC/15 o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.
3. Dada a natureza da causa, intime-se o INCRA, o ITERPA, a UNIÃO e o MPF para, querendo, participarem da audiência, devendo ser encaminhado às respectivas instituições cópias da inicial e documentos acerca da titularidade do imóvel, até então acostados aos autos, inclusive o memorial descritivo da área, porventura juntado.
4. Intimem-se as partes e o Ministério Público.
5. Oficie-se à Câmara Municipal de Portel/PA, solicitando a colaboração no sentido de disponibilizar ao juízo sala apropriada para a realização do ato processual.
6. Oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar a fim de que encaminhe guarnição à Câmara Municipal de Ponta de Pedras, na data da audiência, a fim de garantir a segurança do ato, devendo a equipe apresentar-se ao Magistrado Presidente do ato processual, observando o horário designado para o início da audiência.
7. Expeça-se o que for necessário para a realização do ato processual.
8. Antes da realização da audiência deverá a serventia deste juízo certificar acerca do cumprimento das determinações proferidas nesta oportunidade.

Ratifico, na oportunidade, às partes e ao Ministério Público que o presente feito tem caráter possessório e, como tal, será julgado levando-se em conta o exercício de atividade possessória agrária na área do litígio. De igual modo, esclareço que em processos dessa natureza, conforme reiteradas decisões deste juízo, a análise da observância da função social será feita sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade, quando o julgador, na solução dos conflitos, poderá, no caso concreto, deixar de analisar com rigor milimétrico cada um dos requisitos constitucionais da função social, buscando, assim, dar primazia ao exercício de posse produtiva.

Por fim, à vista das orientações normativas desta Corte, que dispõem sobre a atuação das unidades judiciais do Poder Judiciário do Estado do Pará em adequação às medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo COVID 19, consigno que todas as precauções necessárias para evitar a propagação do vírus deverão ser tomadas, tanto no cumprimento das diligências, quanto na realização do ato processual nesse momento aprazado, ficando, de pronto, estabelecido que, a despeito das ações judiciais em trâmite nesta Vara terem como característica a condição de conflito multitudinário, será observada a limitação de pessoas nos recintos de audiência, especificamente tendentes à

observância das regras de distanciamento social mínimo de 01 (um) metro entre as pessoas, bem como determinado o uso obrigatório de máscara por todos os presentes, em tempo integral, no decorrer do ato processual .

Sem prejuízo do acima determinado, certifique-se acerca da apresentação das informações requeridas aos Entes oficiado sem decorrência do determinado no despacho de fls. 131/133, reiterando os que se encontrarem, até o presente momento, pendentes de resposta.

Cumpra-se. Intimem-se.

Castanhal, 10 de fevereiro de 2022.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

PROCESSO: 0002922-43.2011.814.0008

REQUERENTE: DÁRIO JOSÉ DO CARMO DIAS

ADVOGADOS: FABRÍCIO BACELAR MARINHO ¿ OAB/PA 7617 e DENNIS SILVA CAMPOS ¿ OAB/PA 15811

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO:

Em conformidade com o Provimento n. 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Intimem-se os advogados da Parte Requerente para apresentarem, no prazo de 15 dias, os dados das contas bancárias do requerente e dos respectivos advogados, inclusive, com o código do Banco e dígitos das agências e das contas, a fim de que possam ser expedidos os ofícios para pagamento de RPV.

Barcarena, 21 de fevereiro de 2022

MARCÍLIO MARCELO LE¿O SANTOS

Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

ARROLAMENTO

PROCESSO Nº 0001474-64.2013.8.14.0008

REQUERENTE: EUNICE FIRMONO REIS

ADVOGADO: FLORENILSON SANTOS VILAS BOA, OAB/SP Nº 203.789

HERDEIRA: JOSELITA DOS ANJOS THOMAZ ROSA

ADVOGADO: SERGIO CARLOS DA CONCEIÇÃO, OAB/SP Nº 392.170

Sentença

Vistos, etc.

Cuidam os autos de ação de inventário manejada por Eunice Firmino Reis, devidamente representada nos autos, do espólio deixado pelo extinto José Thomaz Firmino. Juntou documentos. O feito teve regular andamento com a citação e concordância dos herdeiros com relação a partilha de bens. Pago o imposto de transmissão causa mortis. Cumpridas as diligências determinadas por este juízo. Dispensada a intervenção do Ministério Público, eis que ausente interesse de incapaz. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Considerando que satisfeitos os requisitos legais, JULGO POR SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 205/217 dos bens deixados por JOSÉ THOMAZ FIRMINO (CPC, art. 654), atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou

omissão e ressalvados direitos de terceiros. Passada em julgado a sentença e pagas as custas finais, expeça-se formal de partilha com as peças do artigo 1.027 do Código de Processo Civil e, a seguir, archive-se. P. R. I. C. Barcarena, 14 de outubro de 2021. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular

PROCESSO N° 0006964-62.2016.8.14.0008

REQUERENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO: ELOI CONTINI, OAB/PA N° 24.318 2 A.

REQUERIDO: NBTEC MONTA IND MANUTE DE SERV LTDA EPP

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Considerando o petítório de fl. 50 **defiro** pleito de substituição do polo ativo da Ação, proceda-se a substituição, proceda-se as alterações necessárias no sistema LIBRA e capa dos autos, bem como a inclusão dos novos patronos.
2. Dê-se vistas à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste acerca da certidão de fl. 46 dos autos, sob pena de extinção do feito.
3. Após, conclusos.

P.R.I.C.

Barcarena/PA, 22 de setembro de 2020.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI.

Juíza de Direito

PROCESSO N° 0006983-34.2017.8.14.0008

REQUERENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO: ELOI CONTINI, OAB/PA N° 24.318 2 A.

REQUERIDO: NBTEC MONTA IND MANUTE DE SERV LTDA EPP

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Considerando o petitorio de fl. 50 **defiro** pleito de substituição do polo ativo da Ação, proceda-se a substituição, proceda-se as alterações necessárias no sistema LIBRAe capa dos autos, bem como a inclusão dos novos patronos.

2. Dê-se vistas à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste acerca da certidão de fl. 46 dos autos, sob pena de extinção do feito.

3. Após, conclusos.

P.R.I.C.

Barcarena/PA, 22 de setembro de 2020.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI.

Juíza de Direito

Processo nº 0006964-62.2016.8.14.0008

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados: MAURICIO PEREIRA DE LIMA, OAB/PA Nº 10.219, HIRAN LEAO DUARTE, OAB/PA Nº 20868-A.

Requerido: JHONNY MARCELO MAGNO ARNAUD

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Considerando o teor da certidão fl. 47, intime-se a Oficiala de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado para que junte aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o respectivo auto de busca e apreensão.

2. Intime-se a parte autora para que junte aos autos endereço atualizado do requerido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Barcarena/PA, 05 de outubro de 2020.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI.

Juíza de Direito

RESENHA: 21/02/2022 A 22/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00001212320128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/02/2022 IMPUGNANTE: TRANSLIDER LTDA Representante(s): OAB 13257 - ANA CLAUDIA DIAS DA GAMA (ADVOGADO) IMPUGNADO: DOLORES DE SOUZA GOES Representante(s): OAB 11.910 - JAIR PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA - SENTENÇA Trata-se de homologação de acordo

firmado entre as partes, conforme termo constante nos autos(fls. 32/40). Verifica-se que as partes do negócio jurídico processual são capazes, o objeto da avença é lícito, possível e determinado e o ordenamento jurídico reputa válida a forma usada para a prática do ato (CC/2002, art. 104 e CPC, art. 200, caput). Vista do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado pelos requerentes, para que produza todos os seus efeitos jurídicos e legais, o qual passa a valer como título executivo judicial, que será regido pelos termos constantes no acordo. Sendo assim, extingo o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, alínea b do CPC. Isento as partes das custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI. Juíza de Direito Fátima Des. Inácio de Sousa Moita Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00010250920138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/02/2022 REQUERENTE:ALBERTO CEZAR ASSUNCAO CAMPOS Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 20291 - JANARY DO CARMO VALENTE (ADVOGADO) OAB 20653 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20720 - MURILLO GUERREIRO SOUZA (ADVOGADO) . Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de cinco anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado há mais de cinco anos sem qualquer movimentação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas em condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade deferida nos autos. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Carla Sodre da Mota Dessimoni Juíza de Direito Fátima Des. Inácio de Sousa Moita Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00012413620098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910009875 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/02/2022 REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA REQUERENTE:MIGUEL VERISSIMO FERREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 13682 - LEANDRO ARAUJO FILHO (ADVOGADO) OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE HAROLD DO SANTOS LIMA. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de cinco anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado há mais de cinco anos sem qualquer movimentação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas em condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade deferida nos autos. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Carla Sodre da Mota Dessimoni Juíza de Direito Fátima Des. Inácio de Sousa Moita Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00015628020098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910012349 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/02/2022 REPRESENTANTE:ROSIANE SANTOS SILVA REQUERENTE:MARCELO LUCIANO DE ALMEIDA REIS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:L.K.S.. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de cinco anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado há mais de cinco anos sem qualquer movimentação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se

se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas em condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade deferida nos autos. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 21 de fevereiro de 2022. Carla Sodre da Mota Dessimoni Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moita Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00016438420108140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/02/2022 REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 894-B - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: JUCÉLIO DA COSTA CARDOSO. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de homologação de acordo firmado entre as partes, conforme consta nos autos s fls. 20/24 Verifica-se que as partes do negócio jurídico processual são capazes, o objeto da avença é lícito, possível e determinado o ordenamento jurídico reputa válida a forma usada para a prática do ato (CC/2002, art. 104 e CPC, art. 200, caput). À vista do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado pelos requerentes, para que produza todos os seus efeitos jurídicos e legais, o qual passa a valer como título executivo judicial, que será regido pelos termos constantes no acordo. Sendo assim, extingo o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, alínea b do CPC. Custas pro rata, nos termos do art. 92, § 3º do CPC. Revogo a liminar anteriormente concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Barcarena/PA, 21 de fevereiro de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI. Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moita Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00023768420098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910018454 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Alimentos - Provisionais em: 21/02/2022 REQUERENTE: S. M. R. S. REPRESENTANTE: SILVINHA RODRIGUES COSTA Representante(s): OAB 14502 - IGOR VASCONCELOS DO CARMO (ADVOGADO) REQUERIDO: LUCIANO SILVA DE MENEZES. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de cinco anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado há mais de cinco anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente concedida. Custas em condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade deferida nos autos. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 21 de fevereiro de 2022. Carla Sodre da Mota Dessimoni Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moita Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00023821920168140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/02/2022 REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO GONCALVES DIAS. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAPANEMA SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse busca apreensão de veículo automotor pleiteada por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de MARIA DO SOCORRO GONCALVES DIAS. Informa o autor que celebrou contrato de financiamento com alienação fiduciária do veículo informado na inicial. Este juízo concedeu liminarmente a busca e apreensão pleiteada na inicial. A busca e apreensão restou eficaz, sendo o bem apreendido e entregues ao fiel depositário. Regularmente citada, a requerida não apresentou contestação. O pedido de busca e apreensão se apoia em prova documental inequívoca, ocorrendo ainda a confissão ficta em razão da revelia do réu, sendo viável o deferimento do pleito. Com efeito, a prova documental produzida comprova que as partes firmaram um contrato de financiamento, o

qual teve como garantia o veículo objeto do pedido de busca. Consta-se, ainda, que conforme o protesto extrajudicial que a requerida se encontra inadimplente com o cumprimento do contrato pactuado. o relatório. Decido. 1- Tendo em vista que a requerida foi regularmente citada e não apresentou contestação, DECRETO-LHE a revelia. Com a revelia, possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 277, § 2º, 319 e 330, todos do CPC; 2- Posto isto, com fundamento no art. 66, da Lei nº 4.728/65 e no Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plena e exclusiva do automóvel descrito na inicial, cuja apreensão liminar torna definitiva. 1- Condeno o réu nas custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. 2- Diante da manifesta hipossuficiência da parte requerida, a isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. 3- Publique-se, registre-se, intimem-se e após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Barcarena/PA, 21 de fevereiro de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Santos Estanislau Pessoa de Vasconcelos, Av. Barão de Capanema, nº 1011, Centro, Capanema/PA, Tel (91) 3411-1800, CEP 68.700-970. PÁGINA DE 2 PROCESSO: 00028608920098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910022372 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELSON BARBOSA ALMEIDA Ato: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/02/2022 ACUSADO: EDILEUSA MARIA DOS SANTOS AUTOR: BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 12450 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o Art. 203, §4º, do NCPD e Provimento nº 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intimo a parte requerente, por meio de seu advogado, para recolher devidamente as custas finais de acordo com o valor expedido pela ULA (Unidade Local de Arrecadação), fls. 61-62, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Barcarena-Pa, 18 de fevereiro de 2022 ELSON BARBOSA ALMEIDA Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa PROCESSO: 00029386020128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ato: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/02/2022 AUTOR: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REU: RAIMUNDA MERCES SANTOS MARTINS. PÁGINA DE 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Considerando que o processo está paralisado há mais de cinco anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas em condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade deferida nos autos. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 21 de fevereiro de 2022. Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta, Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA, Tel (91) 3753-4049, CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00032220520118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ato: Procedimento Comum Cível em: 21/02/2022 REQUERENTE: ALDENORA DE NAZARE CORREA D SILVA Representante(s): OAB 10595 - SANDRO AUGUSTO CONTENTE FERNANDEZ (ADVOGADO) REQUERIDO: J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: JEAN BERGSON LACET DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: JEANY KRISS LACET DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: JESSICA ALMEIDA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: THAYS ALMEIDA DE OLIVEIRA. PÁGINA DE 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de homologação de acordo firmado entre as partes, conforme consta nos autos, fls. 309/311. Verifica-se que as partes do negócio jurídico processual são capazes, o objeto da avença é lícito, possível e determinado e o ordenamento jurídico reputa válida a forma usada para a prática do ato (CC/2002, art. 104 e CPC, art. 200, caput). À vista do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado pelos requerentes, para que produza todos os seus efeitos jurídicos e legais, o qual passa a valer

como tã-tulo executivo judicial, que serã; regido pelos termos constantes no acordo. Â Â Â Â Â Â Â Sendo assim, extingo o processo com resoluã; do mã©rito, nos moldes do art. 487, III, alã-nea Â;bã; do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Custas pro rata, nos termos do art. 92, Â§ 3º do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Apã's o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 21 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI. Juã-za de Direito Fãrum Des. Inãjcio de Sousa Moitta Â; Av. Magalhães Barata, s/nã°, Centro, Barcarena/PA Â; Tel (91) 3753-4049 Â; CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00043213920138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Averiguação de Paternidade em: 21/02/2022 REQUERENTE:E. B. G. REPRESENTANTE:DEYSE CELIA BRAGA CORREA Representante(s): OAB 24033-B - STEFANNI QUADROS DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:FLAVIO OLIVEIRA CORREA LIMA. Pãjina de 1 1ã VARA CãVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENã Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que a parte nã se manifesta nos autos hã; mais de cinco anos, nã havendo qualquer movimentaã; nos autos apã's essa data. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o processo estã; paralisado hã; mais de cinco anos sem qualquer manifestaã; , o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impãe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resoluã; do mã©rito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Cãdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas em condiã; suspensiva de exigibilidade, em razã da gratuidade deferida nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 21 de fevereiro de 2022. Carla Sodre da Mota Dessimoni Juã-za de Direito Fãrum Des. Inãjcio de Sousa Moitta Â; Av. Magalhães Barata, s/nã°, Centro, Barcarena/PA Â; Tel (91) 3753-4049 Â; CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00046207920148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Sumário em: 21/02/2022 REQUERENTE:ANTONIO CARLOS DA SILVA Representante(s): OAB 17429 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA S A Representante(s): OAB 14056 - FABIANA ARAUJO MACIEL (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . 1ã Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Barcarena SENTENã Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Embargos de Declaraã; , o qual se deseja obter efeitos modificativos, opostos pelo embargante SEGURADORA LãDER DOS CONSãRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â BREVE RELATO. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os embargos de declaraã; , nos termos do art. 1022 do CPC, se prestam a sanar vã-cio de obscuridade, contradiã; ou omissã; da decisã; atacada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, verifico ausente qualquer vã-cio de contradiã; na sentenã; referida, vez que este juã-zo nã deixou de enfrentar os argumentos trazidos ã lide processual, aduzindo na decisã; guerreada os argumentos necessã;rios ã fundamentaã; da sentenã;. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, entendo que eventual acolhimento do presente recurso imprimiria ã sentenã; efeitos infringentes nã decorrentes dos vã-cios previstos no regramento legal, devendo, nesse caso, a decisã; ser atacada por via recursal diversa.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, CONHEãO DOS EMBARGOS DE DECLARAãO, entretanto, NEGO-LHES PROVIMENTO, prevalecendo a sentenã; embargada em todos os seus termos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA 04 de outubro de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juã-za de Direito Fãrum da Comarca de Barcarena - Parã; Av. Magalhães Barata, s/n Â; Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1319. PROCESSO: 00055486420138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/02/2022 REQUERENTE:ARNALDO DAMASCENO JUNIOR Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CREDFIBRA SA. Pãjina de 1 1ã VARA CãVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENã Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que a parte nã se manifesta nos autos hã; mais de cinco anos, nã havendo qualquer movimentaã; nos autos apã's essa data. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o processo estã; paralisado hã; mais de cinco anos sem qualquer manifestaã; , o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impãe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resoluã; do mã©rito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Cãdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro a gratuidade, razã pela qual estas ficam em condiã; suspensiva de exigibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trãnsito em julgado,

arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 21 de fevereiro de 2022. Carla Sodre da Mota Dessimoni Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moita Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00061168020138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A?o: Procedimento Comum Cível em: 21/02/2022 REQUERENTE:MARIA DO PERPETUO SOCORRO FIGUEIREDO DE AQUINO COUTINHO Representante(s): OAB 6286 - MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BARCARENA. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de ação ordinária c/c pedido de tutela antecipada por MARIA DO PERPETUO SOCORRO FIGUEIREDO DE AQUINO COUTINHO, por meio de representante legal em desfavor de MUNICÍPIO DE BARCARENA. Considerando que o processo está paralisado há mais de cinco anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, além do fato de que a autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito (fls. 45/46) e não compareceu em juízo, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas em condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade deferida nos autos. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 21 de fevereiro de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moita Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00031625620168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A?o: Cumprimento de sentença em: EXEQUENTE: E. V. B. Representante(s): OAB 15967 - RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 21698 - JACQUELINE DE LIMA BRAGA (ADVOGADO) EXECUTADO: N. R. F. PROCESSO: 00031752120178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A?o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: E. M. S. Representante(s): OAB 16657 - ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA (DEFENSOR) MENOR: L. F. F. P. REQUERIDO: L. P. M. P. REQUERIDO: F. S. S. F.

PROCESSO Nº 0032810-18.2015.8.14.0008

AUTOR: MIGUEL FERNANDES DA COSTA NETO

RÉU: EDER BENEDITO COSTA DOS SANTOS

Rh.

Dispensar a lavratura do termo de penhora, uma vez que juntado aos autos comprovante de transferência de valores via SISBAJUD.

Intime-se o executado, via DJE, para oferecer impugnação, no prazo de 15 dias com relação ao valor bloqueado.

Intime-se a exequente, via DJE, para indicar bens passíveis de penhora de propriedade do executado no prazo de 30 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Barcarena, 15 de junho de 2021.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito Titular

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 21/02/2022 A 21/02/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00001627720188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/02/2022 AUTOR DO FATO:JORGE CAMPELO VIEIRA VITIMA:O. E. . PROCESSO: 0000162-77.2018.8.14.0008 DESPACHO Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidão de primariedade. Considerando que o crime em tela não se enquadra como de potencial ofensivo, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Apãs, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 21 de fevereiro de 2022. Álvaro Jos da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00002438920198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATO:CASSIANO RODRIGUES PAIVA VITIMA:J. M. S. C. . PROCESSO: 0000243-89.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidão de primariedade, apãs, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Apãs, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 21 de fevereiro de 2022. Álvaro Jos da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00005414720208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Carta Precatória Criminal em: 21/02/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VISEU JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO COMARCA DE BARCARENA PA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUCAS DE OLIVEIRA SILVA. PROCESSO: 0000541-47.2020.8.14.0008 TESTEMUNHA: THALES FELIPE FERREIRA PANTOJA, residente à Rua Elias de Oliveira, nº 498, Bairro Novo Horizonte, Barcarena/PA. DESPACHO Cuidam os autos de Carta Precatória enviada pelo Juízo da Vara Única de Viseu/PA, para oitiva da testemunha THALES FELIPE FERREIRA PANTOJA. Ressalto, de início, considerando o aumento de novos casos de COVID-19 no estado, bem como de Influenza, especialmente pelo vírus H3N2 e conforme orientação do CNJ, por meio da Resolução 329/2020-CNJ, que as audiências poderão realizar-se por meio de videoconferência, vigorando tal medida enquanto perdurar referido estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Federal nº 06/2020, do Governo Federal. Deste modo, tendo em conta que a audiência deverá ser realizada em ambiente virtual, valendo a Resolução supracitada como norte e tendência a ser adotada pelos tribunais brasileiros, cumpra-se a DEPRECATA, intimando-se a testemunha para que forneça seu endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone, a fim de possibilitar-se a prática do ato pelo juízo deprecante. Uma vez cumprida na forma da lei, devolva-se a missiva com as homenagens de estilo. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO (Provimento n. 003/2009 CJCI). Barcarena/PA, 18 de fevereiro de 2022. Álvaro Jos da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00015897620068140008 PROCESSO ANTIGO: 200420001197 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 INDICIADO:ROSINALDO DE SOUZA PINHEIRO Representante(s): LUIZ ROBERTO DOS REIS (ADVOGADO) HELDECI NAZARE GOMES DE OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO) INDICIADO:CRISTIANO RIBEIRO MARINHO Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO DOS REIS (ADVOGADO) REU:ELIAS GAIA DA SILVA VITIMA:P. R. A. M. VITIMA:A. R. S. VITIMA:B. P. S. P. ACUSADO:BENEVALDO DE SOUZA PINHEIRO Representante(s): LENA CLAUDIA LOBATO DE ALEXANDRIA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001589-76.2006.8.14.0008 DESPACHO Considerando que foi decretada nula as audiências de instrução e julgamento, Redesigno a audiência para o dia 05 de abril de 2022, às 11h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas de acusação Paulo Roberto de Almeida Martins e Alberto Rodrigues Silva e as testemunhas de defesa arroladas à fl.311, bem como os réus Beneval de Souza Pinheiro e Cristiano Ribeiro Marinho. Quanto ao réu Rosinaldo de Souza o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade, em razão da sua morte, contudo, o Laudo de Necropsia mencionado à fl.302 não foi anexado aos autos, desta feita, encaminhe-se os autos ao Ministério Público. INTIME-SE o advogado

constituído do via DJE, conforme disposto no art. 370, Â§1º, do Código de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 17 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00016478820138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 DENUNCIADO:EMPRESA IMERYS RIO CAPIM CAULIM Representante(s): OAB 11109 - MARIO BARROS NETO (ADVOGADO) OAB 19736 - MAILO DE MENEZES VIEIRA ANDRADE (ADVOGADO) ENVOLVIDO:A. L. G. Representante(s): OAB 11109 - MARIO BARROS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MILTON CARLOS COSTANTIN DENUNCIADO:RAFAEL NAVAZO MORRONDO Representante(s): OAB 19736 - MAILO DE MENEZES VIEIRA ANDRADE (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . PROCESSO: 0001647-88.2013.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face de IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A, ANDRÉ LUIZ GUEDES, MILTON CARLOS COSTANTIN e RAFAEL NAVAZO MORRONDO, sob a acusação de terem praticado, em tese, o crime previsto no art. 54, caput, da Lei 9.605/1998, na forma do art. 13, §2º do Código Penal, fato ocorrido no dia 25 de novembro de 2011, nesta Comarca. A denúncia foi recebida em 20 de maio de 2013 - fls.235/236. Os réus MILTON CARLOS COSTANTIN e RAFAEL NAVAZO MORRONDO foram absolvidos - fls. 962/967. Às fls.1.190/1.193, houve o trancamento da ação penal quanto ao réu ANDRÉ LUIZ GUEDES. Relato. Fundamento e deciso. Dispõe o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Da análise do crime previsto no art. 54, caput, da Lei 9.605/1998, constatou-se que a pena aplicada é de reclusão, de um a quatro anos, e multa. Portanto, nos termos do art. 109, IV do Código Penal, verifico que houve extinção da punibilidade do acusado IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A pela prescrição, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 08 (oito) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação do acusado, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 21 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00017228320208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 DEPRECADO:JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA PA DEPRECANTE:JUÍZ DE DIREITO DA VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE ACARA PA DENUNCIADO:ELIELSON DE SOUZA CAMPOS TESTEMUNHA:LUIZ ISMAEL PEREIRA DE OLIVEIRA TESTEMUNHA:WALTER PEREIRA DE OLIVEIRA. PROCESSO: 0001722-83.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando as certidões de fls. 17/18, devolva-se a precatória ao Juízo de origem com as homenagens de praxe. Cumpra-se. Barcarena/PA, 18 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00017985420138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 DENUNCIADO:EDVALDO DE MESQUITA LEITE. PROCESSO: 0001798-54.2013.8.14.0008 DESPACHO Cumpra-se a decisão de fl.64, intimando o acusado no endereço fornecido à fl.84. Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Barcarena/PA, 17 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00018075320068140008 PROCESSO ANTIGO: 200420001361 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal de Competência do Júri em: 21/02/2022 DENUNCIADO:JURACY DOS SANTOS BOTELHO Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) OAB 15289 - SUELLEN

CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES (ADVOGADO) JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. S. V. VITIMA:J. S. N. VITIMA:J. S. N. . AÇÃO PENAL PROCESSO: 0001807-53.2006.8.14.0008 RÃO: JURACY DOS SANTOS BOTELHO DECISÃO I. RELATÁRIO O Ministério Público ajuizou a presente Ação Penal em desfavor de JURACY DOS SANTOS BOTELHO, pela conduta descrita no art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Segundo a exordial acusatória, no dia 10 de outubro de 2004, o acusado foi preso em flagrante por tentar contra a integridade física das vítimas Jacivaldo dos Santos Vasconcelos, Josimar dos Santos Nascimento e Juscelino dos Santos Nascimento, utilizando-se de arma branca tipo peixeira. A denúncia foi recebida no dia 24 de novembro de 2004 - fl.02. O réu foi citado, sendo interrogado à fl.49, conforme o procedimento vigente à época. Defesa prévia - fl.50. A audiência de instrução e julgamento ocorreu no dia 28/02/2007, onde houve a oitiva das vítimas e da testemunha de acusação (fls.72/74), sendo as demais testemunhas de acusação dispensadas (fl.75-v). Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela absolvição, nos termos do art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal - fls.78/79. Por sua vez, a defesa requereu a absolvição - fls.81/82. Este Juízo em decisão de fls. 88/92, rejeitou a denúncia, mas tornou atípicos às fls. 115/116, mediante juízo de retratação. O Juízo pronunciou o acusado JURACY DOS SANTOS BOTELHO nos termos do art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal - fl.117. Rol de testemunhas arroladas pelo Ministério Público para depor em Plenário (fl.131), tendo a defesa do réu arrolado as mesmas testemunhas do Parquet (fl.137). À fl.250 foi designada a sessão do Tribunal do Júri. É o relatório, cuja cópia deve ser entregue aos Exmos. Jurados na Sessão Plenária. Barcarena/PA, 18 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00022129420128140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Execução da Pena em: 21/02/2022 APENADO:ANDERSON SILVA BRITO EXEQUENTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUCOES PENAIS DE ABAETETUBA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0002212-94.2012.8.14.0070 DESPACHO Intime-se o apenado ANDERSON SILVA BRITO, por edital, no prazo de 15 (quinze) dias, para que tome ciência da decisão que declinou a competência para este Juízo, bem como compareça na Secretaria da Vara Criminal de Barcarena com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, sob pena de regressão de regime ou outra sanção. Após o decurso do prazo editalício, certificar o que for necessário, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, 17 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00045309520198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 VITIMA:R. C. B. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DEACA DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS MARQUES DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0004530-95.2019.8.14.0008 DENUNCIADO: ANTÔNIO CARLOS MARQUES DA SILVA, nascido em 15/02/1976, filho de Adalberto Balieiro da Silva e Raimunda Marques da Silva, residente e domiciliado à Rua Labor Papagaio, nº17, Sul 1, Bairro Laranjal, Barcarena/PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a manifestação de fl.45, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de ANTÔNIO CARLOS MARQUES DA SILVA, na qual é imputada a prática do delito tipificado no art. 129, §9º do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, uma vez que no dia 15 de dezembro de 2018, por volta das 19h, o acusado ofendeu a integridade corporal da vítima Rafaela Cardoso Bevone, com um tapa no rosto. Estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, pois a) o fato criminoso está devidamente descrito, o que possibilita a defesa do réu com amplitude; b) o denunciado está suficientemente identificado, o que garante a exatidão do direcionamento da acusação; c) a classificação dos fatos está feita corretamente, de acordo com a descrição da denúncia; e d) o rol de testemunhas está inserido adequadamente na denúncia. Os elementos colhidos no inquérito policial são embasamento à afirmações feitas na denúncia. Com efeito, a imputação encontrou respaldo, especialmente, nos seguintes elementos inquisitoriais: depoimentos colhidos em sede policial. É verdade que os elementos invocados não foram colhidos sob a égide do contraditório e não servirão para embasar, por si só, a procedência das alegações deduzidas na denúncia, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal. Entretanto, servem para embasar o juízo de admissibilidade da acusação, pois este momento processual inicial não se presta ao exame da procedência ou não das alegações do Ministério Público. Cite-se o(s) acusado(s), apresentando-lhe(s) cópia da denúncia, para que ofereça(m) Resposta Escrita à Acusação, por meio de advogado habilitado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa. Apesar do contexto pandêmico, considerando o avanço da vacinação e a retomada de todas as atividades de modo presencial, deverá o Sr. Oficial de Justiça priorizar a

citaÃ§Ã£o presencial, conforme determina a lei. Em nÃ£o sendo possÃvel, de modo justificado, poderÃ realizar a citaÃ§Ã£o por meio de aplicativo de mensagens, tomando as cautelas necessÃrias para confirmaÃ§Ã£o do destinatÃrio, de modo que o rÃou se identifique e, por exemplo, envie imagem de documento com foto, sanando qualquer tipo de alegaÃ§Ã£o de nulidade. Por ocasiÃo da citaÃ§Ã£o ora determinada, deverÃ o(a) Oficial(a) de JustiÃa encarregado da diligÃncia inquirir o(a)(s) denunciado(a)(s) se a defesa tÃcnica que lhe Ã garantida serÃ promovida por advogado particular ou por meio da Defensoria PÃblica. Caso o(s) rÃou(s) afirme(m) que possui(m) advogado particular, findo o prazo para oferecimento de resposta escrita, em nÃo sendo apresentada, certifique-se e remeta os autos Ã DP a cargo de quem estarÃ a defesa tÃcnica. Se o desejar, poderÃ, desde jÃ, afirmar que deseja ser defendido pela Defensoria PÃblica e, assim, esta assumirÃ sua defesa imediatamente, podendo se dirigir Ã sede da Defensoria PÃblica para entrevistar-se com o Defensor PÃblico, fornecer subsÃdios para a apresentaÃ§Ã£o da defesa, informar os nomes das testemunhas que deseja que sejam inquiridas. Caso o denunciado esteja preso, seu cÃnjuge, companheiro(a) ou qualquer familiar poderÃ dirigir-se Ã Defensoria PÃblica para tal finalidade. Desde jÃ fica autorizado a citaÃ§Ã£o do rÃou por hora certa caso se verifique que o rÃou se oculta para nÃo ser citado, nos termos do art. 362 do CÃdigo de Processo Penal e tema 613 do Supremo Tribunal Federal com RepercussÃo Geral reconhecida quando do julgado do RE 635145 (1. Ã constitucional a citaÃ§Ã£o por hora certa, prevista no art. 362, do CÃdigo de Processo Penal. 2. A ocultÃo do rÃou para ser citado infringe clÃusulas constitucionais do devido processo legal e viola as garantias constitucionais do acesso Ã justiÃa e da razoÃvel duraÃo do processo). O rÃou fica advertido que, depois de citado, nÃo poderÃ mudar de residÃncia ou dela ausentar-se sem comunicar ao juÃzo o lugar onde passarÃ a ser encontrado, pois, caso nÃo seja encontrado nos endereÃos fornecidos, os atos processuais serÃo realizados e o processo seguirÃ sem a sua presenÃa, nos termos do art. 367 do CÃdigo de Processo Penal. Cumpra-se requerimento do MP, se houver. O presente despacho/decisÃo serve como mandado de citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o/notificaÃ§Ã£o/prisÃo, no que couber, conforme determina o provimento de nÃo 003/2009CJCI. Barcarena/PA, 17 de fevereiro de 2022. Ãlvaro JosÃ da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00068058020208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Carta PrecatÃria Criminal em: 21/02/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA COMARCA DE IPIXUNA DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO D E DIREITO DA COMARCA DE BARCARENA ACUSADO:FERNANDO DA COSTA MUNIZ VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO: 0006805-80.2020.8.14.0008 ACUSADO: FERNANDO DA COSTA MUNIZ, residente Ã Rua JerÃnimo Pimentel, nÃo 1.413, Bairro BetÃnia, Barcarena/PA. DESPACHO Cuidam os autos de Carta PrecatÃria enviada pelo JuÃzo da Vara Ãnica de Ipixuna/PA, para intimaÃ§Ã£o do acuado FERNANDO DA COSTA MUNIZ, para comparecer na audiÃncia de proposta de suspensÃo condicional do processo, a ser designada e realizada por este JuÃzo. Ressalto, de inÃcio, considerando o aumento de novos casos de COVID-19 no estado, bem como de Influenza, especialmente pelo vÃrus H3N2 e conforme orientaÃo do CNJ, por meio da ResoluÃo 329/2020-CNJ, que as audiÃncias poderÃo realizar-se por meio de videoconferÃncia, vigorando tal medida enquanto perdurar referido estado de calamidade pÃblica reconhecida pelo Decreto Federal nÃo 06/2020, do Governo Federal. Deste modo, tendo em conta que a audiÃncia deverÃ ser realizada em ambiente virtual, valendo a ResoluÃo supracitada como norte e tendÃncia a ser adotada pelos tribunais brasileiros, cumpra-se a DEPRECATA, intimando-se o acusado para que forneÃa seu endereÃo eletrÃnico (e-mail) e nÃmero de telefone, a fim de possibilitar-se a prÃtica do ato pelo juÃzo deprecante. Uma vez cumprida na forma da lei, devolva-se a missiva com as homenagens de estilo. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÃCIO DE COMUNICAÃO (Provimento n. 003/2009 CJCI). Barcarena/PA, 18 de fevereiro de 2022. Ãlvaro JosÃ da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00075229220208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Carta PrecatÃria Criminal em: 21/02/2022 DEPRECANTE:JUIZ DA SEGUNDA VARA CRIMINAL COMARCA DE BELEM PA DEPRECADO:JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA PA TESTEMUNHA:DOUGLAS GABRIEL DA CONCEICAO CHAGAS TESTEMUNHA:ARTHUR DA SILVA FURTADO TESTEMUNHA:ROZEMIRO GOMES SOUZA BRITO TESTEMUNHA:CELSO ALVES DOS SANTOS. PROCESSO: 0007522-92.2020.8.14.0008 TESTEMUNHAS: DOUGLAS GABRIEL DA CONCEIÃO CHAGA, residente Ã Rua Prefeito Laurival Campos Cunha, nÃo 234, Bairro NazarÃ, Vila dos Cabanos, Barcarena/PA. ARTUR DA SILVA FURTADO, residente Ã Travessa Miguel Costa, nÃo 163, Centro, Barcarena/PA. ROZEMIRO GOMES SOUZA BRITO, residente Ã Rua Santos Dumont, nÃo 01, Bairro Industrial, Vila do Conde, Barcarena/PA. CELSO ALVES DOS SANTOS, residente Ã Travessa Miguel Costa, nÃo 448, Centro, Barcarena/PA. DESPACHO Cuidam os autos de Carta PrecatÃria enviada

pelo Juiz da 2ª Vara Criminal de Belém/PA, para oitiva das testemunhas DOUGLAS GABRIEL DA CONCEIÇÃO CHAGA, ARTUR DA SILVA FURTADO, ROZEMIRO GOMES SOUZA BRITO e CELSO ALVES DOS SANTOS. Ressalto, de início, considerando o aumento de novos casos de COVID-19 no estado, bem como de Influenza, especialmente pelo vírus H3N2 e conforme orientação do CNJ, por meio da Resolução 329/2020-CNJ, que as audiências poderão realizar-se por meio de videoconferência, vigorando tal medida enquanto perdurar referido estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Federal nº 06/2020, do Governo Federal. Deste modo, tendo em conta que a audiência deverá ser realizada em ambiente virtual, valendo a Resolução supracitada como norte e tendendo a ser adotada pelos tribunais brasileiros, cumpra-se a DEPRECATA, intimando-se as testemunhas para que forneçam seu endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone, a fim de possibilitar-se a prática do ato pelo juiz deprecante. Uma vez cumprida na forma da lei, devolva-se a missiva com as homenagens de estilo. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO (Provimento n. 003/2009 CJCI). Barcarena/PA, 18 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00098520420168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 DENUNCIADO: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES ARAUJO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) VITIMA: A. C. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0009852-04.2016.8.14.0008 DESPACHO Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet - fl.88. Barcarena/PA, 18 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00122574220188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 DENUNCIADO: ALDENOR TEIXEIRA DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0012257-42.2018.8.14.0008 DENUNCIADO: ALDENOR TEIXEIRA DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de ALDENOR TEIXEIRA DE LIMA, na qual é imputada a prática dos delitos tipificados no art. 306 e art. 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que no dia 21 de outubro de 2018, o acusado foi preso em flagrante por conduzir veículo automotor sob influência de álcool, e sem a devida permissão para dirigir ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano, em via pública, nesta Comarca. Estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, pois a) o fato criminoso está devidamente descrito, o que possibilita a defesa do réu com amplitude; b) o denunciado está suficientemente identificado, o que garante a exatidão do direcionamento da acusação; c) a classificação dos fatos está feita corretamente, de acordo com a descrição da denúncia; e d) o rol de testemunhas está inserido adequadamente na denúncia. Os elementos colhidos no inquérito policial são embasamento às afirmações feitas na denúncia. Com efeito, a imputação encontrou respaldo, especialmente, nos seguintes elementos inquisitoriais: depoimentos colhidos em sede policial. É verdade que os elementos invocados não foram colhidos sob o sigilo do contraditório e não servirão para embasar, por si só, a procedência das alegações deduzidas na denúncia, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal. Entretanto, servem para embasar o juiz de admissibilidade da acusação, pois este momento processual inicial não se presta ao exame da procedência ou não das alegações do Ministério Público. CITE-SE o acusado por EDITAL para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar a defesa, arguir preliminares, oferecer documentos, especificar provas e arrolar e requerer a intimação de suas testemunhas. Quanto a eventuais benefícios da Lei 9.099/95, os mesmos serão analisados no decorrer do curso processual, dado o fato do réu se encontrar em lugar incerto e não sabido. Após o decurso do prazo editalício, certificar o que for necessário, voltem os autos conclusos. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação/prisão, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I.C. Barcarena/PA, 17 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00128541120188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 VITIMA: D. R. M. DENUNCIADO: SALOMÃO FERREIRA FERNANDES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0012854-11.2018.8.14.0008 DENUNCIADO: SALOMÃO FERREIRA FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de SALOMÃO FERREIRA FERNANDES, na qual é imputada a prática do delito tipificado no art. 155, caput, do Código Penal, uma vez que no dia 05 de novembro de 2018, por volta das 12h30, o acusado subtraiu para si uma bicicleta da residência da vítima David Reis Miranda. Estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, pois a) o fato criminoso está devidamente descrito,

o que possibilita a defesa do réu com amplitude; b) o denunciado está suficientemente identificado, o que garante a exatidão do direcionamento da acusação; c) a classificação dos fatos está feita corretamente, de acordo com a descrição da denúncia; e d) o rol de testemunhas está inserido adequadamente na denúncia. Os elementos colhidos no inquérito policial são embasamento às afirmações feitas na denúncia. Com efeito, a imputação encontrou respaldo, especialmente, nos seguintes elementos inquisitoriais: depoimentos colhidos em sede policial. A verdade que os elementos invocados não foram colhidos sob a égide do contraditório e não servirão para embasar, por si só, a procedência das alegações deduzidas na denúncia, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal. Entretanto, servem para embasar o juízo de admissibilidade da acusação, pois este momento processual inicial não se presta ao exame da procedência ou não das alegações do Ministério Público. CITE-SE o acusado por EDITAL para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar a defesa, arguir preliminares, oferecer documentos, especificar provas e arrolar e requerer a intimação de suas testemunhas. Quanto a eventuais benefícios da Lei 9.099/95, os mesmos serão analisados no decorrer do curso processual, dado o fato do réu se encontrar em lugar incerto e não sabido. Após o decurso do prazo editalício, certificar o que for necessário, voltem os autos conclusos. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação/prisão, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I.C. Barcarena/PA, 17 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00142589720188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/02/2022 AUTOR DO FATO:CLAUDIO JUNIOR FERREIRA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO: 0014258-97.2018.8.14.0008 DESPACHO Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade. Considerando que o crime em tela não se enquadra como de potencial ofensivo, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 21 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00142598220188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/02/2022 AUTOR DO FATO:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS MOTA VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS. PROCESSO: 0014259-82.2018.8.14.0008 DESPACHO Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade. Considerando que o crime em tela não se enquadra como de potencial ofensivo, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 21 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00151088820178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 VITIMA:M. A. A. DENUNCIADO:PATRICK DE PADULA MONTEIRO SOUSA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 0015108-88.2017.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de PATRICK DE PADULA MONTEIRO SOUSA, sob a acusação de ter praticado, em tese, o crime previsto no art. 129, §9º do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, fato ocorrido em 25 de dezembro de 2017, nesta comarca. A denúncia foi recebida em 21 de fevereiro de 2018 - fl. 66. É o relatório. Fundamento. Dispõe o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. No presente caso, trata-se do crime previsto no art. 129, §9º do Código Penal, o qual tem pena máxima em abstrato de 03 (três) anos. Bem como, os fatos ocorreram em 25/12/2017 e, à época, o denunciado era menor de 21 (vinte e um) anos, conforme documento de identidade à fl. 17. Nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal a prescrição ocorre em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro. Cumpre asseverar que, à época dos fatos, o denunciado era menor de 21 anos, portanto, recai a regra inserta no art. 115 do Código Penal, a qual determina a redução à metade dos prazos prescricionais. Portanto, o prazo prescricional do caso em comento é de 04 (quatro) anos. Consta-se que o recebimento da denúncia se deu no dia 21/02/2018, assim sendo, houve a interrupção do prazo prescricional nestes dias, conforme art. 117 do CP. Sendo assim, torna-se

imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso IV, c/c art. 115, todos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de PATRICK DE PADULA MONTEIRO SOUSA, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação do réu, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Apêns, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 21 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00878707320158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Auto: Termo Circunstanciado em: 21/02/2022 AUTOR DO FATO:ELSON DE MARIA VIEIRA MARQUES VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO: 0087870-73.2015.8.14.0008 DESPACHO Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade. Considerando que o crime em tela não se enquadra como de potencial ofensivo, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Apêns, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 21 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR

ADVOGADO DR. AGNOSVALDO DE SOUZA CASTRO ¿ OAB/PA Nº 29.296

REF.: PROCESSO N.º 0008254-15.2016.814.0008

ACUSADO: YANN RODRIGO FERREIRA DE ALMEIDA

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pelo Dr. **ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência para **NO PRAZO DE LEI**, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos autos do **Processo nº 0008254-15.2016.814.0008**, capitulado no **art. 157, § 2º, I e II do CPB**, no qual é acusado **YANN RODRIGO FERREIRA DE ALMEIDA** e Vítimas: **H. D. A. S. C. E OUTRA**.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 21 de Fevereiro de 2022.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado digitalmente

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR

ADVOGADO DR. CLEIBE DOS SANTOS OLIVEIRA - OAB/PA Nº 25.896

REF.: PROCESSO N.º 0000875-36.2005.8.14.0008

ACUSADO: LUIZ CARLOS QUEIROZ FARIAS

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência para **NO PRAZO DE LEI**, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos autos do **Processo nº 0000875-36.2005.8.14.0008**, capitulado no

Art. 157, § 2º, I e II do CPB, em que figuram como acusados: **LUIZ CARLOS QUEIROZ FARIAS E OUTRO** e Vítima: **FERNANDO CRAVO**.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 21 de Fevereiro de 2022.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado digitalmente

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

Processo nº. 0000003-92.2001.8.14.0057

Exequente: A FAZENDA NACIONAL

Procurador: TIAGO MAIA SANTOS ; Procurador da Fazenda Nacional

Executado: POSTO SANTA MARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Devidamente autorizado pelo disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV do Provimento 006/2006-CJRMB e Provimento 006/2006-CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório e, de ordem da MMª Dra. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, Juíza de Direito Titular desta Comarca de Santa Maria do Pará, procedo a intimação do Ilmo. Sr. SANDRO DE OLIVEIRA ; Leiloeiro Oficial/JUCEPA 20070555214, para que informe a este Juízo a data de realização do Leilão Eletrônico dos bens alienados em garantia a execução.

Santa Maria do Pará-PA, 09 de novembro de 2021

REGINALDO CARDOSO DA CRUZ

Diretor de Secretaria Judicial

Cumprindo determinação do Provimento

n.º 06/09, art. 1º, § 3º CJCI/TJE-PA

costume, na forma da Lei. Aos oito (08) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu,.....(Adriano de Oliveira Nunes), Auxiliar de Secretaria, digitei este.

Eu,.....(Antonia Eunice de Andrade Viana), Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível, o subscrevi. JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00010284420088140074 PROCESSO ANTIGO: 200810007515 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ato: Cumprimento de sentença em: 11/02/2022 REQUERENTE:FRANCISCA COSTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) MILENE MOREIRA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO GE CAPITAL S/A Representante(s): OAB 149754 - SOLANO DE CAMARGO (ADVOGADO) OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, Inc. XI, datado de 25/05/09, bem como ao disposto no art. 46, § 4º, da Lei 8.328/2015, visando a maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, fica a parte requerida intimada para providenciar o pagamento das custas finais nos presentes autos, conforme boleto de custas nº 2021168743, com vencimento para o dia 08/03/2022, no valor de R\$ 1.787,76, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado. Ressalte-se que a comprovação do efetivo recolhimento dar-se-á com a juntada do Relatório de Conta do Processo com respectivo boleto e comprovante de pagamento, conforme determina o art. 9º, § 1º, da Lei acima mencionada. Tailândia, 10 de FEVEREIRO de 2022 Antônia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00025736520138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ato: Procedimento Comum Cível em: 11/02/2022 REQUERENTE:GIRICÃO AUTOS PEÇAS LTDA Representante(s): OAB 15245 - THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO (ADVOGADO) OAB 14444 - LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH (ADVOGADO) REQUERIDO:NEON - PATRICIA MORAES GOMES - ME Representante(s): OAB 227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, Inc. XI, datado de 25/05/09, bem como ao disposto no art. 46, § 4º, da Lei 8.328/2015, visando a maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, fica a parte autora intimada para providenciar o pagamento das custas finais nos presentes autos, conforme boleto de custas nº 2021171280, com vencimento para o dia 08/03/2022, no valor de R\$ 284,42, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado. Ressalte-se que a comprovação do efetivo recolhimento dar-se-á com a juntada do Relatório de Conta do Processo com respectivo boleto e comprovante de pagamento, conforme determina o art. 9º, § 1º, da Lei acima mencionada. Tailândia, 10 de FEVEREIRO de 2022 Antônia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00026538720178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ato: Averiguação de Paternidade em: 11/02/2022 REQUERENTE:J. F. S. G. Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:M. E. S. G. REQUERIDO:E. M. M. . PROCESSO N.º : 0002653-87.2017.814.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. DIRK COSTA DE MATTOS JÚNIOR AUTOR: JOAO FELIPE DE SOUZA GOMES REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ELENI DE SOUZA GOMES DEFENSOR PÚBLICO: DR. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA RÂU: EXDRAS MONTEIRO DE MIRANDA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 02 (dois) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois) às 09h15 (nove e quinze), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, ABERTA A AUDIÊNCIA, verificou-se a presença da parte requerente, a qual informou o contato pessoal do requerido, qual seja, 091985691193. Ausente a parte requerida. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Considerando que ainda não se há notícias do retorno da carta precatória expedida à Comarca de Benevides/PA, o que ocasionaria o depósito por tempo indiscriminado neste resso do material do menor, podendo, ainda, afetar suas propriedades, bem como que a técnica do AME, Elis Sandra, está impossibilitada de adentrar neste fórum, em consonância com a portaria nº 010/2022- Direção Geral e, ainda, que a aludida funcionária informou que está com déficit de funcionários no laboratório, considerando que muitos se encontram acometidos pela COVID-19, o que resultou na imediata liberação da aludida técnica de enfermagem, restando prejudicado este ato. Pelo que, OFICIE-SE o juízo deprecado, informando-o do teor desta decisão, bem como para que informe sobre o cumprimento da medida da carta precatória. Após, volvam os autos conclusos. CIENTES OS PRESENTES. P.C.I. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,

-----, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz) subscrevi. JUIZ DE DIREITO: ----- REPRESENTANTE LEGAL: ----- PROCESSO: 00026538720178140074

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Averiguação de Paternidade em: 11/02/2022 REQUERENTE:J. F. S. G. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:M. E. S. G. REQUERIDO:E. M. M. . PROCESSO N.Â° : 0002653-87.2017.814.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIOR PROMOTOR DE JUSTIÃA: DR. DIRK COSTA DE MATTOS JÃNIOR AUTOR: JOAO FELIPE DE SOUZA GOMES REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ELENI DE SOUZA GOMES DEFENSOR PÃBLICO: DR. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA RÃU: EXDRAS MONTEIRO DE MIRANDA TERMO DE AUDIÃNCIA Aos 02 (dois) dias do mÃAs de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte dois) Ã s 09h15 (nove e quinze), na sala de audiÃncia da 2Ãª Vara de TailÃndia, ABERTA A AUDIÃNCIA, verificou-se a presenÃsa da parte requerente, a qual informou o contato pessoal do requerido, qual seja, 091985691193. Ausente a parte requerida. DELIBERAÃÃO EM AUDIÃNCIA: 1- Considerando que ainda nÃ£o se hÃi notÃcias do retorno da carta precatÃria expedida Ã Comarca de Benevides/PA, o que ocasionaria o depÃsito por tempo indiscriminado neste ressinto do material do menor, podendo, ainda, afetar suas propriedades, bem como que a tÃcnica do AME, Elis Sandra, estÃ impossibilitada de adentrar neste fÃrum, em consonÃncia com a portaria nÃº010/2022- DireÃsÃo Geral e, ainda, que a aludida funcionÃria informou que estÃ com dÃficit de funcionÃrios no laboratÃrio, considerando que muitos se encontram acometidos pela COVID-19, o que resultou na imediata liberaÃsÃo da aludida tÃcnica de enfermagem, restando prejudicado este ato. Pelo que, OFICIE-SE o juÃzo deprecado, informando-o do teor desta decisÃo, bem como para que informe sobre o cumprimento da medida da carta precatÃria. ApÃs, volvam os autos conclusos. CIENTES OS PRESENTES. P.C.I. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, -----, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz) subscrevi. JUIZ DE DIREITO: ----- REPRESENTANTE LEGAL: ----- PROCESSO: 00026538720178140074

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Averiguação de Paternidade em: 11/02/2022 REQUERENTE:J. F. S. G. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:M. E. S. G. REQUERIDO:E. M. M. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 2Ãª VARA DA COMARCA DE TAILÃNDIA PROCESSO N.Â° : 0002653-87.2017.814.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIOR Ã PROMOTOR DE JUSTIÃA: DR. DIRK COSTA DE MATTOS JÃNIOR AUTOR: JOAO FELIPE DE SOUZA GOMES REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ELENI DE SOUZA GOMES DEFENSOR PÃBLICO: DR. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA RÃU: EXDRAS MONTEIRO DE MIRANDA TERMO DE AUDIÃNCIA Aos 02 (dois) dias do mÃAs de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte dois) Ã s 09h15 (nove e quinze), na sala de audiÃncia da 2Ãª Vara de TailÃndia, ABERTA A AUDIÃNCIA, verificou-se a presenÃsa da parte requerente, a qual informou o contato pessoal do requerido, qual seja, 091985691193. Ausente a parte requerida. DELIBERAÃÃO EM AUDIÃNCIA: 1- Considerando que ainda nÃ£o se hÃi notÃcias do retorno da carta precatÃria expedida Ã Comarca de Benevides/PA, o que ocasionaria o depÃsito por tempo indiscriminado neste ressinto do material do menor, podendo, ainda, afetar suas propriedades, bem como que a tÃcnica do AME, Elis Sandra, estÃ impossibilitada de adentrar neste fÃrum, em consonÃncia com a portaria nÃº010/2022- DireÃsÃo Geral e, ainda, que a aludida funcionÃria informou que estÃ com dÃficit de funcionÃrios no laboratÃrio, considerando que muitos se encontram acometidos pela COVID-19, o que resultou na imediata liberaÃsÃo da aludida tÃcnica de enfermagem, restando prejudicado este ato. Pelo que, OFICIE-SE o juÃzo deprecado, informando-o do teor desta decisÃo, bem como para que informe sobre o cumprimento da medida da carta precatÃria. ApÃs, volvam os autos conclusos. CIENTES OS PRESENTES. P.C.I. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, -----, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz) subscrevi. JUIZ DE DIREITO: ----- REPRESENTANTE LEGAL: ----- PROCESSO: 00046536020178140074

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 11/02/2022 REQUERENTE:I. N. P. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INTERDITANDO:M. N. N. P. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 2Ãª VARA DA COMARCA DE TAILÃNDIA INTERDIÃO PROCESSO N. Âº 0004653-60.2017.8.14.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIOR Ã PROMOTOR DE JUSTIÃA: DR. DIRK COSTA DE MATTOS JÃNIOR AUTOR: IRACI

NATIVIDADE PEREIRA DEFENSOR PÚBLICO: DR. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA RÃ: MARIA NATIVIDADE NERES PEREIRA TERMO DE AUDIÃNCIA Aos 02 (dois) dias do mÃs de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte dois) Ã s 10h (dez horas), na sala de audiÃncia da 2Ãª Vara de TailÃndia, ABERTA A AUDIÃNCIA verificou-se a presenÃsa da parte requerente, acompanhada da Defensoria PÃblica. Presente a parte requerida. Em seguida, o MM. Juiz passou a colher o depoimento da requerente: (GRAVAÃÃO EM MÃDIA - VIA MICROSOFT TEAMS - DVD). Em ato contÃnuo, o MM. Juiz passou a colher o depoimento da requerida: (GRAVAÃÃO EM MÃDIA - VIA MICROSOFT TEAMS - DVD). Repassada a palavra ao MinistÃrio PÃblico, este pugna pela realizaÃsÃo de perÃcia multidisciplinar e apresenta, neste ensejo, os quesitos complementares formulados por este ÃrgÃo ministerial para subsidiar a perÃcia: Quesitos genÃricos 01.Ã Qual o estado geral de saÃde fÃsica do paciente? Apresenta doenÃsas ou transtornos fÃsicos (seja comprometendo estruturas ou funÃsÃes corporais) que estejam limitando sua capacidade funcional bÃsica? Quais? 02.Ã Em caso positivo da resposta 01, a capacidade funcional bÃsica estÃ limitada para:Ã 02a. capacidadeÃ paraÃ recepÃsÃo de comunicaÃsÃo (tais como: deficiÃncia visual, auditiva, afasia de compreensÃo, e outras), em intensidade de limitaÃsÃo: 1. leve (5 a 24%)Ã 2.Ã moderada (25 a 49%) 3. grave (50 a 95%)Ã 4. completa (96 a 100%)Ã 02b. capacidade para produÃsÃo de comunicaÃsÃo (tais como: deficiÃncia da voz ou da fala, afasia de expressÃo, e outras), em intensidade de limitaÃsÃo: 1. leve (5 a 24%)Ã 2. moderada (25 a 49%) 3. grave (50 a 95%)Ã 4. completa (96 a 100%) 02c. atividades mÃnimas de cuidado pessoal (tais como: tomar banho, vestir-se, ir ao banheiro, locomover-se em casa, alimentar-se, cuidar-se adequadamente quanto a processos de excreÃsÃo), em intensidade de limitaÃsÃo: 1. leve (5 a 24%)Ã 2. moderada (25 a 49%) 3. grave (50 a 95%)Ã 4. completa (96 a 100%) Ã 02d. atividades instrumentais da vida domÃstica (tais como: locomoÃsÃo por deambulaÃsÃo nas proximidades de sua residÃncia, fazer compras pequenas, fazer cafÃ, preparar sua comida ou realizar algum trabalho domÃstico simples, tomar adequadamente seus remÃdios), em intensidade de limitaÃsÃo: 1. leve (5 a 24%)Ã 2. moderada (25 a 49%) 3. grave (50 a 95%)Ã 4. completa (96 a 100%) 03.Ã Qual o estado geral de saÃde psÃquica do paciente? Apresenta diagnÃstico sindrÃmico, ou diagnÃstico aproximado de transtorno mental segundo o sistema CID? Quais? 04.Ã Em caso positivo da resposta 03, o quadro psicopatolÃgico do paciente compromete as:Ã 04a. atividades mÃnimas de cuidado pessoal Em intensidade: 1. leve (5 a 24%)Ã 2. moderada (25 a 49%) 3. grave (50 a 95%)Ã 4. completa (96 a 100%) 04.b. atividades instrumentais da vida domÃstica em intensidade: 1. leve (5 a 24%)Ã 2. moderada (25 a 49%) 3. grave (50 a 95%)Ã 4. completa (96 a 100%) 05.Ã Em caso afirmativo da resposta 03: a. Qual a natureza do quadro ou transtorno mental? b. CongÃnito ou adquirido? c. Se adquirido, em que data ou Ãpoca, ainda que aproximada, ocorreu sua primeira manifestaÃsÃo? d. Houve agravamento? A partir de que Ãpoca? e. Pode haver cura ou recuperaÃsÃo? f. Se sim, parcial ou plena? g. EspontÃnea ou sob tratamento(s)? h. Que tipo de tratamento? i. Na hipÃtese de tratamento necessÃrio mas nÃo implementado, como seria a evoluÃsÃo natural presumida do transtorno? j. Em caso de intervenÃsÃo terapÃutica, a sua evoluÃsÃo Ã de carÃter transitÃrio e nÃo recorrente, transitÃrio e recorrente, ou de carÃter permanente? 06.Ã Submetendo-se o paciente a tratamento: a. Em quanto tempo pode haver a cura ou recuperaÃsÃo? b. Em que condiÃsÃes (tais como hospitalizaÃsÃo, tratamento ambulatorial farmacolÃgico ou psicoterÃpico, tratamento domiciliar, ou outros)? c. Em caso da necessidade de internaÃsÃo, por quanto tempo e em que tipo de estabelecimento? d. No caso de necessidade de internaÃsÃo, o paciente tem capacidade ou discernimento suficientes para recusÃ-la? Quesitos especÃficos 07. De uma forma geral, quanto Ã capacidade funcional complexa, tem o(a) paciente condiÃsÃes de discernimento, com capacidade, por si sÃ, de gerir sua prÃpria pessoa nos diversos:Ã 07a. atos complexos da vida privada (morar sozinho, providenciar e administrar manutenÃsÃo de sua residÃncia, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhado, dirigir automÃvel e outros) com limitaÃsÃo em intensidade: 1. leve (5 a 24%)Ã 2.Ã moderada (25 a 49%)Ã 3. grave (50 a 95%)Ã 4. completa (96 a 100%) 07b. atos complexos da vida civil sem causar prejuÃzo a si mesmo ou a outrem? Com limitaÃsÃo em intensidade:Ã 1. leve (5 a 24%)Ã 2. moderada (25 a 49%)Ã 3. Grave (50 a 95%)Ã 4. completaÃ (96 a 100%) Se o paciente lhe parece limitado para os atos complexos da vida civil, considere se essa limitaÃsÃo abrange um ou dois dos seguintes sub-nÃveis: 07bÃi. Incapacidade para atos de mera administraÃsÃo, tais como aqueles em que o paciente, segundo o papel administrativo que lhe cabe, delibera e executa atos concernentes a promover o andamento, a conservaÃsÃo e a frutificaÃsÃo corrente dos negÃcios, desde que para isso nÃo precise dispor de bens de capital ou patrimoniais, conforme esclarecidos acima, ou, no caso de pessoa que nÃo administra nenhum negÃcio, considerar transaÃsÃes correntes de compra ou troca de produtos para a residÃncia, ou de uso pessoal, disponibilizar pequenas quantias (doaÃsÃo ou emprÃstimo) para amigo(a)s, cÃnjuges, parentes etc, sob risco de causar prejuÃzo significativo a si ou a outrem; com incapacidade: Ã 1. leve (5 a 24%)Ã 2.

moderada (25 a 49%) 3. grave (50 a 95%) 4. completa (96 a 100%) 07b. Incapacidade para atos de disposição ou alienação, a saber, a de alterar a forma e a disposição em que lhe foram confiados os negócios que administra, no que se refere aos bens de capital ou patrimoniais próprios, da empresa ou de sua família (comprar, vender, alugar, contrair empréstimos, etc.); com incapacidade: 1. leve (5 a 24%) 3. moderada (25 a 49%) 3. grave (50 a 95%) 4. completa (96 a 100%) 08. Em caso da presença de quaisquer das incapacidades discriminadas em 02, 04, 07a, 07b, 07b e 07b: a. Há quanto tempo manifestou-se essa(s) incapacidade(s)? b. Existe nexo de causalidade entre essa(s) incapacidade e a doença física ou o quadro psicopatológico? c. A(s) incapacidade(s) decorreu da eclosão, ou somente do agravamento do transtorno físico ou psicopatológico? d. a(s) incapacidade(s) é temporária(s) ou permanente(s)? e. A melhora do transtorno físico e/ou do transtorno psicopatológico poderá acarretar a cessação da(s) incapacidade(s)? f. Se sim, qual a previsão de tempo para ocorrer a cessação da(s) incapacidade(s)? 09. Por último, demais considerações, pertinentes ao caso, que o perito julgue necessárias. 10. Em se tratando, de um caso específico (isolado ou associado) de prodigalidade, conforme designa o Código Civil, descreva-o neste item. Considere aqui também os casos de pessoas cujos atos possam ter desdobramentos potencialmente danosos para si ou para outrem, e que exigem, para a deliberação de praticá-lo ou não, o discernimento para prever suas consequências, assim como (em tendo este discernimento) a capacidade de controle adequado da vontade e do impulso. Aqui se incluem situações de risco, como: dirigir automóvel e fazer compras ou negócios na vigência de hipomania ou mania; fazer compras, em se tratando de um comprador compulsivo; ou compras e negócios, para um paciente com transtorno orgânico da personalidade (p.ex., em demências subcorticais, atrofia fronto-temporal, e outros). São os termos em que pede e espera deferimento (GRAVAÇÃO EM MÃDIA). Repassada a palavra à Defensoria Pública, esta se manifestou pela dispensa da prova técnica perquirida pelo Parquet, a considerar que os documentos carreados nos autos se mostram suficientes para ensejar o julgamento antecipado do mérito (GRAVAÇÃO EM MÃDIA). DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Considerando os fatos relatados na inicial e nesta audiência, nomeio como curador especial o advogado DR. JOSIAS MODESTO DE LIMA, OAB/PA 30.020 para apresentar a defesa da ré aos moldes do §2º do art. 752; 2- Após, voltem os autos conclusos para análise da necessidade de realização da perícia. CIENTES OS PRESENTES. INTIME-SE O ADVOGADO DATIVO, DR. JOSIAS MODESTO DE LIMA, OAB/PA 30.020. 3- PROMOVA-SE A JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE NESTE ATO (o qual consta também o telefone para contato da requerente 091-99245-8471). 4.- CUMPRA-SE A PARTE FINAL DA DECISÃO PROFERIDA À FL. 20 DOS AUTOS, MAIS ESPECIFICAMENTE QUANTO À LAVRATURA DO TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO. P.C.I. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente Termo de Audiência que vai com dispensa de assinaturas, dada a ocorrência de gravação audiovisual. Eu, _____, Hangra Hadassa Feitosa da Silva, Assessora de Juiz, o digitei e subscrevi. Juiz(a) de Direito: _____.

PROCESSO: 00061409420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 11/02/2022 REPRESENTANTE:S. S. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXEQUENTE:L. S. S. EXECUTADO:I. S. S. . PROCESSO: 0006140942019.814.0074 Exequente: LARAH SILVA DOS SANTOS Representante Legal: SIRLANJA DOS SANTOS SILVA Executado: IVANILDO SOUSA DOS SANTOS Decisão Interlocutória/Mandado Tratase de Execução de Alimentos proposta por LARAH SILVA DOS SANTOS, representada por sua genitora Sra. SIRLANJA DOS SANTOS SILVA, perquirido em favor de IVANILDO SOUSA DOS SANTOS. Verifico que o processo data 03 (três) anos desde a última manifestação direta da parte autora, em que pese a representação pela Defensoria Pública, às fls. 22/25. Assim, dado o transcurso do tempo cumulado com a incerteza quanto à atual circunstância do executado, sem voltou ou não a honrar com os pagamentos da pensão alimentícia em atraso, como medida de cautela, CHAMO o feito à ordem para determinar a REVOGAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO IVANILDO SOUSA DOS SANTOS. Pelo que determino que se intime, pessoalmente, a requerente para informar, por meio de certidão do Oficial de Justiça Avaliador, se o executado permanecer com o débito desta contenda. Assim, por ora: Recolha-se os mandados de prisão, eventualmente expedidos, se necessário por meio de contramandado, bem como se promova a exclusão no BNMP, caso haja. Dê-se baixa no sistema do CNJ. Intimem-se as partes, e seus representantes legais. Após, vista ao Ministério Público. P.I.C. Servir; o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício às autoridades competentes, nos termos dos Provimentos 003/2009-

CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Data da assinatura eletrônica. JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÂNIO R Juiz de Direito PROCESSO: 00061588620178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Divórcio Litigioso em: 11/02/2022 REQUERENTE:A. C. S. Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:A. S. S. . EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS O Dr. JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR- Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital com prazo de 20 (trinta) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial, com endereço Av. Belém, nº 08, Bairro Centro, Tailândia/PA, se processaram os termos da AÇÃO DE DIVORCIO DIRETO - Processo nº 0006158-86.2017.8.14.0074, em que figurou como requerente AGINA CARDSOSO SANTOS, figurando como requerido ANTONIO SILVA SANTOS, brasileiro, nascido em Santa Helena/MA, filho de Francisco Luis Silva e Maria dos Santos Miguens, que por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO, pelo presente Edital, por todo conteúdo da sentença proferida nos autos supramencionado, conforme a seguir transcrita: PARTE FINAL: Ante o exposto, julgo antecipadamente o feito e, com fundamento no art. 487, inciso I do NCPC, DECRETO O DIVÓRCIO de Agina Cardoso Santos e Antônio Silva Santos, ante a natureza potestativa do pedido. Conforme vontade expressa da divorcianda, esta voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, Agina Alves Cardoso. Intimem-se as partes, devendo o requerido ser intimado por edital, tendo em vista a Certidão de fls. 54. Com o trânsito em julgado, expõe-se o necessário para a averbação do divórcio, observando-se que a autora beneficiária da gratuidade processual. Servir a presente decisão como mandado. P.R.I.C. Tailândia/PA, 22 de junho de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA - Juiz de Direito. Tailândia/PA. aos dez (10), dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu,.....(Adriano de Oliveira Nunes), Auxiliar de Secretaria, digitei este. Eu,.....(Antonia Eunice de Andrade Viana), Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível, o subscrevi. JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA PROCESSO: 00088107620178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Execução de Alimentos em: 11/02/2022 EXEQUENTE:G. S. S. REPRESENTANTE:R. R. S. S. Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) EXECUTADO:E. J. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA PROCESSO N.º : 0008810-76.2017.814.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÂNIO R PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. DIRK COSTA DE MATTOS JÂNIO R AUTOR: GABRIEL DE SOUZA SOBRINHO REPRESENTANTE LEGAL: RAIMUNDA ROSILENE DE SOUZA SOBRINHO DEFENSOR PÚBLICO: DR. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA RÂU: EDSON DE JESUS SOBRINHO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 02 (dois) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois) às 09h15 (nove e quinze), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, ABERTA A AUDIÊNCIA, verificou-se a presença da parte requerente, a qual informou o contato pessoal do requerido, qual seja, 04192706001. Ausente a parte requerida. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Considerando que a Representante Legal do autor informou contato do executado para sua efetiva citação, CITE-SE o executado, aos moldes da decisão de fl. 17. CIENTES OS PRESENTES. P.C.I. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz) subscrevi. JUIZ DE DIREITO: _____ REPRESENTANTE LEGAL: _____ PROCESSO: 00088107620178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Execução de Alimentos em: 11/02/2022 EXEQUENTE:G. S. S. REPRESENTANTE:R. R. S. S. Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) EXECUTADO:E. J. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . PROCESSO N.º : 0008810-76.2017.814.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÂNIO R PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. DIRK COSTA DE MATTOS JÂNIO R AUTOR: GABRIEL DE SOUZA SOBRINHO REPRESENTANTE LEGAL: RAIMUNDA ROSILENE DE SOUZA SOBRINHO DEFENSOR PÚBLICO: DR. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA RÂU: EDSON DE JESUS SOBRINHO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 02 (dois) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois) às 09h15 (nove e quinze), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, ABERTA A AUDIÊNCIA, verificou-se a presença da parte requerente, a qual informou o contato pessoal do requerido, qual seja, 04192706001. Ausente a parte requerida. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1-

Considerando que a Representante Legal do autor informou contato do executado para sua efetiva citação, CITE-SE o executado, aos moldes da decisão de fl. 17. CIENTES OS PRESENTES. P.C.I. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz) subscrevi. JUIZ DE DIREITO: _____ REPRESENTANTE LEGAL: _____ PROCESSO: 00123803620188140074

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/02/2022 REQUERENTE:A. P. S. REQUERENTE:K. E. P. S. REQUERENTE:LEANDRO KAINAN PINHEIRO SILVA REQUERIDO:L. S. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:G. N. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N. Nº 0012380-36.2018.814.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. DIRK COSTA DE MATTOS JÚNIOR AUTOR: A.P.S; K.E.P.S. E L.K.P.S REPRESENTANTE LEGAL: GILLANY DO NASCIMENTO PINHEIRO DEFENSOR PÚBLICO: DR. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA RÃO: LEANDRO SANTOS SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 02 (dois) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte dois) Às 11 (onze), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, ABERTA A AUDIÊNCIA,, constatou-se a presença da Representante Legal dos menores, bem como presente o requerido. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA. Ato seguinte após dialogarem, as partes acharam por bem pactuar nos termos seguintes: I-DOS ALIMENTOS: O requerido se obriga a pensionar ao requerente KAIKE EDUARDO PINHEIRO SILVA com o percentual de 12,5 % do salário mínimo, atualizado anualmente, perfazendo hoje o valor aproximado de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), a ser depositado na Conta nº 00000126-0, Agência 2363, operação nº 023, Caixa Econômica Federal, ou pix 026.798.492-80 (CPF) do PICPAY, ambos de titularidade de GILLANY DO NASCIMENTO PINHEIRO, até o dia 10 (dez) de cada mês. As partes abrem mão da pensão alimentícia do filho LEANDRO KAINAN PINHEIRO SILVA, haja vista que o requerido é apenas pai registral do menor e as partes manifestaram o interesse em ingressar com ação autônoma para realizar a retificação do registro civil. Quanto a menor Aline Pinheiro Silva, esta passou a residir com o requerido, portanto, as partes dispensam pensão alimentícia a esta., II- DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS DE EDUCAÇÃO: PAGAS EXCLUSIVAMENTE PELO REQUERIDO, mediante recibo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DANDO PROSEGUIMENTO PASSOU ESTE MM. JUÍZO A DECIDIR O FEITO, com fundamento no art. 2º, da lei n.º 5.478/68: Compulsando atentamente os autos, verifico que o pleito não encontra base legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. No que se refere aos alimentos, o acordo observou ao princípio alimentar necessidade, possibilidade e proporcionalidade, atendendo ao melhor interesse do menor. Assim, diante do exposto, homologo o acordo e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III do CPC, mandando que se obedeça fielmente ao pactuado. Sem custas, posto que defiro o benefício da gratuidade da justiça. O presente termo servirá como mandado/ofício. Cientes os presentes. CIENCIA MP E DPE. Nada mais havendo mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, HANGRA FEITOSA (Assessora de juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: _____ REPRESENTANTE LEGAL: _____ REQUERIDO: _____ PROCESSO: 00123803620188140074

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/02/2022 REQUERENTE:A. P. S. REQUERENTE:K. E. P. S. REQUERENTE:LEANDRO KAINAN PINHEIRO SILVA REQUERIDO:L. S. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:G. N. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N. Nº 0012380-36.2018.814.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. DIRK COSTA DE MATTOS JÚNIOR AUTOR: A.P.S; K.E.P.S. E L.K.P.S REPRESENTANTE LEGAL: GILLANY DO NASCIMENTO PINHEIRO DEFENSOR PÚBLICO: DR. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA RÃO: LEANDRO SANTOS SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 02 (dois) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte dois) Às 11 (onze), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, ABERTA A AUDIÊNCIA,, constatou-se a presença da Representante Legal dos menores, bem como presente o requerido. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA. Ato seguinte após dialogarem, as partes acharam por bem pactuar nos termos seguintes: I-DOS ALIMENTOS: O requerido se obriga a pensionar ao requerente KAIKE EDUARDO PINHEIRO SILVA com o percentual de 12,5 % do salário mínimo, atualizado anualmente, perfazendo hoje o valor aproximado de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), a ser depositado na Conta nº 00000126-0, Agência 2363,

operaçãõ 023, Caixa Econõmica Federal, ou pix 026.798.492-80 (CPF) do PICPAY, ambos de titularidade de GILLANY DO NASCIMENTO PINHEIRO, atõ o dia 10 (dez) de cada mãs. As partes abrem mãõ da pensãõ alimentãcia do filho LEANDRO KAINAN PINHEIRO SILVA, haja vista que o requerido õ apenas pai registral do menor e as partes manifestaram o interesse em ingressar com aõõ autõnoma para realizar a retificaõõ do registro civil. Quanto a menor Aline Pinheiro Silva, esta passou a residir com o requerido, portanto, as partes dispensam pensãõ alimentãcia a esta., IL-DESPESAS EXTRAORDINãRIAS DE DE EDUCAãõ: PAGAS EXCLUSIVAMENTE PELO REQUERIDO, mediante recibo. DELIBERAãõ EM AUDIãNCIA DANDO PROSSEGUIMENTO PASSOU ESTE MM. JUãZO A DECIDIR O FEITO, com fundamento no art. 2õ, da lei n. õ 5.478/68: âCompulsando atentamente os autos, verifico que o pleito nãõ encontra õbice legal, ao passo que as partes sãõ capazes, inexistindo, nesses casos, vãcios ou nulidades a sanar. No que se refere aos alimentos, o acordo observou ao trinãmio alimentar necessidade, possibilidade e proporcionalidade, atendendo ao melhor interesse do menor. Assim, diante do exposto, homologo o acordo e julgo extinto o processo com resoluõõ de mãõrito, nos termos do art. 487, inciso III do CPC, mandando que se obedeõsa fielmente ao pactuado. Sem custas, posto que defiro o benefãcio da gratuidade da justiõsa. O presente termo servirãj como mandado/oficio. Cientes os presentesã. CIENCIA MP E DPE. Nada mais havendo mandou o MMõ Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, HANGRA FEITOSA (Assessora de juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: _____ REPRESENTANTE LEGAL: _____

REQUERIDO: _____ PROCESSO: _____

00123803620188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Alimentos - Lei Especial Nõ 5.478/68 em: 11/02/2022 REQUERENTE:A. P. S. REQUERENTE:K. E. P. S. REQUERENTE:LEANDRO KAINAN PINHEIRO SILVA REQUERIDO:L. S. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:G. N. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. Aãõ DE ALIMENTOS PROCESSO N. õ 0012380-36.2018.814.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. JOSã DIAS DE ALMEIDA JãNIOR PROMOTOR DE JUSTIãA: DR. DIRK COSTA DE MATTOS JãNIOR AUTOR: A.P.S; K.E.P.S. E L.K.P.S REPRESENTANTE LEGAL: GILLANY DO NASCIMENTO PINHEIRO DEFENSOR PãBLICO: DR. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA RãU: LEANDRO SANTOS SILVA TERMO DE AUDIãNCIA Aos 02 (dois) dias do mãs de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte dois) ã s 11 (onze), na sala de audiãncia da 2ã Vara de Tailãndia, ABERTA A AUDIãNCIA,, constatou-se a presenõsa da Representante Legal dos menores, bem como presente o requerido. DELIBERAãõ EM AUDIãNCIA. Ato seguinte apãs dialogarem, as partes acharam por bem pactuar nos termos seguintes: I-DOS ALIMENTOS: O requerido se obriga a pensionar ao requerente KAIKE EDUARDO PINHEIRO SILVA com o percentual de 12,5 % do salãrio mãnimo, atualizado anualmente, perfazendo hoje o valor aproximado de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), a ser depositado na Conta nãõ 00000126-0, Agãncia 2363, operaõõ 023, Caixa Econõmica Federal, ou pix 026.798.492-80 (CPF) do PICPAY, ambos de titularidade de GILLANY DO NASCIMENTO PINHEIRO, atõ o dia 10 (dez) de cada mãs. As partes abrem mãõ da pensãõ alimentãcia do filho LEANDRO KAINAN PINHEIRO SILVA, haja vista que o requerido õ apenas pai registral do menor e as partes manifestaram o interesse em ingressar com aõõ autõnoma para realizar a retificaõõ do registro civil. Quanto a menor Aline Pinheiro Silva, esta passou a residir com o requerido, portanto, as partes dispensam pensãõ alimentãcia a esta., IL-DESPESAS EXTRAORDINãRIAS DE DE EDUCAãõ: PAGAS EXCLUSIVAMENTE PELO REQUERIDO, mediante recibo. DELIBERAãõ EM AUDIãNCIA DANDO PROSSEGUIMENTO PASSOU ESTE MM. JUãZO A DECIDIR O FEITO, com fundamento no art. 2õ, da lei n. õ 5.478/68: âCompulsando atentamente os autos, verifico que o pleito nãõ encontra õbice legal, ao passo que as partes sãõ capazes, inexistindo, nesses casos, vãcios ou nulidades a sanar. No que se refere aos alimentos, o acordo observou ao trinãmio alimentar necessidade, possibilidade e proporcionalidade, atendendo ao melhor interesse do menor. Assim, diante do exposto, homologo o acordo e julgo extinto o processo com resoluõõ de mãõrito, nos termos do art. 487, inciso III do CPC, mandando que se obedeõsa fielmente ao pactuado. Sem custas, posto que defiro o benefãcio da gratuidade da justiõsa. O presente termo servirãj como mandado/oficio. Cientes os presentesã. CIENCIA MP E DPE. Nada mais havendo mandou o MMõ Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, HANGRA FEITOSA (Assessora de juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: _____ REPRESENTANTE LEGAL: _____

REQUERIDO: _____ PROCESSO: _____

00133218320188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/02/2022 REQUERENTE:E. G. G. L. REPRESENTANTE:S. R. G. REQUERIDO:M. O. L. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA PROCESSO N.Âº: 0013321-83.2018.814.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIOR Â PROMOTOR DE JUSTIÁA: DR. DIRK COSTA DE MATTOS JÃNIOR AUTOR: ENZO GABRIEL GOMES LIMA REPRESENTANTE LEGAL:Â SILVANIA RODRIGUES GOMES DEFENSOR PÃBLICO: DR. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA RÃU: MEDSON OLIVEIRA LIMA TERMO DE AUDIÃNCIA Aos 02 (dois) dias do mÃas de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte dois) Â s 11h30min (onze horas e trinta minutos), na sala de audiÃncia da 2ª Vara de TailÃçndia, ABERTA A AUDIÃNCIA, verificou-se a presenÃsa da parte requerente, a qual informou o contato pessoal do requerido, qual seja, 091992965986. Ausente a parte requerida. DELIBERAÃÃO EM AUDIÃNCIA: 1- Considerando que a Representante Legal do autor informou o contato do rÃu para sua efetiva intimaÃsÃo, REDESIGNO o ato para TerÃsa-feira, 19 de abrilÂ10:30. INTIME-SE o requerido, via telefone nos autos. CIENTES OS PRESENTES. P.C.I. SERVE COMO MANDADO. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz) subscrevi. JUIZ DE DIREITO:

----- REPRESENTANTE LEGAL: _____

PROCESSO: 00133218320188140074
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/02/2022 REQUERENTE:E. G. G. L. REPRESENTANTE:S. R. G. REQUERIDO:M. O. L. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. PROCESSO N.Âº: 0013321-83.2018.814.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIOR PROMOTOR DE JUSTIÁA: DR. DIRK COSTA DE MATTOS JÃNIOR AUTOR: ENZO GABRIEL GOMES LIMA REPRESENTANTE LEGAL: SILVANIA RODRIGUES GOMES DEFENSOR PÃBLICO: DR. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA RÃU: MEDSON OLIVEIRA LIMA TERMO DE AUDIÃNCIA Aos 02 (dois) dias do mÃas de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte dois) Â s 11h30min (onze horas e trinta minutos), na sala de audiÃncia da 2ª Vara de TailÃçndia, ABERTA A AUDIÃNCIA, verificou-se a presenÃsa da parte requerente, a qual informou o contato pessoal do requerido, qual seja, 091992965986. Ausente a parte requerida. DELIBERAÃÃO EM AUDIÃNCIA: 1- Considerando que a Representante Legal do autor informou o contato do rÃu para sua efetiva intimaÃsÃo, REDESIGNO o ato para TerÃsa-feira, 19 de abrilÂ10:30. INTIME-SE o requerido, via telefone nos autos. CIENTES OS PRESENTES. P.C.I. SERVE COMO MANDADO. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz) subscrevi. JUIZ DE DIREITO: _____

----- REPRESENTANTE LEGAL: _____

PROCESSO: 00133218320188140074
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/02/2022 REQUERENTE:E. G. G. L. REPRESENTANTE:S. R. G. REQUERIDO:M. O. L. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. PROCESSO N.Âº: 0013321-83.2018.814.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIOR PROMOTOR DE JUSTIÁA: DR. DIRK COSTA DE MATTOS JÃNIOR AUTOR: ENZO GABRIEL GOMES LIMA REPRESENTANTE LEGAL: SILVANIA RODRIGUES GOMES DEFENSOR PÃBLICO: DR. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA RÃU: MEDSON OLIVEIRA LIMA TERMO DE AUDIÃNCIA Aos 02 (dois) dias do mÃas de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte dois) Â s 11h30min (onze horas e trinta minutos), na sala de audiÃncia da 2ª Vara de TailÃçndia, ABERTA A AUDIÃNCIA, verificou-se a presenÃsa da parte requerente, a qual informou o contato pessoal do requerido, qual seja, 091992965986. Ausente a parte requerida. DELIBERAÃÃO EM AUDIÃNCIA: 1- Considerando que a Representante Legal do autor informou o contato do rÃu para sua efetiva intimaÃsÃo, REDESIGNO o ato para TerÃsa-feira, 19 de abrilÂ10:30. INTIME-SE o requerido, via telefone nos autos. CIENTES OS PRESENTES. P.C.I. SERVE COMO MANDADO. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz) subscrevi. JUIZ DE DIREITO: _____

----- REPRESENTANTE LEGAL: _____

PROCESSO: 00976477820158140074
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/02/2022 EXEQUENTE:BANCO

BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) EXECUTADO: N C MILHOMEM ME. ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, Inc. XI, datado de 25/05/09, bem como ao disposto no art. 46, § 4º, da Lei 8.328/2015, visando a maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, fica a parte exequente intimada para providenciar o pagamento das custas intermediárias nos presentes autos, conforme boleto de custas nº 2021171216, com vencimento para o dia 08/03/2022, no valor de R\$ 152,60, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular andamento do feito. Ressalte-se que a comprovação do efetivo recolhimento dar-se-á com a juntada do Relatório de Conta do Processo com respectivo boleto e comprovante de pagamento, conforme determina o art. 9º, § 1º, da Lei acima mencionada. Tailândia, 10 de FEVEREIRO de 2022 Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria da 2ª Vara cível Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00007895420078140074 PROCESSO ANTIGO: 200710009570 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/02/2022 REQUERIDO: JUCIVAN SILVA DE OLIVEIRA REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, Inc. XI, datado de 25/05/09, bem como ao disposto no art. 46, § 4º, da Lei 8.328/2015, visando a maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, fica a parte autora intimada para providenciar o pagamento das custas intermediárias nos presentes autos, conforme boleto de custas nº 2021171185, com vencimento para o dia 08/03/2022, no valor de R\$ 122,08, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular andamento do feito para cumprimento da diligência requerida às fls. 166. Ressalte-se que a comprovação do efetivo recolhimento dar-se-á com a juntada do Relatório de Conta do Processo com respectivo boleto e comprovante de pagamento, conforme determina o art. 9º, § 1º, da Lei acima mencionada. Tailândia, 11 de FEVEREIRO de 2022 Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria da 2ª Vara cível Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00046971120198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 12/02/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: HELIO NUNES DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, Inc. XI, datado de 25/05/09, bem como ao disposto no art. 46, § 4º, da Lei 8.328/2015, visando a maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, fica a parte AUTORA intimada para providenciar o pagamento das custas finais nos presentes autos, conforme boleto de custas nº 2021171233, com vencimento para o dia 08/03/2022, no valor de R\$ 91,86, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado. Ressalte-se que a comprovação do efetivo recolhimento dar-se-á com a juntada do Relatório de Conta do Processo com respectivo boleto e comprovante de pagamento, conforme determina o art. 9º, § 1º, da Lei acima mencionada. Tailândia, 11 de FEVEREIRO de 2022 Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria da 2ª Vara cível Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00075722220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação: Cumprimento de sentença em: 12/02/2022 REQUERENTE: BANCO RODOBENS S/A Representante(s): OAB 236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSINALDO SOARES DE SOUSA. ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, Inc. XI, datado de 25/05/09, bem como ao disposto no art. 46, § 4º, da Lei 8.328/2015, visando a maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, fica a parte autora intimada para providenciar o pagamento das custas intermediárias nos presentes autos, conforme boleto de custas nº 2021171320, com vencimento para o dia 08/03/2022, no valor de R\$ 30,52, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular andamento do feito para cumprimento da diligência requerida às fls. 127. Ressalte-se que a comprovação do efetivo recolhimento dar-se-á com a juntada do Relatório de Conta do Processo com respectivo boleto e comprovante de pagamento, conforme determina o art. 9º, § 1º, da Lei acima mencionada. Tailândia, 11 de FEVEREIRO de 2022 Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria da 2ª Vara cível Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00077633320188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/02/2022
 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIAN FRATONI
 RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: T M INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME. ATO
 ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento ao
 Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, Inc. XI, datado de 25/05/09, bem como ao disposto no
 art. 46, § 4º, da Lei 8.328/2015, visando a maior celeridade processual, concernente aos atos
 processuais de mero expediente sem caráter decisório, fica a parte embargante intimada para
 providenciar o pagamento das custas finais nos presentes autos, conforme boleto de custas nº
 2021171307, com vencimento para o dia 08/03/2022, no valor de R\$ 4.908,92, no prazo de 15 (quinze)
 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado. Ressalte-se que a comprovação do
 efetivo recolhimento dar-se-á com a juntada do Relatório de Conta do Processo com respectivo boleto e
 comprovante de pagamento, conforme determina o art. 9º, § 1º, da Lei acima mencionada. A
 Tailândia, 11 de FEVEREIRO de 2022 Antônia Eunice de Andrade Viana Diretora de
 Secretaria da 2ª Vara cível Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00010303420088140074 PROCESSO
 ANTIGO: 200810007531 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIVALDO BORGES
 A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/02/2022 REQUERENTE: MARIA ROSA CRISTO
 Representante(s): MILENE MOREIRA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG
 Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) . ATO
 ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento ao
 Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, Inc. XI, datado de 25/05/09, bem como ao disposto no
 art. 46, § 4º, da Lei 8.328/2015, visando a maior celeridade processual, concernente aos atos
 processuais de mero expediente sem caráter decisório, fica a parte REQUERIDA intimada para
 providenciar o pagamento das custas finais nos presentes autos, conforme boleto de custas nº
 2021171266, com vencimento para o dia 08/03/2022, no valor de R\$ 1.491,81, no prazo de 15 (quinze)
 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado. Ressalte-se que a comprovação do
 efetivo recolhimento dar-se-á com a juntada do Relatório de Conta do Processo com respectivo boleto e
 comprovante de pagamento, conforme determina o art. 9º, § 1º, da Lei acima mencionada. A
 Tailândia, 14 de FEVEREIRO de 2022 Lucivaldo Cohen Borges Diretor de Secretaria em
 exercício Matrícula 172596 PROCESSO: 00021262820108140074 PROCESSO ANTIGO:
 201010016679 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIVALDO BORGES A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 15/02/2022 AUTOR: ANTONIO MARCOS GOMES DE CASTRO
 Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO)
 REQUERIDO: EMPRESA MEDEFIL MINERACAO E TRANSPORTE LTDA Representante(s): OAB 14300 -
 ROBERTA YUMIE LEITAO UMEMURA (ADVOGADO) OAB 19182 - LEANDRO CHAVES DE SOUSA
 (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS Representante(s):
 OAB 22554-A - DANILO ANDRADE MAIA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em virtude das
 atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento ao penúltimo parágrafo da decisão
 nº 20210093915021, constante de fls. 330, visando a maior celeridade processual, concernente aos atos
 processuais de mero expediente sem caráter decisório, ficam partes intimadas para, querendo,
 manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo (fls. 351/354), no prazo comum de 15 (quinze) dias,
 podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo
 parecer. Tailândia, 14 de fevereiro de 2022. Lucivaldo Cohen Borges Diretor de
 Secretaria em exercício Matrícula 172596 PROCESSO: 00055407320198140074 PROCESSO ANTIGO:
 --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIVALDO BORGES A??o: Procedimento de
 Conhecimento em: 15/02/2022 REQUERENTE: CRISTIANE ANDRADE CHAVES Representante(s): OAB
 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO
 CONSÓRCIO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA
 (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e
 em cumprimento ao penúltimo parágrafo da decisão nº 20210087038012, constante de fls. 182,
 visando a maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem
 caráter decisório, ficam partes intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo
 (fls. 191/194), no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das
 partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Tailândia, 14 de fevereiro de 2022.
 Lucivaldo Cohen Borges Diretor de Secretaria em exercício Matrícula 172596
 PROCESSO: 00027156420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o:
 Procedimento Sumário em: 16/02/2022 REQUERENTE: DEBORA DA COSTA PACIENCIA
 Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA (ADVOGADO) OAB 53400 -

ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Â Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento ao penúltimo parágrafo da decisão nº 20210049913202, constante de fls. 149, visando a maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, ficam partes intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo (fls. 167/170), no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Tailândia, 15 de fevereiro de 2022.

Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria da 2ª Vara cível Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00119338220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??: Procedimento Comum Cível em: 16/02/2022 REQUERENTE:ADVALDO ONOFRE DE SOUZA Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:CIA BRADESCO SEGUROS S/A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. ATO ORDINATÓRIO Â Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento ao penúltimo parágrafo da decisão nº 20190278736882, constante de fls. 233, visando a maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, ficam partes intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo (fls. 248/251), no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Tailândia, 15 de fevereiro de 2022.

Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria da 2ª Vara cível Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00076227720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??: Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022 REQUERENTE:JOAO PAULO VIANA DA SILVA Representante(s): OAB 24430 - ROFRAN PEIXOTO COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 48237 - ARMANDO MICELI FILHO (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentença exarada nos presentes autos, constante de fls. 56/57, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 10/02/2022, sem que houvesse nenhum recurso, já que todos foram devidamente intimados da mesma, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça at à presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 11 de fevereiro de 2022 Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00083600220188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIVALDO BORGES A??: Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022 AUTOR:MARIA FRANCISCA URBANO DE ARAUJO Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentença prolatada nos presentes autos, constante a fl. 184, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 02/02/2022, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive tendo sido efetuado busca neste sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça at à presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia/PA, 16 de fevereiro de 2022. Lucivaldo Cohen Borges Analista Judiciário da 2ª Vara Cível, em exercício Matrícula 172596 PROCESSO: 00022115320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 18/02/2022 REPRESENTANTE:D. P. C. EXEQUENTE:A. B. P. P. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:R. G. P. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando atentamente os autos, constatei que a decisão que determinou a prisão do executado está constante nas fls. 9/10, proferida no dia 18 de março de 2019. Â Â Â Â Â Â Â Â Apois isso, 3 anos se passaram e não foi realizada a diligência da prisão. Note-se que nesse meio tempo, não houve mais manifestação da exequente nem do executado. Desse modo, entendo deve haver a intimação da exequente para informar se o executado ainda está inadimplente. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, considerando que a liberdade é um dos direitos fundamentais mais importantes em um Estado Democrático de Direito, e no intuito de evitar prisões arbitrárias, utilizo-me da prudência e cautela para revogar a prisão civil de alimentos at que a parte exequente se manifeste nos autos, indicando se o executado ainda está inadimplente, quais os meses estão pendentes e qual o valor absoluto da dívida vencida durante o trâmite deste processo de execução. Â Â Â Â Â Â Â Â Tal revogação não impede que, feitas os esclarecimentos determinados, seja novamente decretada a

prisão civil. Ante o exposto, revogo a ordem de prisão civil determinada nestes autos. Recolha-se eventual mandado de prisão em aberto referente a este processo, bem como proceda a baixa no BNMP, caso haja cadastro. EXPEÇA-SE CONTRAMANDADO. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, indique se o executado ainda está inadimplente, quais os meses estão pendentes e qual o valor absoluto da dívida vencida durante o trâmite deste processo de execução de alimentos. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. 17 de fevereiro de 2022. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00025687720128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 18/02/2022 REQUERENTE:ERINALDO ABREU RAMOS REQUERENTE:CLEIDIANE ARAUJO MELO Representante(s): OAB 6479 - JOSE ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA (ADVOGADO) MENOR:E. G. M. R. Representante(s): OAB 6479 - JOSE ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA (ADVOGADO) . Desarquite-se os autos e os fatos conclusos. 15 de fevereiro de 2022. José Dias de Almeida Júnior Juiz de Direito PROCESSO: 00026088820148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Divórcio Consensual em: 18/02/2022 REQUERENTE:J. L. S. Representante(s): OAB 13116 - MARINA GOMES NORONHA (DEFENSOR) REQUERENTE:C. S. S. Representante(s): OAB 13116 - MARINA GOMES NORONHA (DEFENSOR) . Desarquite-se os autos e os fatos conclusos. 15 de fevereiro de 2022. José Dias de Almeida Júnior Juiz de Direito PROCESSO: 00035419020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Execução de Alimentos em: 18/02/2022 EXEQUENTE:P. H. S. EXEQUENTE: P W S REPRESENTANTE:M. D. S. Representante(s): OAB 22549 - CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE (ADVOGADO) EXECUTADO:M. F. F. . DECISÃO Compulsando atentamente os autos, constatei que a decisão que determinou a prisão do executado está constante nas fls. 32, proferida no dia 7 de dezembro de 2018. Durante o trâmite processual, o executado não foi encontrado nas diligências realizadas pelos Oficiais de Justiça. Em 05/05/2020 foi determinada a suspensão da ordem de prisão motivada pelo advento da Pandemia da Covid-19. Em 30/08/2021 foi determinada novamente a prisão do executado pelo não pagamento. Em que pese o decreto prisional tenha sido determinado, verifico que a exequente não se pronuncia nos autos desde início de 2020, quando foi intimada pelo Oficial de Justiça para informar novo endereço do executado (fls. 45). Nota-se que já se passaram mais de 2 anos sem novas informações da exequente. Desse modo, entendo que deve haver a intimação da exequente para informar se o executado ainda está inadimplente antes de dar cumprimento ao decreto prisional. Assim, considerando que a liberdade é um dos direitos fundamentais mais importantes em um Estado Democrático de Direito, e no intuito de evitar prisões arbitrárias, utilizo-me da prudência e cautela para revogar a prisão civil de alimentos até que a parte exequente se manifeste nos autos, indicando se o executado ainda está inadimplente, quais os meses estão pendentes e qual o valor absoluto da dívida vencida durante o trâmite deste processo de execução de alimentos. Tal revogação não impede que, feitas os esclarecimentos determinados, seja novamente decretada a prisão civil. Ante o exposto, revogo a ordem de prisão civil determinada nestes autos. Recolha-se eventual mandado de prisão em aberto referente a este processo, bem como proceda a baixa no BNMP, caso haja cadastro. EXPEÇA-SE CONTRAMANDADO. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, indique se o executado ainda está inadimplente, quais os meses estão pendentes e qual o valor absoluto da dívida vencida durante o trâmite deste processo de execução de alimentos. Ciência ao Ministério Público. 17 de fevereiro de 2022. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00044356620168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Execução de Alimentos em: 18/02/2022 EXEQUENTE:H. S. M. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:C. S. M. EXECUTADO:J. C. S. J. . DECISÃO Compulsando atentamente os autos, constatei que as partes transacionaram o valor dos dívidas vencidas em audiência realizada às fls. 27/27verso. Após isso, a parte exequente informou a este juízo que o executado não havia honrado o acordo firmado, requerendo o prosseguimento da execução (fls. 29). Em 05/05/2020 foi determinada a suspensão da ordem de prisão motivada pelo advento da Pandemia da Covid-19. Em 30/08/2021 foi determinada novamente a prisão do executado pelo não pagamento. Em que pese o decreto prisional tenha sido determinado, verifico que a exequente não se pronuncia nos autos desde 22/01/2019, quando informou que o acordo não havia sido cumprido. Entretanto, já se passaram mais de 3 anos sem

novas informações da exequente. Desse modo, entendo que deve haver a intimação da exequente para informar se o executado ainda está inadimplente antes de dar cumprimento ao decreto prisional. Assim, considerando que a liberdade é um dos direitos fundamentais mais importantes em um Estado Democrático de Direito, e no intuito de evitar prisões arbitrárias, utilizo-me da prudência e cautela para revogar a prisão civil de alimentos até que a parte exequente se manifeste nos autos, indicando se o executado ainda está inadimplente, quais os meses estão pendentes e qual o valor absoluto da dívida vencida durante o trâmite deste processo de execução. Tal revogação não impede que, feitas os esclarecimentos determinados, seja novamente decretada a prisão civil. Ante o exposto, revogo a ordem de prisão civil determinada nestes autos. Recolha-se eventual mandado de prisão em aberto referente a este processo, bem como proceda a baixa no BNMP, caso haja cadastro. EXPEÇA-SE CONTRAMANDADO. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, indique se o executado ainda está inadimplente, quais os meses estão pendentes e qual o valor absoluto da dívida vencida durante o trâmite deste processo de execução de alimentos. Ciente ao Ministério Público e a Defensoria Pública. 17 de fevereiro de 2022. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00068606120198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Divórcio Litigioso em: 18/02/2022 REQUERENTE:FRANCISCA DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO FERREIRA LIMA Representante(s): OAB 20081 - VANESSA GUIMARAES DO NASCIMENTO (CURADOR ESPECIAL) . Desarquite-se os autos e os faça conclusos. 15 de fevereiro de 2022. José Dias de Almeida Júnior Juiz de Direito PROCESSO: 00121274820188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/02/2022 REQUERENTE:ANTONIA LEAL QUARESMA Representante(s): OAB 23992 - EDVALDO DE ALENCAR OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JAQUELINE MARIA BALTAZAR DE SOUZA. Desarquite-se os autos e os faça conclusos. 15 de fevereiro de 2022. José Dias de Almeida Júnior Juiz de Direito PROCESSO: 00092815820188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- A??o: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: AUTOR: J. T. V. I. E. J. B. SOCIO-EDUCANDO: F. B. S.

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO DAS ENTIDADES**

Nº. 01/2022 ¿ GAB.

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito do Juizado Especial da Comarca de Redenção-PA, Dra. Leonila Maria de Melo Medeiros e o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Redenção-PA, Dr. Bruno Aurélio Santos Carrijo no uso de suas atribuições legais impostas pelo Provimento nº 003/2013 ¿ CJRMB/CJCI e Resolução nº. 154/2012 ¿ CNJ, RESOLVE:

CONVOCAR as Instituições Públicas e/ou Privadas com finalidade social, sediadas nesta, para participarem do cadastro e habilitação, com a finalidade de obter recursos financeiros oriundos das prestações pecuniárias, das composições civis, das transações penais e suspensão condicional dos processos realizados no Juizado Especial desta comarca.

1. Dos Objetivos:

- a) Cumprir com a finalidade pública do Juizado Especial Criminal, enquanto instância do Poder Judiciário quanto à destinação dos recursos oriundos das prestações pecuniárias das penas e medidas alternativas;
- b) Selecionar as entidades candidatas com objetivos de prestar apoio financeiro a elas para realizarem ações e serviços sociais de interesse público e que se adequem às exigências da Resolução nº. 154/2012 do CNJ.
- c) Contribuir para o fortalecimento das entidades selecionadas enquanto espaço de promoção do desenvolvimento humano e comunitário.

2. Participantes:

Podem concorrer entidades jurídicas públicas ou privadas, sem fins lucrativos e regularmente constituídas, desde que:

- a) Possuam pelo menos 01 (um) ano de funcionamento;
- b) Possuam sede própria na Comarca;
- c) Desenvolvam ações continuadas de caráter social nas áreas de assistência social;
- d) Sejam entidades parceiras no recebimento/acolhimento e cumpridores de prestação de serviços à comunidade;
- e) Atuem diretamente no atendimento e/ ou tratamento aos usuários de substâncias psicoativas;
- f) Apresentem projetos compatíveis com os requisitos deste Edital.

3. Quem não pode participar:

- a) Empresas privadas com fins lucrativos;
- b) Entidades conveniadas com outras instâncias do Poder Judiciário;
- c) Instituições de Ensino da rede Pública ou Privada que promovam ensino superior, médio, fundamental e técnico, exceto as escolas de organizações filantrópicas;
- d) Fundações e Instituições empresariais;
- e) Organizações internacionais;
- f) Entidades que não possuem 01 (um) ano de funcionamento;
- g) Entidades que não possuem sede própria na comarca;
- h) Órgãos ou Fundações da administração direta do Governo Federal, Estadual, Municipal e do Poder Judiciário.

4. Do prazo e local da inscrição:

O prazo para as entidades se cadastrarem será de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação deste edital, com o envio da inscrição e dos documentos para o **e-mail: jecivelredencao@tjpa.jus.br**.

A Vara do Juizado Especial acusará o recebimento, o que valerá como protocolo de inscrição.

5. Da Documentação

As entidades deverão preencher o formulário anexo I, com os seguintes documentos:

- ¿ Cópia legível do estatuto social ou contrato social e das alterações subsequentes devidamente registrados em cartório; com informação sobre a data de criação/fundação, bem como sobre o tempo em que já desenvolve suas atividades na Comarca de Redenção.
- ¿ Cópia do CNPJ;
- ¿ Ata de Eleição da Diretoria;
- ¿ Ato de Nomeação ou termo de posse.
- ¿ Comprovante de Endereço;
- ¿ Cópia do RG e do CPF dos integrantes do quadro de diretores, sócios ou administradores, ou cópia do ato que designou a autoridade pública solicitante;
- ¿ Comprovante de regularidade fiscal junto às Fazendas Públicas nas esferas Federal, Estadual e Municipal em validade.

A não apresentação de qualquer dos documentos acima exigidos implicará no indeferimento do cadastramento da entidade.

6. Da seleção e divulgação do resultado

Todos os cadastros serão analisados pelos gestores da Unidade Judiciária, após prévia manifestação do Ministério Público.

Após todo procedimento, será publicada a relação das entidades com cadastro aprovado.

O cadastro terá validade pelo período de 36 meses, após a decisão homologatória das entidades cadastradas.

As entidades habilitadas ficarão sujeitas à inspeção e ao dever de prestarem contas, quando determinado pelo Juízo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público Estadual, podendo ser descredenciadas se apurado desvio de finalidade ou fraude, além da adoção das medidas legais cabíveis.

7. Projeto

O projeto deverá ser apresentado, em duas vias, no prazo de 15 dias, no modelo previsto no anexo II, contado do prazo da publicação da lista das entidades que estão com os cadastros regulares.

O projeto será encaminhado ao Ministério Público Estadual para manifestação, após a análise, será publicada a lista das Instituições habilitadas.

Assim que alcançado o objetivo financeiro do projeto, as entidades habilitadas poderão apresentar novos projetos, dentro do prazo de 36 (trinta e seis) meses, relativo à validade do cadastro, nos mesmos moldes deste Edital.

Ficará disponível para quaisquer esclarecimentos de dúvidas e questões pertinentes a este Edital, a Secretaria do Juizado Especial, por meio do telefone 91 98251-8386 e e-mail jecivelredencao@tjpa.jus.br.

8. Da Destinação dos Recursos

Deferido o financiamento ao projeto social selecionado, o repasse fica condicionado à assinatura de termo de responsabilidade de aplicação dos recursos pelo representante da entidade beneficiária.

O repasse dos numerários deverá ser feito mediante expedição de alvará, ou outro meio a critério do magistrado.

9. Da Prestação de contas final

A prestação de contas deverá ser acompanhada de relatório detalhado, assinado pelo responsável da entidade beneficiada, contendo informações tais como: notas fiscais, notas técnicas, execução do objeto e atingimento dos objetivos, meta alcançada, população beneficiada, avaliação de qualidade dos serviços prestados, montante de recursos aplicados, descrição do alcance social, localizada e/ou endereço da execução do objeto, demais informações ou registros e, especialmente, detalhar as atividades realizadas no atendimento ao público-alvo, inclusive com registro fotográfico.

A aprovação final das contas será precedida de parecer do Ministério Público Estadual.

Todos os projetos e solicitações de recursos anteriores à publicação do presente Edital ficam prejudicados, devendo os interessados adequarem suas propostas e pedidos nos moldes do presente edital.

Ficará disponível para quaisquer esclarecimentos de dúvidas e questões pertinentes a este Edital, a Secretaria do Juizado Especial, por meio do telefone 91 98251-8386 e e-mail jecivelredencao@tjpa.jus.br.

Os casos omissos serão decididos pelos gestores da Unidade Judiciária.

Afixe-se o presente edital no átrio do Fórum, para ciência em geral, enviando cópia para OAB, Ministério Público Estadual e Defensoria Pública Estadual.

Redenção - PA, 21 de fevereiro de 2022.

LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS

Juíza de Direito do Juizado Especial Cível de Criminal da Comarca de Redenção

BRUNO AURÉLIO SANTOS CARRIJO

Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Redenção

ANEXO I

FORMULÁRIO DE CADASTRAMENTO
Dados de Identificação da Entidade Interessada
Nome Completo da Instituição:
CNPJ:
Natureza Jurídica:
Endereço:
Município:
E-mail:
Atividades desenvolvidas:
Publico alvo:
Política Pública à qual está vinculada:
Horário de Funcionamento da Instituição:
Nome completo do diretor/presidente da Instituição:
CPF:
Telefone residencial:
Telefone celular:
E-mail:
DECLARAÇÃO: Declaro para os devidos fins que a entidade ora representada atende aos requisitos exigidos na Resolução nº. 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, e do Provimento

nº. 003, de 09 de abril de 2013, da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, especialmente, para receber os recursos oriundos de prestação pecuniária de que trata o Edital nº. 01/2022, expedido por esse Juízo. Declaro ainda, serem autênticas as cópias da documentação que instrui o presente requerimento, sob as penas da lei.

Redenção -PA, _____, de _____ de 2022.

Assinatura do diretor/presidente da Instituição:

ANEXO II

PROJETO SOCIAL

1. Dados de Identificação do Projeto e da Instituição:

1.1 Título do Projeto;

1.2 Nome da Entidade;

1.3 Endereço da Entidade;

1.4 Presidente e/ou Diretor da Instituição;

1.5 Telefones da Instituição e do Presidente;

1.6 Conta Bancária;

2. Justificativa:

Justificar o que será desenvolvido e a necessidade de implementação do projeto na Instituição e na Comunidade.

3. Objetivos do Projeto:

Apresentar o objetivo geral do projeto e os objetivos específicos. Sempre relacioná-los com os resultados pretendidos, descrevê-los com clareza e concisão.

4. Público alvo:

Refere-se a quantas pessoas, para quem e quais as características do público-alvo a ser beneficiado com o projeto.

5. Viabilidade:

6. Recursos materiais:

Recursos materiais, acompanhado de 03 (três) orçamentos referente ao objeto da aquisição, contendo nome do estabelecimento com validade no momento do pagamento.

7. Calendário de execução do projeto:

8. Recursos Humanos:

9. Declaração final:

Nesta oportunidade, declaramos a veracidade das informações consignadas no presente Projeto, bem como estar ciente de que constitui crime, punível com reclusão de 1 a 5 anos, omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar ou nele inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, conforme disposto no art. 299, do Código Penal Brasileiro.

Declaro ainda, na condição de representante da instituição/entidade _____, sob as penas da Lei, que assumo a responsabilidade quanto aos RECURSOS PROVENIENTES DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA RELATIVA AO CUMPRIMENTO DE PENA OU MEDIDA ALTERNATIVA, cuja aplicação está estritamente vinculada aos termos do Projeto Social apresentado por esta Entidade e deferido pelo Juízo.

Pede e espera deferimento.

Redenção-PA, _____ de _____ de 2022.

assinatura do Diretor/Presidente da Entidade requerente.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO**ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO:0038816-27.2015.8.14.0045, MAGISTRADO: BRUNO A. S. CARRIJO: Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, ACUSADO: WESLEY FERREIRA DA SILVA. ADVOGADO (S): OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO, OAB/PA 19379; CARLUCIO FERREIRA, OAB/PA 8612; KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA ,OAB/PA 24315. Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, **FICA** o (s) senhor (s) advogado (s) aqui identificado (s), devidamente intimado (s) para que compareça (m) a audiência de Instrução e Julgamento designada para o **dia 21 de março de 2022 às 11h00min**, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams. **Devendo o causídico fornecer e-mail e/ou contato telefônico** para realização de cadastro e envio do link de acesso à audiência por videoconferência . (Raianne F. Lima-Auxiliar judiciário).

ATO ORDINATÓRIO- PROCESSO AÇÃO PENAL N.º 0001221-23.2017.814.0045 ; ACUSADO: ALEX LOPES DA SILVA: **(ADVOGADO, CARLUCIO FERREIRA- OAB/PA nº 8612**, Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, FICA o senhor advogado aqui identificado, devidamente intimado da SENTENÇA CONDENATORIA de ID - 51068811 Redenção, 21 de fevereiro de 2022. CONCEICÃO LOPES MIRANDA ; **Analista judiciário**, Subscrevo na forma do art. 1º, § 1º, inciso IX do Provimento 006/2006;CGJ-TJE/PA. Não havendo causas de aumento de pena, pelo que **FIXO A PENA EM 10 (DEZ) ANOS E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO**, pela prática do crime de homicídio qualificado tentado em relação à vítima FERNANDO MACEDO DA SILVA, previsto no art. 121, §2º, inciso(s) V, c/c art. 14, II, todos do Código Penal. Fixo o regime inicial **FECHADO** de cumprimento de pena, em observância ao art. 33, §2º, alínea, ;a; e §3º, do CP, porquanto, embora primário, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, trata-se de crime grave, de natureza hedionda, praticado mediante violência à pessoa, além do quantitativo de pena aplicada.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

PROCESSO: 00090274620168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Ação: Monitória em: 27/11/2020---REQUERENTE:MARIVALDO CORREIA DA SILVA Representante(s):
OAB 23760 - LEONARDO BARROS DINIZ (ADVOGADO) OAB 12088 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA
CHAVES (ADVOGADO) OAB 25897-B - RAQUEL ARAÚJO FERNANDES GONÇALVES (ADVOGADO)
REQUERIDO:TATIANA PRISCILA DO PRADO. Vistos, etc. Trata-se de ação monitória que Marivaldo
Correia da Silva promove em desfavor de Tatiana Priscila Prado, partes qualificadas, objetivando o
recebimento da quantia de R\$ 4.394,24 (quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro
centavos). Regularmente citada, a parte requerida não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos,
deixando transcorrer in albis o prazo para resposta (fls. 23 e 28). Os autos vieram conclusos. É o breve
relato, DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Considerando que a ré, devidamente citada se manteve inerte, DECRETO a revelia com esteio no art. 344
do Código de Processo Civil (CPC). A solução da matéria controvertida dispensa a instrução, além de ser
a requerida revel, o que determina o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, incisos I
e II, do CPC. Regularmente citada, a requerida não efetuou o pagamento do débito, nem ofereceu
embargos monitórios. Extraí-se dos autos que, não bastassem os fatos alinhados na inicial, encontram
suporte na prova documental encartada a inicial, qual seja, importância líquida e certa relativa a 01 (um)
cheque prescrito (fl. 16). Perlustrando os autos, entendo que o autor cumpriu acertadamente o quanto
determina os arts. 320 e 373, I, CPC, de forma que, inobstante revelia, o processo foi instruído de forma
satisfatória, demonstrando, assim, a plausibilidade do direito pretendido. Assim, a não resistência ao
pedido implica a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, em virtude do que, juízo de
procedência se impõe. A contumácia consiste na inércia processual das partes, espécie da qual é a
revelia, que retrata a inatividade do réu, oportunizando seja decretada nos autos, com a necessária
consequência prevista na lei. Nos autos não há prova de que efetivamente a dívida pretendida na inicial foi
quitada (art. 333, II do CPC). Ademais, é possível avistar que a devolução do cheque ocorreu por
insuficiência de fundos. Assim, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, de que houve
pagamento por parte da requerida por meio de cheque, os quais foram devolvidos por ausência de fundos,
não tendo havido o pagamento do débito. Por todas essas razões, as alegações do autor constituem
elementos suficientes para demonstrar ser credor da importância ora cobrada. Ante o exposto, nos termos
do §8º do art. 702 c/c art. 515, I ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL,
constituindo de pleno direito o título executivo judicial, consistentes nos termos da inicial, condenando a
parte requerida a pagar ao requerente o valor de R\$ 4.394,24 (quatro mil, trezentos e noventa e quatro
reais e vinte e quatro centavos)., sobre a qual deverá incidir correção monetária pelo INPC a contar do
vencimento e juros de mora de 1,0%, contados do vencimento, com fulcro nos arts. 487 I, 373, 700 e
seguintes do CPC. Em razão do princípio da sucumbência, condeno também a parte ré ao pagamento de
honorários advocatícios, estes arbitrados no percentual de 10% do valor da condenação, com fulcro no §2º
do art. 85 do CPC. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça, deferida neste ato. Com o trânsito em
julgado desta decisão, intime-se autor/credor para apresentar planilha atualizada, visando a intimação do
devedor para fins do art. 523 do CPC e início da fase executiva. Após manifestação supra determinada, o
Cartório deverá ajustar a classe processual para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Nada havendo,
arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Redenção/PA, 27 de novembro. Nilda Mara Miranda
de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA

PROCESSO: 00085248820178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA Ação: Processo de
Conhecimento em: 11/01/2022---REQUERENTE:ILDENE ALVES DE SOUSA Representante(s): OAB
11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:PETRUCELI
PETRUCELI LTDA ELE E ELA FASHION Representante(s): OAB 18331 - UIRES MARTINS DE AGUIAR
(ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte
autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de
comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte
na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do
mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram
cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como

comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpram as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção

PROCESSO: 00018829220098140045 PROCESSO ANTIGO: 200910012068 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: E. L. S. REQUERENTE: E. L. S. REQUERIDO: S. P. M. (ADVOGADO: OAB/PA 7.625-A MARCELO CARMELENGO BARBOZA e OAB/PA 181.983 DANIELA SPAGNUOLO BURGHEITTI) Vistos.Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos.A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO.O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito.A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada.Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15).Nesse sentido: Cumpram as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da Lei.Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos.P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado.Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO

Número do processo: 0007556-24.2018.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO FELIX DO XINGUPA Participação: INTERESSADO Nome: SERGIO OLIVEIRA DE MATOS Participação: ADVOGADO Nome: UBIACI PIRES DE FARIA OAB: 4420/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CARTORIO DO 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E TABELIONATO DE NOTAS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ADHEMAR PEREIRA TORRES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MILTON ALVES DA SILVEIRA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ADHEMAR PEREIRA TORRES

Ofício nº. 034/2022-VA

Redenção/PA, 21 de Fevereiro de 2022.

A Sua Excelência a Senhora

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora Geral de Justiça

Belém - PA

Assunto: Suscitação de dúvidas nos autos 0007556-24.2018.814.0045.

Senhora Desembargadora,

Com os cumprimentos de estilo, de ordem, encaminho a Vossa Excelência, cópia dos autos acima referidos, conforme determinação da MM. Juíza, nos autos de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DESBLOQUEIO DE MATRÍCULA**, registrado sob a matrícula 12.35-A/3.049, Livro 2-G, fls. 021. (área de 2.178,0000ha), em nome de **SÉRGIO OLIVEIRA DE MATOS**, de número **0007556-24.2018.814.0045**, para suscitação de dúvida, em cooperação ao juízo, *verbis*: “Promovam, através da expedição de ofício e/ou protocolo junto ao sistema PJE-COR, a SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA/CONSULTA, junto a Corregedoria Geral de Justiça, para informar a este Juízo, se a parte deve proceder com a requalificação individual de cada uma das matrículas que compõe a cadeia dominial do imóvel, junto aos respectivos Cartórios, ou, se a requalificação da matrícula atual dá direito ao desbloqueio (por reverberação) das demais matrículas que compuseram anteriormente o registro do imóvel, sem necessidade de novo procedimento administrativo de requalificação/desbloqueio. Explico. No caso concreto, a parte interessada requalificou a matrícula atual do imóvel de **nº1.235-A**, localizada no Cartório de São Félix do Xingu-PA e, se submeteu ao desbloqueio, neste juízo, tendo ao final obtido êxito em sua demanda. Contudo, posteriormente, descobriu que o registro anterior de **nº 3.049**, localizada no CRI de Altamira-PA, referente ao mesmo imóvel, encontrava-se bloqueado. Este Juízo, entendendo a desnecessidade de nova requalificação/pedido e avaliação, eis que, *a priori*, chegaríamos ao mesmo fim, determinou com base na matrícula atual o desbloqueio da matrícula mãe. Indaga-se, a parte deverá submeter a nova requalificação junto ao CRI de Altamira-PA, em relação ao registro nº**3.049** ou a requalificação e decisão de desbloqueio já proferidos sobre a **matrícula atual de nº1.235-A**, terá efeitos sobre os atos registrares anteriores?”

Valho-me do ensejo para elevar a V. Ex^a. protestos de estima e consideração.

Outrossim, encaminho cópia integral dos autos.

Respeitosamente,

VILENE ADRIANA SOUTO OLIVEIRA

Diretora de Secretaria – Mat. 5133-0

Nos termos do Provimento N° 006/2009-CJCI c/c

Art. 1º, § 3º, do Provimento N° 006/2006-CJRMB

COMARCA DE PARAGOMINAS

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 14/02/2022 A 21/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00026934120108140039 PROCESSO ANTIGO: 201010017172 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/02/2022 EXEQUENTE:LORIVAL DEL PUPO Representante(s): ARIANI AFONSO NOBRE (ADVOGADO) ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:FRIGORIFICO ELDORADO SA Representante(s): OAB 7412 - BRUNO MACIEL LEITE SOARES (ADVOGADO) . DECISÃO Verifica-se que a carta precatória ainda não foi devolvida, devendo a secretaria do juízo tomar providências para a cobrança de sua devolução. Não havendo resposta em 30 dias, oficie-se à corregedoria de justiça. Paragominas/PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00087634220198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Ação Civil Pública em: 14/02/2022 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERESSADO:ANTONIO MARIA BATISTA ALVES REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA. SENTENÇA A A A A A A A A A A A Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em substituição processual a ANTONIO MARIA BATISTA ALVES, em face do ESTADO DO PARÁ, na qual alega que foi hospitalizado em razão de complicações decorrentes do câncer de próstata, necessitando realizar com urgência procedimento cirúrgico que não é oferecido no âmbito municipal. Aduz que foi inscrito na regulamentação estadual, porém até o momento não houve resposta. Sustentando os requisitos da tutela de urgência, requer encaminhado com urgência para hospital de referência para realizar o procedimento de que necessita, ou na rede particular, às expensas do réu, sob pena de multa. A A A A A A A A A A A Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência. A A A A A A A A A A A Inicial e documentos. A A A A A A A A A A A A tutela de urgência foi deferida. A A A A A A A A A A A Citado, o réu apresentou contestação, alegando ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a ausência de direito subjetivo para atendimento imediato na área de saúde por ser norma programática, sujeita à reserva do possível. Pugna pela improcedência. A A A A A A A A A A A Agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a tutela de urgência. A A A A A A A A A A A O Ministério Público requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, alegando que a família do autor custeou o tratamento na rede particular, em razão da urgência e a recalcitrância do réu em cumprir a decisão deferida em juízo. A A A A A A A A A A A O réu foi instado a se manifestar sobre os documentos e pedido de conversão em perdas e danos. A A A A A A A A A A A Instadas as partes para falarem sobre as provas que pretendiam produzir, o Ministério Público ficou-se inerte. A A A A A A A A A A A O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A A A A A A A A A A A Rejeito a preliminar de ilegitimidade, eis que pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da solidariedade dos entes públicos em relação ao direito à saúde. A A A A A A A A A A A No mérito A A A A A A A A A A A A partir da Constituição Federal de 1988, o direito à saúde tornou-se positivado como direito fundamental, sendo dever do Estado proporcionar mediante políticas socioeconômicas a redução do risco de doença e de outros agravos e promover acesso universal igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde de todos. A A A A A A A A A A A O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que o direito à saúde é indissociável do direito à vida, representando prerrogativa indisponível assegurada a todas as pessoas. Salientando-se que este dever do Estado não exclui o nosso como cidadão, família e sociedade. A A A A A A A A A A A Infelizmente, não cediço que o Estado não assumira tal responsabilidade alegando diversos fatores de ilegitimidade passiva a utilização da cláusula da reserva do possível. A A A A A A A A A A A A argumentação da cláusula da reserva do possível nas demandas envolvendo a prestação de serviços de saúde ou fornecimento de medicamentos revela-se contrária ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, inserindo-se neste princípio o direito à vida e acesso à saúde, portanto, deve ser rechaçada. A A A A A A A A A A A A possibilidade de responsabilização civil do Estado é necessária como forma de controle da atuação dos órgãos e agentes públicos, visto que, enquanto defensor dos interesses da

coletividade, o Administrador Público deve sempre buscar o atendimento desses interesses em seus atos, sob pena de violação de sua obrigação jurídica primordial. Devido ao Estado ser constitucionalmente responsável por garantir a saúde aos seus administrados, é pacífico o entendimento da possibilidade de aplicação das regras de Responsabilidade Civil, como forma de combater arbitrariedades, injustiças e negligências. CF/88: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O dever do Estado proteger e propiciar o direito à saúde, importando no dever de agir do Estado para sua efetivação. A omissão do Estado se dá quando são constatadas falhas nos serviços públicos ou ausência de sua prestação. Conclui-se que a Responsabilidade quanto a prestação de serviços de Saúde e demais consectários de natureza solidária entre os entes, incluindo-se no caso, o Estado, parte legítima a ser demandada. No caso dos autos, foi deferida a tutela de urgência. Apesar de ter interposto recurso contra a decisão não consta qualquer decisão do segundo grau conferindo efeito suspensivo. A parte autora informou que o procedimento foi realizado de forma particular, sem prorrogação do juízo, requerendo a conversão em perdas e danos. O réu insurgiu-se contra o pedido em razão da ausência de documentos idôneos para o deferimento do pedido. As partes instadas a se manifestar sobre outras provas, o autor quedou-se inerte. Com efeito, a documentação juntada pelo autor é insuficiente para a comprovação das perdas e danos, cuja conversão foi deferida pelo juízo. Não tendo se desincumbido do ônus da prova improcede o pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de perdas e danos. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários em face da natureza da ação. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Paragominas/PA, 14 de fevereiro de 2022. homenagens, procedendo-se À CERTI

Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito 1 AJ PROCESSO: 00090760320198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Embargos à Execução em: 14/02/2022 EMBARGADO: HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Representante(s): OAB 146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) EMBARGANTE: VANDERLEI SILVA DE ATAÍDES Representante(s): OAB 8012-B - MIGUEL SZAROAS NETO (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de embargos à execução opostos por VANDERLEI SILVA DE ATAÍDES em face da HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, nos quais alega que há conexão com os autos da ação revisional por ele proposta e que tramita na 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas. A parte embargada instada a se manifestar, manteve-se silente sobre a preliminar de conexão arguida pelo embargante/executado. A parte embargante/executada comparece nos autos reiterando o pedido de análise da conexão e remessa dos autos para a 2ª Vara Cível e Empresarial, ante a possibilidade de decisões conflitantes. DECIDO. Verifica-se que há conexão entre as ações referidas pelo embargante, impondo-se o declínio da competência para a 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, por força dos arts. 54 e seguintes a seguir transcritos: Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção. Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. § 2º Aplica-se o disposto no caput : I - execução de título extrajudicial e ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - as execuções fundadas no mesmo título executivo. § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (...) Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente. Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. Tendo a ação revisional sido distribuída à 2ª Vara Cível e Empresarial com anterioridade à ação proposta perante este juízo, impõe-se o reconhecimento da sua prevenção para processar e julgar as ações conexas. Preclusa esta decisão, redistribua-se com as cautelas legais. Paragominas/PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00099038220178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/02/2022
 REQUERENTE:ELIZETE RODRIGUES DE CARVALHO Representante(s): OAB 12325 - MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS REPRESENTANTE:PREFEITO MUNICIPAL PAULO POMBO TOCANTINS. SENTENÇA À À À À À À ELIZETE RODRIGUES DE CARVALHO SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a Ação de Obrigação de fazer e pagar em face do MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS, alegando que ingressou nos quadros da secretaria de educação do município, em razão de sua contratação na função de professora em MARÇO DE 1997, tendo sido nomeada através de concurso público em fevereiro de 1999, para o mesmo cargo, sem que tenha ocorrido interrupção. Assevera que, em 2017, requereu administrativamente a inclusão em seus proventos do quinquênio IV, com base na Lei Municipal n. 422/87. Sustenta que tem direito ao recebimento destes quinquênios, porém lhe negaram tal direito, alegando que não poderia ser computado o período após a aprovação no concurso público. Requer a procedência do seu pedido para ser reconhecido todo tempo de serviço público prestado ao município e, conseqüentemente, seja determinada a incorporação em seus proventos dos quinquênios a que faz jus, condenando o réu ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos juros da sucumbência. Inicial e documentos. Citado, o réu apresentou contestação, aduz que a autora não passou a fazer jus aos benefícios pleiteados a partir do seu ingresso no serviço público municipal através do concurso público. Antes dessa data seu vínculo não era regido pelo regime estatutário, mas sim celetista e a lei não alberga período em que o servidor era regido por tal regime. Pugna pela improcedência do pedido. À À À À À À Instado a se manifestar em réplica, a parte autora ficou-se inerte. À À À À À À Relatório. Decido. À À À À À À Em ações contra a fazenda pública em que se pleiteiam direitos com reflexos pecuniários, aplicável a prescrição quinquenal apenas aos efeitos financeiros relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, mas por ser direito de trato sucessivo, não há incidência da prescrição sobre o fundo do direito. À À À À À À Passo ao mérito. À À À À À À Está incontroverso nos autos que o vínculo entre as partes antes de ingressar no cargo de professora pelo concurso público era regido pelo regime celetista, pois contratada por tempo determinado. À À À À À À Verifica-se que a autora foi contratada sob o regime da Lei n. 463/2005 e o prazo do contrato está dentro daquele previsto no art. 1º, § 2º da referida lei. Portanto, não ocorreu a nulidade do vínculo, conforme se verifica em casos análogos. Ademais, a lei em referência afirma que aplica-se ao servidor as disposições previstas no Estatuto dos Servidores Municipais. Portanto, cabível o direito. Nesse sentido: EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE TEMPORÁRIO E, A INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ATS, COM O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. MÉRITO. ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DO ATS ANTE A ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DO CÁLCULO DO TEMPO LABORADO NO SERVIÇO PÚBLICO SOB O REGIME TEMPORÁRIO. AFASTADA. O PERÍODO EM QUE O SERVIDOR LABOROU NA CONDIÇÃO DE TEMPORÁRIO DEVE SER AVERBADO, INCLUSIVE, PARA EFEITO DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E APOSENTADORIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, §1º DA LEI Nº 5.810/94. PRECEDENTES. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DOS CONECTIVOS LEGAIS. ACOLHIDO, TEMA 905/STJ. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PARA QUE O PERCENTUAL SEJA FIXADO SOMENTE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. ARTIGO 85, §4º, CPC/15. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Apelação Cível. Prelimi (6609708, 6609708, Rel. MARIA ELVINA GEMQUE TAVEIRA, Acórdão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-10-04, Publicado em 2021-10-15) À À À À À À DECIDO. À À À À À À Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo a prescrição em relação aos efeitos pecuniários do direito referente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. À À À À À À Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação a ser calculado na fase de liquidação de sentença. Sem condenação em custas, em razão da isenção legal. À À À À À À Transitada em julgado, dá-se baixa e arquivem-se os autos. À À À À À À Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. À À À À À À Publique-se, registre-se e intimem-se. À À À À À À Paragominas/PA, 14 de fevereiro de 2022. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00119023620188140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/02/2022 REQUERENTE:HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Representante(s): OAB 146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO)

OAB 8599 - LUIS GOMES LIMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:VANDERLEI SILVA DE ATAÍDES Representante(s): OAB 8012-B - MIGUEL SZAROAS NETO (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o, estando apenso embargos Ã execuÃ§Ã£o opostos por VANDERLEI SILVA DE ATAÍDES em face da HEBINORTE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, nos quais alega que hÃ¡ conexÃ£o com os autos da aÃ§Ã£o revisional por ele proposta e que tramita na 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Paragominas. A parte embargada instada a se manifestar, manteve-se silente sobre a preliminar de conexÃ£o arguida pelo embargante/executado. A parte embargante/executada comparece nos autos reiterando o pedido de anÃ;lise da conexÃ£o e remessa dos autos para a 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial, ante a possibilidade de decisÃµes conflitantes. DECIDO. Verifica-se que hÃ¡ conexÃ£o entre as aÃ§Ãµes referidas pelo embargante, impondo-se o declÃ-nio da competÃncia para a 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Paragominas, por forÃsa dos arts. 54 e seguintes a seguir transcritos: Â Â Â Â Art. 54. A competÃncia relativa poderÃ modificar-se pela conexÃ£o ou pela continÃncia, observado o disposto nesta SeÃ§Ã£o. Â Â Â Â Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais aÃ§Ãµes quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Â Â Â Â Â§ 1º Os processos de aÃ§Ãµes conexas serÃ£o reunidos para decisÃ£o conjunta, salvo se um deles jÃ houver sido sentenciado. Â Â Â Â Â§ 2º Aplica-se o disposto no caput : Â Â Â Â I - Ã execuÃ§Ã£o de tÃ-tulo extrajudicial e Ã aÃ§Ã£o de conhecimento relativa ao mesmo ato jurÃ-dico; Â Â Â Â II - Ã s execuÃ§Ãµes fundadas no mesmo tÃ-tulo executivo. Â Â Â Â Â§ 3º SerÃ£o reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolaÃ§Ã£o de decisÃµes conflitantes ou contraditÃrias caso decididos separadamente, mesmo sem conexÃ£o entre eles. Â Â Â Â (...). Art. 58. A reuniÃ£o das aÃ§Ãµes propostas em separado far-se-Ã no juÃ-zo prevento, onde serÃ£o decididas simultaneamente. Â Â Â Â Â Art. 59. O registro ou a distribuiÃ§Ã£o da petiÃ§Ã£o inicial torna prevento o juÃ-zo. Tendo a aÃ§Ã£o revisional n. 0009418-48.2018.814.0039 sido distribuÃ-da Ã 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial com anterioridade Ã aÃ§Ã£o proposta perante este juÃ-zo, ou seja, em 08/08/2018, enquanto neste juÃ-zo, a aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o foi proposta em outubro de 2018, impÃµe-se o reconhecimento da sua prevenÃ§Ã£o para processar e julgar as aÃ§Ãµes conexas. Preclusa esta decisÃ£o, redistribua-se com as cautelas legais. Paragominas/PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00561274920158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Embargos à Execução em: 14/02/2022 EMBARGANTE:FRIGORIFICO ELDORADO SA Representante(s): OAB 8372 - ADOLFO SILVA FONSECA (ADVOGADO) OAB 7412 - BRUNO MACIEL LEITE SOARES (ADVOGADO) EMBARGADO:LOURIVAL DEL PUPO Representante(s): OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO) . SENTENÃ Trata-se de embargos Ã execuÃ§Ã£o opostos por FRIGORÃFICO ELDORADO S/A em face de LOURIVAL DEL PUPO, nos quais alega que houve uma crise econÃmica que afetou todo o setor em que atua do embargante, causando sÃ©rios danos a justificar o inadimplemento. Alega que houve inclusÃ£o de encargos abusivos na correÃ§Ã£o do montante original da dÃ-vida, tendo ocorrido anatocismo e cobranÃsa de taxas de juros acima do limite legal. Pugna pela procedÃncia dos embargos para extinguir a execuÃ§Ã£o em razÃ£o do excesso praticado, tornando incerta, ilÃ-quida e inexigÃ-vel a obrigaÃ§Ã£o. Inicial e documentos. Instado a se manifestar, o embargado afirmou que a inicial Ã© inepta. No mÃ©rito, sustentou a legalidade das cobranÃsas realizadas, pugnou pela rejeiÃ§Ã£o dos embargos Ã execuÃ§Ã£o. Intimada para recolhimento das custas dos embargos Ã execuÃ§Ã£o, a parte embargante requereu gratuidade de justiÃsa em razÃ£o da crise financeira que atravessa, o que foi deferido. Vieram os autos conclusos para sentenÃsa. DECIDO. Rejeito a alegaÃ§Ã£o de inÃ©pcia, pois a exigÃncia legal de apresentaÃ§Ã£o de planilha de cÃlculos com o apontamento preciso do excesso nos embargos Ã execuÃ§Ã£o passou a ser exigÃncia legal a partir do CÃdigo de Processo Civil de 2015, porÃ©m, quando da oposiÃ§Ã£o dos embargos Ã execuÃ§Ã£o, ainda vigia o cÃdigo anterior. Quanto ao mÃ©rito, nÃ£o merece prosperar a pretensÃ£o da parte embargante. A crise econÃmica nÃ£o Ã© fator suficiente para justificar o inadimplemento das obrigaÃ§Ãµes assumidas e afastar os consectÃrios da mora previstos em lei. CIVIL. COMPRA E VENDA. IMÃVEL. ATRASO NA ENTREGA. INDENIZAÃÃO. LUCROS CESSANTES. RESPONSABILIDADE DA INCORPORADORA. (...). Â Â Â Â Â Â 2 . O fortuito capaz de justificar a inadimplÃncia contratual Ã© o evento imprevisÃ-vel, acima das forÃsas humanas ou impossÃ-vel de se antever. NÃ£o o caracteriza a crise econÃmica mundial, fato previsÃ-vel e recorrente na histÃria. (...). (AcÃrdÃ£o 750513, 20120110760788APC, Relator: GETÃLIO DE MORAES OLIVEIRA, , Revisor: OTÁVIO AUGUSTO,Ã 3ª TURMA CÃVEL, data de julgamento: 8/1/2014, publicado no DJE: 24/1/2014. PÃg.: 92) Â Â Â Â Â Â APELAÃÃO CIVEL. OBRIGAÃÃO DE FAZER. REVISÃO CONTRATUAL. TEORIA DA IMPREVISÃO. CRISE ECONÃMICA. PROBLEMAS DE SAÍDE. EDITAL. VINCULAÃÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÃÃO DA TAXA DE JUROS. Â Â Â Â Â Â 1. A Teoria da ImprevisÃ£o deve ser utilizada para restabelecer o equilÃ-brio contratual quando comprovada a onerosidade excessiva para

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO: 00122494020168140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 29/10/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE
LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA Representante(s): OAB 20.273 -
DOUGLAS DA SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA
(ADVOGADO) REQUERIDO:RODOLFO CAMPIOLO ZAFFALON Representante(s): OAB 8012-B -
MIGUEL SZAROAS NETO (ADVOGADO) OAB 29650 - LUANA SOUZA CRUZ (ADVOGADO) .
PROCESSO NÂº 0012249-40.2016.8.14.0039 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação de
Execução de Título Extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO
DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJÁS-PA em face de RODOLFO
CAMPIOLO ZAFFALON. O objeto da execução é o crédito bancário nº
B50231078-0, assinada em 26 de novembro de 2015, com o vencimento previsto para o dia 30/07/2016 -
originalmente no valor de R\$ 342.000,00. Foi determinada a citação em 16 de Novembro de 2016. (fls.
54/54vº). Foram três tentativas todas infrutíferas. O advogado da parte executada peticionou nos autos
em 13 de novembro de 2020, interpondo EXCEÇÃO DE PRERROGATIVA DE EXECUTIVIDADE, alegando em
súntese a prescrição originária e a prescrição intercorrente requerendo a extinção da
prescrição. O advogado da parte exequente foi devidamente intimado pelo DJE para manifestar sobre a
EXCEÇÃO DE PRERROGATIVA DE EXECUTIVIDADE. (112). No entanto, restou certificado que quedou-se inerte. (fls.
113). É o que importa relatar passamos a decidir. DA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA Trazemos como
referência jurisprudencial recente decisão do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº
1.940.996 - SP (2019/0328417-1) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, datada de
setembro de 2021: A ação de execução de título executivo extrajudicial, o pagamento do valor nela inscrito pode
ser exigido por meio de ação de execução, cujo prazo de prescrição é entendido pela
jurisprudência do STJ como de três anos. A Lei 10.931/2004, que regula a matéria, não prevê
prazo específico para exercer a pretensão. Mas seu artigo 44 afirma que, nas ações de crédito
bancário, aplica-se a legislação cambial. E o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (LUG),
internalizado pelo Decreto 57.663/1966, fixa que as ações contra o aceitante prescrevem em três
anos. (disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/stj-cedula-credito-bancario.pdf>) No caso concreto, a
prescrição original não ocorreu. A ação de crédito bancário venceu em 30 de julho de 2016 e o
prazo prescricional começou a correr no dia seguinte. Já a ação de execução de título executivo
extrajudicial foi ajuizada em 20 de setembro de 2016. Assim, não há que se falar em prescrição
original. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Alega a parte executada que foi determinada a
citação em 16 de Novembro de 2016. No entanto, até o presente momento não chegou a ser citada.
Assim, alega que transcorreu mais de 4 anos entre a data da decisão que determinou a citação sem
que tenha iniciado a lide. Preliminarmente não consta nos autos citação válida. Da mesma forma a
parte exequente não requereu a suspensão do prazo prescricional para tentar localizar a parte
executada. Devidamente intimada pelo Diário de Justiça (fls. 112), Quedou-se inerte. (fls. 113). Ou
seja, não ocorreu a suspensão do prazo prescricional. Conforme jurisprudência. EXECUÇÃO DO
EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA E
SUSPENSÃO DO PROCESSO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. A citação válida suspende o curso da prescrição, conforme preceitua o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil,
nos seguintes termos: "a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a
coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a
prescrição." 2. O prazo prescricional não se encontra em curso, quando o processo está suspenso,
ante a ausência de bens passíveis de penhora. (TJ-DF 20000110219947 DF 0010974-
30.2000.8.07.0001, Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, Data de Julgamento: 03/11/2011, 1ª Turma
Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/11/2011 . Pág.: 200) No presente processo foi
adotado o rito do Novo Código de Processo Civil, com a intimação da parte exequente para manifestar
sobre a prescrição: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Execução - Título extrajudicial -
Demanda suspensa com fundamento no art. 791, III, do CPC/73 - Desarquivamento requerido pelo
exequente após quatro anos - Sentença de extinção em razão da prescrição intercorrente -
Insurgência do exequente - Acolhimento - Ausência de inércia - Prazo prescricional que fica obstado
durante a suspensão do processo autorizada judicialmente - Sentença proferida na vigência do Novo

Código de Processo Civil - Nova disciplina processual que determina a oitiva das partes antes da decisão sobre consumação de prescrição, na forma do artigo 921, § 5º, sendo possível a paralisação em arquivo por até 1 (um) ano - Prescrição, no caso em testilha, que não estava correndo até a vigência do Novo Código de Processo Civil sendo que a partir desta data deve ser observado o rito do mencionado dispositivo legal - Decreto de extinção que cabe ser afastado - Apelo provido. (TJ-SP - APL: 00048350320018260291 SP 0004835-03.2001.8.26.0291, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 18/02/2019, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/02/2019) A parte exequente demonstrou desinteresse em localizar o endereço da parte executada. Da mesma forma não requereu a suspensão do prazo prescricional para tentar localizar a parte executada. Intimada para manifestar sobre a Exceção de Prá-Executividade também ficou inerte. Conforme transcrevemos alguns julgados: AÇÃO DE EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CHEQUE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIDA - DESDIA DO CREDOR - LONGO PERÍODO DE TEMPO SEM LOCALIZAR O ENDEREÇO DO EXECUTADO - RECURSO DESPROVIDO. 1- Em face do prolongado período de tempo sem o credor promover a localização do devedor, não se reconhece a prescrição intercorrente do título extrajudicial perseguido. 2 - A desídia do exequente em deixar de indicar o endereço do executado para ser citado, após manter arquivados os autos por vários anos, torna cabível a declaração de ofício da prescrição, com fulcro no § 5º, do art 219, do CPC. 3 - Recurso desprovido. Unânime. (TJ-DF 20010110681114 DF 0021308-89.2001.8.07.0001, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 17/08/2011, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/08/2011 . Pág.: 1309) Isto Posto, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÁ-EXECUTIVIDADE, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, RESOLVENDO O MÉRITO NOS MOLDES DO ARTIGO 487, inciso II, DECLARANDO EXTINTA A EXECUÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 924, INCISO V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa e nas custas processuais. P.R.I.C. Transitado em Julgado. Arquive-se. Paragominas, 29 de outubro de 2021 Márcio Teixeira Bittencourt Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

PROCESSO: 0010234-83.2018.8.14.0086 e Requerente: J.L.D.S. Advogado: ANTOIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA OAB/PA 7271 Requerido: L.S.D.S. SENTENÇA-MANDADO I e RELATÓRIO Trata-se de Ação de Guarda movida por Jilze Lima de Souza em face Lucila Soares da Silva. A parte autora manifestou interesse em desistir da ação, conforme estudo social de fls. 32/33 e manifestação de fls. 40/41. O RMP opinou favoravelmente à extinção do feito. **É o relatório. Fundamento. Decido. II e FUNDAMENTAÇÃO** O art. 485, VIII, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de desistência da ação. **III e DISPOSITIVO** Em face do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da parte autora e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. No que tange ao pedido do autor no sentido de que sejam adotadas as providências para cessar as obrigações determinadas pelo Juízo da 5ª Vara de Famílias e Sucessões de Manaus/AM, advirto o autor que referido pleito deve ser direcionado àquele Juízo, por ser ele o competente para análise do pedido. Sem custas nem honorários. Certifique-se o imediato trânsito em julgado e, após, **ARQUIVE-SE**. Ciência às partes via DJE. Publique-se. Cumpra-se. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como **CARTA/MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti-PA, 16 de fevereiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

PROCESSO: 0000348-12.2008.8.14.0086 e Guarda Requerente: R.C.D.S. Requerente: F.C.D.O. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 SENTENÇA-MANDADO I e **RELATÓRIO** Trata-se de Ação de Guarda movida por FRANCINEIDE CALDEIRA DE OLIVEIRA em face de FLÁVIA GAMA SOARES, em que a autora requer a guarda da menor JOSELMA GAMA SOARES. Narra a inicial que a requerente detém a guarda de fato da menor desde que esta nasceu, tendo em vista que a sua genitora trabalhava em um prostíbulo à época, não tendo condições mínimas de cuidar e educar a criança, a qual estava em situação de risco. Às fls. 12/13, consta estudo social datado de 22 de janeiro de 2009 indicando que a menor estava com suas necessidades básicas atendidas pela requerente. Citada, a requerida não apresentou contestação. Novo estudo social às fls. 38/39, datado de 30 de setembro de 2021, apontando que a menor, hoje, com 16 anos de idade, está totalmente inserida no seio da família, com suas necessidades básicas atendidas, tais como educação, cultura, lazer etc. Parecer do RMP às fls. 41 requerendo a procedência da ação, tornando a guarda provisória em definitiva. Vieram os autos conclusos. **É o relatório. Fundamento. Decido. II e FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, entendo que o feito está suficientemente instruído, prescindindo da produção de outras provas. Assim, passo ao **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, com fulcro no artigo 355, inciso I do CPC. Passando ao mérito, entendo que os pedidos da autora merecem acolhimento. Explico. In casu, a adolescente reside com a genitora desde os 3 meses de idade, e os relatórios de estudo social acostados aos autos indicam que a menor está com suas necessidades básicas atendidas, sendo que a requerente assegura à menor o sustento, os cuidados diários, educação e lazer, com responsabilidade e dedicação, inexistindo qualquer obstáculo à permanência da menor com a requerente. Assim, entendo inexistir qualquer situação de risco para a menor, sendo que a família na qual está inserida é sua referência. **III e DISPOSITIVO** Em face do exposto, acompanho o parecer do Ministério Público e os Relatórios de Estudo Social e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE GUARDA DA MENOR JOSELMA GAMA SOARES PLEITEADO POR FRANCINEIDE CALDEIRA DE OLIVEIRA, TORNANDO A GUARDA PROVISÓRIA EM DEFINITIVA E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, e o faço com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC. Publique-se. Após, **ARQUIVE-SE**. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como **CARTA/MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti-PA, 17 de fevereiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

PROCESSO: 000291-91.2008.8.14.0086 e Ordinária Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e INSS Requerente: RAIMUNDA VIEIRA BENTES Advogado: ALEXANDRE AGUSTO

FORCINITTI VALERA OAB/PA 13.253 SENTENÇA-MANDADO I e RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária de concessão e cobrança de benefício previdenciário movida por Raimunda Vieira Bentes em face do Instituto Nacional do Seguro Social e INSS. A parte autora foi intimada para informar o seu nº de CPF a fim de possibilitar o protocolo no sistema PJE do TRF-1, contudo, permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 115. Vieram os autos conclusos. **É o relatório. Fundamento. Decido. II e FUNDAMENTAÇÃO** O art. 485, III do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. **III e DISPOSITIVO** Em face do exposto, configurada a desídia da parte autora **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO III, DO CPC.** Após o trânsito em julgado, sem necessidade de nova conclusão, **ARQUIVE-SE.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como **CARTA/MANDADO/OFFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti-PA, 17 de fevereiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito **DESPACHO** Considerando o trânsito em julgado da sentença, **ARQUIVE-SE.** Cumpra-se. Expedientes necessários. Juruti/PA, 17 de fevereiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

PROCESSO: 0007052-89.2018.8.14.0086 e Processo de Conhecimento Requerente: VALDECI FERREIRA DA SILVA Advogado: FRANCISCO ASSIS FERNANDES JUNIOR OAB/PA 16.559-B Requerido: INSS e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **DESPACHO** Dispensar a parte autora das custas finais. Determino o cancelamento dos boletos referentes às custas finais do processo. Após, **ARQUIVE-SE.** Cumpra-se. Expedientes necessários. Juruti/PA, 17 de fevereiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

PROCESSO: 0010318-50.2019.8.14.008. e Guarda Requerente: S.M.D. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Requerido: R.D.A.R. Advogado: ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA OAB/PA 7271 **SENTENÇA-MANDADO I e RELATÓRIO** Trata-se de Ação de Guarda movida por SEBASTIÃO MENEZES DIAS em face de ROSÁRIA DE ANDRADE RIBEIRO, em que o autor requer a guarda dos menores José Paulo Ribeiro Dias e Felipe Ribeiro Dias. Narra a inicial que os filhos são adolescentes e estariam em más companhias e o autor teria mais zelo e responsabilidade com os filhos. Alega, ainda, que a genitora dos menores não tem condições de cuidar dos mesmos, uma vez que tem outros dois filhos para cuidar. Às fls. 16/18, a requerida apresentou contestação, pleiteando a improcedência dos pedidos constantes na inicial, uma vez que desde a separação do casal os menores residem com a mãe, sendo que o autor pouco contribuiu para o sustento dos filhos. Relatório de estudo social acostado às fls. 27/28, indica que os menores estão com suas necessidades básicas atendidas, sugerindo a guarda compartilhada com residência fixa na casa da genitora. Parecer do RMP às fls. 30/31 requerendo a improcedência do pedido autoral, com a fixação de guarda compartilhada com residência fixa na residência da genitora. Vieram os autos conclusos. **É o relatório. Fundamento. Decido. (...) III e DISPOSITIVO** Em face do exposto, acompanho o parecer do Ministério Público e o Relatório de Estudo Social e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE GUARDA UNILATERAL PLEITEADO POR SEBASTIÃO MENEZES DIAS E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, e o faço com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC. Outrossim, fixo a guarda compartilhada dos menores José Paulo Ribeiro Dias e Felipe Ribeiro Dias, e a residência da genitora como referência. Após o trânsito em julgado, sem necessidade de nova conclusão, **ARQUIVE-SE.** Intimem-se as partes somente via DJE. Ciência ao RMP. Publique-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como **CARTA/MANDADO/OFFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti-PA, 16 de fevereiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

PORCESSO: 0001591-77.2013.8.1.0086 Busca e Apreensão Requerente: BANCO ITAUCARD S.A. Advogado: LAYSA AGENOR LEITE OAB/PA 15530 e CELSO MARCON OAB/PA 13.536- A **DESPACHO** Dispensar a parte autora das custas finais. Determino o cancelamento dos boletos referentes às custas finais do processo. Após, **ARQUIVE-SE.** Cumpra-se. Expedientes necessários. Juruti/PA, 17 de fevereiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

PROCESSO: 0006995-71.2018.8.14.0086 Embargos Requerente: ALCOA WORLD ALUNINA BRASIL LTDA Advogado(s): AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB/PA 8265 e ALEXANDRE

COUTINHO DA SILVEIRA OAB/PA 13.303 e SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO OAB/PA 13.339 Requerido: ESTADO DO PARÁ DESPACHO I e Tratam-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos pela ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA em face do ESTADO DO PARÁ, cuja sentença proferida às fls. 132/133-v os acolheu, reconhecendo a nulidade dos autos de infração e extinguindo a execução fiscal em apenso, n. 0005194-23.2018.8.14.0086. II - A sentença foi devidamente publicada (fl. 133-v) e os autos remetidos ao Estado do Pará para fins de ciência da decisão judicial final, oportunidade em que o embargado protocolou impugnação aos embargos à execução (fls.149/153-v), o que já tinha realizado quando da primeira oportunidade (fls. 118/128) e em momento oportuno, qual seja, antes do julgamento dos embargos. III e Ante o exposto, considerando que já julgados os embargos, em termos de prosseguimento, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e cumpram-se as deliberações finais da sentença de fls. 132/133-v. Juruti/PA, 16 de fevereiro de 2022. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

PROCESSO: 000675378.2019.8.14.0086 e Execução de Medidas Socioeducativas Adolescente: I.G.D.S. SENTENÇA-MANDADO Trata-se de Execução de medida socioeducativa de liberdade assistida imposta ao adolescente Denilson Gonçalves de Sousa. O Ministério Público se manifestou pela extinção do processo tendo em vista que a medida aplicada atingiu sua finalidade, considerando que o adolescente está reintegrado ao meio social, tendo constituído família, bem como encontra-se trabalhando. É o relatório. Passo a decidir. As medidas socioeducativas previstas nos artigos 112 a 125 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) não são penas e possuem o objetivo primordial de proteção dos direitos do menor, de modo a afastá-lo da conduta infracional e de situações de risco. Por sua vez, o artigo 46, inciso II da Lei nº 12.594/2012, prevê como hipótese de extinção da medida socioeducativa a realização de sua finalidade. In casu, entendo que a finalidade da medida socioeducativa foi atingida, uma vez que o menor está reinserido no meio social, não mais participando de atividades criminosas, tendo constituído família e está trabalhando. Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público, **JULGO EXTINTA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 46, inciso II da Lei nº 12.594/2012. Publique-se. Após, **ARQUIVE-SE**. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional Juruti, 16 de fevereiro de 2022 **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

PROCESSO: 0005170-58.2019.8.14.0086 e Execução de Medidas Socioeducativas Adolescente: I.G.D.S. SENTENÇA-MANDADO Trata-se de Execução de medida socioeducativa de liberdade assistida imposta ao adolescente Idenilson Gonçalves de Sousa. O Ministério Público se manifestou pela extinção do processo tendo em vista que a medida aplicada atingiu sua finalidade, considerando que o adolescente está reintegrado ao meio social, tendo constituído família, bem como encontra-se trabalhando. É o relatório. Passo a decidir. As medidas socioeducativas previstas nos artigos 112 a 125 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) não são penas e possuem o objetivo primordial de proteção dos direitos do menor, de modo a afastá-lo da conduta infracional e de situações de risco. Por sua vez, o artigo 46, inciso II da Lei nº 12.594/2012, prevê como hipótese de extinção da medida socioeducativa a realização de sua finalidade. In casu, entendo que a finalidade da medida socioeducativa foi atingida, uma vez que o menor está reinserido no meio social, não mais participando de atividades criminosas, tendo constituído família e está trabalhando. Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público, **JULGO EXTINTA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 46, inciso II da Lei nº 12.594/2012. Publique-se. Após, **ARQUIVE-SE**. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional Juruti, 16 de fevereiro de 2022 **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

PROCESSO: 0000124-40.2009.8.14.0086 e Execução Fiscal e Exequente: MUNICIPIO DE JURUTI FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Executado: ISAIAS BATISTA FILHO Advogado: ISAIAS BATISTA NETO OAB/PA 9529 - MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 DECISÃO I e Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JURUTI em face de ISAIAS BATISTA FILHO. Ocorre que é de conhecimento público e notório o falecimento do executado, razão pela qual de rigor a regularização do feito, nos termos do art. 313 do CPC. Todavia, o exequente, embora intimado (fl. 145),

manteve-se inerte, conforme certificado à fl. 145-v. Diante disso, os autos foram remetidos ao Parquet na condição de custos legis. O Ministério Público, por sua vez, requereu a penhora da meação dos bens da esposa do executado. Ocorre que necessária se faz a regularização do polo passivo da lide, devendo ser realizada a citação do respectivo espólio, sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros (art. 313, § 2º, inciso I do CPC), sob pena de nulidade e extinção do feito ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Oportunamente: DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO. MORTE. ESPÓLIO. SUCESSORES. HERDEIROS. CITAÇÃO. PROMOÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO. ARTS. 313, § 2º, I E 485, IV, AMBOS DO CPC. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em sede de julgamento de pedido de execução fiscal, **sobrevindo a morte do executado durante o trâmite processual, ante a falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo (existência de personalidade civil e de capacidade para estar em juízo), cabe ao Ente exequente promover a citação do espólio, dos sucessores ou dos herdeiros do falecido**, cuja inércia ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 70, 110, 313, § 2º, I e 485, IV, todos do CPC, c/c, art. 6º (primeira parte) do Código Civil. 2. A Certidão da Dívida Ativa (CDA) regularmente inscrita, por si só, não é suficiente para o desenvolvimento da execução fiscal, pois goza de presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, c/c, art. 204, caput e parágrafo único, do CTN, ante a incidência subsidiária do CPC ao rito desta ação, de acordo com o art. 1º desta Lei, deve a Fazenda Pública promover a citação do espólio, dos sucessores e dos herdeiros do devedor falecido, conforme o art. 4º I, III e VI, desta Lei. 3. Apelação conhecida e desprovida. Honorários advocatícios não majorados, em razão da inexistência de fixação na origem. (TJ-DF 00401904220108070015 DF 0040190-42.2010.8.07.0015, Relator: ROBERTO FREITAS, Data de Julgamento: 18/08/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifamos) II e Assim, considerando que o falecimento do executado, em observância à previsão do art. 313, § 2º, inciso I do CPC, SUSPENDE o presente processo e DETERMINO: Intime-se a parte autora para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 02 (dois) meses. Com a manifestação ou certificado o decurso do prazo, ao MP para parecer. Finalmente, conclusos. Juruti/PA, 16 de fevereiro de 2022. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 0005849-58.2019.8.14.0086 Embargos Requerente: ALCOA WRLD ALUMINA BRASIL LTDA Advogado: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL OAB/PA 11247 e AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB/PA 8.265 e ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA OAB/PA 13.303 e SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO OAB/PA 13.339 Requerido: ESTADO DO PARÁ SENTENÇA I e **RELATÓRIO** Vistos. Tratam-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos pela ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA em face do ESTADO DO PARÁ, sustentando, em síntese, que contra si foram lavrados dois autos de infração, em razão de ausência de recolhimento antecipado do ICMS. Pugna pela extinção da execução fiscal em face da improcedência de execução fiscal promovida pelo embargado. A embargante argumenta, em síntese, que resta fulminada a pretensão da exequente, tendo em vista a evidente sanção política e a inconstitucionalidade da apreensão de mercadorias como forma de coação para o pagamento de tributos, fazendo referência à vedação disposta na súmula 323 do STF; além de aduzir a ilegalidade do regime de antecipação criado por instrução normativa, quando deveria, obrigatoriamente, ser criado por meio de lei ordinária. Subsidiariamente, assevera que, por mera eventualidade, ressalta que o diferencial de alíquota do ICMS foi pago pela Embargante dentro do prazo legal, antes da lavratura dos autos de infração. Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento integral dos presentes embargos a fim de extinguir a execução fiscal em face de sua manifesta improcedência. Juntou documentos às fls. 23/174. Deliberação recebendo os embargos e determinando a intimação da exequente para manifestação acerca dos embargos (fls. 175-v). Devidamente intimada, a Fazenda Pública Estadual apresentou sua impugnação (fls. 177/187-v), alegando, em síntese, que quanto a alegação de apreensão de mercadorias como forma de coação para o pagamento de tributos, a apreensão perdurou apenas o tempo necessário para apuração da materialidade da infração, conforme autoriza a legislação, razão pela qual inaplicável a Súmula 323 do STF; defende que a cobrança de ICMS no momento da entrada da mercadoria em território paraense tem previsão legal, visto que expressamente disposta no art. 2º, § 3º da Lei Estadual n. 5.530/89 e que ainda que não houvesse previsão em lei, isso não altera o fato gerador ou hipótese de incidência; argumenta que inexistente a ocorrência de pagamento, pela embargante, do pagamento do diferencial da alíquota dentro do prazo legal. Ao final, requer sejam

julgados totalmente improcedentes os embargos para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento. É o relatório. Decido. **II** **¿ FUNDAMENTAÇÃO (...)** **III** **¿ DISPOSITIVO** Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, para o fim de reconhecer a nulidade dos Autos de Infração n. 3520135100112590 e 3520135100108827 e, por consequência, **EXTINGO** a execução fiscal em apenso (autos n. 0001408-34.2019.8.14.0086. Em razão da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, já considerados os dois processos (de execução e de embargos), nos termos do art. 85, §3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º inciso II do CPC). Certificado o trânsito em julgado, defiro o levantamento da penhora e/ou depósito em garantia da execução. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal, certificando naqueles autos o cumprimento, e dê-se baixa na distribuição também naquele feito. Após, cumpridas as demais formalidades, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes. Juruti/PA, 17 de fevereiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO ¿ AÇÃO PENAL - DENUNCIADO - PRAZO 15 DIAS Processo nº 0007775-11.2018.8.14.0086 ¿ Furto Qualificado (Art. 155, § 4º.) (Contra o Patrimônio) ¿ art. 155, § 1º e § 4º, IV, do CP. Denunciante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**. enunciados: **CLARIVALDO MENDES GOMES**, alcunha **BODÓ** e **OUTROS**. Vítimas: **J. D. B.**, e **J. V. D. S.** O Meritíssimo Doutor **ODINANDRO GARCIA CUNHA**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Juruti, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc. **F A Z S A B E R**, a todos que o presente Edital virem, ou dele notícias ou conhecimento tiverem, que pelo Juízo e Secretaria Judicial Criminal do Fórum de Justiça da Comarca de Juruti, Estado do Pará, tramitam os autos acima identificados, e tendo em vista o que consta informando que o Denunciado **ROMARIO LIMA CRUZ**, brasileiro, amazonense, natural de Parintins/AM, solteiro, nascido em 08/07/1994, RG nº 3052201-3-SESP/AM, e CPF nº 007.991.802-62, filho de Ladislau de Souza Cruz e Francinilda Guimarães de Lima, nos autos em epigrafe, o qual poderia ser encontrado nos seguintes endereços: 1º) - Beco São José, S/N, bairro Maracan, Fone:, esta Cidade de Juruti/PA; 2º) ¿ Rua Paraíba, nº 2864, Fone:, na Cidade de Parintins/AM, se encontra em local incerto e não sabido, de acordo com a certidão do Oficial de Justiça deste Juízo, datada de 14/02/2019, fl. 10, e do Oficial de Justiça da Comarca de Parintins/AM, datada de 13/07/2021, fl. 25, bem como a requerimento do Ministério Público do Estado do Pará, datado de 13/08/2021, fl. 28, o MM. Juiz determinou expedir o presente Edital, baseado nos termos da decisão datada de 17/11/2021, fl. 39, com finalidade de **CITAR** o acusado acima qualificado, **COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, nos termos do artigo 361 do CPP, para se ver processado até final decisão e nos termos do artigo 396 do CPP, apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo legal de 10 (dez) dias consoante disposto no artigo 396-A, do supramencionado Diploma Processual Penal. Consta-se neste Edital de Citação que não sendo apresentada resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tal fim, devendo o(a) senhor(a) Diretor(a) de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos à Defensoria Pública para que ofereça a resposta no prazo em dobro de 20 (vinte) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, determinou expedir o presente Edital de Citação para que se cumpra na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Juruti, Estado do Pará, Secretaria Judicial, aos dezessete (17) dias do mês de fevereiro (02) de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, José Augusto Magno de Sousa, Auxiliar Judiciário, o digitei. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

PROCESSO: 0006279-15.2016.8.14.0086 Procedimento Ordinário Requerente: **CONJUR C JURUTI LTDA** Advogado: **MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA OAB/PA 2203** Requerido: **ALCOA WORDL ALUMINA BRASIL LTDA** Advogado: **THIAGO ANSERSON REIS FERREIRA OAB/PA 11.784**
SENTENÇA I ¿ RELATÓRIO Vistos os autos. Trata-se AÇÃO ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO E REVISÃO DE CONTRATOS C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS formulada por CONJUR ¿ CONSTRUTORA JURUTI LTDA em desfavor de ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA. Relata a requerente, em síntese, que, desde o ano de 2011 até o final do mês de fevereiro de 2016, prestou à requerida serviços de limpeza industrial, manutenção civil interna e externa, corte seletivo, áreas verdes e manutenção de viveiro de mudas, tudo consubstanciado em cinco contratos (1 - Prestação de serviço de limpeza industrial do parque industrial da ré ¿ firmado em 31.03.2011; 2 - manutenção de áreas verdes, manutenção civil externa e interna e da base capiranga ¿ firmado em 15.09.2011; 3 - prestação de serviços de limpeza industrial nas áreas do porto e de beneficiamento ¿

firmado em 30.10.2013; 4 º prestação de serviços de manutenção/operação do viveiro de mudas º firmado em 17.06.2013; 5 º prestação de serviços de manutenção civil interna e externa, base capiranga e corte seletivo º firmado em 06.06.2014), além de vários termos aditivos, todos aportados aos autos. Assevera, ainda, que no 11º aditivo do contrato de limpeza industrial - firmado em 31.03.2011 - houve aumento do valor estimado do preço dos serviços para pouco mais de dois mil e quatrocentos mil reais, o que também ocorreu no 4º aditivo de manutenção de civil da base de capiranga, de 15.09.2011, cujo valor elevou-se para aproximadamente cento e cinquenta mil reais. Alega que, apesar disso, desde o 11º aditivo prestou serviços de limpeza industrial sem reajuste, o que se deu até o mês de fevereiro/2016; que os contratos firmados em **30.10.2013**, **06.06.2014** e **17.06.2013** possuem cláusula de pagamento mensal de valor fixo e irrevogável, havendo previsão de reajuste anual nos contratos de 2013, o que nunca ocorreu. Argumenta que a prestação de serviços até fevereiro/2016 ocorreu mediante preço congelado, sem ajuste algum, ainda que os custos da autora tenham reajustado e aumentado, a exemplo do custo de combustível, mão de obra, equipamentos, energia, e que, diante de tal quadro, que descreve como º desesperador, degradante e em tese análogo ao trabalho escravo º, foi solicitado o reajuste reiteradamente, mas não obteve êxito. Afirma que em razão de permanecer fornecendo o serviço º sem fôlego financeiro º caiu em descrédito na praça, tendo, inclusive, seu nome negativado; que foi obrigada a dar quitação nas faturas emitidas pela ré, sob pena de não receber. Finaliza argumentando que foi obrigada a deixar de prestar os serviços contratados em fevereiro/2016 por não mais suportar executá-los em razão da conduta da requerida. A partir do narrado, pugna: a) resolução judicial dos contratos, ante o inadimplemento contratual da requerida em razão da ausência de reajuste a cada 12 meses, descumprindo as cláusulas 4.2.1 do contrato firmado em 15.09.2011; 4.1 do contrato de 30.10.2013; e 4.1.1. daquele firmado em 17.06.2013; b) revisão dos contratos (4.2.1 do contrato firmado em 15.09.2011; 4.1 do contrato de 30.10.2013; e 4.1.1. daquele firmado em 17.06.2013), ainda que extintos, em razão da existência de disposições dúvidas, ilícitas e abusivas a fim de determinar a obrigatoriedade do ajuste anual; c) a condenação da ré em indenização por danos materiais (emergentes) no montante de R\$2.198.757,05; d) condenação da requerida em indenização de lucros cessantes no valor de R\$338.027,68; e) condenação da demandada em indenização por danos morais na quantia de R\$200.000,00. Juntou documentos (fls. 20/176). Despacho inicial recebendo o feito e designando audiência de conciliação (fls. 177), a qual restou infrutífera (fl. 180), saindo a ré intimada para apresentar contestação. A requerida apresentou contestação (fls. 204/226), alegando, em síntese: preliminares de ausência de interesse de agir e inépcia da inicial; no mérito, defende a inviabilidade do pedido de resolução contratual, visto que decorre por força do inadimplemento de uma das partes, fato não ocorrido no presente caso; a inaplicabilidade da Lei n. 10.192/2001, uma vez que a norma autoriza a correção monetária e não obriga a sua inserção; e a impossibilidade de revisão dos contratos por já não existirem mais ou por oposição expressa da ré; ainda no mérito, alega o descabimento do pedido de indenização por danos materiais ante a inexistência de comportamento ilícito e ausência de prejuízo; além da inexistência de dano moral indenizável. Por fim, pugna pelo acolhimento das preliminares de ausência de interesse processual e inépcia da inicial com extinção do feito sem resolução do mérito; o reconhecimento da prescrição de qualquer valor relativo ao período anterior a 30.08.2013; e, por fim, a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos (fls. 227/237). Instada, a autora, em réplica (fls. 243/250), rebate os termos da contestação, pugnando pela procedência dos pedidos da inicial e juntou os documentos de fls. 251/256. As partes manifestaram-se acerca da produção de outras provas (fls. 263 e 266). Decisão saneadora proferida às fls. 269/269-v, oportunidade em que designada audiência de instrução e julgamento, a qual se realizou em 05.07.2018 (fls. 282), ocasião em que foram ouvidos os representantes da requerente e da requerida e mais duas testemunhas da parte autora. Memoriais finais da autora (fls. 286/288) e da requerida (fls. 291/294), ratificando suas manifestações antagônicas. Os autos vieram conclusos. É o relatório, passo a decidir. **III º DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, I do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários, os quais fixo em 10% ao valor da causa (art. 85, § 2º do CPC). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Juruti/PA, 15 de fevereiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

COMARCA DE ORIXIMINA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA****EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**

Edital de CITAÇÃO,

com o prazo de vinte (20) dias do(a)s INTERESSADOS, nos autos nº 0010193-35.2019.8.14.0037 ¿ Ação de Usucapião, onde figura como Autor(a) FRANCISCO BRAGA DA CUNHA.

De acordo e em cumprimento ao PROVIMENTO 006/09 da CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR, na forma da lei...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma Ação nº 0010193- 35.2019.8.14.0037 ¿ Ação de Usucapião, onde figura como Autor(a) FRANCISCO BRAGA DA CUNHA como Requerido(a)s LOURENÇO PEREIRA BARRROS, feito que tramita neste cartório judicial cível desta comarca, ai sendo CITE-SE OS POSSIVEIS INTERESSADOS, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, encontrando-se, segundo o autor, em lugar incerto e não sabido, dos termos da petição inicial, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias que terão início com o fim do prazo do edital, observando que não contestado o pedido, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora e ser-lhe-á nomeado curador especial em caso de revelia e INTIME-OS da audiência designada para o dia 06.04.2022, as 08:30 horas, neste juízo. E, como o(a) referido(a) e qualificado(a) requerido(a), segundo afirmações do autor e por seu advogado, está em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO com o prazo de vinte (20) dias, pelo que ficará o(as) mesmo(as) perfeitamente CITADO(A)(S) de todos os termos da ação e para todos os seus fins, termos e atos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente os requeridos, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado e publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Oriximiná, Estado do Pará, pelo Cartório Judicial, aos vinte e um (21) dias do mês de fevereiro de ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, _____, Mauricio Botão de Macedo, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

MAURICIO BOTÃO DE MACEDO, Diretor de Secretaria, Assino de Acordo com o provimento nº 006/09-CJCI CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data Publiquei o presente Edital no Átrio do Pátio do Fórum desta Comarca, para os devidos fins Legais.

O referido é verdade e dou fé. Oriximiná-PA, 21 de fevereiro de 2022. Mauricio Botão de Macedo Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Edital de CITAÇÃO,

com o prazo de vinte (20) dias do(a)s INTERESSADOS, nos autos nº 0010193-35.2019.8.14.0037 ¿ Ação de Usucapião, onde figura como Autor(a) FRANCISCO BRAGA DA CUNHA.

De acordo e em cumprimento ao PROVIMENTO 006/09 da CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR, na forma da lei...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma Ação nº 0010193- 35.2019.8.14.0037 ç Ação de Usucapião, onde figura como Autor(a) FRANCISCO BRAGA DA CUNHA como Requerido(a)(s) LOURENÇO PEREIRA BARRROS, feito que tramita neste cartório judicial cível desta comarca, ai sendo CITE-SE OS POSSIVEIS INTERESSADOS, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, encontrando-se, segundo o autor, em lugar incerto e não sabido, dos termos da petição inicial, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias que terão início com o fim do prazo do edital, observando que não contestado o pedido, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora e ser-lhe-á nomeado curador especial em caso de revelia e INTIME-OS da audiência designada para o dia 06.04.2022, as 08:30 horas, neste juízo. E, como o(a) referido(a) e qualificado(a) requerido(a), segundo afirmações do autor e por seu advogado, está em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO com o prazo de vinte (20) dias, pelo que ficará o(as) mesmo(as) perfeitamente CITADO(A)(S) de todos os termos da ação e para todos os seus fins, termos e atos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente os requeridos, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado e publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Oriximiná, Estado do Pará, pelo Cartório Judicial, aos vinte e um (21) dias do mês de fevereiro de ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, _____, Mauricio Botão de Macedo, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

MAURICIO BOTÃO DE MACEDO, Diretor de Secretaria, Assino de Acordo com o provimento nº 006/09-CJCI CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data Publiquei o presente Edital no Átrio do Pátio do Fórum desta Comarca, para os devidos fins Legais.

O referido é verdade e dou fé. Oriximiná-PA, 21 de fevereiro de 2022. Mauricio Botão de Macedo Diretor de Secretaria

Autos nº. 0009943-07.2016.8.14.0037-

Exequente: ABIMAEL BARBOSA RIBEIRO (Adv. Dr. Alberto Augusto de Andrade Sarubbi ç OAB/PA nº 15.070).

Executado: José Wagner Silva dos Anjos

DESPACHO

1. INTIME-SE o exequente, via DJe, para se manifestar sobre a certidão de fls. 20 devendo informar endereço atualizado do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 2. Findando o prazo, CERTIFIQUE-SE e façam-se conclusos. Cumpra-se. Oriximiná/PA, data da assinatura eletrônica. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito Titular de Juruti respondendo cumulativamente pela Comarca de Oriximiná

Autos nº. 0008093-78.2017.8.14.0037

Exequente: EDIMILSON ALEXANDRE DA SILVA (Adv. Dr. Maurício de Oliveira Rodrigues ç OAB/PA nº 8.736)

Executado: Evandro Nonato Pacheco de Souza

DESPACHO

1. INTIME-SE o exequente, via DJe, para se manifestar sobre a certidão de fls. 39v requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 2. Findando o prazo, CERTIFIQUE-SE e façam-se conclusos. Cumpra-se. Oriximiná/PA, data da assinatura eletrônica. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito Titular de Juruti respondendo cumulativamente pela Comarca de Oriximiná

PROCESSO: 0000887-76.2018.8.14.0037_ HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: JULIANA SENA DOS SANTOS (Adv.: MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB/PA Nº 8736);

DESPACHO

1. DESIGNO audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, para o dia 6 de ABRIL de 2022, às 09h15min, a ser realizada no Fórum de Justiça da Comarca de Oriximiná, devendo a parte requerida ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. 2. Expeça-se o mandado de citação. 3. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual). 4. Fica a parte autora intimada para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º), salvo se patrocinado pela Defensoria Pública, caso em que será intimado pessoalmente. 5. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 6. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º). 7. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, §10º). Cumpra-se. ESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO E OFÍCIO. Oriximiná, 17 de agosto de 2021. FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Oriximiná

Autos nº 0146478-74.2015.8.14.0037- Ação de exoneração de alimentos

Requerente: MARIA RAIMUNDA OLIVEIRA DA SILVA e FRANCISCO MAMEDE DA SILVA Advogado: RAIMUNDA LAURA SERRÃO DA SILVA SOUZA - OAB/PA 5.330

Requeridos: DANIELLE CRISTINE ANDRADE DA SILVA e OUTROS

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA COM MÉRITO

III ¿ DISPOSITIVO

Diante do exposto e de tudo que consta nos autos, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO dos Autores, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida e EXONERANDO-OS, em definitivo, do pagamento da pensão alimentícia aos seus netos DANIELLE CRISTINE ANDRADE DA SILVA, EDNALDO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR, DALIANE ANDRADE DA SILVA, EDIELE ANDRADE DA SILVA e KAROLAINE ANDRADE DA SILVA, ora requeridos, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso o desconto seja feito em folha, DETERMINO que seja imediatamente cessado. Oficie-se à fonte pagadora. Condene os Requeridos a pagar as custas judiciais, a serem calculadas pala UNAJ, e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes mediante seus respectivos advogados. Ciência à Defensoria Pública. Havendo recursos, certifique-se sobre a tempestividade. Havendo o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 14 de fevereiro de 2022. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

Autos nº 0146478-74.2015.8.14.0037- Ação de exoneração de alimentos

Requerente: MARIA RAIMUNDA OLIVEIRA DA SILVA e FRANCISCO MAMEDE DA SILVA.

Advogado: RAIMUNDA LAURA SERRÃO DA SILVA SOUZA - OAB/PA 5.330

Requeridos: DANIELLE CRISTINE ANDRADE DA SILVA e OUTROS

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA COM MÉRITO

III ¿ DISPOSITIVO

Diante do exposto e de tudo que consta nos autos, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO dos Autores, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida e EXONERANDO-OS, em definitivo, do pagamento da pensão alimentícia aos seus netos DANIELLE CRISTINE ANDRADE DA SILVA, EDNALDO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR, DALIANE ANDRADE DA SILVA, EDIELE ANDRADE DA SILVA e KAROLAINE ANDRADE DA SILVA, ora requeridos, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso o desconto seja feito em folha, DETERMINO que seja imediatamente cessado. Oficie-se à fonte pagadora. Condene os Requeridos a pagar as custas judiciais, a serem calculadas pala UNAJ, e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes mediante seus respectivos advogados. Ciência à Defensoria Pública. Havendo recursos, certifique-se sobre a tempestividade. Havendo o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 14 de fevereiro de 2022. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 00006568820118140013 PROCESSO ANTIGO: 201110003576
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Execução Fiscal em: 15/02/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FEDERAL FAZENDA PUBLICA NACIONAL
EXECUTADO:COMMEC- COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.Vistos etc. A FAZENDA
NACIONAL opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença lançada às fls. 62, 63 que, na forma do art.
240, §§ 1º e 2º do CPC, afastou a incidência da Súmula 106 do STJ, declarou a ineficácia do despacho
inicial como fato interruptivo da prescrição e decretou a prescrição originária do crédito tributário. Alega a
embargante, em síntese, que a sentença descurou da necessidade de intimação prévia da exequente,
impedindo-a de apresentar causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Subsidiariamente, sustenta
que a prescrição foi interrompida pelo despacho que determinou a citação. Segue tecendo considerações
sobre o termo inicial da prescrição dos créditos sujeitos a lançamento por homologação. Relatei. Decido.
Os embargos improcedem. Conforme afirmado na sentença embargada, apesar de em princípio o
despacho inicial interromper a prescrição na execução fiscal, tal efeito se submete à condição resolutive
da efetivação da citação do executado no tempo e forma legais. De fato, não ocorrendo a citação por culpa
exclusiva da exequente, o efeito interruptivo da prescrição se esvai. Esta é a inteligência do art. 240 e §§
do CPC. No caso, não se ingressou no mérito sobre a data da constituição do crédito tributário para fins de
aferição do termo inicial da prescrição. Aferiu-se a concretização da prescrição originária do próprio tempo
de tramitação do feito e mais de onze anos e sem a citação do executado por culpa exclusiva da
exequente. Destarte, a fundamentação expedida pela embargante não guarda pertinência com os
fundamentos que sustentam a sentença, em franca violação ao princípio da dialeticidade dos recursos. Por
fim, "tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da
exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais" (AgRg no
AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27.6.2014). Isto posto,
REJEITO OS EMBARGOS. P.R.I. Ciência pessoal à exequente. Com o trânsito em julgado, archive-se.
Capanema, 15 de fevereiro de 2022. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e
Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00014733020148140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Execução Fiscal em: 15/02/2022---EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR -
ANS EXECUTADO:SEGURANCA SAUDE CENTER OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA
Renove-se o mandado de citação/ intimação às fls. 10 no endereço informado às fls.27, fazendo constar
no referido Mandado o valor atualizado da dívida, qual seja, R\$ 9768,09. Expeça-se o necessário.
Capanema/Pa, 15 de fevereiro de 2022. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª vara
Cível de Capanema

PROCESSO: 00024134620078140013 PROCESSO ANTIGO: 200710021946
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Cumprimento de sentença em: 09/02/2022---REQUERENTE:FRANCISCA FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO:PAULO SERGIO DA SILVA GARCIA Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA
(ADVOGADO) À Secretaria para que certifique quanto à data de devolução dos autos pela Defensoria, a
fim de verificar a tempestividade da manifestação de fls. 25. Após, conclusos. Capanema/Pa, 09 de
fevereiro de 2022. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Capanema

PROCESSO: 00013584320138140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 09/02/2022---REQUERENTE:P. H. F. T. REQUERENTE:J. F. T.
REQUERENTE:J. L. F. T. REQUERENTE:JULIANE DE FREITAS TEIXEIRA REPRESENTANTE:JUCELY

RODRIGUES DE FREITAS Representante(s): OAB 14224-B - GERALDO ROLIM TAVARES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:DAMIAO LUDUVICO TEIXEIRA. À Secretaria para que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 49. Após, certificado o trânsito, arquivem-se os presentes autos. Capanema/Pa, 09 de fevereiro de 2022. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Capanema

PROCESSO Nº 0006511-52.2016.814.0013 AÇÃO DE ALIMENTOS REQUERENTE: S.T.M.P. - REPRESENTANTE LEGAL: ELENIRA DA SILVA MACEDO (DEFENSORIA PÚBLICA). REQUERIDO: ANTONIO SIDENEI PACHECO (CITADO POR EDITAL) SENTENÇA/ MANDADO VISTOS ETC. Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por S.T.M.P., representada por ELENIRA DA SILVA MACEDO, em face de ANTONIO SIDENEI PACHECO, identificados e qualificados nos autos. Alega a autora, em síntese, que é filha do requerido, o qual não cumpre com sua obrigação paterna de prestar-lhe alimentos. Requer a condenação do requerido ao pagamento de pensão alimentícia no valor de 23% do salário mínimo. Juntou documentos. Em decisão às fls. 09, fixou-se alimentos provisórios no valor equivalente a 23 % do salário mínimo. Frustrada a tentativa de citação do requerido, conforme fls. 17 verso, sendo citado por edital (fls. 19 e 20), posteriormente, apresentada contestação por negativa geral por meio da Defensoria Pública através da curadoria especial (fls. 23 verso). Relatei. Decido. Independentemente de declinação do dispositivo legal pertinente, o dever de um pai prestar alimentos a seu filho decorre da própria natureza, do instinto que todo pai tem (ou ao menos deveria ter) em prover a criação de sua prole. O pedido deve ser deferido. O fundamento da obrigação de prestar alimentos a quem deles necessita decorre do princípio fundamental constitucional da solidariedade alinhado no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal e do princípio fundamental constitucional da dignidade da pessoa humana preconizado em seu art. 1º, inciso III. Ademais, o dever alimentar entre ascendente e descendente se encontra insculpido na regra do art. 1.694 do Código Civil, e seu § 1º menciona os critérios a serem utilizados na fixação do valor da obrigação alimentar. Assim, dispõe o artigo 1.694 do Código Civil de 2002 que "podem os parentes, os cônjuges ou companheiro pedir uns dos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação". Inicialmente, é indiscutível o fato de que o réu deve alimentos ao autor em razão do vínculo de parentesco existente (certidão de nascimento presente nos autos) e levando-se em conta, ainda, o disposto no art. 1.703 do Código Civil. O parâmetro de definição do valor da pensão alimentícia é o princípio da proporcionalidade, visto que este é o vetor para a fixação dos alimentos, juntamente com as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante. Note-se que os critérios para a alimentante quanto do alimentado, o que se traduz no binômio necessidade-possibilidade, previsto no §1º do artigo 1.694 do Código Civil de 2002, nos seguintes termos: "Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.", sendo lição basilar que a fixação dos alimentos deve obedecer ao binômio necessidade/possibilidade. Quanto à necessidade, esta é presumida pela idade da autora, que permite inferir ser necessárias despesas consideráveis para sua manutenção, envolvendo saúde, educação alimentos, lazer etc. A possibilidade do réu é presumida, e considerando que não há prova de sua renda mensal, fixo a verba alimentar em 23,00% (vinte e três por cento) do salário mínimo, ratificando a liminar deferida às fls. 09, que deve ser depositado todo dia 10 de cada mês a partir da citação na conta em nome da representante legal da requerente, qual seja, Caixa Econômica, agência 0025, operação 023, conta nº 00031574-0, . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e CONDENO o réu ADAILTON LIMA DOS SANTOS a pagar ao autor alimentos mensais definitivos no importe 23,00% (vinte e três por cento) do salário mínimo, todo dia 10 de cada mês. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I do Código de Processo Civil. Condene o réu nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 292, III, c/c art. 85, parágrafo 2º). Ciência a Defensoria Pública e ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se Capanema, 10 de fevereiro de 2022. Alan Rodrigo Campos Meireles. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO Nº 0000220-70.2015.814.0013 AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/ PARTILHA DE BENS REQUERENTE: LUCILEIA SILVA CARVALHO (DEFENSORIA PÚBLICA) REQUERIDO: FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA ADVOGADO: JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO AÇÃO/OAB/PA Nº 6842 DESPACHO/ MANDADO Intime-se pessoalmente a requerente para que informe no prazo de 5 dias se o acordo de fls. 40 (cláusula 3ª) foi devidamente cumprido, sob pena de

ser presumido o adimplemento. Após, certifique-se e conclusos. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO. Capanema/Pa, 11 de fevereiro de 2022. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Capanema

PROCESSO Nº 0006373-51.2017.814.0013 ¿CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: FCG NASCIMENTO E CIA LTDA EPP IDEALIZE MAGAZINE ¿ADVOGADO: CLIVIA ANARELLY M. DE FARIAS ¿OAB/PA Nº 21954 EXECUTADO: JOÃO BATISTA ALVES DE BARROS DESPACHO INTIME-SE a Exequite para, através de seu advogado, por publicação no DJE, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/15, art. 218, §1º) informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, requerer o que de direito e apresentar a planilha do débito atualizada, sob pena de arquivamento. Publique-se. Capanema/Pa, 11 de fevereiro de 2022. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Capanema

Processo n. 0010874-48.2017.814.0013 ¿AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO REQUERENTE: Farma Costa Silva Eirele ME, representada por Franciane da Costa Silva Picança. ADVOGADO: GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA ¿OAB/PA Nº 15927 REQUERIDO: SUA IDEIA PUBLICIDADE EMPRESARIAL LTDA ADVOGADO: LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA ¿OAB/SP Nº153170 SENTENÇA Homologo o acordo de fls. 37, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários, diante do acordo ter sido celebrado antes da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C. Capanema/PA, 11 de fevereiro de 2022. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara

PROCESSO Nº 0006197-77.2014.814.0013 ¿BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA ADVOGADO: SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA, OAB/PA 18.663, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB/SP 107.414 e EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB/SP 231.747 REQUERIDO: NELCIRLEY DA SILVA LIMA DESPACHO INTIME-SE a Exequite para, através de seu advogado, por publicação no DJE, no prazo de 10 (dez) dias (CPC/15, art. 218, §1º), se manifestar sobre a certidão de fls. 63. Após, certifique-se e conclusos. Capanema/Pa, 11 de fevereiro de 2022. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Capanema

0006969-62.2016

PROCESSO: 00013373320148140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Execução Fiscal em: 15/02/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MUNICIPIO DE CAPANEMA Representante(s): OAB 4288 - MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13176 - JEOVANIA MARIA DIAS CAMPOS (ADVOGADO) 0001337-33.2014 R.H. Proceda-se à digitalização e inserção dos autos no sistema PJe. Vistas ao exequite para, no prazo de 15 dias, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito, pena da execução prosseguir com base na última atualização constante nos autos. Após conclusos. Capanema, 15 de fevereiro de 2022. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

0002763-80 Vistos etc. Versam os autos sobre ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO proposta pelo MUNICÍPIO DE CAPANEMA contra o ESTADO DO PARÁ, incidentemente à ação de execução fiscal objeto do processo nº 0001337-33.2014.814.0013, em apenso. Sustenta a embargante, em síntese, que a certidão de dívida ativa seria inepta por ausência de identificação da origem e natureza do débito. Subsidiariamente, sustenta que os fatos que deram origem ao crédito ¿ multa à legislação ambiental ¿ foram corrigidos tempestivamente, sendo desproporcional a multa aplicada. Resposta aos embargos às fls. 97/101. Relatei. Decido. De pronto, a alegação de inépcia não procede, apresentando a CDA todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da LEF. No mais, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e

legitimidade, incumbindo ao executada o ônus de demonstrar sua ilegitimidade. Ônus do qual não se desincumbiu o embargante. Outrossim, a demonstração de cumprimento das obrigações decorrentes da infração ambiental do qual originou a multa deveria ter sido comprovada no decorrer do procedimento administrativo sancionador, não sendo possível ao judiciário, pena de usurpação do poder discricionário da administração pública, requalificar ilícito administrativo ao fundamento de descumprimento do princípio da proporcionalidade. Isto posto, rejeito os embargos. Condeno o embargante nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor atualizado da causa. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Junte-se cópia desta sentença nos autos do processo principal. Capanema, 15 de fevereiro de 2022. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00007519820118140013 PROCESSO ANTIGO: 201110003930
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 16/12/2021---REQUERIDO:TAM LINHAS AEREAS Representante(s):
OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO)
REQUERENTE:FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9294 - ALDREI
MARCIA PANATO (ADVOGADO)

Realizado o bloqueio, proceda-se à transferência para a conta única e expeça-se alvará em favor do exequente. Satisfeita a obrigação e já certificado o trânsito (fls. 98), arquivem-se. PRIC. Capanema, 16 de dezembro de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00067696220168140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 14/02/2022---REQUERENTE:CARLOS ALBERTO PANTOJA
SALDANHA Representante(s): OAB 15501 - FELIPE ALVES DE CARVALHO CHAVES (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPANEMA. DECISÃO: VISTOS ETC. Versam os autos sobre AÇÃO DE
CONHECIMENTO proposta contra a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. Reza o art. 42 do CPC que: "as
causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às
partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei". Dessarte, incumbe ao juiz, em decorrência do
princípio "Kompetenz Kompetenz", preliminarmente ao processamento de qualquer demanda, aferir se
possui competência para seu processo e julgamento. Em sendo absolutamente incompetente, deverá
declarar tal circunstância de ofício, declinar o juízo competente e a ele remeter os autos. No iter de
aferição de sua competência deve o juiz partir do art. 44 do CPC, que instituindo critérios de definição de
competência, determina: "Obedecidos os limites estabelecidos pela , a competência é determinada pelas
normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda,
no que couber, pelas constituições dos Estados. Extrai-se do dispositivo, em perfeita consonância com o
art. 22, inciso I, da CF, que a fonte normativa primordial de definição de competência é a lei em sentido
estrito, federal ou estadual, devendo qualquer ato infralegal expedido pelos Tribunais a fim de
regulamentar o tema observar os limites impostos pela lei, mormente a Constituição Federal, Constituição
Estadual, Código de Processo Civil e Lei de Organização Judiciária. Neste sentido é o entendimento da
jurisprudência do STJ, conforme se extrai do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DA
SAÚDE. INTERESSES E DIREITOS METAINDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 2º, CAPUT,
DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). ART. 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE (LEI 8.069/1990). ART. 80 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). ART. 93 DO
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990). DEMANDAS SOBRE SAÚDE PÚBLICA EM
QUE O ESTADO DE MATO GROSSO SEJA PARTE. ARTS. 44 E 52, PARÁGRAFO ÚNICO, DO
CPC/2015. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OPÇÃO
LEGISLATIVA INAFASTÁVEL. HISTÓRICO DA DEMANDA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança
impetrado por idoso hipossuficiente, de 81 anos, representado pela Defensoria Pública, contra ato do Juiz
de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Sinop, que - nos autos de "ação de
obrigação de fazer (concretização de direito fundamental) c/c pedido de tutela de urgência satisfativa" de
medicamento de uso contínuo (Entresto 24/26 mg, 60 doses/mês) - declinou da competência, em
obediência à Resolução 9/2019 do Órgão Especial do TJ/MT, em favor da 1ª Vara Especializada da
Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, a cerca 500km de distância. No Mandado de Segurança,

a Defensoria Pública alega que a Resolução 9/2019 violou as normas de competência do CPC/2015, da Lei da Ação Civil Pública e do Estatuto da Criança e do Adolescente. **BENEFÍCIOS DA ESPECIALIZAÇÃO JUDICIAL: ALÉM DA EFICIÊNCIA ECONÔMICA** 2. A especialização de Varas e órgãos fracionários dos tribunais representa tendência mundial na organização do Poder Judiciário, instigada pela crescente complexidade jurídica - enredamento legal (do arcabouço normativo) e fático (da vida na sociedade tecnológica) -, um dos subprodutos do enveredar do Direito por espaços policêntricos e multidisciplinares. Ao contrário do que se observou nos primórdios do fenômeno em outros setores, hoje se especializa não só por convocação de pura eficiência econômica, mas sobretudo em decorrência de legítimas inquietações éticas e políticas com a dignidade da pessoa humana, os fins sociais do Direito, as exigências do bem comum, a qualidade da prestação jurisdicional e a segurança jurídica. Significação duplamente dilatada se empresta ao núcleo eficiência referido no art. 8º, in fine, do CPC/2015, em primeiro lugar como peça integrante de uma constelação de valores e objetivos proeminentes e vinculantes que, em segundo, balizam não só a "aplicação do ordenamento jurídico pelo juiz", mas também a própria "organização judiciária em que se insere o juiz". 3. Apontam-se inconvenientes plausíveis na centralização, técnica de monopólio ou oligopólio judicial associada à especialização. Tais malefícios são contrastados com inúmeros benefícios que, claro, subordinam-se a certas condições prévias, entre elas deliberação com base em critérios objetivos e cautelas procedimentais de praxe, fugindo-se seja de modismo supérfluo, seja de transplante inconsequente, duas das notórias influências e pressões impertinentes que turvam a lucidez de medidas legislativas, administrativas e judiciais. **ESPECIALIZAÇÃO DE VARA E ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DOS TRIBUNAIS: LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DOS ESTADOS**. 4. Se é verdade que os arts. 8º e 44 do CPC/2015 autorizam, de maneira implícita, os tribunais a, por ato administrativo, designarem Varas e Câmaras/Turmas especializadas - alternativa inteiramente compatível com o princípio do juiz natural por não importar designação casuística ou manipulação post factum da competência -, tal poder vem condicionado por limites fixados em normas constitucionais federais e estaduais, legislação processual comum e especial, e leis de organização judiciária, tanto mais se envolvidos sujeitos vulneráveis ou valores e bens aos quais a legislação confere especial salvaguarda. Em outras palavras, interdito atribuir, administrativamente, a órgão jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis, mesmo que com o nobre fundamento da necessidade de especialização de varas. [...] **COMPETÊNCIA NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NO ESTATUTO DO IDOSO E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** 6. A Resolução 9/2019 do TJ/MT atribuiu à 1ª Vara Especializada de Fazenda Pública de Várzea Grande "Processar e julgar, exclusivamente, os feitos relativos à saúde pública, ações civis públicas, ações individuais ..., incluindo as ações de competência da Vara da Infância e Juventude e os feitos ... relativos à saúde pública, em que figure como parte o Estado de Mato Grosso" (destaque acrescentado). Não obstante a evidente intenção elevada do Órgão Especial, a concentração adotada pelo ato impugnado choca-se frontalmente com o art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), com o art. 209 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com o art. 80 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e com o art. 93 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). 7. Nesses quatro dispositivos, fica patente a ratio legislativa de antepor, à frente de qualquer outra consideração, a facilitação, na perspectiva da vítima, da tutela dos interesses individuais e metaindividuais de sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes. Destarte, vedado, aqui, rompante de flexibilização administrativa judiciária, pois se está diante ora de competência absoluta, ora de competência concorrente à conveniência do autor. **COMPETÊNCIA EM DEMANDAS COM ESTADOS FEDERADOS** 8. Com espírito semelhante ao decretado na Lei da Ação Civil Pública, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso e no Código de Defesa do Consumidor - vale dizer, facilitação do acesso à justiça ao vulnerável ou hipossuficiente -, prescreve o CPC/2015 que, "Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado" (art. 52, parágrafo único, grifo acrescentado). Prioriza-se, sem dúvida, a comodidade dos cidadãos, conferindo-lhes privilégio de opção ("poderá"), na forma de competência concorrente. 9. A Súmula 206/STJ preceitua: "A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo." A jurisprudência do STJ reconhece que os Estados-Membros e suas entidades autárquicas e empresas públicas podem ser demandados em qualquer comarca do seu território, não gozando de foro privilegiado. Precedentes do STJ. 10. O art. 52, parágrafo único, do CPC/2015 estabelece foro concorrente para as causas em que seja réu o Estado ou o Distrito Federal, estipulando prerrogativa processual em favor do cidadão, a quem é facultado escolher onde demandar a Administração. Tal dispositivo concretiza garantia real, e não meramente fictícia, de inafastabilidade da jurisdição e de acesso democrático à justiça. Como instituição, o Estado está presente

e atua em todo o seu território - ubiquidade territorial; o cidadão, ao contrário, propende a se vincular a espaço confinado, ordinariamente o local onde reside e trabalha - constrição territorial. Logo, se ato normativo secundário do Tribunal cria prerrogativa de foro ao ente público e altera padrões de competência prescritos por lei federal, ofendido se queda o esquema normativo imperturbável de organização do aparelho judiciário, gravidade acentuada se o rearranjo acarretar grave e desarrazoado desmantelamento de deferência que o próprio legislador se encarregou de conferir, como mandamento de ordem pública, aos sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes e aos titulares ou representantes de certos bens e valores considerados de altíssima distinção na arquitetura do Estado Social de Direito. [...]

CONCLUSÃO 12. Recurso Ordinário provido. (RMS 64.534/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 01/12/2020) Fincada esta premissa, anoto que, de acordo com o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará: Art. 119. Nas Comarcas onde houver dois Juízes de Direito funcionarão em igual número de Varas, com as atribuições assim distribuídas: 1ª- Vara Cível e Comércio, Órfãos e Interditos, Provedoria; Resíduos e Fundações, Menores sob o amparo do Código de Menores, Feitos da Fazenda e Autarquias, Acidentes do Trabalho, Processamento e julgamento dos feitos de competência do Juízo Singular, "Habeas Corpus" nos crimes de sua competência. 2ª- Vara Civil e Comércio, Falências e Concordatas, Registros Públicos; Casamentos; feitos da Família; execuções fiscais, processamento e julgamento dos feitos de competência do Tribunal do Júri, inclusive Habeas Corpus; Dessarte, constata-se que a Lei Estadual nº 5.008 de 10.12.1981 - CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - atribuiu à 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, dentre outras competências absolutas - *ratione materiae* e *ratione personae* - a competência privativa para processar e julgar os Feitos da Fazenda e Autarquias. Outrossim, não passou despercebido ao declinante que a Resolução O21/2014, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao instalar a 3ª Vara da Comarca de Capanema, após restringir nos arts. 2º e 3º a competência privativa das 1ª e 2ª Varas Cíveis e Empresariais aos feitos da infância e juventude e feitos da Família e Registros Públicos, respectivamente, determinou no art. 4º a livre distribuição dos demais feitos cíveis; o que poderia ensejar a interpretação de que a partir da vigência deste ato regulamentar a competência para o processo e julgamento dos feitos da Fazenda e Autarquias na Comarca de Capanema passara a ser comum às duas varas cíveis nela instaladas. Nada obstante, data máxima vênua, tal exegese ao conferir eficácia a um ato infralegal para tornar comum a duas varas cíveis competência absoluta - *ratione personae* - que a lei - art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará - na mesma hipótese atribui privativamente a uma, ampliando a competência da 2ª Vara Cível e Empresarial para os feitos da Fazenda e Autarquias, viola a norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC, extraída do precedente invocado, no sentido de que é interdito [aos tribunais] atribuir, administrativamente, a órgão jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis... No mais, em julgamento proferido posteriormente à vigência da sobredita resolução, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará deu provimento a agravo de instrumento da Fazenda Pública Estadual e, aplicando o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará, declarou a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar os feitos da Fazenda e Autarquias, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS. PACIENTE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA NA MANDÍBULA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DECISÃO AGRAVADA ORDENOU A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA PELO ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). 1. Preliminar de mérito: incompetência do juízo. Aduz o agravante que, de acordo com o Código Judiciário do Estado do Pará, os feitos contra a Fazenda Pública devem tramitar perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema. Art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará. 2. Competência absoluta em razão da pessoa. 3. Cabe ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema processar e julgar a ação de obrigação de fazer (processo n.º 0004251-07. 2013.814.0013) ajuizada pelo ora agravante em face do Município de Capanema e do Estado do Pará. 4. Merece acolhida a preliminar de mérito suscitada pelo agravante, devendo os autos serem remetidos ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema, mantendo-se os efeitos da decisão agravada até que o juízo competente profira outra decisão. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2016.03092945-51, 162.826, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07- 28, Publicado em 2016-08-04). Destarte, frente à gravidade do vício decorrente da incompetência absoluta, autorizante da rescisão da coisa julgada (CPC, art. 966, inciso II), a declaração ex officio da incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda representa estrita observância dos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC. Isto posto, em observância aos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC, atento à norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC no RMS 64.534/MT, em combinação com o art. 119, inciso I, do Código Judiciário do Estado do Pará, declaro a

incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, declinando a competência para a 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema. Remetam-se os autos ao juízo declinado, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Capanema, 14 de fevereiro de 2022. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00027638020148140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Embargos à Execução em: 15/02/2022---EMBARGANTE:MUNICIPIO DE CAPANEMA Representante(s):
OAB 13176 - JEOVANIA MARIA DIAS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 16400 - MANUELA FREITAS
SANTOS (ADVOGADO) EMBARGADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA.SENTENÇA:
Vistos etc. Versam os autos sobre ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO proposta pelo MUNICÍPIO DE
CAPANEMA contra o ESTADO DO PARÁ, incidentemente à ação de execução fiscal objeto do processo
nº 0001337-33.2014.814.0013, em apenso. Sustenta a embargante, em síntese, que a certidão de dívida
ativa seria inepta por ausência de identificação da origem e natureza do débito. Subsidiariamente, sustenta
que os fatos que deram origem ao crédito e multa à legislação ambiental foram corrigidos
tempestivamente, sendo desproporcional a multa aplicada. Resposta aos embargos às fls. 97/101. Relatei.
Decido. De pronto, a alegação de inépcia não procede, apresentando a CDA todos os requisitos do art. 2º,
§ 5º, da LEF. No mais, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e legitimidade, incumbindo
ao executada o ônus de demonstrar sua ilegitimidade. Ônus do qual não se desincumbiu o embargante.
Outrossim, a demonstração de cumprimento das obrigações decorrentes da infração ambiental do qual
originou a multa deveria ter sido comprovada no decorrer do procedimento administrativo sancionador, não
sendo possível ao judiciário, pena de usurpação do poder discricionário da administração pública,
requalificar ilícito administrativo ao fundamento de descumprimento do princípio da proporcionalidade. Isto
posto, rejeito os embargos. Condeno o embargante nas custas processuais e honorários advocatícios, que
arbitro em 15% do valor atualizado da causa. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Junte-se cópia
desta sentença nos autos do processo principal. Capanema, 15 de fevereiro de 2022. Alan Rodrigo
Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00051301420138140013 PROCESSO ANTIGO: --- Embargos à
Execução Fiscal em: 13/09/2021---EMBARGANTE:R CARNEIRO DA SILVA ME
Representante(s): OAB 18748 - WAGNER LOBATO BRITO (ADVOGADO)
EMBARGADO:I NSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE e PA,
ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo o embargante R CARNEIRO DA
SILVA ME através de seu advogado Dr. WAGNER LOBATO BRITO(ADVOGADO)
OAB 18748 para recolher as custas judiciais finais no prazo de 15 (quinze)
dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Capanema (PA), 20 de outubro de 2021.
NAJLA SOUSA DO CARMO.
Analista Judiciário da 2ª Vara da Comarca de Capanema-PA. Art. 1º 1º VII e 2º IV do
Provimento n 006/2009 e CJCI.

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**

RESENHA: 18/02/2022 A 18/02/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA PROCESSO: 00005211720158140110 PROCESSO ANTIGO: -- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA A??o: Cumprimento de sentença em: 18/02/2022---REQUERENTE:V. M. S. REPRESENTANTE:ANTONIO CAETANO DA SILVA Representante(s): OAB 19874-A - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PraÇA da Bã-blia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0000521-17.2015.8.14.0110 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Vistos, Â Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte autora, atravãos de sua advogada constituã-da Dra. BRENA FERREGUETE MAGALHãES, OAB/PA nº 19.874-A, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do ofã-cio de fl. 35-36, e requerer o que entender de direito. Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, sem manifestaãço, nos termos do artigo 485, Â§1º do CPC, intime-se a parte autora pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme solicitado acima, sob pena de extinãço do feito. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Goianãsia do Parã, Parã, 18 de fevereiro de 2022. ÂTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Goianãsia do Parã; Portaria nº 4383/2021-GP PROCESSO: 00019692020188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022---DENUNCIADO:GEFERSON SOUZA OLIVEIRA VITIMA:O. E. . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PraÇA da Bã-blia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0001969-20.2018.8.14.0110 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Vistos, Â Â Â Â Â Â Considerando a existãncia de conflito na pauta de audiãncias em relaãço ao dia 10/08/2022, determino que, acautelem-se os presentes autos em secretaria, atã ulterior decisãço designando nova data para audiãncia de instruãço de julgamento. Goianãsia do Parã, Parã, 18 de fevereiro de 2022. ÂTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Goianãsia do Parã; Portaria nº 4383/2021-GP PROCESSO: 00026643720198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022---VITIMA:F. S. S. DENUNCIADO:AURICELIO VIEIRA DE SOUZA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PraÇA da Bã-blia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0002664-37.2019.8.14.0110 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Vistos, Â Â Â Â Â Â Considerando a existãncia de conflito na pauta de audiãncias em relaãço ao dia 10/08/2022, determino que, acautelem-se os presentes autos em secretaria, atã ulterior decisãço designando nova data para audiãncia de instruãço de julgamento. Goianãsia do Parã, Parã, 18 de fevereiro de 2022. ÂTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Goianãsia do Parã; Portaria nº 4383/2021-GP PROCESSO: 00065106720168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022---DENUNCIADO:GILBERTO SOUSA Representante(s): OAB 10653-B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (DEFENSOR DATIVO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PraÇA da Bã-blia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0006510-67.2016.8.14.0110 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Vistos, Â Â Â Â Â Â Considerando a existãncia de conflito na pauta de audiãncias em relaãço ao dia 10/08/2022, determino que, acautelem-se os presentes autos em secretaria, atã ulterior decisãço designando nova data para audiãncia de instruãço de julgamento. Goianãsia do Parã, Parã, 18 de fevereiro de 2022. ÂTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Goianãsia do Parã; Portaria nº 4383/2021-GP PROCESSO: 00068053620188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0006805-36.2018.8.14.0110 DESPACHO Vistos, Considerando a existência de conflito na pauta de audiências em relação ao dia 10/08/2022, determino que, acautelem-se os presentes autos em secretaria, até ulterior decisão designando nova data para audiência de instrução de julgamento. Goianésia do Pará, Pará, 18 de fevereiro de 2022. ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará Portaria nº 4383/2021-GP PROCESSO: 00068723520178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:J A INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 10653-B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (DEFENSOR DATIVO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0006872-35.2017.8.14.0110 DESPACHO Vistos, Considerando a existência de conflito na pauta de audiências em relação ao dia 10/08/2022, determino que, acautelem-se os presentes autos em secretaria, até ulterior decisão designando nova data para audiência de instrução de julgamento. Goianésia do Pará, Pará, 18 de fevereiro de 2022. ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará Portaria nº 4383/2021-GP PROCESSO: 00063056720188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: E. T. F. S. Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. R. S.

Processo nº: 0004183-81.2018.8.14.0110

Requerente: CARLA VITÓRIA BARROS LIRA

Requerente: LAIANNY KAROLINY BARROS LIRA

Requerente: LUCIMAR BARROS LIRA ; Advs. CARLOS ALBERTO CAETANO ; OAB/PA: 14.558-A, HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS ; OAB/PA: 25.681-A, RAPHAELL LEMES BRAZ ; OAB/PA: 24.451-B, GISLENE DA MOTA SOARES CAETANO ; OAB/TO: 2.967

Requerido: VIP CAR MULTIMARCAS LUBRIFICAÇÃO FILTROS E SERVICOS LTDA ; Adv. EDEN RODRIGO DA SILVA MELO ; OAB/PA: 14.683

ATO ORDINATÓRIO:

Eu, **Viviane Sousa**, Assistente Administrativo da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará, no uso de minhas atribuições legais e nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI.

De ORDEM do MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará, Dr. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, em face ao conflito de pautas, redesigno a presente audiência para o dia 20/04/2022 às 10:00 horas.

Goianésia do Pará/PA, 21 de fevereiro de 2022.

Viviane Sousa

Assistente Administrativo

Processo nº: 0005206-28.2019.8.14.0110

Requerente: ANTÔNIO LOPES DURVAL

Requerido: RR COMERCIAL TOCANTINS LTDA ; Advs. ENIO PAZIN ; OAB/PA: 23.885 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO ; OAB/PA: 18.305

ATO ORDINATÓRIO:

Eu, **Viviane Sousa**, Assistente Administrativo da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará, no uso de minhas atribuições legais e nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI.

De ORDEM do MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará, Dr. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, em face ao conflito de pautas, redesigno a presente audiência para o dia 20/04/2022 às 11:30 horas.

Goianésia do Pará/PA, 21 de fevereiro de 2022.

Viviane Sousa

Assistente Administrativo

Processo nº: 00002707-71.2019.8.14.0110

Requerente: LUCIANE BARATA RODRIGUES

Requerido: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA ; Advs. NELSON BRUNO DE REGO VALENCA ; OAB/CE: 15.783, ANDRÉ RODRIGUES PARENTE ; OAB/CE: 15.785, DANIEL CIDRÃO FROTA ; OAB/CE: 19.976, MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO ; OAB/CE: 23.495, GUSTAVO FREIRE DA FONSECA ; OAB/PA: 12.724

ATO ORDINATÓRIO:

Eu, **Viviane Sousa**, Assistente Administrativo da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará, no uso de minhas atribuições legais e nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI.

De ORDEM do MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará, Dr. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, em face ao conflito de pautas, redesigno a presente audiência para o dia 20/04/2022 às 09:00 horas.

Goianésia do Pará/PA, 21 de fevereiro de 2022.

Viviane Sousa

Assistente Administrativo

Processo nº: 0003588-48.2019.8.14.0110

REQUERENTE: CF GONCALVES EIRELI & Advs. ELIANE DE ALMEIDA GREGÓRIO & OAB/PA: 15.227 e BRENA FERREGUETE MAGALHÃES & OAB/PA: 19.874-B

REQUERIDO: FERRAGENS NEGRAO COML LTDA & Adv. DAVID MATOS DE SOUZA & OAB/PA:

26.274

ATO ORDINATÓRIO:

Eu, **Viviane Sousa**, Assistente Administrativo da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará, no uso de minhas atribuições legais e nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI.

De ORDEM do MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará, Dr. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, em face ao conflito de pautas, redesigno a presente audiência para o dia 20/04/2022 às 11:00 horas.

Goianésia do Pará/PA, 21 de fevereiro de 2022.

Viviane Sousa

Assistente Administrativo

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

RESENHA: 21/02/2022 A 21/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00012895920058140049 PROCESSO ANTIGO: 200510010842 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 21/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:IZAGAS LTDA.. DESPACHO 1. A Secretaria para regulariza??o do nºmero do processo, tendo em vista a informa??o de `nºmero do processo inv?lido?, conforme consta na folha anterior. 2. Ap??s, conclusos. Santa Izabel do Par?/PA, 18 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju?za de Direito PROCESSO: 00014809520068140049 PROCESSO ANTIGO: 200610009315 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 21/02/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) EXECUTADO:TIGRE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. DESPACHO 1. A Secretaria para regulariza??o do nºmero do processo, tendo em vista a informa??o de `nºmero do processo inv?lido?, conforme consta na folha anterior. 2. Ap??s, conclusos. Santa Izabel do Par?/PA, 18 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju?za de Direito PROCESSO: 00016959520118140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 21/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12840 - MYRZA TANDAYA NYLANDER BRITO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO MARTINS SIMAO. DESPACHO 1. A Secretaria para regulariza??o do nºmero do processo, tendo em vista a informa??o de `nºmero do processo inv?lido?, conforme consta na folha anterior. 2. Ap??s, conclusos. Santa Izabel do Par?/PA, 18 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju?za de Direito PROCESSO: 00039172520148140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 21/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TRANSPORTES SANTA ISABEL LTDA Representante(s): OAB 13997 - ANDRE LUIS BASTOS FREIRE (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando a informa??o de que n?o h? conta banc?ria em nome da parte executada, determino a intima??o da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias ?teis, se manifestar sobre os documentos juntados nas fls. 120/121, devendo, ainda, indicar bens do executado pass?veis de penhora. 2. Ap??s a manifesta??o ou o decurso do prazo, certifique-se e venham os autos conclusos. Santa Izabel do Par?/PA, 18 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju?za de Direito PROCESSO: 00051765520148140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 21/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) OAB 11440 - BRUNO ALVES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:GUIMARAES ADMINISTRACAO HOSPITALAR E ANESTESIA LTDA M. Processo: 0005176-55.2014.814.0049 Autos C?veis de Execu??o Fiscal Exequente: Uni?o Executado: Guimar?es Administra??o Hospitalar e Anestesia Ltda. SENTEN?A Trata-se de a??o de execu??o fiscal ajuizada pela Uni?o em face de Guimar?es Administra??o Hospitalar e Anestesia Ltda. O pedido foi instru?do com documentos. O feito seguiu tr?mite regular, tendo a parte exequente formulado, ?s fls. 130-v, pedido de extin??o da execu??o em raz?o do pagamento do d?bito. Vieram os autos conclusos. ?o relat?rio, decido. A satisfa??o da obriga??o ? uma das formas de extin??o da execu??o, conforme preceitua o art. 924, II, do C?digo de Processo Civil. De acordo com o que se depreende dos autos, mais especificamente ?s fls. 130-v, o(a) devedor(a) satisfez a obriga??o que ensejou a presente execu??o, com o pagamento do valor devido. Ante o exposto, declaro extinta, com resolu??o de m?rito, a presente execu??o, nos termos do art. 924, inciso II, do C?digo de Processo Civil. Considerando que a parte executada quitou o d?bito antes de ter sido citada na execu??o fiscal, e sendo extinta na forma do artigo 924, II do CPC, n?o pode ser responsabilizada pelo pagamento das custas e honor?rios advocat?cios, uma vez que a rela??o processual ainda n?o havia se formado quando da extin??o da execu??o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o tr?nsito em julgado,

arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do Pará/PA, 16 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0001907-71.2015.814.0049

AUTOR: ELITON MESQUITA CARNEIRO

ADVOGADA: ANA KARINA FRANCA FAIAD - OAB PA 14.857

RÉU: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO.

1. Sem prejuízo da determinação de migração para o sistema PJE, destes autos, determino: 2. Sem preliminares. Não havendo irregularidades nem pendências processuais, o processo encontra-se saneado. 3. Da análise dos autos, verifico que o feito não está apto para julgamento, havendo necessidade de realização de audiência para depoimento pessoal das partes, bem como das testemunhas indicadas pelas partes. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de abril de 2022, às 09:00 horas, na qual será realizado o depoimento pessoal das partes, bem como serão inquiridas as testemunhas das partes. Desde já, fixo o prazo comum de 15 dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas, caso não tenham sido arroladas. 5. A audiência será realizada por presencialmente, na sala da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará e será gravada pelo sistema Teams.

5.1 Segue link para audiência:

6. Intimem-se as partes, para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedirem eventuais esclarecimentos ou ajustes, sob pena de preclusão temporal e estabilização da decisão de saneamento na forma do artigo 357, § 1º do NCPC.

7. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

8. Após, certifique-se o que houver, e voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº003/2009CJRMB-TJPA).

Santa Izabel do Pará/PA, 16 de dezembro de 2021.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito

PÁgina de 1 F³rum de: IGARAPÁ-MIRIÁ Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00000568320128140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Procedimento Comum Cível em: 14/02/2022 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM PA REQUERENTE: ANDERSON ANDREY GOMES MACHADO JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI SENTENÁ Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora no tem mais interesse no prosseguimento do feito, pois hi mais de 05 (cinco) anos que a parte no comparece a este juo, mostrando total desinteresse processual, o que significa perda do objeto, pois se trata de demanda de jurisdio voluntria. Dispe o art. 485, VI, do CPC/15, que o processo se extingue sem resoluo de mrito quando faltar legitimidade ou interesse processual, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentena. Diante do Exposto, por considerar no haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, sem exame de mrito, nos termos do art. 485, II, c/c art. 316, ambos do CPC/15. Sem custas. Da cincia ao MP. P.R.I. Igarap-Miri-PA, 31 de Janeiro de 2022. Arnaldo Jos Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00000568320128140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 14/02/2022 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM PA REQUERENTE: ANDERSON ANDREY GOMES MACHADO JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA. CERTIDO DE TRNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a f que em razo das atribuies a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentena prolatada por este juo transitou livremente em julgado. Igarap-Miri/PA, --- de --- de 2022. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria Pgina de 1 F³rum de: IGARAPÁ-MIRIÁ Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00001373220128140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Averiguao de Paternidade em: 14/02/2022 . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI SENTENÁ Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora no tem mais interesse no prosseguimento do feito, pois hi mais de 05 (cinco) anos que a parte no comparece a este juo, mostrando total desinteresse processual, o que significa perda do objeto, pois se trata de demanda de jurisdio voluntria. Dispe o art. 485, VI, do CPC/15, que o processo se extingue sem resoluo de mrito quando faltar legitimidade ou interesse processual, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentena. Diante do Exposto, por considerar no haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, sem exame de mrito, nos termos do art. 485, II, c/c art. 316, ambos do CPC/15. Sem custas. Da cincia ao MP. P.R.I. Igarap-Miri-PA, 31 de Janeiro de 2022. Arnaldo Jos Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00001373220128140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Averiguao de Paternidade em: 14/02/2022 . CERTIDO DE TRNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a f que em razo das atribuies a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentena prolatada por este juo transitou livremente em julgado. Igarap-Miri/PA, --- de --- de 2022. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria Pgina de 1 F³rum de: IGARAPÁ-MIRIÁ Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00001381720128140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Averiguao de Paternidade em: 14/02/2022 . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI SENTENÁ Compulsando os autos, verifica-se que a

parte autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito, pois há mais de 05 (cinco) anos que a parte não comparece a este juízo, mostrando total desinteresse processual, o que significa perda do objeto, pois se trata de demanda de jurisdição voluntária. Dispõe o art. 485, VI, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando faltar legitimidade ou interesse processual, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença. Diante do Exposto, por considerar não haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, II, c/c art. 316, ambos do CPC/15. Sem custas. Dã ciência ao MP. P.R.I. Igarapé-Miri-PA, 31 de Janeiro de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00001381720128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A?o: Averiguação de Paternidade em: 14/02/2022 . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapé-Miri/PA, ---- de ----- de 2022. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria Sem custas. Dã ciência ao MP. P.R.I. Igarapé-Miri-PA, 31 de Janeiro de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00001390220128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A?o: Averiguação de Paternidade em: 14/02/2022 . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI SENTENÇA Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito, pois há mais de 05 (cinco) anos que a parte não comparece a este juízo, mostrando total desinteresse processual, o que significa perda do objeto, pois se trata de demanda de jurisdição voluntária. Dispõe o art. 485, VI, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando faltar legitimidade ou interesse processual, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença. Diante do Exposto, por considerar não haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, II, c/c art. 316, ambos do CPC/15. Sem custas. Dã ciência ao MP. P.R.I. Igarapé-Miri-PA, 31 de Janeiro de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00001408420128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A?o: Averiguação de Paternidade em: 14/02/2022 . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI SENTENÇA Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito, pois há mais de 05 (cinco) anos que a parte não comparece a este juízo, mostrando total desinteresse processual, o que significa perda do objeto, pois se trata de demanda de jurisdição voluntária. Dispõe o art. 485, VI, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando faltar legitimidade ou interesse processual, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença. Diante do Exposto, por considerar não haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, II, c/c art. 316, ambos do CPC/15. Sem custas. Dã ciência ao MP. P.R.I. Igarapé-Miri-PA, 31 de Janeiro de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00001408420128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A?o: Averiguação de Paternidade em: 14/02/2022 . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por

este juízo transitou livremente em julgado. Igarapã-Miri/PA, ---- de ----- de 2022. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria
 PÁgina de 1º Fºrum de: IGARAPÃ-MIRIÃ
 Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00002083420128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A?o: Procedimento Sumário em: 14/02/2022 . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI SENTENÇA Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito, pois há mais de 05 (cinco) anos que a parte não comparece a este juízo, mostrando total desinteresse processual, o que significa perda do objeto, pois se trata de demanda de jurisdição voluntária. Dispõe o art. 485, VI, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando faltar legitimidade ou interesse processual, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença. Diante do Exposto, por considerar não haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, II, c/c art. 316, ambos do CPC/15. Sem custas. Dª ciancia ao MP. P.R.I. Igarapã-Miri-PA, 31 de Janeiro de 2022. Arnaldo Jos Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002083420128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A?o: Procedimento Sumário em: 14/02/2022 . CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fª que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapã-Miri/PA, ---- de ----- de 2022. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria
 PÁgina de 1º Fºrum de: IGARAPÃ-MIRIÃ
 Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00002554720118140022 PROCESSO ANTIGO: 201110001819 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A?o: Procedimento Comum Cível em: 14/02/2022 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: JACKSON ELIAS BEMMUYAL EXECUTADO: FLORA ARAUJO BEMMUYAL. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI SENTENÇA Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito, pois há mais de 05 (cinco) anos que a parte não comparece a este juízo, mostrando total desinteresse processual, o que significa perda do objeto, pois se trata de demanda de jurisdição voluntária. Dispõe o art. 485, VI, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando faltar legitimidade ou interesse processual, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença. Diante do Exposto, por considerar não haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, II, c/c art. 316, ambos do CPC/15. Sem custas. Dª ciancia ao MP. P.R.I. Igarapã-Miri-PA, 31 de Janeiro de 2022. Arnaldo Jos Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002554720118140022 PROCESSO ANTIGO: 201110001819 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A?o: Procedimento Comum Cível em: 14/02/2022 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: JACKSON ELIAS BEMMUYAL EXECUTADO: FLORA ARAUJO BEMMUYAL. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fª que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapã-Miri/PA, ---- de ----- de 2022. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria
 PÁgina de 1º Fºrum de: IGARAPÃ-MIRIÃ
 Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00002554720118140022 PROCESSO ANTIGO: 201110001819 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A?o: Procedimento Comum Cível em: 14/02/2022 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: JACKSON ELIAS BEMMUYAL EXECUTADO: FLORA ARAUJO BEMMUYAL.

razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vindo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapé-Miri/PA, ---- de ----- de 2022. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Interdição/Curatela em: 14/02/2022 REQUERENTE: MARCILENE FONSECA FERREIRA REQUERIDO: MAURA FONSECA FERREIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito, pois há mais de 05 (cinco) anos que a parte não comparece a este juízo, mostrando total desinteresse processual, o que significa perda do objeto, pois se trata de demanda de jurisdição voluntária. Dispõe o art. 485, VI, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando faltar legitimidade ou interesse processual, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença. Diante do Exposto, por considerar não haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, II, c/c art. 316, ambos do CPC/15. Sem custas. Dã ciência ao MP. P.R.I. Igarapé-Miri-PA, 31 de Janeiro de 2022. Arnaldo Jos Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00004340420108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010002363

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Interdição/Curatela em: 14/02/2022 REQUERENTE: MARCILENE FONSECA FERREIRA REQUERIDO: MAURA FONSECA FERREIRA. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO

CERTIFICO e dou fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vindo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapé-Miri/PA, ---- de ----- de 2022. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 14/02/2022 DENUNCIADO: ANDRIELSON PANTOJA PINHEIRO DENUNCIADO: ISLA DE JESUS SACRAMENTO NONATO. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO E PARA A DEFESA DE ANDRIELSON PANTOJA PINHEIRO E ISLA DE JESUS SACRAMENTO NONATO. Certifico em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, tendo verificado os autos do processo nº 0006688-18.8.14.0022, em que figura como acusados: ANDRIELSON PANTOJA PINHEIRO E ISLA DE JESUS SACRAMENTO NONATO, devidamente qualificados nos autos, transcorreu o prazo legal sem a interposição de recurso pelo Ministério Público e pela defesa da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Arnaldo Jos Pedrosa Gomes, em 20.08.2020, a qual transitou em julgado, na forma da lei, para o Ministério Público e para a defesa em 26.08.2020. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri (PA), 14 de fevereiro de 2022. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00001157120128140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Averiguação de Paternidade em: 15/02/2022 REQUERENTE: A. M. C. REPRESENTANTE: ANDREZA MOURA DE CARVALHO REQUERIDO: JOSIVALDO GONCALVES DOS SANTOS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito, pois há mais de 05 (cinco) anos que a parte não comparece a este juízo, mostrando total desinteresse processual, o que significa perda do objeto, pois se trata de demanda de jurisdição voluntária. Dispõe o art. 485, VI, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando faltar legitimidade ou interesse processual, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença. Diante do Exposto, por considerar não haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, II, c/c art. 316, ambos do CPC/15. Sem custas. Dã ciência ao MP. P.R.I. Igarapé-Miri-PA, 31 de Janeiro de

2022. 00006057720088140022 PROCESSO ANTIGO: 200820002414 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 REU:RODRIGO BRITO ROCHA REU:BENEDITO BALIEIRO COELHO REU:FABIO ALBINO BRITO REU:RUDNEI DE SOUZA SANTOS VITIMA:M. J. T. S. . C E R T I D Ã O PROCESSO: 0000605-77.2008.8.14.0022 Â Certifico para os devidos fins que, encaminhei os autos à Unidade de Arrecadação do Judiciária - UNAJ para análise de custas processuais. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 15 de fevereiro de 2022. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00011953620138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 REU:INALDO MARTINS LOPES VITIMA:J. O. N. O. . C E R T I D Ã O PROCESSO: 0001195-36.2013.8.14.0022 CERTIDÃO Â Certifico para os devidos fins que, juntei aos autos, atestado de pena obtido por meio do sistema eletrônico de execução unificada (SEEU), a qual informa que a pena de INALDO MARTINS LOPES foi cumprida. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 15 de fevereiro de 2022. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00095554720198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 15/02/2022 QUERELANTE:ANTONIEL MIRANDA SANTOS Representante(s): OAB 22996 - ANNE VELOSO MONTEIRO (ADVOGADO) QUERELADO: AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO. C E R T I D Ã O PROCESSO: 0009555-47.2019.8.14.0022 CERTIDÃO Â Certifico para os devidos fins que, até a presente data não foram juntados aos autos qualquer comprovação do cumprimento da sentença. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 15 de fevereiro de 2022. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00095944420198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 15/02/2022 QUERELANTE:ANTONIEL MIRANDA SANTOS Representante(s): OAB 22996 - ANNE VELOSO MONTEIRO (ADVOGADO) QUERELADO: AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO. C E R T I D Ã O PROCESSO: 0009594-44.2019.8.14.0022 CERTIDÃO Â Certifico para os devidos fins que, até a presente data não foram juntados aos autos qualquer comprovação do cumprimento da sentença. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 15 de fevereiro de 2022. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00000840820108140022 PROCESSO ANTIGO: 201020000802 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum em: 16/02/2022 VITIMA:O. E. REU:IDEL CORREA PRASERES REU:MARIA RAIMUNDA MARTINS DOS SANTOS REU:JOELSON DOS SANTOS PANTOJA REU: AVERALDO CORREA NEGRAO REU:EDILSON SERRAO MONTEIRO Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) . Processo Nº: 0000084-08.2010.8.14.0022 CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença dos autos do processo nº 0000084-08.2010.8.14.0022 transitou livremente em julgado, na forma da lei. Â O referido é verdade e dou fé. Â Igarapé-Miri (PA), 16 de fevereiro de 2022. Â Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00007617120188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 17/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:HUGO MORAES ALVES TESTEMUNHA:GLEYDSON CARDOSO ALMEIDA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Processo: 0000761-71.2018.8.14.0022 Classe: Ação Penal -Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Rôu: Hugo Moraes Alves Capitulação Penal: art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em face de HUGO MORAES ALVES atribuindo-lhe, em tese, as condutas descritas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consta da peça acusatória, elaborada com base nas informações colhidas no inquérito policial, resumidamente, que: No 03/03/2018, por volta de 11:00hs, em uma residência, localizada no bairro cidade Nova, neste município, o denunciado Hugo Moraes Alves, foi preso em flagrante após ter sido encontrado em sua residência em posse de duas porções em tablete, bem como em uma porção em forma de trouxinha da substância entorpecente vulgarmente conhecida por maconha, conforme laudo de constatação fls. 14 do auto de prisão em flagrante. O policial militar Denilson Furtado Raiol, narrou em seu depoimento às fls. 04 que na data e hora acima mencionados estava juntamente com sua guarnição realizando rondas pelo município, quando receberam uma denúncia

anã´nima informando que na residã´ncia de um tatuador, localizada prã³xima a oficina do Aristeu, na Travessa Coronel Vitã³ria, estariam os nacionais conhecido por "diabinho" e "buldogue", os quais sã£o conhecidos pela prã³tica de crime de roubo. A guarniã³õ policial se deslocou atã© o local indicado, ocasiã£o em que adentraram no imã³vel e encontraram os nacionais acima mencionados, sendo que durante a revista pessoa foi localizado em posse do denunciado duas porã³ões em tablete e uma porã³õ em forma de "trouxa" de maconha. Por este motivo foi dado voz de prisã£o ao denunciado, o qual foi encaminhado para a delegacia de polã³cia, juntamente com a substancia entorpecente apreendida. O acusado devidamente citado (fl. 10.v.) apresentou resposta escrita a acusaã³õ (fls. 13/15). Decisã£o de recebimento da denã³ncia em 12/09/2018 (fls. 17.v), ocorrendo o primeiro marco interruptivo da prescriã³õ da pretensã£o punitiva. Laudo toxicolã³gico definitivo s fls. 24. No dia 16/10/2018 foi realizada audiã³ncia de instruã³õ e julgamento, oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas DENILSON FURTADO RAIOL, HUGO ROBERTO DE SOUZA, , cujos depoimentos foram gravados por meio de recurso audiovisual (fls. 31/33). Em 14/09/2021 foi dada continuidade a audiã³ncia de instruã³õ e julgamento, oportunidade na qual foi ouvida a testemunha GLEYDSON CARDOSO ALMEIDA, bem como realizado o interrogatã³rio do rã©u HUGO MORAES ALVES, cujos depoimentos foram gravados por meio de recurso audiovisual (fls. 49/50). Alegaã³ões finais do Ministã©rio Pã³blico (fls. 51/52), pugnando pela condenaã³õ do rã©u HUGO MORAES ALVES, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nãº 11.343/2006 (trã³fico de drogas). Alegaã³ões finais da defesa (fls. 53/58) pugnando pela absolviã³õ do rã©u HUGO MORAES ALVES, por insuficiã³ncia de provas, nos termos do artigo. 366, VII, do CPP. E, subsidiariamente, a desclassificaã³õ para o crime do art. 28 da Lei nãº 11.343/2006. Era o que cabia relatar. Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisã£o. O Ministã©rio Pã³blico Estadual, no uso de suas atribuiã³ões legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatã³ria em desfavor de HUGO MORAES ALVES, atribuindo-lhe a conduta descrita no art. 33, caput, da Lei nãº 11.343/2006 (trã³fico de drogas). Com efeito, a materialidade delitiva encontra-se perfeitamente demonstrada, notadamente em razã£o do auto prisã£o em flagrante, auto de exibiã³õ e apreensã£o (IPL nãº 00124/2018.000040-7 - fl. 16), e do laudo pericial definitivo de fls. 24, constatando que as substã³ncias apreendidas em poder do acusado, tratava-se de Cannabis sativa L. (conhecida como maconha), relacionada no rol da Portaria n. 344/98 da ANVISA. Com relaã³õ a autoria e responsabilidade penal do rã©u, necessã³rio se torna proceder ao estudo de provas carreadas nos autos, cotejando-as com os fatos descritos na denã³ncia. A testemunha DENILSON FURTADO RAIOL, policial militar que participou das diligã³ncias que ensejou na prisã£o em flagrante do denunciado, em seu depoimento em juã³zo afirmou: que se encontra de serviã³õ na cidade (...) que estava em ronda extensiva (...) que foram acionados via interativo (...) que dois elementos estavam na casa de um tatuador que era suspeito de ilã³cito na cidade (...) que encontraram o denunciado e um adolescente (...) que abordaram eles (...) QUE FOI ENCONTRADO SUBSTã³NCIA ENTORPECENTE (...) QUE ERAM DOIS TABLETES E UMA TROUXINHA (...) QUE OS TABLETES ERAM PEQUENOS (...) QUE A MACONHA FOI ENCONTRADA NO BOLSO DELE (...) que a droga foi encontrada pelo PM Hugo de Souza (...) QUE O DENUNCIADO FALOU QUE ERA VICIADO E ERA CONSUMO (...) QUE Nã³O FOI ENCONTRADO BALANã³A (...) QUE Nã³O RECORDA DE TER SIDO ENCONTRADO OUTROS MATERIAIS (...) que o acusado foi conduzido a delegacia. A testemunha HUGO ROBERTO DE SOUZA, policial militar que participou das diligã³ncias que ensejou na prisã£o em flagrante do denunciado, em seu depoimento em juã³zo afirmou: que estava de serviã³õ o dia dos fatos (...) que foi passado via interativo que dois indivã³-duos, vulgo diabinho e outro, estavam na casa de um tatuador (...) que estavam lã³ possivelmente armados (...) que foram verificar a ocorrã³ncia (...) que pediram autorizaã³õ do tatuador para entrar (...) que entraram no local (...) que foi feita a abordagem deles e foi encontrada droga (...)QUE ERA UMA TROUXINHA E QUE Nã³O SABE PRECISAR A QUANTIDADE (...) que fez a revista pessoal do denunciado e achou a droga (...) QUE NUNCA OUVIU FALAR QUE NAQUELA LOCALIDADE HAVIA PONTO DE DROGA (...) QUE Nã³O RECORDA DE TER ENCONTRADO OUTROS MATERIAIS (...) QUE NA HORA O DENUNCIADO FALOU QUE ERA USUã³RIO (...) que o denunciado foi conduzido a delegacia. A testemunha GLEYDSON CARDOSO ALMEIDA, em seu depoimento em Juã³zo afirmou: QUE TINHA IDO ATã³ O STUDIO JUNTO COM O DENUNCIADO FAZER UMA TATUAGEM (...) que a polã³cia foi atã³ lã³ e prenderam o depoente e o denunciado (...) que a polã³cia apresentou a droga apenas na delegacia. Em seu interrogatã³rio prestado em juã³zo, o rã©u HUGO MORAES ALVES negou a autoria do crime de trã³fico de drogas, e afirmou: QUE NO DIA DOS FATOS TINHA IDO FAZER UMA TATUAGEM NO STUDIO JUNTO COM GLAYDSON (...) que em determinado momento a polã³cia militar chegou lã³ (...) que a

polícia militar abordou e prendeu os dois (...) que na delegacia apresentou uma grande massa dizendo que foi encontrada com o denunciado e Gleysdon (...) QUE É USUÁRIO DE DROGA. As provas produzidas durante a instrução processual, sopesadas diante do que consta no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei n. 11.343/2006, que esclarecer se a droga encontrada em poder do denunciado era para consumo próprio ou destinada a tráfico. Da análise contextualizada dos fatos e das provas obtidas durante a instrução criminal, entendo que o denunciado, de fato, usuário de drogas e não realizava sua mercancia a quando de sua apreensão. Pormenorizo todos os elementos fáticos que conduzem o entendimento deste Juízo que o denunciado usuário de drogas e não realizava mercancia: a) a abordagem foi feita de forma pacífica, e não há notícia nos autos de que o acusado teria reagido à abordagem policial; b) não foram encontrados, junto ao acusado, outros objetos que levassem a crer que aquele estava praticando a mercancia dos entorpecentes; d) o acusado explicou, quando de seu interrogatório, com riqueza de detalhes, a linha temporal dos fatos, inclusive que estava em um studio para fazer tatuagem ; e) em nenhum momento foi demonstrado pelo Ministério Público que as drogas apreendidas junto ao denunciado estariam sendo destinadas a atividades comerciais; f) a quantidade encontrada em poder do denunciado é compatível com a declaração que se destina para consumo; g) o denunciado já respondeu por outros processos por consumo h) que não há notícia que na localidade havia ponto e vendas de drogas. Nessa esteira, reafirmo que a própria ordem normativa, que prescreve normas de repressão ao tráfico ilícito de drogas, modernamente, a fim de corresponder à altura aos artificios dissuasivos de quem vive desta prática ilícita, em seu artigo 28, § 2º, concedeu ao julgador a possibilidade de aferir outras circunstâncias, além da flagrância em si da comercialização ou da circulação da droga ilícita, para definir se a situação enseja ou não o tráfico ilícito de droga. Vejamos: Art. 28. (...) § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. As provas colhidas não se prestaram ao bastante em atestar que a droga apreendida com o acusado se destinava à venda, desta forma, o que sobressai, pela análise das provas, que o propósito das drogas era o consumo próprio. A par dessas considerações, a convicção de que a droga apreendida era para uso próprio é condizente com o contexto probatório colacionado aos autos, conforme foi analisado. Se não bastasse, o próprio acusado apontou que faz uso regular de substâncias entorpecentes. Soa, portanto, verossímil a afirmação da defesa quanto à utilização da droga para consumo próprio, uma vez que inexistem, nos autos, qualquer prova ou indícios de que a droga apreendida de fato se destinaria à mercancia. Nesse sentido: (TJPA-0027774) APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MERCANCIA ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE. 1. Restando demonstrado pela quantidade, natureza da droga apreendida e pelas circunstâncias do delito que tal substância pertencia ao réu e destinava-se ao seu consumo pessoal, inexistindo prova segura a comprovar a mercancia ilícita de entorpecente, é de rigor a desclassificação para a conduta de uso de droga. 2. (...) Decisão unânime. (Apelação Penal nº 20103004893-3 (120139), 2ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Vania Fortes Bitar. j. 28.05.2013, DJe 03.06.2013). (TJRS-0113168) APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. LEI Nº 11.343/06. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. MÉRITO. A abordagem casual, aliada às circunstâncias do flagrante do delito, que não evidenciam o comércio de drogas, não é indicativo suficiente da tráfico. A natureza e a quantidade das drogas apreendidas, ainda que possam ser destinadas ao tráfico, também são compatíveis com o porte para consumo pessoal. Ainda que desnecessária a prova da mercancia, os policiais não referiram ter presenciado o comércio, tampouco a entrega, pelo réu, da substância a terceiro. A conclusão, a partir da prova judicializada, que há dúvida sobre a prática da tráfico pelo acusado, devendo ser aplicado, no ponto, o princípio do in dubio pro reo. Embora comprovada a posse, esta Terceira Câmara Criminal sufragou o entendimento de que a solução é a absolvição (Súmula nº 453 do STF), pois não há emendatio libelli na desclassificação do delito de tráfico para posse de drogas e, sim, mutatio libelli. Ressalvado o entendimento do Relator. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Crime nº 70053573721, 3ª Câmara Criminal do TJRS, Rel. Jayme Weingartner Neto. j. 27.06.2013, DJ 19.07.2013). APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RÁU PRESO COM A POSSE DE DROGAS. DÁVIDA QUANTO AOS FINS A QUE SERIA DESTINADA A DROGA. ART. 28, § 2º, DA LEI 11.343/06. CIRCUNSTÂNCIAS QUE APONTAM A POSSE PARA CONSUMO PRÓPRIO. 1. O Ministério Público recorreu da decisão que desclassificou a conduta descrita na denúncia para o tipo do art. 28 da Lei 11.343/06. Alega que as provas são suficientes para demonstrar os fins da tráfico. 2. No caso, a

prova é bastante para demonstrar que o réu foi preso com a posse de droga. No entanto, não é suficiente para demonstrar o fim da traficância, mostrando-se as circunstâncias da prisão como indicativas da posse para o consumo próprio, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/06. 3. Desclassificação mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Crime nº 70050585470, 1ª Câmara Criminal do TJRS, Rel. Julio Cesar Finger. j. 23.01.2013, DJ 01.03.2013) É É É É É É É É É Sendo assim, é imperativo reconhecer a DESCLASSIFICAÇÃO do delito de tráfico ilícito para o de portar drogas para o consumo próprio, capitulado no artigo 28, da Lei 11.343, de 2006, em consonância com o artigo 383 do CPP, sem a necessidade de aditamento da inicial, por considerar que as circunstâncias do fato foram todas abordadas nesta peça, nada de novo surgiu em decorrência da instrução e, no mais, a discussão quanto à destinação da droga decorreu da análise destas circunstâncias fáticas frente às provas produzidas. É É É É É É É É É Estando a autoria e materialidade devidamente comprovadas, entendo, pela narrativa fática da denúncia associada ao produzido na instrução processual, que o HUGO MORAES ALVES praticou o crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006 (posse para consumo próprio). É É É É É É É É É Decido. É É É É É É É É É Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para DESCLASSIFICAR o crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06) para o crime de posse para uso próprio (art. 28 da Lei 11.343/06), e CONDENO o acusado HUGO MORAES ALVES, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 28 da Lei n. 11.343/06, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. DA FIXAÇÃO DA PENA É É É É É É É É É Fixadas as premissas acima e atento ao disposto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República, mesmo considerando os novos ditames da Lei 11.343/06, que banii a aplicação de pena privativa de liberdade aos usuários de substâncias entorpecentes, entendo, no momento, necessária a análise das circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do Código Penal, para que, ao final, se tenha um critério lógico para a fixação e individualização das penas restritivas de direito, previstas no artigo 28 da referida Lei. É É É É É É É É É Assim, a CULPABILIDADE, revestiu-se de caráter normal à espécie do delito. Em relação aos ANTECEDENTES, observo que o denunciado não os ostenta. A CONDUITA SOCIAL deve ser analisada sob a ótica do conjunto do comportamento do agente em seu meio social, na família, na sociedade. No presente caso, inexistem elementos capazes de influir negativamente nesse aspecto. A PERSONALIDADE pouco se pode dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto. Os MOTIVOS DO CRIME são próprios do tipo penal, não tendo sido verificada qualquer característica excepcional a alterar os parâmetros da pena-base. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME não devem implicar na fixação da pena. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO são as próprias do tipo penal, de modo que não podem servir à exasperação da pena-base. O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, não há que se falar em comportamento da vítima. É É É É É É É É É Não há circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição e de aumento de pena a serem consideradas. É É É É É É É É É Tudo ponderado, deste modo, condeno HUGO MORAES ALVES às sanções do art. 28, II, e III, da Lei n.11.343/06, aplicando-lhe, cumulativamente, as penas de: a) prestação de serviços comunitários, pelo período de 05 (cinco) meses (art. 28, II e §3º, da Lei n. 11343/06); b) medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, pelo período de 01 (um) mês (art. 28, III e §3º, da Lei n. 11343/06). CONSIDERAÇÕES FINAIS. É É É É É É É É É Diante da natureza da penalidade imposta, evidente o direito de o réu permanecer em liberdade. É É É É É É É É É Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais, ante sua situação de hipossuficiência econômica. É É É É É É É É É Nos termos do art. 50, § 3º, da Lei no 11.343/06, DETERMINO a destruição da droga apreendida, por meio de incineração, nos termos do art. 50-A, da mesma lei, caso tal providência ainda não tenha sido tomada. Assim, OFICIE-SE à autoridade policial, para no prazo legal, proceder na forma do art. 72, da Lei 11.343/06, certificando-se nos autos. É É É É É É É É É Por força do que dispõe o §7º do art. 28 da Lei n. 11.343/06 determino que a Secretaria de Municipal de Saúde coloque à disposição do sentenciado, gratuitamente, estabelecimento de saúde para o tratamento necessário à sua recuperação. É É É É É É É É É Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; a) É É É É É É É É É Determino a expedição de guia de execução do réu; b) É É É É É É É É É Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para as providências legais. c) É É É É É É É É É Oficie-se ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe; É É É É É É É É É É É É É Notifique-se o Ministério Público. É É É É É É É É É Publique-se a presente sentença do Diário de Justiça Eletrônico. É É É É É É É É É Registre-se. Intimem-se. É É É É É É É É É Igarapé-Miri (PA), 31 de janeiro de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito ASC Gabinete do

Juiz de Direito Comarca de Igarapã-Miri PROCESSO: 00014419520148140022 PROCESSO ANTIGO: --
-- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 DENUNCIADO: JONILSON MACHADO DA SILVA
Representante(s): OAB 27172 - EVANGELINA DE JESUS DO NASCIMENTO BARBOSA (DEFENSOR
DATIVO) VITIMA: A. R. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE
IGARAPÃ-MIRI Processo: 0001441-95.2014.8.14.0022 Classe: Ação Penal - Procedimento Especial
Autor: Ministério Público do Estado do Pará; R: Jonilson Machado da Silva Capitulação Penal:
art. 129, §1º, II, do CP. SENTENÇA O Ministério Público Estadual, no uso de
suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em face de JONILSON
MACHADO DA SILVA, atribuindo-lhe, em tese, a conduta descrita no art. 129, §1º, II, do CP (lesão
corporal grave). Consta da peça acusatória, elaborada com base nas informações
colhidas no inquérito policial, resumidamente, que no dia 29.03.2014, por volta das 23h30min, no
Conjunto A - Lar, bairro Cidade Nova, o denunciado JONILSON MACHADO DA SILVA, após
discussão ocorrida no interior de um bar, utilizando uma arma de fogo, de fabricação caseira, tipo
espingarda, efetuou disparo contra RAIMUNDO NONATO RIBEIRO, sendo que a vítima ANDRÉ
RIBEIRO ao tentar evitar que Raimundo fosse atingido, pulou em cima da arma e acabou sendo atingido
por estilhaços da arma, sofrendo as lesões descritas no laudo de fls. 17. Relata
ainda que momento antes do fato o denunciado estava jogando bilhar em companhia de Renato Nonato,
sendo que ocorreu uma discussão entre as partes e o denunciado deixou o local. Ocorreu que o
denunciado logo em seguida armado com a espingarda e Raimundo Nonato correu do local, tendo o
denunciado ido atrás de Raimundo, momento em que tentou efetuar o disparo contra Raimundo e foi
impedido por André. Decisão de recebimento da denúncia em 21.03.2017 (fls.
21/21v), ocorrendo o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva.
O acusado JONILSON MACHADO DA SILVA, devidamente citado, apresentou resposta escrita
acusatória de fl. 26. No dia 30.06.2017 foi realizada audiência de instrução e
julgamento, oportunidade na qual foram ouvidas a vítima ANDRÉ RIBEIRO, e as testemunhas MÁRCIO
DE SOCORRO DE SOUZA GOMES, RAIMUNDO NONATO RIBEIRO, e BENEDITO MACHADO
PANTOJA, cujos depoimentos foram gravados por meio de recurso audiovisual (fls. 39/40).
Em 11.09.2018 foi dada continuidade à audiência de instrução e julgamento, tendo sido
decretada a revelia do réu JONILSON MACHADO DA SILVA, ante sua ausência injustificada,
aplicando-lhe o disposto no art. 367 do CPP, razão pela qual restou prejudicado o interrogatório do
acusado. No dia 10.04.2019 foi dada continuidade à audiência de instrução e
julgamento, oportunidade na qual foi ouvida a testemunha CLAUDIANE FONSECA COSTA, cujo
depoimento fora gravado por meio de recurso audiovisual (fls. 70/71). Alegações
finais do Ministério Público às fls. 75/76, pugnando pela condenação do réu JONILSON
MACHADO DA SILVA, como incurso nas penas do art. 129, §1º, II, do CP (lesão corporal grave).
Alegações finais da defesa do acusado JONILSON MACHADO DA SILVA às fls. 78/84
pugnando pela desclassificação para o crime de lesão corporal leve, e para seja declarada a
extinção da punibilidade, em razão da ocorrência de prescrição. Era o que
cabia relatar. Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisão.
O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a
exordial acusatória em desfavor de JONILSON MACHADO DA SILVA, atribuindo-lhe a conduta descrita no
art. 129, §1º, II, do CP (lesão corporal grave). Diante do acervo probatório, por
tudo que foi coletado durante a instrução processual, este magistrado está convencido da
materialidade do delito e da autoria delituosa do acusado. Com efeito, a materialidade
delitiva encontra-se perfeitamente demonstrada, notadamente em razão do laudo de exame de corpo de
delito de fl. 17 do IPL, que conclui que houve ofensa à integridade corporal da vítima ANDRÉ RIBEIRO,
tendo havido perigo de vida. No que atine a autoria delitiva deve ser levada em
consideração todo o lastro probatório produzido nos autos, especialmente auto de prisão em
flagrante, boletim de ocorrência (fl. 16 do IPL), os depoimentos das testemunhas colhidos quando da
audiência de instrução e julgamento, que apontam o réu como o autor da agressão realizada
contra a vítima, que lhe causaram as lesões descritas no laudo pericial. A vítima ANDRÉ RIBEIRO,
em seu depoimento em Juízo, afirmou: que no dia dos fatos estava bebendo na mesa
do bar (...) que o denunciado estava jogando bilhar com Raimundo Nonato (...) que comecei uma
discussão (...) que eles começaram a se bater (...) que separaram a briga (...) que o denunciado foi
embora (...) que meia hora depois o denunciado voltou com uma espingarda caseira (...) que veio para
atirar em Raimundo (...) que pulou em cima dele para tentar impedir (...) que pegou uns estilhaços em
sua cabeça (...) que o denunciado pegou a moto e foi embora (...) que depois do disparo não lembra

mais nada (...) que levaram o denunciado para o hospital (...) que Raimundo Nonato Ã© seu irmÃ£o. A testemunha MARCIO DE SOCORRO DE SOUZA GOMES, policial militar responsÃvel pela prisÃo em flagrante do denunciado, em seu depoimento judicial, afirmou: que no dia dos fatos estava de serviÃo (...) que atenderam a ocorrÃncia (...) que ao chegar no local jÃ havia ocorrido o fato (...) que saÃram em diligÃncia e quando chegou no hospital se depararam com a vÃtima sendo atendida (...) que estava com alguns estilhaÃos de arma de fogo (...) que o denunciado tambÃm estava no hospital (...) que estava sendo atendido porque parece ter sido agredido tambÃm (...) que foi conduzido Ã delegacia. A testemunha RAIMUNDO NONATO RIBEIRO, em seu depoimento em JuÃzo: que a discussÃo comeÃou numa patilha de brilhar (...) que estava jogando com o denunciado (...) que trocaram socos (...) que o denunciado saiu na moto e depois voltou com uma arma de fogo (...) que na hora que viu o denunciado descendo da moto saiu correndo (...) que seu irmÃo ficou com ele lÃ para o denunciado impedir ele atirar (...) que chegou a ouvir o tiro. A testemunha BENEDITO MACHADO PANTOJA, em seu depoimento em JuÃzo, afirmou: que Raimundo Nonato e o denunciado estavam jogando bilhar (...) que comeÃaram a brigar (...) que separaram eles (...) que o depoente saiu na moto como o denunciado (...) que foram embora (...) que o denunciado chegou a deixar o depoente perto de sua casa (...) que o denunciado foi atÃ onde estava morando e pegou a espingarda e voltou (...) que soube que o denunciado correu atrÃs deles (...) que furaram o denunciado (...) que sabe dizer que o denunciado foi para o hospital (...) que o denunciado saiu direto para delegacia (...) que nÃo chegou a ver o denunciado disparar, pois nÃo estava mais no local (...) que chegou a ver quando o denunciado pegou a arma. A testemunha CLAUDIANE FONSECA COSTA, em seu depoimento em JuÃzo, afirmou: que estava no bar no dia dos fatos (...) que o denunciado chegou a jogar bilhar com Raimundo (...) que faziam aposta de cerveja (...) que estavam ingerindo bebida alcoÃlica (...) que discutiram (...) que o denunciado pulou na moto e foi embora (...) que o denunciado voltou na moto com uma arma (...) que o denunciado desceu na moto e saiu correndo atrÃs do Raimundo (...) que ouviu um disparo (...) que nÃo presenciou o disparo (...) que viu o denunciado ferido (...) que o denunciado nÃo ficou ferido na hora que estava jogando (...) que levaram ele para o hospital. Da anÃlise conjunta das provas restou comprovado que o rÃu JONILSON MACHADO DA SILVA de fato praticou o crime de lesÃo corporal conforme consta na denÃncia, ocasionando Ã vÃtima as lesÃes descritas no laudo pericial de fl. 17 do IPL. Entendo, portanto, que o elemento volitivo restou evidenciado, uma vez que o rÃu agiu com consciÃncia e vontade para o fim de lesionar a vÃtima, tendo provocado as lesÃes constantes do laudo de corpo de delito. E que as lesÃes causaram perigo de vida Ã vÃtima. ReconheÃo que o crime foi motivado por discussÃo em bar, em razÃo de um jogo de bilhar, o que configura motivo fÃtil (art. 61, II, a, do CP). Diante do acervo probatÃrio, por tudo que foi coletado durante a instruÃo processual, restando comprovada a materialidade e autoria delitiva, e nÃo se extraÃdo dos autos qualquer causa de exclusÃo da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, a condenaÃo do denunciado JONILSON MACHADO DA SILVA, pelo crime previsto no art. 129, Â§1º, II, do CP, Ã medida que se impõe. Decido. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denÃncia, para o fim de CONDENAR o acusado JONILSON MACHADO DA SILVA, como incurso nas penas do art. 129, Â§1º, II, do CP, razÃo pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observÃncia ao disposto pelo art. 68, caput, do CÃdigo Penal c/c art. 5º, XLVI, da ConstituiÃo Federal. DA FIXAÃO DA PENA BASE EM RELAÃO AO RÃU MARCELO DOS SANTOS ESPÃNDOLA a) O rÃu agiu com culpabilidade normal Ã espÃcie, sendo sua conduta, devidamente comprovada nos autos, reprovÃvel pela sociedade na qual estÃ inserido; b) Quanto aos antecedentes criminais do acusado, nÃo hÃ nos autos, ou em quaisquer bancos de dados, a notÃcia de jÃ ter sido o acusado condenado, com sentenÃa judicial transitado em julgado, pela prÃtica de qualquer outro delito de natureza penal, razÃo porque nÃo hÃ que se falar na existÃncia de registros em seus antecedentes criminais. Importa frisar, neste ponto, que o posicionamento adotado por este juÃzo, apoiado no entendimento majoritÃrio do E. Superior Tribunal de JustiÃa, o de que inquÃritos policiais ou processos em andamento nÃo propiciam a caracterizaÃo de maus antecedentes, forte no princÃpio da nÃo-culpabilidade, gravado no artigo 5º, LVII, da ConstituiÃo Federal e SÃmula 444 do STJ.4. c) Quanto Ã sua conduta social, pouco se pode dizer diante dos elementos probatÃrios colhidos nos autos. d) No que atine Ã sua personalidade, pouco se poder dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; e) Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito, nada a valora. f) Quanto Ã s circunstÃncias do crime, compreendidas como aquelas que Ãz apesar de nÃo especificadas em nenhum texto legal, podem, de acordo com uma avaliaÃo discricionÃria do juiz, acarretar uma diminuiÃo ou aumento de pena; g) No que atine Ã s consequÃncias do

foi visto pelo vizinho do ofendido Sr. Manoel saindo do local com o objeto do furto. Segue narrando que no dia 30 de abril de 2018 por volta de 08h da manhã estava em companhia do Sr. Antônio, momento em que surpreendeu o denunciado no interior do seu sítio em cima de uma árvore de açaí - subtraindo os frutos. Ressalta-se que no pé da planta já havia meia rasa de açaí - que havia sido colhido pelo acusado. Ato contínuo a vítima mandou que o denunciado descesse, porém o mesmo resistiu, sendo que após o mesmo descer da árvore foi contido pelo ofendido e seu vizinho Antônio, os quais acionaram a polícia militar. Informa ainda que conduziram o denunciado até a Vila do Suspiro, local onde fizeram a apresentação do suspeito a um policial civil e outro militar. O policial civil Marcilei dos Santos da Luz narrou em seu depoimento de fls. 03 que no dia dos fatos estava de plantão, momento em que foi informado por um policial militar que havia ocorrido um furto na Vila Panacauera e que o suspeito estava sendo conduzido para Vila do Suspiro. Imediatamente o policial se deslocou para Vila do Suspiro, local onde encontrou o denunciado, a vítima e meia rasa de açaí -, conduzindo-os para a delegacia de polícia. Na delegacia o policial consultou o sistema e constatou que o acusado é contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, bem como que o mesmo se encontrava foragido do sistema penal. Em 16.07.2018 foi recebida a denúncia, iniciando-se o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 07/07V). O acusado DANIEL SILVA DE CASTRO devidamente citado (fl. 09v), apresentou resposta à acusação às fls. 14/21. No dia 14.03.2019 foi realizada audiência instrução e julgamento, oportunidade na qual foram ouvidas a vítima EDILSON GOMES PINHO, bem como as testemunhas MARCILEI SANTOS DA LUZ, WEVERTON CLAY RODRIGUES PEREIRA e JOSÉ ANTÔNIO MORAES, cujos depoimentos foram gravados por meio de recurso audiovisual (fls. 4748). Alvará de soltura às fls. 53. Em 05.03.2020 foi realizada audiência, por meio de carta precatória, para fins de interrogatório do acusado DANIEL SILVA DE CASTRO, cujo depoimento foi gravado por meio de recurso audiovisual (fls. 61/62). Alegações finais do Ministério Público (fls. 65/68), pugnando pela condenação do denunciado DANIEL SILVA DE CASTRO, como incurso nas penas do art. 155, caput, do CP e do art. 155, caput c/c art. 14, II c/c art. 69, todos do Código Penal. Alegações finais da defesa do réu DANIEL SILVA DE CASTRO (fls. 69/76) pugnando absolvição do acusado por ausência de tipicidade material ou por insuficiência de provas. E, subsidiariamente, em caso de condenação, aplica-se da pena mínima, com o reconhecimento da confissão espontânea. Era o que cabia relatar. Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisão. O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofereceu a exordial acusatória em desfavor de DANIEL SILVA DE CASTRO, atribuindo-lhe as condutas descritas no art. 155, caput, do CP (furto consumado) e no art. 155, caput c/c art. 14, II, ambos do CP (furto tentado). Em relação ao crime de furto consumado (art. 155, caput, do CP), entendo que a acusação não logrou êxito em comprovar, através dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, a materialidade e a autoria do crime. Em seu depoimento em Juízo, a vítima EDILSON GOMES PINHO afirma que no dia 29.04.2018 o denunciado DANIEL SILVA DE CASTRO teria invadido seu terreno, na localidade da Vila Panacauera, e furtado 02 (duas) rasas de açaí -, e que seu vizinho, conhecido por MANOEL, teria visto o denunciado sair do terreno do ofendido com as rasas de açaí -. O réu negou a prática do crime. Compulsando os autos, verifica-se que nenhuma testemunha ouvida em Juízo confirmou que teria visto o denunciado DANIEL SILVA DE CASTRO fugindo no dia 29.04.2018, do terreno do ofendido, na localidade da Vila Panacauera, com duas rasas de açaí - de sua propriedade, razão pela qual assiste razão à defesa quanto ao pleito de absolvição por insuficiência de provas. É importante ressaltar que nessa fase processual deve haver prova da materialidade do delito e prova da autoria, e não apenas meros indícios e presunções, bem como na dúvida, o juiz deverá absolver o réu por não haver provas suficientes para a condenação, em obediência ao Princípio do in dubio pro reo. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. DÁVIDA PROBATÓRIA QUANTO AO ENVOLVIMENTO DO RÉU NOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. Não comprovada suficientemente a participação do acusado no roubo, sua absolvição se impõe, pois é sabido que a condenação exige prova irrefutável de autoria. Se o suporte da acusação enseja dúvidas, não há como decidir pela procedência. (TJMG, APR: 10240130010707001 MG, Rel. Beatriz Pinheiro Caires, data de julgamento: 12.02.2015, Câmaras Criminais/ 2ª Câmara Criminal, data de publicação: 02.03.2015). Dessa forma, em razão da ausência de provas da materialidade e autoria em relação ao crime de furto consumado, a ABSOLVIÇÃO do denunciado DANIEL SILVA DE CASTRO, em relação ao delito previsto no art. 155, caput, do CP é medida que se impõe. Em relação ao crime de furto tentado (art. 155, caput, c/c art. 14, II, do CP) verifico que a

materialidade do crime encontra-se perfeitamente demonstrada, devendo ser levado em consideração todo lastro probatório produzidos nos autos, notadamente o auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência (fl. 17 do IPL nº 00124/2018.100046-6), auto de exibição e apreensão (fl. 18 do IPL nº 00124/2018.100046-6), bem como a prova oral colhida durante a instrução. A vítima EDILSON GOMES PINHO, em seu depoimento em juízo afirmou: que produtor do açafrão (...) que era um domingo (...) que ao acusado entrou no sítio do depoente (...) que o acusado furtou 16 cachos de açafrão (...) que o vizinho defronte disse que viu o acusado saindo (...) que foram até onde o acusado teria vendido (...) que no outro dia ficou atento esperando o acusado apanhar novamente (...) que no outro dia ele voltou (...) que estava o depoente mais cinco quando surpreenderam o acusado furtando (...) que contiveram o denunciado (...) que apresentaram o denunciado (...) que o acusado já estava na localidade há um mês (...) que o acusado já tinha dado prejuízo a outros moradores. A testemunha MARCILEI SANTOS DA LUZ, policial civil que participou da diligência que ensejou na prisão em flagrante do denunciado, em seu depoimento em juízo afirmou: que estava na delegacia de plantão (...) que a polícia militar pediu apoio porque estavam em uma viatura pequena e talvez não passassem pela vila suspiro (...) que estava chovendo muito (...) que foi até o local junto com o PM Clay (...) chegaram encontraram a vítima, uma testemunha e o acusado (...) que o acusado foi conduzido à delegacia (...) que o material foi apreendido e entregue a vítima. A testemunha WEVERTON CLAY RODRIGUES PEREIRA, policial militar que participou da diligência que ensejou na prisão em flagrante do denunciado, em seu depoimento em juízo afirmou: que foi repassado pelas vítimas que tinham surpreendido o acusado no terreno deles e que o acusado estava sob a custódia deles (...) que foi repassado para eles se deslocarem até a vila suspiro (...) que foram até lá (...) que conduziram as vítimas e o acusado até a delegacia. A testemunha JOSÉ ANTÔNIO MORAES, ouvido na condição de informante, em seu depoimento em juízo afirmou: que morador da localidade (...) que se encontrava com a vítima no momento que o acusado foi contido (...) que já estava aguardando o acusado entrar no terreno (...) que chegou no local e o acusado estava em cima da árvore (...) que havia outras pessoas (...) que mandou o acusado descer (...) que o acusado desceu (...) que o acusado jogou a faca (...) que a população queria linchá-lo (...) que ligaram para a polícia (...) que levaram o acusado até a vila suspiro (...) que a polícia foi buscá-lo (...) que o acusado já estava invadindo e furtando açafrão na propriedade dos demais moradores (...) que o acusado já tinha colhido meia rasa de açafrão quando foi contido (...) que era rápido (...) que o acusado já estava um mês na localidade (...) que tinha dia que o acusado chegava a vender cinco latas. Em seu interrogatório o denunciado DANIEL SILVA DE CASTRO confessou a prática do delito de tentativa de furto. Depreende-se dos autos que o denunciado DANIEL SILVA DE CASTRO, no dia 30.08.2018, foi surpreendido pela vítima EDILSON GOMES PINHO, e outros moradores, enquanto subtraía do terreno pertencente ao ofendido, com evidente animus furandi, fato confirmado pelo próprio denunciado em seu interrogatório. Destaque-se também que os depoimentos da vítima e das testemunhas são firmes, coerentes e harmônicos, e corroboram com os fatos narrados na denúncia, demonstrando, sem sobras de dúvidas, que, efetivamente, o denunciado DANIEL SILVA DE CASTRO foi o autor do delito de furto tentado. Importante salientar que nos crimes de natureza patrimonial, como no caso em apreço, a palavra da vítima, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, conforme entendimento consolidado dos tribunais. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS, EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. NEGATIVAÇÃO IDÊNEA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ARMA BRANCA. PATAMAR DE AUMENTO NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA FASE. DESPROPORCIONALIDADE NÃO DETECTADA. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. 1. Efetivamente demonstradas a autoria e a materialidade dos delitos cometidos pelo réu (roubo majorado pelo uso de arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas), a condenação é medida que se impõe, não havendo falar em absolvição por insuficiência de provas. 2. Pacifico nesta Corte de Justiça o entendimento de que, nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima tem especial relevo e pode embasar o delito condenatório, sobretudo quando firme e corroborada por outros elementos de prova, sobretudo o reconhecimento inequívoco do réu pelas vítimas. 3. O excesso de violência na conduta, com uso de arma branca após as vítimas já estarem rendidas e subjugadas por arma de fogo, além dos disparos de arma de fogo falhos perpetrados contra uma das vítimas, a casa extremamente devastada e o afastamento do trabalho, todos decorrentes da violência, são elementos idêneos,

não inerentes ao tipo penal, aptos a justificar a avaliação negativa das circunstâncias e consequências do crime, na primeira fase da dosimetria. Apuração da fundamentação utilizada na sentença. Precedente do STJ. 4. Com relação ao patamar de aumento da pena-base para cada circunstância judicial valorada negativamente, a jurisprudência do TJDF adota a fração de 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente previstas, justificando-se a manutenção da pena que seguiu o critério jurisprudencial, no caso concreto. 5. Em que pese a inexistência de um critério objetivo definido pelo legislador para valorar cada circunstância agravante ou atenuante, os Tribunais Superiores, em busca de um patamar ideal de valoração a ser empregado quando da aplicação da pena intermediária, estabeleceram a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base como quantum ideal. 6. Tendo sido respeitadas as frações de aumento adotadas pela jurisprudência na primeira e na segunda fase da dosimetria, não há falar em aumento desproporcional entre as etapas, pois deve ser observada a hierarquia entre as fases da fixação da pena. 7. Ante o concurso de causas especiais de aumento de pena, aplicável o previsto no parágrafo único do artigo 68 do Código Penal, podendo o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. 8. Recurso conhecido e não provido. (TJDF, Acórdão 1230961, 00041942020188070009, Relator: CRUZ MACEDO, data de julgamento: 13/2/2020, publicado no PJe: 27/2/2020). APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PEDIDO ALTERNATIVO DE RETIRADA DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS. QUALIFICADORA COMPROVADA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. IMPORTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. I-Embora o apelante negue a prática delitativa, o contexto probatório, em especial a prova testemunhal, comprova sua participação no crime de roubo majorado que lhe foi imputado. II -As declarações da vítima, apoiada nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, são prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu. Precedentes do STJ. III-Restando comprovado, em especial pela prova testemunhal, que a ação criminosa foi praticada por mais de uma pessoa, como ocorre na hipótese dos autos, não há como não se reconhecer a majorante prevista no inciso II do § 2º, do art. 157 do CPB. IV - Apelação improvida. (TJPA, 2014.04614589-37, 138.099, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Argão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2014-09-18, publicado em 2014-09-22) V - Quanto a alegação da defesa de ausência de tipicidade material, em face do princípio da insignificância, entendo que não restou configurada a hipótese de sua aplicação, pois apesar de o denunciado DANIEL SILVA DE CASTRO ter sido surpreendido com mesa rasa de do ofendido, sua intenção era de subtrair bem mais, havendo relato nos autos que o acusado já estava há algum tempo invadindo e subtraindo do terreno de outros produtores da localidade, chegando a vender clandestinamente 05 latas do produto por dia, o que estava causando revolta dos moradores, haja vista representar relevante prejuízo para a vítima, eis que se tratava de pequeno produtor rural. VI - Diante do acervo probatório, por tudo que foi coletado durante a instrução processual, restando comprovada a materialidade e autoria delitiva, e não se extraindo dos autos qualquer causa de exclusão da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, a condenação do denunciado DANIEL SILVA DE CASTRO, pelo crime previsto art. 155, caput, c/c art. 14, II, do CP, é medida que se impõe. VII - Decido. VIII - Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, a fim de ABSOLVER o denunciado DANIEL SILVA DE CASTRO, em relação ao crime de furto consumado (art. 155, caput, do CP), e CONDENÁ-LO como incurso nas penas do art. 155, caput, c/c art. 14, II, do CP (furto tentado), razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. DA FIXAÇÃO DA PENA BASE IX - Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, verifica-se: a) O réu agiu com culpabilidade normal e espontaneamente, sendo sua conduta reprovável por sua própria natureza, nada tendo a se valorar; b) Não há nos autos, ou em quaisquer bancos de dados, a notícia de já ter sido o acusado condenado, com sentença judicial transitada em julgado, pela prática de qualquer outro delito de natureza penal, razão porque não há que se falar na existência de registros em seus antecedentes criminais. Importa frisar, neste ponto, que o posicionamento adotado por este juízo, apoiado na Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, é o de que inquirições policiais ou processos em andamento não propiciam a caracterização de Maus antecedentes, forte no princípio da não-culpabilidade, gravado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, nada a valorar c) Quanto à sua conduta social, entendida esta como o comportamento do agente perante a sociedade, nada há a valorar nos autos. d) No que atine à sua personalidade, pouco se pode dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; e) Não

Â Â Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito, Â© a obtenção de lucro fcil em detrimento do patrimnio alheio, o que Â© inerente ao crime, tambm no h nada que se valorar nos autos. f) Â Â Â No que atine s circunstncias do crime, so normais  espcie, no havendo nada a valorar nos autos. g) Â Â Â J as consequncias do crime, so normais  espcie, no havendo nada a valorar nos autos; h) Â Â Â Por fim, quanto ao comportamento da vtima, a vtima em nada contribuiu para o delito; Â Â Â Â Â Diante de tais circunstncias, analisadas individualmente, Â© que fixo a pena base em 01 (um) ano de recluso e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada um equivalente a um trigsimo do valor do salrio mnimo vigente  poca do fato, em observncia ao disposto no art. 60, do Cdigo Penal.

DAS CIRCUNSTNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CDIGO PENAL) Â Â Â Na segunda fase da dosimetria legal, verifica-se a presena da circunstncia agravante relativa a reincidncia (art. 61, I do CP), uma vez que h sentena condenatria, com trnsito em julgado, em desfavor do ru (processo no 0014207-18.2011.8.14.0401), e da circunstncia atenuante relativa a confisso espontnea do acusado (art. 65, III, d, do CP). Dessa forma, por serem igualmente preponderantes, nos termos do art. 67 do CP, promovo a devida compensao, razo pela qual, mantenho a pena em 01 (um) ano de recluso e pagamento de 15 (quinze) dias-multa

DAS CAUSAS DE DIMINUIO E AUMENTO DE PENA Â Â Â Na ltima das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que no h causa de aumento de pena a ser aplicada. No entanto, reconheo a existncia da causa de diminuio por ter sido crime em sua forma tentada (art. 14, II, pargrafo nico, do CP), e considerando o inter criminis percorrido, entendo que a diminuio deve se ater ao patamar de 1/3 (um tero), ficando a pena em definitivo em 08 (oito) meses de recluso e 10 (dez) dias-multa.

CONSIDERAES GERAIS. Â Â Â Incabvel a substituio da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, vez que o ru Â© reincidente em crime doloso, o que Â© vedado, nos termos do art. 44, II, do CP. Â Â Â Considerando o ser o ru reincidente em crime doloso, deixo de conceder ao acusado o benefcio da suspenso condicional da pena (sursis), conforme artigo 77, II, do Cdigo Penal. Â Â Â No que concerne a detrao, nos termos do art. 1o da Lei no 12.736/2012, a detrao dever ser considerada pelo juiz que proferir a sentena condenatria, sabendo-se, assim, que a detrao Â© o cmputo na pena privativa de liberdade e na medida de segurana do tempo de priso provisria, no Brasil ou no estrangeiro, o de priso administrativa e o de internao em hospital de custdia e tratamento psiquitrico ou outro estabelecimento adequado.

Â Â Â No presente caso, tendo em vista que o acusado foi preso em flagrante no dia 29.04.2018, e teve sua priso preventiva revogada em 02.05.2019, deve ser observado o perodo de 01 (um) ano e 03 (trs) dias de priso provisria. Â Â Â Assim, promovo a detrao (CPP, art. 387,  2o) de 01 (um) ano e 03 (trs) dias, restando ao ru cumprir 00 anos, 00 meses e 00 dias de recluso. Â Â Â Considerando ser o ru reincidente, e a pena privativa de liberdade aplicada, fixo o regime semiaberto para o incio do cumprimento da pena, nos termos da Smula 269 do STJ.

Â Â Â CONCEDO ao ru o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista ter respondido solto ao final do processo. Â Â Â Atento  norma prevista no art. 387, IV, do Cdigo de Processo Penal, deixo de fixar o valor mnimo de indenizao,  mingua de elementos nos autos, ressalvada a propositura da ao civil cabvel. Â Â Â Deixo de condenar o ru no pagamento das custas processuais, ante sua situao de hipossuficincia econmica.

DISPOSIES FINAIS Â Â Â Oportunamente, aps o trnsito em julgado desta sentena, tomem-se as seguintes providncias: a) Â Â Â Lance-se o nome do ru no rol dos culpados; b) Â Â Â Proceda-se ao recolhimento do valor atribudo a ttulo de pena de multa, conforme art. 686, do Cdigo de Processo Penal; c) Â Â Â Expesa-se a carta de execuo do ru; d) Â Â Â Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para as providncias legais. e) Â Â Â Oficie-se ao setor de estatstica criminal do Poder Judicirio do Estado do Par, para as providncias de praxe; Â Â Â Notifique-se o Ministrio Pblico. Â Â Â Comunique-se  vtima acerca do inteiro teor desta sentena, nos termos do artigo 201,  2o, do Cdigo de Processo Penal. Â Â Â Publique-se a presente sentena do Dirio de Justia Eletrnico. Â Â Â Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Igarap-Miri (PA), 31 de janeiro de 2022.

ARNALDO JOS PEDROSA GOMES Juiz de Direito

1 O juiz, atendendo  culpabilidade, aos antecedentes,  conduta social,  personalidade do agente, aos motivos, s circunstncias e consequncias do crime, bem como ao comportamento da vtima, estabelecer, conforme seja necessrio e suficiente para reprovao e preveno do crime:

2. SUM. 444 STJ.  vedada a utilizao de inqritos policiais e aes penais em curso para agravar a pena base.

3 GRECO, Rogrio. Cdigo penal comentado. 4a ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 140.

4 Na fixao da pena de multa o juiz deve atender, principalmente,  situao econmica do ru.

5 A pena de multa ser paga dentro em 10 (dez) dias aps haver

transitado em julgado a sentença que a impuser. Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00043276720148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DIELITON RODRIGUES PENA DENUNCIADO:GENILSON VIEIRA PINHEIRO Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Processo: 0004327-67.2014.8.14.0022 Classe: Ação Penal - Procedimento Especial Autor: Ministério Público do Estado do Pará Rêu: Dieliton Rodrigues Pena Rêu: Genilson Vieira Pinheiro Capitulação Penal: art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06 e art. 14 da Lei n. 10.826/03. SENTENÇA O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em face de DIELITON RODRIGUES PENA e GENILSON VIEIRA PINHEIRO, atribuindo-lhes, em tese, as condutas descritas no art. 33, caput (tráfico de drogas), e art. 35 (associação para o tráfico) da Lei nº 11.343/2006 e art. 14 da Lei n. 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo). Consta da peça acusatória, elaborada com base nas informações colhidas no inquérito policial, resumidamente, que: No dia 12.09.2014, às 22h00min, uma equipe da Polícia Civil da Delegacia de Polícia do Interior (DPI), por determinação superior, realizava operação para prender grupo que comercializava drogas nesta cidade de Igarapé-Miri, ocasião em que realizaram campanha na Avenida Sete, e perceberam um movimento anormal de pessoas em determinada residência, quando a referida equipe se aproximou, os usuários se evadiram do local, mas ao adentrar na residência e realizar revista, foram encontrados os denunciados DIELITON RODRIGUES PENA e GENILSON VIEIRA PINHEIRO, e mais outras pessoas. Procedida a revista ao imóvel, num quarto do casal, da referida residência, foi encontrado um pequeno frasco plástico contendo 20 (vinte) pequenos papétes de entorpecente conhecido vulgarmente como cocaína. Na posse do denunciado DIELITON RODRIGUES PENA foi encontrado um revólver calibre 38, marca taurus, com numeração raspada, com revestimento de borracha, oxidada, com seis munições intactas. Foram apreendidos ainda 03 aparelhos de celular, 04 rolos de anjos, 01 automóvel píllo e vários sacos para embalar droga, estilete e fio mais um teclado musical, o qual pesa a informação de ter sido furtado de uma banda musical. Junto ao viciado Luiz Claudio Almeida de Souza foram apreendidos três pequenos embrulhos com entorpecente vulgarmente conhecido como maconha. O acusado GENILSON VIEIRA PINHEIRO, devidamente notificado (fls. 14), apresentou defesa preliminar às fls. 19/26. O acusado DIELITON RODRIGUES PENA, devidamente notificado (fls. 64), apresentou defesa preliminar às fls. 66/69. Decisão de recebimento da denúncia em 20.02.2019 (fls. 78/78v), ocorrendo o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva. No dia 01.10.2019 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual foi ouvida a testemunha SERGIO TEIXEIRA DA SILVA, cujo depoimento fora gravado por meio de recurso audiovisual (fls. 88/90), tendo sido decretada a revelia dos réus DIELITON RODRIGUES PENA e GENILSON VIEIRA PINHEIRO, ante suas ausências, aplicando-lhes o disposto no art. 367 do CPP, razão pela qual restou prejudicado o interrogatório dos acusados. Alegações finais do Ministério Público às fls. 91/96, pugnando pela condenação dos réus DIELITON RODRIGUES PENA e GENILSON VIEIRA PINHEIRO, como incurso nas penas do art. 33, caput (tráfico de drogas), e art. 35 (associação para o tráfico) da Lei nº 11.343/2006 e art. 14 da Lei n. 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo) Em suas alegações finais, a defesa do acusado GENILSON VIEIRA PINHEIRO (fls. 98/105) arguiu, em sede de preliminar, a nulidade do auto de flagrante, tendo em vista a ocorrência de flagrante preparado. E no mérito, pugnou pela desclassificação para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06, e, subsidiariamente, pela absolvição do réu por insuficiência de provas. Certidão de trânsito em julgado do réu DIELITON RODRIGUES PENA às fls. 107. Decisão de extinção de punibilidade por morte de agente, em relação ao réu DIELITON RODRIGUES PENA às fls. 109. Era o que cabia relatar. Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisão O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em desfavor DIELITON RODRIGUES PENA e GENILSON VIEIRA PINHEIRO, atribuindo-lhes as condutas descritas no art. 33, caput (tráfico de drogas), e no art. 35 (associação para o tráfico) da Lei nº 11.343/2006, e no art. 14 da Lei n. 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo). Ao exame dos autos, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Averiguo haver questões preliminares a serem analisadas antes de adentrar ao âmago da questão juris, motivo pelo qual passo a analisar por primeiro as questões suscitadas como preliminares e em seguida na parte meritória. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE FLAGRANTE ALEGADA PELA DEFESA DO

ACUSADO GENILSON VIEIRA PINHEIRO. Sobre tal questão, entendo que não merece prosperar a alegação de ilegalidade da atuação policial. O estado de flagrância que se vislumbra in casu traduz hipótese de atuação rotineira da polícia no uso de suas atribuições. Os policiais não forjaram a situação que levou a prisão dos denunciados, mas diligenciaram para que houvesse a apuração das informações obtidas e surpreenderam os acusados na prática do delito. É válido frisar que o flagrante preparado é aquele que a polícia ou um agente provocador induz completamente um terceiro a praticar uma ação delituosa e logo em seguida ocorre a prisão do transgressor. No caso dos autos, não houve nenhuma indução dos acusados para a prática de qualquer delito, sendo que aqueles agiram de acordo com sua vontade, razão pela qual rejeito a preliminar. DO FALECIMENTO DO DENUNCIADO DIELITON RODRIGUES PENA. Em relação ao acusado DIELITON RODRIGUES PENA, haja vista a prova de seu falecimento, conforme consta da certidão de óbito de fls. 107, foi proferida de extinção de punibilidade, nos termos do art. 107, I, do CP c/c art. 62 do CPP (fl. 109). DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06). Em relação ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas), reconheço que a materialidade delitiva se encontra perfeitamente demonstrada, notadamente em razão do auto de exibição e apreensão (fl. 54 do IPL n. 00124/2014.000230-3), e do auto de constatação provisório de fl. 56 do IPL n. 00124/2014.000230-3, constatando que a substância apreendida na posse do acusado, tratava-se de cocaína, substância relacionada no rol da portaria 344/98 da ANVISA. Com relação à autoria, necessário se torna proceder ao estudo de provas carreadas nos autos, especialmente do depoimento das testemunhas em Juízo, cotejando-as com os fatos descritos na denúncia. A testemunha SÁRGIO TEIXEIRA DA SILVA, policial civil que participou das diligências que ensejou na prisão em flagrante do denunciado, em seu depoimento em Juízo afirmou: que estava de plantão no dia dos fatos (...) que chegou uma equipe de policiais de Belém (...) que foram mandados para cá por ordem da DPI (...) que era para fazer levantamento do tráfico de drogas (...) que fizeram uma campana na frente da casa do denunciado (...) que havia uma grande movimentação de entrada e saída de pessoas na frente da casa dele (...) que entraram na casa (...) que foi encontrado uma quantidade de entorpecentes (...) que foi encontrado 20 (vinte) porções (...) que era cocaína (...) que foi encontrado materiais que eles produziam, como plástico, tesoura, linha ou fio, e uma substância que eles utilizam o entorpecente para aumentar o volume da droga (...) que Dieliton e Genilson eram conhecidos como de alta periculosidade (...) que foi encontrado com o Dieliton apenas a arma (...) que era calibre 38 (...) que a droga foi encontrada no cômodo da casa (...) que a casa era de Genilson. As provas colhidas em Juízo revelam que o acusado GENILSON VIEIRA PINHEIRO indubitavelmente praticou o crime de tráfico de drogas. O delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, de modo que praticado qualquer dos núcleos verbais relacionados no tipo estará o agente incidindo na prática do ilícito de tráfico de entorpecentes, consoante a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a seguir colacionada: STJ - HABEAS CORPUS HC 392780 SP 2017/0061031-0. Data de publicação: 16/10/2017 (...) 6. Na espécie, ausente circunstância específica para justificar a preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea, impõe-se a integral compensação. 7. O crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06 é crime de ação múltipla ou tipo misto alternativo, ou seja, todas as ações ali descritas, praticadas isoladas ou conjuntamente, implicam o reconhecimento de apenas um delito. 8. No caso, ao contrário do entendimento das instâncias ordinárias, não se falar em concurso material. Isso porque, a conduta de transportar e ter em depósito as drogas configura apenas um crime de tráfico. Ademais, as ações foram cometidas em um mesmo contexto fático. 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena da paciente. No caso dos autos, as circunstâncias fáticas em que a droga foi encontrada definem bem que estamos diante da figura do art. 33 da Lei n. 11.343/06, pois o acusado tinha plena consciência e vontade de realizar a conduta descrita no tipo de guardar, de substância conhecida como cocaína, sem autorização e em desacordo com a determinação legal, para fins de mercancia, pelo que não há dúvidas quanto ao crime de tráfico de drogas. A testemunha ouvida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, afirmou que as substâncias entorpecentes apreendidas pertenciam ao denunciado, revestindo-se, pois, de inquestionável eficácia probatória. Com a rigorosa e completa leitura do processo, resta comprovada a materialidade e autoria delitiva, e não se extraindo dos autos qualquer causa de exclusão da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, a CONDENAÇÃO do denunciado GENILSON VIEIRA PINHEIRO, no crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas) é medida que se impõe. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O

TRÁFICO (art. 35 da Lei n. 11.343/06). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em relaÃ§Ã£o ao crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06, verifica-se que a acusaÃ§Ã£o nÃ£o logrou Ãxito em comprovar, atravÃs dos depoimentos colhidos em JuÃzo, a materialidade e a autoria do crime de associaÃ§Ã£o para o trÃficio, previsto no art. 35 da Lei 11.243/06. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, para a caracterizaÃ§Ã£o do crime de associaÃ§Ã£o para o trÃficio Ã necessÃrio a comprovaÃ§Ã£o de associaÃ§Ã£o de duas ou mais pessoas, de forma estÃvel e permanente, com a finalidade de traficar drogas ilÃcitas, Ãnus do qual nÃo se desincumbiu a acusaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â de ressaltar que nessa fase processual deve haver prova da materialidade do delito e prova da autoria, e nÃo apenas meros indÃcios ou conjecturas, de forma que na dÃvida, o juiz deverÃ absolver o rÃu por nÃo haver provas suficientes para a condenaÃ§Ã£o, em obediÃncia ao PrincÃpio do in dÃbio pro reo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, nÃo havendo provas suficientes de materialidade e autoria em relaÃ§Ã£o ao crime do art. 35 da Lei n. 11.343/06 (associaÃ§Ã£o para o trÃficio), a ABOLVIÃO do acusado GENILSON VIEIRA PINHEIRO Ã medida que se impÃe. DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (art. 14 da Lei n.10.826/03) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em relaÃ§Ã£o ao crime previsto no art. 14 da Lei n.10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), reconheÃo que a materialidade delitiva se encontra perfeitamente demonstrada, notadamente em razÃo do auto de exhibiÃ§Ã£o e apreensÃo (IPL n.º 00124/20183.100101-8 - fl. 11), dando conta da apreensÃo de uma arma de fogo, do tipo revÃlver, da marca taurus, calibre 38, com numeraÃ§Ã£o raspada, bem como do laudo de potencialidade lesiva e da prova oral produzida durante a instruÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entretanto, no que atine Ã autoria delitiva do acusado GENILSON VIEIRA PINHEIRO, entendo que nÃo restou devidamente demonstrada nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, no presente caso, como de resto todos os demais, para que o Estado exerÃa o seu ius puniendi, Ã necessÃrio que a conduta delituosa pela qual o indivÃduo responde esteja muito bem comprovada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em outras palavras, a procedÃncia de uma demanda somente Ã possÃvel quando cabalmente demonstrada a existÃncia do fato e autoria delituosa, sem as quais o Estado resta impedido de punir aquele que, em tese, praticou uma conduta social e juridicamente reprovÃvel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo foi o que aconteceu no presente caso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A testemunhas arrolada pelo MinistÃrio PÃblico - policial civil responsÃvel pela prisÃo em flagrante do acusado - em seu depoimento em JuÃzo afirmou que a arma de fogo foi apreendida em poder do denunciado DIELITON RODRIGUES PENA, que trazia consigo o referido artefato, e nÃo com o acusado GENILSON VIEIRA PINHEIRO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da anÃlise dos autos, nÃo vislumbramos prova de que o porte da arma era compartilhado, nÃo restou demonstrado unidade de desÃgnios para a prÃtica do crime, tampouco que a arma estava Ã disponibilidade de uso de ambos os denunciados ou que o acusado GENIVALDO MACHADO GONÃALVES tenha de algum modo concorrido para o delito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ãnus da prova cabe ao MinistÃrio PÃblico, e quando esse nÃo apresenta prova incontestada de autoria, a absolviÃ§Ã£o deve ser observada em vigÃncia ao princÃpio do in dubio pro reo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, em razÃo da ausÃncia de provas evidentes de participaÃ§Ã£o do acusado no fato criminoso descrito na denÃncia, a absolviÃ§Ã£o do denunciado GENIVALDO MACHADO GONÃALVES, no crime do art. 14 da Lei n.º 10.826/03, Ã medida que se impÃe, em observÃncia ao princÃpio in dubio pro reo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denÃncia, para ABSOLVER o acusado GENILSON VIEIRA PINHEIRO, em relaÃ§Ã£o aos crimes do art. 35, da Lei n. 11.343/06, e do art. 14 da Lei n. 10.826/03, nos termos do art. 386, VII, do CPP; e CONDENÃ-LO, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, razÃo pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observÃncia ao disposto pelo art. 68, caput, do CÃdigo Penal c/c art. 5.º, XLVI, da ConstituiÃo Federal. DA FIXAÃO DA PENA BASE Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em anÃlise das diretrizes traÃsadas pelo art. 59, do CÃdigo Penal, verifica-se: a)Â Â Â Â Â O rÃu agiu com culpabilidade normal Ã espÃcie, sendo sua conduta reprovÃvel por sua prÃpria natureza, nada tendo a se valorar; b)Â Â Â Â Â No que concerne aos antecedentes, considerando que nÃo existe registro de sentenÃa penal condenatÃria definitiva em desfavor do rÃu, de modo que essa circunstÃncia nÃo pode ser valorada negativamente. c)Â Â Â Â Â Quanto Ã sua conduta social, entendida esta como Ão comportamento do agente perante a sociedadeÃ, nada hÃ a valorar nos presentes autos; d)Â Â Â Â Â No que atine Ã sua personalidade, pouco se pode dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; e)Â Â Â Â Â Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito, nada hÃ a valorar nos autos; f)Â Â Â Â Â JÃi quanto Ã s circunstÃncias do crime, restou evidenciado nos autos que o rÃu praticou o crime, em comunhÃo de esforÃos, e, unidade de desÃgnios, com seu comparsa, situaÃ§Ã£o a evidenciar a gravidade das circunstancias do crime praticado, de modo que valoro essa circunstÃncia em desfavor do rÃu; g)Â Â Â Â Â No que atine Ã s consequÃncias do crime, nada a valorar nos autos; h)Â Â Â Â Â Por fim, quanto ao comportamento da vÃtima, nada hÃ a valorar tendo em vista que a vÃtima no

crime de tráfico de drogas à coletividade. i) Natureza e quantidade da substância ou do produto: Entendo, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que a quantidade e a natureza da droga apreendida não justificam maior repressão penal, já que a quantidade diuturnamente encontrada com traficantes comuns e não indicam tráfico de grande porte. Dessa forma, considerando a natureza e a quantidade da substância, não se caracteriza circunstância judicial desfavorável ao acusado. Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, que fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão, e pagamento de 600 dias-multa, cada uma equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente, em observância ao disposto no art. 60, do Código Penal.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL) No que tange a segunda fase da dosimetria legal, não há qualquer circunstância agravante ou atenuante, pelo que, mantenho provisoriamente a pena em 06 (seis) anos de reclusão, e pagamento de 600 dias-multa.

DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não há qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena a ser aplicada, razão pela qual fixo a pena em 06 (seis) anos de reclusão, e pagamento de 600 dias-multa.

CONSIDERAÇÕES GERAIS. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, vez que a pena fixada superior a 04 (quatro) anos, nos termos do art. 44, I, do CP. Considerando o quantum da pena aplicada, deixo de conceder ao acusado o benefício da suspensão condicional da pena (sursis), conforme artigo 77, caput, do Código Penal. Deixo de proceder à detração penal, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, em razão da inexistência nos autos de informação sobre a situação prisional do réu. Considerando a pena privativa de liberdade aplicada e não ser o réu reincidente, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, bem como pelo fato de o réu encontrar-se respondendo ao processo em liberdade, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Condono o réu as custas judiciais. Declaro perdida a arma de fogo e as munições apreendidas em favor da União, devendo ser encaminhada ao Ministério do Exército para destruição, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/03. Nos termos do art. 91, II, do CP, declaro a perda dos bens eventualmente apreendidos pertencentes ao denunciado que tenham origem ou destinação criminosa, ou cuja detenção constitua fato ilícito, em favor da União. Os valores apreendidos deverão ser destinados ao FUNAD, na forma do artigo 63, § 1º da Lei nº 11.343/06. Nos termos do art. 50, § 3º, da Lei nº 11.343/06, DETERMINO a destruição da droga apreendida, por meio de incineração, nos termos do art. 50-A, da mesma lei, caso tal providência ainda não tenha sido tomada. Assim, OFICIE-SE a autoridade policial, para no prazo legal, proceder na forma do art. 72, da Lei 11.343/06, certificando-se nos autos.

DISPOSIÇÕES FINAIS Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, conforme art. 686, do Código de Processo Penal; c) Determino a expedição de carta de execução do réu; d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para as providências legais. e) Oficie-se ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe; f) Notifique-se o Ministério Público. g) Publique-se a presente sentença do Diário de Justiça Eletrônico. h) Registre-se. Intimem-se. Igarapé-Miri (PA), 31 de janeiro de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: 2 SUM. 444 STJ. É vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. 3 Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. 4 A pena de multa será paga dentro em 10 (dez) dias após o trânsito em julgado a sentença que a impuser. ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00045256520188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 17/02/2022 DENUNCIADO: GENIVALDO MACHADO GONCALVES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Processo: 0004525-65.2018.8.14.0022 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Genivaldo Machado Gonçalves Capitulação Penal: art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06; art. 12 da Lei nº 10.826/03; e art. 180 do CP SENTENÇA O Ministério

em juízo afirmou: que no dia dos fatos estava de serviço (...) que receberam uma denúncia via interativo informando que uma saveiro branca que estava praticando assalto na PA se encontrava na vila caripi (...) que foram até o local (...) que chegaram lá (...) que não encontraram o veículo (...) que encontraram uma moto ao lado da residência (...) que constataram que a moto se encontrava com registro de roubo (...) que adentraram na residência do denunciado (...) QUE ENCONTRARAM UMA ARMA E DROGAS (...) QUE VIU A DROGA DENTRO DA MOCHILA (...) QUE ERA UMA BOA QUANTIDADE DE DROGA. Em seu interrogatório prestado em juízo, o réu GENIVALDO MACHADO GONÇALVES negou a autoria do crime. Inobstante as declarações do acusado, a denúncia negativa da prática do delito não pode ser acolhida quando se mostra incompatível com a prova dos autos. Assim, não há como acolher a pretendida absolvição por negativa de autoria ou por insuficiência de provas, pois as provas amealhadas ao longo da instrução são suficientes para ensejar a condenação dos denunciados. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGA - NEGATIVA DE AUTORIA CONTRARIADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS - VALIDADE. 1. Existindo nos autos prova da materialidade e da autoria, deve ser mantida a condenação pelo crime de tráfico. 2. Os depoimentos de policiais têm o mesmo valor de um cidadão comum, sobretudo quando em consonância com os demais elementos contidos nos autos. 3. Recurso a que se nega provimento. (Apelação nº 0029462-15.2011.8.01.0001 (13.526), Câmara Criminal do TJAC, Rel. Denise Castelo Bonfim. Unânime, DJe 10.09.2012). No mesmo sentido, de que a negativa de autoria pelo réu não pode ser acatada quando os demais elementos de prova indicam a autoria e materialidade delitiva, sendo estes aptos a ensejar o decreto condenatório, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Pará: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CONDENAÇÃO DO RÉU. INCONFORMISMO DO ACUSADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO ILÍCITO PENAL DEVIDAMENTE COMPROVADAS PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INCABÍVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO NÃO AUTORIZAM. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Impossível considerar a tese do apelante, sustentada na negativa de autoria e na insuficiência de provas, pois os relatos testemunhais, aliado aos demais elementos de prova indicando a autoria e materialidade delitiva, são aptos a ensejar o decreto condenatório. 2. Inviável a absolvição pretendida pelo apelante, pois as provas carreadas aos autos foram firmes a ensejar a condenação, em especial, pelos depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante delito e que narram harmonicamente os fatos. 3. Não cabe qualquer reforma a sentença atacada, haja vista, que o robusto conjunto probatório confirma a prática delituosa por parte do réu e as circunstâncias do crime não permitem alteração da reprimenda em nenhum aspecto, tendo o magistrado fixado a mesma em estrita observância das diretrizes do art. 59 do Código Penal. (Apelação Penal nº 20113020397-4 (112212), 1ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Convocado Nadja Nara Cobra Meda. j. 18.09.2012, DJe 21.09.2012). As provas colhidas em Juízo revelam que o acusado GENIVALDO MACHADO GONÇALVES indubitavelmente praticou o crime de tráfico de drogas. O delito tipificado no art. 33 da Lei nº. 11.343/06 trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, de modo que praticado qualquer dos núcleos verbais relacionados no tipo está o agente incidindo na prática do ilícito de tráfico de entorpecentes, consoante a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a seguir colacionada: STJ - HABEAS CORPUS HC 392780 SP 2017/0061031-0. Data de publicação: 16/10/2017 (...) 6. Na espécie, ausente circunstância específica para justificar a preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea, impõe-se a integral compensação. 7. O crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 é crime de ação múltipla ou tipo misto alternativo, ou seja, todas as ações ali descritas, praticadas isoladas ou conjuntamente, implicam o reconhecimento de apenas um delito. 8. No caso, ao contrário do entendimento das instâncias ordinárias, não há se falar em concurso material. Isso porque, a conduta da paciente de transportar e ter em depósito as drogas configura apenas um crime de tráfico. Ademais, as ações foram cometidas em um mesmo contexto fático. 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena da paciente. No caso dos autos, as circunstâncias fáticas em que a droga foi encontrada definem bem que estamos diante da figura do art. 33 da Lei n. 11.343/06, pois o acusado tinha plena consciência e vontade de realizar a conduta descrita no tipo "guardar", de substâncias conhecidas como maconha e cocaína, sem autorização e em desacordo com a determinação legal, para fins de mercancia, pelo que não há dúvidas quanto ao crime de tráfico de drogas. Os policiais afirmaram em juízo, sob o crivo do

contraditório e da ampla defesa, que a substância entorpecente apreendida pertencia ao denunciado, revestindo-se, pois, de inquestionável eficácia probatória. É de destacar que o depoimento do policial está em consonância com a prova colhida nos autos e nada há que o desabone ou desqualifique. Ademais, desnecessária se mostra a presença de outras testemunhas para a comprovação do delito. Nesse sentido: A jurisprudência desta Corte entende que os depoimentos de policiais constituem prova idênea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre in casu. (STJ - 5.ª Turma - AgRg no REsp 1312089/AC - Rel. Min. Moura Ribeiro - Dje 28/10/2013.) No mesmo norte a jurisprudência do eminente Supremo Tribunal Federal: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF-HC n. 73.518 - rei Min. Celso de Mello). Com a rigorosa e completa leitura do processo, resta comprovada a materialidade e autoria delitiva, e não se extraindo dos autos qualquer causa de exclusão da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, a condenação do denunciado GENIVALDO MACHADO GONÇALVES, no crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas) é medida que se impõe. DO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (art. 12 da Lei n.10.826/03) Em relação ao crime previsto no art. 12 da Lei n.10.826/03 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido), reconheço que a materialidade delitiva se encontra perfeitamente demonstrada, notadamente em razão do auto de prisão em flagrante, do auto de exibição e apreensão (IPL nº 00124/20183.100101-8 - fl. 11), dando conta da apreensão de uma arma de fogo, do tipo espingarda, bem como da prova oral produzida durante a instrução. No que atine a autoria, restou devidamente demonstrada, devendo ser levada em consideração todo o lastro probatório produzido nos autos, especialmente o depoimento das testemunhas, que ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, afirmaram que uma arma do tipo espingarda calibre 22 e munições foram encontrada na residência do denunciado, revestindo-se, pois, de inquestionável eficácia probatória. A defesa não produziu provas a fim de desconstituir os fatos narrados na denúncia e afastar a credibilidade das testemunhas da acusação. Depreende-se do contexto probatório que o réu GENIVALDO MACHADO GONÇALVES, consciente e voluntariamente, possuía, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma arma do tipo espingarda calibre 22 com numeração de série 50491, e munições estando presentes os elementos objetivos e subjetivos do crime previsto no art. da Lei 10.826/03. As provas colhidas em juízo revelam que o acusado GENIVALDO MACHADO GONÇALVES praticou o delito previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido). Com a rigorosa e completa leitura do processo, resta comprovada a materialidade e autoria delitiva, não possuindo, o réu, autorização legal para posse ou guarda da mesma, e não se extraindo dos autos qualquer causa de exclusão da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, a condenação do denunciado de GENIVALDO MACHADO GONÇALVES, no crime do art. 12 da Lei nº 10.826/03 é medida que se impõe. DO CRIME DE RECEPÇÃO (art. 180, caput, do CP) No que se refere ao crime de receptação dolosa (art. 180, caput, do CP), entendo que restou configurada a sua materialidade, notadamente em razão do auto de prisão em flagrante, do auto de exibição e apreensão (IPL nº 00124/20183.100101-8 - fl. 11), bem como da prova oral produzida durante a instrução, dando conta de uma motocicleta, da marca/modelo Honda FAN CG 150, sem placa, com registro de roubo, apreendida em poder do acusado. A autoria em relação ao delito vertente, de igual forma, restou comprovada, ante a prova testemunhal produzida em sede judicial. O tipo subjetivo do delito de receptação própria é o dolo, ou seja, exige-se que o agente saiba que se trata de objeto produto de crime. Na hipótese dos autos, deve-se ressaltar que o acusado fora flagrado na posse de bem que não lhe pertencer, era claramente fruto de delito, posto que sem documentação e sem placa, de onde se conclui que, inegavelmente, tinha ciência da origem ilícita do referido bem. Diante disso, restando comprovada a materialidade e autoria delitiva, e não se extraindo dos autos qualquer causa de exclusão da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, a condenação do denunciado GENIVALDO MACHADO GONÇALVES no crime do art. 180, caput, do CP (receptação dolosa) é medida que se impõe. Decido. Diante do acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o acusado GENIVALDO MACHADO GONÇALVES, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas); do art. 12 da Lei n 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido); e do art. 180, caput, do CP (receptação

dolosa) c/c art. 69, caput, do CP, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. DA FIXAÇÃO DA PENA BASE EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06 (TRÁFICO DE DROGAS) Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal¹, verifica-se: a) O réu agiu com culpabilidade normal espécie, sendo sua conduta reprovável por sua própria natureza, nada tendo a se valorar; b) No que concerne aos antecedentes, considerando que não existe registro de sentença penal condenatória definitiva em desfavor do réu, de modo que essa circunstância não pode ser valorada negativamente. c) Quanto à sua conduta social, entendida esta como o comportamento do agente perante a sociedade², nada há a valorar nos presentes autos; d) No que atine à sua personalidade, pouco se pode dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; e) Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito, nada há a valorar nos autos; f) Já quanto às circunstâncias do crime, compreendidas como aquelas que apesar de não especificadas em nenhum texto legal, podem, de acordo com uma avaliação discricionária do juiz, acarretar uma diminuição ou aumento de pena³, nada a valorar nos autos;. g) No que atine às consequências do crime, nada a valorar nos autos; h) Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada há a valorar tendo em vista que a vítima no crime de tráfico de drogas é a coletividade. i) Natureza e quantidade da substância ou do produto: Entendo, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que a quantidade e a natureza da droga apreendida não justificam maior repreensão penal, já que a quantidade diuturnamente encontrada com traficantes comuns e não indicam traficação de grande porte. Dessa forma, considerando a natureza e a quantidade da substância, não se caracteriza circunstância judicial desfavorável ao acusado. Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, que fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 dias-multas, cada uma equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente, em observância ao disposto no art. 60, do Código Penal⁴. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÂDIGO PENAL) No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não há qualquer circunstância agravante ou atenuante, pelo que, mantenho provisoriamente a pena em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 dias-multa. DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não há qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena a ser aplicada, razão pela qual fica o réu, em definitivo, condenado ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 dias-multa. DA FIXAÇÃO DA PENA BASE EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 12 DA LEI N. 10.826/03 (POSSE IRREGULAR DE ARMA DEFUGO DE USO PERMITIDO) Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal⁵, verifica-se: a) O réu agiu com culpabilidade normal espécie, sendo sua conduta reprovável por sua própria natureza, nada tendo a se valorar; b) No que concerne aos antecedentes, considerando que não existe registro de sentença penal condenatória definitiva em desfavor do réu, de modo que essa circunstância não pode ser valorada negativamente. c) Quanto à sua conduta social, entendida esta como o comportamento do agente perante a sociedade⁶, nada há a valorar nos presentes autos; d) No que atine à sua personalidade, pouco se pode dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; e) Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito, nada há a valorar nos autos; f) Já quanto às circunstâncias do crime, compreendidas como aquelas que apesar de não especificadas em nenhum texto legal, podem, de acordo com uma avaliação discricionária do juiz, acarretar uma diminuição ou aumento de pena⁷, nada a valorar nos autos;. g) No que atine às consequências do crime, nada a valorar nos autos; h) Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada há a valorar. Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, que fixo a pena base em 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 dias-multa, cada uma equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente, em observância ao disposto no art. 60, do Código Penal⁸. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÂDIGO PENAL) No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não há qualquer circunstância atenuante ou agravante, razão pela qual mantenho provisoriamente a pena em 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 dias-multa. DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não há qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena a ser aplicada, razão pela qual fica o réu, em definitivo, condenado ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 dias-multa. DA FIXAÇÃO DA PENA BASE EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 180, CAPUT DO CP (RECEPTAÇÃO DOLOSA) Em análise das diretrizes

traçadas pelo art. 59, do Código Penal, verifica-se: a) O réu agiu com culpabilidade normal e espúcie, sendo sua conduta reprovável por sua própria natureza, nada tendo a se valorar; b) No que concerne aos antecedentes, considerando que não existe registro de sentença penal condenatória definitiva em desfavor do réu, de modo que essa circunstância não pode ser valorada negativamente; c) Quanto à sua conduta social, entendida esta como o comportamento do agente perante a sociedade, nada há a valorar nos presentes autos; d) No que atine à sua personalidade, pouco se pode dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; e) Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito, nada há a valorar nos autos; f) Já quanto às circunstâncias do crime, compreendidas como aquelas que apesar de não especificadas em nenhum texto legal, podem, de acordo com uma avaliação discricionária do juiz, acarretar uma diminuição ou aumento de pena, nada a valorar nos autos; g) No que atine às consequências do crime, nada a valorar nos autos; h) Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada há a valorar. Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, que fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão, e pagamento de 10 dias-multa, cada um equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato, em observância ao disposto no art. 60, do Código Penal.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL) No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não há qualquer circunstância atenuante ou agravante, razão pela qual mantenho provisoriamente a pena em 01 (um) ano de reclusão, e pagamento de 10 dias-multa.

DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não há qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena a ser aplicada, razão pela qual fica o réu, em definitivo, condenado ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e de reclusão, e pagamento de 10 dias-multa.

DO CONCURSO MATERIAL Considerando que os crimes cometidos observaram o concurso material, nos moldes do art. 69, caput, do Código Penal, as penas devem ser somadas, motivo pelo qual fica o réu, em definitivo, condenado ao cumprimento da pena de 06 (seis) anos de reclusão, e de 01 (ano) de detenção, além do pagamento de 20 dias-multa, cada uma equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente, em observância ao disposto no art. 60, do Código Penal.

CONSIDERAÇÕES GERAIS. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, vez que a pena fixada é superior a 04 (quatro) anos, nos termos do art. 44, I, do CP. Considerando o quantum da pena aplicada, deixo de conceder ao acusado o benefício da suspensão condicional da pena (sursis), conforme artigo 77, caput, do Código Penal. No que concerne à detração, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.736/2012, a detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, sabendo-se, assim, que a detração é o cômputo na pena privativa de liberdade e na medida de segurança do tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado. No presente caso, tendo em vista que o acusado foi preso em flagrante no dia 21.06.2018, e teve sua prisão preventiva revogada em 03.05.2019, deve ser observado o período de 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de prisão provisória. Assim, promovo a detração (CPP, art. 387, § 2º) de 10 (dez) meses e 12 (doze) dias, restando ao réu cumprir 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão, e de 01 (ano) de detenção. Considerando a pena privativa de liberdade aplicada, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista ter respondido solto ao final do processo. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais, ante sua situação de hipossuficiência econômica. Declaro perdida a arma de fogo e as munições apreendidas em favor da União, devendo ser encaminhada ao Ministério do Exército para destruição, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/03. Nos termos do art. 50, § 3º, da Lei nº 11.343/06, DETERMINO a destruição da droga apreendida, por meio de incineração, nos termos do art. 50-A, da mesma lei, caso tal providência ainda não tenha sido tomada. Assim, OFICIE-SE à autoridade policial, para no prazo legal, proceder na forma do art. 72, da Lei 11.343/06, certificando-se nos autos.

DISPOSIÇÕES FINAIS Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, conforme art. 686, do Código de Processo Penal; c) Determino a expedição de carta de execução do réu; d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para as providências legais. e) Oficie-se ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe; f) Notifique-se

o Ministério Público. Publique-se a presente sentença do Diário de Justiça Eletrônico. Registre-se. Intimem-se. Igarapé-Miri (PA), 31 de janeiro de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: 2 SUM. 444 STJ. É vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. 3 Idem, p. 142. 4 Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. 5 O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: 6 SUM. 444 STJ. É vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. 7 Idem, p. 142. 8 Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. 9 O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: 10 SUM. 444 STJ. É vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. 11 Idem, p. 142. 12 Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. 13 A pena de multa será paga dentro em 10 (dez) dias após haver transitado em julgado a sentença que a impuser. ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00002954120118140022 PROCESSO ANTIGO: 201120001354 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 18/02/2022 REQUERENTE: ANTONIO MELO TRINDADE Representante(s): OAB 12241 - NILBERT ALLYSON ALMEIDA DE MORAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI F3rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DECISÃO 1. Tendo em vista o lapso temporal, o que acarretou perda do objeto pretendido. 2. Arquite-se os autos com as devidas cautelas de praxe, vez que já está arquivado no sistema com as devidas cautelas de praxe. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 31 de Janeiro de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Maracásum - F3rum Casa da Justiça Rua Bom Jesus, s/n, Centro - CEP 65289-000 - (98) 3373-1659/1528 PROCESSO: 00005691720138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Habeas Corpus Criminal em: 18/02/2022 REQUERENTE: ANDRÉ BARBOSA DE FIGUEIREDO INTERESSADO: JESUS NAZARENO SOUSA MORAES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI F3rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DECISÃO 1. Tendo em vista o lapso temporal, o que acarretou perda do objeto pretendido. 2. Arquite-se os autos com as devidas cautelas de praxe, vez que já está arquivado no sistema com as devidas cautelas de praxe. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 31 de Janeiro de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Maracásum - F3rum Casa da Justiça Rua Bom Jesus, s/n, Centro - CEP 65289-000 - (98) 3373-1659/1528 PROCESSO: 00002911920098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910001681 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: E. INFRATOR: A. S. C. INFRATOR: M. S. S. PROCESSO: 00002911920098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910001681 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: E. INFRATOR: A. S. C. INFRATOR: M. S. S. PROCESSO: 00102429220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: G. M. REPRESENTANTE: M. D. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: G. R. S.

COMARCA DE SANTARÉM NOVO

SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO

RESENHA: 10/02/2022 A 17/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS - SANTAREM NOVO - VARA: VARA UNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS - SANTAREM NOVO
PROCESSO: 00001406520128140093 PROCESSO ANTIGO: 201220001379
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 ACUSADO:MARCIO SANTA BRIGIDA E SILVA VITIMA:A. M. L. . Processo nº 0000140-65.2012.8.14.0093 Autor: Ministério Público RJ: MARCIO SANTA BRIGIDA E SILVA, brasileiro, paraense, solteiro, estudante, com 19 anos de idade, natural de São João de Pirabas/Pa, nascido em 08.11.1992, filho de Márcia Santa Brígida e Silva, residente na Rua do Mero - Tv. Cinturão, s/nº - bairro do Piracema - São João de Pirabas/PA
SENTENÇA I. Relatório O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de MARCIO SANTA BRIGIDA E SILVA, imputando-o a prática do crime previsto no art. a prática do crime previsto no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal. A denúncia está assim sintetizada: Consta na peça informativa em anexo que, no dia 28 de março de 2012, entre 03h00 e 05h00, o acusado MARCIO SANTA BRIGIDA E SILVA, acima qualificado, juntamente com a pessoa conhecido por MARCELO não identificado nos autos, subtraiu para si, do interior da residência, localizada na Rua Independência, nº 65 - bairro União - São João de Pirabas, 01 (uma) bomba d'água, pertencente a ALAN MEDEIROS LEÃO. Segundo os depoimentos testemunhais tomados apud acta de boletim de ocorrência de fls. 02 usque 06, na noite anterior ao fato, a vítima avistou o acusado rondando sua casa, próximo a um barracão, quando então, pela manhã percebeu que a bomba d'água havia desaparecido, pelo que, acionou a polícia militar local e os policiais em diligência, encontraram o acusado em sua residência e no interior desta a bomba d'água escondida em um quarto. Em seguida, deram voz de prisão ao acusado e o encaminharam à Delegacia de Polícia local para a lavratura dos procedimentos de praxe. Durante seu depoimento na Delegacia de Polícia o acusado negou a autoria do delito atribuindo o fato ao seu primo de prenome MARCELO. O acusado não foi localizado para citação pessoal, motivo pelo qual houve a sua citação editalícia (fl. 53/54). Não houve a suspensão do feito nem tampouco foi apresentada resposta à acusaçãõ. É o necessário. Fundamento e decido. II. Fundamentação Diante das especificidades do caso concreto, considero que a absolvição sumária é a medida adequada, conforme passo a expor. Trata-se de denúncia que imputa a prática do crime previsto no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal. Efetivamente, trata-se de delito de bagatela, a ensejar a aplicação do princípio penal da insignificância. Dispõe o art. 386, III, do CPP que o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça não constituir o fato infração penal. Segundo parte da doutrina, considera-se crime o fato típico e antijurídico. Entende-se por tipicidade a adequação do fato concreto à descrição legal do delito e por antijuridicidade a contrariedade do fato com o ordenamento jurídico. Modernamente, tem-se entendido que, para o fato ser típico, não basta a análise da subsunção da situação fática à hipótese de incidência legal, isto é, a tipicidade formal, uma vez que é necessária, ainda, a verificação da existência de tipicidade material. Isto porque, para haver a incidência da norma penal, é necessário que o fato tenha conteúdo de crime ou, em outras palavras, ofenda, efetiva ou potencialmente, o bem jurídico protegido pelo Direito Penal. Em verdade, o Direito Penal tutela apenas os bens jurídicos mais relevantes das agressões tidas por mais graves. É, pois, essencialmente, subsidiário, considerando que somente deve atuar nas hipóteses em que os demais ramos do Direito sejam insuficientes. Deve-se sustentar o Princípio da Intervenção Mínima do Direito Penal ou do Direito Penal Mínimo, dos quais é corolário o Princípio da Insignificância. Este último princípio preconiza, em síntese, que a conduta que, malgrado enquadre-se nos elementos do tipo penal, não lesione ou sequer ameace o bem jurídico deve ser considerada atípica, por respeito, em última análise, ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Saliente-se que, para a aplicação do princípio da insignificância, afere-se, tão somente, de forma objetiva, o valor da coisa subtraída e não a utilidade que a mesma propicia a seu proprietário ou possuidor nem mesmo circunstâncias pessoais do agente. Pois bem, no caso em tela, observa-se que, embora esteja demonstrada a prática de fato formalmente típico pelo réu, conforme os autos de apresentação e apreensão e auto de entrega (fls. 15), assim como o conjunto probatório consubstanciado na

instruções processual, tal fato não é o núcleo do ponto de vista material, considerando que o objeto material é de valor insignificante. Indubitavelmente, a conduta do réu configura o que a doutrina convencionou denominar de delito de bagatela, sendo, pois, atípica. O fato não apresenta nenhuma lesividade jurídica. O objeto da subtração descrita tinha valor insignificante, seja em si mesmo seja diante do porte do estabelecimento vítima, tendo sido de imediato apreendidos e restituídos. Trata-se de pessoa primária, conforme certidão de antecedentes criminais juntada nesta sentença, acusada de subtrair bomba d'água avaliada em R\$ 390,00, fl. 17. Ainda, preenchidos no caso concreto os quatro vetores definidos pelo Supremo Tribunal Federal no HC paradigma nº 84.412 (Rel. Min Celso de Mello) que autorizam o reconhecimento da aplicação do princípio, a saber: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Fácil perceber que, no caso concreto, a conduta praticada é materialmente atípica. A jurisprudência é pacífica neste sentido. Desnecessária a movimentação da máquina judiciária para apreciar o fato insignificante. Como destaca Zaffaroni: A insignificância da afetação exclui a tipicidade, mas só pode ser estabelecida através da consideração conglobada da norma: toda a ordem normativa persegue uma finalidade, tem um sentido, que é a garantia jurídica para possibilitar uma coexistência que evite a guerra civil (a guerra de todos contra todos). A insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa, e, portanto, à norma em particular, e que nos indica que essas hipóteses estão excluídas de seu âmbito de proibição, o que não pode ser estabelecido à simples luz de sua consideração isolada. (Zaffaroni, Eugenio Raúl. Pierangeli, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral. 4ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 562). No mesmo sentido: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO SIMPLES, EM SUAMODALIDADE TENTADA - "RES FURTIVA" NO VALOR (ÍNFIIMO) DE R\$ 20,00 (EQUIVALENTE A 5,26% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão como postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". O sistema jurídico há de considerar a relevante circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (Habeas Corpus nº 92.463-8/Rs Relator: Celso de Mello Dj 31.10.2007) Movimentar a máquina judiciária para apurar e punir, com pena de prisão, uma pessoa acusada da conduta descrita na inicial foge à qualquer razoabilidade. O ato é materialmente atípico. Cabe apontar, ainda, que em casos como o presente não há lesão, nem mesmo potencial, ao patrimônio da vítima. Nota-se que a vítima sentiu falta da bomba d'água, logo pela manhã, e de imediato buscou a polícia a fim de encontrá-la, encontrando, houve a devolução do bem, sem qualquer repercussão patrimonial. Em suma, o fato é materialmente atípico, por se tratar de crime de bagatela, com esteio na mais moderna leitura do Direito Penal. Falta, portanto, justa causa para a ação penal. III. Dispositivo Por essas razões, invocando o princípio da insignificância, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu MARCIO SANTA BRIGIDA E SILVA, brasileiro, paraense, solteiro, estudante, com 19 anos de idade, natural de São João de Pirabas/Pa, nascido em 08.11.1992, filho de Márcia Santa Brígida e Silva, da acusação que lhe é feita, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se. Em casos de bens apreendidos, proceda-se a secretaria com as destinações pertinentes. Servir a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM/PA, 10 de fevereiro de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00016814920178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA: A. C. O. E. ACUSADO: JUCIE PINHEIRO DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002417-96.2019.8.14.1875 AUTOR: Ministério Público do Estado do Pará DENUNCIADO: JUCIE PINHEIRO DA SILVA JUNIOR, de alcunha "JAPONÊS", brasileiro, paraense, solteiro, estudante, natural de Salinópolis - PA, nascido em 05/08/1997, RG nº 8469217 PC/PA, filho de Jucie Santa Brigida da Silva e Maria Regina Ferreira Pinheiro, residente na Av. 731, nº 2360, casa B, Bairro Moisés de Freitas, Vilhena/RO, telefone: (69) 99948-9761. Advogado nomeado: Antonio Afonso Navegantes - OAB/PA 3334 SENTENÇA I. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de JUCIE PINHEIRO DA SILVA JUNIOR, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de entorpecentes). A denúncia está assim sintetizada (fls. 02/03): "Consta do incluso procedimento policial que no dia 22 de abril do ano de 2017, por volta de 4:30 horas, na Rua Dário de Noronha, bairro Lagoinha, neste município, o denunciado foi preso em flagrante na posse de 15 (quinze) petecas da substância tóxica conhecida como pasta de cocaína, todas acondicionadas em um saco plástico transparente prontas para venda, além de uma faca, da marca Tramontina, com lâmina medindo aproximadamente 15 (quinze) centímetros com cabo de madeira, conforme auto de apreensão à fl.09. Conforme apurado no inquisitorial, no tempo e local acima indicados, a polícia militar estava em ronda ostensiva no município, quando abordou o denunciado Jucie Pinheiro da Silva Junior, vulgo "Japonês", logo após os policiais perceberam que, com a aproximação da viatura, o denunciado jogou um saco plástico atrás da parede do "Bar do Marcos", onde se encontrava, sendo encontrado no interior do saco a quantia de entorpecentes ao norte descrito, razão pela qual lhe foi dado voz de prisão em flagrante. Depreende-se dos autos que, o denunciado estava comercializando drogas em via pública naquele dia, fato que foi confirmado pelos policiais militares que empreenderam as diligências que resultaram na prisão em flagrante do ora denunciado. Perante a autoridade policial, o denunciado negou a prática delitativa, afirmando que a droga encontrada pelos policiais militares não era sua; que não estava na posse de nenhuma droga naquele local; que no local foram encontradas 3 (três) petecas de pasta de cocaína, sendo apresentado pelos policiais, já na delegacia, a quantidade de 15 (quinze) petecas da mesma substância, acrescentadas pelo sargento Ronaldo durante o trajeto até a delegacia; que o usuário; que estava apenas fazendo "aviãozinho" para ganhar uma "cabeça" já que o viciado em cocaína, não revelando o nome da pessoa de quem comprou, temendo por represálias; que cada peteca seria vendida pelo valor de R\$ 10,00 (dez reais); que não chegou a vender nenhuma peteca até o momento de sua prisão e que não estava cobrando pedágio naquele local. Tal afirmação não encontra guarida nos autos, diante das provas evidentes da tráfico praticada pelo denunciado. Notificado pessoalmente, o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 20. A denúncia foi recebida e foi designada a Audiência de Instrução e Julgamento, fl. 32. Na audiência de instrução realizada em 28.10.2017, (fls. 43), foram ouvidas as testemunhas de acusação RONALDO DA FONSECA SANTA BRÁGIDA, REGINALDO CARVALHO RIBEIRO e DENILSON ANDRADE DOS SANTOS. Em seguida passou-se ao interrogatório do acusado. Às fls. 54 consta laudo nº 2017.02.000618-QUI, referente a pericia de análise de droga definitivo, cujo resultado foi positivo para substância pertencente ao grupo químico da Benzilmetilecgonina, princípio ativo da cocaína, pesando 6,669g. As partes apresentaram suas alegações finais em memoriais. O Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu. Os autos vieram conclusos. Em sentença, o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. MÉRITO Trata-se de ação penal em que se pretende apurar a responsabilidade criminal atribuída ao réu JUCIE PINHEIRO DA SILVA JUNIOR pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de entorpecentes), que assim dispõe: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva restou demonstrada por meio do Auto de Constatação

Provs³rio (fl. 10 dos autos de flagrante), bem como pelo Laudo Toxicol³gico definitivo (fl. 54), cujo resultado foi positivo para a subst³ncia popularmente conhecida como $\text{C}_{12}\text{H}_{16}\text{N}_2\text{O}_2$. DA AUTORIA O Minist³rio P³blico do Estado do Par³ ofereceu a den³ncia com base nas provas testemunhais dos Policiais Militares que atuaram na dilig³ncia que culminou na pris³o em flagrante do acusado. O conjunto probat³rio produzido em ju³-zo se consubstancia no depoimento dos policiais envolvidos na pris³o do acusado. Na fase judicial, o Policial Militar RONALDO DA FONSECA SANTA BR³GIDA, condutor do acusado no auto de pris³o em flagrante, declarou o seguinte: $\text{C}_{12}\text{H}_{16}\text{N}_2\text{O}_2$ que estavam de ronda na madrugada pois sempre h³ den³ncias que $\text{C}_{12}\text{H}_{16}\text{N}_2\text{O}_2$ um local de muita venda de entorpecentes, e que quando chegaram $\text{C}_{12}\text{H}_{16}\text{N}_2\text{O}_2$ proximidades encontraram o acusado que, ao ver a pol³-cia, se desfez de um saco pl³stico. Neste momento a guarni³o passou a fazer a revista no r³u e ao local, tendo encontrado os entorpecentes. Relata tamb³ que o r³u $\text{C}_{12}\text{H}_{16}\text{N}_2\text{O}_2$ conhecido pois j³ fizeram revista em sua resid³ncia e sempre que tentam lhe pegar apreende fuga e n³o conseguem captur³-lo. $\text{C}_{12}\text{H}_{16}\text{N}_2\text{O}_2$ (transcri³o livre extra³-do da m³-dia acostada aos autos). A outra testemunha policial, DENILSON ANDRADE DOS SANTOS, prestou depoimento ratificando o depoimento do condutor e acrescentando que j³ havia feito revista no acusado outras vezes pois sempre o encontrava naquele ponto e j³ haviam dito para que ele n³o ficasse al³- pois era conhecido como ponto de venda de drogas. O Minist³rio P³blico desistiu da oitiva da terceira testemunha. Tem-se, portanto, que a prova testemunhal $\text{C}_{12}\text{H}_{16}\text{N}_2\text{O}_2$ firme e coerente apontando que o acusado foi flagrado tendo consigo a droga apreendida. Al³ disso, as circunst³ncias da apreens³o, com especial destaque para a natureza e quantidade da subst³ncia entorpecente, 6,669g de coca³-na, bem como para o fato de o denunciado ter confessado na fase policial que estava servindo de $\text{C}_{12}\text{H}_{16}\text{N}_2\text{O}_2$ avi³ozinho $\text{C}_{12}\text{H}_{16}\text{N}_2\text{O}_2$, vendendo a droga para conseguir tamb³ alguma coisa para o seu uso pr³prio. Ademais, a forma em que a droga foi encontra, como consta nas fotos (fl. 11 do flagrante) $\text{C}_{12}\text{H}_{16}\text{N}_2\text{O}_2$ t³-pica de que estava sendo comercializada. N³o se olvide que o depoimento do policial respons³vel pela pris³o em flagrante do acusado constitui meio de prova id³-neo a fundamentar a condena³o, mormente quando corroborado em ju³-zo, no $\text{C}_{12}\text{H}_{16}\text{N}_2\text{O}_2$ do devido processo legal. Neste sentido, $\text{C}_{12}\text{H}_{16}\text{N}_2\text{O}_2$ pac³-fica a orienta³o do Superior Tribunal de Justi³sa: (...) O Superior Tribunal de Justi³sa tem entendimento firme de que os depoimentos dos policiais, que acompanharam as investiga³es pr³vias ou que realizaram a pris³o em flagrante, s³o meio id³-neo e suficiente para a forma³o do $\text{C}_{12}\text{H}_{16}\text{N}_2\text{O}_2$ ditado condenat³rio, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contradit³rio e da ampla defesa. (AgRg no AREsp 918.323/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019 - sem cortes no original) Pertinente, ainda, observar que a venda da droga n³o $\text{C}_{12}\text{H}_{16}\text{N}_2\text{O}_2$ elemento necess³rio para a consuma³o do crime de tr³fico. Com efeito, entende-se consumado o delito quando da realiza³o de qualquer dos verbos previstos no tipo, vale dizer, importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor $\text{C}_{12}\text{H}_{16}\text{N}_2\text{O}_2$ venda, oferecer, ter em dep³sito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas. Nesse contexto, tendo o r³u sido flagrado tendo em dep³sito a subst³ncia entorpecente h³ de se reconhecer a tipicidade delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (tr³fico de drogas) e n³o a figura t³-pica do art. 28, $\text{C}_{12}\text{H}_{16}\text{N}_2\text{O}_2$ 2^o, da Lei 11.343/06 (porte de entorpecentes para uso pr³prio). A vers³o apresentada pela defesa $\text{C}_{12}\text{H}_{16}\text{N}_2\text{O}_2$ de que a subst³ncia se destinava apenas para consumo pr³prio. Essa vers³o, entretanto, n³o possui sustenta³o em nenhum elemento seguro contido nos autos, notadamente porque n³o foi apresentada nenhuma raz³o concreta para fazer crer que os fatos narrados na den³ncia foram imputados falsamente ao acusado. Com efeito, o acusado, em sede policial, informou que estava comercializando a droga, sendo uma esp³cie de $\text{C}_{12}\text{H}_{16}\text{N}_2\text{O}_2$ avi³ozinho $\text{C}_{12}\text{H}_{16}\text{N}_2\text{O}_2$ a fim de que conseguisse alguma coisa para seu consumo pr³prio, todavia, se contradisse completamente em seu interrogat³rio quando informou que n³o estava com droga nenhuma e que no momento de sua pris³o estava consumindo. Alega³o tal que n³o foi levantada por nenhuma das testemunhas. Destaca-se a informa³o dada pelas duas testemunhas de que o r³u j³ era conhecido na regi³o e que j³ haviam feito ou tentado fazer sua revista em outros momentos. Sendo assim, a tese de que a droga encontrada se destinava $\text{C}_{12}\text{H}_{16}\text{N}_2\text{O}_2$ consumo pr³prio encontra-se desassociada do contexto probat³rio produzido nos autos e das circunst³ncias da apreens³o da subst³ncia entorpecente, sendo de rigor a condena³o pelo delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (tr³fico de drogas). DAS CAUSAS DE DIMINUI³O E DE AUMENTO Da an³lise da Certid³o de Antecedentes Criminais do acusado junto ao Sistema LIBRA, verifico que ele n³o ostenta registro de senten³sa penal condenat³ria definitiva, bem como n³o h³ prova nos autos de que o r³u j³ se dedicava $\text{C}_{12}\text{H}_{16}\text{N}_2\text{O}_2$ atividade criminosa ou integre organiza³o criminosa, pelo que reconhe³o a causa de diminui³o de pena prevista no artigo 33, par³grafo 4^o, da Lei 11.343/2006, atribuindo o patamar m³ximo de redu³o de 2/3, por considerar que, apesar da natureza da droga apreendida merecer maior reprova³o, essa circunst³ncia ser³ avaliada na primeira fase da dosimetria da pena. Ressalte-se, para efeitos de ci³ncia que, a Lei 13.964,

de 24 de dezembro de 2019, conhecida como Pacote anticrime, alterou a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) de modo a expressamente prever, no novo parágrafo 5º, do seu artigo 112, que não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no §4º do artigo 33 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. III. DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o RÔU JUCIE PINHEIRO DA SILVA JUNIOR, de alcunha "JAPONÁS", brasileiro, paraense, solteiro, estudante, natural de Salinópolis - PA, nascido em 05/08/1997, RG nº 8469217 PC/PA, filho de Jucie Santa Brigida da Silva e Maria Regina Ferreira Pinheiro, residente na Av. 731, nº 2360, casa B, Bairro Moisés de Freitas, Vilhena/RO, telefone: (69) 99948-9761; como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao disposto no art. 68 do CP. IV. DOSIMETRIA - 1ª Fase: Culpabilidade: o Rôu agiu com culpabilidade normal e espécie, pelo que valoro essa circunstância como neutra. Antecedentes: considerando que não existe registro de sentença penal condenatória definitiva, essa circunstância deve ser valorada em seu benefício. Conduta Social: não há elementos sólidos que informem a respeito da conduta social do Rôu, pelo que deve ser avaliada como neutra. Personalidade: não há elementos sólidos nos autos que informem a respeito da personalidade do Rôu, pelo que também valoro essa circunstância como neutra. Motivos: não destoa do comum espécie delitiva, devendo ser considerada neutra. Circunstâncias do crime: não verifico elementos extrapenais relatados nos autos, pelo que valoro essa circunstância em seu favor. Consequências do crime: são desconhecidas, pelo que deixo de valorar essa circunstância em seu desfavor. Comportamento da vítima: não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima para este tipo de delito. Natureza da droga: considerando que a natureza da droga apreendida, qual seja cocaína, possui alto grau de nocividade aos usuários, extrapolando o tipo penal, deve ser considerada desfavorável ao sentenciado. Quantidade da droga: a quantidade apreendida não extrapola as circunstâncias normais do delito e, por isso, essa circunstância deve ser considerada neutra. Nessa esteira, atenta ao disposto no artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos) dias-multa. - 2ª Fase: Reconheço a atenuante da menor idade (art. 65, I, CP) uma vez que o Rôu possuía 19 anos ao tempo do crime, por isso deixo de reduzir a pena base em atenção à Súmula 231 do STJ. Não há agravantes a serem consideradas. Logo, permanece a pena dosada em 05 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos) dias-multa. - 3ª Fase: Não há causa de aumento de pena a ser observada. Concorre, no entanto, a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, por ser o Rôu primário, não ostentar maus antecedentes e não se dedicar à atividade criminosa ou integrar organização criminosa, conforme evidenciado no bojo desta decisão, diminuindo a pena anteriormente fixada no patamar de 2/3 (dois terços), ficando a PENA DEFINITIVA dosada em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 183 (cento e sessenta e seis) dias-multa, razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida inicialmente em regime aberto (art. 33, §2º, c, do CP). Consigne-se que, nos termos do art. 387, 2º do Código de Processo Penal, cabe ao juiz sentenciante a realização da detração somente quando tiver influência direta na fixação do regime inicial de cumprimento de pena. No caso, o tempo que o acusado esteve preso cautelarmente não terá influência na definição do regime inicial de cumprimento da pena, porquanto o regime fixado, levando em conta que o Rôu é primário, as circunstâncias judiciais são amplamente favoráveis e o tempo de pena é inferior a quatro anos, já o aberto, sendo despendida a detração para o fim da definição do regime inicial de cumprimento da pena. Esclareça-se, outrossim, que o juiz da execução deve levar em conta o tempo de prisão cautelar no cumprimento da pena, nos termos da Lei de Execução Penal. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano e 09 (nove) meses, em instituição social a ser definida pelo Juiz da Vara de Execução Penal. CONCEDO AO SENTENCIADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, tendo em vista o tipo e a quantidade de pena definitiva a ser aplicada, pelo que não verifico a necessidade da manutenção da sua prisão preventiva, ante a ausência dos pressupostos e fundamentos da medida cautelar. V. DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado a autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Analisando a legislação aplicada à matéria, verifica-se, como regra geral, que as coisas, valores e objetos apreendidos, devem ter como destino a alienação e o dinheiro apurado deve ser recolhido ao Tesouro Nacional ou destinado ao juízo de ausentes. (ar. 91 do CP, 119 e 122 do CPP). Quanto aos bens apreendidos de pequeno valor, o custo para se efetivar a alienação dos mesmos, superar o valor dos objetos, sendo assim, não há como aplicar as

soluções de alienação indicadas no CPP, face o reconhecimento de sua antieconomicidade. Para esses casos, o Conselho Nacional de Justiça, através do Manual de Bens Apreendidos, orienta os Magistrados a promoverem a doação dos bens a entidades assistenciais ou promover a sua destruição e descarte em lixo apropriado, caso não estejam em condições de uso. Em relação ao aparelho celular, considerando que não tem mais valor econômico considerável e pode conter dados e má-dias de cunho pessoal, determino sua destruição e descarte em local adequado pela Direção do Fórum, encaminhe-se. Quanto aos outros bens, considerando que objetos, manifestamente, de baixo valor econômico, deve a Direção do Fórum providenciar a sua doação a um dos Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. As armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, seguindo as orientações da Resolução Nº 134 de 21/06/2011. Quanto as demais armas apreendidas, deve-se observar o Manual de Bens Apreendidos do E.TJPA. Caso exista outros bens, determino desde já a secretaria que os destine de acordo com a lei, as orientações da Direção do Fórum e E.TJPA. Deve a secretaria e a Direção do Fórum observar as orientações provenientes do E.TJPA para que tome os procedimentos adequados. VI. DISPOSIÇÕES FINAIS - Antes do trânsito em julgado: Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, pessoalmente, mediante vista dos autos. Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça, proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação do sentenciado, se o mesmo manifestar interesse em recorrer. Publique-se, na íntegra, a presente sentença no Diário de Justiça do Estado do Pará, conforme o comando legal do artigo 387, inciso VI, do Código de Processo Penal. - Com o trânsito em julgado: EXPEÇA-SE Guia de Execução de Penas Restritivas de Direitos, para acompanhamento do cumprimento da pena imposta. INTIME-SE o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a multa fixada, a ser revertida ao Fundo Penitenciário Nacional. Decorrido o prazo estabelecido sem que o réu efetue o pagamento, CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento. OFICIE-SE também, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Vara de Execuções Penais, à SEAP e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e Inquérito e façam-se as necessárias anotações. Isento de Custas. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a serem pagos ao advogado Antonio Afonso Navegantes - OAB/PA 3334, se estiver na condição de dativo, com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Servir à presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMBA de João de Pirabas/PA, 10 de fevereiro de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00041847720168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 ACUSADO: ELIVELTON DOS SANTOS BAIA VITIMA: F. S. B. Processo nº 0004184-77.2016.8.14.1875 Autor: Ministério Público Réu: LIVELTON DOS SANTOS BAIA, brasileiro, nascido em 11/08/1993, filho de Elizangela Reis Santos baia e de Antônio Alves Baia, residente na Rua Principal, s/nº, próximo ao Bar do Júnior, Vila do Camapu-Mirim, em Santo Antônio de Odivelas/PA SENTENÇA I. Relatório O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de LIVELTON DOS SANTOS BAIA, imputando-o a prática do crime previsto no art. 155, §4º, I, do Código Penal. A denúncia sintetiza que no dia 25 de agosto de 2016 por volta das 12h:00min, Elivelton arrombou a porta dos fundos do imóvel de Francidalva da Silva Braga e subtraiu 1 (um) televisor/monitor LG 24" de cor preta. Que a vítima ao perceber o furto, tentou, junto aos vizinhos, identificar o suspeito e ao identificarem-no, começaram a procurá-lo na cidade até que o encontraram em um bar e quando se deu conta de que estava sendo procurado, apreendeu fuga. O suspeito se escondeu dentro de uma casa, atrás do hospital municipal, momento em que a guarnição o capturou e posteriormente preso em flagrante. Na delegacia o réu confessou o crime e indicou onde o objeto poderia ser encontrado, pois havia vendido para Maria Clarisse de Almeida por R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com quem foi encontrado o bem e o devolvido para a proprietária. A denúncia foi recebida, fl. 06. O acusado não foi localizado para citação pessoal, motivo pelo qual houve a sua citação editalícia (fl. 23). Não houve a suspensão do feito nem tampouco foi apresentada resposta à acusação. É o necessário. Fundamento e decido. II. Fundamentação Diante das especificidades do caso concreto, considero que a absolvição sumária é a medida adequada, conforme passo a expor. Trata-se de denúncia que

imputa a prática do crime previsto no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal. Efetivamente, trata-se de delito de bagatela, a ensejar a aplicação do princípio penal da insignificância. Dispõe o art. 386, III, do CPP que o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça não constituir o fato infração penal. Segundo parte da doutrina, considera-se crime o fato típico e antijurídico. Entende-se por tipicidade a adequação do fato concreto à descrição legal do delito e por antijuridicidade a contrariedade do fato com o ordenamento jurídico. Modernamente, tem-se entendido que, para o fato ser típico, não basta a análise da subsunção da situação fática à hipótese de incidência legal, isto é, a tipicidade formal, uma vez que é necessária, ainda, a verificação da existência de tipicidade material. Isto porque, para haver a incidência da norma penal, é necessário que o fato tenha conteúdo de crime ou, em outras palavras, ofenda, efetiva ou potencialmente, o bem jurídico protegido pelo Direito Penal. Em verdade, o Direito Penal tutela apenas os bens jurídicos mais relevantes das agressões tidas por mais graves. É, pois, essencialmente, subsidiário, considerando que somente deve atuar nas hipóteses em que os demais ramos do Direito sejam insuficientes. Deve-se sustentar o Princípio da Intervenção Mínima do Direito Penal ou do Direito Penal Mínimo, dos quais decorre o Princípio da Insignificância. Este último princípio preconiza, em síntese, que a conduta que, malgrado enquadre-se nos elementos do tipo penal, não lesione ou sequer ameace o bem jurídico deve ser considerada atípica, por respeito, em última análise, ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Saliente-se que, para a aplicação do princípio da insignificância, afere-se, não somente, de forma objetiva, o valor da coisa subtraída e não a utilidade que a mesma propicia a seu proprietário ou possuidor nem mesmo circunstâncias pessoais do agente. Pois bem, no caso em tela, observa-se que, embora esteja demonstrada a prática de fato formalmente típico pelo réu, conforme os autos de apresentação e apreensão e auto de entrega (fls. 10), assim como o conjunto probatório substanciado na instrução processual, tal fato não é típico do ponto de vista material, considerando que o objeto material é de valor insignificante. Indubitavelmente, a conduta do réu configura o que a doutrina convencionou denominar delito de bagatela, sendo, pois, atípica. O fato não apresenta nenhuma lesividade jurídica. O objeto da subtração descrita tinha valor insignificante, seja em si mesmo seja diante do porte do estabelecimento vítima, tendo sido de imediato apreendidos e restituídos. Trata-se de pessoa primária, conforme certidão de antecedentes criminais já constante nos autos, acusada de subtrair um televisor/monitor LG 24" de cor preta. Ainda, preenchidos no caso concreto os quatro vetores definidos pelo Supremo Tribunal Federal no HC paradigma nº 84.412 (Rel. Min Celso de Mello) que autorizam o reconhecimento da aplicação do princípio, a saber: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Fácil perceber que, no caso concreto, a conduta praticada é materialmente atípica. A jurisprudência é pacífica neste sentido. Desnecessária a movimentação da máquina judiciária para apreciar o fato insignificante. Como destaca Zaffaroni: A insignificância da afetação exclui a tipicidade, mas só pode ser estabelecida através da consideração conglobada da norma: toda a ordem normativa persegue uma finalidade, tem um sentido, que é a garantia jurídica para possibilitar uma coexistência que evite a guerra civil (a guerra de todos contra todos). A insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa, e, portanto, à norma em particular, e que nos indica que essas hipóteses estão excluídas de seu âmbito de proibição, o que não pode ser estabelecido à simples luz de sua consideração isolada. (Zaffaroni, Eugenio Raúl. Pierangeli, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral. 4ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 562). No mesmo sentido: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO SIMPLES, EM SUAMODALIDADE TENTADA - "RES FURTIVA" NO VALOR (ÍNFIIMO) DE R\$ 20,00 (EQUIVALENTE A 5,26% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão como postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da

lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". O sistema jurídico há de considerar a relevante circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (Habeas Corpus Nº 92.463-8/Rs Relator: Celso de Mello Dj 31.10.2007) Movimentar a máquina judiciária para apurar e punir, com pena de reclusão, uma pessoa acusada da conduta descrita na inicial foge à qualquer razoabilidade. O ato é materialmente atípico. Cabe apontar, ainda, que em casos como o presente não há lesão, nem mesmo potencial, ao patrimônio da vítima. Nota-se que a vítima sentiu falta do bem e de imediato buscou a polícia a fim de encontrá-lo, encontrando, houve a devolução do bem, sem qualquer repercussão patrimonial. Em suma, o fato é materialmente atípico, por se tratar de crime de bagatela, com esteio na mais moderna leitura do Direito Penal. Falta, portanto, justa causa para a ação penal. III. Dispositivo Por essas razões, invocando o princípio da insignificância, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu LIVELTON DOS SANTOS BAIA, brasileiro, nascido em 11/08/1993, filho de Elizangela Reis Santos baia e de Antônio Alves Baia, da acusação que lhe é feita, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se. Em casos de bens apreendidos, proceda-se a secretaria com as destinações pertinentes. Servir à presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM Santa Rôm Novo/PA, 10 de fevereiro de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00008429220158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 14/02/2022 REQUERENTE: R. S. F. MENOR: L. H. F. S. REQUERIDO: R. V. S. . SENTENÇA Trata-se de ação de Guarda em favor de Letícia Hellen Fonseca dos Santos, nascida em 09.10.1999, promovida por Raimunda Santos da Fonseca em face de Raimundo Vieira dos Santos, todas qualificadas nos autos. A requerente informa em seu petitório que sempre exerceu a guarda de sua neta e que não sabe onde reside o requerido. O RMP requereu a citação/intimação da parte requerida e forneceu um endereço, fl. 14/15. O requerido não foi encontrado no endereço fornecido pelo RMP, conforme certidão de fl. 19. Foi determinada a intimação da requerente para que fornecesse novo endereço do requerido, fl. 22 e manifestasse interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O inciso III do art. 485 do CPC prevê a extinção do processo, sem resolução de mérito, no caso de o autor abandonar a causa por mais de 30 dias e não promover os atos e as diligências que lhe incumbir. Do que consta nos autos o feito encontra-se paralisado há mais de 05 anos em razão da parte requerida não ter sido encontrada no endereço fornecido pelo Ministério Público, bem como em razão da parte autora ter informado, em seu petitório, que o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, isto é, não tem um endereço válido a fornecer. Ocorre que o feito se encontra paralisado há tanto tempo, que a interessada Letícia Hellen Fonseca dos Santos, nascida em 09.10.1999, já até mesmo completou a maior idade, estando, atualmente, com 22 anos. Logo, tratando-se de pedido de guarda, de rigor reconhecer que o processo perdeu totalmente o objeto. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 203, §§ 1º, 354, 485, VI e 493, caput do CPC, cuja fundamentação faz parte integrante deste julgado. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, ficando, no entanto, a exigibilidade das verbas suspensa por força do disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com a devida baixa processual. Citação ao MP. P.R.I.C. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO. Santa Rôm Novo (PA), 14 de fevereiro de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito Substituta em exercício PROCESSO: 00043247720178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 VITIMA: A. C. O. E. ACUSADO: JHEMESON FONSECA PEREIRA Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) . DESPACHO Em que pese constar no termo de fl. 51

que as alegações finais foram apresentadas em audiência, não há; essa informação na mídia acostada aos autos. Assim, vistas ao MP para que apresente as alegações finais em memoriais, no prazo de 10 dias e, após, a defesa, para que também as apresente, em 10 dias. Desde já, ante a ausência de Defensoria Pública na comarca, nomeio o advogado dativo Dr. Orlando Garcia Brito - OAB/PA 21.905. Após, conclusos para sentença. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. São João de Pirabas (PA), 14 de fevereiro de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00043683820138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 AUTOR:MURILO PIRES DE SENA VITIMA:M. C. M. VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Defiro o que requer o Ministério Público às fls. 31, assim, intime-se a vítima, pessoalmente, através de Oficial de Justiça, a fim de que informe sobre o cumprimento do acordo de não persecução penal, sob pena de seu silêncio ser interpretado como cumprimento do acordo. Caso a vítima não seja encontrada para intimação ou caso informe do cumprimento integral do acordo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe pois já se encontram sentenciados. Caso informe do descumprimento do acordo, conclusos para demais deliberações. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. São João de Pirabas (PA), 14 de fevereiro de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00282289720158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAIRO NASCIMENTO DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 ACUSADO:DAMIAO DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO Dá-se Vistas dos Autos ao Ministério Público para apresentar as Contrarrazões de Apelação no prazo legal. A Santarém Novo/PA, 14 de fevereiro de 2021. Jairo Nascimento de Souza Analista Judiciário Matrícula 126292 PROCESSO: 00010629020158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JÉSSIKA SIMONELLY ANDRADE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 ACUSADO:ANTONIO JORGE RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 15492 - HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMETRIO (ADVOGADO) ACUSADO:JOAO MARIA CARVALHO VILHENA Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) ACUSADO:PAULO BRITO DA SILVA ACUSADO:ANTONIO JOSE SOBREIRA DINIZ Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) ACUSADO:MARCIO ROBERTO PINHEIRO MARTINS Representante(s): OAB 15492 - HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMETRIO (ADVOGADO) ACUSADO:ANTONIO MONTEIRO DO ROSARIO JUNIOR VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:ANTONIO FARIAS FERREIRA JUNIOR ACUSADO:DANIEL DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) ACUSADO:MARIO DOS SANTOS FURTADO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) ACUSADO:LUAN DE JESUS PINHEIRO REIS. ATO ORDINATÓRIO Intimem-se os acusados, por meio de seus advogados, para apresentarem memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, § 3º do Decreto-Lei nº 3.689/41. A Santarém Novo/PA, 15 de fevereiro de 2022. Jéssika Simonelly Andrade Souza Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Santarém Novo Matrícula 108464 . PROCESSO: 00030022220178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:L. S. F. ACUSADO:VALDIR NASCIMENTO GONCALVES Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . erro PROCESSO: 00030022220178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:L. S. F. ACUSADO:VALDIR NASCIMENTO GONCALVES Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0003002-22.2017.8.14.1875 Acusado: Valdir Nascimento Goncalves, portador do RG 6265640 SSP-PA Vítima: Luciene da Silva Ferreira, portadora do RG 700.314.242-28 Aos 15 (quinze) de fevereiro de dois mil e vinte e dois, às 10h00min, na Câmara Municipal de São João de Pirabas-PA, e por meio de videoconferência, onde se achava a MM. Juíza de Direito, Titular da Comarca de Santarém Novo/PA, Dra. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo, comigo Analista Judiciário Jairo Nascimento de Souza. Efetuado o prego de praxe, foi constatada a presença da Representante do Ministério Público, Dra. Gabriela Rios Machado. Ante a ausência do Representante da Defensoria Pública foi nomeado para o ato o Dr. Afonso Navegantes OAB/PA 3334 Presente as partes. Presente a testemunha Gerciane da Silva Ferreira, portadora do RG

8262447 SSP-PA. Aberta a audiência, foi informado aos presentes, que a audiência será gravada nos termos do art. 405, § 1º do CPP. Em seguida foi ouvida a vítima Luciene da Silva Ferreira, dispensada do compromisso. Após foi ouvida a testemunha Gerciane da Silva Ferreira, compromissada na forma legal. Na sequência passou-se ao interrogatório do acusado. Após foi dada a palavra à RMPE que apresentou Alegações Finais de forma oral. Dada a palavra a defesa esta nada requereu, em seguida a MM Juiz proferiu a seguinte. Em seguida o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - DESPACHO. Dã-se vistas dos Autos à Defesa para Apresentação das Alegações Finais no prazo legal, após conclusos. Ciente os presentes. Cumpra-se. Como nada mais houve, deu-se este por encerrado, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, _____, (Jairo Nascimento de Souza), digitei. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juíza de Direito Substituta da Comarca de Santarém Novo/PA PROCESSO: 00000703420018140093 PROCESSO ANTIGO: 200110000532 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Execução Fiscal em: 16/02/2022 EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DA COLÔNIA DE PESCADORES Z DE SÃO JOÃO DE PIRABAS Representante(s): OAB 9407 - GABRIEL COSTA DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) EXECUTADO: MANOEL DOS SANTOS GUIMARAES Representante(s): OAB 9407 - GABRIEL COSTA DA SILVA (ADVOGADO) . Exequirente: BANCO DA AMZÂNIA S/A Advogado(a): Bruna Caroline Barbosa Pedrosa - OAB/PA nº 18.292 Executado: Manoel dos Santos Guimarães e Associação da Colônia de Pescadores Z-08 de São João de Pirabas/PA DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO À Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial em que a parte exequente ajuíza em face da parte executada, ambas qualificadas nos autos. A presente ação já tramita há 21 anos. A parte executada foi citada/intimada, fl. 24, apresentou um bem passível de penhora, fl. 26 e não apresentou embargos à execução. A parte exequente requereu a avaliação do bem apresentado pelo executado, não tendo sido, até o momento, procedido com esta avaliação e penhora. O exequente requer o bloqueio via SISBAJUD e RENAJUD. Decido. 1. Intime-se a parte exequente para no prazo de 05 dias atualizar a dívida, tendo em vista o lapso temporal da última atualização, sob pena de extinção do feito por abandono. 2. Defiro o pedido de bloqueio via SISBAJUD e RENAJUD, mediante o pagamento das custas correspondentes. 3. Certifique-se se houve o recolhimento devido. Em caso de custas faltantes, à UNAJ para emissão do boleto. Após, enviar para a parte exequente para que efetue o recolhimento no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito por abandono. 4. Sem prejuízo das deliberações acima, intime-se o executado, no endereço constante às fls. 40, para que informe onde o bem oferecido às fls. 24 pode ser encontrado, bem como para que se manifeste acerca de eventual impugnação à essa execução, no prazo de 10 dias. 5. Após, certifique-se e façam-se conclusos. 6. P.R.I.C. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. À Santarém Novo (PA), 16 de fevereiro de 2022. À ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00000720420018140093 PROCESSO ANTIGO: 200110000558 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Execução Fiscal em: 16/02/2022 EXECUTADO: MARIO COSTA SANTA BRIGIDA Representante(s): OAB 9407 - GABRIEL COSTA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DA COLÔNIA DE PESCADORES Z DE SÃO JOÃO DE PIRABAS Representante(s): OAB 9407 - GABRIEL COSTA DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) . Exequirente: BANCO DA AMZÂNIA S/A Advogado(a): Bruna Caroline Barbosa Pedrosa - OAB/PA nº 18.292 Executado: Mario Costa Santa Brígida e Associação da Colônia de Pescadores Z-08 de São João de Pirabas/PA DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO À Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial em que a parte exequente ajuíza em face da parte executada, ambas qualificadas nos autos. A presente ação já tramita há 21 anos. A parte executada foi citada/intimada, fl. 20, apresentou um bem passível de penhora, fl. 22 e não apresentou embargos à execução. A parte exequente requereu a avaliação do bem apresentado pelo executado, não tendo sido, até o momento, procedido com esta avaliação e penhora. O exequente requer o bloqueio via SISBAJUD e RENAJUD. Decido. 1. Intime-se a parte exequente para no prazo de 05 dias atualizar a dívida, tendo em vista o lapso temporal da última atualização, sob pena de extinção do feito por abandono. 2. Defiro o pedido de bloqueio via SISBAJUD e RENAJUD, mediante o pagamento das custas correspondentes. 3. Certifique-se se houve o recolhimento devido. Em caso de custas faltantes, à UNAJ para emissão do boleto. Após, enviar para a parte exequente para que efetue o recolhimento no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito por abandono. 4. Sem prejuízo das deliberações acima,

intime-se o executado, no endereço constante à s fls. 38, para que informe onde o bem oferecido à s fls. 22 pode ser encontrado, bem como para que se manifeste acerca de eventual impugnação à essa execuções, no prazo de 10 dias. 5. Após, certifique-se e façam-se conclusos. 6. P.R.I.C. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. À Santarém Novo (PA), 16 de fevereiro de 2022. À ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito PROCESSO: 00002348620078140093 PROCESSO ANTIGO: 200710002053 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/02/2022 EXECUTADO: CARLOS WELLENYTON DO NASCIMENTO EXEQUENTE: JOSE MARIA MONTEIRO CARDOSO. SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial ajuizada pela parte exequente em face da parte executada, ambos qualificadas nos autos. Pelo despacho de fl. 10 o juízo determinou a intimação da parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito sob pena de seu silêncio ser interpretado como ausência de interesse. A parte exequente não foi encontrada no endereço fornecido nos autos, fl. 11. À o relatório. Decido. O inciso III do art. 485 do CPC prevê a extinção do processo, sem resolução de mérito, no caso de o autor abandonar a causa por mais de 30 dias e não promover os atos e as diligências que lhe incumbir. Do que consta nos autos o feito encontra-se paralisado há mais de 15 (quinze) anos em razão da autora não ter sido encontrada no endereço fornecido nos autos, a fim de que se efetuassem sua intimação. Sendo que, conforme artigo 77, V do CPC, o dever das partes declinar nos autos o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando qualquer modificação, presumindo válida as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, parágrafo único do CPC). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, III, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas, ficando, no entanto, a exigibilidade das verbas suspensa por força do disposto no art. 98, § 3º, do CPC. P.R.I.C Diligências necessárias. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, 16 de fevereiro de 2022 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00007426920178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 16/02/2022 REQUERENTE: MILENE DE JESUS DAS MERCES Representante(s): OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO 1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte autora. 2. Decorrido o prazo e sem manifestação, com espeque no § 1º do artigo 485 do CPC, determino a intimação pessoal por oficial de justiça, do autor para que promova o andamento do processo no prazo de 5 dias - e se manifeste acerca do despacho de fl. 27 -, sob pena de extinção sem exame do mérito. Intime-se. 3. Com a juntada da certidão e decorrido o prazo, certifique-se e venham conclusos. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo (PA), 16 de fevereiro de 2022. À ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito PROCESSO: 00012118620158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Execução Fiscal em: 16/02/2022 EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO: DIRCEU CORDEIRO HUNGRIA. DESPACHO 1. Tendo em vista o lapso temporal do último pedido da parte exequente e a vigência da Lei Estadual nº 8.870/2019, intime-se o exequente, através de seu representante judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito e se manifestar acerca do retorno do AR de fls. 7, solicitando o que entender de direito. 2. Após, retornar conclusos. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. São João de Pirabas (PA), 16 de fevereiro de 2022. À ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito PROCESSO: 00013284820138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Execução Fiscal em: 16/02/2022 EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS EXECUTADO: PRINCOMAR INDUSTRIA DE PESCA SA Representante(s): OAB 1965 - CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO (ADVOGADO) . Exequente: Comissão de Valores Mobiliários Executado: PRINCOMAR - Indústria de Pesca S/A DESPACHO 1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte exequente. 2. Decorrido o prazo e sem manifestação, com espeque no §

1º do artigo 485 do CPC, determino a intimação pessoal, por Oficial de Justiça, do exequente para que promova o andamento do processo no prazo de 5 dias - e se manifeste acerca do despacho de fls. 63, manifestando interesse no prosseguimento do feito -, sob pena de extinção por abandono. Intime-se. 3. Com a juntada da certidão e decorrido o prazo, certifique-se e venham conclusos. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo (PA), 16 de fevereiro de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00027107620138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: Interdição/Curatela em: 16/02/2022 REQUERENTE:MARIA DA CRUZ SOUZA DA FONSECA INTERDITANDO:MARIA FRANCISCA DA CRUZ SOUZA. SENTENÇA Trata-se de Ação de Interdição e Curatela ajuizada pela parte requerente em face da parte requerida, ambas qualificadas nos autos. Pelo despacho de fl. 27 e a pedido do RMP, fl. 25v, o juízo determinou a intimação da parte requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito sob pena de arquivamento. A parte requerente não foi encontrada no endereço fornecido nos autos, fl. 31. O relatório. Decido. O inciso III do art. 485 do CPC prevê a extinção do processo, sem resolução de mérito, no caso de o autor abandonar a causa por mais de 30 dias e não promover os atos e as diligências que lhe incumbir. Do que consta nos autos o feito encontra-se paralisado há aproximadamente 10 (dez) anos em razão da autora não ter sido encontrada no endereço fornecido nos autos, a fim de que se efetuassem sua intimação. Sendo que, conforme artigo 77, V do CPC, o dever das partes declinar nos autos o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando qualquer modificação, presumindo válida as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, parágrafo único do CPC). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, III, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, ficando, no entanto, a exigibilidade das verbas suspensa por força do disposto no art. 98, § 3º, do CPC. P.R.I.C Diligências necessárias. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, 16 de fevereiro de 2022 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00033856320188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:JHEMESON FONSECA PEREIRA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0003385-63.2018.8.14.1875 Acusado: Jhemeson Fonseca Pereira. Vítima: O Estado. Aos 15 (quinze) de fevereiro de dois mil e vinte e dois, às 10h00min, na Câmara Municipal de São João de Pirabas-PA, e por meio de videoconferência, onde se achava a MM. Juíza de Direito, Titular da Comarca de Santarém Novo/PA, Dra. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo, comigo Analista Judiciário Jairo Nascimento de Souza. Efetuado o prego de praxe, foi constatada a presença da Representante do Ministério Público, Dra. Gabriela Rios Machado. Ante a ausência do Representante da Defensoria Pública foi nomeado para o ato o Dr. Afonso Navegantes OAB/PA 3334 Presente o acusado. Ausente a testemunha Policial Civil Leonidas da Silva Donza. Presente as testemunhas Policiais Militares Luiz Alexandre da Costa Pereira, e Leandro da Luz Pereira. Aberta a audiência, foi informado aos presentes, que a audiência será gravada nos termos do art. 405, § 1º do CPP. Em seguida foram ouvidas as testemunhas Policiais Militares Luiz Alexandre da Costa Pereira, e Leandro da Luz Pereira, compromissados na forma legal. Na sequência passou-se ao interrogatório do acusado. Após foi dada a palavra à RMPE que apresentou as Alegações Finais de forma oral, da mesma forma a Defesa, em seguida a MM Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - SENTENÇA O Ministério Público do Estado do Pará denunciou JHEMESON FONSECA PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, por ter, em tese, cometido o crime previsto nos art. 33 da 11.343/2006. Em juízo, os policiais aduziram não se recordar dos fatos. O réu, em seu interrogatório, nega que a droga se destinava ao tráfico, sustentando portar para uso próprio. O laudo da Perícia de Análise de Droga de Abuso Definitivo, atestou positivo para maconha. Assim, dos elementos constantes nos autos, restou comprovado que o acusado estava com droga no momento em que foi abordado. Entretanto, apesar dessa constatação, não há elementos concretos que possam embasar a condenação por tráfico de drogas, ante a ausência de provas da pretendida destinação mercantil. Ora, o cediço que para a caracterização do tráfico não é necessário que a substância entorpecente seja efetivamente vendida, consumando-se o delito com a simples prática de qualquer verbo nuclear descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Acontece que as únicas condutas praticadas pelo apelado foi a de trazer consigo e guardar a substância entorpecente, o que é perfeitamente coerente com a

tese defensiva de que o acusado é usuário. Oportuno ressaltar que a própria Lei nº 11.343/06 recomenda que Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá a natureza e a quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente (art. 28, §2º). Na esteira desse entendimento, ressalte-se que a quantidade da droga encontrada com o acusado está longe de ser exorbitante, sendo perfeitamente compatível com a versão apresentada. Ademais, o acusado foi abordado não há indicativo de que o local da abordagem seria um ponto de venda de drogas. Em conclusão, a análise conjunta do acervo probatório demonstra que existe uma probabilidade razoável do denunciado simplesmente ser, realmente, um usuário de drogas. Tem-se, portanto, que as provas da acusação são frágeis e não evidenciam a certeza necessária para condenar o acusado pelo crime de tráfico. Não se olvide que a legislação penal se encontra erigida sobre os pilares do in dubio pro reo e da presunção de inocência, de forma que a ausência de evidências para a caracterização do crime de tráfico deve conduzir à desclassificação para o delito de porte para consumo próprio, previsto no art. 28 da Lei de Tráfico. Operada a desclassificação, deixo, entretanto, de condenar o réu nas penas do delito do art. 28 da Lei de Drogas, por entendê-lo inconstitucional, com fundamento no princípio da alteridade, na linha do defendido pelo órgão ministerial na presente audiência. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, absolvendo o acusado da imputação que lhe foi feita. Intimados os presentes. ARQUIVE-SE os autos com as baixas e anotações processuais pertinentes. Ciente os presentes. Cumpra-se. Como nada mais houve, deu-se este por encerrado, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, _____, (Jairo Nascimento de Souza), digitei. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juíza de Direito Substituta da Comarca de Santarém Novo/PA PROCESSO: 00048261620178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: Execução Fiscal em: 16/02/2022 EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL EXECUTADO: SOCIEDADE UNIDA ESPIRITA REI SEBASTIAO. Exequente: Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL Executado(a): Sociedade Unida Espirita Rei Sebastião DESPACHO Cuida-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público. A vida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez - art. 3º da Lei nº 6.380/80. A parte exequente foi devidamente citada/intimada, fl. 12 e não efetuou o pagamento da vida, tampouco ofereceu bens passíveis de penhora, fl. 13. Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar cálculo atualizado da vida, sob pena de suspensão do feito ou extinção do processo. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. São João de Pirabas (PA), 16 de fevereiro de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00662286920158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: Divórcio Litigioso em: 16/02/2022 REQUERENTE: CELSO DANILO NASCIMENTO GUIMARAES Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) REQUERIDO: DOLORES THIEME HASSEGAWA. SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO ajuizada por CELSO DANILO NASCIMENTO GUIMARÃES contra DOLORES THIEME HASSEGAWA DO NASCIMENTO GUIMARÃES, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese que: - Encontram-se separados há anos, não havendo qualquer possibilidade de reconciliação; - do matrimônio não advieram filhos; - não há bens a partilhar; - Instruiu a inicial com documentos. - Requerida em local incerto e não sabido, citada/intimada por edital; II. FUNDAMENTAÇÃO Por força do Poder Constituinte Derivado Reformador, no dia 14 de Julho de 2010 foi publicado e entrou em vigor a Emenda Constitucional n. 66, dando nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, no sentido de suprimir o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos, portanto, em não havendo mais a exigência do lapso temporal para se requerer o divórcio, o pedido ora em análise deve ser julgado procedente, vez que não há qualquer impedimento legal para tanto. A Emenda Constitucional 66/2010 facilitou a implementação do divórcio, extinguindo a separação judicial e o prazo de separação de fato para a extinção do vínculo matrimonial. A referida emenda proporcionou o fim do vínculo matrimonial pelo divórcio direto, bastando, para tanto, a simples manifestação de vontade de qualquer dos cônjuges, tudo com fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da autonomia das vontades. Frise-se que a requerida se encontra em local incerto e não sabido, tendo sido citada/intimada por edital. Destarte, não se afigura razoável que o Autor seja privado da tutela jurisdicional pelo simples fato de desconhecer o

endereço atual da requerida, mormente pelo fato de tratar-se a ação de divórcio puro e simples, sem bens a partilhar, sem filhos, e com demandada citada por edital. III. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência decreto o divórcio judicial de CELSO DANILO NASCIMENTO GUIMARÃES e DOLORES THIEME HASSEGAWA DO NASCIMENTO GUIMARÃES, o que o faço com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, alterado pela EC n. 66 de 13/07/2010, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca. Caso queira, fica desde já autorizado a parte requerida a voltar seu nome de solteira. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, expedir-se mandado de averbação ao cartório de registro civil competente, e arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. P. R. I.C. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, 16 de fevereiro de 2022 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00842273520158141875 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Processo de Execução em: 16/02/2022 AUTOR:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS Representante(s): OAB 18934 - WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO) OAB 21819 - GILBERTO PEREIRA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:AFONSO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS. Exequente: Município de São João de Pirabas Executado(a): Afonso Paulo Rodrigues, CPF nº 247.388.402-15, residente e domiciliado na Trav. São Mateus, nº 07, Cidade Velha, São João de Pirabas/PA DESPACHO Cuida-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público. A vida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez - art. 3º da Lei nº 6.380/80. O presente despacho inicial importa ordem para: I - Citação, pelas sucessivas modalidades do art. 8º; Penhora; II - Arresto; III - Registro da Penhora ou do Arresto, independentemente do pagamento de custas; IV - Avaliação dos bens penhorados ou arrestados - Art. 7º. Cite-se o devedor, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a vida com os atos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Não pago o débito nem garantida a execução, o Oficial de Justiça fará a penhora ou arresto dos bens do devedor, procedendo-se desde logo a avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora - art. 13. Após, proceda-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas e outras despesas, na forma do art. 14 da Lei nº 6.830/1980. Por último, intime-se, na forma do art. 12 da referida Lei, a parte executada da possível penhora, bem como seu cônjuge, caso recaia sobre bens imóveis. Devolvido o AR sem o recebimento pelo(a) Executado, ou na hipótese de efetivada ou não a penhora de bens de propriedade do(a) Executado(a), vistas ao Exequente para requerer o que entender de direito, nos termos do Manual de Rotinas do TJE/PA (Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB-CJCI). Se não forem oferecidos embargos, ou se forem rejeitados, conclusos para a designação do leilão público dos bens penhorados móveis ou imóveis, tudo conforme art. 23 da Lei nº 6.830/80, observando-se, ainda, o seguinte: Súmula nº 121 do STJ: "Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão"; Súmula nº 128 do STJ: "Na execução fiscal haverá seguimento leilão, se no primeiro não houver lance superior à avaliação". O leilão será precedido de publicação de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma vez, gratuitamente, na imprensa oficial. O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, nem inferior a 10 (dez) dias - art. 22, §1º. Cumpra-se, servindo a presente como mandado. P.R.I.C. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. São João de Pirabas (PA), 16 de fevereiro de 2022. A ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00000674520028140093 PROCESSO ANTIGO: 200210000581 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Execução Fiscal em: 17/02/2022 EXECUTADO:ASSOCIACAO DA COLONIA DE PESCADORES Z DE SAO JOAO DE PIRABAS Representante(s): OAB 9407 - GABRIEL COSTA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCISO GERARDO CARNEIRO ARAUJO Representante(s): OAB 9407 - GABRIEL COSTA DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) . Exequente: BANCO DA AMAZONIA S/A Advogado(a): Bruna Caroline Barbosa Pedrosa - OAB/PA nº 18.292 Executado: Francisco Gerardo Carneiro Araujo e Associação da Colônia de Pescadores Z-08 de São João de Pirabas/PA DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial em que a parte exequente ajuíza em face da parte

executada, ambas qualificadas nos autos. A presente aÃ§Ã£o jÃ¡ tramita hÃ¡ 21 anos. A parte executada foi citada/intimada, fl. 23 e fl. 40, apresentou um bem passÃ-vel de penhora, fl. 25 e nÃ£o apresentou embargos Ã execuÃ§Ã£o. A parte exequente requereu a avaliaÃ§Ã£o do bem apresentado pelo executado, nÃ£o tendo sido, atÃ© o momento, procedido com esta avaliaÃ§Ã£o e penhora. O exequente requer o bloqueio via SISBAJUD e RENAJUD. Decido. 1. Intime-se a parte exequente para no prazo de 05 dias atualizar a dÃ-vida, tendo em vista o lapso temporal da Ãltima atualizaÃ§Ã£o, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito por abandono. 2. Defiro o pedido de bloqueio via SISBAJUD e RENAJUD, mediante o pagamento das custas correspondentes. 3. Certifique-se se houve o recolhimento devido. Em caso de custas faltantes, Ã UNAJ para emissÃ£o do boleto. ApÃ³s, enviar para a parte exequente para que efetue o recolhimento no prazo de 05 dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito por abandono. 4. Sem prejuÃ-zo das deliberaÃ§Ãµes acima, intime-se o executado, no endereÃ§o constante Ã s fls. 43, para que informe onde o bem oferecido Ã s fls. 25 pode ser encontrado, no prazo de 10 dias. 5. ApÃ³s, certifique-se e faÃ§am-se conclusos. 6. P.R.I.C. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. Â SantarÃ©m Novo (PA), Â 17 de fevereiro de 2022. Â ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00000711920018140093 PROCESSO ANTIGO: 200110000540 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: ExecuÃo Fiscal em: 17/02/2022 EXECUTADO:ASSOCIACAO DA COLONIA DE PESCADORES Z DE SAO JOAO DE PIRABAS EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDO DOS SANTOS DAMASCENO. Exequente: BANCO DA AMAZÃNIA S/A Advogado(a): Bruna Caroline Barbosa Pedrosa - OAB/PA nÂº 18.292 Executado: Raimundo dos Santos Damasceno e AssociaÃ§Ã£o da ColÃ´nia de Pescadores Z-08 de SÃ£o JoÃ£o de Pirabas/PA DECISÃO / MANDADO / OFÃCIO Â Trata-se de AÃ§Ã£o de ExecuÃ§Ã£o de TÃ-tulo Executivo Extrajudicial em que a parte exequente ajuÃ-za em face da parte executada, ambas qualificadas nos autos. A presente aÃ§Ã£o jÃ¡ tramita hÃ¡ 21 anos. A parte executada Raimundo dos Santos Damasceno nÃ£o foi citada/intimada nos autos, fls. 26. O exequente requer o bloqueio via SISBAJUD e RENAJUD. Decido. 1. Intime-se a parte exequente para no prazo de 05 dias atualizar a dÃ-vida, tendo em vista o lapso temporal da Ãltima atualizaÃ§Ã£o, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito por abandono. 2. Por ora, indefiro o pedido de bloqueio via SISBAJUD e RENAJUD da parte executada Raimundo dos Santos. 3. Cumpra-se, mediante o pagamento das custas, se necessÃ¡rio: Cite-se o(s) executado(s) (endereÃ§o constante Ã s fls. 32) para, no prazo de 3 (trÃs) dias, contado da citaÃ§Ã£o, efetuar o pagamento da dÃ-vida (art. 829, CPC). a.Â Â Â Â Â Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorÃ¡rios advocatÃ-cios serÃ£o reduzidos Ã metade (5% sobre o valor do dÃ©bito). b.Â Â Â Â Â TambÃ©m advirta-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorÃ¡rios advocatÃ-cios poderÃ£o ser elevados em atÃ© 20% (vinte por cento), o que poderÃ¡ ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideraÃ§Ã£o o trabalho do advogado do exequente. Nos termos do artigo 827 do CÃ³digo de Processo Civil, fixo os honorÃ¡rios advocatÃ-cios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execuÃ§Ã£o. ExpeÃ§a-se mandado de citaÃ§Ã£o, penhora e avaliaÃ§Ã£o de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (trÃs) dias, a verba honorÃ¡ria serÃ¡ reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do dÃ©bito (CPC, artigo 827, Â§ 1Âº). Conste, tambÃ©m, que o executado, independentemente de penhora, depÃsito ou cauÃ§Ã£o, poderÃ¡ opor-se Ã execuÃ§Ã£o por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Do mandado tambÃ©m deverÃ¡ constar que se o oficial de justiÃ§a nÃ£o encontrar o executado, arrestar-lhe-Ã¡ tantos bens quantos bastem para garantir a execuÃ§Ã£o e que nos 10 (dez) dias seguintes Ã efetivaÃ§Ã£o do arresto, procurarÃ¡ o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultÃ§Ã£o, realizarÃ¡ a citaÃ§Ã£o com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e Â§ 1Âº). Decorrido o prazo de 3 (trÃs) dias sem pagamento, deverÃ¡ o senhor oficial de justiÃ§a proceder de imediato Ã penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorÃ¡rios advocatÃ-cios, e a sua avaliaÃ§Ã£o, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, Â§ 3Âº) e seu cÃ´njuge, caso a penhora recaia sobre bem imÃ³vel ou direito real sobre imÃ³vel (CPC, artigo 842). NÃ£o sendo encontrado o Executado, deverÃ¡ o Oficial de JustiÃ§a arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execuÃ§Ã£o. No 10 (dez) dias seguintes a efetivaÃ§Ã£o do arresto, deverÃ¡ o Oficial de JustiÃ§a procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horÃ¡rios diversos, no endereÃ§o do Executado, para fins de formalizar a sua citaÃ§Ã£o. NÃ£o sendo este encontrado, deverÃ¡

ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação. Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o exequente para requerer providência que entender útil no processo. Cumpridos todos os itens acima, certifique-se o que houver e venham os autos conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Â Santarém Novo (PA), 17 de fevereiro de 2022. Â ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00000816320018140093 PROCESSO ANTIGO: 200110000657 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Execução Fiscal em: 17/02/2022 EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DA COLÔNIA DE PESCADORES Z DE SÃO JOÃO DE PIRABAS Representante(s): OAB 9407 - GABRIEL COSTA DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) EXECUTADO: LAERCIO PINHEIRO DE MELO Representante(s): OAB 9407 - GABRIEL COSTA DA SILVA (ADVOGADO) . Exequente: BANCO DA AMAZONIA S/A Advogado(a): Bruna Caroline Barbosa Pedrosa - OAB/PA nº 18.292 Executado: Laercio Pinheiro de Melo e Associação da Colônia de Pescadores Z-08 de São João de Pirabas/PA DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO Â Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial em que a parte exequente ajuíza em face da parte executada, ambas qualificadas nos autos. A presente ação já tramita há 21 anos. A parte executada foi citada/intimada, fl. 20 e fl. 43, apresentou um bem passível de penhora, fl. 22 e não apresentou embargos à execução. A parte exequente requereu a avaliação do bem apresentado pelo executado, não tendo sido, até o momento, procedido com esta avaliação e penhora. O exequente requer o bloqueio via SISBAJUD e RENAJUD. Decido. 1. Intime-se a parte exequente para no prazo de 05 dias atualizar a dívida, tendo em vista o lapso temporal da última atualização, sob pena de extinção do feito por abandono. 2. Defiro o pedido de bloqueio via SISBAJUD e RENAJUD, mediante o pagamento das custas correspondentes. 3. Certifique-se se houve o recolhimento devido. Em caso de custas faltantes, Â UNAJ para emissão do boleto. ApÃs, enviar para a parte exequente para que efetue o recolhimento no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito por abandono. 4. Sem prejuízo das deliberações acima, intime-se o executado, para que informe onde o bem oferecido Â s fls. 22 pode ser encontrado, no prazo de 10 dias.Â 5. ApÃs, certifique-se e façam-se conclusos. 6. P.R.I.C. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Â Santarém Novo (PA), 17 de fevereiro de 2022.Â ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00000841820018140093 PROCESSO ANTIGO: 200110000681 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Execução Fiscal em: 17/02/2022 EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DA COLÔNIA DE PESCADORES Z DE SÃO JOÃO DE PIRABAS Representante(s): OAB 9407 - GABRIEL COSTA DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) EXECUTADO: JOSE RIBAMAR TEIXEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 9407 - GABRIEL COSTA DA SILVA (ADVOGADO) . Exequente: BANCO DA AMAZONIA S/A Advogado(a): Bruna Caroline Barbosa Pedrosa - OAB/PA nº 18.292 Executado: JosÃ Ribamar Teixeira da Silva e Associação da Colônia de Pescadores Z-08 de São João de Pirabas/PA DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO Â Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial em que a parte exequente ajuíza em face da parte executada, ambas qualificadas nos autos. A presente ação já tramita há 21 anos. A parte executada foi citada/intimada, fl. 25 e fl. 49, apresentou um bem passível de penhora, fl. 26 e não apresentou embargos à execução. A parte exequente requereu a avaliação do bem apresentado pelo executado, não tendo sido, até o momento, procedido com esta avaliação e penhora. O exequente requer o bloqueio via SISBAJUD e RENAJUD. Decido. 1. Intime-se a parte exequente para no prazo de 05 dias atualizar a dívida, tendo em vista o lapso temporal da última atualização, sob pena de extinção do feito por abandono. 2. Defiro o pedido de bloqueio via SISBAJUD e RENAJUD, mediante o pagamento das custas correspondentes. 3. Certifique-se se houve o recolhimento devido. Em caso de custas faltantes, Â UNAJ para emissão do boleto. ApÃs, enviar para a parte exequente para que efetue o recolhimento no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito por abandono. 4. Sem prejuízo das deliberações acima, intime-se o executado, para que informe onde o bem oferecido Â s fls. 26 pode ser encontrado, no prazo de 10 dias.Â 5. ApÃs, certifique-se e façam-se conclusos. 6. P.R.I.C. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Â Santarém Novo (PA), 16 de fevereiro de 2022.Â ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito

PROCESSO: 00003167820118140093 PROCESSO ANTIGO: 201120001859 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MAURO RAMOS DAS GRACAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0000316-78.2011.8.14.0093 RÁ@u: Mauro Ramos das GraÇas SENTENÇA Trata-se de autos onde se apura a prÁtica do delito capitulado no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo). A denÁncia foi recebida em 10/12/2015. Decido. A pena abstratamente cominada para o crime do art. 12 da Lei nº 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo) Á de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção, e multa, sendo o prazo prescricional, nesse caso, de 8 (oito) anos, nos termos do art.109, IV, CP. Ocorre que, na hipótese, verifica-se que em caso eventual condenação, a pena em concreto do acusado não ultrapassará 2 (dois) anos, já com eventual agravante e/ou causa de aumento, reduzindo-se, assim, o prazo prescricional para 4 (quatro) anos, conforme o disposto no art. 109, V, do CP. Forçoso, portanto, reconhecer a ocorrência da prescrição antecipada ou virtual da pretensão punitiva, já que se passaram mais de seis anos desde o recebimento da denúncia. O sentido político e teleológico do processo Á a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória será ineficaz por força da prescrição retroativa. Além, esse comportamento se mostraria contrário Á ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Em comentários sobre o tema, pondera Alexandre de Moraes da Rosa que: “Verificando-se, a evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inútil que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante.”

1 Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de MAURO RAMOS DAS GRACAS em relação aos fatos noticiados nestes autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva/executória estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, intimando-se os Autores do Fato, arquivem-se, com as formalidades legais. DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado a autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Analisando a legislação aplicada Á matéria, verifica-se, como regra geral, que as coisas, valores e objetos apreendidos, devem ter como destino a alienação e o dinheiro apurado deve ser recolhido ao Tesouro Nacional ou destinado ao juízo de ausentes. (ar. 91 do CP, 119 e 122 do CPP). Quanto aos bens apreendidos de pequeno valor, o custo para se efetivar a alienação dos mesmos, superar o valor dos objetos, sendo assim, não há como aplicar as soluções de alienação indicadas no CPP, face o reconhecimento de sua antieconomicidade. Para esses casos, o Conselho Nacional de Justiça, através do Manual de Bens Apreendidos, orienta os Magistrados a promoverem a doação dos bens a entidades assistenciais ou promover a sua destruição e descarte em lixo apropriado, caso não estejam em condições de uso. Em relação ao aparelho celular, considerando que não tem mais valor econômico considerável e pode conter dados e má-dias de cunho pessoal, determino sua destruição e descarte em local adequado pela Direção do Fórum, encaminhe-se. Quanto aos outros bens, considerando que objetos, manifestamente, de baixo valor econômico, deve a Direção do Fórum providenciar a sua doação a um dos Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. As armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, seguindo as orientações da Resolução Nº 134 de 21/06/2011. Quanto as demais armas apreendidas, deve-se observar o Manual de Bens Apreendidos do E.TJPA. Caso exista outros bens, determino desde já a secretaria que os destine de acordo com a lei, as orientações da Direção do Fórum e E.TJPA. Deve a secretaria e a Direção do Fórum observar as orientações provenientes do E.TJPA para que tome os procedimentos adequados. P.R.I.C. Servir a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM/PA, 17 de fevereiro de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito Substituta 1 DA

ROSA, Alexandre de Moraes. Não reconhecer prescrição antecipada no crime de jogar dinheiro fora. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar-nosso-dinheiro-fora>. PROCESSO: 00003823720178141875 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 ACUSADO:ADRIANO DOS SANTOS LOBO Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0000382-37.2017.8.14.1875 R??: ADRIANO DOS SANTOS LOBO SENTENÇA Trata-se de autos onde se apura a prática do delito capitulado no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo). A denúncia foi recebida em 09.11.2017. Decido. A pena abstratamente cominada para o crime do art. 12 da Lei nº 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo) de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção, e multa, sendo o prazo prescricional, nesse caso, de 8 (oito) anos, nos termos do art.109, IV, CP. Ocorre que, na hipótese, verifica-se que em caso eventual condenação, a pena em concreto do acusado não ultrapassará 2 (dois) anos, já com eventual agravante e/ou causa de aumento, reduzindo-se, assim, o prazo prescricional para 4 (quatro) anos, conforme o disposto no art. 109, V, do CP. Forçoso, portanto, reconhecer a ocorrência da prescrição antecipada ou virtual da pretensão punitiva, já que se passaram mais de quatro anos desde o recebimento da denúncia. O sentido político e teleológico do processo a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória será ineficaz por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Em comentários sobre o tema, pondera Alexandre de Moraes da Rosa que: “Verificando-se, evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inútil que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante.” 1 Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de ADRIANO DOS SANTOS LOBO em relação aos fatos noticiados nestes autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva/executória estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, intimando-se os Autores do Fato, arquivem-se, com as formalidades legais. DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado a autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Analisando a legislação aplicada à matéria, verifica-se, como regra geral, que as coisas, valores e objetos apreendidos, devem ter como destino a alienação e o dinheiro apurado deve ser recolhido ao Tesouro Nacional ou destinado ao juízo de ausentes. (ar. 91 do CP, 119 e 122 do CPP). Quanto aos bens apreendidos de pequeno valor, o custo para se efetivar a alienação dos mesmos, superar o valor dos objetos, sendo assim, não há como aplicar as soluções de alienação indicadas no CPP, face o reconhecimento de sua antieconomicidade. Para esses casos, o Conselho Nacional de Justiça, através do Manual de Bens Apreendidos, orienta os Magistrados a promoverem a doação dos bens a entidades assistenciais ou promover a sua destruição e descarte em lixo apropriado, caso não estejam em condições de uso. Em relação ao aparelho celular, considerando que não tem mais valor econômico considerável e pode conter dados e arquivos de cunho pessoal, determino sua destruição e descarte em local adequado pela Direção do Fórum, encaminhe-se. Quanto aos outros bens, considerando que objetos, manifestamente, de baixo valor econômico, deve a Direção do Fórum providenciar a sua doação a um dos Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. As armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, seguindo as orientações da Resolução Nº 134 de 21/06/2011. Quanto as demais armas apreendidas, deve-se observar o Manual de Bens Apreendidos do E.TJPA. Caso exista outros bens, determino desde já a secretaria que os destine de acordo com a lei, as orientações da Direção do Fórum e E.TJPA. Deve a secretaria e a Direção do Fórum observar as orientações provenientes

do E.TJPA para que tome os procedimentos adequados. P.R.I.C. Servir-ã; a presente sentenã;sa, por cã³pia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMBSantarã©m Novo/PA, 17 de fevereiro de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juã-za de Direito Substituta 1 DA ROSA, Alexandre de Moraes. Não reconhecer prescrião antecipada no crime  jogar dinheiro fora. Disponã-vel em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar-nosso-dinheiro-fora>. PROCESSO: 00007643020178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 17/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO PARA Representante(s): OAB 13709 - MILLA TRINDADE ROSSETTI BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:LUIS CLAUDIO TEIXEIRA BARROSO Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 18934 - WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO) OAB 24417 - RENAN DANIEL TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 25787 - ANTONIO JOAO SA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REU:ADSON ANTONIO TEIXEIRA REIS Representante(s): OAB 15279 - MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17967 - JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) REU:PEROLA MARIA PINHEIRO CORREA Representante(s): OAB 15279 - MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17967 - JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) REU:JORGE FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 15279 - MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17967 - JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) REU:FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA Representante(s): OAB 15279 - MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17967 - JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) REU:VALBER DE SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 15279 - MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17967 - JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) REU:WOTSON VALADãO DE MOURA REU:MARIANO FONSECA DA ROZA REU:NELSON EVANDRO DA SILVA PINHO. TERMO DE AUDIãNCIA Processo: 0000764-30.2017.8.14.1875 Acusados: Luis Clãudio Teixeira Barroso, Adson Antonio Texeira Reis, Pãrola Maria Pinheiro Correa, Jorge Ferreira da Costa, Francisco Joaquim da Silva, Valber de Souza Santos, Watson Valadão de Moura, Mariano Fonseca da Roza, Nelson Evandro da Silva Pinho. Aos 15 (quinze) de fevereiro de dois mil e vinte e dois, s 13h30min, na Cãmara Municipal de São João de Pirabas-PA, e por meio de videoconferãncia, onde se achava a MM. Juiza de Direito, Titular da Comarca de Santarã©m Novo/PA, Dra. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo, comigo Analista Judiciãrio Jairo Nascimento de Souza. Efetuado o pregão de praxe, foi constatada a presenãa da Representante do Ministã©rio Pãblico, Dra. Gabriela Rios Machado. Aberta a audiãncia, foi verificado que não foram expedidos os Mandados de Intimaão das testemunhas arroladas pelas partes. Em seguida o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAãO EM AUDIãNCIA - DESPACHO. Considerando que o feito data de 2015 encaminhe-se os Autos ao Ministã©rio Pãblico para que atualize os endereãos das testemunhas arroladas pela acusaão. Apãs voltem os Autos conclusos para redesignaão de audiãncia. Ciente os presentes. Cumpra-se. Como nada mais houve, deu-se este por encerrado, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, _____, (Jairo Nascimento de Souza), digitei. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juã-za de Direito Substituta da Comarca de Santarã©m Novo/PA PROCESSO: 00010877420138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Averiguaão de Paternidade em: 17/02/2022 REQUERENTE:R. K. C. M. REPRESENTANTE:FRANCINEIA DA COSTA MARTINS REQUERIDO:ADRIANO BENEDITO DOS SANTOS. DESPACHO / MANDADO / OFãCIO  Cumpra-se o despacho de fl. 30.. P.R.I.C. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaão dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAãO.  Santarã©m Novo (PA),  17 de fevereiro de 2022.   ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juã-za de Direito PROCESSO: 00016826820168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 17/02/2022 ACUSADO:JENIVALDO FREITAS DE LIMA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) VITIMA:S. C. S. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO PARã PROCESSO Não 0001682-68.2016.8.14.1875 Rãu: JENIVALDO FREITAS DE LIMA SENTENãA Trata-se de autos onde se apura a prãtica do delito capitulado no art. 155, caput, do Cãdigo Penal (subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia mãvel). A denãncia foi recebida em 06.05.2017. Decido. A pena abstratamente cominada para o crime do art. 155, caput, do Cãdigo Penal (subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia mãvel)  de 1 (um) a 4 (quatro) anos de detenão, e multa, sendo o prazo prescricional, nesse caso, de 8 (oito) anos, nos termos do art.109, IV, CP. Ocorre que, na hipãtese, verifica-se que em caso eventual condenaão,

a pena em concreto do acusado não ultrapassar 2 (dois) anos, já com eventual agravante e/ou causa de aumento, reduzindo-se, assim, o prazo prescricional para 4 (quatro) anos, conforme o disposto no art. 109, V, do CP. Portanto, reconhecer a ocorrência da prescrição antecipada ou virtual da pretensão punitiva, já que se passaram mais de quatro anos desde o recebimento da denúncia. O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória será ineficaz por força da prescrição retroativa. Além disso, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Em comentários sobre o tema, pondera Alexandre de Moraes da Rosa que: “Verificando-se, evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inútil que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante.”

1 Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de JENIVALDO FREITAS DE LIMA em relação aos fatos noticiados nestes autos, face ocorrência da prescrição da pretensão punitiva/executória estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e a defesa, intimando-se os Autores do Fato, arquivem-se, com as formalidades legais. DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado a autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Analisando a legislação aplicada é matéria, verifica-se, como regra geral, que as coisas, valores e objetos apreendidos, devem ter como destino a alienação e o dinheiro apurado deve ser recolhido ao Tesouro Nacional ou destinado ao juízo de ausentes. (ar. 91 do CP, 119 e 122 do CPP). Quanto aos bens apreendidos de pequeno valor, o custo para se efetivar a alienação dos mesmos, superar o valor dos objetos, sendo assim, não há como aplicar as soluções de alienação indicadas no CPP, face o reconhecimento de sua antieconomicidade. Para esses casos, o Conselho Nacional de Justiça, através do Manual de Bens Apreendidos, orienta os Magistrados a promoverem a doação dos bens a entidades assistenciais ou promover a sua destruição e descarte em lixo apropriado, caso não estejam em condições de uso. Em relação ao aparelho celular, considerando que não tem mais valor econômico considerável e pode conter dados e dados de cunho pessoal, determino sua destruição e descarte em local adequado pela Direção do Fórum, encaminhe-se. Quanto aos outros bens, considerando que objetos, manifestamente, de baixo valor econômico, deve a Direção do Fórum providenciar a sua doação a um dos Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. As armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, seguindo as orientações da Resolução Nº 134 de 21/06/2011. Quanto as demais armas apreendidas, deve-se observar o Manual de Bens Apreendidos do E.TJPA. Caso exista outros bens, determino desde já a secretaria que os destine de acordo com a lei, as orientações da Direção do Fórum e E.TJPA. Deve a secretaria e a Direção do Fórum observar as orientações provenientes do E.TJPA para que tome os procedimentos adequados. P.R.I.C. Servir a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM/PA, 17 de fevereiro de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta 1 DA ROSA, Alexandre de Moraes. Não reconhecer prescrição antecipada no crime de jogar dinheiro fora. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar-nosso-dinheiro-fora>. PROCESSO: 00019026620168141875 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 ACUSADO: LUCIANO OLIVEIRA DE AVIZ VITIMA: R. J. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0001902-66.2016.8.14.1875 R: LUCIANO OLIVEIRA DE AVIZ SENTENÇA Trata-se de autos onde se apura a prática do delito capitulado no art. 155, caput, do Código Penal (subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel). A denúncia foi recebida em 02.06.2016. Decido. A pena abstratamente cominada para o crime do art. 155, caput, do Código Penal (subtrair, para si ou para

outrem, coisa alheia mÃ³vel) Ã© de 1 (um) a 4 (quatro) anos de detenÃ§Ã£o, e multa, sendo o prazo prescricional, nesse caso, de 8 (oito) anos, nos termos do art.109, IV, CP. Ocorre que, na hipÃ³tese, verifica-se que em caso eventual condenaÃ§Ã£o, a pena em concreto do acusado nÃ£o ultrapassarÃ¡ 2 (dois) anos, jÃ¡ com eventual agravante e/ou causa de aumento, reduzindo-se, assim, o prazo prescricional para 4 (quatro) anos, conforme o disposto no art. 109, V, do CP. ForÃ§oso, portanto, reconhecer a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o antecipada ou virtual da pretensÃ£o punitiva, jÃ¡ que se passaram mais de cinco anos desde o recebimento da denÃªncia. O sentido polÃ-tico e teleolÃ³gico do processo Ã© a pacificaÃ§Ã£o social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanÃ§Ã£o decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder JudiciÃ¡rio, o MinistÃ©rio PÃºblico e os demais integrantes da relaÃ§Ã£o processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcanÃ§ar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstÃ¢ncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentenÃ§a condenatÃ³ria serÃ¡ ineficaz por forÃ§a da prescriÃ§Ã£o retroativa. AliÃ´s, esse comportamento se mostraria contrÃ¡rio Ã ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um JudiciÃ¡rio mais cÃ©lere e eficaz. Em comentÃ¡rios sobre o tema, pondera Alexandre de Moraes da Rosa que: "Verificando-se, Ã evidÃªncia, que a pena a se aplicar serÃ¡ atingida pela prescriÃ§Ã£o torna-se inviÃ¡vel e inÃ³cuo que se prossiga atÃ© sentenÃ§a final, a qual, mesmo sendo condenatÃ³ria, nenhum efeito concreto produzirÃ¡, porque jÃ¡ caracterizada a prescriÃ§Ã£o, da qual resultarÃ¡ a extinÃ§Ã£o da punibilidade. Assim, atÃ© mesmo por uma questÃ£o de polÃ-tica criminal, evita-se o prosseguimento de aÃ§Ã£o inÃ³til e com custo exorbitante, alÃ©m de estigmatizante."

1 Diante do exposto, decreto a extinÃ§Ã£o da punibilidade de LUCIANO OLIVEIRA DE AVIZ em relaÃ§Ã£o aos fatos noticiados nestes autos, face Ã ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva/executÃ³ria estatal, com base no artigo 107, IV, do CÃ³digo Penal. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, notificando-se o MinistÃ©rio PÃºblico e a defesa, intimando-se os Autores do Fato, arquivem-se, com as formalidades legais. DA DESTINAÃO DOS BENS APREENDIDOS Determino a incineraÃ§Ã£o da substÃ¢ncia apreendida, caso ainda nÃ£o o tenha sido feito, devendo ser oficiado Ã autoridade policial para que adote as providÃªncias necessÃ¡rias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Analisando a legislaÃ§Ã£o aplicada Ã matÃ©ria, verifica-se, como regra geral, que as coisas, valores e objetos apreendidos, devem ter como destino a alienaÃ§Ã£o e o dinheiro apurado deve ser recolhido ao Tesouro Nacional ou destinado ao juÃ-zo de ausentes. (ar. 91 do CP, 119 e 122 do CPP). Quanto aos bens apreendidos de pequeno valor, o custo para se efetivar a alienaÃ§Ã£o dos mesmos, superarÃ¡ o valor dos objetos, sendo assim, nÃ£o hÃ¡ como aplicar as soluÃ§Ãµes de alienaÃ§Ã£o indicadas no CPP, face o reconhecimento de sua antieconomicidade. Para esses casos, o Conselho Nacional de JustiÃ§a, atravÃ©s do "Manual de Bens Apreendidos", orienta os Magistrados a promoverem a doaÃ§Ã£o dos bens a entidades assistenciais ou promover a sua destruiÃ§Ã£o e descarte em lixo apropriado, caso nÃ£o estejam em condiÃ§Ãµes de uso. Em relaÃ§Ã£o ao aparelho celular, considerando que nÃ£o tem mais valor econÃ´mico considerÃ¡vel e pode conter dados e mÃ-dias de cunho pessoal, determino sua destruiÃ§Ã£o e descarte em local adequado pela DireÃ§Ã£o do FÃ³rum, encaminhe-se. Quanto aos outros bens, considerando que objetos, manifestamente, de baixo valor econÃ´mico, deve a DireÃ§Ã£o do FÃ³rum providenciar a sua doaÃ§Ã£o a um dos Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡. As armas de fogo e muniÃ§Ãµes apreendidas nos autos submetidos ao Poder JudiciÃ¡rio deverÃ£o ser encaminhadas ao Comando do ExÃ©rcito, para destruiÃ§Ã£o ou doaÃ§Ã£o, nos termos previstos no art. 25 da Lei n.º 10.826, de 2003, seguindo as orientaÃ§Ãµes da ResoluÃ§Ã£o N.º 134 de 21/06/2011. Quanto as demais armas apreendidas, deve-se observar o Manual de Bens Apreendidos do E.TJPA. Caso exista outros bens, determino desde jÃ¡ a secretaria que os destine de acordo com a lei, as orientaÃ§Ãµes da DireÃ§Ã£o do FÃ³rum e E.TJPA. Deve a secretaria e a DireÃ§Ã£o do FÃ³rum observar as orientaÃ§Ãµes provenientes do E.TJPA para que tome os procedimentos adequados. P.R.I.C. ServirÃ¡ a presente sentenÃ§a, por cÃ³pia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMB SantarÃ©m Novo/PA, 17 de fevereiro de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito Substituta 1 DA ROSA, Alexandre de Moraes. NÃ£o reconhecer prescriÃ§Ã£o antecipada no crime "jogar dinheiro fora. DisponÃ-vel em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar-nosso-dinheiro-fora>. PROCESSO: 00023812520178141875 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 17/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:NELTON ATAIDE SANTA BRIGIDA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÃNCIA Processo: 0002381-25.2017.814.1875 Acusado:

Nelton Ataíde Santa Brígida, portador do CPF 029.070.012.48 VÃ-tima: O Estado Aos 17 (dezesete) de fevereiro de dois mil e vinte e dois, Ã s 09h30min, na CÃçmara Municipal de SÃ£o JoÃ£o de Pirabas-PA, e por meio de videoconferÃncia, onde se achava a MM. Juíza de Direito, Titular da Comarca de SantarÃm Novo/PA, Dra. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo, comigo Analista JudiciÃrio Jairo Nascimento de Souza. Efetuado o pregÃo de praxe, foi constatada a presenÃsa da Representante do MinistÃrio PÃblico, Dra. Gabriela Rios Machado. Ante a ausÃncia do Representante da Defensoria PÃblica foi nomeado para o ato o Dr. Orlando Garcia Brito OAB/PA 21.905 Presente as partes. Presente as testemunhas Policial Militar Ionaldo de Lima Monteiro, e Josias Teixeira Borges. Ausente a vÃ-tima Gracy Kelly Siqueira da Silva, por estar residindo em Santa Catarina, conforme certidÃo do Oficial de JustiÃsa. Aberta a audiÃncia, foi dada a palavra Ã RMPE que se manifestou nos seguintes termos: M.M. JuÃ-za, entende o MP que o feito nÃo deve prosseguir. Isso porque, com base na provÃvel pena concreta a ser arbitrada por este JuÃ-zo, no futuro e eventual momento da condenaÃsÃo, Ã provÃvel que o presente processo venha a ser fulminado pela prescriÃsÃo. A vÃ-tima, principal pessoa a ser ouvida neste processo nem mais reside neste Estado, o ato de deprecar o JuÃ-zo de sua residÃncia onera o JudiciÃrio e alonga, ainda mais, a repercussÃo deste processo no tempo. Assim, por questÃo de economia processual, tendo em conta, tambÃm, que a denÃncia foi recebida no ano de 2017, o MP manifesta-se pelo reconhecimento da prescriÃsÃo virtual.Ã Em seguida a MM JuÃ-z proferiu a seguinte DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA - SENTENÃ. rata-se de autos onde se apura a prÃtica do delito capitulado no art. 155, Ã§1º, do CP.A denÃncia foi recebida em 11/07/2017, sem que a instruÃsÃo tenha sequer iniciado. Ã o que importa relatar. Decido.A pena abstratamente cominada para o crime do art. 155 do CP Ã de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, sendo o prazo prescricional, nesse caso, de 8 (oito) anos, nos termos do art.109, IV, CP. Ocorre que, na hipÃtese, verifica-se que em caso eventual condenaÃsÃo, a pena em concreto do acusado nÃo ultrapassarÃ 2 (dois) anos, jÃ com eventual agravante e/ou causa de aumento, reduzindo-se, assim, o prazo prescricional para 4Ã (quatro) anos, conforme o disposto no art. 109, V, do CP. ForÃsoso, portanto, reconhecer a ocorrÃncia da prescriÃsÃo antecipada ou virtual da pretensÃo punitiva, jÃ que se passaram mais de oito anos desde o recebimento da denÃncia, sem que a instruÃsÃo tenha encerrado. O sentido polÃtico e teleolÃgico do processo Ã a pacificaÃsÃo social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanÃsÃo decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder JudiciÃrio, o MinistÃrio PÃblico e os demais integrantes da relaÃsÃo processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcanÃsar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstÃncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentenÃa condenatÃria serÃ ineficaz por forÃsa da prescriÃsÃo retroativa. AliÃs, esse comportamento se mostraria contrÃrio Ã ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um JudiciÃrio mais cÃlere e eficaz. Em comentÃrios sobre o tema, pondera Alexandre de Moraes da Rosa que: Ã Verificando-se, Ã evidÃncia, que a pena a se aplicar serÃ atingida pela prescriÃsÃo torna-se inviÃvel e inÃcuo que se prossiga atÃ sentenÃa final, a qual, mesmo sendo condenatÃria, nenhum efeito concreto produzirÃ, porque jÃ caracterizada a prescriÃsÃo, da qual resultarÃ a extinÃsÃo da punibilidade. Assim, atÃ mesmo por uma questÃo de polÃtica criminal, evita-se o prosseguimento de aÃsÃo inÃtil e com custo exorbitante, alÃm de estigmatizante.Ã Diante do exposto, decreto a extinÃsÃo da punibilidade do acusado em relaÃsÃo aos fatos noticiados nestes autos, face Ã ocorrÃncia da prescriÃsÃo da pretensÃo punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do CÃdigo Penal. Ficam desde jÃ os presentes intimados da sentenÃa, dispensando o decurso do prazo recursal. ARQUIVE-SE, com as formalidades legais. Ciente os presentes. Cumpra-se. NÃo foi coletada assinatura das partes para evitar a propagaÃsÃo da Covid 19. Como nada mais houve, deu-se este por encerrado, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, _____, (Jairo Nascimento de Souza), digitei. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo JuÃ-za de Direito Substituta da Comarca de SantarÃm Novo/PA PROCESSO: 00024231120168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 17/02/2022 ACUSADO:ELIVALDO MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) VITIMA:B. B. S. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PROCESSO NÃo 0002423-11.2016.8.14.1875 RÃu: ELIVALDO MARTINS DA SILVA SENTENÃ Trata-se de autos onde se apura a prÃtica do delito capitulado no art. 129, Ã§9, do CPB c/c art. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06 (lesÃo corporal - se a lesÃo for praticada contra ascendente, descendente, irmÃo, cÃnjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relaÃsÃes domÃsticas, de coabitaÃsÃo ou de hospitalidade). A denÃncia foi recebida em 08.03.2017. Decido. A

pena abstratamente cominada para o crime do art. 129, Â§9, do CPB c/c art. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06 (lesão corporal - se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade) de 3 (três) meses a 3 (três) anos de detenção, sendo o prazo prescricional, nesse caso, de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, CP. Ocorre que, na hipótese, verifica-se que em caso eventual condenação, a pena em concreto do acusado não ultrapassará 2 (dois) anos, já com eventual agravante e/ou causa de aumento, reduzindo-se, assim, o prazo prescricional para 4 (quatro) anos, conforme o disposto no art. 109, V, do CP. Forçoso, portanto, reconhecer a ocorrência da prescrição antecipada ou virtual da pretensão punitiva, já que se passaram mais de quatro anos desde o recebimento da denúncia. O sentido político e teleológico do processo à pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória será ineficaz por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Em comentários sobre o tema, pondera Alexandre de Moraes da Rosa que: Verificando-se, a evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inútil que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. 1 Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de ELIVALDO MARTINS DA SILVA em relação aos fatos noticiados nestes autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva/executória estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e a defesa, intimando-se os Autores do Fato, arquivem-se, inclusive os apensos (autos de flagrante e inquérito) com as formalidades legais. DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado a autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Analisando a legislação aplicada a matéria, verifica-se, como regra geral, que as coisas, valores e objetos apreendidos, devem ter como destino a alienação e o dinheiro apurado deve ser recolhido ao Tesouro Nacional ou destinado ao juízo de ausentes. (ar. 91 do CP, 119 e 122 do CPP). Quanto aos bens apreendidos de pequeno valor, o custo para se efetivar a alienação dos mesmos, superar o valor dos objetos, sendo assim, não há como aplicar as soluções de alienação indicadas no CPP, face o reconhecimento de sua antieconomicidade. Para esses casos, o Conselho Nacional de Justiça, através do Manual de Bens Apreendidos, orienta os Magistrados a promoverem a doação dos bens a entidades assistenciais ou promover a sua destruição e descarte em lixo apropriado, caso não estejam em condições de uso. Em relação ao aparelho celular, considerando que não tem mais valor econômico considerável e pode conter dados e má-dias de cunho pessoal, determino sua destruição e descarte em local adequado pela Direção do Fórum, encaminhe-se. Quanto aos outros bens, considerando que objetos, manifestamente, de baixo valor econômico, deve a Direção do Fórum providenciar a sua doação a um dos Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. As armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, seguindo as orientações da Resolução Nº 134 de 21/06/2011. Quanto as demais armas apreendidas, deve-se observar o Manual de Bens Apreendidos do E.TJPA. Caso exista outros bens, determino desde já a secretaria que os destine de acordo com a lei, as orientações da Direção do Fórum e E.TJPA. Deve a secretaria e a Direção do Fórum observar as orientações provenientes do E.TJPA para que tome os procedimentos adequados. P.R.I.C. Servir a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMB Santarém Novo/PA, 17 de fevereiro de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito Substituta 1 DA ROSA, Alexandre de Moraes. Não reconhecer prescrição antecipada no crime de jogar dinheiro fora. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar-nosso-dinheiro-fora>. PROCESSO: 00041252120188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS

LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 VITIMA:J. S. F. ACUSADO:DANIEL DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 11025 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ACUSADO:ANGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0004125-21.2018.8.14.1875 Acusados: Daniel da Silva Oliveira, e Angela Maria Rodrigues da Silva. Vã-tima: Jair Silva da Fonseca Aos 15 (quinze) de fevereiro de dois mil e vinte e dois, À s 11h00min, na Cãçmara Municipal de Sã£o Joã£o de Pirabas-PA, e por meio de videoconferãncia, onde se achava a MM. Juiza de Direito, Titular da Comarca de Santarãom Novo/PA, Dra. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo, comigo Analista Judiciãrio Jairo Nascimento de Souza. Efetuado o pregã£o de praxe, foi constatada a presenãsa da Representante do Ministãrio Pãblico, Dra. Gabriela Rios Machado. Ante a ausãncia do Representante da Defensoria Pãblica foi nomeado para o ato o Dr. Derivaldo Bastos da Silva OAB/PA 31.858. Presente os acusados. Presente as testemunhas Policial Militar Leandro da Luz Pereira, as testemunhas civis Mario Sodrã© Rodrigues da Silva, portador do RG 3393016 SSP-PA, Oswaldo Rebelo Filho, portador do RG 1591522 SSP-PA. Lucivaldo dos Santos Santos, portador do CPF 490.835.702-15. Ausente as testemunhas Rosiane do Nascimento dos Santos e Luciano Rodrigues da Fonseca por estarem em lugar incerto e nã£o sabido, conforme certidã£o, e Deusa Denise Rodrigues da Silva, devidamente intimada À s fls. 226, e o policial militar Inãcio Junior Pinheiro de Oliveira, por se encontrar na reserva da Polãcia Militar. Aberta a audiãncia, foi informado aos presentes, que a audiãncia serã gravada nos termos do art. 405, Â§ 1ãº do CPP. Apã³s foi ouvida as testemunhas, Leandro da Luz Pereira, compromissado na forma legal, Em seguida foi ouvida a testemunha Mario Sodrã© Rodrigues da Silva, dispensada do compromisso legal por ser irmã£o da acusada. Apã³s foi ouvido a testemunha Oswaldo Rebelo Filho, dispensada do compromisso legal por ser cumpadre da acusada. Em seguida passou-se a ouvir a testemunha Lucivaldo dos Santos Santos, compromissado na forma legal. Em seguida. Apã³s foi dada a palavra À RMPE que desistiu da testemunha Policial Militar Inãcio Junior Pinheiro de Oliveira, e requereu vistas para se manifestar sobre a testemunha ausente Luciano Rodrigues da Fonseca. Em seguida o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAããO EM AUDIÊNCIA - DESPACHO. Homologo o requerimento ministerial, dã-se vistas dos Autos ao Ministãrio Pãblico. Ciente os presentes. Cumpra-se. Como nada mais houve, deu-se este por encerrado, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, _____, (Jairo Nascimento de Souza), digitei. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juã-za de Direito Substituta da Comarca de Santarãom Novo/PA Analista Judiciãrio: PROCESSO: 00043048620178141875 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 VITIMA:P. M. O. S. VITIMA:J. N. S. R. ACUSADO:WANCI FONSECA DE ARAUJO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 12489 - CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0004304-86.2017.8.14.1875 Acusado: Wanci Fonseca de Araujo, portador do RG 9318132 SSP-PA Vã-tima: P.M.O.D.S. e J.D.N.D.S.R. Aos 15 (quinze) de fevereiro de dois mil e vinte e dois, À s 13h00min, na Cãçmara Municipal de Sã£o Joã£o de Pirabas-PA, e por meio de videoconferãncia, onde se achava a MM. Juiza de Direito, Titular da Comarca de Santarãom Novo/PA, Dra. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo, comigo Analista Judiciãrio Jairo Nascimento de Souza. Efetuado o pregã£o de praxe, foi constatada a presenãsa da Representante do Ministãrio Pãblico, Dra. Gabriela Rios Machado. Ante a ausãncia do Representante da Defensoria Pãblica foi nomeado para o ato o Dr. Afonso Navegantes OAB/PA 3334 Presente o acusado. Presente a testemunha Reginaldo Carvalho Ribeiro. Aberta a audiãncia, foi informado aos presentes, que a audiãncia serã gravada nos termos do art. 405, Â§ 1ãº do CPP. Apã³s foi ouvida a testemunha Reginaldo Carvalho Ribeiro, compromissado na forma legal. Nesta oportunidade o acusado informou seu novo endereãço Tv. Pescada Amarela, nãº 50, px. a creche, Bairro: Piracema, Sã£o Joã£o de Pirabas-PA, em seguida a MM Juã-za proferiu a seguinte. Em seguida o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAããO EM AUDIÊNCIA - DESPACHO. 1 - Determino a Conduãã£o Coercitiva das vã-timas intimadas e que nã£o compareceram. 2 - Dã-se vistas dos Autos ao Ministãrio Pãblico para se manifestar sobre as testemunhas ausentes. Apã³s conclusos para redesignaããO de audiãncia. Ciente os presentes. Cumpra-se. Como nada mais houve, deu-se este por encerrado, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, _____, (Jairo Nascimento de Souza), digitei. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juã-za de Direito Substituta da Comarca de Santarãom Novo/PA PROCESSO: 00049059220178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Guarda de Infãncia e Juventude em: 17/02/2022 REQUERENTE:ADRIANA SILVA DO NASCIMENTO MENOR:R. N. N. REQUERIDO:LARISSE SILVA DO NASCIMENTO. SENTENãA Trata-se de AããO de Guarda em favor de Ruam do Nascimento Nazarã©, nascido em 27.02.2004, promovida

por Adriana Silva do Nascimento em face de Larisse Silva do Nascimento, todos qualificadas nos autos. A requerente informa em seu petição que sempre exerceu a guarda de seu neto. A parte requerente, intimada, não compareceu à audiência designada. É o relatório. Decido. O inciso III do art. 485 do CPC prevê a extinção do processo, sem resolução de mérito, no caso de o autor abandonar a causa por mais de 30 dias e não promover os atos e as diligências que lhe incumbir. Do que consta nos autos o feito encontra-se paralisado há aproximadamente 05 anos em razão da parte requerente não ter dado andamento, faltando a audiência, apesar de intimada, bem como a parte requerida sequer ter sido encontrada. Ocorre que o feito se encontra paralisado há tanto tempo, que o interessado Ruam do Nascimento Nazaré, nascido em 27.02.2004, completar a maior idade no próximo dia 27, estando, atualmente, com quase 18 anos. Logo, tratando-se de pedido de guarda, de rigor reconhecer que o processo perderá totalmente o objeto. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 203, § 1º, 354, 485, VI e 493, caput do CPC, cuja fundamentação faça parte integrante deste julgado. Condene a parte autora ao pagamento das custas, ficando, no entanto, a exigibilidade das verbas suspensa por força do disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com a devida baixa processual. Cite-se ao MP. P.R.I.C. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO. Santarém Novo (PA), 17 de fevereiro de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito Substituta em exercício PROCESSO: 00054648320168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 17/02/2022 REQUERENTE:ALBINO DOS REIS DA SILVA Representante(s): OAB 14294 - ELIANA HELENA SANDES DOS REIS KOURY (ADVOGADO) OAB 21260 - VINICIUS SALVADOR DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 21327 - HELENA DOS REIS KOURY (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BANRISUL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Representante(s): OAB 257.220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) OAB 62.325 - PATRICIA FREYER (ADVOGADO) OAB 20604-A - GUSTAVO DAL BOSCO (ADVOGADO) OAB 1405 - DAL BOSCO ADVOGADOS (ADVOGADO) . DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Cumpra-se a sentença de fl. 114. Proceda a secretaria a correta autuação do processo, pois não se trata de Procedimento Comum de Infância e Juventude. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. É Santarém Novo (PA), 17 de fevereiro de 2022. É ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito PROCESSO: 00056440220168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 ACUSADO:MAIKI DOUGLAS CHAVES BORGES Representante(s): OAB 25039 - IRIS DE SOUZA CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0005644-02.2016.8.14.1875 R: MAIKI DOUGLAS CHAVES BORGES SENTENÇA Trata-se de autos onde se apura a prática do delito capitulado no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo). A denúncia foi recebida em 25.01.2017. Decido. A pena abstratamente cominada para o crime do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo) é de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção, e multa, sendo o prazo prescricional, nesse caso, de 8 (oito) anos, nos termos do art.109, IV, CP. Ocorre que, na hipótese, verifica-se que em caso eventual condenação, a pena em concreto do acusado não ultrapassará 2 (dois) anos, já com eventual agravante e/ou causa de aumento, reduzindo-se, assim, o prazo prescricional para 4 (quatro) anos, conforme o disposto no art. 109, V, do CP. Forçoso, portanto, reconhecer a ocorrência da prescrição antecipada ou virtual da pretensão punitiva, já que se passaram mais de cinco anos desde o recebimento da denúncia. O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória seria ineficaz por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia

processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Em comentários sobre o tema, pondera Alexandre de Moraes da Rosa que: “Verificando-se, a evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inútil que se prossiga até a sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante.”

1 Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de MAIKI DOUGLAS CHAVES BORGUES em relação aos fatos noticiados nestes autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva/executória estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e a defesa, intimando-se os Autores do Fato, arquivem-se, com as formalidades legais. DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado a autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Analisando a legislação aplicada a matéria, verifica-se, como regra geral, que as coisas, valores e objetos apreendidos, devem ter como destino a alienação e o dinheiro apurado deve ser recolhido ao Tesouro Nacional ou destinado ao juízo de ausentes. (ar. 91 do CP, 119 e 122 do CPP). Quanto aos bens apreendidos de pequeno valor, o custo para se efetivar a alienação dos mesmos, superar o valor dos objetos, sendo assim, não há como aplicar as soluções de alienação indicadas no CPP, face o reconhecimento de sua antieconomicidade. Para esses casos, o Conselho Nacional de Justiça, através do Manual de Bens Apreendidos, orienta os Magistrados a promoverem a doação dos bens a entidades assistenciais ou promover a sua destruição e descarte em lixo apropriado, caso não estejam em condições de uso. Em relação ao aparelho celular, considerando que não tem mais valor econômico considerável e pode conter dados e e-mails de cunho pessoal, determino sua destruição e descarte em local adequado pela Direção do Fórum, encaminhe-se. Quanto aos outros bens, considerando que objetos, manifestamente, de baixo valor econômico, deve a Direção do Fórum providenciar a sua doação a um dos Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. As armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, seguindo as orientações da Resolução Nº 134 de 21/06/2011. Quanto as demais armas apreendidas, deve-se observar o Manual de Bens Apreendidos do E.TJPA. Caso exista outros bens, determino desde já a secretaria que os destine de acordo com a lei, as orientações da Direção do Fórum e E.TJPA. Deve a secretaria e a Direção do Fórum observar as orientações provenientes do E.TJPA para que tome os procedimentos adequados. P.R.I.C. Servir a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMB Santarém Novo/PA, 17 de fevereiro de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta 1 DA ROSA, Alexandre de Moraes. Não reconhecer prescrição antecipada no crime de jogar dinheiro fora. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar-nosso-dinheiro-fora>.

RESENHA: 10/02/2022 A 17/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO - VARA: VARA UNICA DE SANTAREM NOVO PROCESSO: 00025213620188140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/02/2022 REQUERENTE: RAIMUNDO CORREA COSTA Representante(s): OAB 17031 - CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTAREM NOVO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 29537 - DENNYSON NOGUEIRA VIANA (ADVOGADO) OAB 12054 - ANA KATIA DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002521-36.2018.8.14.0093 Requerente: Raimundo Correa Costa Requerido: Município de Santarém Novo Aos 10 (dez) de fevereiro de dois mil e vinte e dois, às 10h00min, por meio de Videoconferência, onde se achava a MM. Juíza de Direito, substituta da Comarca de Santarém Novo-PA, Dra. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo, comigo Analista Judiciário Jairo Nascimento de Souza. Presente a parte requerente o senhor Raimundo Correa Costa, portador do CPF 048.515.82-87 devidamente acompanhada pela sua advogada Dra. Camila do Nascimento da Silva OAB/PA 29959. Presente a parte Requerida representada pela preposta Thalita de Oliveira Moura, portadora do CPF 001.392.352-80 devidamente acompanhada pelo advogado Dr. Matheus Braz da Silva Azevedo OAB-PA 23.679. Aberta a audiência, a

MM Juiz informou apÃ³s presentes que a audiÃªncia serÃ¡ gravada. Em seguida passou-se a palavra ao advogado da parte requerida e na sequÃªncia foi dada a palavra Ã advogada da parte requerente. ApÃ³s a advogada do requerente solicitou uma adendo sendo esta concedida, e solicitou o desentranhamento das fls. 56 a 66. ApÃ³s o advogado do requerido requereu prazo para se manifestar a respeito do pedido de desentranhamento feito. Em seguida o MM Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA. DESPACHO. Abra-se prazo para a parte requerida se manifestar a respeito da solicitaÃ§Ã£o de desentranhamento feita pela parte requerente. ApÃ³s conclusos para SentenÃ§a. Ciente os presentes. Cumpra-se. Como nada mais houve, deu-se este por encerrado, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, _____, (Jairo Nascimento de Souza), digitei. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo JuÃ-za de Direito Substituta da Comarca de SantarÃ©m Novo/PA PROCESSO: 00000988920078140093 PROCESSO ANTIGO: 200710000792 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: AveriguaÃ§Ã£o de Paternidade em: 14/02/2022 AUTOR:O. R. A. C. Representante(s): HYGEIA VALENTE DE SOUZA PINTO (ADVOGADO) AUTOR:A. C. A. C. REPRESENTANTE:ANA CLAUDIA DE ASSIS DO CARMO REQUERIDO:OLAVO RENAN SILVA BARROS. SENTENÃ I. RelatÃ³rio Trata-se de AÃO DE INVESTIGAÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS ajuizada por OTAVIO RUAN DE ASSIS DO CARMO e ANA CLARA DE ASSIS DO CARMO, representados por sua genitora, ANA CLAUDIA DE ASSIS DO CARMO, em face de OLAVO RENAN SILVA DE BARROS, todos qualificados nos autos. Consta dos autos que a genitora dos requerentes informou que o requerido Ã© o suposto pai das crianÃ§as. Citado, o requerido apresentou contestaÃ§Ã£o, Ã s fls. 61, informando que nÃ£o se nega a assumir a paternidade desde que comprovada, com exame de DNA. O juÃ-zo determinou a realizaÃ§Ã£o do exame de DNA, Ã s fls. 78, tendo sido designado para o dia 31 de marÃ§o de 2015 Ã s 10:00 horas. Na data designada se fez presente os requerentes e sua genitora e ausente o requerido, nÃ£o intimado, pois, pela certidÃ£o de fl. 98, mudou-se de endereÃ§o. Intimada para fornecer novo endereÃ§o, a parte autora nÃ£o se manifestou. Ã o necessÃ¡rio. Decido. II. FundamentaÃ§Ã£o DA PATERNIDADE Ã indiscutÃ-vel que o exame de DNA Ã© prova inconteste da paternidade, todavia, no caso, nÃ£o foi possÃ-vel a sua realizaÃ§Ã£o, uma vez que, expedido o mandado de intimaÃ§Ã£o para o comparecimento de demandado na data e hora designada para tanto, ele nÃ£o foi encontrado no endereÃ§o fornecido. Ora, Ã© dever das partes manter atualizado o endereÃ§o onde receberÃ£o as intimaÃ§Ãµes, informando ao juÃ-zo sempre que ocorrer qualquer modificaÃ§Ã£o temporÃ¡ria ou definitiva, sob pena de presumirem-se vÃ¡lidas as intimaÃ§Ãµes dirigidas ao endereÃ§o constante dos autos, ainda que nÃ£o recebidas pessoalmente pelo interessado (art. 77, V, c/c art. 274, parÃ¡grafo Ãºnico, todos do CPC). Na hipÃ³tese, a parte rÃ©, ciente da demanda, jÃ tendo apresentado contestaÃ§Ã£o, nÃ£o cumpriu com seu Ã´nus processual, deixando de informar sobre a mudanÃ§a do seu endereÃ§o, devendo arcar, portanto, com as consequÃªncias de sua omissÃ£o. Logo, presume-se vÃ¡lida a intimaÃ§Ã£o realizada a fim de que o demandado comparecesse ao local do exame, no dia e hora designados, sendo forÃ§oso concluir que sua ausÃªncia evidencia recusa em realizar a perÃ-cia. O CÃ³digo Civil disciplinou a questÃ£o da recusa Ã perÃ-cia mÃ©dica em geral da seguinte forma: Art. 231. Aquele que se nega a submeter-se a exame mÃ©dico necessÃ¡rio nÃ£o poderÃ¡ aproveitar-se de sua recusa. Art. 232. A recusa Ã perÃ-cia mÃ©dica ordenada pelo juiz poderÃ¡ suprir a prova que se pretendia obter com o exame. Esse entendimento jurisprudencial acabou sendo positivado na lei que regula a investigaÃ§Ã£o de paternidade (Lei 8.560/1992, com redaÃ§Ã£o dada Lei Lei n.º 12.004/09), nos termos do seguinte enunciado normativo: Art. 2.º-A. Na aÃ§Ã£o de investigaÃ§Ã£o de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legÃ-timos, serÃ£o hÃ¡beis para provar a verdade dos fatos. ParÃ¡grafo Ãºnico. A recusa do rÃ©u em se submeter ao exame de cÃ³digo genÃ©tico -DNA gerarÃ¡ a presunÃ§Ã£o da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatÃ³rio. NÃ£o resta dÃºvida, portanto, de que a recusa do genitor em se submeter ao exame de DNA gera presunÃ§Ã£o relativa de paternidade. Diante do exposto, mediante as provas corroboradas nos autos, declaro o Sr. OLAVO RENAN SILVA DE BARRO pai de OTAVIO RUAN DE ASSIS DO CARMO e ANA CLARA DE ASSIS DO CARMO, devendo ser expedido ofÃ-cio ao CartÃ³rio de Registro Civil onde as crianÃ§as foram registradas, para que proceda Ã alteraÃ§Ã£o do registro de nascimento, passando os requerentes a ter o sobrenome do seu pai, bem como acrescentando os dados do genitor aqui declarado em suas certidÃµes de nascimento, e expedindo-se nova certidÃ£o, gratuitamente. DOS ALIMENTOS O direito ao recebimento de pensÃ£o alimentÃ-cia Ã© princÃ-pio assentado no direito pÃ¡trio como obrigaÃ§Ã£o do pai e da mÃe, em solidariedade e na medida de seus ganhos, decorrentes de norma explicitamente afirmada pelos artigos 1.694 e seguintes do CÃ³digo Civil. Essa obrigaÃ§Ã£o estÃ condicionada aos requisitos da necessidade do alimentando e da capacidade econÃ-mica do alimentante, os quais sÃ£o equilibrados pelo princÃ-pio da proporcionalidade entre os haveres do pai e da mÃe. Exige-se, portanto, como pressuposto, o tradicional binÃ-mio necessidade-possibilidade e, como corolÃrio, hÃ¡ de ser fixado na proporÃ§Ã£o

das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Assim, o fundamento da obrigação alimentar está na impossibilidade do ser humano prover a sua própria subsistência (resultante de alguma circunstância, no caso a incapacidade) e no direito que este tem de ser nutrido pelos responsáveis por sua geração. No caso em comento, denoto que a genitora não possui condições financeiras para cuidar sozinha da prole e, ainda que pudesse, não seria correto que o demandado persistisse em sua atitude insensível em relação aos filhos. Por outro lado, em contestação, o requerido não comprova sua insuficiência em arcar com a pensão alimentícia, inexistindo, portanto, motivos que subsidiem o não pagamento da obrigação alimentar. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o requerido ao pagamento da pensão alimentícia em favor dos filhos, no importe de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente. O pagamento deverá ser depositado mensalmente em conta bancária no nome da mãe e representante dos requerentes (se houver), ou pessoalmente a mesma, mediante recibo, até a abertura e comunicação da conta, sempre até o 5º dia útil de cada mês. Fica consignado que o requerido é responsável por guardar recibos e comprovantes de depósito para demonstrar a quitação. Da mesma forma, fica consignado que não se consideram válidos depósitos realizados por meio de envelopes ou assemelhados em caixas eletrônicas até a confirmação do Banco. III. Dispositivo 1. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial do autor e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÃRITO, com base no art. 487, I do CPC. 2. Fica autorizada a secretaria a encaminhar ofício ao Cartório de Registro Civil onde foi expedida a Certidão de Nascimento do requerido (informação constante no seu RG às fl. 64v), a fim de que enviem, no prazo de 10 dias, 2ª via da Certidão de Nascimento/Casamento do requerido. 3. Apresentada a certidão, autorizo a sua entrega à genitora dos requerentes ou ao Cartório de Registro de Civil onde os requerentes foram registrados, a fim de que procedam com as anotações/alterações necessárias. 4. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, ficando, no entanto, a exigibilidade das verbas suspensa por força do disposto no art. 98, § 3º, do CPC. 5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se com a devida baixa processual. 6. Ciência ao MP. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO. Santarém Novo (PA), 14 de fevereiro de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito Substituta em exercício PROCESSO: 00007847120138140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 16/02/2022 REQUERENTE: J. F. D. T. REPRESENTANTE: MARIA JOANA PEREIRA CORREA DIAS REQUERIDO: RODRIGO WILLEN DE QUADRO TORRES. SENTENÇA Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada pela parte requerente em face da parte requerida, ambos qualificadas nos autos. Foi deferido os alimentos provisórios em favor das crianças e foi designada audiência, fl. 08. A parte autora não foi intimada pois segundo consta na certidão de fls. 12 não reside mais no endereço e na cidade fornecidos nos autos, segundo informações de sua genitora. Todavia, o oficial de justiça certificou que a informou do mandado e da audiência, via telefone, também fornecido por sua genitora. A parte requerente e a parte requerida não compareceram à audiência tendo o juízo determinado a intimação por edital da parte autora para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. A autora permaneceu inerte. É o relatório. Decido. O inciso III do art. 485 do CPC prevê a extinção do processo, sem resolução de mérito, no caso de o autor abandonar a causa por mais de 30 dias e não promover os atos e as diligências que lhe incumbir. Do que consta nos autos o feito encontra-se paralisado há aproximadamente 09 (nove) anos em razão da autora não ter sido encontrada no endereço fornecido nos autos, a fim de que se efetuassem sua intimação. Sendo que, conforme artigo 77, V do CPC, é dever das partes declinar nos autos o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando qualquer modificação, presumindo válida as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, parágrafo único do CPC). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, III, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, ficando, no entanto, a exigibilidade das verbas suspensa por força do disposto no art. 98, § 3º, do CPC. P.R.I.C Diligências necessárias. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, 16 de fevereiro de 2022 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00023435320198140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Execução de Alimentos em: 16/02/2022 EXEQUENTE: E. M. S. R. REPRESENTANTE: ELMA BENTES DE SOUSA Representante(s): OAB 12054 - ANA KATIA DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: EMERSON SELINALDO DA SILVA REY.

INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, 16 de fevereiro de 2022 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00000722820068140093 PROCESSO ANTIGO: 200610000488 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ato: Averiguação de Paternidade em: 17/02/2022 REPRESENTANTE:TAMYRES DIANA MARQUES DE LIMA REQUERIDO:JARDEM DOS SANTOS GUIMARAES REQUERENTE:RITHIE CLESLEY MARQUES DE LIMA. DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Cumpra-se o despacho de fl. 118. P.R.I.C. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. À Santarém Novo (PA), 17 de fevereiro de 2022. À ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00019832120198140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ato: Produção Antecipada da Prova em: INFRATOR: E. L. S. VITIMA: E. V. S. C.

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****SENTENÇA**

Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requeridas por ERIKA LOPES DE JESUS, qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar em face do requerido GERFERSON DE OLIVEIRA WEINFURTER, também qualificado nos autos.

Em decisão liminar fls. 16/17, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima em 25/09/2020.

O Representado não apresentou contestação.

O Ministério Público se manifestou pelo Arquivamento considerando que o prazo já se exauriu.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o necessário.

DECIDO.

Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC.

Verifico que as medidas protetivas foram deferidas em 10/05/2020, que ultrapassado mais de 01 ano, não houve nem uma manifestação da requerente pela prorrogação das mesmas, pelo que fica evidente que a medida alcançou seu intento de proteção da vítima.

O Ministério Público, em parecer, opinou pelo arquivamento do processo.

Assim dispõe o art. 5º, da Lei nº 11.340/06.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Ultrapassado o prazo determinado em decisão, a ofendida nada requereu.

Diante de todos o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e confirmo as MEDIDAS PROTETIVAS determinadas em decisão, considerando que ultrapassado o prazo determinado, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Intimem-se as partes via sistema.

Ciência ao Ministério Público.

Inventário em: 13/12/2021. INVENTARIANTE: WANDERLEY ALVES MILHOMEM Representante(s): OAB 9970-B - ANA MARIA LIMA NERYS (ADVOGADO) INVENTARIADO: ITAMAR JOSE DE SOUSA, HERDEIRO:HELBER CASSIO SOUSA E SOUSA Representante(s): OAB 8624 - JOELIO ALBERTO DANTAS (ADVOGADO). Proc. nº 0001376-81.2015.8.14.0017. DESPACHO Defiro o requerimento do Representante do Ministério Público à fl. 125. Intime-se o herdeiro HELBER CASSIO SOUSA E SOUSA através de seu patrono, via DJe, para juntar aos autos a avaliação nos termos do requerimento acima citado no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 13 de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara.

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0007908-03.2017.8.14.0017

Tendo em vista o reordenamento das pautas fica redesignada a audiência para o dia 25/05/2022 às 11;00hs00min.

Conceição do Araguaia, 30 de Novembro de 2021.

ALINE COSTA DE SOUSA.

Diretora de Secretaria

ADVOGADA: AMANDA MIRANDA LIMA OAB/PA N°22762

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO Nº: 0002929-45.2019.8.14.0011

CLASSE: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

DENUNCIADO: ELIVALDO RODRIGUES DA SILVA

VÍTIMA: C. R. D. S.

ADVOGADO: Dr. MAYKO BENEDITO BRITO DE LEÃO OAB/PA 28.746

DECISÃO

Diante da inexistência de Defensor Público designado para esta Unidade Judiciária, de forma reiterada, remessas de processos foram encaminhadas à Defensoria Pública na Capital, **retornando sem manifestação alguma.**

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo e da eficiência processual, nomeio como defensor(a) dativo(a), o(a) advogado (a) Dr(a). **MAYKO BENEDITO BRITO DE LEÃO, OAB-PA nº 28.746.** Assim sendo passo a determinar das seguintes diligências na Secretaria Judicial:

01. **Cadastre-se** o nome do(a) advogado(a) no Sistema LIBRA;

02. **INTIME-SE** o (a) defensor dativo (a), via DJE, para apresentar memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art.403, §3º do CPP.

Cachoeira do Arari/PA, 18 de fevereiro de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000404-40.2018.8.14.0011

CLASSE: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REU (s): RUTH MALATO DE SOUZA e IGO MALATO DA COSTA

SENTENÇA

Trata-se de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em face de **RUTH MALATO DE SOUZA e IGO MALATO DA COSTA.**

Em que pese o regular andamento da instrução, compulsando os autos, verifico que foi deferida a liminar de guarda a favor dos avós paternos dos infantes, todavia, transcorreram 3 (três) anos sem que tenham sequer comparecido à Secretaria Judicial para assinar o termo de guarda provisória.

O processo se encontra parado há 3 (três) anos, sem interposição de manifestação da parte autora, denota-se a falta de interesse no prosseguimento do feito. Não restando motivos para persecução da instrução processual, face a inércia dos interessados.

É a síntese do necessário.

Decido.

O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 485, III, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito).

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Pois bem. In casu, o feito encontra-se paralisado, por inércia das partes, o processo encontra-se paralisado sem a interposição de qualquer petição.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Dispensada intimação dos interessados.

ARQUIVE-SE DEFINITIVAMENTE.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari (PA), 15 de fevereiro de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº 0000275-08.2007.8.14.0011

CLASSE: HOMICÍDIO SIMPLES

REU: NILSON AVELAR DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu **DENÚNCIA** para o (s) acusado (s) devidamente qualificado (s) na peça ministerial, descrevendo a ação

cometida pelo (s) denunciado (s) imputando-lhe (s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico.

Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação.

Os autos vieram conclusos.

É o, sucinto, relatório.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída.

Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB).

Assim, é de todo evidente que no presente caso a relação jurídica processual está prescrita, considerando o tipo penal constante na denúncia, a pena máxima em abstrato cominada para o crime em questão, o decurso do tempo, os prazos prescricionais previstos no art. 109, do Código Penal Brasileiro e a inexistência de outras causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional até o presente momento.

Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal/prescricional ocorreu durante o trâmite judicial, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação desta sentença, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto.

Assim, da data em que o crime se consumou até o presente momento, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Ademais, é importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61 do CPP.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do fato imputado ao (s) denunciado (s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, **REVOGO** eventual medida cautelar/protetiva e/ou prisão preventiva decretada.

À Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas.

P. R. I. C.

Cachoeira Do Arari (PA), 18 de fevereiro de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0002144-96.2019.8.14.1979

CLASSE: LESÃO CORPORAL

AUTOR: ANA JOISE RIBEIRO DOS SANTOS

VÍTIMA: L. S. B.

SENTENÇA

Vistos os autos.

I- RELATÓRIO

O Ministério Público propôs a suspensão condicional do presente processo, que foi aceita pelos acusados em epígrafe, sendo a proposta de suspensão processual.

Em decisão de fl.30, foi determinada a intimação da autora do fato para tomar conhecimento da transação penal.

Regularmente intimada consoante a certidão de fl.31, declinou pelo cumprimento da prestação de serviços.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Como dito, a autora do fato aceitou as condições constantes da proposta ofertada pelo Ministério Público, que resultou na suspensão condicional do seu processo; sendo assim, nos termos do art. 40, da lei n.º 9.099/95

No caso em apreço, houve o aceite expresso das condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo.

III-DISPOSITIVO

Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL do (a) acusado (a) **ANA JOISE RIBEIRO DOS SANTOS**, em razão do disposto no art. 40, da lei n.º 9.099/95.

Oficie-se ao Hospital Municipal de Santa Cruz do Arari, devendo adequar o serviço conforme a necessidade do órgão, sendo responsável pela fiscalização e frequência da autora do fato, sendo o dever do responsável pelo hospital, informar ao magistrado sobre eventual descumprimento ou ao término, informar acerca do cumprimento integralmente do período de 6 (seis) meses, com jornada semanal de 7 (sete) horas, conforme a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público.

Intime-se a autora do fato para que comece imediatamente o cumprimento das condições, sob pena de ter o seu benefício revogado.

Ao final, sem necessidade de remessa ao ministério público, face ao princípio da celeridade processual, certifique se houve ou não o cumprimento da transação penal e voltem conclusos.

Acautelem-se os autos na Secretaria Judicial, devendo ser lançado o código 264, respectivo no Sistema Libra.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

P.R.I.C.

Sem custas.

Cachoeira do Arari/PA, 17 de fevereiro de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000664-36.2020.8.14.0011

CLASSE: TRÁFICO DE DROGAS

DENUNCIADO: IVANILDO SANTOS DE CASTRO

ADVOGADO: Dr. MAYKO BENEDITO BRITO DE LEÃO OAB/PA 28.746

DECISÃO

Diante da inexistência de Defensor Público designado para esta Unidade Judiciária, de forma reiterada, remessas de processos foram encaminhadas à Defensoria Pública na Capital, **retornando sem manifestação alguma.**

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo e da eficiência processual, nomeio como defensor(a) dativo(a), o(a) advogado (a) Dr(a). **MAYKO BENEDITO BRITO DE LEÃO, OAB-PA nº 28.746.** Assim sendo passo a determinar das seguintes diligências na Secretaria Judicial:

01. **Cadastre-se** o nome do(a) advogado(a) no Sistema LIBRA;

02. **INTIME-SE** o (a) defensor dativo (a), via DJE, para apresentar memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art.403, §3º do CPP.

Cachoeira do Arari/PA, 18 de fevereiro de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0002889-97.2018.8.14.0011

CLASSE: ESTUPRO DE VULNERÁVEL

DENUNCIADO: ELIVELTON SERRA PAIXÃO

ADVOGADA: Dra. MAGDA PORTAL GONÇALVES OAB/PA 22.665

DECISÃO

Não foram apresentadas alegações finais, muito embora devidamente intimada a defesa.

Feitas tais considerações, intime-se a advogada (MAGDA PORTAL GONÇALVES, OAB/PA nº 22.665, regularmente constituída, **via DJE**, para apresentação das alegações finais no prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias.

Caso não apresentada, no prazo extraordinário concedido, e certificado pelo Secretaria, fica desde já reconhecido o abandono da causa, nos termos do art. 265 do CPP, de forma que vai estabelecido:

- 1 - Multa de 10 salários mínimos ao advogado, conforme art. 265 do CPP;
- 2 - Comunicação à OAB para apuração de infração disciplinar;
- 3- Intimação pessoal do representado, para nomeação de outro advogado e/ou assistência do Estado (Defensoria Pública ou advogado dativo).
- 4-Junte-se os antecedentes criminais atualizados.

Após, retornem conclusos.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 18 de fevereiro de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari.

PROCESSO N: 0003310-87.2018.8.14.0011

CLASSE: FURTO QUALIFICADO

DENUNCIADO: JORGE LOPES FILHO

VÍTIMA: J. L. F.

ADVOGADO: Dr. RAFAEL QUEMEL SARMENTO OAB/PA 20.803

DECISÃO

Considerando que inexistente Defensor Público designado para esta Unidade Judiciária. De forma reiterada, remessas de processos foram encaminhadas à Defensoria Pública na Capital, **retornando sem manifestação alguma**.

Verifico que o réu manifestou o interesse em recorrer da sentença de fls.31/36, no ato de sua intimação pelo Oficial de Justiça consoante depreende-se da leitura da certidão de fl.41.

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo e da eficiência processual, nomeio como defensor(a) dativo(a), o(a) advogado (a) Dr(a). Rafael Quemel Sarmento- OAB/PA nº 20.803. Assim sendo passo a determinar das seguintes diligências na Secretaria Judicial:

01. **Cadastre-se** o nome do(a) advogado(a) no Sistema LIBRA;
02. **INTIME-SE** o (a) defensor dativo (a), para apresentar apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art.593 do CPP.
03. **FIXO** honorários advocatícios ao defensor dativo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).
04. **DESENTRANHE** a peça de fls.45/50, por ser estranha ao processo, ato contínuo determino a renumeração do caderno processual.

Esta medida visa dar andamento as ações penais, para que não sejam atingidas pela prescrição e para que a sociedade não tenha uma sensação de impunidade.

Cumpridas as determinações (retro), vistas ao MP para apresentar as contrarrazões.

Com a manifestação, **ENCAMINHEM-SE** os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para apreciação da sentença em segundo grau de jurisdição, com as homenagens de estilo.

Cachoeira do Arari/PA, 29 de setembro de 2021.

Valdeir Salviano da Costa

Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

COMARCA DE CAPITÃO POÇO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO**

PROCESSO: 00001433420108140014 PROCESSO ANTIGO: 201010000812
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 16/02/2022---REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
 Representante(s): OAB 2827 - GIOVANI CICERO JANUARIO (ADVOGADO) OAB 19052 - OZINEIRE
 RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 22944 - BRENDA MANUELLA SIMPLICIO DA SILVA LOPES
 (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAL ELETRICAS DO PARA CELPA SA Representante(s): OAB 3210
 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Proc. N.º.
 00001433420108140014 AÇÃO de Indenização Por Danos Materiais e Morais Repte: RAIMUNDO
 NONATO DE SOUSA Reqdo: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S/A Com base no Art. 1.º do
 Provimento n.º 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1.º, §1.º, I do Provimento n.º 0006/2006-CJRMB, fica o
 requerente acima INTIMADO, através de seus advogados DR. GEOVANI CÍCERO JANUÁRIO,
 OAB/PA N.º. 2827-B e DRA. BRENDA MANUELLA SIMPLÁCIO DA SILVA LOPES, OAB/PA N.º. 22944,
 para no prazo sucessivo de quinze (15) dias úteis, apresentar as alegações finais. Conforme decisão
 de fl. 139 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos
 dezesseis (16) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). ANA CLARA S. S.
 DOS SANTOS Diretor de Secretaria Judicial em Exercício Vara Única da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00026635920138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação
 Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022---DENUNCIADO:VALDENIS BARROSO DA SILVA
 Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:W. S. O.
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Aº Intimação de sentença - A Dr. Jacob
 Alves, OAB/PA 11969 PROCESSO: 0002663-59.2013.8.14.0014 R. U(S): VALDENIS BARROSO DA
 SILVA, nascido em 21/031/992 TIPIFICAÇÃO PENAL: ART.180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL
 SENTENÇA Trata-se de denúncia oferecida em desfavor do acusado acima descrito e relacionada ao
 crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal, praticado em 27/06/2013. A denúncia foi recebida em
 15/07/2013, fl. 05. O Ministério Público, em manifesta decisão de fls. 32/32 pugnou pela extinção da
 punibilidade do denunciado em razão da ocorrência de prescrição. Vieram os autos conclusos. É o
 relatório. DECIDO. Da análise dos autos verifico que decorreu o prazo prescricional da pretensão
 punitiva do estado em relação ao denunciado pelo crime tipificado no art. 180, caput, do Código Penal.
 Como cedição, a pena aplicada ao delito de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão e multa, e
 prescreve, segundo o art. 109, inciso IV, do Código Penal, em 8 (oito) anos. Diz o Código Penal: Art. 109
 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1.º do art. 110
 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
 (...) IV - em oito anos, se o máximo da pena superior a dois anos e não excede a quatro; (...) Neste
 sentido, entendo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do estado, mormente considerando
 que a última causa interruptiva da prescrição se deu com o recebimento da denúncia, a saber, em
 15/07/2013. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, c/c 109, inciso IV, todos do
 Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu VALDENIS BARROSO DA SILVA em relação ao
 crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal. Sem condenação em custas processuais. P.R.I.
 Ciência pessoal ao Ministério Público e Defensoria Pública/advogado. Certificado o trânsito em
 julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais. Capitão Poço, 21 de janeiro de
 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00031863220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO
 A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/02/2022---REQUERENTE:JOSIANE DE SOUZA ROSA
 Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12261 - ANTONIO
 JARLISON PIRES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE CAPITAO POCO -
 PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO: 0003186-32.2017.814.0014 AÇÃO DE COBRANÇA
 REQUERENTE: JOSIANE DE SOUZA ROSA REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO
 SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança proposta por JOSIANE DE SOUZA ROSA, devidamente
 identificada nos autos, em face do Município de Capitão Poço, também devidamente qualificado.

Alega a requerente que foi contratada pelo município de forma temporária no dia 20/02/2009 para exercer a função de auxiliar administrativo. Sustenta que o contrato de trabalho foi prorrogado diversas vezes até o seu término, em 12/2016, tendo em vista a mudança da gestão municipal. No mérito, pugna a autora pelo recebimento de valores referentes ao FGTS, férias e terço constitucional, a nulidade do contrato firmado entre autora e réu a partir do 20/02/2009 até dezembro de 2016. Juntou documentos (fls. 12/19) Em decisão de fls.20/22, este juízo deferiu o pedido de justiça gratuita formulado na inicial e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o requerido contestou a ação tempestivamente às fls. 24/39. Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição da cobrança de FGTS em face da Fazenda Pública e no mérito requereu a improcedência da ação. A autora apresentou manifestação contestatória (fls. 42/44), sustentando o afastamento da preliminar levantada em contestação, bem como pugnou pela procedência dos pedidos formulados na inicial. As partes requerem o julgamento antecipado da lide, não havendo provas a produzir, fls. 53 e 55. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FGTS: Por aplicação analógica do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, a qual regula o FGTS, restou pacificado na jurisprudência que o prazo prescricional para o trabalhador cobrar contribuições de FGTS não recolhidas seria de trinta anos. Entretanto, em 13/11/2014, no julgamento do ARE 709.212-DF, com repercussão geral reconhecida, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e do art. 55, do Decreto nº 99.684/90 (Regulamento do FGTS), decidindo assim que o prazo prescricional para a cobrança de depósitos de FGTS estaria regulado no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo quinquenal. Vale ressaltar que o STF procedeu à modulação de efeitos desta decisão, atribuindo-lhe eficácia ex-nunc. Deste modo, ficou regulado que nas hipóteses onde o termo inicial da prescrição ocorra após a data de sua prolação, aplica-se de imediato o prazo prescricional de cinco anos. Ao revés, nos casos em que o prazo prescricional já estava em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento. Ocorre que, em se tratando de ação de cobrança em face da Fazenda Pública, aplica-se o disposto no Decreto 20.910/32 tendo em conta o princípio da especialidade. Neste sentido, estabelece o seu Art. 1º, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Portanto, considerando que a data de ajuizamento da presente ação se deu em 05/04/2017, entendo que estão prescritos os débitos referentes ao FGTS que tenham como termo inicial data anterior à 05/04/2012, respeitando-se dessa forma o prazo prescricional previsto em ato normativo específico, que deve prevalecer em relação à regra geral prevista no ordenamento jurídico vigente. DA NULIDADE DO CONTRATO E DO DIREITO ÀS PARCELAS DE FGTS, FÉRIAS e ADICIONAL DE FÉRIAS Na inicial são reclamadas parcelas de FGTS não recolhidas, referente ao período laboral de 20/02/2009 a 12/16, bem como adicional de férias e terço constitucional não recebidos durante o período trabalhado. A prova documental apresentada com a inicial comprova a prestação de serviços pela autora à parte requerida. A parte requerida não impugnou a prova documental, nem negou a contratação da requerente no período alegado. Quanto à remuneração da parte autora, há comprovação de que a remuneração bruta da requerente foi de R\$ 880,00 referente ao mês de outubro de 2016 (fl. 16) Em relação aos demais direitos pleiteados, verifica-se que o ingresso da parte autora no ente público municipal se deu sem aprovação em concurso público, não tendo sido observado o art. 37, inciso II, da Constituição Federal. A administração municipal violou o Princípio da Legalidade e, portanto, o contrato realizado entre as partes é nulo. Considerando a nulidade do contrato, o empregado não tem direito à parcela salarial referente à contraprestação laborada e ao recolhimento do FGTS no período não atingido pela prescrição, não gerando tal contratação efeitos na esfera previdenciária, tampouco direito aos demais pedidos de dano terceiro salarial, férias e adicional de férias, bem como multa rescisória. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme posicionamento firmado no Recurso Extraordinário nº 705140/RS: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovou severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer

efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF. Recurso Extraordinário nº 705.140/RS. Relator Ministro Teori Zavascki). Tal matéria foi objeto de tema de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o qual sob a sistemática do art. 1036 e ss. do CPC, julgou o tema nº 916, vinculado ao RE 765.320, reafirmando jurisprudência e a seguinte tese: A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Deste modo, não reconheço o direito da requerente em exigir da parte requerida o pagamento das verbas salariais referente à férias e adicional de férias já que sua contratação foi nula de pleno direito. Em relação à verba de FGTS, já há decisão do STF que mesmo sendo a contratação nula, tem o trabalhador direito ao recolhimento da verba relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No Recurso Extraordinário com repercussão geral, sob nº 596.478/RR, foi pacificado o entendimento de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 é constitucional e deve ser aplicado, de modo que ainda que ocorra a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem prévia aprovação em concurso público, consoante dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, subsiste para a Administração Pública o dever de depósito do FGTS ao servidor. Assim, impõe-se ao requerido a obrigação de indenizar a parte autora pelos depósitos de FGTS não recolhidos e não prescritos, na quantia de R\$ 3.942,40 (três mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), equivalente a 56 parcelas (04/2012 a 12/2016) de 8% (oito por cento) sobre o último salário pago no ano de 2016 (R\$ 880,00). Tendo em vista se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, incide sobre o valor da condenação o correção monetária devendo ser aplicado o INPC até a vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2009); na vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2009) até 25/03/2015, aplica-se o Índice oficial de atualização básica da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09); após 25/03/2015, aplica-se o IPCA-E, em atenção ao que deliberou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425. Quanto aos juros de mora, estes incidem no percentual de 0,5% a.m. até a vigência da Lei nº 11.960/2009; de 30/06/2009 a 25/03/2015, incidem com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e após 26/03/2015, incidem no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º-F da Lei 9.494/97). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e condeno o requerido a pagar a parte autora a quantia de R\$ 3.942,40 (três mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), acrescidos de correção monetária e juros simples de mora, nos termos acima especificado, contados a correção monetária a partir da última remuneração (12/2016), e os juros de mora a partir do ajuizamento da ação (05/04/2017) até o trânsito em julgado deste feito, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o réu ainda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 40, I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se o advogado da parte autora via DJE. Intime-se a parte requerida com vista dos autos. Após, certificado o trânsito em julgado da sentença, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00032045320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO
Ação: Procedimento Comum Cível em: 16/02/2022---REQUERENTE:CATARINA MARIA TORRES
Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO - PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO: 0003204-53.2017.814.0014
Ação de Cobrança REQUERENTE: CATARINA MARIA TORRES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAPITAL POÇO SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança proposta por CATARINA MARIA TORRES, devidamente identificada nos autos, em face do Município de Capital Poço, também devidamente qualificado. Alega a requerente que foi contratada pelo município de forma temporária no dia 01/03/2004 para exercer a função de auxiliar administrativo. Sustenta que o contrato de trabalho foi prorrogado diversas vezes até o seu término, em 12/2016,

tendo em vista a mudança da gestão municipal. No mérito, pugna a autora pelo recebimento de valores referentes ao FGTS, férias e terço constitucional, a nulidade do contrato firmado entre autora e réu a partir do 01/03/2004 até dezembro de 2016. Juntou documentos (fls. 10/21) Em decisão de fls.22/24, este juízo deferiu o pedido de justiça gratuita formulado na inicial e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o requerido contestou a ação tempestivamente às fls. 27/55. Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição da cobrança de FGTS em face da Fazenda Pública e no mérito requereu a improcedência da ação, uma vez que não teria a requerente direito aos depósitos de FGTS e às outras verbas pleiteadas ante a nulidade do contrato pactuado entre as partes. A autora apresentou manifestação contestatória (fls. 58/59), sustentando o afastamento da preliminar levantada em contestação, bem como pugnou pela procedência dos pedidos formulados na inicial. Em audiência de instrução, fls. 72, foi ouvida a autora, que confirmou o alegado na inicial. A parte autora requer o julgamento antecipado da lide, não havendo provas a produzir, fls.74. Alegações finais pelo requerido, fls.75/89. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FGTS: Por aplicação analógica do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, a qual regula o FGTS, restou pacificado na jurisprudência que o prazo prescricional para o trabalhador cobrar contribuições de FGTS não recolhidas seria de trinta anos. Entretanto, em 13/11/2014, no julgamento do ARE 709.212-DF, com repercussão geral reconhecida, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e do art. 55, do Decreto nº 99.684/90 (Regulamento do FGTS), decidindo assim que o prazo prescricional para a cobrança de depósitos de FGTS estaria regulado no art. 7º, XIX, da Constituição Federal, sendo quinquenal. Vale ressaltar que o STF procedeu à modulação de efeitos desta decisão, atribuindo-lhe eficácia ex-nunc. Deste modo, ficou regulado que nas hipóteses onde o termo inicial da prescrição ocorra após a data de sua prolação, aplica-se de imediato o prazo prescricional de cinco anos. Ao revés, nos casos em que o prazo prescricional já estava em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento. Ocorre que, em se tratando de ação de cobrança em face da fazenda pública, aplica-se o disposto no Decreto 20.910/32 tendo em conta o princípio da especialidade. Neste sentido, estabelece o seu Art. 1º, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Portanto, considerando que a data de ajuizamento da presente ação se deu em 06/04/2017, entendo que estão prescritos os débitos referentes ao FGTS que tenham como termo inicial data anterior à 06/04/2012, respeitando-se dessa forma o prazo prescricional previsto em ato normativo específico, que deve prevalecer em relação à regra geral prevista no ordenamento jurídico vigente. DA NULIDADE DO CONTRATO E DO DIREITO ÀS PARCELAS DE FGTS, FÉRIAS e ADICIONAL DE FÉRIAS Na inicial são reclamadas parcelas de FGTS não recolhidas, referente ao período laboral de 01/03/2004 a 12/16, bem como adicional de férias e terço constitucional não recebidos durante o período trabalhado. A prova documental apresentada com a inicial comprova a prestação de serviços pela autora à parte requerida. A parte requerida não impugnou a prova documental, nem negou a contratação da requerente no período alegado. Quanto à remuneração da parte autora, há comprovação de que a remuneração bruta da requerente foi de R\$ 880,00 referente ao mês de outubro de 2016 (fl. 16) Em relação aos demais direitos pleiteados, verifica-se que o ingresso da parte autora no ente público municipal se deu sem aprovação em concurso público, não tendo sido observado o art. 37, inciso II, da Constituição Federal. A administração municipal violou o Princípio da Legalidade e, portanto, o contrato realizado entre as partes é nulo. Considerando a nulidade do contrato, o empregado não tem direito à parcela salarial referente à contraprestação laborada e ao recolhimento do FGTS no período não atingido pela prescrição, não gerando tal contratação efeitos na esfera previdenciária, tampouco direito aos demais pedidos de décimo terceiro salário, férias e adicional de férias, bem como multa rescisória. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme posicionamento firmado no Recurso Extraordinário nº 705140/RS: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovou severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prova em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados,

essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF. Recurso Extraordinário nº 705.140/RS. Relator Ministro Teori Zavascki). Tal matéria foi objeto de tema de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o qual sob a sistemática do art. 1036 e ss. do CPC, julgou o tema nº 916, vinculado ao RE 765.320, reafirmando jurisprudência e a seguinte tese: A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Deste modo, não reconheço o direito da requerente em exigir da parte requerida o pagamento das verbas salariais referente às férias e adicional de férias já que sua contratação foi nula de pleno direito. Em relação à verba de FGTS, já há decisão do STF que mesmo sendo a contratação nula, tem o trabalhador direito ao recolhimento da verba relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No Recurso Extraordinário com repercussão geral, sob nº 596.478/RR, foi pacificado o entendimento de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 é constitucional e deve ser aplicado, de modo que ainda que ocorra a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem prévia aprovação em concurso público, consoante dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, subsiste para a Administração Pública o dever de depósito do FGTS ao servidor. Assim, impõe-se ao requerido a obrigação de indenizar a parte autora pelos depósitos de FGTS não recolhidos e não prescritos, na quantia de R\$ 3.942,40 (três mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), equivalente a 56 parcelas (04/2012 a 12/2016) de 8% (oito por cento) sobre o último salário pago no ano de 2016 (R\$ 880,00). Tendo em vista se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, incide sobre o valor da condenação a correção monetária devendo ser aplicado o INPC até a vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2009); na vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2009) até 25/03/2015, aplica-se o Índice oficial de atualização básica da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09); após 25/03/2015, aplica-se o IPCA-E, em atenção ao que deliberou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425. Quanto aos juros de mora, estes incidem no percentual de 0,5% a.m. até a vigência da Lei nº 11.960/2009; de 30/06/2009 a 25/03/2015, incidem com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e após 26/03/2015, incidem no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º-F da Lei 9.494/97). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e condeno o requerido a pagar a parte autora a quantia de R\$ 3.942,40 (três mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), acrescidos de correção monetária e juros simples de mora, nos termos acima especificado, contados a correção monetária a partir da última remuneração (12/2016), e os juros de mora a partir do ajuizamento da ação (06/04/2017) até o trânsito em julgado deste feito, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o réu ainda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 40, I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se o advogado da parte autora via DJE. Intime-se a parte requerida com vista dos autos. Após, certificado o trânsito em julgado da sentença, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00000939119998140014 PROCESSO ANTIGO: 199910000753
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO ATO: Execução de Título Extrajudicial em: 17/02/2022---EXEQUENTE:CITROPAR CITRICOS DO PARA SA Representante(s): OAB 7964 - VALDENIR HESKETH JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: JOSUE PATRICIO DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Proc. Nº. 00000939119998140014 Ação de Execução de Título Extrajudicial Exequente: CITROPAR Executado: JOSUE PATRICIO DA SILVA Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, §1º, I do Provimento nº 0006/2006-CJRM, fica o exequente acima INTIMADO, através de seu advogado DR. VALDENIR HESKETH JUNIOR, OAB/PA Nº. 7964, para no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento das custas finais. Conforme sentença de fl. 57 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de

Capitão Poço, Estado do Pará, aos dezessete (17) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). ANA CLARA S. S. DOS SANTOS Diretor de Secretaria Judicial em Exercício Vara Única da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00005023720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO
Ação: Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022---REQUERENTE: DENIZE DO SOCORRO BACELAR LOUREIRO Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO - VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0000502-37.2017.814.0014 Classe: Procedimento Comum
Requerente: DENIZE DO SOCORRO BACELAR Requerido: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO Aos 17 de fevereiro de 2022, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, DRA. ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO, comigo Analista Judiciário, abaixo identificada, foi aberta audiência. Feito o prego de praxe, constatou-se a ausência da(s) parte(s) autora(s) DENIZE DO SOCORRO BACELAR, bem como de seu(sua) advogado(a). Presente o(a) requerido(a), MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO/PA, representado pela procuradora municipal, DRª. ADRIZIA ROBINSON SANTOS, OAB/PA Nº 20056. ABERTA A AUDIÊNCIA: Foi constatado que o autor mudou de endereço e não informou ao juízo. No entanto, a sua advogada não foi intimada para a audiência. Sem requerimentos por parte da r. DELIBERAÇÃO: 1. Redesigno a presente audiência de instrução para o dia 15/06/22 às 9 horas, devendo ser intimada a advogada da parte autora, pois não foi intimada PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO - VARA ÚNICA para o presente ato. Dispensada a intimação pessoal da requerente, uma vez que o Sr. Oficial de justiça certificou que esta mudou de endereço. Intimada a requerida em audiência. Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, _____ Tiago, Analista Judiciário do Juízo da Comarca de Capitão Poço. ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO Juíza de Direito REQUERENTE:

ADVOGADO(A): _____ REQUERIDO: _____

PROCURADOR(A): _____ ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO:190101 Assinado de forma digital por ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO:190101 Dados: 2022.02.17 10:45:49 -03'00'

PROCESSO: 00005023720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO
Ação: Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022---REQUERENTE: DENIZE DO SOCORRO BACELAR LOUREIRO Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO - VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0002987-10.2017.814.00014 Classe: Procedimento Comum
Requerente: FRANCIMERE ALBUQUERQUE DE ARAUJO Requerido: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO Aos 17 de fevereiro de 2022, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, DRA. ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO, comigo Analista Judiciário, abaixo identificada, foi aberta audiência. Feito o prego de praxe, constatou-se a presença da(s) parte(s) autora(s) FRANCIMERE ALBUQUERQUE DE ARAUJO, acompanhado(a) pelo(a) seu(sua) advogado(a) DRA. ERICA DE KASSIA COSTA DA SILVA - OAB/PA n 23326 Presente o(a) requerido(a), MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO/PA, representado pela procuradora municipal, DRª. ADRIZIA ROBINSON SANTOS, OAB/PA Nº 20056. ABERTA A AUDIÊNCIA: Foi constatado que não foi juntado aos autos rol de testemunhas pela parte requerida desta forma precluso o direito de produzir prova testemunhal. Em seguida, a MMª Juíza passou ao depoimento pessoal da requerente FRANCIMERE ALBUQUERQUE DE ARAUJO, RG nº, SSP/PA, CPF nº, residente na. Dada a palavra a advogada do requerido, às perguntas respondeu (gravação audiovisual). DELIBERAÇÃO: 1. Encerrada a instrução processual, intimadas as partes para no prazo sucessivo de 15 dias úteis apresentarem alegações finais; 2. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, _____ Tiago, Analista Judiciário do Juízo da Comarca de Capitão Poço. ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO Juíza de Direito REQUERENTE:

ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO:190101

Assinado de forma digital por ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO:190101 Dados: 2022.02.17 09:18:49 -03'00' PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÁO - VARA JENICA ADVOGADO(A): _____

R E Q U E R I D O :

PROCURADOR(A): _____

PROCESSO: 00029871020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO
A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022---REQUERENTE:FRANCIMERE ALBUQUERQUE DE ARAUJO Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12261 - ANTONIO JARLISON PIRES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÁO - VARA JENICA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0002987-10.2017.814.00014 Classe: Procedimento Comum Requerente: FRANCIMERE ALBUQUERQUE DE ARAUJO Requerido: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÁO Aos 17 de fevereiro de 2022, À hora designada, na Sala de Audiências da Vara Jênica da Comarca de Capitão Poáso, Estado do Pará, presentes a MM. Juza de Direito, DRA. ANA BEATRIZ GONALVES DE CARVALHO, comigo Analista Judiciário, abaixo identificada, foi aberta audiência. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença da(s) parte(s) autora(s) FRANCIMERE ALBUQUERQUE DE ARAUJO, acompanhado(a) pelo(a) seu(sua) advogado(a) DRA. ERICA DE KASSIA COSTA DA SILVA - OAB/PA n 23326 Presente o(a) requerido(a), MUNICÍPIO DE CAPITAO POÁO/PA, representado pela procuradora municipal, DRª. ADRIZIA ROBINSON SANTOS, OAB/PA Nº 20056. ABERTA A AUDIÊNCIA: Foi constatado que não foi juntado aos autos rol de testemunhas pela parte requerida desta forma precluso o direito de produzir prova testemunhal. Em seguida, a MMª Juza passou ao depoimento pessoal da requerente FRANCIMERE ALBUQUERQUE DE ARAUJO, RG nº , SSP/PA, CPF nº , residente na. Dada a palavra a advogada do requerido, À s perguntas respondeu (gravação audiovisual). DELIBERAÇÃO: 1. Encerrada a instrução processual, intimadas as partes para no prazo sucessivo de 15 dias Àteis apresentarem alegações finais; 2. Apãs, conclusos para sentença. Nada mais havendo, determinou a MM. Juza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, _____ Tiago, Analista Judiciário do Juízo da Comarca de Capitão Poáso. ANA BEATRIZ GONALVES DE CARVALHO Juza de Direito REQUERENTE: _____ ANA BEATRIZ GONCALVES DE

CARVALHO:190101 Assinado de forma digital por ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO:190101 Dados: 2022.02.17 09:18:49 -03'00' PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÁO - VARA JENICA ADVOGADO(A): _____ REQUERIDO:

PROCURADOR(A): _____

PROCESSO: 00044448220148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/02/2022---EXECUTADO:CONSTRAMAZON CONSTRUÇOES LTDA EXECUTADO:GENIVAL MEDEIROS DE AQUINO EXECUTADO:ARNALDO MEDEIROS DE AQUINO NETO EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Proc. Nº. 00044448220148140014 AÇÃO de Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente Exequente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A Executados: CONSTRAMAZON CONSTRUÇÕES LTDA GENIVAL MEDEIROS DE AQUINO ARNALDO MEDEIROS DE AQUINO NETO Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, §1º, I do Provimento nº 0006/2006-CJRMB, fica o exequente acima INTIMADO, através de sua advogada DRA. WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO ARAUJO, OAB/PA Nº. 11.663, para no prazo de quinze (15) dias Àteis, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias À diligência pleiteada na referida manifestação, devendo, dentro do mesmo prazo, apresentar planilha atualizada da dívida. Conforme despacho de fl. 63 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poáso, Estado do Pará, aos dezessete (17) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). ANA CLARA S. S. DOS SANTOS Diretor de Secretaria Judicial em Exercício Vara Jênica da Comarca de Cap. Poáso/PA

PROCESSO: 00083463820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO
A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022---REQUERENTE:RAIMUNDO AURIMA DE OLIVEIRA

Representante(s): OAB 23652 - MARA TAMIRES BEZERRA LIMA (ADVOGADO) OAB 25334 - ROSILENE DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO - PREFEITURA MUNICIPAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO - VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0008346-38.2017.814.0014 Classe: Procedimento Comum Requerente: RAIMUNDO AURIMAR DE OLIVEIRA Requerido: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO Aos 17 de fevereiro de 2022, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, DRA. ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO, comigo Analista Judiciário, abaixo identificada, foi aberta audiência. Feito o prego de praxe, constatou-se a presença da(s) parte(s) autora(s), acompanhada de advogada Elina Gouvêa Meurer Ferreira, OAB PA 26240. Presente o(a) requerido(a), MUNICÍPIO DE CAPITAO POÇO/PA, representado pela procuradora municipal, DRª. ADRIZIA ROBINSON SANTOS, OAB/PA Nº 20056. ABERTA A AUDIÊNCIA: Feito o prego de praxe, verificou-se que o requerente está representado por outras advogadas. A advogada da parte autora requereu prazo para juntada de substabelecimento. Foi realizado o depoimento pessoal do autor RAIMUNDO AURIMAR DE OLIVEIRA, conforme mídia audiovisual. A requerente pugnou pela oitiva de uma testemunha. No entanto, verifico que a autora não apresentou o rol de testemunhas no prazo assinalado. DELIBERAÇÃO: 1. Concedo o prazo de cinco dias úteis para a parte autora apresentar em juízo os documentos mencionados em audiência relativos à reintegração e as CTPS assinadas. 2. Deixo de ouvir a testemunha trazida pelo autor em juízo, uma vez que esta não foi arrolada no prazo designado. 3. Após a juntada da documentação, vista dos autos ao requerido pelo prazo de cinco dias úteis para se manifestar. 4. Concedo prazo de vinte e quatro horas para a advogada do autor juntar aos autos substabelecimento. Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, _____ Tiago, Analista Judiciário do Juízo da Comarca de Capitão Poço. ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO Juíza de Direito ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO:190101 Assinado de forma digital por ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO:190101 Dados: 2022.02.17 14:15:19 -03'00' PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO - VARA ÚNICA REQUERENTE: _____ ADVOGADO(A): _____ REQUERIDO: _____

PROCURADOR(A): _____

PROCESSO: 00095237120168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??: Busca e Apreensão em: 17/02/2022---REQUERENTE:BANCO RODOBENS S/A Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 236.655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE RIBAMAR FERREIRA DO S JUNIOR. ATO ORDINATÓRIO Proc. Nº. 00095237120168140014 AÇÃO de Busca e Apreensão Reqte: BANCO RODOBENS S.A Reqdo: JOSE RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, §1º, I do Provimento nº 0006/2006-CJRMB, fica o requerente acima INTIMADO, através de seus advogados DR. JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB/SP Nº. 236.655, para no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento das custas finais. Conforme sentença de fl. 77 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos dezessete (17) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). ANA CLARA S. S. DOS SANTOS Diretor de Secretaria Judicial em Exercício Vara Única da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 01184506820158140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 17/02/2022---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO ROBERIO BARROSO LIMA. ATO ORDINATÓRIO Proc. Nº. 01184506820158140014 AÇÃO de Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente Exequirente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A Executado: FRANCISCO ROBERIO BARROSO LIMA Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, §1º, I do Provimento nº 0006/2006-CJRMB, fica o exequente acima INTIMADO, através de sua advogada DRA. WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO ARAUJO, OAB/PA Nº. 11.663, para no prazo de quinze (15) dias, requerer o que entender de direito nos autos, devendo, ainda, apresentar planilha atualizada da dívida. Conforme despacho de fl. 72 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos dezessete (17) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). ANA

CLARA S. S. DOS SANTOS Diretor de Secretaria Judicial em Exercício Vara Âçnica da Comarca de Cap. PoÃ§o/PA

PROCESSO: 00012856820138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO
 A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/02/2022---REQUERENTE:JERRY LUAN COSTA DE SOUZA
 Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO
 AUGUSTO DA SILVA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO
 (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR
 AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO VARA ÂÇNICA TERMO DE AUDIÊNCIA DE
 INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0001285-68.2013.814.00014 Classe: Procedimento Comum
 Requerente: JERRY LUAN COSTA DE SOUZA, representado por JOÃO ALTEVIR SALES CRUZ
 Requerido: PEDRO AUGUSTO DA SILVA Aos 17 de fevereiro de 2022, À hora designada, na Sala de
 Audiências da Vara Âçnica da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juza
 de Direito, DRA. ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO, comigo Analista Judiciário, abaixo
 identificada, foi aberta audiência. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença da(s) parte(s)
 advogada JEDYANE COSTA DE SOUZA. Ausente o requerido. ABERTA A AUDIÊNCIA: A advogada da
 parte autora requereu a desistência do feito. DELIBERAÇÃO: 1. Intime-se o requerido, por meio do
 advogado, para se manifestar sobre o pedido de desistência do autor no prazo de cinco dias úteis. 2-
 Com a manifestação do autor, retornem-me conclusos. ANA BEATRIZ Nada mais havendo, determinou
 a MM. Juza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, À Tiago, Analista Judiciário
 do Juízo da Comarca de Capitão Poço.Assinado de forma digital por ANA BEATRIZ GONCALVES DE
 GONCALVES DE CARVALHO:190101 À CARVALHO:190101 Dados: 2022.02.17 13:07:36 -03'00' ANA
 BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO Juza de Direito REQUERENTE: À À ADVOGADO(A): À
 REQUERIDO: À PROCURADOR(A):

PROCESSO: 00051064620148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: A. R. S.
 MENOR: M. A. G. N.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

REQUERIDO: L. A. G.

Representante(s):

OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)

OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)

LITISCONSORTE: C. A. S. G.

Representante(s):

OAB 2317 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (ADVOGADO)

OAB 11147 - ALADIR DE OLIVEIRA SIQUEIRA JUNIOR (ADVOGADO)

PROCESSO: 00075594320168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. A. A.

Representante(s):

OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)

OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)

REQUERIDO: F. A. R. C.

PROCESSO: 00078267820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: P. V. L. S.

Representante(s):

OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO)
OAB 28199 - HENRY FELIPE PEREIRA XIMENDES (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: R. C. L. J.

REQUERIDO: P. V. C. S.

Representante(s):

OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: C. S. J.

Representante(s):

OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO)

PROCESSO: 00087551420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---REQUERENTE: A. P. S. S.

REQUERENTE: M. C. S. S.

REPRESENTANTE: M. M. S.

REQUERIDO: A. C. S.

COMARCA DE BAIÃO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO**

PROCESSO Nº 0181277-39.2015.814.0007

REQUERENTE: MARIA DAS DORES DIAS DA ROCHA-ADVOGADO: MIZael VIRGILIO LOBO DIAS-OAB/PA:18312

Endereço: Tv São Jorge nº 16 ç Bairro Centro ç Baião/Pa

REQUERIDA: ELEUSA DA SILVA LIMA-ADVOGADO: GILVAN RABELO NORMANDES-OAB/PA: 17983

Despacho:

1 ç O Advogado que patrocina a causa afirma (Fl. 22) não ter mais interesse no patrocínio e, assim, pede que seja a requerente intimada.

Contudo, tal providência lhe compete e, desse modo, ainda que seja realizada agora, importa em dizer que o Advogado representará a autora até que seja ela intimada de tal circunstância, para que possa constituir novo patrono.

2 ç Além disso, verifico que a liminar de reintegração foi deferida (fls, 20/21) e, a parte requerida, citada, deixou de contestar o pedido.

Assim, tenho por decretar sua revelia.

3 ç Mas, com a renúncia ao patrocínio da causa pelo Advogado que subscreve o pedido inicial, deve a autora ser intimada para dizer em cinco dias se tem interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção.

Em havendo manifestação de interesse, deve constituir novo Advogado e dizer quais as provas que pretende produzir em audiência de instrução de julgamento, se for o caso.

Após, em qualquer caso, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Processo nº 0105280-50.2015.814.0007

DESPACHO:

1 ç Desentranhe-se o mandado de fl. 20 para cumprimento no endereço de fl. 21.

2 ç Cumpra-se e, após, em qualquer caso, conclusos.

Baião/Pa, 10 de fevereiro de 2021

PROCESSO Nº 0000442-90.2014.814.0007

REQUERENTE: TATYANE FERNANDES DE SOUZA

Requerido: BANCO DO BRASIL-ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS-OAB/PA:21148

DESPACHO:

Intime-se o Banco do Brasil sobre o Relatório de fls. 136v.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se, sendo que novo pedido de desarquivamento deve vir acompanhado do pagamento das custas correspondentes.

Intime-.se Cumpra-se.

Baião/Pa, 27 de janeiro de 2021

Assinado digitalmente

PROCESSO Nº 000541923.2017.814.0007

REQUERENTE:HELENA MARIA COSTA FRANCA SOARES-ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES-OAB/PA: 17571

REQUERIDO: BANCO PAN-ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE:23255

DESPACHO:

1 ç Proceda-se à alteração da fase processual.

2 ç Diante da certidão de fl. 69, recebo o recurso no seu efeito apenas devolutivo e determino a intimação da parte recorrida para as contrarrazões.

4 ç Em seguida, à Turma Recursal, com a baixa processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Baião, 27 de janeiro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**

O DOUTOR JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara, desta cidade e comarca de Bragança, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de REQUERIDO: G. D. C. R., solteira, .-15, residente e domiciliado(a) no endereço do(a) requerente, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado CURADOR(A) o(a) Sr(a). REQUERENTE: M. D. C. R. brasileiro(a), casada, nos autos nº 0801904-67.2019.8.14.0009, de URATELA/INTERDIÇÃO SENTENÇA" (Dispositivo) Ante o exposto, decreto a interdição definitiva de REQUERIDO: G. D. C. R., declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do código Civil do Brasil, nomeio-lhe curador(a) o(a) requerente REQUERENTE: M. D. C. R.. Em razão do disposto no artigo 1.184 do código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do código Civil, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil e publique-se na imprensa local, se houver, e no átrio do Fórum, constando do respectivo edital os nomes do interdito e curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Expeçam-se as comunicações devidas. sem custas. Ciência ao Ministério Público. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. Transitada em Julgado a presente decisão, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos." Dado e passado nesta cidade e comarca de Bragança, Estado do Pará, na Secretaria Judicial da 2ª Vara, no dia oito do mês de abril do ano de dois mil e dezenove (12 de janeiro de 2022). Eu, , Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Comarca de Bragança-Pará

Processo: 0000624-41.2012.8.14.0009. Requerente: Albina Negrão de Farias. Rep. Defensoria Pública do Estado do Pará. Requerido: Import Express Comercial e Importadora Ltda. Rep: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO ; OAB/SP 128.462. 1-A parte autora é beneficiária da gratuidade da gratuita e promove o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, prevista no art. 523 e ss. do CPC. 2-Assim, intime-se o requerido para que pague o valor do débito indicado no requerimento no prazo de 15 dias, ficando advertido de que o não pagamento no prazo ensejará a aplicação da multa de 10% sobre o débito (art. 523, § 1º, do CPC). 3-Havendo pagamento parcial do débito no prazo, a multa incidirá sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC). 4-Decorrido o prazo de pagamento voluntário, o requerido terá o prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 1º, do CPC), vedada a rediscussão do mérito da causa. 5-Não efetuado o pagamento, nem apresentada Impugnação, ou esta sendo improcedente, será realizada desde logo penhora e avaliação de bens, nos termos da lei. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE

INTIMAÇÃO. Bragança, data registrada no sistema. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

COMARCA DE ITUPIRANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

Processo nº: 0002303-18.2018.8.14.0025

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADA: CAROL IARLA LEAL LEITE OAB/PA 13

VÍTIMA: O. E.

DECISÃO

Em razão da situação global de pandemia decorrente da Covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como dos esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, diversas medidas vêm sendo tomadas, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

Neste sentido, a fim de se garantir os direitos individuais de réus que se encontram presos provisoriamente em virtude de processos criminais, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo passará a realizar audiências em processos criminais com réus presos, via videoconferência, com a consequente digitalização dos autos e disponibilização às partes, de forma eletrônica, conforme regulamentado pela PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020.

MANUTENÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

Considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 13/04/2022, às 11:00 horas, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado.

Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S),

TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO.

A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença

do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial.

A audiência será realizada, parcialmente, dentro do ambiente Microsoft Teams.

Publique-se. Registre-se e intimem-se as partes por qualquer meio eletrônico e pessoalmente.

Serve o presente, por cópia digitalizada, como OFÍCIO/MANDADO/CARTA

PRECATÓRIA, nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA.

Itupiranga/PA, 06 de outubro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo nº 0083591-90.2015.8.14.0025

Natureza: Ação de Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório DPVAT

Requerente: GABRIEL DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA

Advogada: MARIA CRISTINA DE SÁ OAB/PA 21.001-A

Advogado: HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS OAB/SP 320.439

Advogada: LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.292

Advogada: MARILIA DIAS ANDRADE OAB/PA 14.351

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

DECISÃO

Vistos e etc.

Compulsando os autos, constato que em decisão exarada à fl. 94, este juízo deferiu a realização de perícia no autor, tendo sido nomeado para tanto, médico ortopedista.

Não obstante, consoante se depreende da certidão acostada à fl. 103, a parte autora requereu a desistência da ação, ao passo que, devidamente intimada, a parte ré manifestou-se pelo não reconhecimento do pleito (fls. 107/108). Por conseguinte, destaque-se ainda, que à fl. 112, o patrono do autor pugnou pela reconsideração do pedido de desistência, pugnando pela designação de exame pericial no requerente.

Nesse sentido, considerando o requerimento de reconsideração constante à fl. 112 dos autos, e tendo em vista ainda, que diante da natureza da presente demanda, a existência de laudo médico que especifique o grau da eventual invalidez permanente sofrida pela parte constitui documento essencial para o deslinde do feito, conforme art. 3º da Lei nº 6.194/74, entendo necessária a realização de exame pericial.

Diante do exposto, em atenção ao princípio da razoável duração do processo (arts. 4 e 6, do CPC), e em observância às orientações constantes no Acordo de Cooperação Técnica n. 021/2016 - TJPA e 2º Termo Aditivo, DESIGNO Pauta Concentrada de Perícia para o dia 08 de abril de 2022 às 14:15 horas, a ser realizada neste juízo, a fim de que seja realizada perícia médica em regime de mutirão, com vistas à delimitação do grau de invalidez da vítima e, conseqüentemente, fixação do valor de eventual indenização do seguro DPVAT (Súmula n. 474/STJ).

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. Considerando que o perito nomeado à fl. 94, Dr. Ivo Vancho Panivich, informou a este juízo a impossibilidade de realização das perícias designadas para o dia 08 de abril de 2022, torno sem efeito sua nomeação.
2. Por conseguinte, NOMEIO, na qualidade de perito deste Juízo, o Dr. LÚCIO WEBER RABELO, CRM - PA: 6881, médico ortopedista, para realizá-la, que deverá cumprir, escrupulosamente, o cargo que foi cometido, independente de termo de compromisso (art. 466, CPC).
3. Considerando que a perícia será realizada em regime de mutirão, ARBITRO os

honorários periciais em R\$150,00 (cento e cinquenta reais),

conforme Extrato de Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 ç TJPA, publicado em 22/06/2016 (Diário Oficial nº 33153).

4. ANOTO desde já, que constitui faculdade das partes a indicação de quesitos e assistentes técnicos para acompanhamento do ato, que será realizado na data supramencionada.

5. A parte autora deverá comparecer no ato acima assinalado em posse de todos os documentos que entender necessários para realização da perícia (laudos médicos, raio x, exames médicos, receitas médicas, etc).

6. As partes DEVERÃO ainda, ser advertidas que o não comparecimento perante este juízo na data acima aprazada, ensejará a prolação de sentença com base exclusivamente nos documentos juntados aos autos.

7. O exame pericial deverá ser realizado no local e horário das audiências, em sala reserva à realização de sessões de Tribunal do Júri, localizada nesta Comarca.

8. Anoto que na oportunidade, realizada a perícia judicial, as partes serão instadas quanto ao interesse na composição consensual, a qual em caso positivo, será reduzida a termo. Não havendo acordo, as partes poderão apresentar alegações finais, nos moldes do artigo 364 §2º do CPC, ficando desde já determinado o prazo sucessivo de 15 dias, assegurada vista dos autos.

9. INTIME-SE o médico perito nomeado com a máxima brevidade.

10. INTIME-SE a parte autora pessoalmente e seu patrono.

11. INTIME-SE a parte demandada, por intermédio de seus patronos, observando-se os requerimentos de publicação exclusiva.

12. EXPEÇA-SE o necessário.

A presente decisão serve como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB-TJE/PA e Provimento nº 03/2009 da CJCI-TJE/PA.

Itupiranga/PA, 11 de fevereiro de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

PROCESSO: 0000490-37.2011.814.0021

REQUERENTE: MOISES VIEIRA

ADVOGADA: MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS OAB/PA 9.200

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

ADVOGADA: ADRIANE CRISTYNA KUHN OAB/PA 12.504

DECISÃO

Vistos e etc.

Compulsando os autos, importa destacar que o perito nomeado à fl. 113, Dr. Ivo Vancho Panivich, informou a este juízo a impossibilidade de realização das perícias designadas para o dia 08 de abril de 2022.

Por conseguinte, TORNO SEM EFEITO a nomeação do referido perito, razão pela qual, torno sem efeito em consequência, os itens 1 e 3 decisão exarada à fl. 113.

Não obstante, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, considerando que o exame pericial será realizado em regime de pauta concentrada

NOMEIO, na qualidade de perito deste Juízo, o Dr. LÚCIO WEBER RABELO, CRM - PA:

6881, médico ortopedista, para realizá-la, que deverá cumprir, escrupulosamente, o cargo que foi cometido, independente de termo de compromisso (art. 466, CPC).

No mais, mantenho incólume as demais determinações contidas na decisão colacionada à fl.

113, notadamente o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando, para tanto,

que os dados bancários do perito nomeado neste ato, serão colhidos na data designada para a realização da audiência e do exame pericial.

Em decorrência, DETERMINO:

1. INTIME-SE o médico perito nomeado, Dr. Lúcio Weber Rabelo ¿CRM/PA 6881, com a máxima brevidade.

2. INTIME-SE o perito Dr. Ivo Vancho Panivich, acerca da presente decisão.

3. INTIMEM-SE as partes e seus patronos.

4. EXPEÇA-SE o necessário à realização do ato.

A presente decisão serve como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB-TJE/PA e Provimento nº 03/2009 da CJCI-TJE/PA. Itupiranga/PA, 11 de fevereiro de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

PROCESSO: 0000364-03.2018.814.0025

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A

REQUERIDO: MARCOS JEAN RODRIGUES LOPES

ADVOGADO:

DESPACHO

Vistos os autos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Às fls. 89/93, a parte exequente juntou requerimento para citação do executado no estado do Tocantins, bem como, pagamento das custas para cumprimento das diligências.

Diante disso, DETERMINO:

- a) À UNAJ para que certifique acerca dos valores recolhidos a título de pagamento das diligências requeridas, fls. 90/93;
- b) Caso os valores não tenham sido integralmente recolhidos, expeça-se os boletos e intimese a parte para pagamento;
- c) Em seguida. Conclusos.

Frise-se que a expedição de carta precatória para citação do executado está condicionada ao pagamento integral das custas para cumprimento das diligências.

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIRÁ este despacho, por cópia digitalizada, como OFÍCIO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 27 de janeiro de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo n.: 0000779-35.2008.8.14.0025

Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ARNALDO SILVA LUZ e EDUARDO FERREIRA LUZ

Advogada: VILMA ROSA LEAL DE SOUZA OAB/PA 10.289-A

Embargado: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. e CELPA

Advogada: ROBERTA COELHO DE SOUZA OAB/PA 11.307-A

Advogado: BRUNO COELHO DE SOUZA OAB/PA 8.770

SENTENÇA

Vistos os autos.

I e RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios manejados por ARNALDO SILVA LUZ e EDUARDO FERREIRA LUZ, diante da sentença prolatada por este juízo às fls. 306/309, alegando a existência de omissão.

A parte embargada, apresentou manifestação aos embargos de declaração (fls. 337/340).

É o relatório.

Decido.

II e FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 1023 do CPC, consoante se depreende da certidão acostada à fl. 318. Outrossim, constato que restam preenchidos os demais requisitos formais, razão pela qual, merecem ser conhecidos.

2.2 Não obstante, o recurso em tela não merece provimento.

Segundo dispõe o artigo 1022, do Código Adjetivo, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão ou sentença obscuridade, contradição, omissão ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

In casu, o embargante alega existência de omissão no que tange à concessão de danos estéticos, bem como em relação a eventual direito de indenização pela perda da capacidade laborativa do requerente. Contudo, insta ressaltar, que a parte autora limitou-se a requerer na petição inicial, a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais e lucros cessantes.

Acerca da temática, o artigo 322, do CPC, preceitua que o pedido deve ser determinado, ao passo que o artigo 492, do aludido diploma legal, estabelece que é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Por conseguinte, considerando a ausência na exordial de requerimento expresso relativo a eventuais danos estéticos ou perda da capacidade laborativa do requerente, reputo inexistir omissão a ser sanada.

Com efeito, constato que em verdade, o embargante pretende que seja reexaminada a matéria já resolvida, externando com o recurso em apreço mero inconformismo, não havendo na sentença objurgada nenhum dos vícios acima mencionados, devendo, portanto, serem rejeitados os presentes embargos declaratórios.

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

¿PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 535 do Código de Processo Civil dispõe que os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, entretanto, esse não é o caso dos autos. 2. Na verdade, não se trata da existência de defeitos na decisão

objurgada. O que está evidenciado é o mero inconformismo do embargante, que pretende ver reexaminados os

seus argumentos, providência que não se coaduna com a disciplina dos embargos declaratórios. Embargos de

declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Recurso Especial nº 779309/SP (2005/0147954-8), 2ª Turma do STJ,

Rel. Humberto Martins. j. 01.10.2009, unânime, DJe 14.10.2009).

Logo, no caso em tela, é evidente inexistência de contradição, omissão, obscuridade sanável pela via dos embargos, tampouco erro material, conforme fundamentação supra.

III ¿DISPOSITIVO

Por todo o exposto CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos e NEGO-LHE

PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em tempo, pleiteia a parte autora à fl. 313, a inclusão no polo ativo da demanda, de EDUARDO FERREIRA LUZ, uma vez que já alcançou a maioria. Entretanto, da análise dos autos, constato que o mesmo figura como requerente, tendo sido meramente representado por seu genitor, Sr. Arnaldo Silva da Luz, em razão de ser menor, na data de ingresso da ação. Em consequência, indefiro tal requerimento.

Considerando que a parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 319/335, CERTIFIQUE-SE acerca de sua tempestividade.

INTIME-SE a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o lapso temporal, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e

ENCAMINHE-SE o feito à Central de Digitalização deste TJPA, instalada na Comarca de

Marabá/PA, a fim de que adote todas as providências necessárias à digitalização do presente feito, com as cautelas legais.

Após, à Secretaria judicial para que promova a migração dos autos para o sistema PJE, com as cautelas de praxe.

Em seguida, ENCAMINHEM-SE os autos à Superior Instância, com as homenagens deste juízo,

para apreciação do recurso.

Serve a presente como MANDADO.

Itupiranga/PA, 14 de fevereiro de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

PROCESSO: 0006760-30.2017.814.0025

ADVOGADA: CAROL IARLA LEAL LEITE OAB/PA 13.402

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de Ação Penal instaurada em face DIVINO AMANCIO DA CONCEIÇÃO, acusado da prática do delito tipificado nos art. 147, do CP.

Considerando que desde o recebimento da denúncia já se passaram mais de 03 (três) anos sem que tenha havido nenhuma causa de suspensão, interrupção ou impedimento da prescrição e, de lá para cá, transcorreram mais de três anos, é certo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIVINO AMANCIO DA CONCEIÇÃO com relação ao crime noticiado nos autos, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c/c artigo 109, incisos VI, todos do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 03 de fevereiro de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO

AÇÃO PENAL PROC. 0000562-08.2016.8.14.0123

DENUNCIADO : MARCIO GOMES DA SILVA

ADV. DR JOSE AUGUSTO SEPTINO DE CAMPOS, OAB/PA 8947 E DR RHUAN DE ARAUJO MORAIS, OAB/PA 22050

DESPACHO

Réu: Márcio Gomes da Silva, residente e domiciliado na Rua do Cras, s/n, Bairro Vila Nova, Distrito de Maracajá, zona rural de Novo Repartimento/PA.

DESPACHO

Em atenção à manifestação do Ministério Público de fls. 64/66 e considerando que mesmo presente o réu não foi interrogado na audiência de instrução e julgamento, conforme termo de fls. 40/42, chamo o feito à ordem para designar audiência para interrogatório do acusado para o dia 10.03.2022 às 12h00min.

Intime-se o acusado. P.R.I.

Cumpra-se. Serve cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO e PRECATÓRIA, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correcional.

Novo Repartimento/PA, 15 de dezembro de 2021

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito Titular da Vara

Única de Novo Repartimento/PA

Requerente Banco Bradesco Financiamentos

Advogado ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB/PA 20.638-A

Requerido Silvia Leticia Neves Pantoja

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRM) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte **requerente** por meio de seu advogado, para se manifestar nos termos do ART 9,§ 1º da lei 8.328.

Novo Repartimento-PA, 21 de fevereiro de 2022.

Francisca Silva Sousa

Matrícula 186651

Auxiliar Judiciário

Comarca de Novo Repartimento

COMARCA DE MOCAJUBA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA****EDITAL DE REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO EXTRAJUDICIAL**

O Exmo. Sr. Dr. **BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos os quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que será realizada **CORREIÇÃO ANUAL EXTRAJUDICIAL**, relativa ao ano de 2021, no período de 07 a 11 de março de 2022, no **CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE MOCAJUBA** e **CARTÓRIO GONÇALVES** e na **SERVENTIA DE VILA VIZÂNIA** e **DISTRITO DE SÃO PEDRO DE VISEU**, localizados neste Município, a ser efetuada por este magistrado, sem suspensão do expediente externo e dos prazos processuais. **FAZ SABER** que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral. **FAZ SABER** que a correição será aberta no dia **07 de março de 2022, às 08h30min**, mediante Audiência Pública, no salão do Tribunal do Júri, localizado no Fórum deste município. E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Mocajuba/PA, 10 de fevereiro de 2022.

BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO ç Processo nº 0004246-13.2018.8.14.0044. Ação Execução de Título Extrajudicial - Exequente: BANCO DO BRASIL, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91. advogado: Sérgio Túlio de Barcelos-OAB/PA. 21.148-A; José Arnaldo Janssen Nogueira-OAB/PA. 21.078-A. Executados: MARPHIL HOTEL LTADA e OUTROS. Eu, Servidor abaixo descrito, auxiliando e Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. Em cumprimento a decisão de fl. 202. **Fica devidamente intimado a parte Exequente: BANCO DO BRASIL, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91 por seus advogados: Sérgio Túlio de Barcelos-OAB/PA. 21.148-A e José Arnaldo Janssen Nogueira-OAB/PA. 21.078-A, para no prazo legal, recolher as custas. (referente custas de expedição de precatória).** Primavera/PA, 21/02/2022. Dilson Ferreira Maia ç Matrícula nº 14125, auxiliando e Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera/PA e Termo Judiciário de Quatipuru/PA, de ordem da Portaria nº 008/2021-GP.

COMARCA DE CAMETÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETÁ**

PROCESSO: 00074166020168140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO CARNEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/02/2022---REU:AREDINALDO OLIVEIRA AOS SANTOS Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) REU:NATAL DE JESUS DE FREITAS CALDAS Representante(s): OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:M. S. S. A. VITIMA:J. R. C. TERCEIRO:AREDINALDO TERCEIRO:AREDINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS. Ato Ordinatório De ordem do Dr. Marcio Campos Barroso Rebello, Juiz de direito titular da 1ª VCC de Cametá, de acordo com o provimento 006/2009 CJCI que determina a pratica de atos pelo Diretor de Secretaria, com a finalidade de impulsionar a marcha processual, considerando que apenas o acusado Natal de Jesus de Freitas Caldas, apresentou o rol de testemunha, de acordo com o art. 422 do CPP, intime-se o acusado AREDINALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, através de seu advogado para que apresente as testemunhas que irão depor em plenário, nos termos do art. 422 do CPP. Cametá, 21 de fevereiro de 2021. RODRIGO RIBEIRO CARNEIRO Diretor de Secretaria da 1ª VCC de Cametá.

COMARCA DE BREU BRANCO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

RESENHA: 21/08/2022 A 21/08/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00038077920198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/08/2022---VITIMA:N. A. S. DENUNCIADO:FERNANDA ESTUMANO DE SOUSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo: 0003807-79.2019.8.14.0104. Vistos... DESPACHO À vista da certidão retro (fl. 62), redesigno a audiência de instrução e julgamento de fl. 60, para o dia 08 de setembro de 2022, às 10h20min. Cite as partes. Serve o presente despacho, instrumentalizado por cópia impressa, como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do Provimento nº. 03/2009 do CJCI/TJEP. Breu Branco/PA, 14 de fevereiro de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito titular da Comarca de Breu Branco/PA Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 0000021-32.2016.8.14.0104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA DE EMERY SALVADOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/08/2022--- DENUNCIADO: FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE MELO. REPRESENTANTE DO DENUNCIADO: OAB/PA Nº 17788-B -GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER e OAB/PA Nº 22179 -ELY JOHN KRETLI PIMENTA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. VÍTIMA: R.D.S.C. ATO ORDINATÓRIO (Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Provimento nº 006/2006-CJRMB) Em atenção ao art. 1º §2º, IV do provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicável às Comarcas do Interior por força do provimento nº 006/2009- CJCI, considerando juntada de certidão da oficiala de justiça de folha 162 (A/V), tramitam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Breu Branco/PA, 18 de fevereiro de 2022. TARCILA DE EMERY SALVADOR Diretora de secretaria da Vara Única da Comarca de Breu Branco Página 1 de 1
Fórum de: BREU BRANCO Email: 1breubranco@tjpa.jus.br Endereço: Av. Belém, s/nº CEP: 68.488-000 Bairro: CentroFone: (94)3786-1414

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

PROCESSO: 0004904-35.2017.8.14.0056 ç AÇÃO PENAL

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

DENUNCIADO: **REGINALDO FERNANDES DE MELO**

ADVOGADA DATIVA: DRA. RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS OAB/PA 20.414

VÍTIMA: H. J. F. C.

INTIMAÇÃO: PELO PRESENTE FICA DEVIDAMENTE INTIMADA A ADVOGADA DATIVA DO DENUNCIADO **REGINALDO FERNANDES DE MELO**, DRA. RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS, OAB/PA 20.414. PARA NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. SÃO SEBASTIÃO DA VISTA, 21 DE FEVEREIRO DE 2022. (A) IRAN DA SILVA GOMES. DIRETOR DE SECRETARIA DA VARA ÚNICA. COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA.

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

0001553-47.2013.8.14.0136 Execução da Pena 18/02/2022 Data de Assinatura Processo: 0001553-47.2013.8.14.0136 Vistos. Compulsando os autos, verifico que o apenado ANDRÉ ALVES DA SILVA, cumpriu integralmente com as condições para cumprimento de pena, conforme consta em declaração juntada aos autos pelo auxiliar judiciário da vara criminal do TJPA, o qual emitiu declaração confirmando o cumprimento pelo executado ANDRÉ ALVES DA SILVA, à fl. 105. Ante o exposto, com fundamento no art. 66, Inc. II da LEP, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO de ANDRÉ ALVES DA SILVA, POR CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. Círculo s partes. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e archive-se. Canaã dos Carajás/PA, 18 de fevereiro de 2022. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Canaã dos Carajás. Partes: REU: ANDRE ALVES DA SILVA Processo Antigo: Magistrado(a)/Relator(a)/Serventuário(a):DANILO ALVES FERNANDES Processo Açã

0009373-10.2019.8.14.0136 Data de Assinatura INDICIADO: A. VITIMA: V. A. M. Partes: Processo Antigo: Magistrado(a)/Relator(a)/Serventuário(a):NÃO INFORMADO

0010355-58.2018.8.14.0136 Termo Circunstanciado 09/02/2022 Data de Assinatura Processo: 0010355-58.2018.8.14.0136 Vistos. Apesar da ausência de previsão legal da prescrição da pena em perspectiva, e por esta razão os Tribunais Superiores não reconhecerem a tese, fundamento ainda que se trate de decisão prematura. A prescrição antecipada, ou projetada, ou virtual, ou em perspectiva, revela-se instituto jurídico não amparado no ordenamento jurídico nacional, sendo que sua aplicação, segundo os Tribunais Superiores, afronta o princípio da reserva legal, por se tratar de criação de espécie de extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena a ser aplicada no futuro. Contudo, a experiência em processos desta natureza mostra que havendo a condenação do réu e existindo a favor dele circunstâncias favoráveis que acarretaram de forma inevitável a aplicação da pena mínima legal, ocorreu o reconhecimento da prescrição retroativa, ensejando a adesão desta modalidade de extinção da punibilidade sempre que uma análise apurada não revelasse o contrário. Na espécie, foi imputada ao acusado Paulo Gomes da Silva a prática do delito tipificado no artigo 180, § 3º (Pena - detenção de 1 mês a 1 ano), sendo que a prescrição de ambos os crimes, ocorreriam em 04 (quatro) anos, ex vi do artigo 109, V do Código Penal. Ocorre que não se pode deixar de mensurar o fato de que os réus não ostentam antecedentes, nos termos da Súmula nº 444 do STJ. Considerando que não existem agravantes, as penas, para ambos os crimes, seriam fixadas no mínimo legal, ou seja, 01 (um) mês de detenção, de maneira que a prescrição ocorreria em 03 (três) anos, consoante o artigo 109, VI, do Código Penal. No caso em questão, ter-se-á evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, visto que a persecução penal não tem nenhum efeito em concreto; pelo contrário, encontra-se fadada ao insucesso. Conclui-se da data do fato (01/11/2018), não tendo sido oferecida denúncia à presente data (08/02/2022), já havendo o transcurso de mais de 03 (três) anos entre a data do fato e o presente momento, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva no dia 31/10/2021. Tal fato decorre da ausência de interesse de agir, o que contribui sensivelmente para a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, ocasionando gastos desnecessários de tempo e recursos de ordem material e intelectual, e conseqüentemente, do prestígio do Poder Judiciário. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CRIME DISPOSTO NO ART. 180, § 3º do CPB, em tese, praticado, respectivamente, pelo autor do fato JOÃO GAMA RIBEIRO, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal. Por fim, considerando a necessidade de realização de baixa processual e que a não realização da intimação da sentença que absolve o acusado ou extingue a sua punibilidade não gera qualquer tipo de prejuízo. E, considerando ainda, que atualmente, com a estrutura existente, o acesso a movimentação processual poderá ocorrer a qualquer momento tendo em vista a existência dos sistemas informatizados utilizados

por este Tribunal de Justiça (LIBRA), aplico o ENUNCIADO 105 do FONAJE que dispõe: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: Partes: AUTOR DO FATO: JOAO GAMA RIBEIRO Processo Antigo: Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Emissão: 21/02/22 08:23 Pág. 3 de 18 Usuario Requerente: ANIBAS FERREIRA DE SOUZA NETO Relatório de Resenha por Data de Assinatura Período: 02/02/22 à 01/03/22 VARA CRIMINAL DE CANAA DE CARAJAS Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Secretaria de Informática Tribunal de Justiça do Estado do Pará Poder Judiciário Comarca: CANA DOS CARAJÁS Vara: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença"; Dessa forma, com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema, com o devido arquivamento do feito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cana dos Carajás/PA, 08 de fevereiro de 2022. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Cana dos Carajás. AUTOR DO FATO: JOAO GAMA RIBEIRO Magistrado(a)/Relator(a)/Serventuário(a):DANILO ALVES FERNANDES

0006304-43.2014.8.14.0136 Inquérito Policial 30/01/2022 Data de Assinatura Processo: 0006304-43.2014.8.14.0136 Indiciado: NEREU INACIO DA SILVA Vistos. O Ministério Público apresentou parecer pelo arquivamento do feito, sustentando pela carência de informações aptas a compor lastro probatório mínimo e firme, a qual poderia indicar autoria e materialidade da infração penal, visto que com base nas informações colhidas ao longo das investigações, verificou-se que apesar de transcorrido mais de 7 (sete) anos, não consta nos presentes autos a realização de qualquer perícia técnica nos veículos envolvidos no acidente, ou, local do fato, dificultando assim a elucidação das circunstâncias objetivas do fato. Sendo assim, tendo em vista que com base nas informações colhidas, não verifica-se a ocorrência de crime e sim de um acidente, atesto como oportuna a manifesta do douto Promotor de Justiça, à fl. 37/38, utilizando-a como razão de decidir, acolhendo-a in totum. Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se, cientificando-se o Ministério Público. Apãs, archive-se. Cana dos Carajás/PA, 31 de janeiro de 2022. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás INDICIADO: NEREU INACIO DA SILVA VITIMA: V. P. M. VITIMA: S. A. S. Partes: Processo Antigo:

0003863-79.2020.8.14.0136 Termo Circunstanciado 30/01/2022 Data de Assinatura Processo: 0003863-79.2020.8.14.0136 Autora do fato: Glenda de Souza Farias Vistos. Compulsando os autos, verifico que fora imputado ao indiciado a prática do crime disposto no artigo 340, caput, do CPB, sendo que a prescrição da respectiva pena ocorreria em 03 (três) anos, ex vi do artigo 109, VI do Código Penal. Imperioso ressaltar que a autora, na data do fato, era menor de 21 anos, o que milita em sua benesse, causando redução do prazo prescricional pela metade, com fulcro no art. 115 do Código Penal. Logo, tendo em vista que o aludido crime fora praticado em 28/01/2020, não havendo qualquer marco interruptivo da prescrição, e tão pouco, oferecimento de denúncia, resta reconhecer a necessidade da aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva, a qual teria ocorrido no dia 27/07/2021. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA AUTORA DO FATO GLENDA DE SOUZA FARIAS, com fulcro no art. art. 109, VI c/c art. 107, IV do Código Penal, por entender que ocorreu o instituto da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Intime-se, cientificando-se o Ministério Público. Apãs, archive-se. Cana dos Carajás/PA, 30 de janeiro de 2022. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Cana dos Carajás AUTOR DO FATO: GLENDA DE SOUZA FARIAS VITIMA: A. C. O. E. Partes: Processo Antigo: Magistrado(a)/Relator(a)/Serventuário(a):KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Processo Ação 0006118-49.2016.8.14.0136 Ação Penal - Procedimento Ordinário 30/01/2022 D

0006367-92.2019.8.14.0136 Inquérito Policial 30/01/2022 Data de Assinatura Processo: 0006367-92.2019.8.14.0136 Indiciado: CARLENA PEREIRA ALMEIDA Vistos. O Ministério Público apresentou parecer pelo arquivamento do feito, sustentando pela ausência de elementos de informações aptos a indicar a materialidade delitiva, visto que com base nas informações colhidas ao longo das investigações, verificou-se que apesar de transcorrido mais de 02 (dois) anos, não consta nos presentes autos a realização de qualquer perícia técnica para comprovação efetiva dos danos, em tese, causados. Sendo assim, tendo em vista que com base nas informações colhidas, não

verifica-se a ocorrência de crime e sim de um acidente, atesto como oportuna a manifestação do douto Promotor de Justiça, fl. 39/40, utilizando-a como razão de decidir, acolhendo-a in totum. Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se, cientificando-se o Ministério Público. Após, archive-se. Canaã dos Carajás/PA, 31 de janeiro de 2022. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás VITIMA: E. P. INDICIADO: CARLEAN PEREIRA ALMEIDA Partes: Processo Antigo: Magistrado(a)/Relator(a)/Serventuário(a):KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Emissão: 21/02/22 08:22 Pág. 22 de 24 Usuario Requerente: ANIBAS FERREIRA DE SOUZA NETO Relatório de Resenha por Data de Assinatura Período: 01/01/22 à 01/02/22 VARA CRIMINAL DE CANAA DE CARAJAS

0001344-10.2015.8.14.0136 Ação Penal - Procedimento Ordinário 28/01/2022 Data de Assinatura Processo: 0001344-10.2015.8.14.0136 Vistos. Compulsando os autos, verifico que existe proposta oferecida ao autor do fato, fl. 63, onde JOSIVAN DE SOUSA BORGES, se comprometeu a pagar um valor não inferior a R\$ 1.497,00 (mil quatrocentos e noventa e sete reais), dividido em 03 (três) parcelas de iguais de R\$ 499,00, além das obrigações descritas nos itens 1 e 2. O Diretor do CMEJA, apresentou comprovante de cumprimento da suspensão proposta ao autor JOSIVAN DE SOUSA BORGES às fls. 65. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSIVAN DE SOUSA BORGES, por ter adimplido com a proposta de suspensão do processo. Com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Canaã dos Carajás/PA, 28 de janeiro de 2022. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás. DENUNCIADO: JOSIVAN DE SOUSA BORGES Representante(s): OAB 10539 - MARILDA NATAL (ADVOGADO) VITIMA: O. E. Partes: Processo Antigo: Magistrado(a)/Relator(a)/Serventuário(a):KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA

0009277-97.2016.8.14.0136 Ação Penal - Procedimento Ordinário 28/01/2022 Data de Assinatura Processo: 0009277-97.2016.8.14.0136 Vistos. Compulsando os autos, verifico que existe proposta oferecida ao autor do fato, fl. 48, onde ANTÂNIA CARMEN BORBA, se comprometeu a pagar um valor não inferior a R\$ 2.994,00 (dois mil novecentos e noventa e quatro reais), além das obrigações descritas nos itens 1, 2 e 3. A Diretora da APAE, apresentou comprovante de cumprimento da suspensão proposta ao autor ANTÂNIA CARMEN BORBA às fls. 50. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÂNIA CARMEN BORBA, por ter adimplido com a proposta de suspensão do processo. Com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Canaã dos Carajás/PA, 28 de janeiro de 2022. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás. VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ANTONIA CARMEN BORBA Partes: Processo Antigo: Magistrado(a)/Relator(a)/Serventuário(a):KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA

0009277-97.2016.8.14.0136 Ação Penal - Procedimento Ordinário 28/01/2022 Data de Assinatura Processo: 0009277-97.2016.8.14.0136 Vistos. Compulsando os autos, verifico que existe proposta oferecida ao autor do fato, fl. 48, onde ANTÂNIA CARMEN BORBA, se comprometeu a pagar um valor não inferior a R\$ 2.994,00 (dois mil novecentos e noventa e quatro reais), além das obrigações descritas nos itens 1, 2 e 3. A Diretora da APAE, apresentou comprovante de cumprimento da suspensão proposta ao autor ANTÂNIA CARMEN BORBA às fls. 50. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÂNIA CARMEN BORBA, por ter adimplido com a proposta de suspensão do processo. Com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Canaã dos Carajás/PA, 28 de janeiro de 2022. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás. VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ANTONIA CARMEN BORBA Partes: Processo Antigo: Magistrado(a)/Relator(a)/Serventuário(a):KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Emissão: 21/02/22 08:22 Pág. 20 de 24 Usuario Requerente: ANIBAS FERREIRA DE SOUZA NETO Relatório de Resenha por Data de Assinatura Período: 01/01/22

0041447-59.2015.8.14.0136 Ação Penal - Procedimento Ordinário 11/02/2022 Data de Assinatura PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo: 0041447-59.2015.8.14.0136 DECISÃO Encaminhem-se os presentes autos ao parquet, para que apresente a lotação atual do policial militar Reully Gonçalves Leão, viabilizando

assim a sua regular intimação. Apêns, conclusos. Cana dos Carajás/PA, 11 de fevereiro de 2022. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Cana dos Carajás. DENUNCIADO: NEEMIAS DA SILVA SOUZA FILHO VITIMA: A. S. P. Partes: Processo Antigo: Magistrado(a)/Relator(a)/Serventuário(a):DANILO ALVES FERNANDES

0008738-34.2016.8.14.0136 Ação Penal - Procedimento Ordinário 19/01/2022 Data de Assinatura Processo: 0008738-34.2016.8.14.0136 Vistos. Compulsando os autos, verifico que existe proposta oferecida a autora do fato, fl. 45, onde OZEIAS DE FREITAS FIGUEIRA, se comprometeu a realizar o pagamento no valor não inferior a 3 (três) salários-mínimos, bem como o item 4, além das obrigações descritas nos itens de 1 a 3. A diretora da APAE de Cana dos Carajás, apresentou comprovante de cumprimento da suspensão proposta ao autor OZEIAS DE FREITAS FIGUEIRA, fls. 48/51, bem como a diretora da EMEF Francisca Romana dos Santos, apresentou comprovante de cumprimento da condição proposta em sede de suspensão, fl. 51. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OZEIAS DE FREITAS FIGUEIRA, por ter adimplido com a proposta de suspensão do processo. Com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema. Sem custas. VITIMA: O. E. DENUNCIADO: OZEIAS DE FREITAS FIGUEIRA Partes: Processo Antigo: Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Emissão: 21/02/22 08:22 Pág. 17 de 24 Usuario Requerente: ANIBAS FERREIRA DE SOUZA NETO Relatório de Resenha por Data de Assinatura Período: 01/01/22 à 01/02/22 VARA CRIMINAL DE CANAA DE CARAJAS Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Secretaria de Informática Tribunal de Justiça do Estado do Pará Poder Judiciário Comarca: CANA DOS CARAJÁS Vara: Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Cana dos Carajás/PA, 19 de janeiro de 2022. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás. VITIMA: O. E. DENUNCIADO: OZEIAS DE FREITAS FIGUEIRA Magistrado(a)/Relator(a)/Serventuário(a):KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA

0010111-66.2017.8.14.0136 Inquérito Policial 19/01/2022 Data de Assinatura Processo: 0010111-66.2017.8.14.0136 Indiciado: MARCOS DIONE JOAQUINA DOS SANTOS Vistos. O Ministério Público apresentou parecer pelo arquivamento do feito, sustentando a ausência de elementos de convicção capazes de suportar a deflagração de ação penal, respeitando, portanto, o disposto no art. 41 do CPP, que determina os ditames que a denúncia ou queixa devem se basear, vez que com o indiciado Marcos nada foi encontrado, tendo sido localizado na residência do suspeito Rodrigo o material entorpecente, bem como embalagens prensadas e balança de precisão. Tendo em vista a arguta e oportuna manifestação do douto Promotor de Justiça (fl. 49), utilizo-a como razão de decidir, acolhendo-a in totum. Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial. Intime-se, cientificando-se o Ministério Público. Apêns, archive-se. Cana dos Carajás/PA, 19 de janeiro de 2022. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás. VITIMA: A. S. P. INDICIADO: MARCOS DIONE JOAQUINA DOS SANTOS Partes: Processo Antigo: Magistrado(a)/Relator(a)/Serventuário(a):KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Processo Ação

0008819-80.2016.8.14.0136 Ação Penal - Procedimento Ordinário 28/01/2022 Data de Assinatura Processo: 0008819-80.2016.8.14.0136 Vistos. Compulsando os autos, verifico que existe proposta oferecida ao autor do fato, fl. 54, onde CLEITON MENDES DA SILVA, se comprometeu a realizar o pagamento no valor não inferior a R\$ 500,00, além das obrigações descritas nos itens 1, 2 e 3. O Diretor do CMEJA, apresentou comprovante de cumprimento da suspensão proposta ao autor CLEITON MENDES DA SILVA fls. 58. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEITON MENDES DA SILVA, por ter adimplido com a proposta de suspensão do processo. Com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Cana dos Carajás/PA, 28 de janeiro de 2022. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás. DENUNCIADO: CLEITON MENDES DA SILVA VITIMA: O. E. Partes: Processo Antigo: Magistrado(a)/Relator(a)/Serventuário(a):KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA

0009650-94.2017.8.14.0136 Ação Penal - Procedimento Ordinário 28/01/2022 Data de Assinatura Processo: 0009650-94.2017.8.14.0136 Vistos. Compulsando os autos, verifico que existe proposta oferecida ao autor do fato, fl. 44, onde RILDO LOURENÃO DA SILVA, se comprometeu a pagar um valor não inferior a R\$ 2.934,70 (dois mil novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), além das obrigações descritas nos itens 1, 2 e 3. O Secretário Municipal de Desenvolvimento Social,

apresentou comprovante de cumprimento da suspensão proposta ao autor RILDO LOURENÃO DA SILVA À s fls. 46/47. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RILDO LOURENÃO DA SILVA, por ter adimplido com a proposta de suspensão do processo. Com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Canaã dos Carajás/PA, 28 de janeiro de 2022. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás. VITIMA: O. E. DENUNCIADO: RILDO LOURENCO DA SILVA Partes: Processo Antigo: Magistrado(a)/Relator(a)/Serventuário(a):KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Processo Ação 0003863-79.2020.8.14.0136 Termo Circunstanciado 30/01/2022

0009859-97.2016.8.14.0136 Ação Penal - Procedimento Ordinário 15/02/2022 Data de Assinatura Processo: 0009859-97.2016.8.14.0136 Vistos. Compulsando os autos, verifico que existe proposta oferecida ao denunciado, À fl. 51, onde ELINAILSON DE SOUSA LOPES, se comprometeu a realizar o pagamento de R\$ 599,00 (quinhentos e noventa e nove reais), além das obrigações descritas nos itens 1, 2,3 e 4. A escritora de Polícia, apresentou os comprovantes do cumprimento da suspensão proposta ao denunciado ELINAILSON DE SOUSA LOPES, respectivamente À s fls. 51-v/56. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELINAILSON DE SOUSA LOPES, por ter adimplido com a proposta de suspensão do processo. Com o trânsito em julgado desta Partes: DENUNCIADO: ELINAILSON DE SOUSA LOPES Processo Antigo: Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Emissão: 21/02/22 08:23 Pág. 13 de 18 Usuário Requerente: ANIBAS FERREIRA DE SOUZA NETO Relatório de Resenha por Data de Assinatura Período: 02/02/22 à 01/03/22 VARA CRIMINAL DE CANAA DE CARAJAS Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Secretaria de Informática Tribunal de Justiça do Estado do Pará Poder Judiciário Comarca: CANAÃ DOS CARAJÁS Vara: sentença, dá-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Canaã dos Carajás/PA, 15 de fevereiro de 2022. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Canaã dos Carajás. DENUNCIADO: ELINAILSON DE SOUSA LOPES Magistrado(a)/Relator(a)/Serventuário(a):DANILO ALVES FERNANDES

0011956-02.2018.8.14.0136 Ação Penal - Procedimento Ordinário 15/02/2022 Data de Assinatura Processo: 0011956-02.2018.8.14.0136 Vistos. Compulsando os autos, verifico que existe proposta oferecida ao denunciado, À fl. 65, onde IVANCILDO DE OLIVEIRA DA SILVA, se comprometeu a realizar o pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), além das obrigações descritas nos itens 1, 2,3 e 4. A diretora da APAE, apresentou os comprovantes do cumprimento da suspensão proposta ao denunciado IVANCILDO DE OLIVEIRA DA SILVA, respectivamente À s fls. 67. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IVANCILDO DE OLIVEIRA DA SILVA, por ter adimplido com a proposta de suspensão do processo. Com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Canaã dos Carajás/PA, 15 de fevereiro de 2022. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Canaã dos Carajás. VITIMA: K. O. B. VITIMA: K. B. O. DENUNCIADO: IVANCILDO DE OLIVEIRA DA SILVA Partes: Processo Antigo: Magistrado(a)/Relator(a)/Serventuário(a):DANILO ALVES FERNANDES

0009310-53.2017.8.14.0136 Ação Penal - Procedimento Ordinário 14/02/2022 Data de Assinatura Processo: 0009310-53.2017.8.14.0136 Vistos. Compulsando os autos, verifico que existe proposta oferecida ao autor do fato, À fl. 42, onde ROMÁRIO RIBEIRO DA SILVA, se comprometeu a cumprir com os termos estabelecidos pelo parquet em proposta, À fl. 42. A diretora da APAE, apresentou comprovante de cumprimento da suspensão proposta ao autor ROMÁRIO RIBEIRO DA SILVA, À fl. 52, bem como fora juntado por esta serventia o comprovante de cumprimento dos demais termos da proposta, À fl. 42/54. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROMÁRIO RIBEIRO DA SILVA, por ter adimplido com a proposta de transação do processo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Arquite-se. Canaã dos Carajás/PA, 14 de fevereiro de 2022. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Canaã dos Carajás. VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: ROMARIO RIBEIRO DA SILVA Partes: Processo Antigo: Magistrado(a)/Relator(a)/Serventuário(a):DANILO ALVES FERNANDES

0009690-42.2018.8.14.0136 Termo Circunstanciado 14/02/2022 Data de Assinatura Processo: 0009690-42.2018.8.14.0136 Vistos. Compulsando os autos, verifico que existe proposta oferecida ao autor do fato, À fl. 24, onde OZIEL DIAS VIANA ARAÚJO, se comprometeu a cumprir com os termos estabelecidos pelo parquet em proposta, À fl. 24. A diretora da APAE, apresentou comprovante de cumprimento da

transaÃ§Ã£o proposta ao autor OZIEL DIAS VIANA ARAÃJO, Ã fl. 25/32. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OZIEL DIAS VIANA ARAÃJO, por ter adimplido com a proposta de transaÃ§Ã£o do processo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CiÃncia ao MP. CanaÃ dos CarajÃs/PA, 14 de fevereiro de 2022. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de CanaÃ dos CarajÃs. AUTOR DO FATOS: OZIEL DIAS VIANA ARNAUD VITIMA: M. R. V. Partes: Processo Antigo: Magistrado(a)/Relator(a)/ServentuÃrio(a):DANILO ALVES FERNANDES

0007538-89.2016.8.14.0136 AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio 14/02/2022 Data de Assinatura Processo: 0007538.89.2016.814.0136 Denunciado: DANILO BRANCO LOPES SENTENÃA: 1. RELATÃRIO 1.1. Autor: MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ. 1.2. Denunciado: DANILO BRANCO LOPES 1.3. TipificaÃÃo: art. 129, Ã§ 1º e 147, todos do CPB c/c art. 7º, I e II da Lei 11.340/2006. 1.4. Recebimento da DenÃncia: 30 de outubro de 2017, Ã fl. 45. 1.5. CitaÃÃo e Resposta Escrita Ã AcusaÃÃo: citado em 03 de abril de 2021 Ã 02 de marÃço de 2017, Ã fl. 47/49. O MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ ofereceu denÃncia contra o denunciado DANILO BRANCO LOPES, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 129, caput, Ã§ 1º e 147, ambos do CP, c/c o art. 7º, I e II, da Lei 11.340/2006. Narra a inicial acusatÃria, em sÃntese, que no dia 28 de Agosto de 2016, na cidade de VITIMA: S. A. M. DENUNCIADO: DANILO BRANCO LOPES Partes: Processo Antigo: Libra - Sistema de GestÃo de Processos Judiciais EmissÃo: 21/02/22 08:23 PÃg. 9 de 18 Usuario Requerente: ANIBAS FERREIRA DE SOUZA NETO Relatório de Resenha por Data de Assinatura PerÃodo: 02/02/22 à 01/03/22 VARA CRIMINAL DE CANAA DE CARAJAS Libra - Sistema de GestÃo de Processos Judiciais Secretaria de InformÃtica Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ Poder JudiciÃrio Comarca: CANAÃ DOS CARAJÃS Vara: CanaÃ dos CarajÃs, o denunciado investiu em face da integridade fÃsica da sua entÃo companheira, a Sra. SAMARA ARAÃJO MAGALHÃES, causando-lhes as lesÃes descritas no laudo de fls. 10, ameaÃando-a e a seus filhos, por palavras e gestos, de mal injusto e grave, causando fundado temor na vÃtima e nas crianÃas, fato ocorrido na residÃncia comum do casal. No dia 28/08/2016, os vizinhos da vÃtima, apÃs ouvirem seus gritos, acionaram a guarniÃÃo da polÃcia militar, tendo esta encontrado resistÃncia para adentrar na aludida residÃncia, local este em que o denunciado agredia a sua esposa e ameaÃava seus filhos. A vÃtima Samara sofreu lesÃes na cabeÃsa e no tronco, conforme se depreende do auto de exame de corpo de delito, Ã fls. 10. AlÃm do exposto, o acusado ameaÃa constantemente incendiar o imÃvel onde reside a vÃtima e seus filhos, no intuito de impedir que a companheira denuncie Ã s autoridades acerca das corriqueiras violÃncias, no Ãmbito domÃstico.Ã Recebimento da denÃncia, Ã fls. 45. CitaÃÃo, Ã fls. 77. Resposta Ã acusaÃÃo, Ã fls 47/49. DesignaÃÃo de audiÃncia de instruÃÃo e julgamento, Ã fls. 60-79. Realizada audiÃncia de instruÃÃo e julgamento no dia 18 de maio de 2021, foi ouvida a vÃtima SAMARA ARAUJO MAGALHÃES, testemunha de acusaÃÃo policial militar FRANCISCO FRANCIANE ARAÃJO MOURÃO, tendo sido realizado por fim o interrogatÃrio do denunciado. Designada audiÃncia de continuaÃÃo para o dia 19 de maio de 2021, para a oitiva da testemunha CLEYTON ROSÃRIO QUARESMA. A vÃtima SAMARA ARAUJO MAGALHÃES, em juÃzo, relatou que no dia do aniversÃrio da filha do casal, ela vestiu as crianÃas e direcionou-se atÃ o local onde a comemoraÃÃo iria acontecer, o denunciado nÃo participou do evento, ficou em casa na companhia de sua mÃe, aonde estavam ingerindo bebida alcoÃlica, a vÃtima informa que no caminho de volta para casa, o pneu da moto que ela pilotava foi danificado, impedindo que ela voltasse para dormir em casa, pois alÃm do problema com a moto, jÃ era tarde da noite, entÃo decidiu ficar e ir no outro dia pela manhÃ, apÃs consertarem a motocicleta. A vÃtima, temendo a reaÃÃo do marido, jÃ sabendo de seu temperamento agressivo quando estÃ bÃbado, informou a ele o ocorrido, e disse que nÃo iria retornar para casa. Quando ela chegou em casa, ele a chamou no quarto e a agrediu com puxÃes de cabelo, jogando-a no chÃo, dirigindo ameaÃas a ela aos filhos e aos sobrinhos que estavam presentes no momento, dizendo que caso ela o denunciasse ele iria atear fogo na casa e matÃ-la juntamente com as crianÃas, e que o tormento sÃ cessou com a chegada da polÃcia, quando ele foi apreendido e levado atÃ a delegacia. A testemunha de acusaÃÃo, policial militar, FRANCISCO FRANCIANE ARAUJO MOURÃO, em audiÃncia relatou que nÃo se recorda dos fatos. A testemunha de acusaÃÃo, policial militar, CLEYTON ROSÃRIO QUARESMA, em audiÃncia relatou que nÃo se recorda dos fatos. O Denunciado DANILO BRANCO LOPES, informou que nÃo agrediu a vÃtima com socos ou chutes, informando que, o que de fato ocorreu foram alguns empurrÃes entres os dois, momento este em que os dois caÃram no chÃo e se machucaram, e que desferiu puxÃes de cabelo na vÃtima; que ao contrÃrio do que disse a vÃtima, ele nÃo tentou em momento algum impedir a entrada da polÃcia no imÃvel, e que as lajetas jÃ estavam encostadas no portÃo hÃ aproximadamente quatro meses. AlegaÃÃes finais orais apresentadas pelo MinistÃrio PÃblico, pugnando pelo provimento da aÃÃo, por restar devidamente comprovada a materialidade,

conforme disposto no auto de lesão corporal, bem como a autoria já comprovada pelo depoimento prestado, além dos elementos probatórios colhidos ainda em fase inquisitorial, como o relato dos policiais, que reforçam a ocorrência dos fatos. Alegações finais orais apresentadas pela Defesa, requerendo a aplicação da pena no patamar mínimo, levando em consideração o grau do ocorrido, e a atenuante da confissão espontânea, bem como a condição de ser réu primário. Brevemente relatado. Decido. Da análise dos autos, tenho que a suposta prática delitiva deve ser apurada à luz da Lei 11.340/2006, pois os fatos versam sobre agressões contra a mulher no ambiente doméstico/familiar. Passo ao exame do mérito. I) DO CRIME DE AMEAÇA: Oportunamente, verifico que no que concerne ao crime disposto no art. 147 do CPB, o denunciado em questão teve reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que houve o transcurso do tempo de mais de 3 anos entre o recebimento da denúncia e a sentença proferida nos presentes autos, à fl. 71, conforme prevê o art. 109, VI, do CPB. II) DO CRIME DE LESÃO CORPORAL: A autoria e a materialidade do crime estão demasiadamente comprovadas, conforme se extrai do inquérito policial e dos depoimentos prestados pela vítima em sede policial e em juízo, restando comprovadas ainda em análise ao auto exame de corpo de delito, à fl. 10. Imperioso ressaltar o depoimento da vítima, a qual aduz de forma incisiva e incontestada que o denunciado a teria agredido fisicamente, empurrando a mesma contra o espelho e lhe dando um soco. Importa mencionar e valorar a VITIMA: S. A. M. DENUNCIADO: DANILO BRANCO LOPES Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Emissão: 21/02/22 08:23 Pág. 10 de 18 Usuario Requerente: ANIBAS FERREIRA DE SOUZA NETO Relatório de Resenha por Data de Assinatura Período: 02/02/22 à 01/03/22 VARA CRIMINAL DE CANAA DE CARAJAS Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Secretaria de Informática Tribunal de Justiça do Estado do Pará Poder Judiciário Comarca: CANA DOS CARAJÁS Vara: descrição do que seria o crime acima explanado, pelas palavras do nobre jurista Luiz Flávio Gomes: São crimes de ação pública incondicionada, não havendo exigência de representação e nem possibilidade de renúncia ou desistência por parte da ofendida. Somente nas hipóteses em que o Código Penal condiciona a ação de representação ao comparecimento, antes do oferecimento da denúncia, a renúncia à representação. 1 Insta ressaltar que nos crimes de violência doméstica, em que, geralmente, não há testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevância. Assim já se decidiu: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. VIAS DE FATO. PALAVRA DA VITIMA. RELEVÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. Nos crimes de violência doméstica, em que, geralmente, não há testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevância. Neste caso, ainda, o relato da ofendida mostrou-se bastante coeso, suficiente para um acórdão condenatório. Também não restou comprovado que esta possuísse qualquer razão para imputar ao réu falsa conduta delitiva. 2. Pena-base redimensionada ao mínimo legal para ambos os delitos. Redução do agravante do art. 61, II, f, do CP. Mantida a substituição da pena proferida na sentença, por isso, a prestação foi reduzida em função do reconhecimento favorável das circunstâncias judiciais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. POR MAIORIA. (TJ-RS - ACR: 70058019175 RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Data de Julgamento: 13/03/2014, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/06/2014) Ressalte-se que não há nos autos informações indicando que a ofendida tenha a intenção de incriminar falsamente o réu. Portanto, a palavra dela merece credibilidade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o denunciado Genilson Acácio de Sousa, já qualificado nos autos, nas sanções punitivas do artigo 129, §9º do CPB c/c art. 7º, I da Lei 11.340/2006, e arremido no art. 147, IV, do CPB, JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime do art. 147, do CPB. Em atenção às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, vejo o seguinte: Culpabilidade: normais à espécie; antecedentes: o réu não possui maus antecedentes; conduta social: não há elementos a indicar qual a conduta social do réu; personalidade: não há elementos a indicar qual a personalidade do réu, em especial porque nenhum exame psicológico foi procedido nos autos; motivos: são inerentes ao tipo penal; circunstâncias: normais à espécie; consequências: afiguram-se normais à espécie; comportamento da vítima: o comportamento da vítima não se tem nada a valorar. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 03 (três) meses de detenção. Na segunda fase, verifico que milita em favor do denunciado a atenuante da confissão, a qual deixo de valorar, em razão da pena base já ter sido fixada no mínimo legal, motivo pelo qual, mantenho a pena anteriormente fixada em 03 (três) meses de detenção. Na terceira fase, restam inexistentes causas de diminuição e aumento de pena, motivo pelo qual, fixo a pena definitiva do denunciado em 03 (três) meses de detenção. Sendo assim, a pena deverá ser cumprida em regime inicial aberto. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do

art. 44, do CPB, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por preenchido os requisitos do artigo 77 do CPB, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade aplicada, pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo o réu cumprir as seguintes obrigações: - Proibição de se ausentar da Comarca onde reside, sem autorização do juiz; - Comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo mensalmente, para informar suas atividades. - Proibição de frequentar bares, casas de jogos e festas, e ingerir bebidas alcoólicas e substâncias entorpecentes. - recolhimento noturno às 21h; - observar todas as medidas protetivas eventualmente já impostas ao condenado, caso existam; - não voltar a delinquir em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. Em virtude de a pena do acusado ter sido suspensa, concedo ao acusado o direito de responder em liberdade. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Expeça-se guia de execução. 3) Em observância ao disposto no art. 71, § 2º do Código Eleitoral, oficiase o TRE desde Estado, comunicando a condenação do réu, com a devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do estatuto pelo art. 15, III, da CF/88. 4) Oficie-se ao Órgão VITIMA: S. A. M. DENUNCIADO: DANILO BRANCO LOPES Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Emissão: 21/02/22 08:23 Pág. 11 de 18 Usuario Requerente: ANIBAS FERREIRA DE SOUZA NETO Relatório de Resenha por Data de Assinatura Período: 02/02/22 à 01/03/22 VARA CRIMINAL DE CANAA DE CARAJAS Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Secretaria de Informática Tribunal de Justiça do Estado do Pará Poder Judiciário Comarca: CANA DOS CARAJÁS Vara: encarregado da estatística criminal (CPP, art. 809); Comunique-se a ofendida acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos. Intime-se pessoalmente o condenado e a defesa. E nos termos do Provimento nº 001/2015- CJCI, ao ser intimado pela oficial de justiça, deve ser indagado se deseja recorrer da sentença. Diante da condição econômica do réu, isento-o do pagamento de custas e despesas processuais. Cana dos Carajás/PA, 14 de fevereiro de 2022. DANILO ALVES FERNANDES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Cana dos Carajás 1ª GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Lei da violência contra a mulher: renúncia e representação da vítima. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1178, 22 set. 2006. Disponível em: /jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8965>. Acesso em: 22 agosto de 2

0000623-53.2018.8.14.0136 Inquérito Policial 15/02/2022 Data de Assinatura Processo: 0000623-53.2018.8.14.0136 Indiciado: JOZIRLAN MENDES DOS REIS Vistos. O Ministério Público apresentou manifestação pelo arquivamento do feito, sustentando pela ausência de justa causa, uma vez restando incerta a autoria do crime, em tese, praticado, tendo em vista que apesar de transcorrido 5 (cinco) anos, não foram produzidos elementos, que comprovem a autoria e materialidade imputadas ao indiciado, o que fundamentaria a deflagração de uma ação penal. Sendo assim, por restar incerta e não sendo possível imputar a autoria, arguto como oportuna a manifestação do douto Promotor de Justiça (fl. 39), utilizando-a como razão de decidir, acolhendo-a in totum. Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se, cientificando-se o Ministério Público. Após, archive-se. Cana dos Carajás/PA, 14 de fevereiro de 2022. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Cana dos Carajás INDICIADO: JOZIRLAN MENDES DOS REIS VITIMA: W. P. N. Partes: Processo Antigo: Magistrado(a)/Relator(a)/Serventuário(a):DANILO ALVES FERNANDES

0000022-47.2018.8.14.0136 Inquérito Policial 15/02/2022 Data de Assinatura Processo: 0000022-47.2018.8.14.0136 Indiciado: Douglas da Silva Januário Vistos. O Ministério Público apresentou parecer pelo arquivamento do feito, sustentando pela ausência de elemento subjetivo, previsto no art. 180 do CPB, a saber: presumir-se obtida por meio criminoso, tendo em vista que não restou comprovado a presunção do autor quanto a origem ilícita da motocicleta HONDA/NXR 160 BROS ESD, PLACA QKA7902. Ademais, o autor não possui antecedentes criminais (fls. 41) que desabonem sua conduta ou versões dos fatos. Por todo o exposto, atesto oportuna a manifestação do douto Promotor de Justiça (fls. 40), utilizo-a como razão de decidir, acolhendo-a in totum. Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se, cientificando-se o Ministério Público. Após, archive-se. Cana dos

Carajás/PA, 15 de fevereiro de 2022. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Canaã dos Carajás. Partes: INDICIADO: DOUGLAS DA SILVA JANUARIO Processo Antigo: Magistrado(a)/Relator(a)/Serventuário(a):DANILO ALVES FERNANDES

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

RESENHA: 16/02/2022 A 16/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS PROCESSO: 00076072420168140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE ARIELE AZEVEDO SIMOES A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/02/2022 REQUERENTE:A D DOS ANJOS E CIA LTDA Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) OAB 13544 - BRUNO RAFAEL DE JESUS LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:HIDROTHERM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA REQUERIDO:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO De ordem do MM. Juiz desta Vara, Dr. DANIEL GOMES COELHO, intimem-se as partes via Dj-e sobre a realizaçãõ da audiãncia designada que acontecerã via teams por meio do link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTVjODhIODYtODEzMS00MDdjLWI5MTItZGUzM2QzMWZkNTMy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b707418f-1f83-481a-9f7e-6f620500fad6%22%7d Publique-se. Canaã dos Carajãs, 16 de fevereiro de 2022. ALINE ARIELE AZEVEDO SIMÃES Diretora de Secretaria

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

PROCESSO: 00018434720188140052 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/
SERVENTUÁRIO(A) : ADRIANA GRIGOLIN LEITE : Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em
21/02/2022-----REQUERENTE : BANCO BRADESCO Representantes ; OAB 15.201-A - NELSON
WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI
(ADVOGADO) REQUERIDO: MAURO TOLOTO.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem deste Juízo e com fundamento legal no Provimento nº 006/2009 ¿ CJCI expeço o presente
ato ordinatório, a fim de intimar a parte autora, na pessoa de seu(s) advogado(s), para recolherem as
custas processuais, no prazo legal.

REQUERENDO que, após pagamento, ENCAMINHE COMPROVANTE DO DEVIDO
RECOLHIMENTO DAS CUSTAS.

São Domingos do Capim (PA), 11 de fevereiro de 2022.

RAFAEL PERONIO RAMOS

Diretor de Secretaria

Matrícula 195189

SÃO DOMINGOS DO CAPIM

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

PROCESSO: 0000201-98.2012.8.14.0068 (PROCESSO MIGRADO)

DECISÃO

Vistos,

Diante do fato da Comarca não haver representante da Defensoria Pública, nomeio como defensora dativa a advogada ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646, para que assista ao acusado em todo o processo criminal, devendo ser intimada para apresentação da defesa, desde já fixando os Honorários Advocatícios no valor de R\$ 8.169,61 e condenando o Estado do Pará ao pagamento do valor assentado.

Intime-se a advogada nomeada.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 29 de abril de 2021

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

PROCESSO.: 0000590-78.2015.8.14.0068 (MIGRADO)

DECISÃO

Vistos,

Diante do fato da Comarca não haver representante da Defensoria Pública, nomeio como defensora dativa a advogada ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646, para que assista ao acusado em todo o processo criminal, devendo ser intimada para apresentação da defesa, desde já fixando os Honorários Advocatícios no valor de R\$ 8.169,61 e condenando o Estado do Pará ao pagamento do valor assentado.

Intime-se a advogada nomeada.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 29 de abril de 2021

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

PROCESSO: 0002125-71.2017.8.14.0068

DECISÃO

Vistos,

(...)

3 - (...) Nomeio como defensora dativa a Dra. ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646, que assistirá o (a) réu (ré) durante todo o processo criminal, diante da ausência da Defensoria Pública na Comarca, para que apresente a defesa do (a) acusado (a), desde já fixando os Honorários Advocatícios no valor de R\$ 8.169,61 e condenando o Estado do Pará ao pagamento do valor assentado.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 07 de maio de 2021.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo nº 0006993-58.2018.8.14.0068

Autos de Ação Penal

Denunciada: Telma Regina Alves de Brito

Advogado: João Duan Mendonça da Silva, OAB/PA: 26.272

DECISÃO

1. Em atenção ao art. 56 da Lei 11.343/2006, RECEBO a DENUNCIA, ofertada pelo Ministério Público em todos os seus termos, não sendo causa de rejeição da denúncia ou absolvição sumária, ademais as teses levantadas pela defesa são matérias exclusivamente de mérito, o que será analisado na fase instrutória, logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia: 24/03/2022, às 11h:00 min. sendo que a audiência será realizada preferencialmente por meio da Plataforma Teams, considerando a atuação das Unidades do Poder Judiciário do Estado do Pará em face da adequação de medidas de prevenção diante da evolução do contágio pelo COVID-19.
2. Intimem-se com as testemunhas/vítimas arroladas pela acusação, caso não encontradas no endereço indicado, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste antes da data designada.
3. Caso haja testemunhas arroladas pela defesa, intime-se a Defesa, a fim de indicar endereços eletrônicos, e-mail e contato telefônico, para que sejam ouvidas por videoconferência, ou apresente justificativa para o comparecimento de forma presencial, no prazo de 5 dias. Não havendo testemunhas arroladas, a matéria está preclusa.
4. Existindo réus/testemunhas/vítimas residentes em outra Comarca, primeiramente há necessidade da intimação, se houver informações, por meio eletrônico, caso inexistentes, em tudo certificando, expeça-se carta precatória.
5. Intime-se Ministério Público.
6. Intime-se a Defesa
7. Intime-se o acusado, pessoalmente, se for assistido por Advogada Dativa, ou por meio de Advogado Constituído à DJE, se assim for patrocinado.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa(PA), _____ de _____ de 2021

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

COMARCA DE CURUÇÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ

Processo nº 0006490-53.2019.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: JHON ELTON RIBEIRO DOS SANTOS

DEFESA: Dr. FÁBIO LOPES DOMINGUES ¿ OAB/PA Nº 23.963

Réu: PEDRO RONEY SAMPAIO PINHEIRO

DEFESA: Dr. PAULO SÉRGIO DE SOUZA BORGES FILHO ¿ OAB/PA Nº 19.691

Réu: JOSÉ DAS GRAÇAS PERES MONTEIRO

DEFESA: Dr. RAFAEL FECURY NOGUEIRA ¿ OAB/PA Nº 12.452

Dr. ÁLVARO SEABRA ¿ OAB/PA Nº 31.519

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Através do presente expediente, INTIMO Vossa(s) Senhoria(s) acerca da **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO redesignada para o dia 26 de abril de 2022, às 10:00 horas.** no Fórum da Comarca de Curuçá/PA. Curuçá/PA, 21 de fevereiro de 2021. Eu, Patrícia Gomes de Brito ¿ Auxiliar Judiciário, Digitei e subscrevi.¿

Processo nº 0006812-44.2017.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: DANIEL PADILHA LUZ

DEFESA: Dr. PEDRO M. ABREU DE SOUZA ¿ OAB/PA Nº 6.211

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Através do presente expediente, INTIMO Vossa(s) Senhora(s) acerca da **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24 de março de 2022, às 10:00 horas.** no Fórum da Comarca de Curuçá/PA. Curuçá/PA, 21 de fevereiro de 2021. Eu, Patrícia Gomes de Brito ¿ Auxiliar Judiciário, Digitei e subscrevi.¿

Processo nº 0002982-65.2020.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: BRENDA DE LIMA DO NASCIMENTO

BRUNA DE LIMA DO NASCIMENTO

DEFESA: Dr. MARCUS VINÍCIUS FERNANDES RODRIGUES ¿ OAB/PA Nº 22.909

Dr. MANOEL GOMES MACHADO JÚNIOR ¿ OAB/PA Nº 9.295

Dr. SAMIH UGUSTO EL SOUKI CERBINO ¿ OAB/PA Nº 17.272

Dr. HYLBER MENEZES DE ANDRADE ¿ OAB/PA Nº 18.097

Dr. HYLDER MENEZES DE ANDRADE ¿ OAB/PA Nº 25.999

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Através do presente expediente, INTIMO Vossa(s) Senhora(s) acerca da **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22 de março de 2022, às 12:00 horas.** no Fórum da Comarca de Curuçá/PA. Curuçá/PA, 21 de fevereiro de 2021. Eu, Patrícia Gomes de Brito ¿ Auxiliar Judiciário, Digitei e subscrevi.¿

Processo nº 0008352-93.2018.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: RODRIGO CAIO GARCIA DE ALMEIDA

Vítima: V.R.D.C.B.

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Dr. RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JÚNIOR ¿ OAB/PA Nº 27.713

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Através do presente expediente, INTIMO Vossa(s) Senhora(s) acerca da **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO redesignada para o dia 10 de março de 2022, às 10:00 horas.** no Fórum da Comarca de Curuçá/PA. Curuçá/PA, 21 de fevereiro de 2021. Eu, Patrícia Gomes de Brito ¿ Auxiliar Judiciário, Digitei e subscrevi.¿

COMARCA DE MÃE DO RIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO

PROCESSO: 0000441-35.2020.814.0027

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: **DANIEL LIMA DOS REIS**

ADVOGADO: DR. FELIPE EDUARDO NASCIMENTO ROCHA OAB/PA Nº 29.895

FICA V.SA. INTIMADO PARA PARTICIPAR DE AUDIÊNCIA, **POR VIDEOCONFERÊNCIA**, DESIGNADA PARA O DIA **07.03.2022**, ÀS **12:00** HORAS.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário-Diretor de Secretaria

Comarca de Mãe do Rio - PA

COMARCA DE PRAINHA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Proc. nº 0000741-70.2018.8.14.0090 Ação: EXECUÇÃO FISCAL Requerente: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Requerido: G. ANDRADE DE ALMEIDA MADEIRA DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 275, §2º, CPC, que fica devidamente **INTIMADO(A): G. ANDRADE DE ALMEIDA MADEIRA**, requerido(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal na qual foi requerida a extinção do processo, tendo em vista a quitação do crédito tributário exequendo (fl.12). Juntou comprovantes. Portanto, tendo o devedor cumprido com sua obrigação, a extinção da execução é a medida que se impõe. Posto isto, julgo extinta a execução nos termos do art. 156 do CTN e art. 924, inciso II, combinado com 925, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais. Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos dezessete dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, Joseval de Souza Santos Junior, diretor de secretaria interino, digitei. **Sidney Pomar Falcão** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Proc. nº 0003046-95.2016.8.14.0090 Ação: APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado(a): BRUNO FELIPE LARANJEIRA DE SOUZA Vítima: E.F.D.A.

O DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente **INTIMADO(A): BRUNO FELIPE LARANJEIRA DE SOUZA**, denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; SENTENÇA Trata-se de representação em desfavor do menor em conflito com a lei BRUNO FELIPE LARANJEIRA DE SOUZA, por supostamente ter se envolvido na prática de ato infracional descrito nos autos. É o relatório. Decido. Verifico que o menor em conflito com a lei, atualmente, já é maior de 21 anos ou restou evidente a impossibilidade de concluir o feito antes da mencionada idade, portanto, nos termos do Art. 104 c/c Art. 121, § 5º do ECA, inexistente a possibilidade jurídica de o Estado aplicar e executar a medida socioeducativa. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 121, §5º do ECA e art. 386,

inciso VI do Código de Processo Penal, c/c. art. 152 do ECA, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA em que se funda o presente processo. Sem custas (art.141, §2º, da Lei Federal nº 8.069/1990). Após o trânsito em julgado, com as baixas pertinentes, arquivem-se. Registre-se e Intimem-se. Ciência ao RMP. Prainha/PA, 13 de maio de 2021.Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos quatorze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, Joseval de Souza Santos Junior, diretor de secretaria interino, digitei.**SIDNEY POMAR FALCÃO**Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Proc. nº 0003046-95.2016.8.14.0090Ação: APURAÇÃO DE ATO INFRACIONALAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁDenunciado(a): ELINALDO VIEIRA DE SOUZAVítima: E.F.D.A.

O DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente **INTIMADO(A):ELINALDO VIEIRA DE SOUZA**, denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO;SENTENÇATrata-se de representação em desfavor do menor em conflito com a lei BRUNO FELIPE LARANJEIRA DE SOUZA, por supostamente ter se envolvido na prática de ato infracional descrito nos autos. É o relatório. Decido. Verifico que o menor em conflito com a lei, atualmente, já é maior de 21 anos ou restou evidente a impossibilidade de concluir o feito antes da mencionada idade, portanto, nos termos do Art. 104 c/c Art. 121, § 5º do ECA, inexistente a possibilidade jurídica de o Estado aplicar e executar a medida socioeducativa. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 121, §5º do ECA e art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal, c/c. art. 152 do ECA, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA em que se funda o presente processo. Sem custas (art.141, §2º, da Lei Federal nº 8.069/1990). Após o trânsito em julgado, com as baixas pertinentes, arquivem-se. Registre-se e Intimem-se. Ciência ao RMP. Prainha/PA, 13 de maio de 2021.Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos quatorze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, Joseval de Souza Santos Junior, diretor de secretaria interino, digitei.**SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Proc. nº 0003046-95.2016.8.14.0090Ação: APURAÇÃO DE ATO INFRACIONALAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁDenunciado(a): JOSILENE SOUZA LARANJEIRAVítima: E.F.D.A.O DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente **INTIMADO(A):JOSILENE SOUZA LARANJEIRA**,

denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO;SENTENÇATrata-se de representação em desfavor do menor em conflito com a lei BRUNO FELIPE LARANJEIRA DE SOUZA, por supostamente ter se envolvido na prática de ato infracional descrito nos autos. É o relatório. Decido. Verifico que o menor em conflito com a lei, atualmente, já é maior de 21 anos ou restou evidente a impossibilidade de concluir o feito antes da mencionada idade, portanto, nos termos do Art. 104 c/c Art. 121, § 5º do ECA, inexistente a possibilidade jurídica de o Estado aplicar e executar a medida socioeducativa. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 121, §5º do ECA e art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal, c/c. art. 152 do ECA, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA em que se funda o presente processo. Sem custas (art.141, §2º, da Lei Federal nº 8.069/1990). Após o trânsito em julgado, com as baixas pertinentes, arquivem-se. Registre-se e Intimem-se. Ciência ao RMP. Prainha/PA, 13 de maio de 2021.Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos quatorze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, Joseval de Souza Santos Junior, diretor de secretaria interino, digitei.**SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Proc. nº 0007651-16.2016.8.14.0090Ação: NEGATÓRIA DE PATERNIDADE Requerente: BRUNO SILVA DOS SANTOSRequerido: BRENA SANTOS DE ABREU DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 275, §2º, CPC, que fica devidamente **INTIMADO(A):BRENA SANTOS DE ABREU**, requerido(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO;para que tome ciência da r. sentença:SENTENÇABRENA SANTOS DE ABREU, qualificado na inicial por intermédio da Defensoria Pública e sob os auspícios da justiça gratuita, propôs a presente ação que nominou de AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE c/c ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, em face de BRUNA DE ABREU DOS SANTOS, menor impúbere, estando neste ato representado por sua genitora BRENA SANTOS DE ABREU, sob o argumento de que não é pai biológico da demandada. Aduz o autor, em síntese, que manteve com a genitora da menor um relacionamento de 3 (três) anos, mas após o término do relacionamento a Senhora Brena informou que estava grávida. Após o nascimento do menor, o requerente reconheceu a paternidade da requerida, mas desconfiado da paternidade a ele atribuída, resolveu de comum acordo com a genitora do menor realizar o exame de DNA, o qual foi conclusivo em informar acerca da negativa de paternidade atribuída ao autor. Com a inicial, instruindo-a, vieram os documentos de fls. 06/15. Recebida a inicial, foi designada audiência de conciliação, oportunidade em que a representante da requerida reconheceu a veracidade das informações elencadas pelo autor (fls. 19). Parecer ministerial opinando pela procedência do pedido (fl. 20). Assim, vieram os autos conclusos para o desenlace. O que tudo bem visto, examinado e ponderado, DECIDO: Versam, os autos, sobre ação manejada por pai registral, em desfavor daquela que consta como sua filha, pretendendo seja anulado o registro de nascimento da menor junto ao cartório de registro civil, sob alegação de que houve vício na efetivação do registro, posto não ser o autor o pai biológico da criança, desconhecendo tal fato quando do seu comparecimento ao Cartório. Informa que manteve um relacionamento amoroso com a Sra. Brena Santos de Abreu e, acreditando ter esta ficado grávida neste período, acabou por declarar a paternidade da sua filha. Primeiramente, registre-se que a tese sustentada pelo autor está em total conformidade com o artigo 138 do Código Civil, aplicável à espécie, no que se refere à possibilidade de anulação dos atos jurídicos, quando as declarações de vontade que o deram causa emanarem de erro substancial. Dispõe o art. 138 do Código Civil de 2002: "Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de

vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio". Anote-se que erro substancial, segundo Sílvio de Salvo Venosa é aquele vício que "tem papel decisivo na determinação da vontade do declarante, de modo que, se conhecesse o verdadeiro estado da coisa, não teria desejado, de nenhum modo, concluir o negócio" (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. Na lição de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, ocorre "quando o agente por desconhecimento ou falso desconhecimento das circunstâncias, age de um modo que não seria a sua vontade, se conhecesse a verdadeira que procede com erro. Há, então, na base do negócio jurídico realizado, um estado psíquico decorrente da falsa percepção dos fatos, conduzindo a uma declaração de vontade desconforme com o que deveria ser, se o agente tivesse conhecimento de seus pressupostos fáticos. Importa na falta de concordância entre a vontade real e a vontade declarada." (Instituições de Direito Civil, v. I, Forense, 19ª ed., p. 89). Especificamente em relação ao erro quanto à pessoa, têm-se, segundo o artigo 139, inc. II, do Diploma Civil, que se refere "à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante". Lado outro, o Registro Civil deve espelhar a veracidade dos fatos, mesmo considerando-se que o reconhecimento dos filhos é irrevogável, situação que não impede a anulação do ato em caso de sua falsidade, nos termos do artigo 1.604 do Código Civil. Veja-se que a irrevogabilidade estampada no artigo 1.609 do Código Civil refere-se aos atos unilaterais de vontade (retratação), não impedindo, por óbvio, a propositura de Ação Anulatória, até mesmo em razão do disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. A doutrina de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem elucida a questão, verbais: "Anula-se o ato de reconhecimento por vício ou defeito que invalida os atos jurídicos em geral, como seria o defeito de forma ou vício de consentimento. Chamada a se defender, a parte demandada não apresentou objeção, tenda em vista que foi apresentado resultado de exame de DNA o qual concluiu pela inexistência de vínculo biológico entre o Autor e a Ré. Ademais, não há qualquer sinal indicativo da existência de laços afetivos entre as partes, a sustentar uma paternidade sócio afetiva, sendo ônus do Réu provar que eles existiam. Aliás, o vínculo afetivo, a toda evidência, não terá sustentação a partir do momento em que o pai afetivo passa a postular a anulação do registro, exatamente por se sentir traído por uma situação de erro essencial. Ora, com a análise dos autos, ressalta claro que o autor somente registrou a ré como sua filha porque acreditou ser seu verdadeiro pai biológico. Aliás, vê-se, com mais propriedade, que o autor além de acreditar que era o pai biológico da demandada, se deixou conduzir no momento do registro pela confiança depositada na genitora da menor. Trata-se de hipótese clássica de erro substancial em relação à pessoa. Isto, porque o promovente acreditava estar registrando criança que fosse sua verdadeira filha e, que seguramente, assim não o faria se soubesse que era filha de outro homem. Dessa forma, se o ato que pretende afastar o autor se deu em decorrência de erro substancial e não condiz com a verdade dos fatos, compete ao Poder Judiciário, quando provocado, modificá-lo ou revogá-lo, para adequar a verdade dos fatos à verdade jurídica do parentesco consanguíneo, ou, quando menos, apagar do mundo jurídico uma falsa paternidade biológica. Em que pese o reconhecimento estar formalmente correto, o ato jurídico resultante de sua manifestação de vontade revela-se eivado de erro substancial, sendo anulável o negócio jurídico, quando as declarações de vontade emanarem deste erro. Diante do exposto, e de tudo o mais que dos autos constam, atendendo aos dispositivos legais e jurisprudenciais disciplinadores da matéria, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, declarando não ser o requerido pai biológico da ré, pelo que desconstituo o vínculo de paternidade-filiação entre as partes, estabelecido no assento de nascimento da ré, lavrado às fls. 145 do Livro A-77, sob termo nº 67.072Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos quatorze dias do mês de outubro de dois mil e dezenove. Eu, Joseval de Souza Santos Junior, diretora de secretaria interino, digitei. **Sidney Pomar Falcão** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Proc. nº 0001290-51.2016.8.14.0090Ação: PENAL (ESTRUPO DE VULNERÁVEL)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado(a): LEANDRO DE SOUZA BATISTA Vítima: C.P.D.SO DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente **INTIMADO(A): LEANDRO DE SOUZA BATISTA**, denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; SENTENÇA Trata-se de representação em desfavor do menor em conflito com a lei LEANDRO SOUZA BATISTA, por supostamente ter se envolvido na prática de ato infracional análogo ao previsto no art. 217-A do CPB. É o relatório. Decido. Verifico que o menor em conflito com a lei, atualmente, já é maior de 21 anos, portanto, nos termos do Art. 104 c/c Art. 121, § 5º do ECA, inexistente a possibilidade jurídica de o Estado aplicar e executar a medida socioeducativa. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 121, §5º do ECA e art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal, c/c. art. 152 do ECA, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA em que se funda o presente processo. Sem custas (art.141, §2º, da Lei Federal nº 8.069/1990). Após o trânsito em julgado, com as baixas pertinentes, arquivem-se. Registre-se e Intimem-se. Ciência ao RMP. Prainha/PA, 30 de setembro de 2020. Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos quatorze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, Joseval de Souza Santos Junior, diretor de secretaria interino, digitei. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha.

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Proc. nº 0001081-48.2017.8.14.0090Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS Requerente(a): HORÁCIANA MIRANDA DE MIRANDA Requerido: EDSON DE SOUZA FERNANDES DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 361 c/c art. 365, V, ambos do CPP, que fica devidamente **CITADO(A): EDSON DE SOUZA FERNANDES**, denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; Vistos, etc. Defiro a gratuidade, consoante a Lei 1.060/50. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC). 3. Trabalha-se de ação de alimentos requerida por filho (s) menor(es), o que torna-se imperioso a fixação in litis de verba provisória, visto que as necessidades são presumíveis e a obrigação alimentar do genitor é certa, decorrente do dever de sustento que é destinado aos pais em relação aos filhos menores, independentemente da real necessidade destes (art. 1.634, I, e 1.566, IV, ambos do CC). Foram apresentadas provas pré-constituídas da relação de parentesco, conforme certidões de nascimento colacionadas, sendo, portanto, permitida a adoção do rito especial. Neste contexto, e não sendo exigida, neste momento, prova efetiva da capacidade contributiva (juízo meramente perfunctório), considerando o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade e os elementos de prova que ora se apresentam, entendo, por justo e razoável, em fixar os alimentos provisórios pretendidos na ordem de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, em favor do(s) Alimentando(s), menor(es) de idade, visto ser esta quantia um mínimo que se entende necessário para ajudar no sustento dos filhos. Os alimentos ora fixados deverão ser entregues, até o dia 30 (trinta) de cada mês, diretamente à representante do(a) menor, mediante recibo. Cite-se o Suplicado EDSON DE SOUZA FERNANDES, residente e domiciliado no Residencial Salvação, Rua Arara canga, nº 18146, na cidade de Santarém-PA. Intime-se a parte Suplicante e o ilustre representante do Ministério Público. Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos quatorze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, Joseval

de Souza Santos Junior, diretor de secretaria interino, digitei. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Proc. nº 0002966-29.2019.8.14.0090 Ação: APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado(a): JILVAN NUNES DA SILVA Vítima: E.L.D.S., e D.E.D.L

O DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente **INTIMADO(A): JILVAN NUNES DA SILVA**, denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; SENTENÇA Trata-se de procedimento para apuração de ato infracional em desfavor de JILVAN NUNES DA SILVA, pela suposta prática de ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 129 do CPB, supostamente ocorrido em 01 de junho de 2019. Esclareça-se ainda que o RMP ofertou representação em 26 de junho de 2019, mas a instrução processual perdura até a presente data. Brevemente relatado, DECIDO. A pretensão socioeducativa encontra-se prescrita. Não se desconhece o entendimento contrário pelo qual, por não possuir natureza punitiva, a medida socioeducativa não estaria sujeita ao instituto da prescrição. Entretanto, é sabido que ao adolescente é garantido o direito de legalidade da medida socioeducativa, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto (art. 35, I da lei 12.594/2014), assim se ao adulto é garantida a extinção da punibilidade após o decurso de certo lapso de tempo, com mais razão deve ser garantido igual direito ao adolescente. Além disso o entendimento contrário ensejaria inobservância ao princípio da brevidade e afronta à proporcionalidade da execução da medida socioeducativa em relação à ofensa cometida, afinal no período da adolescência as mudanças subjetivas são constantes e rápidas, de modo que se as respostas estatais não forem rápidas e imediatas, inexistirá vinculação do ato praticado e a medida imposta. Com efeito é entendimento sumulado do STJ que A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas. (STJ - Súmula 338, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2007, DJ 16/05/2007 p. 201) Assim para o reconhecimento da prescrição da medida socioeducativa deve-se atentar as regras gerais prescritas Código Penal de modo que não havendo fixação de prazo máximo de sujeição, o lapso prescricional é de quatro anos. Todavia, à luz do princípio da proporcionalidade, se a medida socioeducativa for por prazo fixo, ou se a pena máxima do delito análogo for igual ou inferior a dois anos, empregam-se tais quantitativos para o cômputo. (STJ - HC 321.729/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, De 20/10/2015) No caso, a representação foi recebida em 10.07.2019 e o delito imputado é lesão corporal simples, cujo lapso prescricional é de 4 anos, nos moldes do art. 109, IV do CP, prazo este que é reduzido pela metade nos termos do art. 115 do Código Penal. Assim consumado o prazo prescricional de 2, entre a data do recebimento da representação e a data atual, sem que houvesse sentença de mérito, de se reconhecer que o prazo prescricional se consumou, tem-se por fulminada a própria pretensão socioeducativa. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 107, IV c/c art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal, c/c. art. 226 do ECA, DECLARO EXTINTA a pretensão socioeducativa em que se funda o presente processo, em que figura como Representado JILVAN NUNES DA SILVA. Sem custas (art.141, §2º, da Lei Federal nº 8.069/1990). Após o trânsito em julgado, com as baixas pertinentes, archive-se. Registre-se e Intimem-se. Ciência ao RMP. Expeça-se o necessário. Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos quatorze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, Joseval de Souza Santos Junior, diretor de secretaria interino, digitei. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Proc. nº 0002966-29.2019.8.14.0090 Ação: APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado(a): JUVANILSE SOUZA NUNES Vítima: E.L.D.S., e D.E.D.LO DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente **INTIMADO(A): JUVANILSE SOUZA NUNES**, denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; SENTENÇA Trata-se de procedimento para apuração de ato infracional em desfavor de JILVAN NUNES DA SILVA, pela suposta prática de ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 129 do CPB, supostamente ocorrido em 01 de junho de 2019. Esclareça-se ainda que o RMP ofertou representação em 26 de junho de 2019, mas a instrução processual perdura até a presente data. Brevemente relatado, DECIDO. A pretensão socioeducativa encontra-se prescrita. Não se desconhece o entendimento contrário pelo qual, por não possuir natureza punitiva, a medida socioeducativa não estaria sujeita ao instituto da prescrição. Entretanto, é sabido que ao adolescente é garantido o direito de legalidade da medida socioeducativa, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto (art. 35, I da lei 12.594/2014), assim se ao adulto é garantida a extinção da punibilidade após o decurso de certo lapso de tempo, com mais razão deve ser garantido igual direito ao adolescente. Além disso o entendimento contrário ensejaria inobservância ao princípio da brevidade e afronta à proporcionalidade da execução da medida socioeducativa em relação à ofensa cometida, afinal no período da adolescência as mudanças subjetivas são constantes e rápidas, de modo que se as respostas estatais não forem rápidas e imediatas, inexistirá vinculação do ato praticado e a medida imposta. Com efeito é entendimento sumulado do STJ que A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas. (STJ - Súmula 338, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2007, DJ 16/05/2007 p. 201) Assim para o reconhecimento da prescrição da medida socioeducativa deve-se atentar as regras gerais prescritas Código Penal de modo que não havendo fixação de prazo máximo de sujeição, o lapso prescricional é de quatro anos. Todavia, à luz do princípio da proporcionalidade, se a medida socioeducativa for por prazo fixo, ou se a pena máxima do delito análogo for igual ou inferior a dois anos, empregam-se tais quantitativos para o cômputo. (STJ - HC 321.729/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, De 20/10/2015) No caso, a representação foi recebida em 10.07.2019 e o delito imputado é lesão corporal simples, cujo lapso prescricional é de 4 anos, nos moldes do art. 109, IV do CP, prazo este que é reduzido pela metade nos termos do art. 115 do Código Penal. Assim consumado o prazo prescricional de 2, entre a data do recebimento da representação e a data atual, sem que houvesse sentença de mérito, de se reconhecer que o prazo prescricional se consumou, tem-se por fulminada a própria pretensão socioeducativa. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 107, IV c/c art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal, c/c. art. 226 do ECA, DECLARO EXTINTA a pretensão socioeducativa em que se funda o presente processo, em que figura como Representado JILVAN NUNES DA SILVA. Sem custas (art.141, §2º, da Lei Federal nº 8.069/1990). Após o trânsito em julgado, com as baixas pertinentes, archive-se. Registre-se e Intimem-se. Ciência ao RMP. Expeça-se o necessário. Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos quatorze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, Joseval de Souza Santos Junior, diretor de secretaria interino, digitei. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

PROCESSO Nº 00037889120148140090, AÇÃO PENAL ı RECEPÇÃO, AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL; RÉU: JAIR SOARES DA SILVA; Ao advogado nomeada dativa para atuar na defesa do réu O DR. ANTÔNIO JOSÉ MORAES ESQUERDO, inscrito na OAB/PA sob o nº 19.453, com escritório profissional na Trav. Dos Mártires, s/nº, bairro Liberdade, nesta cidade de Prainha-PÁ, CEP 68.130-000. N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para comparecer à audiência de continuação de Instrução e Julgamento para oitiva de testemunha, designada para o dia **01/06/2022, às 08:30h, a ser realizada na sala de audiência, desta Comarca Prainha-Pá. Prainha-PA, 18 de fevereiro de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.**

PROCESSO Nº 00057273820168140090, AÇÃO PENAL ı LESÃO CORPORAL GRAVE, AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL; RÉ: ISAURA SOUZA DOS SANTOS; A advogado nomeada dativa para atuar na defesa da ré A DRA. JAMILE CARVALHO LEITE, inscrita na OAB/PA 31-300, com escritório profissional nesta cidade de Prainha-PÁ, CEP 68.130-000. N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimada para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia **28/04/2022, às 08:30h, a ser realizada na sala de audiência, desta Comarca Prainha-Pá. Prainha-PA, 18 de fevereiro de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.**

PROCESSO Nº 00077069820178140090, AÇÃO PENAL ı CRIME CULPOSO, AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL; RÉU: RODIGO CAMPOS OTONI; AO O DR. JARBAS CUNHA DOS SANTOS, inscrita na OAB/PA sob o nº 8.410B, e a DRA. ITANILZA MARIA BARROSO FERNANDES DOS SANTOS, inscrita na OAB/PA sob o nº 15.435-B, ambos com escritório profissional na Trav. Professor Carvalho, nº 854, bairro Fátima, na cidade de Santarém-PÁ. N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Prainha, ficam Vossas Senhorias devidamente intimados para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia **28/04/2022, às 10:30h, a ser realizada na sala de audiência, desta Comarca Prainha-Pá. Prainha-PA, 21 de fevereiro de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.**

Processo: 00039865520198140090 AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISORIA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA REQTE: ALTINO DE NASCIMENTO SOUZA ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PA 20.786 REQDO: BANCO BRADESCO S/A II ı Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal.II ı Após, remetam-se os autos a E. TURMA RECURSAL do TJPA, com as homenagens de estilo.Prainha/PA, 09 de dezembro de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha**

Processo: 00057481420168140090 AUTOS CRIMINAL DIFAMAÇÃO AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO REU: TULIO NASCIMENTO PINHO RÉU: LAUREMILDO PERNA GONÇALVES REU: JARLISON

CASTILHO ADV DRA AMANDA JESSYKA CASTRO PIRES NASCIMENTO OAB/PA 23.606 **Sentença** Tratam os presentes autos de termo circunstanciado de ocorrência instaurado para apurar o crime de ação privada praticado, em tese, pelos autores **TULIO NASCIMENTO PINHO, LAUREMILDO PERNA GONÇALVES e JARLISON CASTILHO**. Consta nos autos que no mês de outubro de 2016, os réus teriam divulgado imagens íntimas da vítima. É o relatório sucinto. Decido. Da decadência. A decadência, em se tratando de direito criminal, consiste na perda do direito de ação, pelo ofendido, nos casos de ação privada, ante sua inércia, em razão do decurso de certo tempo fixado em lei. A consequência do reconhecimento da decadência é a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. A decadência pode atingir tanto a ação de exclusiva iniciativa privada como também a pública condicionada à representação, não sendo instituto aplicável à ação penal pública incondicionada. No caso, trata-se de crime de ação penal privada exclusiva, prevendo o art. 145 do CP que os crimes contra a honra somente se procedem mediante queixa. Ação, portanto, de iniciativa privada que deve ser promovida mediante queixa do ofendido (art. 100, §2º, CP). O artigo 38 do CPP prevê que, salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do artigo 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Prevê ainda o art. 103 do CP que, salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do §3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. Sobre o tema, o STF assim se posicionou: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUEIXA CRIME. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DECADÊNCIA. 1. A indicação na procuração do nome do querelado e do dispositivo legal correspondente ao suposto fato delituoso, bem assim a elementos suficientes à compreensão da imputação, é suficiente para atender a regra do artigo 44 do Código de Processo Penal. 2. O prazo decadencial do art. 38 do CPP é para o oferecimento da queixa crime, e não para o seu recebimento pelo juiz, e no caso de ser ela antecedida de inquérito policial ("pedido de providências") deve o prazo ser apurado a partir da conclusão oficial deste procedimento preparatório. 3. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. RHC 85951. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido no mesmo sentido: (...) DECADÊNCIA. (...) 2. Sob pena de se operar o instituto da decadência, o direito de representação do ofendido deve ser exercido dentro do lapso temporal de 6 (seis) meses, cujo termo inicial é a data em que a vítima ou o seu representante legal toma ciência de quem é o autor do delito, nos termos do disposto no art. 103 do Código Penal e art. 38 do Código de Processo Penal. (STJ. RHC 26.613/SC. Rel. Jorge Mussi. T5. DJe 03.11.2011). Ainda sobre o prazo decadencial, sua natureza é peremptória (art. 182 CPC), ou seja, é fatal e improrrogável e não está sujeito a interrupção ou suspensão. Assim, esse lapso temporal não pode ser dilatado (a pedido do ofendido ou do Ministério Público) e não prorroga para dia útil (caso termine em final de semana ou feriado). Ao contrário do prazo prescricional, não há causas interruptivas ou suspensivas na decadência. Da mesma forma, a pendência de inquérito policial não prorroga o prazo para a ação privada, caso o inquérito não seja concluído a tempo, restará o exercício da ação privada sem o inquérito, que é peça dispensável. Desta feita, o prazo decadencial não se interrompe ou suspende pela pendência de inquérito policial ou pelo pedido de explicações em juízo (interpelação judicial). A interrupção do prazo decadencial somente ocorre quando há o oferecimento de queixa ao juízo. Prescinde-se de despacho judicial ou recebimento da queixa, bastando a distribuição no fórum. Sobre o assunto: (...) Esse prazo, tampouco se interrompe com o pedido de explicações em juízo, também conhecido como interpelação judicial, previsto no art. 144 do CP. Igualmente o pedido de instauração de inquérito policial ou mesmo a popular (...) queixa (...) apresentada na polícia não tem o condão de interromper o curso do prazo decadencial. A própria queixa inepta ou nula oferecida em juízo não interrompe a decadência, pois é tida como se não tivesse ocorrido. (...) (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. 1.) (...) Note-se que o prazo para ajuizamento da queixa não se interrompe pelo requerimento de inquérito policial. Se, requerida a instauração de inquérito, este não for concluído no prazo de seis meses contados da data da ciência quanto à autoria do crime, caberá ao legitimado respectivo propor a queixa com os seus elementos já coligidos até então, pois, se não o fizer, ocorrerá a decadência de seu direito. (...) (AVENA, Norberto. Processo Penal Esquematizado. São Paulo: Método, 2009.) Importante ainda consignar que a decadência, por ser instituída de ordem pública, pode e deve ser reconhecida de ofício, em qualquer momento do processo ou grau de jurisdição, inclusive na sentença e em recursos. Após detida análise dos autos, verifico que a vítima querelante tomou conhecimento do fato, em tese criminoso, no mês de outubro de 2016 e até o momento não houve queixa crime. Prevê o art. 19 do CPP que, nos crimes em que não couber ação pública, os autos do inquérito policial serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, ou serão entregues ao requerente, se o pedir,

mediante traslado. Ocorre que já se passou o período decadencial sem que houvesse iniciativa do ofendido. Não resta outra alternativa a este Juízo senão o reconhecimento da extinção de punibilidade dos autores do fato pelo advento da decadência, uma vez que já transcorridos mais de seis meses. Diante do exposto, embora recebida a denúncia, julgo extinta a punibilidade de **TULIO NASCIMENTO PINHO, LAUREMILDO PERNA GONÇALVES e JARLISON CASTILHO**, pelos fundamentos dos arts. 103 e 107, inciso IV do CPB. Ciência ao MP.P.R. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem os autos, observadas as formalidades legais. Prainha/PA, 08 de outubro de 2020. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

Processo: 00005833020098140090 AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA REQTE: DIVANETE MARQUES GARCIA WILLIAN JONATAS NUNES VIDAL OAB/PA 22.562 REQDO: MUNICIPIO DE PRAINHA **SENTENÇA** A parte exequente foi intimada para se manifestar, mas se manteve inerte. **Esse é o relato. Decido.** Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO DA LIDE E, CONSEQUENTEMENTE EXTINGO O PROCESSO**, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e arquite-se, observando as formalidades legais. Prainha, 06 de dezembro de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha.

Processo: 00026953020138140090 AUTOS CRIMINAL LESÃO CORPORAL GRAVE AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO REU: ALASON FURTADO FERREIRA REU: ADRASON FURTADO FERREIRA ADV DR ADILSON CORREA DA SILVA OAB/PA 17.601 CLASSE: AÇÃO PENAL PROCESSO: 0002695-30.2013.8.14.0090

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REUS: ALASON FURTADO FERREIRA e ADRASON FURTADO FERREIRA **SENTENÇA** Os reeducandos foram condenados a uma pena de 01 ano e 03 meses de reclusão em regime aberto, oportunidade em que a pena foi suspensa pelo prazo de dois anos, assim como o cumprimento de determinadas exigências estipuladas à folha 52. Compulsando os autos, verifico que há comprovações parciais das condições impostas aos reeducandos, conforme certidão de folha 58. **É o relatório. Decido.** Considerando os documentos juntados dando conta de que os sentenciados cumpriram parcialmente as determinações impostas, aliado ao fato de que o Poder judiciário pecou na imposição e vigilância do item I da deliberação de folha 56, entendo que a mencionada inércia deve ser benéfica aos reeducandos, uma vez que a própria pena imposta já estaria prescrita. Desta forma, **declaro extinta** a punibilidade de ALASON FURTADO FERREIRA e ADRASON FURTADO FERREIRA, pelo seu cumprimento, com fulcro no **artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95**. Intime-se. Impossibilitada a intimação pessoal, independentemente de nova conclusão, intime-se via edital, pelo prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Caso haja armamento apreendido, encaminhe-se ao Comando do Exército para as providências descritas no artigo 25 da Lei 10.826/03. Caso os sentenciados não tenham recolhido as custas, dispense o recolhimento por ter ocorrido a suspensão da pena. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, deem-se as baixas necessárias e proceda o arquivamento. Ciência. Prainha/PA, 13 de novembro de 2019 **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha.

Processo: 00016126620198140090 AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO FR INDEBITO R INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQTE: GABRIEL SOUZA DUARTE ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PA 20.786 REQDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A ADV DR CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB/SP 327.026 SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão de folha 81/82, em que o embargante sustenta que no dispositivo da decisão houve contradição quando condenado a restituição em dobro. Deste modo, pugna sejam os embargos em sua totalidade providos devendo ser afastada a condenação em dobro com fundamento na má fé. Instado a se manifestar a parte autora quedou-se inerte. **É o relatório. DECIDO.** Da análise dos autos vislumbro que não assiste razão à embargante, pois não há contradição em relação a condenação da restituição dos valores em dobro. Em relação aos questionamentos apresentados pelo embargante, observo que a decisão/condenação foi imposta de forma clara e robusta e fundamenta a necessidade da restituição dos valores tendo em vista que os valores descontados indevidamente ficaram comprovados na instrução processual. Dessa forma, observa-se indubitavelmente que a embargante não aduziu nenhuma das razões previstas em lei como possibilidade jurídica de alegação em embargos, tendo, tão somente reargumentado questão que já fora decidida, de forma que os embargos, notoriamente foram utilizados de forma protelatória, para obstar a conclusão do processo. Logo, tenho por julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À DECLARAÇÃO extinguindo-se o processo com resolução de mérito, cfe. Art. 469, I do NCPC, devendo ser efetuado pagamento voluntário do montante, sob pena de penhora online. Sem mais pendências, arquivem-se ambos os autos. Condeno a embargante às custas processuais, conforme art. 55, parágrafo único, II da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes da sentença de fls. 81/82. Prainha/PA, 15 de dezembro de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

PROCESSO Nº 0000643-55.2016.8.14.0058. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A (ADVOGADOS: EDSON ROSAS JUNIOR OAB/PA 25.196-A; NERY JÚNIO DE ARAÚJO REBELO OAB/PA 22.1823). EXECUTADO: P G DA SILVA COLARES COMERCIO ME (ADVOGADO: JORDAN DOS SANTOS AGUIAR OAB/PA 28.836). DECISÃO. Vistos, etc... Trata-se de ação de execução manejada pelo Banco Bradesco S/A. O credor reiterou o pedido de bloqueio de ativos financeiros, desta vez para fins de que seja expedido ofício aos bancos digitais para constrição de valores porventura depositados perante aquelas instituições. É a síntese dos autos. O advento do SISBAJUD mudou o panorama da busca ativa por ativos depositados perante instituições financeiras, pois o novo sistema é mais completo que o aposentado BACENJUD, atingindo todas as instituições bancárias, inclusive as denominadas FINTECHS. Assim, tem-se como dispensável a antiga prática de expedição de ofícios requisitórias para as FINTECHS, que são abarcadas pelas buscas automáticas do novo sistema. Desta feita, INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios, entretanto, DEFIRO a reiteração da ordem de bloqueio SISBAJUD. Segue espelho em anexo. Havendo resultado positivo no bloqueio SISBAJUD, serve a tela de protocolo como termo de penhora, devendo a Secretaria intimar o devedor para que tome ciência da medida e oponha embargos/impugnação, se desejar. Infrutífera a medida, vistas ao credor por 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, ciente de que o eventual pleito pela reiteração de medida constritiva já frustrada acarretará na suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. Senador José Porfírio/PA, 13 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATOS:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARA. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV

do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da

Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional KEILA PEREIRA MARQUES, brasileira, paraense, filha de Wanderley de Almeida Marques e Edna Maria dos Santos Pereira, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 05/10/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000278-74.2011.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0000278-74.2011.8.14.0058 SENTENÇA** Trata-se execução penal, na qual há certidão (fl. 69) comprovando o cumprimento do que fora determinado em audiência admonitória de fl. 64, pelo apenado. À fl. 71, o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do apenado. Ante o exposto, considero que houve o cumprimento da pena e declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de KEILA PEREIRA MARQUES, com fundamento no art. 66, inciso II, da Lei de Execução Penal. Intime-se o(a) ré(u). Caso não o(a) encontre para intimação, defiro a intimação por edital. De outra forma, havendo mudança de endereço, definitiva ou temporária, sem prévia comunicação ao juízo, desde já, tenho por válida a intimação (art. 367, do CPP). Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 05 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) sob o nº 0800093-51.2021.8.14.0058, em favor de MERCYA FABIANI OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, contra FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE MERCYA FABIANI OLIVEIRA de todo teor da SENTENÇA. MERCYA FABIANI OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de FRANCISCO ALVES DOS SANTOS. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente, consoante id. 26220452. O requerido apresentou contestação no id. 26220452, negando os fatos ditos na representação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com

harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Áurea Lima Mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria.

E D I T A L INTIMAÇÃO

15 (QUINZE) DIA

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FRANCISCO MOREIRA GOMES, vulgo Sandro ou peão, filho de Manoel Francisco de Aragão Gomes e Maria Lima Moreira, nascido em 29/11/1994, natural de Porto de Moz-PA, Residente na Rua Projetista Jorge Umbuzeiro, nº 1361, Bairro Bela Vista, nesta cidade de Senador José Porfírio-PA, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expedese o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência deste despacho prolatado por este Juízo em 09/12/2022, nos autos da Ação Penal nº 0003342-19.2016.8.14.0058, que, na íntegra, diz: 1 Processo nº PROCESSO Nº 0003342-19.2016.8.14.0058 01 2 Designo o dia 06 de abril de 2022, às 09h00min para a realização do Júri. 02 3 Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa na fase do art. 422 do CPP, expedindo-se carta precatória, nos casos necessários. 03 4 Intime-se o Réu, bem como a sua advogada dativa, pessoalmente. 04. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar no município solicitando apoio para a realização da sessão do júri. 05 6 Ciência ao MP. 06 7 Junte-se cópia da ata de sorteio e edital. 07 8 Intimem-se os jurados, expedindo o que for preciso. 08 9 Oficie-se ao TJE/PA solicitando o suprimento necessário a realização do julgamento. Senador José Porfírio-PA, 09

de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Intimando-o(a) para SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR para o dia 06 de abril de 2022, às 09h00. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois). Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi e o Diretor(a) de Secretaria assina.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

PROCESSO: 00000211420188140055 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022---ACUSADO:IVANILDO TELES DA CRUZ Representante(s): OAB/PA 28769 - LEANDRO DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIANTE:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO 1.Â Â Â Â Â Considerando que o provimento n.º 006/2009-CJCI, autoriza a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho; 2.Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidão de fl.60, intime-se, via DJE, o Advogado do denunciado, Sr. Dr. LEANDRO DA SILVA MACIEL OAB/PA 28.769, para que tome ciência da data da audiência de instrução e julgamento, que será realizada no dia 20/04/2022 às 09h, nos autos do processo nº 0000021-14.2018.814.0055. São Miguel do Guamá/PA, 16 de fevereiro de 2022. Josiel C. Oliveira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00032103920148140055 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022---REU:JOSE MARIA PANTOJA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:L. R. S. DENUNCIANTE:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que considerando as medidas de proteção adotadas em função da Pandemia do covid-19 - que possibilita a não realização de atendimentos e de audiências presenciais; considerando também a consulta realizada na pauta de audiência do corrente ano, a presente audiência está designada para ocorrer no dia 06/04/2022, às 09h. São Miguel do Guamá, 18 de fevereiro de 2022. Eu....., abaixo assinado, digitei e subscrevi. Â Helton Jones Rocha Auxiliar judiciário

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00003710220078140018 PROCESSO ANTIGO: 200710002954
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 10/03/2021---REQUERENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE
PRODUCAO MINERAL ENVOLVIDO:NORANDA EXPLORACAO MINERAL LTDA. Trata-se de
procedimento instaurado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, nos termos do
Código de Mineração, envolvendo a empresa NORANDA EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA, titular do
direito de pesquisa. Citado, o Ministério Público apresentou manifestação, fls. 71-74. Intimada a recolher
as custas, sob pena de cancelamento da distribuição (fl.81), a empresa Noranda limitou-se a entrar em
contato com a Secretaria Judicial, via e-mail, fl. 80, para que fosse fornecido o número do processo
minerário. Assim lhe foi informado. Posteriormente, foi certificado à fl. 82, que a empresa XSTRADA
BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA é a detentora de todos os direitos e obrigações detidos pela
empresa Noranda e que atualmente possui o nome empresarial GLENCORE EXPLORAÇÃO MINERAL
DO BRASIL LTDA. Esse é breve relatório, passo a decidir. O Alvará de pesquisa teve a sua vigência
expirada em 08/08/2004, conforme se denota à fl. 03. Assim, não havendo mais utilidade na prestação
jurisdicional buscada, carece a ação de ausência de interesse processual. Ante o exposto, nos termos do
art. 485, IV do NCPD, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito. As custas
processuais, conforme entendimento já esposado por esta Magistrada no processo 0000257-
87.2012.8.14.0018, devem ser direcionados ao DNPM, considerando que quando a ação foi proposta, o
alvará já havia expirado. Não obstante, o DNPM trata-se de uma autarquia já extinta. Por ser autarquia,
goza a isenção de custas. Assim, cancela a ULA qualquer boleto pendente. P.R.I.C. Após o trânsito em
julgado, archive-se. Eldorado dos Carajás, 10 de março de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO
Juíza de Direito

PROCESSO: 00002578720128140018 PROCESSO ANTIGO: 201210001933
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 10/03/2021---REQUERENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE
PRODUCAO MINERAL DNPM Representante(s): OAB 822-A - JOAO DACIO ROLIM (ADVOGADO) OAB
77467 - HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CNM - COMPANHIA
NACIONAL DE MINERACAO Representante(s): OAB 822-A - JOAO DACIO ROLIM (ADVOGADO) OAB
77467 - HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO) . Trata-se de procedimento instaurado pelo
Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, nos termos do Código de Mineração, envolvendo a
empresa CNM - COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, titular do direito de pesquisa. O feito foi
sentenciado à fl. 46, sem resolução do mérito. Houve a condenação do autor ao pagamento das custas
processuais. Por sua vez, a CNM apresentou manifestação às fls. 51-53. Esta Magistrada acolheu as
razões da CNM e a isentou do pagamento das custas, direcionando o débito para o DNPM. Não obstante,
o DNPM trata-se de uma autarquia já extinta. Por ser autarquia, goza a isenção de custas, conforme
certificado à fl. 70. Assim, cancela a ULA qualquer boleto pendente. Não havendo outras diligências,
certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Eldorado dos Carajás, 10 de março de 2021. . JULIANA
LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito

PROCESSO: 00001104220048140018 PROCESSO ANTIGO: 200410000290
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 10/03/2021---ENVOLVIDO:DNPM DEPARTAMENTO NACIONAL DE
PRODUCAO MINERAL Representante(s): EDIVARLEY RODRIGUES DA COSTA (ADVOGADO)
REQUERENTE:NORANDA EXPLORACAO MINERAL LTDA. Trata-se de procedimento instaurado pelo
Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, nos termos do Código de Mineração, envolvendo a
empresa NORANDA EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA, titular do direito de pesquisa. O feito foi sentenciado
à fl. 67, sem resolução do mérito. Houve a condenação do autor ao pagamento das custas processuais.
Posteriormente, foi certificado, que a empresa XSTRADA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA é a
detentora de todos os direitos e obrigações detidos pela empresa Noranda e que atualmente possui o
nome empresarial GLENCORE EXPLORAÇÃO MINERAL DO BRASIL LTDA. Esse é breve relatório,
passo a decidir. As custas processuais, conforme entendimento já esposado por esta Magistrada no
processo 0000257-87.2012.8.14.0018, devem ser direcionados ao DNPM, considerando que a vigência do
alvará de pesquisa expirou durante o curso da ação. Não obstante, o DNPM trata-se de uma autarquia já
extinta. Por ser autarquia, goza a isenção de custas. Assim, cancela a ULA qualquer boleto pendente. Não
havendo outras diligências, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Eldorado dos Carajás, 10 de
março de 2021. . JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito

PROCESSO: 00002602820018140018 PROCESSO ANTIGO: 200110001217
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 10/03/2021---INTERESSADO:NORANDA EXPLORACAO MINERAL
LTDA REQUERENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PESQUISA MINERAL DNPM INTERESSADO:
GLENCORE EXPLORACAO MINERAL DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 114072 - RICARDO
HENRIQUE SAFINI GAMA (ADVOGADO). Trata-se de procedimento instaurado pelo Departamento
Nacional de Produção Mineral - DNPM, nos termos do Código de Mineração, envolvendo a empresa
NORANDA EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA, titular do direito de pesquisa. O feito foi sentenciado à fl. 46,
sem resolução do mérito. Houve a condenação do autor ao pagamento das custas processuais.
Posteriormente, foi certificado, que a empresa XSTRADA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA é a
detentora de todos os direitos e obrigações detidos pela empresa Noranda e que atualmente possui o
nome empresarial GLENCORE EXPLORAÇÃO MINERAL DO BRASIL LTDA. Esse é breve relatório,
passo a decidir. As custas processuais, conforme entendimento já esposado por esta Magistrada no
processo 0000257-87.2012.8.14.0018, devem ser direcionados ao DNPM, considerando que a vigência do
alvará de pesquisa expirou durante o curso da ação. Não obstante, o DNPM trata-se de uma autarquia já
extinta. Por ser autarquia, goza a isenção de custas. Assim, cancela a ULA qualquer boleto pendente. Não
havendo outras diligências, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Eldorado dos Carajás, 10 de
março de 2021. . JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito

PROCESSO: 00009131520108140018 PROCESSO ANTIGO: 201010006274
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: A. F. S.
REPRESENTANTE: S. G. V. S.
Representante(s):
OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAO (ADVOGADO)

REQUERENTE: D. M. S.

PROCESSO: 00005552120088140018 PROCESSO ANTIGO: 200810004298
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??:
Procedimento Comum Cível em: 20/01/2022---REQUERENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE
PRODUCAO MINERAL REQUERENTE:FALCONBRIDGE BRASIL LTDA. Isento o recolhimento das
custas neste processo, considerando que se trata de demanda oficiosa promovida pelo DNPM e que o
interessado não chegou a ingressar no feito, não obtendo com a demanda qualquer benefício. Cancele-se
o boleto de custas processuais. Após, archive-se. Cumpra-se. Eldorado do Carajás/PA, 04 de fevereiro de
2022. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado
do Carajás